...A INDUSTRIAL DE MELO-
...ATOS NO BRASIL.
Rua Gal. Camara 120 D.F.
15

DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 191 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 1941

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.496, de 13 de agosto de 1941.
Decreto-lei n. 3.509, de 15 de agosto de 1941.
Decreto-lei n. 3.510, de 15 de agosto de 1941.
Decreto-lei n. 3.511, de 15 de agosto de 1941.
Decreto-lei n. 3.512, de 15 de agosto de 1941.
Decreto-lei n. 3.513, de 15 de agosto de 1941.
Decreto-lei n. 3.514, de 15 de agosto de 1941.
Decreto n. 7.560, de 21 de julho de 1941.
Decreto n. 7.633, de 15 de agosto de 1941.
Decreto n. 7.634, de 15 de agosto de 1941.
Decreto n. 7.636, de 15 de agosto de 1941.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 15 de agosto de 1941.
Ministério da Fazenda — Decretos de 15 de agosto de 1941.
Ministério da Marinha — Decretos de 15 de agosto de 1941.
Ministério da Guerra — Decretos de 15 de agosto de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 15 de agosto de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Divisão do Funcionário Público — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
Comissão de Defesa da Economia Nacional — Portaria.
Conselho Nacional do Petróleo — Ata da 150.ª sessão ordinária.
Conselho Federal de Comércio Exterior.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Educação e Saude — Expediente do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional de Saude e do Conselho Nacional do Serviço Social.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Serviço de Comunicações, da Diretoria da Despesa Pública, da Recebedoria do Distrito Federal e da Diretoria do Imposto de Renda.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Diretoria de Saude do Exército e do Conselho Superior de Economia da Guerra.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. ministro e do Departamento de Aeronáutica Civil.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Orçamento, da Divisão do Material, do Departamento dos Correios e Telégrafos e do Departamento Nacional de Portos e Navegação.
Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Orçamento, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal e do Departamento Nacional da Produção Mineral.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal e do Departamento Nacional do Trabalho.
Tribunal de Contas — Termos de contrato — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.496 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Cria, no Quadro VII — Justiça do Território do Acre — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cinco cargos de escrivão do crime e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro VII — Justiça do Território do Acre — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cinco cargos de escrivão do crime, padrão E, com os ofícios anexos do juri, do civel, orfãos, menores, sucessões e acidente no trabalho, nas comarcas de Rio Branco, Sena Madureira, Xapurí, Cruzeiro do Sul e Seabra.

Art. 2.º Nos cargos de que trata o artigo anterior, serão providos, efetivamente, por nomeação, sem quaisquer outras exigências, os atuais escrivães do crime da Justiça do Território do Acre, nomeados na vigência do decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920.

Parágrafo único. A partir da data da publicação dos decretos de nomeação, ficarão assegurados aos referidos escrivães os direitos e vencimentos decorrentes da nomeação, considerando-se os mesmos empossados e em pleno exercício.

Art. 3.º Os escrivães do crime, de que trata o artigo 1.º e ressalvado o disposto no artigo 2.º, serão nomeados um terço por merecimento, mediante concurso dentre os escreventes compromissários dos respectivos cartórios e dois terços por livre escolha do Governo, dentre bacharéis ou doutores em direito, ou cidadãos de reconhecida competência, radicados naquele Território.

Art. 4.º Para atender, no corrente exercício, a despesa decorrente do presente decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 15:000$0 (quinze contos de réis).

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor no dia primeiro de agosto deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.510 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Transfere gratuitamente à Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro (Abrigo do Cristo Redentor) a plena propriedade de imoveis situados no Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida gratuitamente à Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro (Abrigo do Cristo Redentor) a plena propriedade do imovel denominado "Fazenda Mato Grosso", com a área de 11.519.200 m2, situado no Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, e, bem assim, de uma data de terras contíguas à mesma "Fazenda Mato Grosso", com a área de 290.400 m2, com as dimensões e confrontações constantes da escritura pública de aquisição dos mesmos imoveis, outorgada a 7 de maio de 1903, à União pelo Dr. Gustavo Au-

... de Almeida Gama e sua mulher D. Carolina Rosa França ...

Art. 2.º Os imoveis mencionados no artigo anterior serão exclusivamente utilizados nos serviços de assistência social, com a instalação de uma colônia agricola, a cargo da mesma associação.

Art. 3.º Na Diretoria do Domínio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência da plena propriedade dos imoveis mencionados no art. 1.º, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registo Geral de Imoveis competente.

Art. 4.º Nenhum onus ou contribuição fiscal, a qualquer título, quer federal, quer estadual ou municipal, gravará os imoveis, cuja propriedade plena se transfere pelo presente decreto-lei, isenção essa que se estenderá às benfeitorias que nos terrenos se fizerem.

Parágrafo único. O contrato mencionado no art. 3.º será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registo Geral de Imoveis far-se-á gratuitamente.

Art. 5.º No caso de extinguir-se a Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro (Abrigo do Cristo Redentor) ou de não preencher suas finalidades sociais, a plena propriedade dos imoveis de que se trata voltará ao patrimônio da União Federal, sem que esta responda por qualquer indenização.

Art. 6.º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Indepedência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.509 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 775:722$8, para restituição ao Estado de Alagoas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 775:722$8 (setecentos e setenta e cinco contos setecentos e vinte e dois mil e oitocentos réis) para ocorrer à restituição (Serviços e Encargos) ao Estado de Alagoas da taxa da 1t %, papel, arrecadada pela Alfândega de Maceió, nos exercícios de 1935 e 1936, a saber:

Exercicio de 1935	435:560$1
Exercício de 1936	340:162$7
	775:722$8

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.511 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a permuta do imovel onde funciona o atual quartel do 23.º B.C., em Fortaleza, Estado do Ceará, por um terreno a ser entregue pelo mesmo Estado, para a construção do novo quartel para aquela Unidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a permutar o imovel (terreno e edificações) onde funciona o atual quartel do 23.º Batalhão de Caçadores, em Fortaleza, Estado do Ceará, por um terreno a ser entregue pelo mesmo Estado, com 457.000,00 metros quadrados de área e sito à rua 13 de Maio, naquela cidade.

Art. 2.º O referido terreno destina-se à construção do novo quartel para o 23.º B.C.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 3.512 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a ceder o domínio util da área de terreno que menciona

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a ceder à dona Zelia Rosa Lima o domínio util de uma área de terreno de 400m2,00 (quatrocentos metros quadrados), com a forma de trapézio irregular, tendo 26m,50 (vinte e seis metros e cinquenta centímetros) de testada para a rua Aprazivel; por um lado 18m,30 (dezoito metros e trinta centímetros); por outro lado, 27m,0 (vinte e sete metros), e nos fundos 13m,0 (treze metros), sem nenhum outro benefício ou concessão, ficando no pleno domínio da Prefeitura do Distrito Federal toda a demais área que constituiu o usocapião reconhecido em favor de dona Lucinda de Almeida, quando solteira, por sentença do Juizo da 6.ª Vara Civel, de 20 de dezembro de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.513 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Revoga o decreto-lei n. 3.473, de 28 de julho de 1941, e altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto-lei n. 3.473, de 28 de julho de 1941.

Art. 2.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940):

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de 161.898:800$0
Para.... 158.945:000$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de 54.270:600$0
Para.... 57.224:400$0

Parágrafo único. Consequentemente, ficam feitas, nos respectivos quadros anexos, as seguintes alterações:

Verba 1 — *Pessoal*

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 13.167:000$0

Leia-se:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 10.213:200$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 4.800:000$0

Leia-se:

24) Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..... 7.753:800$0

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 28 de julho findo, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.514 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a aquisição de um imovel em Juiz de Fóra, Estado de Minas Gerais, para ampliação do quartel do IV/4.º R.C.D.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, um imovel de propriedade do Dr. Alfredo Ferreira Lage, sito à rua Mariano Procopio, constante de um terreno com 4.770,58 metros quadrados de área e de duas casas geminadas em mau estado.

Art. 2.º O referido terreno, que se limita por um lado com os terrenos do IV/4.º R.C.D., destina-se à ampliação do quartel dessa Unidade do Exército.

Art. 3.º As despesas com a aquisição em apreço, no valor de réis 145:000$0 (cento e quarenta e cinco contos de réis), correrão à conta dos recursos da Caixa Geral Economias da Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.633 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Cria, a título provisório, um Hospital Militar de 3.ª Classe, na 7.ª Região Militar e com sede em Natal

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica criado, a título provisório, um Hospital Militar de 3.ª classe, na 7.ª Região Militar e com sede em Natal, devendo a data de sua instalação ser designada pelo Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.634 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Cria, a título provisório, um Depósito Regional de Material Sanitário e Medicamentos, na 7.ª Região Militar, e com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criado, a título provisório, um Depósito Regional de Material Sanitário e Medicamentos, na 7.ª Região Militar e com sede em Recife, devendo a data de sua instalação ser designada pelo Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO N. 7.636 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Dilata o prazo de funcionamento da Junta de Revisão e Sorteio da 23.ª Circunscrição de Recrutamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica dilatado, no corrente ano, até 15 de agosto, o período de revisão preliminar da Junta de Revisão e Sorteio da 23.ª Circunscrição de Recrutamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO N. 7.560 — DE 21 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Empresa Luz e Força de Cabo Verde a construir uma linha de transmissão para interligação de usinas hidro-elétricas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida, requerida pela Empresa Luz e Força de Cabo Verde, de acordo com a Empresa Sul Mineira de Luz e Força, foi julgada necessária pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Luz e Força de Cabo Verde a construir uma linha de transmissão, sob a tensão nominal de 11.000 Volts, entre a usina de sua propriedade, situada no rio Verde, município de Divisa Nova, Estado de Minas Gerais, e a cidade de Botelhos, no mesmo Estado, cujo fornecimento de energia elétrica está a cargo da Empresa Sul Mineira de Luz e Força.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta dias a partir da sua publicação;

II — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos seus respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N.10.099 — 15-8-41 — 36$7)

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 15 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade da letra "f", do art. 1.º, do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil:

A Joana Rydygier de Ruediger, natural da Polônia, nascida a 14 de junho de 1919, filha de Antônio Rydygier de Ruediger e de Casimira Rydygier de Ruediger, solteira, residente no Estado do Paraná.

A Theodor Schmitt, natural da Alemanha, nascido a 9 de julho de 1882, filho de Miguel Schmitt e de Margaritha Betz, casado, residente no Estado de São Paulo.

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e e Leis do Brasil:

A Antonio Luiz Cardoso, natural de Portugal, nascido a 11 de julho de 1877, filho de Luiz Cardoso e de Dalmina Silva, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Antonio Mazzini, natural da Itália, nascido a 7 de agosto de 1862, filho de Achille Mazzini e de Croce Carolina, casado, residente no Estado do Pará.

Antonio Alves, natural de Portugal, nascido a 9 de julho de 1879, filho de Manoel José Jorge e de Euphrasia Alves, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Antonio Marques da Raquel, natural de Portugal, nascido a 14 de junho de 1872, filho de Antonia Marques, casado, residente nesta Capital.

A Antônio Cardoso, natural de Portugal, nascido a 2 de novembro de 1882, filho de João Cardoso e de Joaquina da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Elias, natural da Turquia, nascido a 1 de janeiro de 1880, filho de Elias Ary e de Maria Ary, casado, residente no Estado de Mato Grosso.

A Antônio Duarte Júnior, natural de Portugal, nascido a 1 de abril de 1881, filho de Francisco Duarte e de Maria da Cruz, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Antonio Pinto Teixeira, natural de Portugal, nascido a 13 de abril de 1873, filho de José Teixeira e de Barbara Teixeira, casado, residente nesta Capital.

A Antonio Gomes, natural de Portugal, nascido a 2 de março de 1870, filho de Julio José Gonçalves e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Adelino Lourenço da Silva, natural de Portugal, nascido a 19 de abril de 1881, filho de Manoel Lourenço Novo e de Maria Emilia da Silva, casado, residente nesta Capital.

A Alexandre Marques de Rezende, natural de Portugal, nascido a 24 de dezembro de 1881, filho de José Marques de Rezende e de Lourença Domingues, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Angelino Savassi, natural da Itália, nascido a 7 de abril de 1880, filho de Giacomo Savassi e de Catarina Oliviere Savassi, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Angelo Poli, natural da Itália, nascido a 20 de abril de 1872, filho de Luiz Poli e de Domenica Lanza, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Arnoldo Toggweiler, natural da Suiça, nascido a 6 de julho de 1880, filho de Henrique Toggweiler e de Rosina Toggweiler, casado, residente no Estado de Santa Catarina.

A Bernardino Roque, natural de Portugal, nascido a 15 de novembro de 1870, filho de Manoel Roque e de Anna Pombo, casado, residente nesta Capital.

A Bernardo Duarte dos Santos, natural de Portugal, nascido a 28 de janeiro de 1877, filho de Antonio Duarte e de Felicidade dos Santos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Caetano Ulharuzo, natural da Itália, nascido a 7 de agosto de 1875, filho de João Ulharuzo e de Ignez Guzzo, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Cezar Augusto, natural de Portugal, nascido a 2 de janeiro de 1872, filho de José Antonio e de Antonia Ricardina Alves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Cesar Augusto Ribeiro, natural de Portugal, nascido no ano de 1859, filho de Antonio Dias e de Maria do Rosario, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Domingos João Tavares, natural de Portugal, nascido a 15 de abril de 1868, filho de Antônio João e de Mariana Tavares, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Domingos Affonso, natural de Portugal, nascido a 20 de abril de 1873, filho de José Affonso e de Maria da Cunha, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Domingos Guimarães, natural de Portugal, nascido a 29 de abril de 1870, filho de Augusto de Jesus Guimarães e de Ana Maria de Jesus, viuvo, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Ernesto Cassina, natural da Espanha, nascido a 15 de agosto de 1876, filho de Adolfo Cassina e de Nieves Pardo de Cassina, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Felix Trajanowski, natural da Polônia, nascido a 18 de maio de 1882, filho de Valente Trajanowski e de Maria Trajanowski, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Francisco da Silva, natural de Portugal, nascido a 21 de janeiro de 1875, filho de Manoel Fernandes da Silva e de Silveria Augusta de Jesus, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Francisco Antônio Alves, natural de Portugal, nascido a 18 de setembro de 1869, filho de Justino Antônio Alves e de Maria Cândida, casado, residente nesta Capital.

A Francisco Martins de Mattos, natural de Portugal, nascido a 6 de setembro de 1871, filho de Antonio José de Mattos e de Maria Martins da Conceição, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Francisco Fernandes Alvellos, natural de Portugal, nascido a 5 de janeiro de 1875, filho de João Fernandes Alvellos e de Rosa de Araujo, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Gregorio José Lemos, natural de Portugal, nascido a 11 de agosto de 1881, filho de Ana de Lemos, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Geraldo Gallo, natural da Itália, nascido a 12 de maio de 1876, filho de José Gallo e de Carmella Santoro Gallo, casado, residente nesta Capital.

A Henrique Custodio, natural de Portugal, nascido a 24 de dezembro de 1880, filho de Francisco José Pinto Custodio e de Maria Luiza Custodio, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Innocencio Varella, natural de Portugal, nascido a 29 de junho de 1878, filho de Antonio Paes e de Anna Maria Lobo, casado, residente nesta Capital.

A José João, natural de Portugal, nascido a 30 de agosto de 1871, filho de José João e de Maria Joaquina, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A José Salvador, natural de Portugal, nascido a 20 de maio de 1879, filho de Francisco Salvador e de Maria Moça, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A José Rodrigues Esteves, natural de Portugal, nascido no ano de 1874, filho de João Rodrigues e de Izabel Esteves, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A José Ferreira, natural de Portugal, nascido a 12 de junho de 1879, filho de Antonio Ferreira e de Ermelinda Gonçalves Leite, casado, residente nesta Capital.

A José Póvoas, natural de Portugal, nascido a 22 de novembro de 1871, filho de Antonio Mendes Póvoas e de Ana Rodrigues, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A José da Cunha, natural de Portugal, nascido a 30 de setembro de 1871, filho de Paulino da Cunha e de Candida Rodrigues de Souza, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 18 de dezembro de 1877, filho de Nicolau Gonçalves e de Joana Véras, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A José Orfão, natural de Portugal, nascido a 6 de março de 1881, filho de Joaquim Orfão e de Maria da Conceição, casado, residente nesta Capital.

A José de Souza, natural de Portugal, nascido a 12 de fevereiro de 1881, filho de Luiz de Souza e de Guilhermina de Jesus, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A João Barata de Figueiredo, natural de Portugal, nascido no ano de 1865, filho de José Barata de Figueiredo e de Maria Candida de Figueiredo, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A João Manzano, natural da Espanha, nascido a 15 de maio de 1880, filho de José Manzano Garnica e de Maria Josefa Manzano Romera, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Buchholz, natural da Rússia, nascido a 23 de abril de 1878, filho de Emílio Buchholz e de Magdalena Buchholz, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

A João Albino Lino, natural de Portugal, nascido a 8 de dezembro de 1881, filho de Augusto Antônio Lino e de Ana Antônia, casado, residente nesta Capital;

A João Magri, natural da Itália, nascido a 24 de julho de 1878, filho de Magri Carlo e de Emilia Grossi, casado, residente no Estado de Minas Gerais;

A João Tizzot, natural da Itália, nascido a 13 de maio de 1875, filho de João Tizzot e de Francisca Tizzot, casado, residente no Estado do Paraná;

A Joaquim Rodrigues de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 9 de abril de 1882, filho de Antonio Rodrigues Lima do Rego e de Maria de Oliveira e Silva, casado residente no Estado de Mato Grosso;

A Joaquim Dias, natural de Portugal, nascido a 1 de novembro de 1878, filho de Serafim Dias e de Vitória Maria da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo;

A Joaquim Camilo, natural de Portugal, nascido a 14 de março de 1878, filho de Lucas Marques Camilo e de Maria Nogueira, casado, residente no Estado de Mato Grosso;

A Joaquim Rabello, natural de Portugal, nascido a 19 de março de 1875, filho de Joaquim Rabello e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado de Minas Gerais;

A Julio Casaes, natural de Portugal, nascido a 4 de abril de 1876, filho de Joaquim dos Santos Casaes e de Henriqueta de Jesus, casado, residente nesta Capital;

A Jorge Reichardt, natural da Austria, nascido a 4 de setembro de 1882, filho de João Reichardt e de Maria Reichardt, casado, residente no Estado de Santa Catarina;

A Kawamoto Tanegoro, natural do Japão, nascido a 23 de janeiro de 1883, filho de Akijiro Kawamoto e de Orio Kawamoto, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

A Luiz da Silva Braga, natural de Portugal, nascido em janeiro de 1861, filho de José da Silva e de Margarida Ferreira, casado, residente no Estado de Minas Gerais;

A Martha Saade Engel, natural da Alemanha, nascida a 8 de agosto de 1880, filha de Theodoro Saade e de Carolina Saade, casada, residente no Estado de Santa Catarina;

A Maximino de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 11 de abril de 1882, filho de José de Oliveira e de Maria Ritta, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro;

A Manoel Cariato, natural da Itália, nascido a 5 de junho de 1882, filho de Luiz Cariato e de Rosa Therezina, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Tavares, natural de Portugal, nascido a 8 de junho de 1868, filho de Manoel de Oliveira e de Maria de Oliveira, viuvo, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel Gomes, natural de Portugal, nascido a 16 de fevereiro de 1878, filho de José Gomes da Alegria e de Maria Rita, solteiro, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manuel Ogando Andion, natural da Espanha, nascido a 28 de junho de 1865, filho de Antônio Ogando e de Maria Antônia Andion, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel Paes Nunes, natural de Portugal, nascido a 6 de fevereiro de 1881, filho de Joaquim Paes e de Josepha da Graça, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel Antonio Bernardo, natural de Portugal, nascido a 10 de abril de 1878, filho de Antonio Bernardo e de Maria Delfina, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Manoel Teixeira Seabra, natural de Portugal, nascido a 28 de fevereiro de 1882, filho de Miguel Teixeira Seabra e de Emília de Jesus, solteiro, residente nesta Capital.

A Manoel da Fonseca, natural de Portugal, nascido no ano de 1872, filho de Bernardino da Fonseca e de Miquelina de Jesus, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Miguel Figueiredo, natural de Portugal, nascido a 15 de abril de 1876, filho de Antônio Figueiredo e de Joaquina Maria, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Raphael dos Santos Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 1 de janeiro de 1882, filho de Francisco Rodrigues e de Ermelinda Teixeira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Severino Nalerio, natural do Uruguai, nascido a 6 de julho de 1866, filho de Anastacio Nalerio e de Inocencia Nalerio, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Sebastião Martins, natural de Portugal, nascido a 15 de março de 1876, filho de Antônio Martins Novo e de Maria Santana, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Sebastião Gonçalves Barbosa, natural de Portugal, nascido a 20 de janeiro de 1880, filho de José Gonçalves Barbosa e de Maria Gonçalves Ferreira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Teófilo Bujanowski, natural da Polônia, nascido a 15 de maio de 1882, filho de Estanislau Bujanowski e de Maria Bujanowski, casado, residente no Estado do Paraná.

A Thomaz Moraes, natural da Espanha, nascido a 4 de março de 1863, filho de Camilo Moraes e de Gertrudes Castro, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Valentim Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 23 de novembro de 1873, filho de Antonio Ribeiro e de Joaquina de Jesus, viuvo, residente no Estado de São Paulo.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 15 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Dilermando Schaewer para exercer o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Xapecó (5.ª classe), no Estado de Santa Catarina, vago em virtude da remoção do respectivo titular; Oswaldo Caetano da Silva.

De acordo com o artigo 14, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Emídio Evangelista Tavares, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Oficina, Padrão J, da Casa da Moeda, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério, vago em virtude da aposentadoria de João Pinto de Vasconcelos.

De acordo com o artigo 14, item III, letra a, combinado com o artigo 89, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Antonio Manso Maciel, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, Padrão 9, da Alfândega de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, durante o impedimento do respectivo titular, Clóvis Leopoldo Raposo da Camara, em virtude de se achar licenciado.

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Ananias de Almeida Lima para exercer, interinamente o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Sento Sé (6.ª classe), no Estado da Baía, vago conforme consta da relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1940.

Antonio José de Souza para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Conceição (6.ª classe), no Estado da Paraíba, vago em virtude de haver sido tornada sem efeito a nomeação de Thomé Pires dos Santos.

Agnelo da Silva Braga para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Santa Maria (6.ª classe), no Estado da Baía, vago em virtude da promoção de Anizio Caldas Fonseca.

Avelino Bastos de Castro para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Riacho de Santana (6.ª classe), no Estado da Baía, vago em virtude da remoção de Flavio Avelar David.

Alvaro Evangelista da Cunha para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Paramirim, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da remoção de Clemilton Andrade.

Alfredo Salavert Porto para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Lençois, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da promoção de Egilio Alcântara de Carvalho.

Alcebiades da Silva Oliveira para exercer, interinamente o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Carinhanha, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da promoção de José de Oliveira Cunha.

Arnaldo Fernandes para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Brotas, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago conforme consta da relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1940.

Anibal Vital Carnaúba Filho para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Andaraí, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago conforme consta da relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1940.

Belmiro Greco Galloti para exercer, interinamente, o cargo da classe J, da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941.

Benedito da Silva Morais para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Barra da Estiva, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Reinero da Costa Pinto.

Emanuel Augusto Lopes para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Anchieta, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago conforme consta da relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1940.

Fulgêncio Lemos para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Domingos de Paula e Souza.

Firmino Alves Barreto para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Prado (6.ª classe), no Estado da Baía, vago em virtude da remoção de Nair Bernardete Miranda.

Felicíssimo do Espírito Santo Braga para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Peixe (6.ª classe), no Estado de Goiaz, vago conforme consta da relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1940.

Glicério Borges Sampaio para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Capivarí, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da demissão de Aluizio Azevedo Alves.

José Bonifacio Lage Brasil para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Seabra (6.ª classe), no Estado da Baía, vago conforme consta da relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1940.

João Sousa Gramido para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Maraú, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude do falecimento de Manoel Castro Néri.

João Aguiar para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Bom Sucesso, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago conforme consta da relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1940.

José Arduini para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Viana (6.ª classe), no Estado do Espírito Santo, vago em virtude de haver sido tornada sem efeito a nomeação de Afrodisio dos Anjos.

Luciano Francisco dos Santos para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Itaporanga (6.ª clásse), no Estado da Paraiba, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Frederico de Carvalho Costa.

Laurentino Pinheiro de Almeida para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Guanambí, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da promoção de Benjamim Vaz Lordelo.

Luiz Carlos Simões Mendes para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Pilão Arcado, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago conforme consta da relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1940.

Manoel Corrêa do Espirito Santo para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Orfila Sampaio Freitas.

Nelson Sena Gomes para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Itapicurú (2.ª) (Vila Rica), de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da remoção de Antonio Moreira Pinto Neto.

Nephtali Matos Bitencourt para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Paripiranga, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da aposentadoria de Lucio Rodrigues da Silva.

Otacílio Silva Santana para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Cícero Dantas, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da remoção de Deusdedith Marques Torres.

Pedro Eneas de Carvalho para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Curaça, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude de haver sido declarado sem efeito o decreto que nomeou Jonas Carvalho.

Plinio Gomes Soares para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Bom Jesus da Lapa, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago em virtude da remoção de Anisio Caldas Fonseca.

Remígio José da Silva Filho para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Conceição (5.ª classe), no Estado da Baía, vago em virtude da remoção de Guillardo Macedo Marques.

Raimundo Gonçalves de Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Glória, de 6.ª classe, no Estado da Baía, vago conforme consta da relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 27 de março de 1940.

Taciano de Araujo Doria Filho para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Rio Branco (6.ª classe), no Estado da Baía, vago em virtude da promoção de Fidelsino Magalhães França.

Tupy Chaves para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Clevelândia (6.ª classe), no Estado do Paraná, vago em virtude de haver sido tornada sem efeito a nomeação de Mauricio Escobar Ferraz.

Waldemar Souza Almeida para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Rio Preto (6.ª classe), no Estado da Baía, vago em virtude de haver sido tornada sem efeito a nomeação de Tolstoi Santana.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 15 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

EXONERAR:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.266, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Armenio de Oliveira Galindo, lo cargo da classe G, da carreira de Desenhista, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, que ocupa interinamente.

Arí Monteiro Gomes Martins,, do cargo da classe G, da carreira de Desenhista, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, que ocupa interinamente.

Paulo Ramirez Deleito, do cargo da classe G, da carreira de Desenhista, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, que ocupa interinamente.

EXONERAR A PEDIDO:

O Major Gustavo Ramalho Borba Filho, das funções de representante do Ministério da Guerra, na Comissão de Metalurgia.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, *alínea "a", do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.104, de 1941, da Secretaria da Marinha:

A Alberto Vasi, do cargo da classe G, da carreira de Desenhista do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.495, de 1941, da Secretaria da Marinha:

A Orlando de Moraes, do cargo da classe F, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha.

NOMEAR:

Nos termos do parágrafo único do art. 118, *do decreto-lei n.* 3.084, *de* 1 *de março de* 1941, *combinado com o art.* 43, *do Regulamento aprovado pelo decreto n.* 3.891, *de* 1 *de abril de* 1939:

1.º Tenente Médico do Corpo de Saude da Armada, o Dr. Evandro Magalhães de Almeida.

De conformidade com o art. 2.º *do decreto-lei n.* 1.284, *de* 18 *de maio de* 1939:

O Major de Artilharia Heitor Bianco de Almeida Pedroso, para fazer parte, como representante do Ministério da Guerra, da Comissão de Metalurgia criada pelo decreto-lei acima, citado, sem prejuizo de suas atuais funções.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

No Corpo de Fuzileiros Navais, ao posto de Capitão Tenente, o Primeiro Tenente FN Alberto Gurgel Salles, contando antiguidade, para todos os efeitos, de 10 do corrente, de conformidade com o artigo 4.º e seu parágrafo único do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3.121, de 3 de outubro de 1938.

No Corpo de Fuzileiros Navais, ao posto de Primeiro Tenente, o Segundo Tenente FN Sebastião Alves de Souza, contando antiguidade, para todos os efeitos, de 10 do corrente, de conformidade com o artigo 4.º e seu parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3.121, de 3 de outubro de 1938.

REMOVER, "EX-OFFICIO" NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, *item I, do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939, *combinado com o art.* 1.º *do decreto-lei n.* 1.795, *de* 22 *de novembro de* 1939:

João Gomes Pereira da Silva, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro para a Base de Combustíveis da Ponta do Matoso, preenchendo o claro existente na lotação.

Leopoldino Severiano Barbosa, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, da Capitania dos Portos do Distrito Federal, e Estado do Rio de Janeiro para a Diretoria do Armamento da Marinha, preenchendo o claro existente na lotação.

APOSENTAR, CONFORME SOLICITOU:

De acordo com a letra a, *do artigo* 91 *da Constituição Federal, combinado com o art.* 10 *do Código de Justiça Militar* (*decreto-lei n.* 925, *de* 2 *de dezembro de* 1938):

O Vice-Almirante Amphiloquio Reis no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, *item II, do decreto-lei número* 1.713, *de* 28 *de outubro* de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.467, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Caetano Leandro da Costa, no cargo da classe B, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.105, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Fausto de Faro Rollemberg, no cargo da classe H, da carreira de Maquinista-Marítimo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.911, de 1941, da Secretaria da Marinha:

José de Lima Loza, no cargo da classe D, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.990, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Joaquim Mariano da Silva, no cargo da classe G, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.989, de 1941, da Secretaria da Marinha:

João Rodrigues de Albuquerque, no cargo da classe H, da carreira de Patrão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.471, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Miguel Lourenço de Oliveira, no cargo da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.988, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Manoel Lucas do Nascimento, no cargo da classe G, da carreira de Faroleiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.453, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Mario Joaquim de Sant'Anna, no cargo da classe H, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.390, de 1939, da Secretaria da Marinha:

Manoel Batista da Rocha, no cargo da classe D, da carreira de Patrão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.987, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Orlando de Lemos, no cargo da classe H, da carreira de Operário de Armamento, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.986, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Tancredo Vespúcio Corrêa, no cargo da classe G, da carreira de Operário de Armamento, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.908, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Valério Pereira Leirias, no cargo da classe F, da carreira de Faroleiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, *alínea* b, *do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.963, de 1941, da Secretaria da Marinha:

A Antenor Teotonio dos Santos, no cargo da classe G, da carreira de Faroleiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.469, de 1941, da Secretaria da Marinha:

A Gabino Chrispiniano de Lara, no cargo da classe G, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.452, de 1941, da Secretaria da Marinha:

A Manoel Galdino Monteiro, no cargo da classe G, da carreira de Patrão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

CONCEDER:

Ao vice-almirante Amphiloquio Reis, ministro do Supremo Tribunal Militar, as vantagens estipuladas pelo decreto-lei n. 3.364 combinado com o de n. 3.439, respectivamente, de 21 de junho e 18 de julho do corrente ano, visto haver solicitado aposentadoria e contar mais de quarenta (40) anos de serviço.

RETIFICAR:

O decreto de 6 de dezembro de 1940, que transferiu para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o SO-ET-AV, do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, Archibaldo Francisco de Carvalho, no posto de 2.º tenente, para o fim de lhe serem concedidas mais cinco (5) quotas de dois por cento (2 %) alem das oito (8) que já percebe, de vez que o seu tempo de serviço na época em que foi transferido para a inatividade era de trinta e dois (32) anos, dez (10) meses e quatro (4) dias.

REFORMAR POR INVALIDEZ DEFINITIVA:

Na forma dos arts. 153, *letra* a, § 1º, *letra* e *e* 158, *letra* c, *do decreto-lei n.* 3.084, *de* 1 *de março de* 1941 *e lei n.* 5.[illegible] *de janeiro de* 1927, *modificada pelos de números* 51 *e* 287, *respectivamente, de* 14 *de maio de* 1935 *e* 28 *de outubro de* 1936:

O fuzileiro naval, SD n. 4.680, Constantino de Oliveira e Silva Filho, na mesma graduação, percebendo duas (2) trigésimas partes dos vencimentos, visto contar dois (2) anos, nove (9) meses e dias de serviço.

TRASFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De conformidade com o disposto no art. 8.º, do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931; art. 2.º, letras a e b do decreto n. 21.887, de 29 de setembro de 1932; arts. 143 e 144, letra a, e 149, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941; art. 14, n. III, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938 e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de ns. 51, de 14 de maio de 1935, e 287, de 28 de outubro de 1936:

O SO-EL, Antenor de Oliveira, compulsoriamente, no posto de 2.º tenente, com o distintivo de sua especialidade, percebendo dois terços (2/3) dos vencimentos e vantagens da atividade e mais treze (13) quotas de dois por cento (2 %), calculadas sobre os ditos vencimentos e vantagens, visto contar trinta e dois (32) anos, oito (8) meses e dez (10) dias de serviço.

CONCEDER:

De conformidade com o disposto no art. 6.º, §§ 2.º e 4.º das Instruções que acompanharam o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, combinado com o parágrafo único do artigo 2.º do decreto n. 24.514, de 30 de junho de 1934, e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 16 de julho de 1941:

Aos Oficiais e Praças mencionados na inclusa relação, a Medalha Militar criada pelo primeiro dos citados decretos, como reconhecimento dos bons serviços prestados pelos mesmos, durante os prazos de que trata a aludida relação.

De prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte (20) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

6.536 — EL — 1.º SG — José Thomaz Mendes.
4.839 — CA — 3.º SG — José Severino de Lima.
7.071 — MR — 3.º SG — Joaquim Damazio da Silva.

De bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez (10) anos de serviço, nas mesmas condições:

Capitão Tenente — Luiz Gonzaga Doring.
Primeiro Tenente F. N. — Salomão Campos.
2.809-TM-3.º SG — Manoel Baptista Gadelha.
0.186-TL-3.º SG — Waldemar de Oliveira Mello.
MN 5.048-MR-CB — Francisco Salles das Chagas.
MN 9.531-MR-CB — Licurgo José dos Reis.
MN 13.298-MR-CB — Manoel Pereira da Silva.
MN 9.312-MR-CB — Gregorio Naziazeno Baptista.
MN 14.544-MR-CB — Geraldo Coelho.
MN 1.411-MR-CB — Manoel Joaquim Fernandes.
MN 0.243-SI-CB — Julio Henrique de Oliveira.
MN 14.263-SI-CB — Silvino Moreira de Barros.
MN 0.755-SI-CB — José Moreira dos Santos.
MN 0.150-SI-CB — Omir de Lima Campos.
MN 1.395-SI-CB — Orlando Cruz.
MN 0.096-ES-CB — Euclydes Tavares Lopes.
MN 15.496-AT-CB — Augusto Marcello Monte Verde.
MN 1.192-TL-CB — Romeu Lisboa Garcia.
MN 2.304-EL-1.ª classe — João Jesuino da Silva.
MN 1.840-EL-1.ª classe — Manoel Carlos Eugenio de Souza.
MN 14.597-EL-1.ª classe — Orlando Martins da Veiga.
MN 3.531-EL-1.ª classe — João Teixeira de Souza.
MN 2.323-EL-1.ª classe — Heitor Teixeira da Conceição.
MN 1.809-MR-1.ª classe — Antonio Luiz da Silveira.
MN 6.554-MR-1.ª classe — Alvaro de Lima Salles.
MN 6.158-MR-1.ª classe — Estevam Francisco dos Santos.
MN 14.784-MR-1.ª classe — Joaquim Custodio do Valle.
MN 13.752-AT-1.ª classe — Francisco Borges Ribeiro.
MN 13.845-AT-1.ª classe — Joaquim Nunes Ferreira.
MN 3.091-MA-1.ª classe — Ambrosio dos Santos.
FN 1.580-MU-2.ª classe — Guilherme Conrado dos Santos.

CONCEDER:

De conformidade com o disposto no art. 6.º, §§ 2.º e 4.º das Instruções que acompanharam o decreto número 4.238, de 15 de novembro de 1901, combinado com o parágrafo único do art. 2.º do decreto número 24.514, de 30 de junho de 1934, e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 9 de julho de 1941

Aos oficiais e praças mencionados na inclusa relação, a Medalha Militar, criada pelo primeiro dos citados decretos, como reconhecimento dos bons serviços prestados, pelos mesmos, durante os prazos de que trata a aludida relação.

De ouro, com passadeira de ouro, por contar mais de trinta (30) anos de serviço, sem nota que o desabone:

Capitão de corveta — Luiz Carneiro da Rocha Soares Dias;

De prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte (20) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

Capitão-tenente I. N. — Einar Lima de Lima.
2.º tenente A. M. — Flavio Pedreira.
MN 2.107-MA-CB — Raul Monteiro Gondim.

De bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de 10 anos de serviço, nas condições supramencionadas:

12.068-MR-2.º-SG — Romão Costa.
MN 15.798-MR-CB — Almeriado Monteiro.
MN 0950-AT-CB — José de Lima.
MN 1.649-ES-CB — Silvino dos Santos Moraes.
MN 3.090-MA-CB — Affonso Bispo Vital.
MN 6.666-AT-1.ª classe — Sebastião Baptista de Senna.
MN 13.591-AT-1.ª classe — Armando Percut.
MN 8.080-EL-1.ª classe — Oscar Luciano Madeira.
MN 2.901-EL-1.ª classe — José Ribeiro de Albuquerque.
MN 8.004-MA-1.ª classe — João Salles Pereira.
MN 3.008-MA-1.ª classe — Durismundo Pinto de Barros.
MN 2.420-MA-1.ª classe — José Cordeiro Antunes.
MN 1.958-MA-1.ª classe — Pedro dos Santos.
F. N. 1.246-CB — Severino Domingos de Paiva.
F. N. 1.615-MU-1.ª classe — Ignacio Lacerda Frazão.
F. N. 1.496-MU-2.ª classe — Carlos Mançano Chaves.
F. N. 2.812-SD — Vicente Celestino.

CONFERIR:

De conformidade com o disposto no art. 6.º §§ 2.º e 4.º das Instruções que acompanharam o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, combinado com o parágrafo único do art. 2.º do decreto número 24.514, de 30 de junho de 1934, e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 2 de julho de 1941:

Aos oficiais e praças mencionados na inclusa relação, a Medalha Militar criada pelo primeiro dos citados decretos, como reconhecimento dos bons serviços prestados pelos mesmos, durante os prazos de que trata a aludida relação.

De ouro, com passadeira de ouro, por contar mais de trinta (30) anos de serviço, sem nota que o desabone:

Capitão de Corveta (QM) — Aniceto de Souza;

De prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte (20) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

Capitão de Corveta — Octavio Soares de Freitas.
Capitão de Corveta — Ernesto Frederico de Werna.
10.635-AT-1.º SG. — Severino Corrêa Nobrega.
7.451 — M. R. 2.º S. G. — Edmundo Walden.
F. N. 1.419-MU-1.ª cls. — João Severiano de Mello;

De bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez (10) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

F. N. 1.216-2.º SG — João Soares Filho.
MN. 15.683-AT-CB — Tertuliano Marques da Silva.
M. N. 15.900-MA-1.ª cls. — Elpidio Machado.
F. N. 4.228-MU-1.ª cls. — Alcides de Souza Almeida.
F. N. 4.227-MU-2.ª cls. — Arlindo Nistra Benedicto Gonçalves.

CONCEDER:

De conformidade com o disposto no art. 6.º, §§ 2.º e 4.º das Instruções que acompanharam o decreto-lei número 4.238, de 15 de novembro de 1901, combinado com o parágrafo único do art. 2.º do decreto n. 24.514, de 30 de junho de 1934, e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 18 de junho de 1941:

Aos Oficiais, Sub-oficiais e Praças mencionados na inclusa relação, a Medalha Militar criada pelo primeiro dos citados decretos, como reconhecimento dos bons serviços prestados pelos mesmos, durante os prazos de que trata a aludida relação.

Passadeira de Platina, por contar mais de quarenta (40) anos de serviço, sem nota que o desabone:

Capitão de Mar e Guerra — Mario Hecksher.

De ouro, com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta (30) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

Capitão de Fragata — Mauricio Eugenio Xavier do Prado;
SO-ES — Augusto Manoel de Oliveira;
E. N. 1.433-MU-CB — José Victorino de Souza.

De prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte (20) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

Capitão de Corveta — Eurico Peniche;
SO-EP — Manoel dos Santos Barreto;
F. N. 1.270-3º SG. — José Leoncio de Sant'Anna;
MN. 3.440-MA-CB — Sebastião Luiz de Oliveira.

bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições supramencionadas:

2.º Tenente F. N. — Illydio Sirotheau Corrêa.
2.º Tenente Ref. FL — José Corrêa de Almeida.
9.106-AE-TL-1º SG — Salvador Paulo Pereira.
12.394-AE-EK-2.º-SG — José Ernesto da Silva.
9.367-FE-2º SG — José Pereira de Lima.
F. N. 1.111-2º SG — Manoel Fonseca de Araujo.
F. N. 1.331-2º SG — Nilo Selbach.
F. N. 1.125-2º SG — Ascendino Severiano Vieira.
F. N. 1.126-3º S G— Severino de Luna Freire.
F. N. 1.349-3º SG — Arcelino Ricardo de Oliveira.
8.211-FE-3º SG — Francisco Alencar de Mattos.
8.866-MR-3º SG — José Francisco do Nascimento.
0167-TL-3º SG — Antonio Araujo Cavalcante.
F. N. 2.018-CB — Edmundo Alves.
MN. 15.817-MR-CB — Francisco Dias Cardoso.
MN. 15.529-MR-CB — Manoel Vieira da Costa.
MN. 6.187-CP-CB — Heraclito Cecilio de Oliveira.
MN. 2.894-CP-CB — Pedro Mendonça dos Santos.
MN. 2.088-ES-CB — João Corrêa.
MN. 12.104-MA-CB — Francisco Isidoro da Silva.
MN. 4.600-MR-1ª cls. — José Pereira Braga.
MN. 9.545-MR-1ª cls. — José Mariano Bezerra Netto.
MN. 2.233-MR-1ª cls. — Petronilho Diogo da Silva.
MN. 6.010-MR-1ª cls. — João Pereira da Silva.
MN. 5.344-MR-1ª cls. — Manoel Firmino de Souza.
MN. 4.614-MR-1ª cls. — Raul Francisco da Cunha.
MN. 1.232-MA-1ª cls. — Paulo Zacarias de Oliveira.
MN. 2.430-MA-1ª cls. — Eduardo José de Sant'Anna.
MN. 6.622-MA-1ª cls. — Francisco Siqueira Lima.
MN. 14.124-MA-1ª cls. — Agenor dos Santos.
F. N. 1.565-MU-2ª cls. — Abdias José dos Santos.
F. N. 2.824-SD — Irineu de Senna.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 15 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

O Major da Arma de Infantaria Ilidio Rómulo Colônia para exercer o cargo de Adido Militar à Legação do Brasil na República do Equador.

O Major da Arma de Cavalaria Eleutherio Brum Ferliche para exercer o cargo de Adido Militar à Embaixada do Brasil na República do Perú, ficando assim, alterado o decreto de 30 de maio do corrente ano, referente ao mesmo oficial.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Manoel Fernandes do Amaral Brasil, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

De acordo com o artigo 34, do decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938:

Clovis Bevilaqua Sobrinho, ocupante do cargo de Advogado de 2ª entrância da Justiça Militar, padrão H, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, para exercer o cargo de Promotor de primeira entrância da Justiça Militar, padrão J, do mesmo quadro e Ministério, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Augusto Cesar Sampaio.

NOMEAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Coronel Alcebiades Simões Pires para exercer o cargo de Diretor de Fundos do Exército.

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia Antônio Carneiro Pinto para exercer o cargo de Chefe da 26.ª Circunscrição de Recrutamento (Teresina).

O Coronel Carlos Guimarães Cova para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Intendência da 9.ª Região Militar.

O Tenente Coronel Odilon Gomes da Silva para exercer o cargo de Chefe do Estabelecimento de Subsistência da 7.ª Região Militar.

O Coronel da Arma de Artilharia João Carlos Barretto para exercer o cargo de Chefe do Estado Maior da 7.ª Região Militar.

NOMEAR:

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria o 1.º Sargento Ataliba Alvarenga, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 31 de dezembro de 1940, data de seu licenciamento.

NOMEAR:

De acordo com o decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921:

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Anísio Tertuliano de Sales Filho, para servir na 6.ª Região Militar, contando antiguidade de 3 de agosto de 1940, data em que concluiu o estágio.

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Antônio Cardoso da Silva, para servir na 7.ª Região Militar, contando antiguidade de 21 de outubro de 1940.

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Carlos de Freitas da Gama, para servir na 6.ª Região Militar, contando antiguidade de 4 de julho de 1940 data em que concluiu o estágio.

2.º Tenente Farmacêutico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Farmacêutico Cassio Cruz Alves, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 30 de setembro de 1940, data em que concluiu o estágio.

2.º Tenente médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Guilherme Martinez Auler, para servir na 7.ª Região Militar, contando antiguidade de 11 de setembro de 1940.

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. Harvey Ribeiro de Souza, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 28 de setembro de 1940, data em que concluiu o estágio.

2.º Tenente Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Dr. José Cavalcanti de Moraes, para servir na 7.ª Região Militar, contando antiguidade de 30 de outubro de 1940

PROMOVER NA ARMA DE INFANTARIA:

Ao posto de 1.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o 2.º Tenente da mesma Reserva Pedro Cesar Cantú, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 1.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o 2.º Tenente da mesma Reserva Acacio Fernandes Martins Corrêa Junior, para servir na 1.ª Região Militar.

PROMOVER NA ARMA DE CAVALARIA:

Ao posto de 1.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, o 2.º Tenente da mesma Reserva Francisco de Melo Sampaio, para servir na 1.ª Região Militar.

PROMOVER:

Ao posto de Capitão Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o 1.º Tenente Médico da mesma Reserva Alvaro Cumplido de Sant'Ana, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 14 de maio do corrente ano.

Ao posto de Major Médico da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército o Capitão Médico Pedro Ribeiro da Costa Junior, para servir na 4.ª Região Militar, contando antiguidade de 21 de março de 1929, data em que concluiu o último estágio exigido pelas disposições em vigor.

Nos termos do artigo 3.º, § 2.º, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937:

Na Reserva de 1.ª classe do Exército, ao posto de Major o Capitão Berilo da Fonseca Neves, visto contar 15 anos de serviço público.

De acordo com o decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Engenharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Afonso Ribeiro Cardoso, para servir na 4.ª Região Militar, contando antiguidade de 27 de outubro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Agberto de Miranda, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 1 de novembro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Celso de Oliveira, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 1 de novembro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Ebert José de Seixas Duarte, para servir na 1.ª Região Militar, contando antiguidade de 1 de novembro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva José Rodrigues Milhomens Filho, para servir na 2.ª Região Militar, contando antiguidade de 2 de julho de 1932, data em que concluiu o estágio.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Jorge Ribas Santos, para servir na 3.ª Região Militar, contando antiguidade de 31 de outubro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Julio Horst Zadrozny, para servir na 5.ª Região Militar, contando antiguidade de 31 de dezembro de 1939.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Engenharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva João Grilo Pinto, para servir na 4.ª Região Militar, contando antiguidade de 27 de outubro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Engenharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Paulo Wilson Faria de Azevedo, para servir na 4.ª Região Militar, contando antiguidade de 27 de outubro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Roberto Rodrigues Moreira, para servir na 2.ª Região Militar, contando antiguidade de 11 de outubro de 1940.

Ao posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Tito Fulgêncio Filho, para servir na 4.ª Região Militar, contando antiguidade de 21 de novembro de 1940.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 17.703, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Agostinho Lopes Guimarães, no cargo da classe D, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta dos processos ns. 9.026 e 9.473, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Egídio Estevam de Siqueira, no cargo da classe G, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 16.066, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

José Gualtério da Costa Ferreira, no cargo da classe G, da carreira de Enfermeiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 18.139, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

José Alves da Silva, no cargo da classe D, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

De acordo com o art. 196, item IV, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta dos processos ns. 15.138 e 17.690, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Osvaldo Manhães, no cargo da classe F, da carreira de Prático de Laboratório, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

REMOVER A PEDIDO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

José Batista Magalhães, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da 12.ª Circunscrição de Recrutamento para o Hospital Central do Exército, preenchendo o claro existente na lotação.

REMOVER "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Nelson Costa, ocupante do cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Policlínica Militar para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra, preenchendo o claro existente na lotação.

Roma da Costa Lago, ocupante do cargo da classe "19", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, da Diretoria de Recrutamento para a Diretoria de Fundos do Exército, preenchendo o claro existente na lotação.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no art. 2.º, letra "a", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao respectivo Quadro o Major da Arma de Artilharia Edgar Baena.

De acordo com o disposto no art. 2.º, letra "f", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, modificada pelo de n. 2.292, de 10 de junho de 1940:

Mandar agregar ao Quadro Ordinário da Arma de Infantaria, o Capitão Oscar Passos.

MANDAR AGREGAR:

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n. 556, de 12 de julho de 1938:

Ao Quadro Ordinária da Arma de Infantaria o Capitão Humberto Guimarães de Almeida.

Ao Quadro Ordinário da Arma de Artilharia o Capitão José Vieira Sobral.

Ao Quadro Ordinário da Arma de Infantaria o Capitão Luiz Abner de Souza Moreira.

APROVEITAR:

Nos termos do artigo 10 do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937:

O Coronel I. E. Manoel Antunes de Castro Guimarães Junior, professor catedrático da Escola de Intendência do Exército, para lecionar Contabilidade Geral na mesma Escola.

CONVOCAR:

Nos termos do artigo 18 do Regulamento a que se refere o decreto-lei n. 1.484, de 3 de agosto de 1939, alterado pelo de n. 2.211, de 20 de maio de 1940:

Para o serviço ativo do Exército o 1.º Tenente Antônio de Pádua Bompet, do Quadro de Técnicos do Exército — categoria T. R. — para servir no Serviço Geográfico e Histórico do Exército, na conformidade do disposto no artigo 26 do citado Regulamento.

CONCEDER:

Nos termos do artigo 3.º, letra a, do decreto número 24.221, de 10 de maio de 1934:

Licenciamento do serviço ativo do Exército ao 2.º Tenente da Reserva convocado Benjamim Franklin D'Avila.

CONCEDER:

Ao 2.º Tenente Intendente do Exército Isnard de Almeida Fortuna a demissão que pede do serviço ativo do Exército.

De acordo com o disposto no artigo 162, letra a, § 2.º, do decreto-lei n. 3.084, de 1.º de março de 1941:

Ao 1.º Tenente Médico Dr. Agripino da Rocha Lima a demissão que pede do serviço ativo do Exército.

DEMITIR:

Nos termos do artigo 66, letra a, inciso 1.º, do decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921:

Benedito Flávio da Silva Ciriaco e Antônio Pinto de Miranda Filho do posto de 2.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha, visto terem sido julgados incapazes fisicamente para o serviço do Exército.

EXONERAR:

O Major da Arma de Infantaria Antônio de Castro Nascimento, do cargo de Chefe, interino, do Estado Maior da 7.ª Região Militar.

O tenente-coronel Intendente do Exército, Hobson Coutinho, do cargo de Chefe do Serviço de Intendência da 7.ª Região Militar.

Os coronéis Alcebíades Simões Pires e Carlos Guimarães Cova, dos cargos, respectivamente, de Chefe do Serviço de Intendência da 9.ª Região Militar e de Diretor de Fundos do Exército e o tenente-coronel Odilon Gomes da Silva, do cargo de Chefe do Entreposto de Subsistência da 1.ª Região Militar.

TRANSFERIR:

O tenente-coronel da Arma de Infantaria, Aguinaldo Caiado de Castro, do Quadro Ordinária para o de Estado Maior.

O major da Arma de Engenharia, Arthur Levy, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O tenente-coronel da Arma de Infantaria, Antônio José Belagamba, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

TRANSFERIR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O tenente-coronel Alcindo Nunes Pereira, do Quadro de Estado Maior para o Ordinário, sendo classificado no 9.º Batalhão de Caçadores.

O coronel Penedo Pedra, do Quadro de Estado Maior para o Ordinário, sendo classificado no 16.º Regimento de Infantaria.

Os majores Hildebrando Sarmento, do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 12.º Regimento de Infantaria, Carlos Augusto de Oliveira Filho e Walter de Souza Daemon, do Quadro de Estado Maior para o Ordinário, sendo classificados, respectivamente, no 14.º e no 15.º Regimentos de Infantaria.

Na Arma da Artilharia, o coronel João Carlos Barreto, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior e o coronel Cyro Vidal, do Quadro Suplementar para aquele Quadro, sendo classificado no 5.º Regimento de Artilharia Montada (Regimento Mallet).

TRANSFERIR PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 11, letra "a" do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O soldado corneteiro, Francisco Romano da Silva, do Batalhão Vilagram Cabrita, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter atingido a idade limite para permanência no serviço ativo.

O 1.º Sargento Enfermeiro, Luiz Cândido Xavier, do Hospital Militar de São Paulo, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Ao Soldado José Acácio de Souza, do 27.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 15, § 2.º, do decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, que modificou a lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

Nos termos do artigo 11, letra a, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército ao Cabo Francisco de Assis Fernandes, do 2.º Regimento de Cavalaria Divisionário, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Para a Reserva do Exército ao 2.º Sargento João Granier de Lima, da Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

De acordo com o disposto no art. 11, letra a, e 14, n. I, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército, ao Coronel Médico Dr. Paulino Barcelos.

Nos termos do artigo 11, letra b, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Para a Reserva do Exército ao Cabo Corneteiro Antônio Moreira Lima, do 23.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Para a Reserva do Exército ao Sargento-Ajudante Alcides Mendes de Souza, do 13.º Regimento de Cavalaria Independente, com as vantangens estipuladas no artigo 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Para a Reserva do Exército ao 1.º Tenente Veterinário Fortunato Pinto de Sá Junior.

Para a Reserva do Exército ao Cabo Hipólito Corrêa dos Santos, do 2.º Batalhão de Fronteiras, com as vantagens estipuladas na última parte do artigo 14 do decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, que modificou a lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928.

Para a Reserva do Exército ao Soldado Juvenal da Fonseca Zuzart, do 27.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Para a Reserva do Exército ao 1.º Cabo Artífice Manoel Teixeira de Souza, do 28.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Para a Reserva do Exército, ao 3.º Sargento Otávio Pinto Ribeiro, do 8.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas na primeira parte do parágrafo único do artigo 282 do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939.

Para a Reserva do Exército ao Cabo Olinto de Albuquerque Rolim, do 23.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Para a Reserva do Exército ao Major Médico, Dr. Silvio dos Santos Barbosa.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do artigo 15, letra a, e § 1.º, letra b, do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao Soldado Arcí Lopes Estrela, do Regimento Andrade Neves, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra *b*, item I, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao 1.º Sargento Agripino Rodrigues Puget, do II/1.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra *b*, item I, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Nos termos do art. 15, letra "a" e parágrafo 1.º, letra "d", do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao Cabo Ascendino Fernandes Indalencio, do 14.º Batalhão de Caçadores, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Soldado Adelicio Pacheco, do Regimento Andrade Neves, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Soldado Domingos Damasceno, da 3.ª Formação de Intendência Regional, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao 2.º Sargento Eschylo de Bittencourt Ferraz, adido ao 1.º Grupo de Artilharia Automovel, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra *h*, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao soldado Geraldo Luiz de Lima, do Contingente da Escola das Armas, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado Heitor Bavaresco, do 6.º Grupo de Artilharia de Dorso, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao subtenente João Norberto Regalado, do 4.º Grupo de Artilharia de Dorso, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado João Batista, do III/4.º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado José Dantas da Costa, da Coudelaria Minas Gerais, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao soldado músico de 1.ª classe Manoel Peniche dos Santos, do 1.º Regimento de Cavalaria Divisionário, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao cabo Maximo Dias, do 11.º Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1.º, letra "e", do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 2.º sargento Jader de Alemão Cisneiros, da Companhia Escola de Engenharia, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra *e*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao soldado Manoel Rufino dos Santos, do contingente do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra *e*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

REFORMAR:

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1.º, letra "e", do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O major da Arma de Infantaria Albino Gonçalves Carneiro, com as vantagens estipuladas no artigo 206, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DECLARAR:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.764, de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Que a aposentadoria, a que se refere o decreto de 15 de outubro de 1920, foi concedida a Placido Ferreira, no cargo de telegrafista de 2.ª classe da antiga Repartição Geral dos Telégrafos, do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acordo com o artigo 121, letra *a*, § 3.º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.673 — Em 29 de julho de 1941 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — O Estatuto dos Funcionários, no seu art. 89, determina que

> "só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada".

2. O ocupante de cargo isolado, porem, seja qual for a modalidade do provimento, poderá, na forma do Estatuto, afastar-se do exercício do seu cargo, como prejuizo ou não do seu vencimento ou remuneração, enquanto que o ocupante de função gratificada somente será afastado do exercício da mesma, nos casos previstos em lei, sem perder, porém, a respectiva gratificação.

3. Sendo assim, a substituição do ocupante do cargo isolado oferece duas hipóteses:

a) ou o funcionário se afasta sem perder o vencimento do cargo;

b) ou se afasta com prejuizo do vencimento, enquanto que o ocupante de função sempre se afaste sem prejuizo da gratificação respectiva.

4. Sucede, porem, que não tem havido uniformidade na classificação da despesa decorrente da substituição remunerada.

5. Assim é que a despesa decorrente de substituição é levada à conta do crédito orçamentário ou especial, relativo a substituições, ou da dotação própria do orçamento, por onde é pago o vencimento do funcionário substituido.

6. A norma de recorrer, sempre, a despesa pelo crédito destinado a substituições, tem acarretado a abertura de créditos suplementares e especiais, quando a dotação orçamentária destinada ao pagamento do funcionário substituido, afastado com prejuizo do vencimento ou remuneração, acusa, sempre, saldo.

7. Não procedem as alegações feitas para justificar esse procedimento de que a diferença de vencimento ou remuneração decorrente da substituição é uma vantagem, com a conceitua a lei.

8. A substituição é modalidade de provimento de cargo público, temporário e eventual, tanto assim que o Estatuto a inclue como capítulo distinto do título relativo ao provimento e vacância dos cargos públicos.

9. O fato de existir, no orçamento, verba global, destinada a substituições, não quer dizer que à sua conta corram, indistintamente, todas as despesas delas decorrentes.

10. Assim se procede na lei de meios, atendendo à impossibilidade de fixar-se exatamente uma cifra imprevisivel que está em função do afastamento de funcionários que não se sabe quais sejam e os cargos que ocupam.

11. É o que sucede com a verba destinada ao pagamento da diferença de vencimentos, assegurado em lei, nos casos que prevê.

12. Sendo assim, este Departamento, tendo em vista a necessidade de fixar-se, neste sentido, um critério uniforme que oriente o procedimento dos órgãos de pessoal e, ainda, evitar aberturas de créditos adicionais e o atraso do pagamento de vencimentos ou remuneração dos funcionários substitutos, tem a honra de sugerir a Vossa Excelência que se adotem, sobre o assunto, as seguintes normas que, se merecerem a homologação de Vossa Excelência, serão transmitidas aos serviços de pessoal:

a) o pagamento de vencimento ou remuneração do funcionário que substituir o ocupante de cargo isolado, que se afastar sem vencimento ou remuneração, correrá à conta da dotação orçamentária, Subconsignação própria, da Consignação I — Pessoal Permanente;

b) si o funcionário substituido afastar-se sem prejuizo do respectivo vencimento ou remuneração, o pagamento do substituto correrá à conta do crédito destinado a substituições; e

c) quando o substituido for ocupante de função gratificada o pagamento dessa gratificação ao substituto correrá, tambem, a conta do crédito relativo a substituições.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado — Em 13-8-41 — G. VARGAS.

N. 1.712 — Em 31 de julho de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas, juntando projetos de decreto, propõe a anulação dos decretos de 30 de abril último que promoveram, por merecimento, Euclides Faria, Milton Segadas Viana e Moisés Palmière a cargos da classe C da carreira de servente do seu Quadro III — Parte Suplementar — Departamento dos Correios e Telégrafos.

2. Justificando a sua proposta, alega o referido Ministério que esses funcionários não tinham, na época devida, o interstício de 730 dias, exigido pelo art. 48 do Estatuto dos Funcionários, devendo, assim, áquelas promoções, recairem em outros funcionários, dentre os que figuram na nova lista tríplice apresentada.

3. Realmente, conforme verificou este Departamento, aqueles funcionários foram nomeados para exercer cargos da classe B da carreira de servente do antigo Quadro IV do referido Ministério, por decretos de 31 de dezembro de 1938, publicados no *Diário Oficial* de 14 de janeiro de 1939.

4. Na forma do art. 48 citado,

> "não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe".

5. Esse interstício, de acordo com o art. 9.º do Regulamento de Promoções, será apurado na data da abertura da vaga.

6. A vacância que deu origem áquelas promoções, verificou-se no 3.º quadrimestre de 1940, quando ainda não tinham completado o interstício os funcionários beneficiados, estando, portanto, justificado o atendimento da proposta, que encontra amparo no art. 57 do mesmo Estatuto, *verbis*:

> "Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover, indevidamente, o funcionário".

7. Salienta, porem, este Departamento que inúmeras teem sido as vezes em que os orgãos encarregados do processamento de promoções, daquele Ministério, teem incidido em enganos dessa natureza, que demonstram desorganização dos serviços ou negligência na sua execução, prejudicando, afinal, os funcionários que não são os responsaveis por esses erros.

8. Assim, tornam-se passiveis de penalidades os responsaveis pelos enganos verificados.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

a) que sejam expedidos os decretos juntos que tornam sem efeito as promoções, por merecimento, de Euclides Faria, Milton Segadas Viana e Moisés Palmière, a cargos da classe C da referida carreira de servente;

b) que aquelas promoções recaiam nos funcionários que Vossa Excelência houver por bem escolher dentre os que figuram na nova lista tríplice, que foi organizada;

c) que, para esse fim, sejam expedidos os decretos que junta, em substituição aos que foram apresentados, os quais não consideram o art. 57, do Estatuto dos Funcionários;

d) que sejam reprendidos os funcionários responsaveis pelos enganos apontados e

e) que, para os devidos fins, se encaminhe o mesmo processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, se Vossa Excelência houver por bem concordar com estas sugestões.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. — Em 11-8-41. — G. VARGAS

1.761 — Em 5 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor ...ente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo anexo, apresentado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relativo ao projeto de regimento do Instituto Sete de Setembro, que se destina ao abrigo provisório dos menores abandonados.

2. A elaboração desse regimento, esclerece o titular dessa pasta, obedeceu aos imperativos contidos no art. 4.º do decreto-lei n. 1.797, de 23 de novembro de 1939, que, incorporando ao Instituto Sete de Setembro os serviços de Laboratório de Biologia Infantil, reorganizou o citado Instituto, dando-lhe novas atribuições.

3. Este Departamento, examinando o assunto, verificou que a assistência à infância desvalida e deliquente é um problema complexo, de relevante importância, que, apesar das excelentes leis sancionadas. não conseguiu, até hoje, ser solucionado, devido à deficiência do aparelhamento para sua aplicação.

4. Os orgãos administrativos dessa assistência são vários, porem, funcionam sem a necessária uniformidade de orientação, tão indispensavel à finalidade de seus objetivos o amparo dos menores abandonados.

5. Essa organização administrativa, ora em vigor, pode ser descrita, em uma ligeira síntese, do seguinte modo:

a) os menores em perigo moral, desvalidos ou déliquentes, em ambos os sexos, anormais no soma ou na psique, uma vez entregues ao Juizo de Menores, são enviados ao Instituto Sete de Setembro, para os necessários exames médico-psico-pedagógico;

b) quando eles são de sexo masculino, de 7 a 18 anos de idade, permanecem nesse Instituto até ultimarem os tratamentos necessários ou, o que é mais comum, à espera de uma vaga em um dos estabelecimentos oficiais;

c) tais vagas são raras e, assim, muitas vezes, são os menores obrigados a longa permanência, o que, impõe, ao citado Instituto, a manutenção de uma secção de ensino primário, afim de que eles não fiquem totalmente na ociosidade;

d) quando os menores são do sexo feminino, ainda de menos de 6 anos,, sofrem apenas os exames médicos indispensaveis, sendo, logo após, quando o Juizo de Menores dispõe de vagas, internados em vários estabelecimentos:

e) quanto aos anormais no soma e na psique, a situação é insoluvel, porque o Governo não possue mais do que o "Hospital Psiquiátrico", que recebe apenas menores psicopatas e, mesmo assim, depois de inúmeras demarches burocraticas;

f) a Escola João Luiz Alves, após a reforma porque passa, receberá menores do sexo masculino, de 7 a 12 anos, conforme ficou resolvido pelo senhor Juiz de Menores;

g) a Escola Quinze de Novembro, destina-se ao ensino técnico-profissional e terá uma secção de deliquentes e outra de oligofrênicos, constituida pelas 4 casas-lares já construidas;

h) os dois patronatos se encarregam do ensino agrícola e de ofícios.

6. Não foi possivel, até o momento, estabelecer-se uma distribuição técnico-científica pelos vários estabelecimentos do Governo, à vista de inúmeras dificuldades decorrentes da atual dispersão de esforços dos dirigentes dos diversos orgãos, impedindo, assim, a perfeita entrosagem dos serviços.

7. Essa situação caótica não tem permitido que o Juizo de Menores exerça a ficalização perfeita, como era de se desejar, alem de obrigá-lo a uma absorvência prejudicial.

8. Ora, de tudo isso, emerge a idéia da centralização técnico-administrativa, único meio de dotar o Juizo de Menores de um aparelhamento adequado para exercer as atribuições que lhe estão afetas.

9. Assim, esclarecida a situação angustiosa em que se encontra o serviço de assistência à infância desvalida e delinquente, este Departamento, convencendo-se da necessidade de ser reformada a atual organização, depois de acurado estudo e entendimento com as autoridades competentes, julgou acenselhavel a criação de um orgão único de controle, dotado dos aparelhos indispensaveis à sua finalidade, sob a denominação de Serviço de Assistência a Menores, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e articulado com o Juizo de Menores do Distrito Federal.

10. Esse orgão será o Instituto Sete de Setembro transformado, dadas as suas funções de investigação social, exames médico-psico-pedagógicos e triagem de menores desvalidos e delinquentes, e terá sob sua subordinação direta todas as repartições que, no regime vigente, não manteem entre si a necessária coordenação.

11. Com esse serviço centralizado, as autoridades judiciárias e administrativas competentes terão uma visão perfeita e nítida, em conjunto ou comparativamente, daquelas repartições, com indiscutivel proveito para a fiscalização, melhor e mais efetiva assistência aos menores, alem da absoulta homogeneidade aos trabalhos, dentro dos moldes administrativos.

12. Alem disso, essa modificação trará ao Governo a segurança da distribuição técnico-científica de menores, pelos vários estabelecimentos, possibilitando a formação de grupos homogêneos, no que tange a idade, nivel mental e capacidade escolar, disso resultando uma virtual individualização do tratamento e da assistência aos menores sob a tutela do Estado.

13. O S. A. M., pelo projeto elaborado, que acompanha esta exposição, será constituido de uma secção de administração, responsavel pelo funcionamento interno, bem como de 3 secções propriamente técnicas: a de pesquisas e tratamento médico-cirúrgico, a de fiscalização e triagem, e a de pesquisas sociais e educacionais.

14. Dessa organização decorrerá que o menor, encaminhado pelo Juizo competente ao S. A. M., será submetido a uma série de observações e a tratamento médico-psico-pedagógico para indicação do estabelecimento em que permanecerá sob regime adequado à sua personalidade, de modo a que todas as alterações produzidas em qualquer sentido possam ser prontamente controladas, para efeito das correspondentes transferências.

15. Ao S. A. M., ficarão incorporados o Instituto Profissional Quinze de Novembro, atual Escola Quinze de Novembro, a Escola João Luiz Alves e os Patronatos Artur Bernardes e Venceslau Braz, o que lhe permitirá uma fiscalização intensiva, de modo a provê-los do que for necessário e zelar pelo completo desempenho das respectivas finalidades.

16. Alem dessas atribuições, o S. A. M., terá imediata fiscalização sobre as instituições subvencionadas pelo Governo e as que admitirem menores mediante contrato.

17. Dessa forma, o S. A. M., enfeixará atribuições que sucessivamente o habilitarão a seguir, dentro de cada estabelecimento, a vida do menor, sem contudo arcar com o permanente encargo de sua guarda, — realizando, assim, com êxito, a centralização da orientação e descentralização da execução — cooperando eficientemente com o Juizo de Menores no importantíssimo setor da assistência social do Estado.

18. Completando as medidas necessárias ao funcionamento do S. A. M., serão instituidas funções gratificadas, como, de resto, tem acontecido em casos análogos.

19. Finalmente, o padrão de vencimentos do cargo de Diretor da S. A. M., será fixado em N, atendendo à natureza e responsabilidade das suas funções.

20. Nessas condições, ao restituir o presente processo, este Departamento tem alonra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o projeto anexo que consubstancia os medidas apontadas, sugerindo que o mesmo seja levado ao conhecimento do Ministério da Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Ao Ministério da Justiça para emitir parecer. — Em 13-8-41. — G. VARGAS.

N. 1.767 — Em 5 de agosto de de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Anteriormente à lei n. 284, de 1936, no provimento de cargos de natureza técnica, nem sempre era exigido, pelos ministérios, que os candidatos possuissem, devidamente registados, os respectivos diplomas profissionais.

2. Em consequência, verificou-se, posteriormente, que, nas carreiras em que foram reajustados aqueles cargos, pela citada lei número 284, existiam ocupantes sem a necessária habilitação profissional, o que se tem procurado regularizar.

3. Foi, atendendo, entre outros, a esse aspecto, que o decreto-lei n. 2.957, de 17 de janeiro de 1941, criou, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a carreira de Engenheiro, declarando extinta e incluida no Quadro Suplementar a, então existente, da mesma denominação.

4. Em informação prestada a este Departamento, esclarece, agora, o diretor do Domínio da União, onde estão lotados os engenheiros daquele Ministério, que esses cargos

> "poderão ser preenchidos na proporção de 1 arquiteto para 3 civís".

5. O critério sugerido deverá ser considerado, quando se regulamentar aquela carreira, convindo, porem, que, desde já e até solução definitiva do assunto, se estabeleça a norma que oriente o provimento dos cargos da classe inicial da mesma carreira.

6. Entende, por isso, este Departamento, que a norma a adotar será a nomeação, em carater interino e se o exigir a necessidade dos serviços, somente de engenheiros civís.

7. Para esse fim, duas serão as medidas a serem adotadas:

a) anulação das transferências, feitas para a referida carreira, de funcionários que não sejam engenheiros civís; e

b) exoneração dos ocupantes, em carater interino, de cargos da aludida carreira, que não sejam, tambem, portadores de diploma de engenheiro civil.

8. No primeiro caso, estão Nilson de Carvalho Rezende e Jorge Batalha, que, como ocupantes de cargos da classe J da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar, foram transferidos, por decreto de 1.º de fevereiro de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 4 subsequente, para cargos da mesma classe e carreira do Quadro Permanente.

9. Acontece, porem, que o primeiro dos funcionários citados foi promovido, por decreto de 30 de abril deste ano, publicado no *Diário Oficial* de 14 de maio seguinte, no Quadro para que se transferiu, devendo, assim, anulada a transferência, ser considerado o interessado promovido, no Quadro Suplementar, à classe K, desde a data em que foi publicado o respectivo decreto de promoção, no Quadro Permanente,

10. No segundo caso, estão comprecndidos:

Paulo Muller
José Afonso Soares
Moacir Alves, e
Rubens Moreira Torres, que, sendo interinos, devem ser exonerados.

11. Regularizada, então, a situação da carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, não deverá ser para a mesma transferido ou nomeado interinamente, senão quem possuir diploma de engenheiro civil.

12. Outra providência que se impõe para a mais rápida extinção dos cargos da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar é permitir que os seus ocupantes possam ser promovidos, independentemente da exigência do diploma profissional, desde que na mesma hajam ingressado antes da vigência do Estatuto, e até que seja regulamentado o instituto da readaptação, como já resolveu Vossa Excelência, em casos análogos, com referência às carreiras de Contador, do Ministério da Fazenda, e de Veterinário, do Ministério da Agricultura.

13. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter o assunto à deliberação de Vossa Excelência, propondo:

I — que sejam expedidos os anexos projetos de decreto:

a) tornando sem efeito os decretos de 1 de fevereiro de 1941, que transferiram *ex-officio*, no interesse da administração, Nilson de Carvalho Rezende e Jorge Batalha do cargo da classe J da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda para a mesma classe e carreira do Quadro Permanente do aludido Ministério;

b) tornando sem efeito o decreto de 30 de abril deste ano, que promoveu Nilson de Carvalho Rezende à classe K da carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda;

c) promovendo Nilson de Carvalho Rezende à classe K da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do aludido Ministério, a partir de 14 de maio do corrente ano; e

d) exonerando Paulo Muller, José Afonso Soares, Moacir Alves e Rubens Moreira Torres dos cargos que ocupam, em carater interino;

II — que, até a realização do concurso para a carreira de Engenheiro, os cargos dessa carreira dos quadros dos diversos ministérios, somente sejam providos por engenheiros civis;

III — que os ocupantes de cargos da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda possam ser promovidos, independentemente de possuirem diploma, na forma do item 12 desta exposição;

IV — que, mediante apostila do diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, seja declarado no decreto de 30 de abril de 1941, que promoveu por merecimento Benedito Santaluci, do cargo da classe I da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda ao cargo da classe J da mesma carreira, que essa promoção foi na vaga resultante da transferência de Orlando Venturi, e não na da transferência de Jorge Batalha; e

V — que seja o processo encaminhado ao Ministério da Fazenda, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

N. 1.788 — Em 7 de agosto de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Senhor Ministro da Fazenda submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso, relativo a diversas obras complementares das que estão sendo realizadas na ilha de Santa Bárbara, na baía de Guanabara.

2. As obras em apreço foram autorizadas por Vossa Excelência em julho do ano passado, montando o orçamento à importância de 1.274:990$0, sendo que as despesas estão correndo à conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 2.012, de 1940.

3. No decorrer dessas obras, foi, porem, verificada a necessidade de diversos outros trabalhos, assim discriminados:

a) Cobertura da carreira	75:001$6
b) Reparos da ponte de atracação.....	35:706$0
c) Motorização das máquinas nas oficinas.....	37:070$0
d) Construção de uma banqueta no cais e arborização e calçamento dos pátios.....	52:000$0
	199:780$6

4. Esclarece o Senhor Ministro que as três primeiras parcelas serão executadas mediante concorrência administrativa, enquanto que a parte *d*, em vista do aproveitamento possivel do material local, será preferivel ser executada por administração direta, mediante adiantamento.

5. Solicita ainda o Senhor Ministro que a despesa acima — praticamente 200:000$0 (duzentos contos de réis) — corra à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.103, de 12 de março deste ano.

6. O Serviço de Obras deste Departamento, examinando o processo, achou-o suficientemente instruido, com as plantas, orçamentos e especificações imprescindiveis ao estudo e à apreciação das obras que se pretende executar.

7. A vista do exposto, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo anexo, tem este Depratamento a honra de opinar favoravelmente à execução dos serviços na forma proposta pelo Senhor Ministro da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.789 — Em 7 de agosto de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe a retificação do decreto, expedido em 15 de outubro de 1920, publicado no *Diário Oficial* de 20 do mesmo mês, que aposentou Plácido Ferreira, no antigo cargo de telegrafista de 2.ª classe da extinta Repartição Geral dos Telégrafos.

2. Justificando essa medida, esclarece aquele Ministério:

a) que aquele decreto aposentou o interessado de acordo com a alínea *a*, art. 11, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915;

b) que o art. 11, citado, estabelece:

"É permitido ao Procurador Geral da República requisitar, para servir como seu secretário, sem aumento de despesa, um funcionário do Ministério da Justiça e Negcios Interiores ou do Ministério da Fazenda";

c) que houve evidente equívoco na legislação citada no decreto, que não se aplicava ao caso;

d) que o funcionário aludido estava cego, invalidado no exercício de suas funções, devendo, pois, ser aposentado nos termos da alínea *a*, § 3.º do art. 121 da citada lei n. 2.924, como propôs então a extinta Repartição Geral dos Telégrafos; e

e) que, afim de retificar o engano, submete à assinatura de Vossa Excelência, o incluso projeto de decreto.

3. Examinando o processo, verificou este Departamento:

a) que o art. 445 do Regulamento daquela Repartição, aprovado pelo decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, dispunha:

"A aposentadoria dos funcionários da Repartição reger-se-á pelo disposto no art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915";

b) que a alínea *a*, § 3.º, do art. 121, invocado, na forma da qual deveria ter sido decretada a aposentadoria, determinava:

"O funcionário que se inutilizar em consequência de desastre ou acidente, ocorrido no desempenho da função de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, se tiver menos de dez anos de serviço e com o ordenado se tiver mais de 10 e menos de 25.

Se tiver mais de 25, com os vencimentos integrais"; e

c) que o art. 11 da lei n. 2.924, citada, de acordo com a qual foi concedida a aposentadoria, não se aplicava ao caso.

4. Já decidiu Vossa Excelência, aprovando a exposição de motivos n. 1.469, de 16 de setembro de 1940, deste Departamento, que não se deve proceder à revisão de aposentadoria, desde que fosse concedida de acordo com a legislação vigente, ao tempo da decretação.

5. No caso, porem, a aposentadoria foi concedida com fundamento em dispositivo da legislação que não se aplicava ao caso, o que ora se propõe seja retificado.

6. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se favoravelmente à expedição do projeto de decreto apresentado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ap qual deverá ser encaminhado o mesmo processo, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Assinado decreto.

1.790 — Em 7 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso, relativo a obras de adaptação e remodelação da Estação de Expurgo de Vegetais, dependência do Departamento Nacional da Produção Vegetal, situada no Cais do Porto, nesta Capital.

2. Esclarece o Senhor Ministro que a despesa, orçada em 758:198$2 (setecentos e cinquenta e oito contos, cento e noventa e oito mil e duzentos réis), poderá correr à conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.103, de 12 de março de 1941 — Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional.

3. Acontece, porem, que, em virtude do que determina o decreto-lei n. 1.260, de 9 de maio de 1939, as obras em apreço deverão ser realizadas e custeadas pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, à qual caberá ainda, por força do referido decreto, organizar os projetos e submetê-los ao exame e aprovação do Ministério da Agricultura.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de se manifestar contrariamente à execução das obras pelo Ministério da Agricultura e de sugerir que a Administração do Porto examine o assunto em colaboração com o Ministério interessado, providenciando para a realização das obras, de conformidade com o que determina o decreto-lei n. 1.260, de 9 de maio de 1939.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

793 — Em 7 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso relativo à instalação do Centro de Saude de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

2. Esse processo foi objeto da exposição de motivos n. 2.168, de 29 de novembro de 1940, aprovada por Vossa Excelência e em que este Departamento opinava pela sua restituição ao Ministério da Educação e Saude para que fosse organizada, convenientemente, a relação do material necessário à instalação do aludido Centro de Saude, isto é, indicando os preços unitários obtidos na praça, que não deverão exceder, em caso algum, os preços médios das últimas concorrências realizadas pelo Departamento Federal de Compras, e observando, para o material padronizado, as exigências contidas nas instruções deste Departamento, sobre a padronização e especificação do material.

3. Volta, agora, o processo com aquelas exigências satisfeitas, apresentando a relação completa dos materiais sanitários e moveis a serem adquiridos, com preços unitários razoaveis e correspondentes, em conjunto aos da praça.

4. Solicita o Senhor Ministro da Educação e Saude que a despesa, que monta a 190:000$0 (cento e noventa contos de réis), corra à conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.103, de 12 de março de 1941.

5. A vista do exposto, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, tem este Departamento a honra de opinar favoravelmente à aquisição dos materiais para a instalação do Centro de Saude de Cuiabá, mediante concorrência administrativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.832 — Em 9 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Execelência ao estudo deste Departamento e anexo processo relativo à reintegração de José Carneiro Airosa, no cargo da classe K, da carreira de Médico Psiquiatra do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude.

2. Como se verifica do processo, o requerente, por decreto de 28 de setembro de 1936, foi demitido do cargo de psiquiatra da Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, nos termos da emenda n. 3, da Constituição de 1934,

> "à vista dos elementos de convicção e prova colhidos pela Polícia, por exercício de atividade subversiva das instituições políticas e sociais".

3. Em petição de 10 de novembro desse mesmo ano, requereu o interessado reintegração naquele cargo, alegando contar 18 anos de serviço público e nunca ter tido seu nome ligado a qualquer acontecimento revolucionário ou policial, nem respondido a qualquer inquérito ou chamado a prestar esclarecimentos desta ou daquela natureza.

4. Não possuindo aquele Ministério elementos para apurar a procedência dessas alegações, Vossa Excelência, por despacho de 5 de fevereiro de 1937, submeteu o assunto à apreciação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

5. Esse Ministério Juntou, então, ao processo, cópia do ofício n. 701, de 12 de fevereiro do referido ano de 1937, em que o Chefe de Polícia desta Capital informa

> "nada constar com relação ao doutor José Carneiro Airosa naquela repartição".

6. A vista disso, foi ouvida a Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, sobre o motivo por que foi expedido o decreto da demissão do peticionário, tendo esta esclarecido não ter sido esse ato na mesma lavrado e desconhecer os antecedentes do processo.

7. Subindo o processo à consideração de Vossa Excelência, mereceu o mesmo, em 22 de abril de 1937, o seguinte despacho:

> "Aguarde oportunidade".

8. Decorridos cerca de 2 anos e meio, isto é, em 1939, por outro requerimento, datado de 12 de janeiro desse mesmo ano, voltou o requerente a solicitar sua reintegração no mencionado cargo, apresentando a certidão de fls. 25, passada pelo Secretário do Tribunal de Segurança Nacional, pela qual provou nada existir contra ele naquele Tribunal.

9. Apreciando esse novo pedido, informou a referida Divisão de Pessoal:

a) que o vencimento mensal do cargo de que foi demitido o interessado, era, naquela época, de 1:470$0, o qual, acrescido do abono provisório, instituido pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, perfazia o total de 1:820$0;

b) que, pela lei n. 284, de 1936, foi aquele cargo reajustado à classe K, da carreira de Médico Psiquiatra do antigo Quadro I, do mesmo Ministério; e

c) que existem cargos excedentes nessa classe, o que impossibilita o atendimento do pedido.

10. Examinando-se o pedido, conclue-se:

a) que o requerente, quando foi demitido, contava mais de 17 anos de serviço público;

b) que a referida Divisão do Pessoal desconhece os antecedentes determinantes de sua demissão; e

c) que, à vista das informações prestadas pela Polícia Civil e pelo Tribunal de Segurança Nacional, não foi o mesmo apontado como indiciado em qualquer processo.

11. Diz a Emenda n. 5, de 18 de dezembro de 1935, à Constituição de 1934, nos termos da qual foi o requerente demitido:

> "O funcionário civil, ativo ou inativo, que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições politicas e sociais, será demitido, por decreto do Poder Executivo, sem prejuizo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber".

12. O fato de não esclarecer o processo os motivos justificativos da demissão não exclue a existência das razões que teria tido o Governo para decretá-la.

13. Assim, este Departamento é de parecer que o requerente deve ser readmitido no cargo em que se transformou o de que era ocupante.

14. Acontece, porem, que na classe K, da carreira de Médico Psiquiatra do Quadro Permanente daquele Ministério, existem cargos excedentes, não podendo, portanto, ser o peticionário, no momento, readmitido.

15. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de sugerir que o requerente seja readmitido no cargo da classe K, da carreira de Médico Psiquiatra do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, na forma do Estatuto dos Funcionários, logo que se extinguam os cargos excedentes, ora existentes, remetendo-se o processo ao mesmo Ministério, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 13-8-41 — G. VARGAS.

1.866 — Em 11 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Guerra, submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de destaque da importância de 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis), da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

2. Esclarece o Ministério interessado que a medida pleiteada atende às reais necessidades do serviço e que o destaque aludido será aplicado com o pagamento de um diarista com a diária de 8$0, no Hospital Militar de Uruguaiana.

3. Nestas condições e tendo sido observadas as exigências da Circular 4/41, da Secretaria da Presidência da República, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 12-8-41 — G. VARGAS.

Ministério da Guerra — Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 08 — Novas admissões etc.	4.303:449$0
Destaque à conta da Subconsignação acima, de acordo com a Circular n. 4/41, da Secretaria da Presidência da República:	
Para diaristas — Diretoria de Saude do Exército — Hospital Militar de Uruguaiana	2:400$0

1.876 — Em 11 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento a exposição de motivos n. GM/59, de 14 de julho último, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, bem assim o processo n. 3.651, de 1941, que a acompanha, atinentes ao pedido formulado por José Coelho Pereira Leite de

> "reconsideração do ato"

do Governo Estadual

> "que o aposentou no cargo de promotor de justiça da comarca de Miranda, Estado de Mato Grosso".

2. O caso, evidentemente, é de recurso e não de reconsideração, visto como o ato contra o qual reclama foi expedido pela Interventoria Federal naquele Estado, aliás no uso de atribuições que, por lei, lhe são conferidas.

3. Trata a espécie em estudo de funcionário que, durante cinquenta anos, exerceu cargos e funções públicas diferentes, em várias circunscrições da República, sendo que nos últimos seis anos dessas atividades, serviu o mencionado cargo de promotor de justiça, em que, por implemento dos sessenta e oito anos de idade, foi aposentado, compulsoriamente, com o provento mensal de 73$3, proporcional a esse tempo de serviço.

4. Tais afirmações assentam em esclarecimentos dados pela mesma Interventoria, através da carta, de 2 de junho passado, do secretário geral, interino, que assim pondera:

> "Mato Grosso não pode manter, sozinho, sobre os ombros, os encargos devidos a tais serviços que o Sr. José Coelho prestou a várias Unidades da Federação, mesmo porque a ele serviu apenas alguns anos. Não é justo que esse mesmo Estado, que luta com sérias dificuldades para manter seu equilíbrio orçamentário, venha a arcar sozinho com as despesas decorrentes de uma vida de 50 anos de serviços prestados à Nação."

5. Ouvida a respeito a Consultoria Jurídica daquele Ministério, depois de aludir ao artigo 100 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

> "O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou cargo ou função, estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal, será contado pela terça parte",

conclue:

> "Ora, de acordo com o art. 1.º do mesmo Estatuto, este tambem regula os direitos e vantagens, "no que couber, dos funcionários civis dos Estados". Sendo assim, parece-nos justo que, no caso concreto, para os efeitos da aposentadoria do missivista, se compute não apenas o seu tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso, mas tambem *uma terço parte* do do que prestou à União, ao Acre e a outros Estados" (é dela o grifo).

com o que está de acordo o mesmo Ministério.

6. Em face de preceito constitucional, imperativo e vigente em todo o território nacional, desde 16 de julho de 1934 (Const. de 1934, n. 3 do art. 170 e Const. de 1937, alínea *d, in princ.*, do art. 156, *verbis*:

> "serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem a idade de sessenta e oito anos",

e consoante a exigência de rápida e prática execução do que aí se determina, a aposentadoria compulsória, por esse motivo, ficou, desde logo, subordinada, apenas à verificação daquele fato e, sem mais formalidades, à expedição do respectivo decreto que abre oportunidade à apuração do tempo de serviço e fixação dos proventos devidos.

7. Nesta altura, convem acentuar que tais proventos, proporcionais a princípio (Circ. de 2-1-1936, da Pres. da Rep.), foram, posteriormente, considerados integrais por força do disposto no artigo 2.º da lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, voltando, afinal, àquela proporcionalidade, *ex-vi* do § 3.º do art. 198 do Estatuto dos Funcionários.

8. Tem-se, pois, dentro desse critério jurídico-legal, que a hipótese em causa deverá ser apreciada à luz das disposições em vigor ao tempo em que, à vista daquele fato implemento da idade limite, se consubstanciou o dever do Estado de afastar do serviço público ativo o funcionário em tais condições e concretizou-se o direito deste de contar com o imediato afastamento que, assim, irrecorrivelmente, lhe vem sendo imposto.

9. Acontece, porem, que não há no processo em exame elementos elucidativos da data em que incidiu o interessado na aposentadoria, isto é, quando completou ele sessenta e oito anos de idade e tão pouco da em que por aquela Interventoria Federal foi expedido o respectivo decreto.

10. Essa circunstância e a falta de referência expressa à legislação em vigor no Estado de Mato Grosso, anteriormente ao Estatuto dos Funcionários, impedem o exame do caso em frente àquela mesma legislação, permitindo, apenas, a análise, nos termos do que, a respeito prescreve o aludido Estatuto.

11. Entretanto, ainda que assim não fosse, na primeira hipótese, modificação nenhuma encontraria apoio em lei federal. Só por equidade poderia o interessado ser beneficiado, desde que tinha a sua situação regulada por dispositivos estaduais.

12. Na segunda hipótese, isto é, se o requerente completou sessenta e oito anos em data posterior a 31 de outubro de 1939, está a espécie disciplinada pelo mencionado Estatuto dos Funcionários, aplicavel, no que couber, aos Estados e aos Municípios e, no que não colidir com as disposições constitucionais, ao ministério público a que pertencia o peticionário, *verbis*:

> "Art. 1.º Esta lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidade dos funcionários civis da União, dos Territórios e, *no que couber*, dos da Prefeitura do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios (é meu o grifo).
>
> Parágrafo único. *As suas disposições aplicam-se ao ministério público*, ao magistério e aos funcionários das secretarias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, no que não colidirem com os dispositivos constitucionais" (é meu o grifo).

12. Releva notar, a esse propósito, que as restrições postas à extensibilidade dessa aplicação entendem unicamente com o provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias, *verbis*:

> "Art. 273. O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério e do ministério público continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiáriamente às disposições deste Estatuto."

13. Nesta conformidade, verificado que o implemento de idade se deu em plena vigência do mesmo Estatuto, deve, no entender deste Departamento, ser contado ao peticionário todo o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso, adicionando-se-lhe, na base de uma terça parte, o em que exerceu cargos e funções públicas nas demais circunscrições do país, na forma por que dispõe o art. 100 daquele diploma legal (item 5).

14. Esse modo de compreender a lei tanto mais se legitima, quanto é evidente que todos aqueles serviços, como os dos demais servidores do Estado foram e são prestados à Nação (art. 75 da Constituição de 1891), de que os Estados são partes integrantes (artigo 1.º da Const. de 1891 cit.; art. 1.º da Const. de 1934; art. 3.º da Const. de 1937).

15. E a prova de que não se justifica

> "a pretendida distinção entre serviços aos Estados e à União, para o reconhecimento de um direito com que a Constituição Federal recompensa os serviços prestados à Nação" (Francisco Brant, Das Aposentadorias, Rev. For., v. XIX, pág. 31),

porquanto

> "não possuimos vinte e uma nações diversas, mas uma pátria coesa e unida" (Rev. For., págs. cits.),

está em que, disse o item 11 da exposição de motivos n. 1.037, de 31 de maio último, aprovada por Vossa Excelência em 6 de junho passado (*Diário Oficial* de 11-6-1941, pág. 11.820),

> "um só e igual deve ser o sentido desse serviço prestado, naquela qualidade, à pública administração em qualquer dos organismos que a compõem, no território nacional",

enunciado, posteriormente confirmado, em despacho de 17 de julho último, deste Departamento, *verbis*:

> "no entender do D.A.S.P., nas expressões "servidores do Estado", constantes do § 4.º do art. 26 do decreto-lei número 3.200, de 19-4-41, cuja redação foi alterada pelo decreto-lei n. 3.284, de 19-5-41, estão compreendidos os servidores federais, estaduais ou municipais, de acordo com o espírito da lei" (Proc. n. 5.735-41. *Diário Oficial* de 23 de julho de 1941, pág. 14.800).

16. À vista de todas essas considerações, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar que, se a aposentadoria foi concedida na vigência do Estatuto dos Funcionários, isto é, posteriormente a 31 de outubro de 1939, seja computado por um terço, para efeito da fixação do provento, o tempo de serviço prestado pelo peticionário aos demais Estados da República, aplicando-se esta decisão a casos e espécies congêneres e semelhantes, encaminhando-se, por igual, o mesmo processo ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.877. Em 11 de agosto de 1941.

Excelentíssimo senhor presidente da República. O Ministério da Marinha encaminhou a este Departamento o processo em que Pedro Peres dos Santos, escriturário, classe D, do Quadro III daquele Ministério, pede retificação de decreto de 26 de julho de 1940, que o aposentou de acordo com o Estatuto dos Funcionários.

> "afim de considerá-lo aposentado nos termos do art. 156, alínea *d*, da Constituição de 10 de novembro de 1937, combinado com o art. 2.º da Lei n. 583, de 9-11-1937",

em vigor ao tempo em que completou ele sessenta e oito anos de idade.

2. Refere-se o pedido ao provento, que, em face do aludido Estatuto, na aposentadoria compulsória, por implemento de idade, é proporcional ao tempo de serviço (§ 3.º, art. 198), enquanto que a mencionada lei n. 583, em seu artigo 2.º, o atribuia correspondente ao vencimento do funcionário na atividade, *verbis*:

> "O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos termos do art. 170, n. 3, da Constituição, será aposentado com os vencimentos integrais, se já pertencia, em carater efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela magna lei, revendo-se, para esse efeito, o cálculo das aposentadorias já decretadas".

3. Em sua exposição de motivos de 17 de julho passado, pondera aquele Ministério:

> "Ouvido a respeito o Dr. consultor Jurfico deste Ministério, S. S. manifestou-se pela inconstitucionalidade da Lei n. 583, art. 2.º; entende S. S. que a Constituição só admite a aposentadoria com os vencimentos integrais no caso e invalidez e, se esta não resultar de acidente ocorrido no serviço, quando o funcionário tiver mais de trinta anos de serviço efetivo",

enquanto que a Consultoria Geral da República é de parecer que

> "não procede a objetada inconstitucionalidade da lei. Seria inconstitucional a lei, se não desse a aposentadoria nos

casos previstos no art. 156. Não o seria, porem, se apenas melhorasse, como sucedeu no caso, as condições exigidas pela Constituição, sem conferir ao funcionário inativo vantagens superiores às da atividade (art. 156, *g*). Este é o único limite constitucional posto aos proventos do funcionário aposentado. Se a lei observa as disposições constitucionais, nada obsta a que ela permita a aposentadoria com os vencimentos integrais em outros casos alem dos expressamente regulados pela Constituição".

4. Apreciando o assunto sob esse prisma, entende este Departamento que a mencionada lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, é perfeitamente ajustavel à Constituição.

5. Em referência ao provento, em casos dessa ordem, isto é, de aposentadoria por ter o funcionário atingido 68 anos de idade, concede a aposentadoria com os vencimentos integrais no caso de invariavelmente, este Departamento, em várias exposições de motivos, aprovadas por Vossa Excelência, que é proporcional ao tempo de serviço, porque o Estatuto dos Funcionários, ao mesmo tempo que, no parágrafo 3.º do artigo 198, prescreve que

> "o provento da aposentadoria será porporcional ao tempo de serviço",

dispõe, expressamente, no parágrafo único do artigo 208:

> "A aposentadoria produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo decreto".

6. E não vê razão para entender de modo diferente, pois que o implemento da idade limite, à semelhança da invalidez comprovada por inspeção médica, do acidente ocorrido no serviço, da doença profissional, da moléstia infecto-contagiosa e incuravel, é, simplesmente, o motivo que justifica ou legitima a concessão da aposentadoria. Esta entretanto, por sua vez, conforme a respectiva espécie, resulta de um conjunto de atos diversos, que a integram, inclusive o decreto que, a seu turno, a autentica e sanciona.

7. De feito, qualquer daqueles fatos constitue motivo legítimo para o afastamento do funcionário do serviço público, sem que, porem, se lhe reconheça o direito de abandonar o cargo ou função, sem prévia determinação legal, consubstanciada no referido decreto de aposentadoria, ato solene, insubstituivel e, por isto mesmo, indispensavel à fixação do novo estado ou situação em que se encontra aquele servidor público.

8. A causa determinante de um ato não se confunde com o próprio ato. Justifica-o, apenas. Interdependentes, que se tornam, causa e ato, ou seja, na hipótese ocorrente, implemento da idade limite e decreto de aposentadoria, conjugados, dão origem ao direito que se lhes atribue de afastamento do exercício, a contar, porem, da data em que, integrando-se, formaram o todo de que são elementos essenciais. Regula-o, portanto, a lei vigente, ao tempo da concessão.

9. Nesta conformidade, sendo certo que os efeitos da aposentadoria estão subordinados à publicação do respectivo decreto (item 5), e tambem evidente que o provento devido deve ser calculado de acordo com as leis vigentes do tempo da decretação da medida, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido de Pedro Peres dos Santos, encaminhando-se o mesmo processo ao Ministério da Marinha.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado, em 13-8-41. — G. VARGAS.

1884. Em 11 de agosto de 1941. Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que Zacarias Lima Santos, agente de estrada de ferro, classe B, do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede nomeação para a carreira de Telegrafista daquele Ministério.

2. Alega o interessado, em favor de sua pretensão:

a) que, por duas vezes, se submeteu às provas teóricas das matérias exigidas para provimento do cargo inicial da carreira de Telegrafista, sendo em ambas aprovado;

b) que, conforme prova com certidão junta, foi aprovado na prova prática de aparelho Morse, a que se submeteu em 5 de fevereiro de 1927; e

c) que está, assim, apto a desempenhar aquele cargo.

3. O Serviço Regional do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, manifestando-se a respeito, informa:

a) que o interessado prestou, em 5 de fevereiro de 1927 o exame prático de telegrafia, de que trata o artigo 367, do Regulamento expedido com o decreto n. 11.520, de 10 de maio de 1915;

b) que, de acordo com o artigo 7.º do decreto n. 21.758, de 23 de agosto de 1932, os cargos de telegrafista, então de 5.ª classe, eram providos entre os praticantes diplomados e os diaristas que, nos termos do Regulamento da extinta Repartição Geral dos Telégrafos, aprovado pelo decreto n. 11.520, de 10 de maio de 1915, tivessem sido habilitados na prova prática de telegrafia;

c) que, não se achando o interessado nessas condições, não poderá ser nomeado para o cargo que pleiteia.

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o interessado, dirigindo-se diretamente à Vossa Excelência, como o fez, contrariou o disposto na alína *b*, item I do artigo 221 do Estatuto dos Funcionários.

5. Não obstante a preterição dessa formalidade legal, suficiente, por si só, para determinar o arquivamento do processo, passa este Departamento a estudar o assunto.

6. De acordo com o disposto no § 2.º do artigo 367 do decreto n. 11.520 citado, o exame de prática de telegrafia, prestado pelo interessado, *seria válido por dois anos*, não prescrevendo, porem, para os que já servissem como auxiliares.

7. Ora, tendo o solicitante, conforme informou aquele Ministério, prestado o exame prático de telegrafia em 5 de fevereiro de 1927, em Sergipe, e não se achando incluido entre os auxiliares beneficiados pelo decreto n. 11.520 citado, nenhum direito lhe assiste ao que pleiteia, pois, desde 1929, que o prazo de validade daquele seu exame está prescrito e o artigo 15 do Estatuto dos Funcionários veda a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de validade.

8. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, como tambem já o fez o Ministério da Viação e Obras Públicas, devendo o mesmo processo ser encaminhado àquele Ministério, para arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado, em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.885 — Em 11 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que Manuel Gomes Moreira, oficial administrativo, classe J, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita revisão do processo da sua reintegração naquele cargo, desde que a mesma se verificou no mesmo cargo de que fora exonerado em 1927 e em o qual foi aposentado.

2. Alega o interessado que, entre as vantagens e direitos que lhe foram assegurados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que o mandou reintegrar, está incluido, necessariamente, o direito à promoção.

3. Por isso, pede seja revista a sua situação, afim de que os seus direitos, assegurados por aquela decisão, sejam integralmente reconhecidos.

4. A Divisão do Pessoal do Departamento de Administração daquele Ministério, informando o processo, esclarece:

a) que, anteriormente à Lei n. 284, de 1936, as promoções na extinta Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais e no Departamento Nacional de Portos e Navegação, de acordo com os respectivos regulamentos, eram feitas pelo critério exclusivo de merecimento;

b) que, caso o suplicante tivesse permanecido em exercício, teria sido colocado, na classificação básica, entre os funcionários João Batista Pereira e Nilo Dornelas Câmara, ocupantes de cargos da classe J da carreira de Oficial Administrativo daquele quadro;

c) que esses funcionários, até a aposentadoria do interessado, ainda eram ocupantes dessa classe;

d) que, assim, o requerente não teria sido promovido por antiguidade; e

e) que julga, por isso, improcedente aquela reclamação.

5. Trata-se de ex-primeiro-escriturário da extinta Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais, que exonerado, por abandono do cargo, em 19 de outubro de 1927, foi, por acordão, de 27 de julho de 1939, do Supremo Tribunal Federal, mandado reintegrar, o que se verificou, no cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo do aludido Quadro I, por decreto de 5 de maio último, publicado no *Diário Oficial* de 8 do mesmo mês.

6. Examinando o assunto, verificou este Departamento:

a) que o cargo de primeiro escriturário, exercido anteriormente pelo suplicante, foi transformado, pelo decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, em segundo oficial e, por efeito da lei n. 284, de 1936, reajustado à classe J da carreira de Oficial Administrativo;

b) que o interessado foi reintegrado neste cargo por decreto de 5 de abril último;

c) que nesse mesmo cargo foi aposentado por decreto de 3 de maio último, publicado no *Diário Oficial* de 6 do mesmo mês;

d) que, conforme esclareceu aquele Ministério, os funcionários entre os quais o requerente teria sido colocado, na classificação básica, se não tivesse sido exonerado, ainda se encontravam ambos, na data da aposentadoria do suplicante, como ocupantes de cargos daquela classe.

7. O artigo 75 do Estatuto dos Funcionários dispõe que

> "a reintegração deverá ser feita no cargo anteriormente ocupado; se *este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação*, e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional".

8. Como se vê, ao contrário do que parece ao interessado, a sua reintegração não se deu no mesmo cargo que ocupava em 1927 — 1.º escriturário — mas, sim, em cargo resultante das transformações que naquele se operaram.

9. Pelo exposto, tambem se verifica que ao suplicante nenhum direito assiste à promoção que pleiteia, de vez que os funcionários entre os quais teria sido incluido na classificação básica, conforme esclareceu aquele Ministério, continuavam, ainda, na data de sua aposentadoria, como ocupantes de cargos daquela classe.

10. Assim, pois, a reintegração do interessado, no cargo da classe J da carreira de Oficial Administrativo, está certa.

11. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se contrariamente à pretensão do interessado, como tambem o fez o Ministério da Viação e Obras Públicas, devendo o mesmo processo ser encaminhado àquele Ministério, para aquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.886 — Em 11 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que Manuel Lopes Nascimento Guimarães, ex-servente do extinto Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aproveitado no cargo da classe B da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, recorre do despacho que indeferiu o seu pedido de aproveitamento em cargo da classe D, equivalente ao anteriormente exercido naquele Tribunal.

2. O Ministério aludido, na exposição de motivos que encaminha o recurso,

> "considerando que vários colegas do requerente foram aproveitados com os mesmos vencimentos que percebiam na citada Justiça Eleitoral, e tendo em vista o fato do peticionário ser chefe de numerosíssima família (12 pessoas),"

opina pelo provimento do mesmo.

3. Examinando anteriormente o assunto, este Departamento considerou:

a) que já estava prescrito o direito do interessado reclamar contra o seu aproveitamento; e

b) que esse foi feito em cargo de vencimento superior (300$0) ao provento da disponibilidade (188$0), tendo sido respeitado, assim, o disposto no decreto-lei n. 20.486, de 1931, que regulava, então a matéria.

4. O recorrente, porem, atendendo à sua qualidade de chefe de numerosa família, poderá invocar, em seu favor, os benefícios concedidos pelo artigo 28 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril do corrente ano, que dispõe sobre a organização e a proteção da família, requerendo o abono a que tem direito.

5. Assim, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que se negue provimento ao recurso, por falta de amparo legal, e pelo encaminhamento do mesmo processo ao Ministério da Guerra, para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1894 — Em 11 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu o Ministério da Educação e Saude a estudo deste Departamento o processo administrativo, instaurado na Faculdade de Medicina de Porto Alegre, para apurar a responsabilidade de funcionários envolvidos em incidente ocorrido naquela Faculdade.

2. O processo em apreço foi instaurado por determinação do diretor daquela Faculdade, ficando a Comissão de Inquérito constituida dos professores Valter Castilho, Alvaro Barcelos e Manuel Loforte Gonçalves, sob a presidência do primeiro que designou, para secretariar os trabalhos, a funcionária Osvaldina Albert.

3. Dando cumprimento às suas incumbências, dentro do prazo prescrito no Estatuto dos Funcionários, aquela Comissão apresentou o anexo relatório, cujas conclusões, devidamente justificadas, proveem pelos indiciados, aos quais foi concedida, oportunamente, vista do processo, para esse fim.

4. Este Departamento estudou o processo conforme comprova o anexo relatório, cujas conclusões, devidamente justificadas, provecm do confronto da prova dos autos e do relatório da C. I., com as razões de defesa dos indiciados.

5. Nestas condições este Departamento tem a honra de remeter a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar:

a) que seja o zelador, classe F, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, Claudino Alves de Oliveira, demitido, nos termos do item III do art. 238 do Estatuto dos Funcionários, visto haver incorrido em procedimento irregular, devidamente comprovado;

b) que seja o zelador, classe F, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, Claudino Alves de Oliveira Junior, suspenso por noventa dias, nos termos do art. 234 do Estatuto dos Funcionários, visto haver incorrido em falta grave, intervindo em conflito na repartição em que está lotado; e

c) que seja o bibliotecário, classe J, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saude, Antonio Menezes Barreto Viana, suspenso por noventa dias, nos termos do artigo 234, combinado com o item V do art. 224, ambos do Estatuto dos Funcionários, por ter incorrido em falta grave, usando de meios violentos ao envês das providências legais, no exercício da função.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.895 — Em 11 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o anexo processo em que Paulo Maria Ponce de Leon da Cunha Lima, oficial administrativo, classe K, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, recorre para Vossa Excelência por não ter o Senhor Ministro de Estado decidido, no prazo legal, o pedido de reconsideração por ele formulado do despacho que lhe negou vista do processo D.C.M./760-41.

2. Solicita, ainda, a instauração de processo administrativo, afim de que sejam apuradas graves irregularidades verificadas na Divisão de Orçamento do Departamento de Administração daquele Ministério.

3. Nessa petição, o interessado fazia, apenas, de forma imprecisa, referência a esses fatos irregulares, o que obstava a determinação de qualquer providência imediata para sua apuração.

4. Posteriormente, porem, em petição encaminhada a este Departamento, solicitou a anexação de documentos ao processo, entre os quais uma cópia de representação por ele dirigida ao Senhor Ministro da Agricultura, na qual aponta, devidamente, essas irregularidades e os respectivos responsáveis.

5. Ainda que, com esse encaminhamento, o recorrente houvesse infringindo o disposto na alínea *b*, item I, art. 221 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

> "I. Nenhuma solicitação, inicial ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá:
>
> *b*) ser encaminhada, sinão por intermedio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário",

este Departamento apreciou o assunto, à vista da gravidade das denúncias feitas.

6. Aliás, aquele Estatuto, em forma imperativa determina que "a autoridade que tiver ciência ou noticia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo" (art. 246).

7. O processo foi convenientemente estudado por este Departamento, conforme evidencia o relatório junto, cujas conclusões estão baseadas nas provas dos autos.

8. Este Departamento, entretanto, deixa de propor a instauração do processo administrativo em apreço, à vista de já ter sido tomada essa providência, ficando a Comissão de Inquérito, designada pelo Senhor Encarregado do Expediente do Ministério da Agricultura, constituida do diretor, padrão O, em comissão, da Divisão de Fomento da Produção Animal, Mario Teles da Silva, do agrônomo de fomento agrícola, classe L, Francisco Leite Alves Costa e oficial administrativo, classe H, Modesto Donatini Dias da Cruz, sob a presidência do primeiro indicado, conforme esclarece o ofício n. 11.469, de 31 de julho findo, da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração daquele Ministério.

9. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que seja negado provimento ao recurso interposto pelo interessado, para obter vista do processo D.C.M./760-41, por falta de amparo legal, devendo o processo ser encaminhado ao Ministério da Agricultura, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.897 — Em 12 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso, relativo à construção de um pavilhão para tuberculosos no Núcleo Ulisses Viana, na Colônia Juliano Moreira.

2. O Serviço de Obras deste Departamento, examinando o processo, achou-o suficientemente instruido com as plantas, orçamento e especificações imprescindíveis ao estudo e apreciação da obra que se pretende executar, verificando que as quantidades de serviços estão bem avaliadas e os preços unitários adotados são razoaveis.

3. Esclarece o Senhor Ministro que a despesa, orçada em réis 715:145$0 (setecentos e quinze contos, cento e quarenta e cinco mil réis), deverá correr à conta do crédito aberto pelo decreto-lei número 3.103, de 12 de março de 1941. — Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à execução dos serviços mediante concorrência pública global.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 13 de agosto de 1941. — G. VARGAS.

1.898 — Em 12 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo incluso, em que o Senhor Ministro da Agricultura solicita autorização para efetuar o pagamento de indenização a diversos proprietários cujas casas foi necessário demolir para a construção do Entreposto Avícola de Benfica.

2. A avaliação, feita pela Secção de Arquitetura e Engenharia do Ministério, no valor de 64:000$0 (sessenta e quatro contos de réis), embora baseada em dados concretos, como se pode verificar pela informação de fls. 40, foi considerada excessiva pelo Diretor da Divisão de Contabilidade, que propôs sua redução para metade.

3. Aprovada essa sugestão pelo Senhor Ministro, foram as indenizações pagas no exercício de 1939. Um dos proprietários, porem, não se conformando com a solução dada ao caso, solicitou a Vossa Excelência que se dignasse ordenar o pagamento da indenização que lhe era devida na base proposta pela Secção de Arquitetura e Engenharia.

4. Esta, em informação de 13 de outubro do ano passado, pondera que,

> "a ser concedida a majoração de indenização pretendida por Manuel Terto Gomes, deverão ser tambem, por equidade e justiça, majoradas as dos demais ex-moradores da baixada de Benfica, igualmente necessitados, e que, como o requerente, sofreram o mesmo corte na avaliação da S. A. E."

5. Informado favoravelmente pela Divisão de Contabilidade, então dirigida por outro funcionário que não o autor do primeiro parecer, foi o processo encaminhado ao Consultor Jurídico do Ministério, que assim se manifesta sobre o critério adotado no pagamento das indenizações:

> "Isto posto, não me parece que haja sido ato de justiça o que mandou pagar aos proprietários das casas demolidas, não o valor das mesmas, de acordo com as avaliações procedidas pelo técnico para isso designado, mas a metade das respectivas importâncias, na conformidade do sugerido pelo então diretor da Divisão de Contabilidade, evidentemente sem autoridade técnica para se pronunciar a respeito, com a circunstância de tê-lo feito sem qualquer base real, por simples estimativa de fundo todo pessoal, pois que sugeriu o pagamento pela metade, a título de exemplo, como poderia fazê-lo pela terça, quarta ou quinta parte.
>
> Se ao opinante afigurava-se muito elevada a avaliação, em oposição à apresentada pelo técnico que a efetuara, era natural que desse as razões em que se apoiava, *para pedir que se procedesse a nova avaliação*, como é curial e manda a lei que se proceda nos casos em que o juiz tem justas razões para não aceitar o laudo apresentado pelos avaliadores.
>
> Quanto a mim, entre a opinião justificada do perito e a dada arbitrariamente pelo ilustre funcionário que, na ocasião, dirigia a D. C., não posso vacilar um segundo, o que me leva a opinar pela revisão dos pagamentos autorizados, no sentido de serem os mesmos efetuados nas importâncias avaliadas.
>
> De resto, mesmo que se tratasse do ato de pura munificência, não caberia ao Governo praticá-lo pela metade. Uma vez que teria resolvido conceder a indenização, só pelo seu justo valor deveria pagá-la."

6. É esse, evidentemente, um ponto de vista justo, que é de estranhar não tenha sido adotado de início. Desde o momento em que um técnico do Governo opina sobre assunto de sua especialidade, manda o bom senso que se procure coordenar as decisões segundo o seu parecer, ou que se invoquem razões de igual peso para combatê-lo. No caso em foco, o resultado de inobservância desse critério é tanto mais para lamentar quanto representa para os interessados um problema de vital importância, em flagrante desproporção com o que significaria para o Governo o desembolso da quantia que lhes é devida.

7. Esclarece o Ministério que a despesa a ser feita com o pagamento das indenizações restantes, no valor de 32:000$0 (trinta e dois contos de réis), deverá correr à conta da verba "Eventuais", do orçamento vigente.

8. Pelo exposto, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmenete ao pagamento integral das indenizações pedidas, na base da avaliação oficial e na forma proposta pelo Ministério da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Se o diretor da Divisão de Contabilidade julgou excessiva a avaliação deve proceder a nova avaliação, com outros peritos, não podendo esta exceder a anterior. Em 13 de agosto de 1941. — G. VARGAS.

N. 1.899 — Em 12 de agosto de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Senhor Ministro da Educação e Saude submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso relativo à construção de um sanatório para tuberculosos, em Vitória, Estado do Espírito Santo.

2. Na exposição de motivos n. 1.716, de 12 de outubro de 1940, aprovado por Vossa Excelência, este Departamento teve oportunidade de examinar as despesas realizadas nos exercícios de 1938 e 1939, no valor de 800:000$0 (oitocentos contos de réis) e de opinar favoravelmente à aplicação, no exercício de 1940, da quantia de 69:000$0 (sessenta e nove contos de réis), destinada à conclusão do prédio.

3. Solicita, agora, o Senhor Ministro autorização de Vossa Excelência para realizar, no corrente exercício, as instalações da cozinha, copa, lavanderia, caldeira e gerais, devendo a despeza, orçada em 148:700$0 (cento e quarenta e oito contos e setecentos mil réis), correr à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.921, de 30 de dezembro de 1940.

4. Constam do processo especificações e orçamento suficientemente detalhados dos trabalhos a executar, podendo considerar-se satisfatórios os preços unitários adotados.

5. Pelo exposto, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à execução das obras, nos termos propostos pelo Mniistério da Educação e Saude.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. — Em 13-8-41. — G. VARGAS.

N. 1.900 — Em 12 de agosto de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vosas Excelência ao exame deste Departamento o processo incluso, relativo a diversas obras e serviços complementares a serem executados no Aprendizado Agrícola de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

2. Monta o total da despesa com esses trabalhos a 154:500$0, asim discriminada:

a) Prédio para galpão de feno, boxes para bezerros e estrumeira (Serviço de Zootecnia)	73:000$0
b) Laboratório para enxertia e embalagem de plântas (serviço de Agricultura)	38:000$0
c) 3 residências para retireiros e capatazes	28:500$0
d) Instalações de uma secção de tecnologia rural na Escola	15:000$0
	154:500$0

3. Esclarece o Senhor Ministro da Agricultura que desse total, sejam as três primeiras parcelas, relativas a serviços de construção e que atingem a 139:500$0, incluidas no orçamento de 1942 e que a despesa para instalação da secção de tecnologia rural (15:000$0) corra à conta da Verba 5, Consignação I, Subconsignação 02, do orçamento vigente (prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamentos e equipamentos em obras concluidas).

4. Constam do processo as plântas, suficientemente detalhadas orçamentos e especificações bem organizados, permitindo o estudo minucioso dos projetos.

5. À vista do exposto, ao restituir a Vossa Excelência o processo em apreço, tem este Departamento a honra de opinar favoravelmento à aprovação das plântas e orçamentos nele apresentados e à autorização da despesa de 15:000$0 para a instalação da secção de tecnologia rural.

Aproveio a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. — Em 13-8-41. — G. VARGAS.

N. 1.901 — Em 12 de agosto de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dando cumprimento ao recomendado na Circular n. 11, de 7 de novembro de 1940, da Secretaria da Presidência da República, transmitiu a Vossa Excelência a relação dos processos administrativos aí em andamento.

2. Da relação apresentada constam 8 processos, que podem ser assim distribuidos:

a) Processos que aguardam despacho	2
b) Processos em andamento.	2
c) Processos já estudados, que dependem da expedição de decretos de demissão e demissão a bem do serviço público, dos responsaveis.	4
	8

3. Nas alíneas *a* e *b* do item anterior, estão compreendidos os seguintes processos:

I — O iniciado em 22 de outubro de 1940, para apurar faltas graves cometidas por Cid de Abreu e Lima e João Guerreiro Ceres, escrivães, classe G e I, respectivamente, que aguarda julgamento;

II — O instaurado em 15 de abril de 1941, contra Bento Ribeiro, escrivão, classe H, acusado de não ter recolhido ao Tesouro Nacional, no devido tempo, a importância de duas fianças e que aguarda, tambem, julgamento;

III — O iniciado em 13 de maio de 1940, em que são acusados Antonio Augusto Clementino da Silva, escriturário, classe G, e Francisco Vilara Filho, chefe de portaria, padrão E, para apurar o desvio

de uma máquina de escrever, usada, o qual foi restituido em 12 de maio de 1941 ao Patronato Agrícola Wenceslau Braz, para cumprimento de exigências; e

IV — O instaurado em 6 de fevereiro de 1941, para apurar a responsabilidade no extravio da importância de 125$9 do saldo de comprovação de adiantamento da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, que se encontra no Departamento de Administração daquele Ministério.

4. Conforme se verifica, todos esses processos não foram concluidos e julgados dentro dos prazos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo seu encaminhamento ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para que promova, com urgência, providências no sentido de que sejam definitivamente concluidos e julgados os processos aludidos, apurando-se, para os devidos fins, a responsabilidade dos funcionários culpados pela demora.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

N. 1.905 — Em 12 de agosto de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Ministério da Viação e Obras Públicas solicita a este Departamento a inclusão do nome de Maria Cirene da Silva Santos na vaga de agente auxiliar I, existente na tabela de extranumerários-mensalistas da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Bahia.

2. Tratando-se de antiga mensalista cujo nome o Departamento dos Correios e Telégrafos, ao elaborar as relações, omitiu, nada há a opor ao seu aproveitamento no corrente exercício.

3. Com estes esclarecimentos este Departamento, ao levar ao conhecimento de Vossa Excelência a solicitação em apreço, tem a honra de opinar favoravelmente a mesma.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. — Em 13-8-41. — G. VARGAS.

N. 1.906 — Em 12 de agosto de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Ministério da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta relativa a extranumerário contratado para o Instituto Agronômico do Norte.

2. Cogita a mesma da admissão de José Hermano de Vasconcelos Fernandes para, mediante o salário mensal de 2:000$0 (dois contos de réis), desempenhar as funções de assistente técnico de estação experimental daquele Instituto, até 31 de dezembro do corrente ano, a partir do registo do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

3. O candidato indicado, alem de ser engenheiro agrônomo, apresentou documentos que comprovam a sua capacidade para o desempenho da aludida função.

4. A minuta relativa ao contrato, anexada, está feita de modo a merecer a aprovação de Vossa Excelência.

5. A despesa correspondente ao pagamento do salário correrá à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.311, de 12 de junho último.

6. Com estes esclarecimentos, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. — Em 13-8-41. — —G. VARGAS.

1.907 — Em 12 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — O Ministério da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta relativa a extranumerários-mensalistas da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

2. Cogita a referida proposta da melhoria de salário de Nicodemus Vitoriano Martins, auxiliar de escritório IX para X, na vaga ocorrida com a dispensa de Antônio da Silva Cunha; de Osmar Sampaio Pinto Galvão, auxiliar de escritório VIII para IX, na vaga resultante da melhoria acima proposta; de Araken Domingues Costa, auxiliar de escritório VII para VIII, na vaga decorrente da melhoria de Osmar Sampaio Pinto Galvão; de Henrique Manuel Soares, praticante de escritório VI para auxiliar de escritório VII, na vaga de Araken Domingues Costa, e da admissão de Sílvio Botelho Duarte para desempenhar a função de praticante de escritório VI, na vaga de Henrique Manuel Soares.

3. O Ministério proponente esclarece terem sido observadas as normas estabelecidas pela exposição de motivos n. 335, de 13 de março último.

4. Este Departamento, a encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de esclarecer estar a proposta em apreço em condições de ser aprovada, salvo quanto à admissão de Sílvio Botelho Duarte que já foi indicado para o Ministério da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado — Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.908 — Em 12 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — O Ministério da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta relativa a extranumerários-mensalistas do Serviço de Meteorologia.

2. Cogita a mesma das melhoria de salário de Roberto Mesquita, auxiliar de escritório X para auxiliar de escritório XI, em vaga decorrente da dispensa de Julio dos Santos Neves; de Carmen de Oliveira Cardoso e de Helena Calheiros Fortuna, auxiliares de escritório VIII para auxiliares de escritório IX, em vagas resultantes das dispensas de Cordelita Cordeiro de Miranda Pádua e de Lísia Cardoso Pinto; de Isaura Samico Rocha, auxiliar de escritório VII para auxiliar de escritório VIII, em vaga oriunda da melhoria de Carmen de Oliveira Cardoso; de Elisa de Amorim Garcia, praticante de escritório VI para auxiliar de escritório VII, em vaga decorrente da melhoria supra; da admissão de Silvia Ribeiro Pavoas para exercer a função de auxliar de escritório VIII, em vaga decorrente da melhoria de Helena Calheiros Fortuna; de Júlia de Amorim Garcia para desempenhar a função de praticante de escritório VI, em vaga motivada pela dispensa de Otacílio Lobo Viana; e do aproveitamento de Maria Luiza Wightman de Oliveira, auxiliar de escritório IX, do Serviço de Estatística da Produção, para auxiliar de escritório X, em vaga resultante da melhoria de Roberto Mesquita.

3. Esclarece o Ministério interessado que, nos casos de melhorias de salário, foram observadas as normas estabelecidas pela exposição de motivos n. 335, de 13 de março último, aprovada por Vossa Excelência.

4. Quanto ás admissões de Sílvia Ribeiro Pavoas e Júlia Amorim Garcia para as séries funcionais de auxiliar de escritório e praticante de escritório, respectivamente, não podem ser aceitas porque a primeira candidata já foi indicada para o Departamento Nacional da Produção Animal e a segunda não se submeteu à prova de habilitação de que trata o art. 4.º, § 1.º, do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

5. No caso do aproveitamento de Maria Luiza Wightman de Oliveira, auxiliar de escritório da referência IX, da tabela de extranumerários-mensalistas do Serviço de Estatística da Produção, para a referência X da mesma série funcional da tabela do Serviço de Meteorologia, este Departamento opina contrariamente ao mesmo, por colidir com a exposição de motivos 335, já citada, uma vez que a referência X não é inicial na tabela do serviço no qual se pretende aproveitar a candidata.

6. Nestas condições, tendo sido atendidas as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta de melhorias de salário e contrariamente às de admissões e de aproveitamento, pelos motivos indicados nos itens anteriores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*. — Aprovado — Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.912 — Em 12 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta relativa a extranumerários contratados para o Instituto Agronômico do Norte.

2. Cogita a mesma das admissões de Álvaro Santos Costa, Sebastião Alves e Flávio Beltrame para, mediante o salário mensal de 4:000$0 (quatro contos de réis) o primeiro indicado e 2:500$0 (dois contos e quinhentos mil réis) os dois últimos, desempenharem as funções técnicas de biologista vegetal e de Ana Nogueira Ferraz para, mediante o salário mensal de 1:700$0 (um conto e setecentos mil réis), exercer a função de pintor desenhista, até 31 de dezembro do corrente ano, a partir do registo dos respectivos contratos pelo Tribunal de Contas.

3. Os candidatos indicados apresentaram os documentos de que trata o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, inclusive os de capacidade técnica para o desempenho das funções acima aludidas.

4. A minuta de contrato, anexada, está feita de modo a merecer a aprovação de Vossa Excelência.

5. As despesas correspondentes ao pagamento dos salários correrão à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.311, de 12 de junho último.

6. Nestas condições, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.913 — Em 12 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento, o anexo processo em que Sebastião Guimarães Costa, feitor X. da Rede de Viação Cearense, pede melhoria de salário.

2. Sobre o assunto, cumpre a este Departamento esclarecer que a função ocupada pelo interessado é a final na tabela de extranumerários-mensalistas daquela Estrada.

3. Assim, a melhoria pretendida só será possivel mediante alteração da tabela correspondente, o que somente é permitido em ca-

sos especiais, especificados em lei, entre os quais não se enquadra o presente.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo em causa, opinando contrariamente à melhoria solicitada, em face das razões expostas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.914 — Em 12 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta relativa a extranumerários-mensalistas do Laboratório Central de Enologia.

2. Cogita a mesma da melhoria de salário de Maria de Oliveira, da referência VIII para a referência IX da série funcional de Auxiliar de Escritório, em vaga resultante do aproveitamento de Ernesto de Faria Jordão, em outra função.

3. Trata, tambem, a referida proposta, do aproveitamento de Mirene Amaral Martins, da referência VII da série funcional de Auxiliar de Escritório, do Serviço de Estatística da Produção, para a referência VIII da mesma série funcional do Laboratório Central de Enologia.

4. Esclarece o Ministério interessado que o aproveitamento em apreço visa satisfazer às reais necessidades de serviço, porem, constando da tabela do referido Laboratório uma vaga de auxiliar de escritório, referência VII, deverá o candidato indicado ser aproveitado nessa referência, tendo em vista as normas estabelecidas pela exposição de motivos n. 335, de 13 de março último, aprovada por Vossa Excelência.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada, com a restrição contida no item anterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.916 — Em 12 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Educação e Saude submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de extranumerário contratado para o Colégio Pedro II — Internato.

2. Cogita a mesma da admissão de Hortência Hamoir do Rio Branco para, mediante o salário mensal de 1:215$0 (um conto, duzentos e quinze mil réis), desempenhar, naquele Colégio, as funções de professora de inglês, devendo dar nove horas de aulas por semana, até 31 de dezembro do corrente ano e a partir do registo do respectivo contrato, pelo Tribunal de Contas.

3. A candidata indicada apresentou documentos, que comprovam a sua capacidade para o desempenho da aludida função.

4. A minuta de contrato anexa está elaborada de modo a merecer a aprovação de Vossa Excelência.

5. A despesa correspondente ao pagamento do salário será atendida à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 04 — Contratados, Item 14, anexo 13 do vigente orçamento daquele Ministério.

6. Com estes esclarecimentos, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 13-8-41. — G. VARGAS.

1.927 — Em 13 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Este Departamento, em consequência dos estudos que vem fazendo sobre a situação do pessoal extranumerário da União, propôs diversas medidas concernentes à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, medidas essas que foram aprovadas por Vossa Excelência.

2. Continuando esses estudos na parte relativa ao pessoal diarista daquela via férrea, verificou-se a conveniência de ser mantida dotação para essa modalidade de servidores, num total que corresponde ao duodécimo primitivo acrescido do duodécimo referente à verba anterior do pessoal mensalista que passou para a modalidade de diarista.

3. Essa medida visa evitar a majoração futura da despesa atual e com a sua adoção está de acordo a própria administração daquela via férrea.

4. A providência em causa implica em alteração, sem aumento de despesa, do orçamento vigente, na parte relativa à Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignações 05 — Mensalistas e 06 — Diaristas, cuja discriminação passa a ser a seguinte:

Subconsignação 05 — Mensalistas

Passa de.....	161.898:800$0
Para.....	158.945:000$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Passa de.....	54.270:600$0
Para.....	57.224:400$0

5. Para execução da medida em apreço, este Departamento tem a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, alterando, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, na parte relativa à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 14-8-41.

Assinado decreto-lei 3.513, de 15-8-41.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

EXTRANUMERÁRIOS

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovadas as seguintes exposições de motivos relativas a admissões e melhorias de salários de extranumerários para o atual exercício:

N. 1.804 — Ministério da Agricultura — Melhoria de salário de Domingos Martins Fleury da Rocha para laboratorista XI do Laboratório da Produção Mineral.

N. 1.805 — Ministério da Agricultura — Admissão de Severino Luiz de Lima, Benício Vieira do Nascimento, José Justino dos Santos e Severino Luiz do Nascimento nas funções de trabalhador III do Instituto de Experimentação Agrícola.

N. 1.902 — Ministério da Viação — Admissão de Raimundo Xavier de Menezes na função de auxiliar de escritório VII do Serviço de Comunicações.

N. 1.903 — Ministério da Agricultura — Melhoria de salário de Luiz Benedito de Araujo, referência XX, e admissão de Osvaldo Erichsen de Oliveira na função de tecnologista XX do Laboratório da Produção Mineral.

N. 1.904 — Ministério da Educação — Aproveitamento de Lena Clicie, Helena Zilda Tomaz, Libina Maslauski, Rosinha Lent, Nívea Bulhões Marcial e Cecília de Araujo Tavares respectivamente, como auxiliares de escritório VII, VIII, X, XI e praticantes de escritório VI na Divisão do Material do mesmo Ministério.

N. 1.909 — Ministério da Agricultura — Admissão de Iolanda de Almeida Henriques na função de auxiliar de escritório VII da Policlínica de Pescadores da Divisão de Caça e Pesca.

N. 1.910 — Ministério da Guerra — Melhoria de salário de Francisco Xavier dos Santos, Manuel José de Sampaio e Napoleão José da Silva para a referência X da função de artífice e admissão de João de Medeiros Arruda, José Leite e Rubem Pereira Passos na função de artífice IX da Fábrica de Bonsucesso da Diretoria do Material Bélico.

N. 1.911 — Ministério da Agricultura — Melhoria de salário de Geza Lires do Nascimento Silva, Leda Ribeiro de Freitas e Maria Floripes Vieira como, respectivamente, auxiliares de escritório XI, X e IX da Divisão do Fomento da Produção Mineral.

N. 1.915 — Ministério da Educação — Admissão de Danilo Ramos Chaves na função de engenheiro XVII do Serviço de Obras.

N. 1.917 — Ministério da Viação — Aproveitamento de Manuel da Silva Ferreira, na função de telegrafista VII da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Santa Catarina e Dionísio da Silva, na função de praticante de tráfego IV da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí.

GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovados os pareceres do D. A. S. P. favoraveis à concessão das gratificações de magistério de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, constantes das exposições de motivos ns. 1.828, referente ao professor Álvaro Osório de Almeida, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil; 1.834, ao professor Aristides Novis, da Faculdade de Medicina da Baía; 1.835, ao professor Antônio Benevides Barbosa Viana, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil; 1.836, ao professor Armando Tavares, da Faculdade de Medicina da Baía; 1.837, ao professor Gildásio Amado, do Internato do Colégio Pedro II; 1.838, ao professor Agenor Guimarães Porto, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil; 1.840, ao professor José de Freitas Machado, da Escola Nacional de Química, da Universidade do Brasil; 1.844, ao professor Vitor Villiot Martins, da Escola Nacional de Engenharia, da Universidade do Brasil; 1.845, ao professor Estáeio Luiz Valente de Lima, da Faculdade de Medicina da Baía; 1.846, ao professor Raul Leitão da Cunha, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil; 1.847, ao professor Rui Maurício de Lima e Silva, da Escola Nacional de Engenharia; 1.848, ao professor Juvenil da Rocha Vaz, da Faculdade Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil; 1.850, ao professor José Vitor Ferreira Nobre, da Faculdade de Direito do Ceará; 1.851, ao professor Durval Tavares da Gama, da Faculdade de Medicina da Baía; 1.852, ao professor Clementino da Rocha Fraga Júnior, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil; 1.870, ao professor João Batista de Melo e Sousa, do Externato do Colégio Pedro II; 1.871, ao professor Frederico Carlos Eyer, da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil; 1.872, ao professor Henrique Cesar de Oliveira Costa, da Escola Nacional de Engenharia, da Universidade do Brasil; 1.873, ao professor Almir Sá Cardoso Oliveira, da Faculdade de Medicina da Baía; 1.874, ao pro-

fessor Odilon Nestor Barros Ribeiro, da Faculdade de Direito de Recife; 1.875, ao professor Henrique de Toledo Dodsworth Filho, do Colégio Pedro II (Externato); 1.878, ao professor Joaquim Inácio de Almeida Amazonas, da Faculdade de Direito de Recife; 1.879, ao professor Euvaldo Diniz Gonçalves, da Faculdade de Medicina da Baía; 1.880, ao professor João Otávio Lobo, da Faculdade de Direito do Ceará; 1.887, ao professor Otávio do Rêgo Lopes, da Faculdade Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil; 1.888, ao professor Edgar Altino Corrêa de Araujo, da Faculdade de Direito de Recife; 1.889, ao professor Otelo de Sousa Reis, do Colégio Pedro II (Externato); 1.883, ao professor Agnelo Gonçalves Viana França, da Faculdade Nacional de Música, da Universidade do Brasil; 1.921, ao professor Antônio Vicente de Andrade Bezerra, da Faculdade de Direito do Recife; 1.922, à professora Albertina da Fonseca, da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil; e 1.923, ao professor José Rodrigues Leite e Oiticica, do Colégio Pedro II (Externato).

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE DO DASP

PORTARIA N. 1.297

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve dispensar, a pedido, o Diretor da Divisão de Organização e Coordenação, doutor Moacir Ribeiro Briggs, do encargo de representante do mesmo Departamento na Comissão incumbida de estudar as bases da lotação das repartições públicas de que trata o decreto n. 2.955, de 10 de agosto de 1938. — Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1938. — *Luiz Simões Lopes.*

PORTARIA N. 1.298

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, na forma do artigo 3.º do decreto n. 2.955, de 10 de agosto de 1938, resolve designar o Diretor da Divisão do Funcionário, doutor Paulo de Lira Tavares, para representante do mesmo Departamento na Comissão da Lotação das Repartições Públicas. — Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1941. — *Luiz Simões Lopes.*

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 6.542-41 — Sobre a readmissão de Lauro Bezerra ex-diretor de Campos de Sementes, no cargo da classe I da carreira de agrônomo do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Despacho: — Tornado sem efeito o decreto, a providência é arquivar o processo, convindo esclarecer que é a Divisão de Pessoal o orgão competente para apreciar o assunto e que se, na vigência do Estatuto, foram processadas e decretadas readmissões idênticas, deverão ser revistas e proposta a sua anulação. — À D. P. A. — D. F., em 9-8-41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Republica-se por ter saído com incorreções.

Processo n. 4.291-41 — Escriturários classes C e D da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Ministério da Viação e Obras Públicas — solicitam retificação de classificação.

Despacho: — A primeira petição foi apreciada e o respectivo despacho publicado no *D. O.* de 9-8-41, páginas 15.787.

Nada há a deferir.

À D. P. V., para arquivar. — D. F., em 16-8-41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Processo n. 6.401-41. — Anistia e seus efeitos. Ação penal e sua extinção pela morte do criminoso.

Parecer. — O Ministério da Guerra submeteu ao exame do D.A.S.P. o processo em que Maria Madalena Santana, na qualidade de viuva do ex-patrão da maruja do Q. G. da 8.ª R. M., Anésio José de Santana, pede pagamento de vencimento, a que, a seu ver, teria feito jús seu falecido esposo.

2. Anésio José de Santana foi expulso, em 13-8-1924, de ordem do General Comandante do Destacamento do Norte, como implicado no movimento subversivo do 26.º B. C., conforme consta do Boletim Regional n. 12, da mesmo data, e os vencimentos a que se refere o pedido corresponde ao período de 13 de agosto daquele ano a 13 de igual mês de 1927, vespera do seu falecimento.

3. Baseia-se a peticionária no preceito contido no artigo 19 da Constituição de 1934, Disposições Transitórias, que concedeu anistia ampla aos envolvidos em movimentos revolucionários no país.

4. Ouvidas a respeito, opinaram pelo deferimento a Diretoria de Fundos do Exército (D. F. E.) e a Comissão de Eficiência daquele Ministério (C. E. G.) (fls. 34 e segs.).

5. Examinando a hipótese em causa, entende esta D. F. que nada justifica a pretensão da peticionária, visto que:

a) — a anistia não tem efeitos civis, sinão os eliminatórios da repressão penal (Exps. ns. 1.096, de 19-7-40, apr. em 22-7-40, *D. O.* 25-7-40, págs 14.379; n. 959, de 22-5-41, apr. em 25-5-41, *D. O.* 24-5-41, págs. 10.396: Par. de 13-1-41, *D. O.* 16.1-41,

b) — quando mesmo assim não fosse, a anistia no caso em apreço, não poderia aproveitar aos herdeiros ou sucessores do falecido, pois que não se trata de aquisição de direito por implemento de condição, hipótese em que seria admissível a retroação à data da expulsão; e, ademais,

c) — ao tempo da concessão da anistia, não havia, em referência ao esposo da peticionária, pena a suprimir, ou processo-crime que devesse ser posto em perpétuo silêncio, visto como já o tinha feito a morte, que tambem é causa de extinção de efeitos penais (Cód. Penal, art. 71, n. 1).

6. Por outro lado, a anistia do artigo 19 da referida Constituição de 1934, ampla no tocante às consequências repressivas, no entender deste Departamento, deve ser interpretada, como tem sido em combinação com o artigo 18, § Único, que estabeleceu as restrições atinentes ao vencimento do período de afastamento da função ou quaisquer outras indenisações pecuniárias.

7. À vista disto, entende esta D. F. que o D. A. S. P. deve restituir o anexo processo ao Ministério da Guerra e opinar pelo indeferimento do pedido.

D. F., em 13 de agosto de 1941. — *Paulo Lira*, diretor da Divisão. — Despacho: Aprovado. Em 16-8-41. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Retificação a ser feita no *D. O.* de 12-8-41, páginas 15:900:

onde se lê:

Processo n. 6.139-41

leia-se:

Processo n. 6.193-41

Retificação a ser feita no *D. O.* de 11-8-41, páginas 16.037:

onde se lê:

Paulo Galhiatti

leia-se:

Paulo Balbiatti

CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

Folha de pagamento por serviços extraordinários prestados pelo pessoal do Conselho Federal de Comércio Exterior, no período de 10 de junho a 16 de agosto do corrente mês, devidamente autorizados pela portaria n. 98 de 9 de junho de 1941, do senhor diretor geral, publicada no *Diário Oficial* de 16 de junho de 1941.

Nomes — Cargos	Vencimentos	Dias de trabalho	Importância a pagar
Mário da Fonseca Saraiva, oficial administrativo L.....	2:300$0	60	1:5[illegible]
Ismael José da Silva, escriturário E	600$0	60	400$0
Dulce Lisboa Barbosa, datilógrafa H	1:100$0	60	720$0
Branca Luiza Rondon, datilógrafa D	500$0	60	320$0
Eugenio Pedro de Oliveira Coelho, auxiliar de Escritório VII	400$0	60	260$0
Helio Vianna, auxiliar de Escritório VII	400$0	60	260$0
Moacyr Montenegro, auxiliar de Escritório VIII	400$0	60	260$0
Moysés Grangeiro de Araujo, auxiliar de Escritório VII	400$0	60	260$0
Isolina Mello Mendes, telefonista VII	400$0	60	260$0
Luiz Aranha Maciel, auxiliar de Escritório VIII	450$0	60	300$0
Estela Medeiros, auxiliar de Escritório VIII	450$0	60	300$0
Leonardo Vianna, auxiliar de Escritório VIII	450$0	60	300$0
Sylvia Berenger da Silva, auxiliar de Escritório VIII.....	450$0	60	3[illegible]
Benevenuta Moreira, auxiliar de Escritório VIII	450$0	60	300$0
Ely Rosa de Morais Proença, auxiliar de Escritório IX.....	500$0	60	320$0
Wladimir Luis de Castro Guimarães, auxiliar de Escritório IX	500$0	60	320$0
Adelaide Erica Weiss Groetzner, auxiliar de Escritório IX....	500$0	33	176$0
Walter Manso Sayão, auxiliar de Escritório IX	500$0	60	320$0
Eduardo Mattos Costa, porteiro IX	500$0	60	320$0
Clodovil Fortes Cavalcanti, auxiliar de Escritório X	550$0	60	360$0
Nelson Souto, auxiliar de Escritório X	550$0	60	360$0
Neuza de Azevedo Ghosn, auxiliar de Escritório X.....	550$0	60	360$0
Waldemar Pinna, auxiliar de Escritório X	550$0	60	360$0

Nomes — Cargos	Vencimentos	Dias de trabalho	Importância a pagar
Waldir Wanick de Souza, auxiliar de Escritório X.....	550$0	60	360$0
Jayme Mendel Krotman, auxiliar de Escritório XI	600$0	60	400$0
Angelo Raymundo de Souza, merceologista auxiliar XII.....	650$0	60	420$0
Ruy Barbosa Lima, merceologista auxiliar XII	650$0	60	420$0
Jorge Maciel da Costa, merceologista auxiliar XII.....	650$0	60	420$0
Ernesto Gurgel Valente, merceologista auxiliar XII.....	650$0	60	420$0
Maria de Lourdes Lopes, escriturário supl. XIII.....	700$0	60	460$0
Americo Cury, merceologista auxiliar XV	900$0	60	600$0
Oscar Claudio Ribeiro, merceologista XVIII	1:200$0	60	800$0
Octavio Malta, merceologista XXI.	1:500$0	60	1:000$0
Total			13:956$0

Confere e importa a presente folha em 13:956$0 (treze contos, novecentos e cinquenta e seis mil réis). — *Joaquim Broxado*, escriturário.

Declaro que os funcionários de que trata a presente folha, compareceram não só durante o expediente normal como durante toda a prorrogação. — *Yago Luiz Rossi Ferreira*, merceologista aux. XVI.

Natureza do serviço: Organização do Diretório de firmas comerciais.

Período de antecipação e prorrogação: sessenta (60) dias, 10 de junho a 16 de agosto do corrente.

Para os funcionários e extranumerários do que trata a presente folha, não houve prorrogação e antecipação anterior. — *Octavio Monjardim*, chefe da S. A.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

PORTARIA N. 207, DE 24 DE JULHO DE 1941 (*)

O Presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional resolve designar o bacharel Manuel Enrique da Silva para, na qualidade de membro da referida Comissão, promover junto às Delegacias Regionais dos Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, as medidas julgadas necessárias à incorporação do Serviço do Pinho ao Instituto criado pelo decreto-lei n. 3.124, de 19 de março do corrente ano, sendo-lhe arbitrada, para esse fim, uma ajuda de custo correspondente a 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis).

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — *Joaquim Eulálio*, Presidente da Comissão.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

150.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 1941

Realizando a centésima-quinquagésima sessão ordinária, reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo, sob a presidência do Sr. General Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os Srs. conselheiros Dr. Fleury da Rocha, Dr. Yttrio Corrêa da Costa, Major Antonio Bastos, Comandante Helvécio Coelho Rodrigues, Dr. Erico de Lamare São Paulo, Dr. Alaor Prata Soares e Dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa, deixando de comparecer o Dr. João Daudt d'Oliveira.

O Conselho tomou as seguintes deliberações:

a) Companhia Nacional de óleos Minerais S. A. requereu autorização para funcionar como empresa de mineração e industrialização de rochas betuminosas e piro-betuminosas.

O plenário opinou no sentido de ser dada a autorização à requerente para funcionar como empresa de mineração e industrialização de rochas betuminosas e piro-betuminosas.

b) Destilaria Riograndense de Petróleo S. A. pediu aprovação para reforma de seus estatutos, constante da ata de 12 de maio de 1941.

O plenário deferiu o pedido.

c) Indústrias Matarazzo de Energia S. A. solicitaram aprovação para os seus novos estatutos, constante da ata de 30 de abril de 1941.

O plenário deferiu o pedido.

(*) Reproduz-se por haver sido publicada com incorreções.

d) Companhia Itatig, autorizada a pesquisar jazidas de arenito betuminoso, em terrenos do município de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina, pelo decreto n. 5.816, solicitou renovação de prazo de autorização de acordo com o n. II do art. 16 do Código de Minas.

O plenário deferiu o pedido.

e) Sociedade Knowles & Foster para o Brasil Ltda., S. A. Moinho Santista, Comp. Matte Larangeira S. A., Comp. Brasileira de Linhas para Coser S. A., S. Paulo Railway Co. Ltd., Comp. Comissária Importadora e Exportadora, Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, Gonçalves & Cia., A. Avelino, Wigg & Cia., Daggett & Ramsdell e Armour of Brazil Corporation requereram autorização para importar derivados de petróleo.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS NEGÓCIOS ESTADUAIS

DESPACHOS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N. 1.091 — Recurso de Orion Augusto Platt, Tenente da Força Policial do Estado de Santa Catarina, do ato de Interventor respectivo que indeferiu um seu requerimento no sentido de serem reconhecidos a patente, o posto e os direitos a ele inerentes, desde a data em que foi promovido a 1.º Tenente. — Negado provimento.

N. 3.376 — Projeto de decreto-lei da Interventoria de Goiaz, autorizando o Governo do Estado a contratar com o escritório técnico de A. B. Pimentel, de São Paulo, a execução de serviço de esgotos sanitários em Goiânia. — Aprovado, com alterações.

N. 3.208 — Projeto de decreto-lei da Interventoria de São Paulo, aprovando as alterações feitas nos Estatutos do Banco do Estado, inclusive o aumento do Capital social para o dobro do atual. — Aprovado, com alterações.

Ministério da Educação e Saude

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 15 de agosto de 1941

Proc. n. 32.063-41 — Péricles Ribeiro Baptista Leite, pedindo levantamento de caução. Despacho. — Deve o requerente, Dr. Péricles Ribeiro Baptista Leite, provar que requer na qualidade de sócio gerente do colégio Silvestre Ltda. em cujo nome foram as apólices recolhidas à Tesouraria do Ministério.

Departamento Nacional de Saude

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 5 de agosto de 1941

Processo n. 32.058 — Claudino Ramos Filho — Pedido de certificado de frequência no Curso de Estatística Vital. — Prove o que alega.

Dia 14 de agosto de 1941

Processo 32.310-41 — Luis Fialho de Mello — Pedido de reconsideração de despacho. — À vista dos pareceres, mantenho o despacho anterior.

Conselho Nacional de Serviço Social

EXPEDIENTE

O presidente do Conselho Nacional de Serviço Social dá conhecimento aos interessados que foram arbitradas, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, as seguintes subvenções para o ano de 1942:

Distrito Federal:

Abrigo Teresa de Jesus.....	25:000$0
Ambulatório de São Vicente de Paulo da Lagoa.....	6:000$0
Associação das Senhoras Brasileiras.....	50:000$0
Associação Sanatórios Santa Clara.....	80:000$0
Cáritas Social	40:000$0
Centro Carioca	5:000$0

Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro..... 600$000$0
Orfanato Presbiteriano ..... 15:000$0
Orfanato Santa Rita de Cássia..... 7:000$0
Patronato de Menores..... 660:000$0
Patronato Operário da Gávea..... 10:000$0
Policlínica de Copacabana..... 20:000$0
S.O.S. (Serviço de Obras Sociais) (restituição)..... 200:000$0
Sociedade Propagadora de Belas Artes..... 30:000$0

São Paulo:

Asilo de Orfãs Anália Franco, de Ribeirão Preto..... 5:000$0
Asilo de São Vicente de Paulo, de Lorena..... 3:000$0
Asilo de São Vicente de Paulo, de Rio Preto..... 5:000$0
Assistência Judiciária aos Militares no Estado de São Paulo ..... 5:000$0
Associação das Damas de Caridade, de São José dos Campos ..... 6:000$0
Associação das Damas de Caridade, de São Pedro..... 1:000$0
Associação das Filhas de São José, de São Paulo (Vila Matilde) ..... 3:000$0
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, do Tambaú ..... 5:000$0
Associação do Hospital de Caridade, de Matão..... 10:000$0
Associação Espírita Anjo Gabriel, de São Paulo..... 12:000$0
Associação Freiras Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, de São José do Rio Pardo..... 5:000$0
Casa da Criança, de Jaú..... 5:000$0
Clínica Infantil do Ipiranga, de São Paulo..... 8:000$0
Colégio São Manoel, do Lavrinhas..... 6:000$0
Conferência de São Vicente de Paulo — Asilo, de Tambaú ..... 3:000$0
Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Socorro..... 5:000$0
Cruz Vermelha Brasileira, filial de Santos, de Santos. 20:000$0
Dispensário Nossa Senhora das Lágrimas, de Mogí Mirim ..... 6:000$0
Escola Profissional Feminina Patrocínio de São José, de Lorena..... 15:000$0
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Guararema ..... 2:000$0
Irmandade de Misericórdia, de Monte Alto..... 5:000$0
Lar Vicentino, de Penápolis..... 3:000$0
Obreiros da Caridade, de Bebedouro..... 3:000$0
Orfanato Santa Maria, de Pirajuí..... 3:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Igarapava..... 5:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de São Carlos..... 20:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Tatuí..... 6:000$0
Santa Casa de Misericórdia de Arcias, de Areias..... 5:000$0
Santa Casa de Misericórdia de Atibaia, de Atibaia..... 3:000$0
Santa Casa de Misericórdia de Leme, de Leme..... 5:000$0
Santa Casa de Misericórdia de Mogí Mirim, de Mogí Mirim ..... 6:000$0
Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras, de Pederneiras ..... 5:000$0
Sindicato dos Trabalhadores de Teatro em São Paulo, de São Paulo..... 15:000$0
Sociedade Beneficente Santa Casa de Ribeirão Preto.. 25:000$0
Sociedade Beneficente São Camilo, de São Paulo..... 5:000$0
Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, de São Paulo ..... 4:000$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Matão..... 2:000$0
Sociedade Feminina de Assistência à Infância, de Campinas ..... 15:000$0
Sociedade São Vicente de Paulo, de Dois Córregos.... 3:000$0
Sociedade São Vicente de Paulo, Conferência de São Francisco de Assis, de Sertãozinho..... 2:000$0

Santa Catarina:

Associação Irmão Joaquim, mantenedora do Asilo de Mendicidade e da Maternidade, de Florianópolis... 15:000$0
Faculdade de Direito de Santa Catarina, de Florianópolis ..... 12:000$0
Hospital de Caridade São José, de Cresciuma..... 6:000$0

Rio Grande do Sul:

Asilo de Orfãs São Benedito, de Porto Alegre..... 10:000$0
Associação Passo Fundense de Auxílio aos Necessitados, de Passo Fundo..... 3:000$0
Hospital de Caridade de Santo Cristo, de Santo Cristo.. 5:000$0
Hospital de Caridade e Beneficência, de Cachoeira.... 50:000$0
Hospital dos Pobres, de São Borja..... .. 50:000$0
Instituto de Belas Artes, de Porto Alegre..... 20:000$0
Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre..... 10:000$0
Maternidade Nossa Senhora de Pompéia, de Caxias.... 6:000$0
Sociedade Caxiense de Auxílio aos Necessitados, de Caxias ..... 10:000$0
Sociedade Internacional de Auxílio aos Necessitados, de Santana do Livramento..... 15:000$0
Sociedade São Vicente de Paulo, de Pelotas..... 15:000$0
Sociedade Vicentina de Auxílio aos Necessitados, de Caí 2:000$0

Mato Grosso:

Colégio da Imaculada Conceição, de Cáceres..... 6:000$0
Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Araguaiana.... 6:000$0
Escolas Profissionais Salesianas, de Cuiabá..... 30:000$0

Minas Gerais:

Asilo da Caridade (Santa Casa), de Bom Sucesso..... 5:000$0
Asilo de São Vicente de Paulo, de Rio Preto..... 2:000$0
Associação de Assistência aos Tuberculosos Proletários, de Belo Horizonte..... 50:000$0
Casa de Caridade Hospital São Paulo, de Muriaé..... 20:000$0
Conferência de São Vicente de Paulo, mantenedora da Santa Casa de Misericórdia, de Martinhos Campos.. 5:000$0
Hospital Santa Rosália, de Teófilo Otoni..... 6:000$0
Latário Whady Nassif, de Uberaba..... 5:000$0
Orfanato de Nossa Senhora das Dores, de Diamantina.. 5:000$0
Sociedade de Caridade, de Mar de Espanha..... 6:000$0
Sociedade Mineira de Amparo à Maternidade e à Infância, de Belo Horizonte..... 25:000$0
Veneravel Ordem Terceira de São Francisco de Assis, de São João del Rei..... 3:000$0

Dia 16 de agosto de 1941

Notificações aos interessados:

Pelo relator ministro Ataulfo de Paiva:

N. 19.462-41 — Associação do Hospital de São Gonçalo, Rio de Janeiro. — Junte outro atestado de acordo com o modelo do Formulário, referindo o número de indigentes internados gratuitamente em 1940.

N. 19.314-41 — Abrigo Nossa Senhora de Lourdes, de Olinda, Pernambuco. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.472-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Pitangui, M. Gerais. — Junte a resposta ao Questionário, tendo em vista o modelo do Formulário.

N. 19.717-41 — Abrigo dos Filhos do Povo, de Salvador, Baía. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.659-41 — Abrigo do Salvador, da Baía. — Complete o selo da petição inicial, juntando a resposta ao Questionário e novo balancete conforme o modelo do Formulário.

N. 19.141-41 — Academia Matogrossense de Letras, de Cuiabá, Mato Grosso. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 17.596-41 — Casa de Caridade Santa Rita, de Barra do Piraí, Rio de Janeiro. — Junte novo balancete, com o resumo do movimento de 1940, tendo em vista o modelo do Formulário.

N. 19.784-41 — Sta. Casa de Caridade, de Uruguaiana, Rio Grande do Sul. — Não basta a juntada dos projetos e plantas para o presente pedido de auxílio extraordinário. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.577-41 — Dispensário Coronel Horácio Lemos, do Distrito Federal. — Junte novo atestado em forma legal firmado por autoridade federal ou municipal. Há disparidade entre os dois balancetes apresentados. — Junte a resposta ao Questionário.

N. 19.696-41 — Liga Pernambucana contra a Tuberculose, de Recife, Pernambuco. — Junte a resposta ao Questionário.

N. 19.679-41 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Itabuna, Baía. — Seja reconhecida a firma do notário por tabelião desta Capital, na procuração apresentada.

N. 19.589-41 — Hospital de Caridade, de Mossoró, Rio Grande do Norte. — Junte a resposta ao Questionário e bem assim novo atestado referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940.

N. 19.543-41 — Policlínica Geral dos Sargentos, do Distrito Federal. — Junte atestado em forma legal e bem assim a resposta ao Questionário.

N. 19.828-41 — Santa Casa de Misericórdia, de S. Gotardo, M. Gerais. — Habilite-se na forma da Lei e de acordo com o Formulário.

N. 19.711-41 — Dispensário dos Pobres, de Sobral, Ceará. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.489-41 — Asilo de Pobres do Rio Grande, de Rio Grande, R. G. do Sul. — Seja reconhecida a firma do notário por tabelião desta Capital na procuração apresentada. Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940. Junte tambem novo balancete de acordo com o Formulário.

N. 15.540-41 — Associação Brasileira de Farmacêuticos, do Distrito Federal. — O balancete apresentado deve tambem ser assinado pelo presidente.

N. 19.552-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Alagoinhas, Baía. — Junte a resposta ao Questionário e bem assim novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940.

N. 19.708-41 — Sociedade de Beneficência da Santa Casa de Misericórdia, de Itapetininga, S. Paulo. — Junte a resposta ao Questionário.

19.653-41 — Conselho Particular de Santa Luzia da Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Carangola, M. Gerais. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.723-41 — Hospital Municipal São Pedro, de Malét, Paraná. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.722-41 — Hospital dos Pobres, de Garça, S. Paulo. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.532-41 — A Nova Dactilografa, do D. Federal. — Habilite-se na forma da lei.

Pelo relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 18.869-41 — Associação Jundiaiense das Damas de Caridade, de Jundiaí, S. Paulo. — Complete a habilitação legal.

NN. 19.703-41 — Tenda Espírita de Caridade Dr. Neto Guterres, de S. Luiz, Maranhão. — Junte atestado em forma legal declarando o número de serviços prestados em 1940.

N. 12.125-41 — Sociedade Instrução e Beneficência, do Paudalho, Pernambuco. — Junte 3 exemplares dos seus estatutos.

N. 19.506-41 — Club dos Advogados, do Distrito Federal. — Junte atestado declarando o número de serviços prestados em 1940.

N. 19.917-41 — Orfanato Amando de Barros, de Botucatú, São Paulo. — Junte novo atestado mencionando os serviços prestados em 1940 e relatório de suas atividades no ano passado.

N. 19.916-41 — Associação Tutelar de Menores, de Belo Horizonte, M. Gerais. — Junte a Requerente planta e fotografia das suas instalações e responda ao questionário de página 7 do Formulário.

N. 19.720-41 — Centro Espírita Alavanca da Fé, de São Paulo. Junte a documentação legal.

19.508-41 — Obras de S. Vicente de Paulo, do Distrito Federal. — Junte atestado dos serviços prestados em 1940, de acordo com o modelo do Formulário, e responda ao questionário da página 7 do Formulário.

N. 19.665-41 — Casa dos Pobres S. Vicente de Paulo, de Miracema, Rio de Janeiro. — Complete a documentação legal.

Pela relatora Sra. Stella de Faro:

N. 19.803-41 — Faculdade de Medicina do Recife, Pernambuco. — Habilite-se na forma da Lei.

N. 19.731-41 — Instituto de Economia e Finanças da Baía, de Salvador. — Junte atestado e relatório de acordo com as exigências da Lei e com o modelo do Formulário.

N. 12.978-41 — Associação dos Professores Católicos, do Distrito Federal. — Apresente novo atestado de autoridade federal ou municipal, de acordo com a lei.

N. 19.113-41 — Confraria de S. Vicente de Paulo, de Mutum, M. Gerais. — Junte atestado na forma da lei e de acordo com o modelo do Formulário.

N. 19.655-41 — Associação de Educação e Cultura, de Socorro, S. Paulo. — Habilite-se de acordo com a Lei.

Pelo relator Dr. Ernani Agricola:

N. 18.756-41 — Centro Espírita Ismênia de Jesus, mantenedor da Casa dos Pobres, de Santos, S. Paulo. — Apresente, dentro de 20 dias, o seguinte: 1 — relatório e dados numéricos de acordo com os modelos constantes do Formulário, pags. 8, 9 e 11, bem como relação do pessoal remunerado, pág. 15. 2 — fotografias de suas instalações e não de grupos de pessoas e vista de edifícios 3 — declarar qual o médico legalmente habilitado e encarregado do serviço de assistência médica. 4 — precisar o emprego exato que pretende dar ao auxílio federal solicitado.

N. 18.325-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Silveiras, São Paulo. — Apresente, dentro de 20 dias: 1 — balancete assinado tambem pelo Guarda-livros, bem como relação do pessoal remunerado ou não, págs. 12-1 a 15 do Formulário. 2 — resposta ao questionário e dados estatisticos, págs. 7 a 11.

N. 18.469-41 — Sta. Casa de Misericórdia, do Belo Horizonte, M. Gerais. — Apresente, dentro de 20 dias, resposta ao questionário, dados numéricos e relação do pessoal remunerado ou não, de acordo com os modelos do Formulário (páginas 7, 11 e 15.)

Pelo relator Dr. Levi Miranda:

N. 17.866-41 — Casa dos Pobres, de Coruripe, Alagoas. — Apresente certidão do registo dos estatutos e relatório de suas atividades em 1940.

N. 18.080-41 — Colégio da Imaculada Conceição, de Campina Grande, Paraiba. — Informe quais os serviços gratuitos prestados em 1940, e junte atestado na forma da lei.

N. 16.965-41 — Associação Espiritosantense de Imprensa, de Vitória, E. Santo. — Apresente atestado na forma da lei e de acordo com o Formulário deste Conselho.

N. 15.124-41 — Instituto D. Bosco, de Belem, Pará. — Apresente planta baixa e fotografias de suas instalações.

N. 17.570-41 — Liceu Salesiano de Artes e Ofícios Leão XIII, de Rio Grande, R. G. do Sul — (auxílio extraordinário). — Junte os documentos na forma da Lei.

Pelo relator Dr. Olinto de Oliveira:

N. 19.102-41 — Associação de Assistência à Maternidade e à Infância, de Sete Lagoas, M. Gerais. — Apresente os documentos legais prometidos na petição inicial.

N. 19.461-41 — Instituto Gonçalense de Assistência à Maternidade e à Infância, de S. Gonçalo, Rio de Janeiro. — Apresente a documentação exigida por Lei.

N. 18.269-41 — Ginásio Municipal D. Bosco, de Campo Grande, M. Grosso. — Esclareça a divergência existente nas listas em que figuram nomes acompanhados de quantias cuja significação não está especificada.

N. 18.988-41 — Abrigo Seara dos Pobres, do Distrito Federal. — Apresente atestado completo, nos termos do decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938.

N. 19.060-41 — Posto Médico de Assistência à Maternidade e à Infância, de Maranguape, Ceará. — Apresente relatório circunstanciado, com dados numéricos, das suas realizações durante o ano findo.

N. 19.667-41 — Instituto de Proteção e Assistência à Infância, de Ribeirão Preto, S. Paulo. — Apresente relatório de 1940, balancete (receita e despesa) de 1940 e responda ao Questionário constante do Formulário.

N. 18.499-41 — Instituto da Imaculada, do Distrito Federal. — Apresente relatório dos serviços prestados aos trinta menores internados, bem como atestado de autoridade relativo aos referidos serviços.

Pela relatora Sra. Eugenia Hamann:

N. 19.707-41 — Obras das Vocações Sacerdotais, de Crato, Ceará. — Junte de acordo com a lei três exemplares dos estatutos, planta e fotografias de suas instalações.

N. 18.857-41 — Irmandade de Misericórdia de Jaú, S. Paulo. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.716-41 — Sociedade Beneficente Amigos da Pátria, de São Paulo. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.636-41 — Casa da Criança, de S. Paulo. — Habilite-se, de acordo com a Lei.

ATA DA 78.ª SESSÃO ORDINARIA DE 1941

Aos oito dias do mês de agosto de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Stella de Faro e Eugenia Hamann e Srs. Drs. Ernani Agrícola e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas. Lidas e aprovadas as atas das sessões dos dias quatro e seis de agosto corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pela Sra. Stella de Faro: — — 1 — Academia de Letras de São Paulo, de São Paulo (pedido para 1942). — Indeferido; 2 — Asilo do Sagrado Coração de Maria, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — Aprovado; 3 — Santa Casa de Misericordia, de Queluz, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado; 4 — Obra do Berço, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — Aprovado; 5 — União Nacional dos Homens de Cor, de São Paulo (pedido para 1942). — Indeferido.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Santa Casa de Misericórdia, de Parreiras, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 2 — Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Teresina, Piauí (auxílio para 1942). — Aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Instituto Escolar Rocha Pombo, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado; 2 — Cruzada Pró-Infância, de Bebedouro, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado; 3 — Grupo Espírita Fé e Esperança, de Entre Rios, Rio de Janeiro (auxílio extraordinário) — Aprovado, de acordo com o voto do relator.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agricola: 1 — Hospital Nossa Senhora das Dores, de São Domingos do Prata, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado; 2 — Colégio Tobias Barreto, de Aracajú, Sergipe (auxílio para 1942). — Aprovado; 3 — Santa Casa de Misericórdia, de Mogi das Cruzes, S. Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado. Às 16 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

Aos onze dias do mês de agosto de 1941, na sala das sessões, sob a presidencia do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Stella de Faro e Eugenia Hamann e Srs. Professor Olinto de Oliveira, Drs. Saul de Gusmão e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas. Lida e aprovada a ata da sessão do dia oito de agosto corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva: 1 — Santa Casa de Misericórdia, do Socorro, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado; 2 — Casa de Caridade Leopoldinense, de Leopoldina, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado; 3 — Santa Casa de Misericórdia, de Parnaiba, Piauí (auxílio para 1942) — Aprovado; 4 — Santa Casa de Misericórdia, do Mirasol, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado; 5 — Santa Casa de Misericórdia, de Pedregulho, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado; 6 — Santa Casa de Misericórdia e Asilo de Pobres, de Batatais, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado; 7 — Asilo de Inválidos, de Carangola, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado; 8 — Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora da Conceição, de São Luiz do Paraitinga, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado; 9 — Santa Casa de Misericórdia, de Itapira, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado.

Pelo Sr. Professor Olinto de Oliveira: 1 — Clínica Infantil Gratuita, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado; 2 — Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Pará — Ofir Loiola, de Belem, Pará (auxílio para 1942). — Aprovado; 3 — Santa Casa de Misericórdia, de Ouro Preto, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado; 4 — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas, do Rio Grande do Sul (auxílio para 1942). — Aprovado

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiotelegrafia, de São Luiz, Maranhão (auxílio para 1942). — Aprovado; 2 — Asilo de Menores Juvenal Carvalho, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1942). — Aprovado; 3 — Instituto de Letras e Ofícios Gomes de Souza, de Coroatá, Maranhão (auxílio para 1942). — Aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Círculo Operário da Bafa, de Salvador (auxílio para 1942). — Aprovado; 2 — Círculo Operário Carioca Sul, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado; 3 — Hospital São José, de Jaraguá, Santa Catarina (auxílio para 1942). — Aprovado; 4 — Conferência São Vicente de Paulo, Maria Auxiliadora, de Ponte Nova, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado; 5 — Escola de Ciências, Artes e Profissões Orsina da Fonseca, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agricola: 1 —Serviço Social de São Vicente de Paulo, de Franca, São Paulo (pedido para 1942). — Indeferido; 2 — Instituto Municipal de Bellas Artes, de Bagé, Rio Grande do Sul (pedido para 1942). — Indeferido.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Escola Santa Teresa, do Distrito Federal (pedido para 1942). — Resolveu-se não tomar conhecimeito do pedido por não possuir a requerente personalidade jurídica. Às 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataulpho de Paiva*, presidente.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Em vista do laudo médico, foi concedida à Escriturária XIV Lucilia Bhering Delayti, licença de 30 dias, de acordo com os arts. 162 e 165 do Estatuto, a partir de 7 de agosto até 5 de setembro do corrente ano.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de agosto

Ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 71 — Comunicando, em solução ao aviso n. SP|41.-7.668, de 12 de julho findo, o seguinte:

a) que os processos de dívidas contraidas sem crédito ou alem dos créditos orçamentários até outubro de 1930 (anteriores à revolução) devem ser encaminhados diretamente ao Tribunal de Contas pelos respectivos Ministérios, conforme dispõe o § 1.º do art. 78, do Código de Contabilidade;

b) que o Tribunal de Contas não toma conhecimento das dívidas de outubro de 1930 a 15 de julho de 1934, período do Governo Provisório, por julgá-las aprovadas pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, devendo, portanto, os Ministérios encaminhá-las ao da Fazenda, para o devido relacionamento;

c) que o aludido Tribunal, tambem não toma conhecimento das dívidas referentes ao período de 16 de julho de 1934 a 9 de novembro de 1937, devendo, por conseguinte, ser adotadas as mesmas providências do item anterior; e

d) que as dívidas posteriores a 10 de novembro de 1937 obedecem, novamente, ao disposto no § 1.º do art. 78, do Código de Contabilidade.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Ao Sr. Presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro:

N. 386 — Comunicando, de ordem do Sr. Ministro, não ser possivel atender ao pedido da Associação Comercial do Rio de Janeiro, no sentido de ser revogada a portaria n. 298, de 2 de abril último, da Recebedoria do Distrito Federal, que exige para o recebimento de petições assinadas por estrangeiro, a prova de permanência legal no país.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO TESOURO NACIONAL EM 16 DE AGOSTO DE 1941

As certidões constantes da presente relação acham-se prontas, no Cartório do Tesouro Nacional, sito à Avenida Venezuela, aguardando o comparecimento dos respectivos interessados, para a competente entrega, mediante recibo, contra o pagamento do selo devido, cuja importância está indicada na relação abaixo.

Interessado	Proc. Num.	Selo
Alfredo de Abreu Vieira de Araujo	59.462-41	4$8
Anesio Ferreira da Silva Santos	50.746-41	29$8
Antonio Cypriano Barbosa	59.874-41	36$6
José Americo Pinto da Silva	57.482-41	5$0
Maria Prescianna Alves Carneiro Rolin	58.988-41	30$6
Paulo Ferreira Guimarães	84.672-40	6$5
Valerio Coelho Rodrigues	16.519-41	59$8
Vitoria Alves Monteiro de Carvalho	62.498-41	4$4
Ao todo: 8 certidões.	Selo total	177$5

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA

Dia 16 de agosto de 1941

Processos despachados:

N. 64.998-41 — Requerimento de Ubaldina Bazílio dos Santos. — Requeira em termos.

N. 103-344-40 — Requerimento de D. Mirandolina Pires da Silva. — Dirija-se, querendo, ao Ministério da Viação.

N. 101.685-40 — Aposentadoria de João Antonio Alves. — Fica suspenso o pagamento do abono provisório até que seja satisfeita a exigência.

N. 66.107-41 — Requerimento de Arthur Montagna sobre adeantamento de caução. — Apresente o conhecimento do depósito, devidamente selado.

N. 44.220-41 — Requerimento de D. Maria Duarte Vieira, viuva de Aldemar Joaquim Vieira, que foi 1.º sargento da Polícia Militar em que pede pagamento da pensão de montepio. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 65.604-41 — Requerimento de Saturnino Augusto — Compareça para esclarecimentos.

N. 51.112-41 — Revisão de aposentadoria de Randolfo de Araujo Lima. — Requeira, querendo, ao Ministério da Viação.

Dia 13 de agosto de 1941

N. 77.736-40 — Rachel Brown pedindo cessação de desconto. — Compareça para esclarecimentos, na 2.ª Sub-diretoria.

N. 53.094-41 — Requerimento de Zenóbia Bezerra Cavalcanti. — Satisfaça as exigências do parecer.

N. 56.392-41 — Requerimento de D. Rachel Natalina Lopes. — De acordo com o parecer, nada há que deferir.

N. 19.118-41 — Thomázia Brauns dos Santos, pedindo pagamento de pessoal. — Satisfaça as exigências do parecer.

N. 42.622-41 — Requerimento de D. Georgina Gomes da Silva. — De acordo com o parecer, nada há que deferir. Restitua-se o título.

N. 55.708-41 — Requerimento de Natalina Mesquita. — Habilite-se de acordo com o art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 13.041-41 — Aposentadoria de Alberto José Sampaio. — Convide-se o interessado a satisfazer a exigência.

N. 65.270-41 — Aposentadoria de Antonio Moreira de Abreu. — Apresente certidão de tempo de serviço relativa ao período de 8 de maio de 1937 a 2 de janeiro de 1938, sob pena de suspensão do pagamento do abono provisório.

Dia 14 de agosto de 1941

N. 56.598-40 — D. Helena França Lisboa, pedindo pagamento de pensões. — Convide-se a interessada a, se quizer, proceder pela forma proposta.

N. 68.330-40 — Requerimento de D. Maria Rosa dos Santos Vieira. — Satisfaça a exigência do parecer.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de agosto de 1941

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Processo n. 8.038-41 — Hermayú Henriques dos Santos — Rua Barão de Bom Retiro n. 347-A. — Sem prejuizo de qualquer ação fiscal, anterior ou posterior ao presente requerimento, pague, no prazo de oito dias, a contar da publicação deste despacho, o imposto acrescido de 10%. Satisfeito ou não o pagamento, vá o processo ao agente fiscal da Secção para o necessário exame ou procedimento fiscal.

Idênticos:

1941

Proc. n. 54.042 — Moreira & Irmão — Rua do Pará ns. 68-70.

Proc. n. 54.096 — José Machado Netto — Rua Frei Caneca n. 226.

Proc. n. 54.200 — Anibal de Melo Pinto — Avenida Almirante Barroso n. 90, 11º andar, sala 1.113.

Proc. n. 54.225 — Froim Gheiner — Avenida Passos n. 88 — porta.

Proc. n. 54.265 — Artur Jaime Lopes — Rua Marcílio Dias n. 4.

Requerimentos:

N. 57.265-40 — Antonio Leorne e Silva. — Intime-se por edital.

N. 14.495-39 — Mariana Bader. — Idem.

N. 79.573-40 — Athsulpar Alves Caldeira. — Idem.

N. 42.187-39 — Irmãos Ascoly & Cia. — Idem.

N. 35.244-39 — José Ferreira Coelho. — Proceda-se de acordo com a informação.

N. 36.350-40 — Almeida & Cesar. — Intime-se a firma em apreço a solver o seu débito.

N. 49.228-41 — Celso Santos Cruz. — Deferido. Expeça-se portaria.

N. 51.871-41 — Augusto Miguel de Carvalho. — Idem.

N. 22.981-40 — André Alves da Silva. — Indeferido, por isso que já se acha encerrado o exercício à conta do qual deveria correr a despesa.

N. 65.058-40 — Abel Brites. — Declaro a firma de que trata este processo "devedor remisso" aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas.

Processo 52.319-41 — Consulta de Theodor Wille & Cia. — As vendas realizadas diretamente entre vendedor domiciliado no Distrito Federal ou no Território do Acre e comprador estabelecido fora do território nacional, estão isentas do imposto de vendas e consignações, e que os efeitos do decreto-lei n. 3.478, de 28 de julho último, têm perfeita aplicação ao caso em questão, ex-vi do disposto no seu artigo 2.º.

Assim, as vendas realizadas pela consulente durante a segunda quinzena do mês de julho p. findo, não estando sujeitas ao imposto proporcional de vendas e consignações, por força do mencionado art. 2.º do decreto-lei 3.478, já referido.

Publique-se e arquive-se.

N. 751 — 16 de agosto de 1941 — O Diretor, usando das atribuições conferidas pelos artigos 2º e 3º do decreto n. 18.828, de 2 de abril de 1931, resolve, tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto-lei n. 3.412, de 10 de julho de 1941, conceder à Adolpho Herz, estabelecido nesta Capital, à rua São Pedro n. 14, loja, licença para se incumbir da venda do "Selo de Imigração", tudo mediante as vantagens e obrigações consignadas no referido decreto-lei, sendo intransferivel a presente licença que não poderá tambem ser utilizada em benefício de pessoas estranhas ao mesmo estabelecimento. — *J. Resende Silva.*

(Proc. 37.846-41).

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 16 de agosto de 1941

Requerimentos:

N. 54.344-41 — Francisco Gomes da Rocha. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho ao Sr. Francisco Gomes da Rocha a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 54.343-41 — Francisco Gomes da Rocha. — Idem.

N. 54.345-41 — Francisco Gomes da Rocha. — Idem.

N. 54.333-41 — Rubem D. Barroso. — Idem.

N. 54.324-41 — Luppino Rosario. — Idem.

N. 54.332-41 — José Pedro da Silva. — Idem.

N. 47.626-40 — Benigno Rodrigues Fernandes. — Idem.

N. 55.979-40 — Francisco José dos Santos Werneck. — Idem.

N. 3.169-39 — Antonio Coelho Segundo. — Dê-se baixa *ex-officio*, a partir do corrente exercício. Imponho a Antonio Coelho Segundo a multa de 125$0, médio da lei.

N. 54.058-41 — Yaponan Caramura de Brito Guerra. — À vista do parecer do Sr. sub-diretor do laudo retro, sou pelo deferimento do pedido.

N. 10.589-41 — Maria Ferreira & Comp. — Cancele-se as certidões indicadas, de acordo com o parecer.

N. 29.925-40 — Stephen Schaeffer & Comp. — Cancele-se a certidão indicada, de acordo com o parecer.

N. 41.490-40 — Empresa Eletro Hidráulica Ltda. — Averbe-se a mudança *ex-officio*, de acordo com o parecer. Imponho à Empresa Eletro Hidráulica Ltda. a multa de 125$0, médio da lei.

N. 50.855-40 — José Mendes. — Proceda-se pela forma proposta na informação e parecer.

N. 57.207-41 — Dahne Conceição & Comp. — Cancele-se a certidão indicada, de acordo com o parecer.

N. 50.004-41 — M. D. Silva. — Indeferido, à vista do que consta do processo, e do disposto no art. 17, § 6.º, do decreto número 5.142, de 27-2-904.

N. 7.070-41 — Otavio Enverton Pinto. — Averbem-se *ex-officio*, as mudanças propostas. Imponho a Otavio Enverton Pinto a multa de 125$0, médio da lei.

N. 7.189-41 — Fernando Linhares. — Proceda-se nos termos do parecer. Imponho ao Dr. Fernando Linhares a multa de 200$0, máximo da lei.

N. 3.944-41 — Antonio João Costa. — Juntem-se as certidões em débito.

N. 2.543-39 — Abryam Bezeniver. — Idem.

N. 35.158-39 — Morton Loth. — Idem.

N. 44.794-39 — José Gomes da Silva. — Idem.

N. 46.898-39 — Oscar Pereira Oliveira. — Idem.

N. 7.204-41 — Ramiro Gomes Ferraz. — Proceda-se nos termos do parecer. Imponho a Ramiro Gomes Ferraz a multa de 200$0, máximo da lei.

N. 4.183-41 — Fernando Braz da Costa. — Transfira-se de acordo com o parecer da 2.ª Subdiretoria. Imponho a Eduardo Teixeira a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 17.547-41 — J. G. Leite Martins. — Transfira-se de acordo com o parecer. Imponho a J. G. Leite Martins a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 54.642-41 — Baltazar Morgado. — Transfira-se *ex-officio* de acordo com o parecer. Imponho a Balthazar Morgado a multa de 125$0, médio da lei.

N. 29.274-40 — F. Moreira & Gonçalves. — À vista do que ficou apurado neste processo, e considerando que a firma notificada, no prazo regulamentar, se defendendo da notificação junta, n. 3.484-39, comprovou que quando foi notificada já havia pago o registo, o qual se encontrava em processo de transferência nesta repartição, reconsidero o despacho exarado na aludida notificação, para, reformando-o, julgar improcedente dita ação fiscal. Feitas as devidas anotações no Protocolo de notificações, diga a 3.ª Subdiretoria quanto ao pedido de transferência.

N. 77.758-41 — Newton de Azevedo. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho a Newton de Azevedo a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 13.828-38 — Gabriel Borichovitz. — Juntem-se as certidões em débito.

N. 37.085-41 — Antonio Pacheco Teixeira. — Idem.

N. 11.670-40 — A. Hamad. — Idem.

N. 16.552-40 — José Cardoso da Silva. — Idem.

N. 23.387-40 — Luciano Rodrigues Saraiva. — Idem

N. 28.661-40 — Rubem Hugo Machado. — Idem.

N. 32.796-40 — Jacinto Santamarino. — Idem.

N. 36.528-40 — Narciso da Costa Moraes. — Idem

N. 37.908-40 — L. Pereira. — Idem.

N. 38.998-40 — Ludovino R. da Silva. — Juntem-se as certidões em débito.

N. 42.443-40 — Quiteria Gomes. — Idem.

N. 44.641-40 — Matias Cardoso. — Idem.

N. 55.745-40 — Fernando Gomes de Ancião. — Idem.

N. 76.024-40 — José Alves da Silva. — Idem.

N. 74.197-41 — Ferreira Alves & Gomes Ltda. — Idem.

N. 59.394-40 — Oswaldo Senna. — Idem.

N. 79.972-40 — Praia Hotel Ltda. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer. Imponho a Jací e Léa de Lima Rocha a multa de 125$0, médio da lei.

N. 518-41 — Bernardo Kaufmann. — Proceda-se de acordo com o parecer, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional se, de futuro, provar-se ter havido sucessão. Imponho a J. Osorio a multa de réis 125$0, médio da lei.

N. 951-41 — J. Possinhas & Comp. — Cancele-se a certidão indicada de acordo com o parecer.

N. 66.315-40 — José Luiz de Carvalho. — Idem.

N. 71.243-40 — Angelo Loppe. — Idem.

N. 29.801-41 — Labib Jayle. — Idem.

N. 28.602-41 — Banco Comercial do Estado de São Paulo. — Idem.

N. 23.483-41 — Mario Rodrigues & Alberto. — Idem.

Notificações:

N. 2.210-41 — J. G. Portugal, rua Frei Caneca n. 338. — Multa de 300$0, mais a importância de 300$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 2.211-41 — R. Amaral & Comp., rua Frei Caneca n. 384. — Multa de 150$0, mais a importância de 150$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 2.233-41 — Guimarães Cunha Ltda., rua Aristides Caire n. 102. — Multa de 150$0, mais a importância de 60$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 2.209-41 — Antonio Martins da Silva, rua Frei Caneca número 420. — Multa de 200$0, mais a importância de 200$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 2.213-41 — José A. Castanheira, rua Uranos n. 1.342. — Multa de 50$0. Prazo 15 dias. Intime-se.

Certidões:

N. 54.034-41 — M. P. Rocha. — Certifique o que constar.

N. 54.072-41 — Companhia Brasileira de Estradas Modernas. — Idem.

N. 54.081-41 — Andramé Brasileira. — Idem.

Ns. 54.251 e 54.252-41 — AEG Companhia Sul Americana de Eletricidade. — Idem.

N. 54.218-41 — Companhia Internacional de Capitalização. — Idem.

Ns. 54.204 e 54.207-41 — Ferreira Passarello & Comp. Ltda. — Idem.
N. 54.190-54.191 — Ferreira, Filho & Comp.
N. 54.180-41 — Cesar & Aghina. — Idem.
N. 54.161-41 — Michaheiles & Comp. Ltda. — Requeira em separado, querendo.

Rinder, Limitada, registada sob n. 1.973, com o fabrico de especialidades farmacêuticas, firma estabelecida à rua Haddock Lobo n. 30, para os efeitos do disposto no art. 68, § 1.º do decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, entrega a tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre especialidades farmacêuticas de sua fabricação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1940. — *Rinder, Limitada.*

Processo n. 65.383-40.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de sua fabricação:

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Características Imposto — Preço

Bonoleo, I, 40 drag. a 50 cg., $300, 4$5.
Vermífugo Fahnestock:
Líquido, V, 18 cm³, $100, 2$250.
Pérola, I, 12 per. a 30 cg., $100, 2$250.
Fosfato Horsford:
Vidro grande, V, 200 cm³, $100, 10$833.
Vidro pequeno, 100 cm³, $080, 7$500.
Pronto Alívio Radway, V, 60 cm³, $060, 5$000.
Pílulas R R R, Radway, I, 30 drags., a 22 cg, $100, 2$5.
Vick Vaporub:
Pote vidro grande, IX, 19 g, $100, 4$000.
Lata metálica pequena, IX, 9 g, $100, 2$4.
Trizest, V, 100 cm³, $080, 4$5.
Vick Vatronol, V, 10 g, $100, 6$0.
Incretone G W. Carnrick C.º, V, 89 cm³, $080, 12$0.
Eritgen, G. C. Carnrick C.º, V, 200 cm³, $100, 11$666.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de "Laboratórios Silva Araujo-Roussel S. A., estabelecidos à rua Dona Anna Nery número 1.368, antigos ns. 374 e 386, estação do Rocha, Rio de Janeiro, em aditamento a que foi protocolada na Recebedoria do Distrito Federal em 31 de janeiro de 1941, sob o n. 8.149, em virtude de terem de expor à venda novos produtos de sua fabricação.

Processo n. 3.747-41

Especialidades:

Nome ou marca dos produtos — Class. fiscal — Características — Imposto — Preço — Observações

B:

Bivatol, VII, 6 empolas, 1 cm³, $400, 12$7.
Bivatol, VII, 12 empolas, 1 cm³, $800, 22$2, 4 %, $900.
Bivatol, VII, 100 empolas, 1 cm³, 4$0, 127$0, 4 %, 5$1.

C:

Colubiazol, V, vidro, 45 cm³, $060, 19$4.

H:

Hormônio Gonadrotrópico, VIII, 6 empolas 0,10 e solução dissolvente, $600, 120$0, 4 %, 4$8.

L:

Lutozol, I, vidro com 25 comprimidos, 0,50, $200, 20$0.

M:

Minista Injetavel, VII, 50 empolas, 1 cm³, 4$0, 110$0, 4 % 4$4.
Minista Linimento, V, 1, cm³, 4$0, 125$0, 4 %, 5$0.

N:

Neol, XII, vidro, 175 cm³, $080, 10$5.

R:

Rubiazol, 1, tubo 20 comprimidos, 0,40, $200, 17$3.
Rubiazol, I, vidro, 250 comprimidos, 0,40, 1$5, 173$0, 4 %, 6$9.
Rubiazol, VII, 5 empolas, 5 cm³, $800, 40$5, 4 %, 1$6.
Rubiazol, VII, 25 empolas, 5 cm³, 2$0, 178$0, 4 %, 7$1.
Rio de Janeiro, 6 de julho de 1941. — (assinatura ilegivel).

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias de fabricação de C. Magalhães & Cia., estabelecidos à rua Licínio Cardoso n. 163, Distrito Federal.

Processo n. 25.525-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso unidade — Imposto — Preço máximo p/dúzia — Obs.

óleo "Renf", pequeno, XII, 50 g, $150, 10$5.
óleo "Renf", grande, XII, 100 g, $300, 19$5.
Brilhantina Líquida "Renf", XII, 100 g, $300, 34$0.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *C. Magalhães & Cia.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as Perfumarias de fabricação da firma Laboratório Químico e Farmacêutico de Produtos Virlene Limitada, estabelecida à rua Braulio Cordeiro, n. 238, no Distrito Federal.

Proc. 39.484-41.

Nome dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço por unidade — Observações

Juventude Phrynéa — IV-§7 — 285 g — 1$2 — 10$0.
Leite de Beleza Phrynéa — III-§7 — 207 g — $800 — 5$0 — Nota 2.ª.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941. Laboratório Químico e Farmacêutico de Produtos Virlene Limitada. — *Maria da Silva Macedo.*

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da fábrica de Perfumarias e Artigos de Toucador de propriedade da firma Laboratório Químico de Produtos Virlene Limitada, sita à rua Braulio Cordeiro, n. 238, no Distrito Federal.

Proc. 39.484-41.

Preços por unidade — Marcas

Dez mil réis (10$0) — Juventude Phrynéa.
Cinco mil réis (5$0) — Leite de Beleza Phrynéa.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941. Laboratório Químico e Farmacêutico de Produtos Virlene Limitada. — *Maria da Silva Macedo.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias de fabricação de C. Magalhães & Cia., estabelecidos à rua Licínio Cardoso n. 163, Distrito Federal.

Processo 32.813-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço máximo p/ dúzia — Observações

Loção "Algas", pequeno — II — 150 g — $600 — 60$0.
Loção "Algas", grande — II — 300 g — 1$2 — 96$0.
Loção "Ambre", pequeno — II — 150 g — $600 — 60$0.
Loção "Ambre", grande — II — 300 g — 1$2 — 96$0.
Loção "Bouquet", pequeno — II — 150 g — $600 — 60$0.
Loção "Boquet", grande — II — 300 g — 1$2 — 96$0.
Loção "Chypre", pequeno — II — 150 g — $600 — 60$0.
Loção "Chypre", grande — II — 300 g — 1$2 — 96$0.
Loção "Narcisos", pequeno — II — 150 g — $600 — 60$0.
Loção "Narcisos", grande — II — 300 g — 1$2 — 96$0.
Loção "Silvestre", pequeno — II — 150 g — $600 — 60$0.
Loção "Silvestre", grande — II — 300 g — 1$2 — 96$0.
Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941. — *C. Magalhães & Cia.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de A Química "Bayer" Ltda., estabelecida à rua Dom Gerardo n. 42 — Rio de Janeiro, em aditamento à tabela apresentada em 31-1-1941.

Processo 46.803-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação-fiscal — Característicos — Imposto — Preço — Observações

Plasmochina composta, comprimidos, vds. 30 x 0,002 gr — I — Cada unid. pesa até 30 centigramas — $1 — 6$0.

A embalagem constante da presente tabela, é fabricada exclusivamente para exportação para o estrangeiro.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941. — A Química "Bayer" Ltda., *H. Kaelble.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de A Química "Bayer" Ltda., estabelecida à rua Dom Gerardo n. 42 — Rio de Janeiro, e distribuidas por Farmaco Ltda., estabelecidos à rua São Bento n. 22 — Rio de Janeiro, em aditamento à tabela apresentada em 31-1-1941.

Processo 46.804-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação-fiscal — Característicos — Imposto — Preço — Observações

Klimasan, tubos com 20 comprimidos — I — Cada unid. pesa 0,60 gr — $2 — 8$3.
Rhodapurin, tubos com 12 comprimidos — I — Cada unid. pesa 0,42 gr — $1 — 4$0.
Rhodapurin, tubos com 20 comprimidos — I — Cada unid. pesa 0,42 gr — $2 — 8$3.
Troipel, tubos com 10 comprimidos — I — Cada unid. pesa 0,56 gr — $1 — 4$6.
Troipel, vidros com 100 comprimidos — I — Cada unid. pesa 0,56 gr — 1$5 — 37$4.
Troipel, vidros com 250 comprimidos — I — Cada unid. pesa 0,56 gr — 3$3 — 82$5.
Kamilosan líquido, vidros 30 cc. — V — Conteudo líquido 40 cc. — $060 — 6$0.
Kamilosan líquido, vidros 50 cc. — V — Conteudo líquido 70 cc. — $080 — 9$0.
Kamilosan líquido, vidros 100 cc. — V — Conteudo líquido 125 cc. — $080 — 15$0.
Deriphylin gotas, vidros de 10 cc. — VI — Conteudo líquido até 20 cc. — $1 — 10$5.

Deriphylin ampolas, caixas 6 x 1 cc. — VII — Capac. de cada unid. 2 cc. — $4 — 17$0.
Solvochin-Cálcio ampolas, caixas 3 x 2,5 cc. — VII — Capac. de cada unid. 3 cc. — $4 — 12$0.
Solvochin-Cálcio ampolas, caixas 12 x 2,5 cc. — VII — Capac. de cada unid. 3 cc. — 1$5 — 36$3.
Solvochin -Cálcio ampolas, caixas 50 x 2,5 cc. — VII — Capac. de cada unid. 3 cc. — 5$4 — 137$0.
Solvochin-Cálcio ampolas, caixas 3 x 5 cc. — VII — Capac. de cada unid. 6 cc. — $8 — 15$4.
Solvochin-Cálcio ampolas, caixas 12 x 5 cc. — VII — Capac. de cada unid. 6 cc. — 1$9 — 48$4.
Solvochin-Cálcio ampolas, caixas 50 x 5 cc. — VII — Capac. de cada unid. 6 cc. — 7$4 — 185$0.
Kamilosan pomada, tubo 20 gr — IX — Capac. líquida até 40 cc. — $1 — 6$5.
Os preços mencionados na presente tabela, são os máximos de venda dos distribuidores, conforme artigo 67, letra A, do decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941. — A Química "Bayer" Ltda., *H. Kaelble*.

Tabela das bases elgais para a cobrança do Imposto de Consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de a Química "Bayer" Ltda., estabelecida à rua Dom Gerardo n. 42 — Rio de Janeiro.

Em aditamento à tabela apresentada em 31-1-1941
Processo n. 46.805-41.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço — Observações

Festam, vidros com 20 drageas — I — Cada unidade pesa 0,50 gr. — $2 — 12$6.
Neo-Ulirom comprimidos, vidros 250 x 0,5 gr. — I — Cada unidade pesa 0,65 gr. — 6$9 — 173$0.
Preloban, vidros com 30 drageas — I — Cada unidade pesa 0,52 gr. — 1$3 — 32$5.
Prontosil Album comprimidos, tubos 20 x 0,5 gr. — I — Cada unidade pesa 0,67 gr. — $2 — 8$5.
Prontosil Album comprimidos, vidros 250 x 0,5 gr. — I — Cada unidade pesa 0,67 gr. — 3$3 — 82$0.
Uliron comprimidos, tubos 24 x 0,5 gr. — I — Cada unidade pesa 0,65 gr. — $2 — 16$0.
Uliron comprimidos, vidros 250 x 0,5 gr. — I — Cada unidade pesa 0m,65 gr. — 5$4 — 136$0.
Uliron comprimidos, vidros 1.000 x 0,5 gr. — I — Cada unidade pesa 0,65 gr. — 19$2 — 480$0.
Calmestrol óleo, vidros 50 gr. — V — Conteudo líquido 50 gr. — $060 — 20$0.
Mitigal, vidros de 35 gr. — V — Conteudo líquido 38 cc. — $060 — 4$8.
Vogan óleo, vidros de 5 cc. — VI — Conteudo líquido 5 cc. — $080 — 12$5.
Calmestrol empolas, caixas 24 x 1,5 cc. — VII — Capacidade de cada unidade 2,8 cc. — 1$4 — 36$0.
Neotutocaina sol. 2%, vidros de 25 cc. — VII — Capacidade de recep. 30 cc. — $6 — 12$6.
Alebrina empolas, caixas 2 x 0.3 gr. — VIII — Peso líquido de cada unidade 0,375 gr. — $4 — 12$5.
Caporit, tambores 50 kg. — XII — Volume líquido 75.000 cc. — 21$0 — 525$0.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941. — A Química "Bayer" Ltda. — *H. Kaelble.*

Tabela das bases legais para cobrança do Imposto de Consumo das perfumarias de fabricação da firma Antonio Manoel Lopes, estabelecido à rua Pereira Franco n. 62 — Nesta Praça.
Processo 48.383-41.

Marca — Classificação fiscal — Classe — Peso da unidade — Imposto — Observação

Predileta — Quina — II — 450 gramas — 1$8.
Predileta — Loção — II — 300 gramas — 1$2.
Predileta — Loção — II — 450 gramas — 1$8.
Predileta — Colônia — II — 300 gramas — 1$2.
Predileta — Colônia — II — 450 gramas — 1$8.
Predileta — Colônia — II — 750 gramas — 3$0.
Predileta — óleo — XII — 50 gramas — $150.
Predileta — óleo — XII — 100 gramas — $3.
Predileta — Brilhantina — XI — 80 gramas — $6.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 1941. — *Antonio Manuel Lopes.*
tinta a presente acão executiva de-se baixa na distribuição.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 16 de agosto de 1941

N. 2.171-38 — Mariana Barbosa Albuquerque (espólio) — Retifiquem-se os lançamentos contestados, em conformidade com o parecer retro e cálculos de fls. Recorro do meu ato exarado em 19 de abril de 1940 a fls. para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 7-227-40 — J. Rios & Cia., Ltda. — Mantenho o lançamento, em face do disposto no art. 96, § 2.º, que dispõe não se considerarem extintas as sociedades constituidoras de outras, em que figurem sócios da anterior; combinado com o disposto no art. 57, que exige o pagamento do imposto sobre os lucros auferidos num período de doze (12) meses de negócios, consecutivos.

N. 10.417-41 — Raymundo Gabriel Vianna (espólio) — De acordo. Retifique-se o lançamento, conforme papeleta de fls.

N. 12.130-40 — Eduardo Studart. — Nos termos do presente parecer, indefiro a reclamação de fls. por falta de apoio legal, para manter o lançamento feito.

N. 14.869-41 — Beatriz Conceição (Beatriz Costa). — De acordo com a informação mantenho o lançamento contestado, por seus fundamentos legais. Prossiga-se na cobrança como de lei.

N. 21.764-39 — Nelson Medrado Dias. — Indefiro a reclamação para manter os lançamentos por seus fundamentos legais. Não são dedutiveis na cédula C as despesas de comissões e percentagens pagas a corretores e despachantes, por não previstas no regulamento em vigor (art. 33). Prossiga-se na cobrança como de lei.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

N. 16.782-39 — Hector Santos. — De acordo com o parecer e decisão do Sr. ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 19-3-40, retifiquem-se os lançamentos para a admissão das deduções cabiveis na forma do regulamento vigente.

N. 18.386-39 — Orlando Frederico. — Indeferido, de acordo com a informação e parecer da Secção de Revisão. Falece competência a esta Diretoria para decidir por equidade.

N. 18.970-40 —Acis Pereira Castilho. — À vista da informação retro e em face do que consta do processo, torno sem efeito o despacho de 11 de março último (fls. 15 v.), para determinar cancele-se o lançamento reclamado e cobre-se a multa de 50$0, nos termos do art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.

N. 18.971-40 — Acis Pereira Castilho. — À vista da informação supra cem face do que consta do processo, torno sem efeito o despacho de 13 de março último (fls. 15-v), para determinar cancele-se o lançamento reclamado e cobre-se a multa de 50$0, nos termos do art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.

N. 23.360-40 — Mario Paranhos Fontenelle. — De acordo. Lançamento, 16 de agosto de 1941. — *Aulina Mello de Castro.*

Requerimentos despachados em 16 de agosto de 1941

Processo n. 7.437-41 — Mesquita, Guimarães & Silva. — Indeferido. O regulamento vigente não autoriza a concessão de prorrogação maior de 60 dias alem do prazo fixado para a entrega das declarações.

Processo n. 7.348-41 — João Moraes Sobrinho. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 15 de agosto de 1941

Avisos:

N. 2.487 — Adiç. 2 — Tendo em vista a natureza especial e transitória dos encargos atribuidos à Unidade Administrativa, Comissão Construtora e Instaladora do Polígono de Tiro da Marambáia e o número reduzido dos oficiais que constituem a referida Comissão, os oficiais pertencentes àquela unidade, ficarão adidos para efeito de alterações e vencimentos à Diretoria de Material Bélico do Exército.

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 2.480 — Dir. Fun. 419 — Manda distribuir ao agente diretor da Diretoria de Recrutamento, à conta da Verba 4 — Eventuais — I Diversos — S/c 01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 2:000$0 (dois contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 2.481 — Dir. Fun. 420 — Manda distribuir, a título de majoração, ao agente diretor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 3.ª Região Militar, à conta da Verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

II — Material de consumo

S/c 17-17 — Artigos de Expediente, etc. ..... 1:000$0

III — Diversas despesas

S/c 30-17 — Água, asseio, etc. ..... 1:500$0

O respectivo pagamento deve ser efetuado, trimestralmente (III e IV), pelo Serviço de Fundos da 3.ª Região Militar.

N. 2.482 — Dir. Fun. 421 — Manda distribuir ao agente diretor da 1.ª Bateria do 2.º Grupo de Artilharia de Dorso, à conta

da Verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

II — Material de consumo

S/c 17-17	— Artigos de expediente, etc.	2:000$0
S/c 20-17	— Equipamentos e arreiamentos	400$0
S/c 28-17	— Vestuário, etc.	4:000$0

III — Diversas despesas

S/c 29-17	— Acondicionamento, etc.	200$0
S/c 30-17	— Água, asseio, etc.	500$0
S/c 32-17	— Assinatura do "Diário Oficial"	70$0
S/c 35-17	— Despesas miudas	300$0
S/c 40-17	— Conserto e conservação de bens moveis e imoveis	565$0

O respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

N. 2.483 — Dir. Fun. 422 — Manda distribuir, a título de majoração, ao agente diretor da 25.ª Circunscrição de Recrutamento, à conta da Verba 2 — Material — II Material de Consumo — S|c 17-17, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 2:000$0 (dois contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

O respectivo pagamento deve ser efetuado, trimestralmente (III e IV), pelo Serviço de Fundos da 7.ª Região Militar.

N. 2.484 — Dir. Fun. 423 — Manda distribuir ao agente diretor do III-2.º Regimento de Artilharia Mista, a título de majoração, à conta da Verba 2 — Material — III Diversas Despesas — S|c 30-17, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 1:000$0 (um conto de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

A quantia respectiva deve ser paga, trimestralmente (III e IV), pelo Serviço de Fundos da 3.ª Região Militar.

N. 2.485 — Dir. Fun. 424 — Manda distribuir às Unidades abaixo mencionadas, à conta da Verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos em seguida especificados:

III — Diversas despesas

Pagamento de uma só vez:

S/c 32-17 — Assinaturas de orgãos oficiais.

Q.G. da Infantaria Divisionária da 9.ª R. M.	140$0
Q.G. da Brigada Mista da 9.ª R. M.	140$0

II — Material de Consumo

Pagamento trimestral (III e IV trimestres):

S/c 17-17 — Artigos de expediente, etc.:

Q. G. da Infantaria Divisionária da 9.ª R. M.	1:800$0
Q. G. da Brigada Mista da 9.ª R. M.	1:800$0
S/c 28-17 — Vestuário, uniformes, etc.:	
Q. G. da Infantaria Divisionária da 9.ª R. M.	600$0
Q. G. da Brigada Mista da 9.ª R. M.	600$0

III — Diversas Despesas

Pagamento trimestral (III e IV trimestraes):

S/c 29-17 — Acondicionamento, embalagem, etc.	
Q. G. da Infantaria Divisionária da 9.ª R. M.	300$0
Q. G. da Brigada Mista da 9.ª R. M.	300$0
S/c 30-17 — Agua, asseio. etc.	
Q. G. da Infantaria Divisionária da 9.ª R. M.	1:200$0
Q. G. da Brigada Mista da 9.ª R. M.	1:200$0
S/c 35-17 — Despesas miudas de pronto pagamento:	
Q. G. da Infantaria Divisionária da 9.ª R. M.	600$0
Q.G. da Brigada Mista da 9.ª R. M.	600$0
S|c 38-17 — Impressões, publicações, etc.:	
Q. G. da Infantaria Divisionária da 9.ª R. M.	1:000$0
Q. G. da Brigada Mista da 9.ª R. M.	1:000$0
S/c 40-17 — Consertos e conservação de bens moveis:	
Q. G. da Infantaria Divisionária da 9.ª R. M.	1:000$0
Q. G. da Brigada Mista da 9.ª R. M.	1:000$0

O respectivo pagamento deve ser efetuado pelo Serviço de Fundos da 9.ª Região Militar.

Despachos:

Dia 15 de agosto de 1941

Foi mandado publicar o seguinte Aviso que, sob o n. 1.082, o Exmo. Sr. Ministro da Marinha dirigiu ao Exmo. Sr. ministro da Guerra, em 12 do corrente mês: "Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, relativamente ao assunto exposto no Aviso de referência, não ha inconveniente em ficarem as praças asiladas adidas as Capitanias, para efeitos de percepção de vencimentos, quando licenciadas para residir nos Estados.

Foram designados, por necessidade do serviço, os primeiros tenentes:

João Jacobus Pelegrini, para auxiliar de instrutor suplementar de Cavalaria, do C.P.O.R., da 1.ª Região Militar; e

Raimundo Rivas Carvalho Lima, para adjunto da Brigada Mixta, da 9.ª Região Militar.

Dia 16 de agosao de 1941

Foram concedidos vinte dias de prorrogação para entrega do Inquérito Policial Militar de que está encarregado o Cel. Intendente, do Exército, Raul Vieira da Cunha.

Foram designados, por necessidade do serviço, os capitães médicos:

Dr. Waldemar de Macedo Rocha, para diretor interino do Hospital Militar de Natal e Dr. Higino Vaz de Siqueira, para diretor do Depositário Regional de Material Sanitário e Medicamentos da 7.ª Região Militar.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães médicos:

Dr. José Fadigas de Souza Junior, do Hospital Militar da Bafa para o 19.º Batalhão de Caçadores;

Drs. Joaquim Pinheiro de Monteiro, Anibal Olimpio Medina de Azevedo, respectivamente, do Hospital Central do Exército e do Instituto Militar de Biologia, ambos para o Hospital Militar de Natal; e

Capitão Farmacêutico Luciano Claudio de Queiroz e Albuquerque, do Posto de Assistência da Vila Militar, tambem para o Hospital Militar de Natal.

Requerimentos:

Antonio Pegado da Silva, ex-praça do 1.º R.A.M., pedindo asilamento. — Indeferido.

Clovis Freire de Vasconcelos, prático de Laboratório classe II, servindo na Fábrica do Realengo, pedindo retificação de carreira. — Indeferido.

Companhia Paulista de Estradas de Ferro, pedindo pagamento da quantia de 288$7. — Reconheço a dívida.

Estrada de Ferro Sorocabana, (quatro processo) ,pedindo pagamento das quantias de 55:664$9; 5:094$2; 696$6 e 431$0. — Reconheço as dívidas.

Estrada de Ferro Vitória a Minas, pedindo pagamento da quantia de 53$6. — Reconheço a dívida.

Diretoria de Saude do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR DE SAUDE DO EXÉRCITO

Dia 11 de agosto de 1941

Foi permitido, de acordo com o art. 330, do R. I. S. G., gozar férias em Santa Maria Madalena, Estado do Rio, ao 3.º sargento enfermeiro José de Queiroz Lanes, do H. C. C. B.

Dia 12

Foi transferido, de ordem do Exmo. Sr. Ministro e por necessidade do serviço, do H. C. E. para o Serviço Geográfico e Histórico do Exército, afim de servir no Destacamento Especial daquele Serviço no Nordeste, o 1.º Tenente médico, Dr. Atenolindo Borges dos Santos, ficando assim retificada a publicação ultimamente feita.

Dia 14

De acordo com o § 6.º, art. 24, da Lei de Movimento, foi permitido gozar trânsito em Pirassununga, Estado de São Paulo, ao Capitão farmacêutico Luiz Eustorgio de Cerqueira Castilho, transferido para o L. Q. F. M.

Dia 15

Foram classificados, por necessidade do serviço:

No H. M. de Porto de Alegre, o 2.º sargento enf. Rubens Lopes;
No H. M. de S. Maria, o 2.º sargento enf. José Joaquim Valente;
No H. M. de Florianópolis, o 2.º sargento enf. Elmer Barboza;
No H. M. de Cachoeira, o 2.º sargento manip. de farm. José Pires Quintana;
No L. Q. F. M., o 2.º sargento manip. de farm. Eugenio de Moura Cavalcanti.

— Foi permitido, de acordo com o art. 330, do R. I. S. G., gozar férias em Salvador, Estado da Baía, ao 1.º Tenente médico, Dr. Djalma Chastinet Contreiras, do C. P. O. R., da 1.ª R. M.

Conselho Superior de Economias da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO

Ao Sr. diretor da Caixa Geral de Economias da Guerra, mandando pagar as seguintes importâncias:

Dia 4 de agosto de 1941

De 2:800$1, ao coronel da Reserva, Napoleão de Lima Costa (aviso n. 412-C);

Dia 6 de agosto de 1941

De 127$1, ao 2.º sargento, Pedro Maia (aviso n. 417-C);
De 510$0, ao soldado músico reformado, Octaviano Marra (aviso n. 418-C);
De 169$4, ao escriturário, João Victor Bomfim (aviso n. 414-C);
De 195$6, ao escriturário, Luiza Guimarães (aviso n. 415-C);
De 225$8, ao operário, Hermann Ururahy Peixoto (aviso número 416-C);

Dia 7 de agosto de 1941

De 350$0, ao trabalhador, Antonio Geraldo do Nascimento (aviso n. 419-C);

Dia 14 de agosto de 1941

De 3:420$6, ao soldado asilado, Barnabé Tavares Baptista (aviso n. 423-C);
De 408$5, ao 3.º sargento, Sebastião Gomes dos Santos (aviso n. 424-C);
De 508$8, ao soldado reservista, Raphael Frazão (aviso número 425-C);
De 565$6, ao soldado músico reformado, Melciades Nepomuceno Barbosa (aviso n. 426-C);
De 1:456$0, ao 2.º tenente da Reserva, José Pessoa de Barros (aviso n. 427-C);
De 1:271$0, ao 2.º tenente convocado, Rubens Fortes (aviso n. 428-C);
De 5:778$0, ao extranumerário diarista, Cezar Lipinski (aviso n. 429-C);
De 170$0, ao capitão, José Rodolpho Toledo de Abreu (aviso n. 431-C).

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 15 de agosto

Despachos:

Foi designado monitor de rádio da Escola de Aeronáutica, o sargento-ajudante rádio-eletricista Manoel Ferreira, da Base Aérea de Porto Alegre, ficando adido àquela Escola de acordo com o Aviso n. 19, de 23-5-1941, conforme proposta do diretor da Aeronáutica Militar.

Foram designados monitores da Escola de Aeronáutica os seguintes sargentos abaixo mencionados conforme proposta do diretor da Aeronáutica Militar:

1.º Sgt. Mec. Ae. — Henrique Grigorosky, para prática do motor;
1.º Sgt. Mec. Ae. — Luiz de Oliveira Passos, para prática do motor;
3.º Sgt. artífice — Elcerio Searince, para tecnologia prática;
3.º Sgt. artífice — José Francisco de Oliveira, para tecnologia prática.

Foram exonerados dos cargos de instrutores que exerciam no Curso de Oficial Mecânico de Avião, em virtude de não funcionar em 1941, o 1.º ano do citado Curso, os seguintes oficiais;

Tenente coronel Pedro Loureiro Vilaboim — instrutor de geometria descritiva e desenho;
Major Alfredo Moacyr de Mendonça Uchôa — instrutor de noções de mecânica;
Major Luiz Vasconcellos da Rocha Santos — instrutor de noções de geometria analítica e cálculo;
Major Av. Guilherme Aloisio Teles Ribeiro — instrutor de construção e reparação e ainda de transmissões e noções sobre cálculo dos aviões do Curso de Oficial Av.;
Major Av. Benjamin Manoel Amarante — instrutor de noções sobre resistência dos materiais;
Capitão José Cecilio de Arruda Filho — instrutor de física, química, noções de termodinâmica;
Capitão João Caldas Rodrigues — instrutor de metalurgia, metais e ligas leves;
1.º Ten. Av. Paulo Emilio da Câmara Ortegal — instrutor de tecnologia;
1.º Ten. Av. Hanlet Azamboja Estrela — instrutor de eletricidade e noções de rádio.

Foi exonerado das funções de auxiliar de instrutor de Rádio e Eletricidade que exercia na Escola de Aeronáutica o 1.º tenente aviador Almir de Souza Martins, em virtude de sua transferência para a Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Foram exonerados das funções de monitores de instrução militar e educação física, da Escola de Aeronáutica, respectivamente, os primeiros sargentos Eraldo de Oliveira Montenegro e Jeronimo de Paula, visto terem sido designados instrutores da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Requerimentos:

Sergio Fonseca de Carvalho, solicitando desligamento do Corpo de Cadetes da Escola de Aeronáutica, por motivos particulares. — Como requer.

Oscar de Moura Brasil, solicitando desligamento do Corpo de Cadetes da Escola de Aeronáutica, por motivos particulares. — Deferido.

Pedro Lima Figueiredo, aluno do curso complementar de engenharia, solicitando matrícula na Escola de Aeronáutica. — Indefiro, por ter ultrapassado da idade.

Moura, Andrade & Comp., solicitando autorização para importar dos Estados Unidos, cinco (5) aviões Stinson "Voyarger", modelo De Luxe com cabine para 3 pessoas. — Autorizo.

Companhia Nacional de Navegação Costeira, solicitando autorização para importação de um motor Lycoming. — Autorizo.

Panair do Brasil, S. A., solicitando autorização para importar de New York, um motor Pratt & Whitney, tipo S1C3G, n. 10.261. — Autorizo.

Edgar Hunter Clayton, cidadão norte americano, solicitando autorização para importar dos EE. UU., um avião desmontado Aerenca Super Chief Seaplane, e ao mesmo tempo autorização para pilotar o citado avião. — Autorizo a importação, e indefiro o pedido para pilotar. Ao D. A. C.

Companhia Nacional de Navegação Costeira, solicitando autorização para importar dos EE. UU., material destinado aos aviões M-9 que estão sendo construidos. — Autorizo.

Adhemar Flores, solicitando seu aproveitamento na Reserva Naval Aérea. — Aguarde oportunidade.

Departamento de Aeronáutica Civil

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 13-8-941, pág. 15.987. Expediente do Sr. diretor, de 7 do corrente. Onde se lê: Walmir Amaral Silva, requerendo concessão da carta e licença de mecânico de aeronaves. — Deferido, nos termos dos pareceres. Ref. 1.295-41, leia-se: Walmir Amaral Silva, requerendo concessão da carta e licença de mecânico de aeronaves. — Indeferido, nos termos dos pareceres. Ref. 1.295-41.

Convite:

É convidada a Empresa Ala Littoria S. A. a se fazer representar neste Departamento, afim de selar devidamente sua petição de número 14.682, de 11 do corrente. Ref. 4.233-41.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 718, de 6 de agosto de 1941 — Encaminhando a S. Excia., o requerimento em que o extranumerário mensalista Severino Alves Guimarães, solicita nomeação para o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro III, deste Ministério.

Despacho: — "Indeferido. Em 9-8-1941. — G. VARGAS." (19.870-41).

ATOS DO SR. MINISTRO

Processos despachados em 15 de agosto de 1941.

N. 22.382-41 — Rádio Difusora S. A. A Voz do Sertão. — Solicitando autorização para substituir as torres de sua estação radiodifusora:

"Indeferido, de vez que a nova localização das torres não satisfaz às exigências do art. 57 da portaria n. 269, conforme declara em seu parecer a C. T. R."

N. 22.623-41 — Cia. Ferroviária São Paulo-Paraná. — Solicitando permissão para estabelecer uma rede de estações rádio transmissoras:

"Deferido, em face do parecer da C. T. R., ficando a requerente obrigada a apresentar, dentro de 60 dias, a quitação dos impostos a que se refere o mesmo parecer".

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Aviso de 15 de agosto de 1941

N. 2.697 — Ao Sr. Ministro da Fazenda. — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, a Luiz Augusto da Silva Vieira, inspetor padrão R da I. F. O. C. S., a importância de 900$0, proveniente de diárias a que fez jús de 9 a 26-10-940. (8.399-41)

Ofício de 15 de agosto de 1941

N. 5.869 — Ao Sr. Presidente do D. A. S. P. — Transmitindo o projeto e orçamento para construção da estação de Barrocas, na V. F. F. Léste Brasileiro, afim de satisfazer a exigência constante da exposição de motivos n. 1.475, de 9-7-41, aprovada pelo Sr. Presidente da República. (19.340-41).

RETIFICAÇÕES

D. O., de 12-8-941:

Na página n. 15.918, na parte final da apostila referente a Gabriel Aguiar, onde se lê:

(12.161-39) — Leia-se: (21.275-41)

D. O., de 13-8-941:

Na página n. 15.988, entre os "processos despachados em 8 de agosto de 1941", onde se lê:

N. 2.564-41 — Roberto Silva e outros — Leia-se:
N. 2.564-41 — Roberio Silva e outros.

Divisão de Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Apostilas:

Por apostila de 9 de agosto de 1941, lançada no decreto de 29 de abril de 1939, que promoveu, por merecimento, João Bolognani Filho, do cargo da classe F da carreira de Escriturário do Quadro XIV, deste Ministério, para o cargo da classe G da mesma carreira e do mesmo Quadro — (apostilado em 20 de novembro de 1940, no sentido de ser retificado o nome do funcionário para João Bolognane Filho) — foi declarado que: O nome do funcionário a quém se refere o decreto é João Bolognani Filho. (21.636-41).

Por apostila de 13 de agosto de 1941, lançada no decreto de 21 de dezembro de 1934, que nomeou o diarista da E. F. Central do Piauí, José Medeiros, para exercer o cargo de escrevente de 1.ª classe da mesma Estrada — (apostilado em 23 de dezembro de 1939, por ter o referido funcionário passado a exercer o cargo de Escriturário, classe D, do Quadro XII, deste Ministério) — foi declarado que: O nome do funcionário a quem se refere o decreto é José Medeiros de Albuquerque. (21.943-41).

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Dispensa de diarista de obras:

Foi dispensado, a pedido, o engenheiro José Felix de Souza, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, admitido pela portaria n. 6-Ob, de 3-2-41.

SECÇÃO DE CONTROLE

Processo n. 17.766-41 — Antonio Augusto de Almeida Junior, ex-escriturário, classe C, do D. N. E. R., solicitando pagamento da importância referente aos vencimentos de dezembro de 1940.

— O interessado deve requerer ao Sr. Ministro, o pagamento por exercício findos.

SECÇÃO FINANCEIRA

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em julho último, por funcionário em exercício na Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Nome, cargo, vencimento	Horas prorrogadas	Horas pagas de prorrogação	Valor da hora	Total a receber
Antonio Ponciano de Paula, servente classe B — 300$0 — Natureza do serviço: Atender ao gabinete do Sr. Diretor do Pessoal — Dias de serviço prorrogados anteriormente: 30 — Dias de serviço prorrogados em julho: 20	60	40	1$650	66$000

Nota: Importa a presente folha em 66$0 (sessenta e seis mil réis) correndo a despesa à conta da Verba I, Pessoal, consignação IV, subconsignação 12, item 01-05, do orçamento vigente deste Ministério.

Nome, cargo e vencimento	Número de diárias a que fez jús no período de 1 de janeiro a 1 de junho de 1941							Diária arbitrada	Total a receber
	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maio	Junho	T o t a l		
Mario da Silva Parijós, engenheiro, classe M — 2:700$0 — Natureza do serviço e local para onde se afastou: Inspeção aos portos de Cametá e Marabá, no Estado do Pará relatando os resultados de modo a permitir o julgamento dos trabalhos e as providências que julgar necessárias em benefício desses portos	31	28	31	30	31	1	152	38$0	5:776$0

Tendo sido promovido à classe M, por decreto de 30-4-941, publicado no *Diário Oficial* de 2-6-1931, as diárias foram arbitradas de acordo com o decreto 4.993, de 9-9-1939, tendo em vista à classe L.

A despesa na importância de cinco contos setecentos e setenta e seis mil réis, corre à conta da verba 1, Pessoal, consignação V. subconsignação 19, item 16, do orçamento vigente deste Ministério

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

RECLASSIFICAÇÃO, POR ORDEM DE ANTIGUIDADE, DE FUNCIONÁRIOS DA ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL, PUBLICADA EM OBEDIÊNCIA AO ART. 3.º, DO DECRETO-LEI N. 3.441, DE 18 DE JULHO DE 1941.

Oficial Administrativo

Classe K

1. Luiz Soares de Gouvêa Horta.
Tempo de serviço:
Na classe — 1.656 dias.
No Ministério — 8.986 dias.
No Serviço Público Federal — 8.986 dias

2. Angelo Maringoni.
Tempo de serviço:
Na classe — 363 dias.
No Ministério — 12.114 dias.
No Serviço Público Federal — 12.114 dias.

Classe J

1. Dormevil Forastiere.
Tempo de serviço:
Na classe — 1.656 dias.
No Ministério — 9.988 dias.
No Serviço Público Federal — 9.988 dias.

2. Cyrillo Aquino Prazeres.
Tempo de serviço:
Na classe — 1.656 dias.
No Ministério — 9.717 dias.
No Serviço Público Federal — 9.717 dias.

3. Atoalba Will Rosas.
Tempo de serviço:
Na classe — 1.656 dias.
No Ministério — 9.327 dias.
No Serviço Público Federal — 9.327 dias.

4. Emilio Viegas.
Tempo de serviço:
Na classe — 1.656 dias.
No Ministério — 7.641 dias.
No Serviço Público Federal — 7.641 dias

5. Constantino Meira.
Tempo de serviço:
Na classe — 1.656 dias.
No Ministério — 4.550 dias.
No Serviço Público Federal — 4.550 dias.

6. Eurico Sylvestre Machado.
Tempo de serviço:
Na classe — 1.656 dias.
No Ministério — 6.277 dias.
No Serviço Público Federal — 6.659 dias

7. Heitor de Andrada Campos.
Tempo de serviço:
Na classe — 1.656 dias.
No Ministério — 7.158 dias.
No Serviço Público Federal — 7.158 dias.

8. João de Deus da Graça Leite.
Tempo de serviço:
Na classe — 363 dias.
No Ministério — 9.800 dias.
No Serviço Público Federal — 9.800 dias

9. Ignacio Nogueira da Gama.
Tempo de serviço:
Na classe — 363 dias.
No Ministério — 5.968 dias.
No Serviço Público Federal — 5.968 dias.

E. F. NOROESTE DO BRASIL — QUADRO IV.

RELAÇÃO NOMINAL DOS OCUPANTES DOS CARGOS CONSTANTES DA TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 3.441, DE 18 DE JULHO DE 1941

Diretor — Padrão Q

(Em comissão)

1. Americo Marinho Lutz.

Ajudante de Tesoureiro — Padrão E

(Em comissão)

1. Fernando Vigué Loureiro.

Tesoureiro — Padrão K

1. Fernando Barbedo Possollo.

Pagador — Padrão J

1. Antonio Augusto de Faria.
2. Evandro Soares da Costa.

Almoxarife

Classe K — Um excedente

1. Alvaro Pinto Mendes.

Classe J — Um vago

Desenhista Auxiliar

Classe H — Um excedente

1. Amancio Clemente Naline.
2. Samuel Guerra Alves Pereira (transferido para o Quadro I por decreto de 31-5-41, publicado no *Diário Oficial* de 3-6-41. Ainda não tomou posse).

Classe G

1. Oscar Campagnani.

Classe F

1. Alberto de Oliveira.

Classe E

1. Everaldo Lopes.

Engenheiro

Classe N

1. Abeylard Netto Amarante.
2. Agnello Speridião de Albuquerque.
3. Oscar Teixeira Guimarães.

Classe M

1. Alarico Leon da Silveira.
2. Heitor Pombo de Chermont Rayol.
3. Mauricio Murgel Dutra.
4. Nilo Miranda.

Classe L

1. Antenor Borges de Barros.
2. Armando Carneiro da Cunha.
3. Ary Duarte de Souza.
4. Fernando de Freitas Melro.
5. Mario Carmelita da Fonseca.
6. Mario Hermogeneo Dutra.
7. Vicente de Paula.

Classe K

(Cinco vagos)

1. Antonio de Almeida Neves.
2. Antonio Joaquim de Almeida.
3. Arlindo Sampaio Jorge.
4. Aurelio Ibiapina.
5. Miguel Marques de Souza.
6. Vago.

Classe J

(10 vagos)

1. José Joaquim Cardoso Gomes.
2. Luiz Villaça.
3. Oscar Carvalho de Toledo.
4. Tertuliano de Almeida Sampaio.
5. Vago.

Classe I

(4 excedentes)

1. Azor Garcia dos Santos — (interino).
2. João Pereira de Souza — (interino).
3. Mario Puntel — (interino).
4. Ubaldo Medeiros — (interino).

Escriturário

Classe G

1. Accacio Pereira Leite.
2. Adolpho Barros Rocha.
3. Alberto Pereira de Azevedo e Silva.
4. Alfredo Santos.
5. Alipio Araujo.
6. Antonio Alves de Andrade.
7. Antonio Barbosa Dias.
8. Antonio Candido da Silva.
9. Antonio Dias de Oliveira Junior.
10. Antonio Rebuá.
11. Antonio Teixeira Junior.
12. Argemiro Menezes.

13. Arthur Edilio Picosse.
14. Arthur Fonseca Pereira.
15. Ary Nascimento Cordeiro.
16. Aurelio de Figueiredo.
17. Benedicto Ribeiro dos Santos.
18. Carlos Muler de Campos.
19. Carlos Teixeira Gomes.
20. Clovis do Amaral.
21. Donatilho Santos.
22. Emilia Ribeiro Salles.
23. Flavio Macedo Teixeira.
24. Francisco Alves de Castro.
25. Francisco de Souza Figueiró.
26. Homero Ecobar.
27. Iesid Silveira.
28. Itaim Martins.
29. João Amaral.
30. Joaquim Marques.
31. José Ferreira Leite.
32. José Ramos da Cruz.
33. José Ribeiro de Lima.
34. José Silveira Mello.
35. José Torres Britto.
36. Josino de Almeida Salles.
37. Lazaro Augusto Guimarães.
38. Léo Pinheiro Brisolla.
39. Lopo Antonio da Silva.
40. Lourival Baptista Bittencourt.
41. Luiz Alves Meira.
42. Luiz Baptista da Silva.
43. Manoel Jacintho Macedo.
44. Manoel Theodoro de Freitas.
45. Marino Marques Sobrinho.
46. Moacyr Teixeira .
47. Orville Telles de Medeiros.
48. Romulo Gomes do Prado.
49. Samuel Carvalho.
50. Waldemar de Almeida Valle e Silva .

Classe F

(10 vagos)

1. Accylino Xavier Monteiro.
2. Alberto Chebel.
3. Alcino D'Avila Souza.
4. Americo Alves Meira.
5. Antonio de Castro Marques.
6. Antonio Simalha.
7. Antonio Xavier de Sá.
8. Armindo Wanick.
9. Augusto Villaça.
10. Candido Neiva Filho.
11. Carlos Engler de Almeida.
12. Carlos Loschi.
13. Carlos da Silva Mattos.
14. Edgard Silvares Espindola.
15. Edmundo Antunes.
16. Eduardo Faria.
17. Eduardo Luiz de Matos.
18. Eris Maia.
19. Estevam de Moura Florencio.
20. Evangelina Krugger Vieira.
21. Feliciano da Costa.
22. Flordalisa Meira Monte.
23. Francisco Laureano da Cunha.
24. Genesio Soares Pacheco.
25. Helio de Moraes Barbosa.
26. Humberto Antonio Aiello.
27. João Alves Nilward.
28. João Martins Ribeiro.
29. João Nicolau Baptista.
30. João Villaça.
31. Jorge Alves de Mello.
32. José da Graça Leite.
33. Junia Valle.
34. Lincoln Dias da Silva.
35. Luiz José Ignacio.
36. Luiz de Oliveira 2.º.
37. Luiz Coelho.
38. Manoel Moura Fonseca e Silva.
39. Mariano Rostey Junior.
40. Nelson de Miranda e Silva.
41. Paulo de Freitas Barros.
42. Nelson Warlon Rocha.
43. Pedro Bulzico.
44. Pompeu Waldez de Campos.
45. Romeu Jardim Vieira.
46. Sebastião Augusto Silva.
47. Sezefredo Costa.
48. Socrates Businо.
49. Virgilio Gonçalves da Costa.
50. Zacharias Grotti.

Classe E

(30 vagos)

1. Accacio de Souza.
2. Affonso Tortora.
3. Agide Bozzini.
4. Angelo Degani.
5. Antonio Grillo.
6. Antonio Nestor de Albuquerque.
7. Argemiro Santos.
8. Arnaldo Rodrigues de Menezes.
9. Arthur Rocha Filho.
10. Balbeino Ribeiro de Lacerda.
11. Brasil Elias de Almeida Cardia.
12. Bruno Rebak.
13. Candido Lopes.
14. Clovis Vasconcellos do Carmo.
15. Dimas Carvalho Bicudo.
16. Diogo Fernandes Melleiro.
17. Dorival Teixeira de Godoy.
18. Edgard Cox.
19. Eleatar de Campos Passos.
20. Ernesto Gonçalves da Silva.
21. Francisco Abreu.
22. Francisco Ferreira Guimarães.
23. Francisco Lopes de Forte Bustamante.
24. Gonçalo de Arruda Campos.
25. Jacyntho Cardarelli.
26. Jesus de Almeida Menino.
27. João Alves Faria.
28. João Artigiani.
29. João Carlos Martins.
30. João Ezequiel Monteiro.
31. João Pellicano.
32. João dos Santos Casal.
33. Joaquim Ozorio de Paiva Junqueira.
34. Jorge de Castro Marques.
35. José Gomes de Araujo.
36. José Izaias Penchel.
37. José Sampaio.
38. Jurandyr Boemer.
39. Leocadio Mendes de Moraes.
40. Luiz Gomes de Moraes.
41. Luiz José Guedes.
42. Manoel Alexandre da Silva.
43. Manoel Garcia de Souza.
44. Manoel Rosa Netto.
45. Mario Ribeiro.
46. Mario da Silva Penchel.
47. Nadyr de Oliveira.
48. Napoleão Gonçalves Serra.
49. Olavo Regole Rocha.
50. Orestes Rebuá.
51. Paulino Rodrigues da Silva Castro.
52. Paulo Zuicker.
53. Pedro Hannickel.
54. Pedro Silva.
55. Pedro Vieira Reis.
56. Romeu D'Almeida Salles.
57. Sebastião Ferreira Leite.
58. Sergio Pinheiro Costa Sobrinho.
59. Sylvio Mello.
60. Ulysses Antunes.

Classe D

(80 excedentes)

1. Acylino da Costa.
2. Albino Marchezzi.
3. Amadeu Monteiro.
4. Americo Soares.
5. Angelina Bueno de Lima.
6. Antonio Alves Meira.
7. Antonio Coelho.
8. Antonio Geraldo Grillo.
9. Antonio Marcos Garrido.
10. Antonio Ribeiro.
11. Aristides Ribeiro.
12. Arlindo Pinto Ferreira.
13. Ary Faria.
14. Azor Rodrigues Martins.
15. Benedicto Gonçalves Cortez.
16. Benedicto de Oliveira Bueno.
17. Britto Rosa.
18. Candido José da Silva.
19. Carlos Baptista Machado.
20. Carlos Rocco.
21. Clara Alice Garcia Bauch.
22. Darly Vasconcellos Braga.
23. Djalma José da Silva.
24. Edilberto Menezes.

25. Fausto de Oliveira.
26. Francisco Gonzaga Cicero de Sá.
27. Francisco Macedo Teixeira.
28. Guaraciaba Negrão Gouvêa.
29. Henrique Alves Mello.
30. Henrique Guimarães D'Avila.
31. Izaltino Braga de Oliveira.
32. Izolino Nunes.
33. João Alves da Cunha.
34. João Arinos.
35. João Correia das Neves.
36. João Gonçalves.
37. João Moralles.
38. João Pedro Marchioni.
39. Joaquim de Castro Ramos.
40. Joaquim Cesar de Almeida.
41. Joel de Moura Freire.
42. José Anchieta.
43. José Batalha.
44. José Corrêa de Araujo.
45. José Giovannini.
46. José Gonçalves.
47. José Gonçalves de Oliveira.
48. José Graciano.
49. José Lopes Gomes.
50. José Pires de Camargo.
51. José Spinelli.
52. José de Toledo Piza.
53. José Vieira Reis.
54. Lazaro Bertho Nascimento.
55. Lazaro Rabello de Queiroz.
56. Leoncio Franco de Siqueira.
57. Luiz Ferreira Brandão.
58. Luiz Giometti.
59. Manoel do Rego.
60. Maria da Gloria Lopes.
61. Mariano Ruiz.
62. Mariano Vieira.
63. Miguel Angelo Ruiz.
64. Nabor da Graça Leite.
65. Nelson Vieira.
66. Octavio Grillo.
67. Olympia Giraldelli.
68. Oswaldo Santos Bahia.
69. Rosita Flora.
70. Salvador Mattei.
71. Salvador Petroni.
72. Sebastião Negrão.
73. Tiburcio Villaça Filho.
74. Tiburtino Grillo Filho.
75. Virgilio de Carvalho.
76. Waldemar Zwicker.
77. Wilson Martini.
78. Wolmer Costa Teixeira.
79. Vago.
80. Vago.

Classe C

(42 excedentes)

1. Adelino Merighi.
2. Alberto Corso.
3. Alvaro Dias.
4. Angelo Martins da Silva.
5. Antonia Martins Pacheco.
6. Antonio Bartholomeu Keller.
7. Aurelio Luiz de Oliveira.
8. Carlos Marques da Silva.
9. Carlos Zuicker.
10. Celisa Bueno Casal.
11. Clydocid Garcia.
12. Dinarte Camargo Souza.
13. Emilia Farina de Oliveira
14. Ernesto Lemmi Ribeiro.
15. Ernesto Moreira.
16. Filinto de Freitas Barros.
17. Geny Pereira Leme Netto.
18. Guary Bueno.
19. Guilhermino Ferreira Leite.
20. Herminia Malheiros.
21. Hilario Pereira Guedes.
22. Ivan Engler de Almeida.
23. Jandyra Franco Bueno de Mello.
24. José Francisco da Silva.
25. José Oliveira Rocha.
26. Julia Dainese Silva.
27. José Pinto Baía.
28. Lazara Dias Pires.
29. Lupercio Franco.
30. Manoel Ruiz.
31. Maria Campioni Figueiró.
32. Maria José Martins.
33. Milton Dias de Carvalho.
34. Ordalia Martins.
35. Samuel Santos.
36. Waldomiro Silva.
37. Waldomiro Synthes.
38. Zulmira Bucceroni.

Oficial Administrativo

Classe L

1. João Maringoni.

Classe K

1. Angelo Maringoni.
2. Luiz Soares de Gouvêa Horta.

Classe J

(5 excedentes)

1. Atoalba Will Rosas.
2. Constantino Meira.
3. Cyrillo Aquino Prazeres.
4. Dormevil Forastiere.
5. Emilio Viegas.
6. Eurico Sylvestre Machado.
7. Heitor de Andrade Campos.
8. Ignacio José Nogueira da Gama.
9. João de Deus da Graça Leite.

Classe I

(3 vagos)

1. Alceu Engler de Almeida
2. Joaquim Palmeira.
3. Jorge Pimentel Pinto.
4. José Gomes de Araujo Amorim.
5. Tiburtino Grillo.

Classe H

(7 vagos)

1. Alvaro Mello.
2. Antonio Alves Bastos.
3. Augusto de Mello Vieira.
4. Fernando Lima Ramos.
5. Francisco Gonçalves Pinto.
6. Gabriel Ruiz.
7. Jurandyr Bueno.
8. Raul Marques Negreiros.

Agente de Estrada de Ferro

(Carreira extinta)

Classe G

1. Agerico Elias Pinheiro.
2. Alvaro Gomes.
3. Aurelino Wanick.
4. Benedicto de Carvalho.
5. Benedicto Teixeira.
6. Edmundo Cypriano Freire.
7. Elyseu Cesco.
8. Ernesto Pereira.
9. Euclydes Bastos.
10. Francisco Manoel Santinho Junior.
11. Guilherme Cesco.
12. Henrique Bedaque.
13. Ignacio Bustamonte.
14. Innocencio Mello Ferraz.
15. Jeronymo Luiz Graciano.
16. João Ferreira Pinto Barra.
17. João Gomes Pereira.
18. João Quaggio.
19. João Sigolo.
20. João Vicente Pereira.
21. José de Paula Ramos.
22. Oliverio Carvalho e Silva.
23. Oscar Capella.
24. Pedro de Oliveira.

Classe F

1. Alfredo Casemiro.
2. Alvaro Sampaio.
3. Antonio Francisco Junior.
4. Antonio Laranjeira.
5. Antonio Lopes de Carvalho.

6. Arthur José Martins.
7. Cecilio Rodrigues.
8. Deoclydes Annes da Silva.
9. Domingos Querico.
10. Gabino de Souza.
11. Geraldo Santos Lima.
12. Jeronymo Martins Cunha.
13. João Vieira de Godoy.
14. Jorge de Paula Ramos.
15. José Bezerra de Lima.
16. José Bucchianico.
17. José Lippel.
18. José Milhan.
19. Leonidas Theotonio Silva.
20. Leony Pereira Chrispim.
21. Luiz Monteiro.
22. Luiz Quaggio.
23. Manoel de Pinho.
24. Minervino Angelo.
25. Olyntho Castelo Branco.
26. Pedro Luiz Vanni.
27. Pedro Ozorio.
28. Pedro Paulo Barbosa.
29. Rogerio Cesco.
30. Rubens de Almeida Salles.
31. Sebastião de Freitas.

Classe E

1. Abilio Camara Ribeiro.
2. Adolpho Rodrigues de Lavor.
3. Alvaro Ramos.
4. Antonio Portes de Almeida.
5. Antonio Ramos Mello.
6. Arthur Ferreira da Costa.
7. Astolpho Carvalho.
8. Aureliano de Barros Costa.
9. Belmiro Barboza Lima.
10. Candido Grillo.
11. Domingos Cavalcanti.
12. Edmundo Pereira.
13. Felippe Nery de Santa Cruz.
14. Francisco Avilla Martin.
15. Francisco Martins Parreira.
16. Heitor Corrêa da Costa.
17. Irineu Maciel de Almeida.
18. João Baptista Gomes.
19. João Baptista da Silva.
20. João dos Santos Sobrinho.
21. João Thomé de Souza.
22. Joaquim Ramos Pinheiro.
23. Joaquim Rodrigues.
24. José Alexandre Abraços Martinho.
25. José Benevenuto.
26. José Corrêa.
27. José Ferreira Brandão.
28. José Marinho da Cunha.
29. Lourenço Martins.
30. Luiz Oliveira Pinto.
31. Luiz Peliciotti.
32. Manoel José Ribeiro.
33. Manoel Pereira.
34. Pedro Pamini.
35. Pedro Simões Cunha.
36. Sebastião Martins.
37. Theodomiro Cunha.
38. Theophilo Ferreira.
39. Victorio Daineze.
40. Zilah Graciano.

Classe D

1. Agenor Leite Penteado.
2. Alcides Martins de Azevedo.
3. Alcindo Ferreira da Cunha.
4. Alfredo Cesco.
5. Anestor de Oliveira Santos.
6. Angelo Bucchianico.
7. Angelo Lopes de Aguiar.
8. Antonio Carneiro de Mendonça.
9. Antonio Corrêa da Silva.
10. Antonio Furtado Pinheiro.
11. Antonio Massi.
12. Antonio Tavares de Souza.
13. Argemiro da Silva Sampaio.
14. Armando Villalba.
15. Ataliba Bastos.
16. Avelino Laureano.
17. Benony Cardoso de Oliveira.
18. Carlos Silva.
19. Celso Ramos.
20. Cromancio Alves Bastos.
21. Diaquino Alves Machado.
22. Durval Monteiro.
23. Dyonisio Custodio.
24. Edgard Neves.
25. Elpidio Gomes da Silva.
26. Erasmo Aniceto Pinto.
27. Euclydes Neves.
28. Euripedes Carneiro Braga.
29. Florentino Daniel Medina.
30. Hygino Honor Nobrega.
31. Irineu Mendes.
32. Irineu Theodoro de Freitas.
33. Italo de Alexandre.
34. Jayme Medina.
35. Jeronymo Silva.
36. João Alvares Spim.
37. João Alves da Silva.
38. João de Campos Filho.
39. João Marques Lontra.
40. João Nabuco.
41. João Rodrigues de Oliveira.
42. Joaquim Maria de Oliveira Junior.
43. Jorge Rosa Machado.
44. José Agostinho de Oliveira Filho.
45. José Braz da Silva.
46. José Carvalho Oliveira Filho.
47. José Lopes da Silva.
48. José de Oliveira.
49. José Pinto Barra.
50. Juvenal Rocha Camargo.
51. Mario Lopes Garrido.
52. Max Lippel.
53. Melchior Munhós.
54. Odon Gomes.
55. Oswaldo Godoy Leite.
56. Pedro Paes Conceição.
57. Rubens Vieira Lavor.
58. Samuel Camara.
59. Virginio Baptista de Oliveira.
60. Watson Britto.

Classe C

1. Adail Santos.
2. Adriano Salasc.
3. Alberto Pereira de Azevedo e Silva Filho.
4. Alcides de Campos.
5. Alexandre Sanches.
6. Aluizio Serra Pinheiro.
7. Américo Soares de Moura.
8. Anezio Pires.
9. Antonio de Araujo.
10. Antonio Brandão.
11. Antonio Sampaio.
12. Areadino Simões da Cunha.
13. Antonio Xavier de Almeida.
14. Arioswaldo Augusto Barbosa.
15. Arlindo Manoel Paes.
16. Benedicto Rodrigues Costa.
17. Benedicto Souza Pinto.
18. Benevenuto Rodrigues.
19. Caetano Lopes de Carvalho.
20. Carlos Siqueira.
21. Carmino Pedalino.
22. Castor Serra Pinheiro.
23. Chrysanto Alves.
24. Clovis Dias Pereira.
25. Dario Plates de Almeida.
26. Edmundo Soares de Moura.
27. Emygdio Faustino de Morais.
28. Enéas de Camargo Neves.
29. Erothides de Souza.
30. Euclides Fernandes Gomes.
31. Euzebio Siqueira Brandão.
32. Francisco orne.
33. Francisco de Mello.
34. Gastão Robespierre Debreix.
35. Guiomar Santinho.
36. Helio Coffacci.
37. Henrique Prota.
38. Hygino Ribeiro da Silva.
39. Izael Ribeiro.
40. Izidro Sampaio.
41. João Baptista.
42. João Baptista Quirico.
43. João Fererira Guimarães.
44. João Junqueira.
45. João Magalhães.
46. João de Oliveira.
47. João Stockler de Assis.
48. Jorge Loschi.
49. José Belinatti.
50. José Caetano Oliveira Filho.
51. José Ferreira Filho.
52. José Ferreira da Silva.
53. José Nora Bittencourt.
54. José Nogueira de Moraes.
55. José Pompiano.
56. José Silveira.
57. José de Souza.
58. José de Souza Pinto.

59. Jurandyr Lopes Garrido.
60. Juvenal Junqueira.
61. Lauro Navarro.
62. Leocadio Bastos.
63. Luiz Andrade Lima.
64. Manoel Eugenio.
65. Manoel Marques Loutra.
66. Manoel Ribeiro.
67. Marcel Pinto de Oliveira.
68. Maria Apparecida de Oliveira Santos.
69. Mario Bonaz.
70. Matheus Caetano Oliveira.
71. Moacyr Lopes Garrido.
72. Moacyr de Oliveira.
73. Moysés Leme da Silva Junior
74. Octacilio Silva.
75. Octavio Antonio Malheiros.
76. Orlando Castello Branco.
77. Oscar Belinatti.
78. Pedro Candido de Moura.
79. Praxedes Leandro de Almeida
80. Ramiro de Oliveira.
81. Raphael Archanjo de Lima.
82. Roberto Leite e Silva.
83. Romão Wenceslau Santos.
84. Rozendo Garcia Medina.
85. Samuel Freitas dos Santos.
86. Sylvio Cesco.
87. Urbano da Silva Cordeiro.
88. Waldemar Santinho.
89. Vago.
90. Vago.

Classe B

1. Adalberto Capella.

Condutor de trem

(Carreira extinta).

Classe G

1. João de Oliveira Giraldes.
2. Joaquim Caetano.
3. José Ferreira da Silva.
4. José Gomide.
5. José Inácio da Costa.
6. José Maria Franco.
7. Marcellino Mattiazzo.
8. Olegario Machado.
9. Pedro Alves.
10. Rodolpho Marques Ramos.

Classe F

1. Alfredo Fontão.
2. Amadeu Bahia Nascimento.
3. Antonio Augusto de Souza.
4. Antonio Eduardo.
5. Antonio Eduardo Nascimento
6. Antonio Tadine.
7. Avenal Cabral.
8. Bento Ramos.
9. Bortolo Rinaldi.
10. Deolindo Dantas.
11. Honorio Barbosa de Moraes
12. Joaquim Alves Ferrer.
13. Joaquim Araujo.
14. Joaquim Cardoso.
15. José Augusto Moreira.
16. José Fontes.
17. Julio Rodrigues de Carvalho.
18. Lindolpho Damasceno.
19. Luiz de Mattos Gomes.
20. Manoel Benedito de Oliveira.
21. Manoel Raymundo Pinto.
22. Norberto Barbosa.
23. Olivio de Almeida Senger.
24. Sebastião Marques Moreira.
25. Segismundo Reis.

Classe E

1. Adolpho Paulo Fischer.
2. Antonio Pereira Nogueira.
3. Jeremias Rozo.
4. José Corrêa dos Santos.
5. José Pires.
7. Manoel Alves Pereira Filho.
8. Nelson de Barros Teixeira.
9. Octaviano Charles.
10. Orozimbo Lourenço.
11. Pedro Adriano Carneiro
12. Pedro Cruz.
13. Sebastião Adriano de Araujo.
14. Sebastião Laurentino
15. Walter Siegrist.

Classe D

1. Abilio dos Santos.
2. Ananias R. Oliveira.
3. Antenor Pires Gonçalves.
4. Aristides Manteiga.
5. Aristides dos Santos.
6. Austeclinio Hardmann.
7. Benedicto Pedro dos Santos.
8. Eleuterio de Lima Pinto.
9. Eugenio dos Santos.
10. Francisco de Paula Aguiar
11. Garcia dos Santos.
12. João Bueno Segundo.
13. Joaquim Gabriel de Souza.
14. Joaquim Lopes.
15. José de Arruda.
16. José Menezes do Rego.
17. José Moreira de Freitas.
18. José Romero Marfil.
19. José Theodoro.
20. Manoel dos Santos Ramos.
21. Mariano Silva.
22. Mirandolino de Souza Fernandes
23. Pompilio Sampaio.
24. Sebastião Innocencio Carvalho.
25. Sebastião Januário.

Classe C

1. Americo Yule de Oliveira — (interino).
2. Antonio José dos Santos — (interino).
3. Benedicto Nery — (interino).
4. Benjamin Alves Bomfim — (interino).
5. Celino Baptista dos Santos — (interino).
6. Honorio Aguiar — (interino) — não foi considerado nas tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.441, de 18-7-41.

Maquinista de Estrada de Ferro

(Carreira extinta)

Classe G

1. Adolpho Pereira.
2. Alfredo Caldas.
3. Antonio Marcelino Silva.
4. Antonio dos Santos.
5. Antonio Serra Silveira.
6. Benedicto Gomes.
7. Eduardo Witter.
8. Felix Abrahão.
9. Francisco Ribeiro.
10. Gastão de Azevedo.
11. Ignacio Gomes de Souza
12. João Mauricio.
13. Jorge Benedicto.
14. José Antonio dos Santos.
15. José Braz.
16. José Evangelista de Paiva.
17. José Celestino.
18. José Marques 3.º.
19. José Rodrigues Motta.
20. José Salgueiro.
21. Lino Monteiro.
22. Manoel Clemente Gonçalves.
23. Nicolau Campanelli.
24. Raphael Ferreira da Silva.
25. Raul de Queiroz Telles.
26. Raul de Souza.
27. Salviano de Oliveira.

Classe F

1. Alacrino Junqueira
2. Alfredo Lourenço.
3. Ambrosio Vergotti.
4. Antonio Pedro Gonçalves.
5. Archiminio Rodrigues.
6. Benedicto Eleuterio.
7. Ernesto Galbiatti.
8. Eulogio Padim.
9. Fernando Paull.
10. Germano José Martins.
11. João Jorge.
12. João Luiz do Nascimento.
13. João Pedro Fernandes.
14. João Pinto do Amaral.
15. João Silva 3.º.

16. Jorge Miguel.
17. José Monteiro.
18. José Severino.
19. José da Silva Valerio.
20. Mucio Alves de Souza.
21. Odilon Pereira dos Santos.
22. Pedro Barbosa.
23. Pedro Coelho.
24. Sylvestre Costa.
25. Sylvio Peres.
26. Theodoro Lacerda.
27. Vicente Leite de Souza.

Classe E

1. Alberto Alves.
2. Alberto Lopes de Carvalho.
3. Alberto Metello Inverso
4. Alcebiades Ivo da França.
5. Angelo Gonçalves Pereira.
6. Antonio Ferreira 4.º.
7. Antonio Pelegrina Lopes.
8. Antonio Vieira do Amaral.
9. Arthur Junqueira
10. Balbino Luiz de Souza.
11. Benedicto Rodrigues de Moura.
12. Benedicto Teophilo.
13. Casemiro Cabane.
14. Firmino Gonzaga de Castro.
15. Francisco Marques Victorio.
16. João Grossi.
17. João Monteiro.
18. Joaquim Domingues.
19. Joaquim Marques 2.º.
20. Joaquim Pelegrina Lopes.
21. José Duarte.
22. Libanio Braga.
23. Luiz Lemos Furtado.
24. Manoel Estevam.
25. Manoel Francisco Charneca.
26. Manoel Honorato.
27. Marcial Isquierdo Rivera.
28. Querino José de Souza.
29. Sebastião de Carvalho 2.º.

Classe D

1. Acyndino José Pereira.
2. Cyrillo Benjamin Marques.
3. José Galandro.
4. Mario Figueiredo da Rocha.

Classe C

1. Francellino Rodrigues Nunes (interino).
2. Francisco Alves da Silva (interino) não foi considerado nas tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.441 de 18-7-41.
3. Francisco Ferro (interino).
4. Guido Góe (interino).
5. Hemetério de Souza (interino).
6. Israel de Souza (interino).
7. Joaquim Antonio da Silva 2.º (interino).
8. Orozimbo Campos Lustoza (interino).
9. Ricardo Campioni (interino).
10. Urbano Branco Relampago (interino).
11. Severino Francisco Gomes (interino).

Mestre de linhas

(Carreira extinta)

Classe G

1. Affonso França.
2. Aureliano Ferreira.
3. Joaquim Alves Penna.
4. Leopoldo de Oliveira.
5. Thomaz Costa.

Classe F

1. Alipio Lopes.
2. Antonio Nogueira.
3. Joaquim Pauliquevis.
4. José Pereira Pinto.
5. Manoel Diniz Mascarenhas.
6. Manoel Fernandes Junior.
7. Silvino Cesario.

Classe E

1. Manoel Ferreira Lima (interino).

Prático de engenharia

(Carreira extinta)

Classe J

1. Francisco Tepedino.

Classe I

1. Narciso Cameschi.

Classe G

1. Abilio Serra.
2. Graciliano Dionisio de Souza.
3. José Bogalho.
4. Samuel França.

Classe F

1. João Galhardi.
2. José Teixeira Pinto.
3. Rivadavel da Costa.

Serventé

(Carreira extinta)

Classe E

1. Antonio Duarte dos Santos.
2. José Vicente Carreira.

Classe D

1. Antonio Miguel de Oliveira.
2. Benedicto Cesar.
3. Paulo Galbiatti.
4. Pedro Garcia.
5. Roque Rosica.

Classe C

1. Adriano Lapo.
2. Angelo Theodoro de Freitas.
3. Antonio Ramalho Siqueira.
4. Baptista Zangarini.
5. Francisco Miranda.
6. Gabino de Lucca.
7. João Alberto.
8. João Olher Garcia.
9. João Pereira do Nascimento.
10. José Casalenuovo.
11. Liberato Bernardo de Oliveira.
12. Manoel Coelho de Moraes.
13. Mario Soares.
14. Sabino de Góes Filho.
15. Waldomiro Alves Pereira.

Classe B

1. Ary Azevedo.
2. Fernando da Costa Azevedo.
3. Francisco Assis Rodrigues.
4. Manoel Lopes Vialogo (interino).
5. Oswaldo Fechner.
6. Antonino Ferreira.
7. Raul Roso (interino).
8. Vago.

Divisão do Orçamento

PORTARIA N. 473, *de* 16 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado resolve, com fundamento no art. 264, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, extender a delegação de competência outorgada, pela portaria n. 445, de 25 de julho último, ao engenheiro chefe da Comissão de Estudos e Obras no Porto de Cabo Frio — Engenheiro classe J, Joaquim Pyrrho de Andrade às importâncias distribuidas à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, por conta da subconsignação 36/16), Consignação I, da Verba 3, do orçamento vigente deste Ministério, para despesas a cargo daquela Comissão.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

PORTARIA N. 474, DE 16 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o parecer n. 159, de primeiro do corrente, da Comissão Técnica de Rádio, resolve:

1.º — autorizar o Governo do referido Estado a instalar no Destacamento da Força Policial, em Cabo Frio, uma estação rádio-telegráfica de 50 watts, destinada ao serviço de comunicações oficiais entre as autoridades policiais civis e militares daquele e de outros Estados;

2.º — aprovar as respectivas plantas, especificações técnicas e orçamentos que com esta baixam devidamente rubricadas pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

Divisão de Material

PORTARIA N. 472, DE 16 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, resolve, nos termos do art. 264, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública, delegar competência ao engenheiro DNEF — classe L, Mario Leite, nos impedimentos eventuais do engenheiro chefe do 5.º Distrito do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para empenhar despesas e expedir ordens de pagamento, por conta e até os limites dos créditos distribuidos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de São Paulo, da Verba 2 — "Material", Consignação I, alíneas 25-01, das Subconsignações 03 e 13; Consignação III, alíneas 25-01 das Subconsignações 17, 19 e 25 e 28 e Consignação III, alíneas 25-01, das Subconsignações 29, 30, 31, 33, 35, 37, 38, 40, 41 e 42, do orçamento vigente deste Ministério. — *João de Mendonça Lima.*

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 16 de agosto de 1941

Removendo, a pedido, Antonio Vieira, carteiro da classe D, da Diretoria Regional do Distrito Federal para a Diretoria Regional do Paraná. (Portaria n. 756 de 6-7-41).

Removendo, *ex-officio*, no interesse da administração, o postalista classe C, José Pacheco Luna, da Diretoria Regional de Pernambuco para a do Ceará. (Portaria n. 757 de 16-8-41).

Removendo, *ex-officio*, no interesse da administração, Conceição de Azambuja Freitas, telegrafista da classe F, da Diretoria Regional de Santa Maria da Boca do Monte, para a Diretoria Regional do Rio Grande do Sul. (Portaria n. 758 de 16-8-41).

Requerimento despachado:

Dr. Milton Guedes de Brito, residente nesta capital, solicitando ingresso na Rêde Nacional de Rádio Amador. — Deferido, nos termos do informado (39.647-41).

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR DA E. A.

Dia 15 de agosto de 1941

Dermeval Gonçalves Vianna — Pedindo matrícula no Curso criado pela Portaria n. 489, de 28 de setembro de 1939. — Deferido. Matricule-se o requerente no curso da Portaria n. 489, no próximo período letivo. (Requer. 39.879-41).

Mario de Oliveira Santos — Pedindo restituição de documentos: — Deferido. (Requer. 40.279-41).

Joaquim Dias Gomes — Pedindo segunda-via de seu certificado de radiotelegrafista de 2.ª classe. — Deferido. Expeça-se o atestado que atualmente substitue os certificados extraviados. (Requer. número 39.666-41).

Paulo Quitério — Pedindo inscrição no Curso criado pela Portaria n. 489 de 28 de setembro de 1939. — Deferido. Matricule-se o requerente no próximo período letivo. (Requer. 40.936-41)

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 171, DE 14 DE AGOSTO DE 1941

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 4.º, do Regulamento que baixou com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, resolve designar o engenheiro, classe K, Gilberto Canêdo de Magalhães, para, sem prejuizo das suas funções neste Departamento, e em substituição ao engenheiro classe J, Joaquim Pyrrho de Andrade, acompanhar a execução das obras de construção do cáis e aterro das enseadas da Glória e Flamengo, que serão levadas a efeito pela Secretaria Geral de Viação e Obras Públicas da Prefeitura do Distrito Federal, e proceder aos estudos hidrográficos julgados necessários à realização dos trabalhos em apreço. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

PORTARIA N. 174, DE 16 DE AGOSTO DE 1941

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe confere o n. XIV, do art. 4.º, do Regulamento que baixou com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, resolve relotar o datilógrafo, classe G, Paulo Julio do Gouvêa, na Fiscalização dos Portos de Santa Catarina, ficando assim sem efeito os atos anteriores referentes ao mesmo funcionário. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de agosto de 1941

G. M. 794 — 11-8-941.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.
Autorizado em 12-8-941. — G. VARGAS.

Existe no Município de Jaboatão, do Estado de Sergipe, uma usina de beneficiamento de algodão instalada e administrada pela Secção de Fomento Agrícola, alí, a que se acham subordinados os serviços de acordo.

Ocorre, porem, que àquela Secção estão faltando recursos para o custeio com a exploração do referido estabelecimento industrial. Mas atendendo a que, naquele Município, se encontra funcionando, devidamente legalizada, uma cooperativa de lavradores de algodão, que manifesta interesse no sentido de assumir a responsabilidade da administração da usina em apreço, venho solicitar de V. Excia. a indispensavel autorização para a sua transferência à mencionada cooperativa, mediante condições contidas em contrato em que fiquem evidentemente assegurados os direitos do Governo.

Essa solução afigura-se-me extremamente satisfatória porque corresponde ao propósito do Governo da União de extender a ação do cooperativismo a estabelecimentos dessa natureza e lhe evita o onus com a sua manutenção que, nem sempre, quando feita diretamente, é de resultados vantajosos, sob o ponto de vista econômico.

Reitero a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE

Dia 16 de agosto de 1941

Retificação:

No *Diário Oficial* de 15-8-941, à pág. n. 16-142 — 2.ª coluna — na portaria n. 51, da Divisão do Pessoal.
Onde se lê: Dulce Soares, leia-se: Dulce Soares Lindoso.

TESOURARIA

DESIGNAÇÃO

Fica designado o ajudante de Tesoureiro — Renato Marques Alvim e o oficial administrativo, classe K, Luiz Rodrigues Pereira, para efetuarem os pagamentos do pessoal deste Ministério, conforme a seguinte tabela:

Barra do Piraí, dia 4.
Cruzeiro, dias 5 e 6.
São Paulo, dias 7, 8 e 9.
Belo Horizonte, dias 11, 12, 13 e 14.
Barão Homem de Melo (Itatiaia), dia 15.

Em 2 de agosto de 1941. — *Thomaz Simmonds*, tesoureiro

Divisão de Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de agosto de 1941

REQUERIMENTO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Baker & Co., Inc., apresentando proposta para conserto de cadinhos do Laboratório da Produção Mineral na importância de 13:320$0.

Apresente tradução em português do documento de exclusividade escrito em língua estrangeira.

Divisão de Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de agosto de 1941

Requerimento de Martiniano Brandão Filho, pedindo contagem em dobro do tempo de serviço referente ao período de licença prémio não gozada. — Indeferido, o momento não é oportuno. (SCM — 27.996-41).

— Requerimento de Lucia Klors Werneck, pedindo reedição do trabalho denominado "Tabelas Brasileiras". — Complete o selo da petição. (SCM — 23.659-41)

Licenças concedidas pelo Sr. Diretor:

Por despacho de 1-8-1941, concedeu 8 dias de licença de 26-7-1941 a 2-8-1941, nos termos dos arts. 157 e 162 do decreto-lei n. 1.713, ao escriturário, classe E, Antonio Tavares de Sá Carneiro do Serviço de Meteorologia. (SCM. 27.876-1941).

Por despacho de 2-8-1941, concedeu 180 dias de licença de 3-6-1941 a 23-2-1942, nos termos dos arts. 157 e 168 do decreto-lei n. 1.713, ao Guarda VII, Manoel Castanon Alvarez do Instituto de Experimentação Agrícola. (SCM. 28 898-1941).

Por despacho de 4-8-1941, concedeu 10 dias de licença de 4-8-1941 a 13-8-1941, nos termos dos arts. 157 e 162 do decreto-lei n. 1.713 ao Inspetor X, Geraldo Antão de Carvalho. (SCM. 28.158-1941).

Por despacho de 4-8-1941, concedeu 24 dias de licença de 31-7-1941 a 23-8-1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório X, Dahir Antonio Pereira, da Divisão de Caça e Pesca. (SCM. 28 970-1941).

Por despacho de 5-8-1941 concedeu 20 dias de licença de 24-7-1941 a 12-8-1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório IX, Amelia Dutra de Menezes, do Serviço Florestal. (SCM. 29.257-1941).

Por despacho de 5-8-1941, concedeu 25 dias de licença de 6 a 30 de agosto de 1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao desenhista, classe I, Vicente Pinto Ramalho da Divisão de Obras. (SCM. 29.083-1941).

Por despacho de 6-8-41 concedeu 10 dias de licença de 4 a 13-8-1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao tecnologista XX, Luiz Ignacio Miranda do Laboratório da Produção Mineral. (SCM. 29.429-1941).

Por despacho de 7-8-1941; considerou licenciado no período de 14 a 22-7-41 nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 1.713, 30-10-940, o calculista VII, Maurio Jansen de Faria do Serviço de Meteorologia. (SCM. 26.543-1941).

Por despacho de 7-8-1941, concedeu 33 dias de licença, de 3-6-1941 a 5-7-1941, nos termos do art. 174, do decreto-lei n. 1.713, ao Meteorologista, classe I, Aristogiton Teofilo de Carvalho, no Serviço de Meteorologia. (SCM. 26.693-1941).

Por despacho de 7-8-1941, concedeu 15 dias de licença, de 4 a 18-8-1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório VIII, Cecilia Faria Sampaio do Serviço de Estatística da Produção (SCM. 29.233-1941).

Por despacho de 8-8-1941, concedeu 10 dias de licença, de 31-7-1941 a 9-8-1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório Ilan Pais de Oliveira, do S. F. C. Farinhas (SCM. 29.553-1941).

Por despacho de 8-8-1941, concedeu 90 dias de licença de 5-8-1941 a 2-11-1941, nos termos do art. 171 do decreto-lei n. 1.713, ao escriturário XIII, Cleo Raposo Bezerra, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário. (SCM. 29.660-1941).

Por despacho de 8-8-1941, concedeu 90 dias de licença de 5-8-1941 a 2-11-1941, nos termos do art. 171, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório XI, Edinée Virmond Werneck, da D. C. P. do D. N. P. A. (SCM. 29.466-1941).

Por despacho de 8-8-1941 concedeu 31 dias de licença de 31-5-1941 a 30-6-1941, nos termos do art. 174 do decreto-lei n. 1.713, ao datilografo, classe F, Antonio da Silva Ferrão, da DDSA do D. N. P. A. (SCM. 29.199-1941).

Por despacho de 8-8-1941, concedeu 10 dias de licença de 7 a 16 de agosto de 1941, nos termos do art. 162, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, a oauxiliar de escritório X, Celina dos Santos Costa, da Divisão de Orçamento. (SCM. 29.610-1941).

Por despacho de 8-8-1941, concedeu 20 dias de licença de 5 a 24-8-1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao desenhista, classe I, Ivan Nunes de Souza Prado, do Instituto de Biologia Animal (SCM. 29.530-1941).

Por despacho de 8-8-1941, concedeu 4 dias de licença de 30 de julho de 1941 a 2-8-1941, nos termos do art. 162, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório X, Jayme Bandeira de Mello Abreu, da Divisão de Orçamento (SCM. 29.616-1941).

Por despacho de 8-8-1941, concedeu 8 dias de licença de 6 a 13-8-1941 nos termos dos arts. 157 e 162, do decreto-lei n. 1.713, ao prático rural, classe D, Ary de Azevedo Nepomuceno do DNPA (SCM. 28.772-1941).

Por despacho de 20-8-1941, concedeu 7 dias de licença de 5 a 11-8-1941, nos termos dos arts. 156 e 162, do decreto-lei n. 1.713, ao auxiliar de escritório X, Maria Alice Gonçalves Batista Alves, da Divisão do Pessoal. (SCM. 29.488-1941).

Por despacho de 11-8-1941, concedeu 30 dias de licença de 4-8-1941 a 2-9-1941, nos termos dos arts. 157 e 162, do decreto-lei n. 1.713, ao praticante de escritório VI, Etta Loureiro Lyrio. (SCM. 28.937).

Por despacho de 11-8-1941, concedeu 7 dias de licença de 22 a 28-7-1941, nos termos dos arts. 157 e 162, do decreto-lei n. 1.713, ao Inspetor auxiliar VII, Helio Graziani Freire da DFPV (SCM. 2.833-1941)

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 12 de agosto de 1941, pág. 15.923

Na folha de pagamento de Diárias da D. T. C., de José de Oliveira Marques e outros, na coluna de observações, onde se lê: Ministério da Agricultura — D. T. C., etc., leia-se:

Sede: — Capital Federal.

Secção de Controle, 13 de agosto de 1941. — Confere, *Eduardo Pereira Filho.* — Visto, (assinatura ilegivel).

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 03) Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, relativa ao mês de junho de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Venc. ou salário	Núm. de diárias	Importâncias Da diária	Importâncias Total
Franklin Ribeiro Viegas — Diretor da D.F.P.V., padrão O — Sede: Distrito Federal — 6 a 9, em São Paulo (Capital), em serviço de inspeção às dependências desta Divisão, e de 19 a 22, tambem em São Paulo (Capital), entrando em entendimento com o secretário de Agricultura desse Estado. Ofícios n. 2.911, de 16 de junho de 1941 e 3.175, de 23 de junho de 1941.....	3:500$0	8	50$0	400$0
Henrique Lobbe — Agrônomo Fomento Agrícola, classe L — Sede: Distrito Federal — De 1 a 20, em São Simão, Estado de São Paulo, colhendo informações sobre a cultura da Soja, no Campo de Sementes São Simão. Ordem de serviço de 11 de fevereiro de 1941.....	2:300$0	20	38$0	760$0
Victor Mallmann — Agrônomo Fomento Agrícola, classe L — Sede: Distrito Federal — Dias 1 a 3, em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, com a comissão encarregada de avaliar os estragos causados pela enchente. Portaria n. 173, de 14 de maio de 1941 e papeleta de 15 de maio de 1941.....	2:300$0	3	38$0	114$0
Antonio da Cunha Bayma — Agrônomo Fomento Agrícola, classe K — Sede: Distrito Federal — De 8 a 11, em Uberaba, Estado de Minas Gerais, orientando os trabalhos de instalação de uma Usina modelo, destinada à extração de óleo de coco babaçú, e aproveitamento de seus sub-produtos. Portaria n. 28-V, de 20 de fevereiro de 1941.....	1:900$0	4	32$0	128$0
Prudente da Silveira Mello — Agrônomo Cafeicultor, classe K — Sede: Distrito Federal — De 1 a 30, em Ipaussú, Estado de S. Paulo, procedendo a revisão do maquinário da Usina de Café de Ipaussú, e orientando os trabalhos de despolpamento de café. Papeleta de 21 de maio de 1941.....	1:900$0	30	32$0	960$0
William Wilson Coelho de Souza — Agrônomo de Plantas Texteis, classe K — Sede: Distrito Federal — Dias 2, 3, 17, 21, 25, 27 e 30, em Barra do Piraí, Estado do Rio, em serviço de cooperação aos lavradores. Papeleta de 23 de fevereiro de 1941	1:900$0	7	32$0	224$0
Antonio Rabello de Moura Serra — Agrônomo Fomento Agrícola — classe, J — Sede: Distrito Federal — Dias 6 a 9, em Itaguaí, Estado do Rio, procedendo à conferência do material em serviço de cooperação. Papeleta de 6 de fevereiro de 1941	1:500$0	2	15$0	30$0

Antonio Rabello de Moura Serra — Idem, idem — Sede: Distrito Federal — Dias 11, 12 e 13, em Paulo de Frontin, Estado do Rio, procedendo à conferência de material, agrícola em serviço de cooperação. Papeleta de 21 de maio de 1941.....	1:500$0	3	25$0	75$0
Antonio Rabello de Moura Serra — Idem, idem — Sede: Distrito Federal — Dias 16 a 23, em Itajubá, Estado de Minas Gerais, procedendo à conferência de material agrícola em serviço de cooperação. Papeleta de 29 de maio de 1941.....	1:500$0	8	25$0	200$0
Euclydes Eugenio do Valle Bentes — Agrônomo Fomento Agrícola, classe J — Sede: Distrito Federal — De 21 a 24, em Pandiá Calógeras, Estado do Rio, examinando as possibilidades de uma cultura de batatas nas terras do agricultor Luiz Novais. Papeleta de 20 de junho de 1941.....	1:500$0	4	25$0	100$0
Dario Tavares Gonçalves — Agrônomo Fomento Agrícola, classe J — Sede: Distrito Federal — De 1 a 3, no Estado de São Paulo (Capital), providenciando sobre a aquisição de uma partida de sementes. Ordem de serviço de 25 de março de 1941	1:500$0	3	25$0	75$0
				3:066$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em três contos, sessenta e seis mil réis (3:066$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 1.034, de 5 de agosto de 1941.

Secção de Controle, em 12 de agosto de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 14-8-41. — *Carlos Olympio Paes*, diretor da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA E VETERINÁRIO

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 29) Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário concedida pelo senhor diretor da S.E.A.V., conforme portaria n. 79, de 8 de julho de 1941, aos serventuários abaixo discriminados e referentes ao período de 12 de julho a 10 de agosto de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Dias de prorrogação anterior	Líquido a receber
Newton de Castro Belleza — Agrônomo Ensino Agrícola, classe L — 2:300$0 — Compareceu ao expediente normal e ao extraordinário no período de 12 de julho a 10 de agosto de 1941, em virtude de acúmulo de serviço decorrente do afastamento desta Superintendência de seis funcionários. Portaria n. 79, de 8 de julho de 1941	Não teve	730$0
Carlos Taylor da Cunha e Mello — Agrônomo, classe H — 1:100$0 — Idem, idem, idem	Idem	330$0
Estevam Ferraz da Rocha — Escriturário XIV — 800$0 — Idem idem, idem ...	30 dias	240$0
Antonia Vianna Agra — Datilógrafo, classe F — 700$0 — Idem, idem idem	Não teve	220$0
		1:520$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente em um conto, quinhentos e vinte mil réis (1:520$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 920, de 12 de julho de 1941.

Secção de Controle, em 14 de agosto de 1941. — *Trajano Luiz Lemos*, OFAM-I.

Visto. Em 15 de agosto de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe de S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940, art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 10) Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — 02) Escola Nacional de Agronomia.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Escola Nacional de Agronomia, do C.N.E.P.A., relativa ao mês de junho do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Venc. ou salário	Núm. de diárias	Importâncias Da diária	Importâncias Total
Romolo Cavina — Assistente de Ensino — XVII — Sede: Capital Federal — Realizou, de 13 a 26 de junho de 1941, em Leopoldina — Minas Gerais, pesquisas de carater econômico, por ocasião da Exposição de Pecuária. Autorização do senhor diretor da E.N.A., no ofício de 4 de junho de 1941, dirigido ao professor da 18.ª cadeira pelo interessado.....	1:100$0	14	18$0	252$0
Fausto Aita Gai — Assistente de Ensino — XVII — Sede: Capital Federal — Em excursão regulamentar do 4.º ano desta Escola aos Estados do Rio de Janeiro (Pinheiro e Juparanã) e São Paulo (Pindamonhangaba, São Paulo, Campinas, Nova Odessa, Rio Claro, São Carlos, Araraquara, Colina, Barretos, Sertãozinho, Ribeirão Preto). Autorização do senhor ministro, em 13 de junho de 1941, no ofício n. 544, de 10 de junho de 1941, desta Escola. (Em excursão de 20 a 30 de junho)	1:100$0	11	18$0	198$0
				450$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em quatrocentos e cinquenta mil réis (450$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho por estimativa n. 667, de 6 de maio de 1941.

Secção do Controle, 14 de agosto de 1941. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. Visto. Em 15-8-41. — *Carlos Olympio Paes*, diretor da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 10) — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas — 02) — Escola Nacional de Agronomia.

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, arbitrada pelo Sr. diretor da Escola Nacional de Agronomia, do C. N. E. P. A., conforme portaria n. 17, de 5 de julho de 1941, ao serventuário abaixo discriminado e referente ao período de 5 de julho a 3 de agosto do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Venc. ou salário	Dias de prorrogação anterior	Líquido a receber
Gelsemino Lopes — Servente — Classe C — Compareceu ao expediente normal e ao extraordinário, de 5 de julho a 3 de agosto. Execução de trabalhos extraordinários necessários à administração da E. N. A. (Portaria n. 17, de 5-7-41. Publicada no *Diário Oficial* de 7-7-41, pág. número 13.733).	400$0	Não teve	133$3

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em cento e trinta e três mil e trezentos réis (133$3), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 902, de 5-7-41.

Secção de Controle, 14 de agosto de 1941. — *Trajano Luiz Lemos*, OFAM — I.

Visto. Em 15-8-1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-1940, art. 4.º, anexo 12, Verba 1 Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Gratificação por serviço extraordinário — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 02) Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Folha de pagamento de gratificação por serviço extraordinário, concedida pelo Sr. diretor da D. D. S. V., conforme portaria n. 36, de 3-6-41, aos funcionários e extranumerários abaixo discriminados e referente ao período de 9 de junho a 1 de julho de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Dias de prorrogação anterior	Líquido a receber
Ulysses Cavalcanti de Mello, agrônomo-fitossanitarista classe K — 1:900$0. — Serviço extraordinário prestado durante o período de 9-6 a 1-7, excluidos os domingos, na execução de inspeções fitossanitárias das culturas, colheita dos frutos cítricos a exportar, nos centros agrícolas do Distrito Federal e ainda das inspeções na importação de produtos vegetais e partes de vegetais. Portaria n. 36, de 3-6-41. D. O. de 12 de junho de 1941	Não teve	405$0
Jalmirez Guimarães Gomes, agrônomo classe J — 1:500$0 — Idem, idem, idem	Idem	345$0
Daniel Mello, agrônomo classe I — 1:300$0 — Idem, idem, idem	Idem	275$0
Affonso Arthur de Albuquerque Mello, agrônomo classe I — 1:300 — Idem, idem, idem	Idem	175$0
Augusto Joaquim de Carvalho Netto, agrônomo classe I — 1:300$0 — Idem, idem idem .	Idem	275$0
Elcidio da Silva Trindade, agrônomo classe I — 1:300$0 — Idem, idem, idem	Idem	275$0
Nelson Guedes Pereira, agrônomo classe I — 1:300$0 — Idem, idem, idem	Idem	275$0
Agenor Fonseca Junior, agrônomo classe H — 1:100$0 — Idem, idem, idem	Idem	235$0
Abdênago Lisbôa, agrônomo classe G — Idem, idem, idem	Idem	190$0
Pelegrino Tolomei, agrônomo classe G — 900$0 — Idem, idem, idem	Idem	190$0
Chamberlain Francisco Esteves, servente classe C — 400$0 — Idem, idem, idem	Idem	85$0

Nomes — Cargos — Observações	Importância total da gratificação	Líquido a receber	Dias pror. anter.
Luiz Monteiro dos Santos, motorista X — 550$0 — Serviço extraordinário prestado durante o período de 9-6 a 1-7, excluidos os domingos, na execução de inspeções fitossanitárias das culturas, colheita dos frutos cítricos a exportar, nos centros agrícolas do Distrito Federal e ainda das inspeções na importação de produtos vegetais e partes de vegetais. — Portaria n. 36, de 3-6-41, D. O. de 16-6-41	100$0	100$0	Não teve
Albino Gomes motorista X — 550$0 Idem, idem, idem	100$0	100$0	Idem
		2:995$0	

Foram prestados os serviços mencionados nesta Folha.

Confere e importa a presente em dois contos, novecentos e noventa e cinco mil réis (2:995$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 803, de 9-6-41.

Secção de Controle, 11 de agosto de 1941. *Trajano Luiz Lemos*, OFAM-I — Visto. Em 13-8-41, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Divisão de Obras

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DE OBRAS

Dia 16 de agosto de 1941

Alteração na Relação de pessoal para obras da Escola Nacional de Agronomia, em conformidade com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no G. M. 394, de 22-4-41, publicado no *Diário Oficial* de 3 de maio de 1941, às páginas números 8.710 e 8.711, devendo as despesas correr por conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 3.103, de 12 de março de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 14-3-41 à página n. 5.403.

Dispensados à partir de 16-8-941

Número de ordem — Nome	Diária
1. Antonio Chaves da Silva	12$0
2. José Chaves da Silva	12$0
3. Roberto José Francisco	12$0
4. Antenor Nunes de Oliveira	12$0
5. José Rodrigues Vieira	12$0

Admitidos nas vagas acima na mesma data

Número de ordem — Nome	Diária
1. Irineu Machado Miranda	12$0
2. Nicomedes Assis da Silva	12$0
3. Jonas Bizerra	12$0
4. Haroldo Cardozo	12$0
5. Ivan Nunes Cakmaz	12$0

Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, em 16 de agosto de 1941. Aprovo. — *Antonio Barreto*, vice diretor em exercício.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

PORTARIA N. 81-V, DE 15 DE AGOSTO DE 1941

O diretor geral, interino, do D. N. P. V., de ordem do Sr. ministro, designa o agrônomo do Fomento Agrícola, classe L, Adrião Caminha Filho, chefe da secção de plantas extrativas e industriais, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal deste Departamento, para integrar a comissão de técnicos incumbida de apresentar as bases para a criação do Instituto do Babaçú, originado de um plano econômico apresentado ao Exmo. Sr. Presidente da República pela Associação Comercial do Maranhão. — *A. F. Magarinos Torres.*

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de agosto de 1941

Portarias:

Portaria n. 78-V, de 9 de agosto de 1941 — O diretor resolve designar o agrônomo de Fomento Agrícola, classe L, Adrião Caminha Filho, chefe da Secção de Plantas Extrativas e Industriais, para, sem prejuizo de suas funções, responder pelo expediente da Secção de Fruticultura e Plantas Hortícolas, enquanto perdurar o impedimento do chefe daquela dependência e do respectivo substituto eventual, os quais se encontram no desempenho de comissões especiais.

Dia 14 de agosto de 1941

Requerimentos despachados:

S. C. V. 10.451/41 — Pedro Cordeiro de Souza, AG-II, com exercício na Secção de Fomento Agrícola no Estado da Paraiba, pedindo uma ajuda de custo em virtude de ter vindo a esta Capital, em objeto de serviço, e aquí permanecido por mais de 30 dias. — Concedo a ajuda de custo, que arbitro na importância de um conto de réis. — Em 14 de agosto de 1941. — *Viégas.*

Alteração na escala de férias do pessoal da Secção de Fomento Agrícola no Estado do Rio Grande do Sul:

Por conveniência de serviço, o inspetor XV, Manoel Carneiro Ribeiro passa do período de 8 a 27 de outubro para o de 20 de agosto a 8 de setembro.

Departamento Nacional da Produção Animal

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE FÉRIAS DA DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Diretoria:

Inspetor XIV.

Alberico Manoel de Araujo Junior — De 20-10 a 8-11. (P. A. 3.058-41).

Inspetoria Regional em Belo Horizonte:

Prático Rural, classe E.
José Neves da Silveira — De 12 a 31-10.
Inspetor de Produtos de Origem Animal, classe J.
José de Assis Ribeiro — De 21-7 a 9-8.
(P. A. 3.057-41).

Inspetoria Regional em São Paulo:

Inspetor XIV.
José Martins de Brito — De 10 a 29-11.
(P. A. 3.017-41).

INSTITUTO DE BIOLOGIA ANIMAL

RETIFICAÇÃO:

Na alteração da Escala de Férias, publicada no *Diário Oficial* de 21-7-941.

Alvaro de Carvalho, de 18-8-941 a 6-9-941.
Maria Antonieta Nunes Cavassoni, de 22-9-941 a 11-10-941.
Osmarino Gonçalves, de 8 à 27-9-41.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 8 de abril de 1941 (aditamento)

Processos despachados:

Sindicato União dos Trabalhadores da Ligth, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, de São Paulo" (MTIC 24.206-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato União dos Trabalhadores da Ligth, com sede na Capital do Estado de São Paulo, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, de São Paulo", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, valendo plenamente o disposto no art. 31 do decreto-lei n. 1.402, segundo a redação dada ao de n. 2.353, para os participantes da mesma categoria profissional nas localidades próximas, aprovados os estatutos, com as alterações indicadas pela 1.ª Secção, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções que baixei mediante portaria ministerial SCm1337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do sr. ministro à seguinte emenda: *a*) no art. 1.º substituir a expressão: "na base territorial dos municípios de São Paulo (Capital, Sorocaba e Guaratinguetá" por "na base territorial do Município de São Paulo").

Dia 13 de maio (aditamento)

Sindicato Médico de São Paulo solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Médicos de São Paulo" (MTIC 24.207-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato Médico de São Paulo, com sede em São Paulo, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Médicos de São Paulo", como representante da profissão liberal dos Médicos, na base territorial do município de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e com as emendas constantes da informação retro, e na forma das instruções que baixei mediante portaria ministerial SCm-337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas:

a) no art. 8.º substituir a expressão; "e do qual deverão as especificações" por: "e do qual deverão constar as especificações"; *b*) o art. 9.º, deve ter a seguinte redação: "de todo o ato lesivo de direito ou contrário a esses estatutos, emanado da Diretoria ou da assembléia geral, poderá qualquer associado recorrer dentro de trinta dias, para a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou para a repartição autorizada em virtude do convênio celebrado com o Governo Federal"; *c*) na alínea *d* do § 1.º art. 14 deve ser substituido o termo "atividade" por "profissão"; *d*) o parágrafo único do art. 23 deve ter a seguinte redação: "Repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal, poderá nomear assistentes junto às mesas eleitorais; *e*) na alínea *b* do art. 28 não está determinado o número de associados devendo o requerente especificá-la em número de 31; *f*) no art. 29 foi omitida a parte "ou da repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal";; *g*) no § 2.º do art. 30 deve ser acrescentado a seguinte expressão: "ou da repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal"; *h*) no inciso VI do art. 34, deve ser acrescentado a seguinte expressão: "ou da repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal"; *i*) no art. 32 deve ser substituida a expressão: "diretoria composta de seis membros" por "diretoria composta de 3 (três) membros"; *j*) no art. 41 deve ser acrescentado a expressão: "quer da Diretoria"; *k*) o art. 43 foi omitida a expressão: "ou da repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal";; *l*) o art. 46 deve mencionar, para o caso, o art. 42 e seus parágrafos e não 4.º, como está; *m*) no capítulo XIII, foi omitido o art. 48, constando apenas duas alíneas; *n*) no parágrafo único do art. 54 foi omitida a expressão: "ou da repartição autorizada em virtude de convênio celebrado com o Governo Federal".

Dia 14 de maio (aditamento)

Sindicato dos Proprietários de Hoteis, de São Paulo, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato de Hoteis e Similares, de São Paulo" (MTIC 24.205-941). — Como parece ao DNT. — Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Proprietários de Hoteis, de São Paulo, com sede em São Paulo, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e ao que dos presentes autos consta, resolvo: *a*) determinar o cancelamento das cartas sindicais dos Sindicatos seguintes: Sindicato dos Proprietários de Bares, Sindicato dos Proprietários de Cafés, Sindicato dos Proprietários de Confeitarias, Sindicato dos Proprietários de Pensões, todos com sede em São Paulo; *b*) reconhecer o requerente sob a denominação de "Sindicato de Hoteis e Similares, de São Paulo", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do município de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos, com as emennas a que se refere a informação da 1.ª Secção tudo de acordo com o artigo 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções que baixei mediante portaria ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro ás seguintes emendas: *a*) no art. 1.º em vez de "na respectiva base territorial, conforme" deve ter a seguinte redação: "na base territorial do município de São Paulo, conforme"; *b*) no art. 17 deve ser incluida a alínea *g* com a seguinte redação: "número da carteira profissional e respectiva série, ou documento que a substitua"; *c*) no art. 24 deve ser incluida a alínea *j* com a seguinte redação: "após a proclamação do resultado das eleições, reunir-se-á a diretoria constituida, a qual procederá, dentre os seus membros, à eleição do respectivo presidente, sendo ocupados os restantes cargos pelos demais diretores, observada a ordem de menção da chapa eleita e lavrando-se ata dessa reunião, que por todos será assinada;" *d*) o art. 26, alínea *a* deve ter a seguinte redação: "atas da assembléia geral e da reunião em que foi eleito o presidente, autenticadas com as assinaturas, reconhecidas por tabelião"; *e*) a alínea *d* do inciso VI do art. 34 deve ter a seguinte redação: "balanço do exercício financeiro e previsão orçamentária, de acordo com o modelo n. 5 anexo à portaria ministerial SCm-339, de 31 de julho de 1940"; *f*) deve ser suprimido o inciso VII, do artigo 34 no estatuto apresentando pelo Sindicato).

Dia 9 de agosto

Comissão Especial da Justiça do Trabalho, prestando esclarecimentos, à vista de publicação feita pelo *Correio da Manhã*, sobre a alegada demora no pagamento das obras de adaptação deste Ministério, ao funcionamento daquele orgão (MTIC 24.290-41). — Arquive-se.

Dia 11 (aditamento)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, submetendo à deliberação o pedido formulado pela Escola Mixta Centro Espírita Humildade e Amor, no sentido de ser dispensado do pagamento do débito anterior a agosto de 1938 (MTIC 24.600-41). — Como parece ao consultor jurídico, defiro o pedido.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, submetendo à deliberação o processo no qual o Asilo de Inválidos de Campinas pede isenção do pagamento das contribuições anteriores à vigência do decreto-lei n. 627, de 29 de agosto de 1938 (MTIC 24.601, de 1941). — Como parece ao consultor jurídico, defiro o pedido.

Aldo Januzzi, solicitando dispensa de pagamento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, de contribuição que julga indevidamente imposta (MTIC 27.683-40). — Como parece ao consultor jurídico, arquive-se. (O parecer a que alude o despacho opina pelo não conhecimento do pedido, uma vez que ao interessado cabe dirigir-se diretamente, na forma prevista em lei, ao Instituto.)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, submetendo à deliberação o pedido de dispensa de pagametno das contribuições correspondentes ao período de janeiro de 1935 a agosto de 1938, formulado pela Escola Apostólica "Nossa Senhora do Carmo" (MTIC 24.602-41). — Como parece ao consultor jurídico, defiro o pedido.

Escola de Belas Artes da Baía, pedindo dispensa de pagamento de suas contribuições em atraso, para com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (MTIC 24.599-41). — Como parece ao consultor jurídico, indefiro o pedido. (O parecer a que alude o despacho opina pelo indeferimento do pedido, não devendo porem ser excluida a contribuição dos professores funcionários públicos, enquanto não vigorar dispositivo legal nesse sentido.)

Mario Geraldez Perez, apresentando uma reclamação por dispensa sem justa causa da firma J. R. Rodrigues (MTIC 13.038-39). — Prove, preliminarmente, o interessado estrangeiro, que tem permanência legal no país.

Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., pedindo lhe seja concedida vista do processo n. MTIC 36.995-40 (MTIC 36.995-40). — Concedo a vista.

S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, reiterando o pedido de reconsideração do despacho em virtude do qual foi confirmada a decisão proferida, pela Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, no processo originado da reclamação apresentada por Domingos Orcioli contra a recorrente (MTIC 23.900-40).

— Nada mais há a deferir, uma vez que se encontra encerrada a instância administrativa, com o despacho de fls. 219.

Dia 13 (aditamento)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, submetendo à consideração a consulta formulada pela firma Fernande Braga acerca da filiação dos seus empregados (MTIC 19.488-41). — Arquive-se.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, submetendo à consideração a dúvida levantada quanto à filiação dos empregados da sociedade Neves, Barros & Comp. Ltda. (MTIC 36.695-40). Devolva-se ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. (A dúvida já foi dirimida no processo MTIC 21.833-39, conforme publica o *Diário Oficial* de 18-11-1939, pág. 26.809.)

Divisão do Pessoal

Por portaria de 15 de agosto de 1941, o presidente da comissão de inquérito, designada pela portaria n. 19, de 8 de agosto de 1941, publicada no *Diário Oficial* de 14 do corrente mês, usando das atribuições que lhe confere o art. 243, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, resolveu designar o oficial administrativo, classe J, Trajano Brandão Filho, para servir de secretário da referida comissão. (Processo sem número.)

DIVISÃO DO PESSOAL

Diárias — Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939

Folha de pagamento de 15 diárias que compete ao escriturário, classe F, José Fernandes Monteiro, por ter sido autorizado pelo senhor ministro, por despacho de 5 de julho último, publicado no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês, para ir à cidade de Campos afim de fiscalizar o cumprimento das leis sociais trabalhistas.

Nome — Cargo — Vencimento	Valor da diária	Número de diárias	A pagar
José Fernandes Monteiro, escriturário F... 700$0	12$0	15	180$0
Total.....			180$0

Confere e importa a presente folha em 180$0 (cento e oitenta mil réis).

Delegacia Regional no Estado do Rio de Janeiro, Niterói, 24 de julho de 1941. — *Palmyra Neves*, auxiliar de escritório X. — Visto — *Manoel Xavier Sobrinho*, delegado regional.

Está conforme. S.F., 16 de agosto de 1941. — *Wilson dos Santos*, auxiliar de escritório VIII. — Visto — *Sylvio de Oliveira*, chefe da Secção. — Visto, publique-se, em 16-8-41. — *João Almeida*, diretor.

Serviços extraordinários — Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários a que fizeram jús o inspetor de imigração, classe I, do Quadro único deste Ministério, Felippe do Amaral Savaget e outros, num total de 18 nomes, em trabalhos de recebimento, desembarque, hospedagem, encaminhamento dos alienigenas que chegam ao país, visitas a bordo e exame de processos de permanência de estrangeiros, de acordo com a portaria n. 14, do diretor do Departamento Nacional de Imigração, publicada no *Diário Oficial* de 14 de agosto corrente. Processo MTIC. 24.753-41.

Matrícula, nome, cargo ou função, vencimento ou salário	Meses	Salário Hora	N. de horas	Importância Mensal	Importância A pagar
325. Cesar Dragonero, inspetor de imigração I — 1:300$0.....	Julho	7$222	60	433$320	433$3
331. Felippe do Amaral Savaget, inspetor de imigração I — 1:300$0	Julho	7$222	60	433$320	433$3
323. Joaquim Alcimo Rui de Carvalho, insp. de imigração F — 700$0	Julho	3$888	60	233$280	233$3
333. Mozart Varella, inspetor de imigração F — 700$0.....	Julho	3$888	60	233$280	233$3
768. Mario Jacy Monteiro, inspetor de imigração F — 700$0.....	Julho	3$888	60	233$280	233$3
307. Reynaldo de Toledo Lopes, datiloscopista I — 1:300$0.....	Julho	7$222	60	433$320	433$3
404. Helio Roberto de Toledo Lopes, datiloscopista H — 1:100$0....	Julho	6$111	60	366$660	366$7
872. Reinhold Appelt, datiloscopista G — 900$0.....	Julho	5$000	60	300$000	300$0
878. Alcino Teixeira de Mello, datiloscopista G — 900$0.....	Julho	5$000	60	300$000	300$0
533. Ormindo Soares de Andrade, datiloscopista F — 700$0.....	Julho	3$888	60	233$280	233$3
875. Nilson Silveira Lima, datiloscopista F — 700$0.....	Julho	3$888	60	233$280	233$3
879. Roberto Pompeu de Souza Brasil, datiloscopista F — 700$0....	Julho	3$888	54	209$952	
	Agosto	3$888	6	23$328	233$3
881. Irene Albertina Johnson, datiloscopista F 700$0	Julho	3$888	54	209$952	
	Agosto	3$888	6	23$328	233$3
434. Rodolpho Pedro Cintra, escriturário G — 900$0.....	Julho	5$000	60	300$000	300$0
478. Renato Vieira Peixoto, escriturário G — 900$0.....	Julho	5$000	60	300$000	300$0
693. Daniel Quintanilha da Motta, servente E — 600$0.....	Julho	3$333	60	199$980	200$0
799. Eulandino Avennes da Silva, trabalhador C — 400$0	Julho	2$222	54	119$988	
	Agosto	2$222	6	13$332	133$3
2.591. Amelia Ribeiro da Costa, prat. escritário VI — 350$0.....	Junho	1$944	54	104$976	
	Agosto	1$944	6	11$664	116$6
Total.....	—	—	—	—	4:949$6

Confere e importa a presente folha em 4:949$6 (quatro contos, novecentos e quarenta e nove mil e seiscentos réis).

Os servidores matriculados sob ns. 307, 323, 331, 333, 404, 434, 478, 533, 693, 768, 799, 872, 875, 878 e 881 já tiveram seus expedientes prorrogados por 30 (trinta) dias consecutivos, de 5 de março a 8 de abril último, os demais ainda não prestaram serviços extraordinários no corrente exercício.

S. F., 16 de agosto de 1941. — *Wilson dos Santos*, aux. escr. VIII. — Visto. *Sylvio de Oliveira*, chefe da Secção. — Visto. *João Almeida*, diretor.

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de agosto de 1941

DNT. 17.307-40 — Auto de infração lavrado contra Empresa Força e Luz Alegre Veado — Espírito Santo. — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso por interposto fora do prazo regulamentar (art. 2.º do decreto n. 22.131, de 23-11-32). — Publique-se. À 2.ª Secção.

DNT. 29.077-40 — Auto de infração lavrado contra J. Gomes do Amaral. — Estando provada a infração do artigo 8.º do decreto-lei n. 2.308, de 13-6-40, nego provimento ao recurso, afim de confirmar a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 8 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se. À 2.ª Secção.

DNT. 22.936-35 — Termo de verificação contra Santos, Freitas & Cia. — Recolha-se ao arquivo.

DNT. 49.648-37 — Francisco de Assis Pereira, solicita saber o andamento do processo n. 70-33. — Recolha-se ao arquivo.

DNT. 29.039-40 — Auto de infração lavrado contra Augusto de Andrade. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 8 convertido em recolhimento registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se. À 2.ª Secção.

DNT. 27.637-40 — Dispensa sem justa causa, sem prévio aviso, salários e férias — Oswaldo Martins de Azevedo, contra R. Paiva. — Oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 12 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se. À 2.ª Secção.

DNT. 18.813-40 — Termo de verificação lavrado contra a firma Lima, Borbani & Oliveira. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 11 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se. À 2.ª Secção.

DNT. 9.120-40 — Termo de verificação lavrado contra Arnaldo Candido de Oliveira. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 11 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se. À 2.ª Secção.

DNT. 29.716-40 — Auto de infração lavrado contra Armando Joaquim Marinho. — Tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro no processo DNT. 27.724-40, considero o recurso de fls. 9, como interposto para a autoridade competente, de acordo com o que determina o artigo 2.º do decreto-lei n. 1.713, de 4 de novembro de 1939.

Como preliminar, entretanto, deixo de conhecer do recurso, por interposto desacompanhado da prova do depósito prévio da multa, exigida pelo parágrafo único do artigo 2.º do decreto-lei n. 1.713, bem como fora do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 2.º do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. À 2.ª Secção para publicar e encaminhar os autos à Inspetoria, afim de que seja cumprido o disposto no artigo 4.º da Portaria Ministerial SCm 169, de 8 de novembro de 1939.

DNT. 9.121-40 — Auto de infração lavrado contra Arnaldo Candido de Oliveira. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 11 convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se. À 2.ª Secção.

DNT. 10.676-40 — Termo de infração lavrado contra Anderson Clayton & Cia. — De acordo com o parecer da Procuradoria de fls. 34, dou provimento ao recurso para o efeito de ser relevada a multa imposta, recomendando, entretanto, proceda o Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo a uma imediata fiscalização nos estabelecimentos da mesma empresa afim de verificar o cumprimento do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939.

Processos despachados:

D. N. T. 13.365-34 — Emmanoel Ferreira, reclamando férias contra a firma Edmond Levy, pede providências. Despacho: "Considerando que o decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, já não se achava em vigor, por força do artigo 36 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, ao tempo em que foi proferido o despacho de fls.; considerando que, embora o pedido inicial houvesse sido formulado e apresentado sob o regime daquele decreto, a aplicação da penalidade em que incorreu a firma reclamada, deveria ter sido feita, *de jure*, na conformidade da lei nova, que comina pena menor, afim de atender-se ao princípio de direito comum, que amplia a benignidade dos preceitos legais em favor de quem atingem; considerando, entretanto, que a reclamada não atendeu à notificação de fls. deste Departamento, o que constitue agravante, reconsidero o referido despacho, para impor, como imponho, à reclamada, a multa máxima de 1:000$0 (um conto de réis), prevista pelo artigo 29 do decreto número 23.768, sem embargo da indenização devida ao reclamante. Publique-se. À 2.ª Secção para as devidas anotações. Em 26-5-1941. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, Diretor".

D. N. T. 16.605-41 — Custodio Neves Cruz, reclamando férias contra a firma E. Gratacós Fábrega, pede providências. Despacho: "Imponho à reclamada a multa de 2:000$0, nos termos da lei. Faça-se o expediente. Rio, 28-1-33. — *A. Bandeira de Mello*, Diretor Geral".

TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA N. 483

O presidente do Tribunal de Contas:

Resolve, tendo em vista os termos do decreto-lei n. 592, de 4 de agosto de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto número 4.257, de 16 de junho de 1939, determinar que se observe, desde já, a título de adaptação, as recomendações aprovadas pela Comissão de Metrologia, relativas à maneira de escrever os números e os símbolos e que vão anexas à presente portaria, ficando esclarecido que tais normas não dizem respeito aos números indicativos das importâncias em moeda corrente, continuando, portanto, a escrituração dos mesmos a ser feita como até esta data.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1941. — *Rubem Rosa.*

DESPACHO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 8 de agosto de 1941

Requerimento de Cezarina Alves da Silva, viuva do ex-coletor Francisco Alves da Silva, que servia na Coletoria do Município de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, pedindo certidão de quitação. — Tendo sido expedidas provisões de quitações referentes aos períodos das gestões do responsavel, nada ha que deferir.

MODO DE ESCREVER OS NÚMEROS E OS SÍMBOLOS

A Comissão de Metrologia:

Considerando a necessidade de serem adotados nos documentos exclusivamente os símbolos prescritos no Quadro I do Regulamento, nos termos do seu artigo 1, §§ 1.º e 2.º;

— Considerando a conveniência de se uniformizar a *grafia dos números e dos simbolos*, em todos os meios do país;

— A Comissão de Metrologia resolve aprovar as seguintes recomendações que serão, para os devidos fins, enviadas ao I. N. T.

1. A vírgula ou o ponto são empregados em um número para separar a parte inteira da parte decimal.

2. A parte inteira dos números deve ser separada em classes de três algarismos, da direita para a esquerda; a separação será feita exclusivamente por um pequeno intervalo, não se devendo usar ponto, vírgula, ou qualquer sinal nessa separação;

Na parte decimal essa separação se fará da esquerda para a direita.

A recomendação relativa à separação em classes de três algarismos não é necessariamente aplicavel aos números reunidos em tabelas ou quadros.

3. Não acrescentar ponto abreviativo ao símbolo da unidade exceto nos casos de símbolo compostos já previstos no quadro.

4. Não usar a letra *s* junto de um símbolo como sinal do plural.

5. Os símbolos representativos das unidades não devem ser escritos em forma de expoente e sim na mesma linha horizontal em que o número está escrito. Excetuam-se os símbolos das unidades de temperatura de tempo e das unidades sexagesimais de ângulo.

6 — Quando o valor numérico de uma grandeza apresentar parte fracionária, o símbolo da unidade respectiva não deve ser intercalado entre a parte inteira e a parte fracionária do número, mas deve ser levada imediatamente à direita desta parte fracionária.

EXEMPLOS

COMO SE DEVE ESCREVER	COMO NÃO SE DEVE ESCREVER
37,2 ou 37.2	
20 324,18 ou 20 324.18	20.324,18
1 291,252 47 ou 1 291.253 47	1291,25347
50 cm3	50 cc.
96 A	96 amp.
96 amperes	
25 m	25 m.
80 kg	80 kgs
3 atm	3 atm
5 mm	5m/m
120 mm2	120 mmq
5 h 10 m 7 s	
5 h 10 m 7 s	5h 10' 7"
5 h 10 m 7 seg	
50,350 g	50,g 350
0,25 g	0,25 cg
25 cg	

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo aditivo ao contrato celebrado em oito de março de mil novecentos e quarenta e um, entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Imprensa Nacional — e a Sra. Maria da Gloria Lisbôa de Nin Ferreira, no que se refere à cláusula segunda do aludido contrato e para satisfazer exigências do Tribunal de Contas e cuja cláusula terá a seguinte redação:

Cláusula segunda: — A Senhora Maria da Gloria Lisbôa de Nin Ferreira, daqui por diante denominada, apenas, contratada, perceberá, como remuneração dos seus serviços, o salário mensal de um conto de réis (1:000$0), correndo a despesa, correspondente ao pagamento do salário, no corrente ano, à conta da Verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação zero quatro, item vinte e quatro, Contratados, do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovado pelo decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, e nos exercícios vindouros, pela dotação que for prevista para esse fim, ficando, para o corrente exercício, empenhada a necessária importância.

O presente termo está isento do pagamento de selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, por estarem acordes, lavrou-se o presente termo aditivo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas e por mim, Decio dos Santos Lima, auxiliar de Escritório dez — serventuário da Imprensa Nacional, que lavrei em livro próprio, a folhas vinte e nove e vinte e nove verso. — Sobre estampilhas federais, na importância de treze mil e duzentos réis e um selo de Educação e Saude: Rio de Janeiro, quatorze de agosto de mil novecentos e querenta e um. — *Renato Morais — Maria da Gloria Lisbôa de Nin Ferreira — Gilberto Jaime — Augusto Corrêa da Silva — Decio dos Santos Lima.* — Aprovado. — *Rubens Porto*, diretor.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Departamento de Aeronáutica Civil

Termo aditivo ao ajuste celebrado em sete de outubro de mil novecentos e trinta e oito, entre o Departamento de Aeronáutica Civil e a S. A. Restaurantes de Turismo Internacional, para exploração do restaurante situado na estação de hidros do Aeroporto Santos Dumont.

Aos quinze dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e um, presentes na sede provisória do Departamento de Aeronáutica Civil, à Ponta do Calabouço, os senhores doutor José de Oliveira Machado, chefe da Divisão de Aeroportos representante desta Repartição e dona Dora Burlamaqui Brady, diretor-presidente da S. A. de Restaurantes de Turismo Internacional, com sede à Avenida Rio Branco número dez (10), décimo quarto andar, sala número mil quatrocentos e um, nesta Capital, declarou o Departamento de Aeronáutica Civil, por seu representante, que tendo em vista o requerimento que, protocolado sob número sete mil cento e oitenta e cinco, de mil novecentos e quarenta, lhe dirigiu a S. A. Restaurantes de Turismo Internacional, e o despacho exarado pelo senhor ministro da Aeronáutica às folhas cento e setenta e sete do processo D. A. C. novecentos e onze, quarenta e um, ajustava e celebrava com a já referida sociedade, como ajusta e celebra, mediante as condições abaixo discriminadas, o presente termo aditivo ao acordo entre ambos lavrado em sete de outubro do ano de mil novecentos e trinta e oito, para a exploração do restaurante da estação de hidros do aeroporto Santos Dumont:

Cláusula primeira — Fica dilatado por mais dois anos, o prazo estipulado no parágrafo segundo, condições, digo, condição primeira, do ajuste ora homologado, mantidas todas as suas demais estipulações.

Cláusula segunda — Este termo aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*, o qual se tornará de nenhum efeito, se a Sociedade Anônima Restaurantes do Turismo Internacional não realizar por sua própria conta, e a juizo do Departamento de Aeronáutica Civil, todas as obras de que carece a cozinha do restaurante da estação de hidros do Aeroporto Santos Dumont, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir da data da assinatura deste termo aditivo.

Cláusula terceira — As obras referidas na cláusula segunda, só serão dadas como boas e aceitas como tal pelo Departamento de Aeronáutica Civil, mediante termo a ser lavrado e assinado por engenheiro da Divisão de Aeroportos, designado pelo engenheiro chefe dessa Divisão. E por assim haverem acordado, mandou o doutor José de Oliveira Machado, chefe da Divisão de Aeroportos, representante desta repartição, lavrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, assina com o diretor gerente, digo, diretor presidente da S. A. Restaurantes de Turismo Internacional, com as testemunhas Luiz de Azevedo Cunha e Antonio Jorge Mello, oficiais administrativos deste Departamento e comigo Guilheme Cunha Bastos, escriturário F do mesmo Departamento, que escrevi.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941. — *José de Oliveira Machado. — Dora Burlamaqui Brady. — Luiz de Azevedo Cunha. — Antonio Jorge de Mello. — Guilherme Cunha Bastos.*

Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais no valor total de 20$0 e selo de Educação $200. — Visto, — *J. Calazans Rodrigues*, chefe da Secretaria Geral.

PARTE COMERCIAL

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DOS DIAS 14 E 15

Café

	Sacas
Entradas	6.619
Saidas	188
Consumo local	600
Existência	276 313
Café revertido	2.116
Café bonificado	—

Mercado calmo.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	29$4
Tipo 4	28$9
Tipo 5	28$4
Tipo 6	27$9
Tipo 7	27$4
Tipo 8	26$9

Açucar

	Sacos
Entradas	10.541
Saidas	17.538
Existência	13.106

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50$0 a 51$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	37$0 a 39$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saidas	950
Existência	9.788

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	61$0 a 62$0
Tipo 4	59$0 a 60$0
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	50$0 a 51$0
Tipo 5	42$0 a 43$0
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	41$0 a 42$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	41$5 a 42$5

Em 16 de agosto de 1941. — O síndico, *Bento Dias Pereira.*

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 14 de agosto de 1941	191.231:445$900	29.198:749$300
Em 15 de agosto de 1941	2.748:335$000	2.729:644$100
Total	193.979:781$800	31.928:393$400
Em igual período de 1940	26.118:359$600	24.944:093$500
Diferença para mais em 1941	167.861:422$200	6.984:392$900
Arrecadada de 2 de janeiro a 15 de agosto de 1941	573.461:906$100	393.042:763$100
Em igual período de 1940	361.006:718$100	345.188:684$100
Diferença para mais em 1941	212.455:188$000	47.854:079$000

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 15 de agosto de 1941	193.979:781$800	31.928:393$400
Em 16 de agosto de 1941	1.099:370$000	1.094:180$100
Total	195.079:151$800	33.022:573$500
Em igual período de 1941	27.526:966$700	26.330:192$700
Diferença para mais em 1941	167.552:185$100	6.692:380$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 16 de agosto de 1941	574.561:276$100	394.136:943$200
Em igual período de 1940	362.415:325$200	346.574:876$300
Diferença para mais em 1941	212.145:950$900	47.562:066$900

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 12

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 13 de agosto de 1941	31.962:155$100
Em 14 de agosto de 1941	2.806:217$900
Total	34.768:373$000
Em igual período de 1940	26.695:275$100
Diferença para mais em 1941	8.073:097$600
Arrecadada de 1 de janeiro a 14 de agosto de 1941	326.316:216$900
Em igual período de 1940	271.708:719$500
Diferença para mais em 1941	54.607:497$400

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 13 de agosto de 1941	31.750:583$200
Em 14 de agosto de 1941	2.786:786$600
Total	34.537:369$800
Em igual período de 1940	26.563:197$800
Diferença para mais em 1941	7.974:172$000

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
15 de agosto de 1941	986:040$600
15 de agosto de 1940	925:926$700
Receita mensal:	
De 1 a 15 de agosto de 1941	37.414:955$500
De 1 a 15 de agosto de 1940	15.108:919$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	22.306:035$900
Receita global:	
De 1 de janeiro a 15 de agosto de 1941	351.280:875$900
De 1 de janeiro a 15 de agosto de 1940	312.453:476$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	38.827:399$900

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
9 de agosto de 1941	1.529:760$200
9 de agosto de 1940	634$100
Receita mensal:	
De 1 a 9 de agosto de 1941	14 958:391$700
De 1 a 9 de agosto de 1940	15.449:170$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	490:778$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 9 de agosto de 1941	372.815:588$900
De 2 de janeiro a 9 de agosto de 1940	376.743:817$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	3.928:228$700

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
11 de agosto de 1941	1.452:869$900
11 de agosto de 1940	
Receita mensal:	
De 1 a 11 de agosto de 1941	16.411:261$600
De 1 a 10 de agosto de 1940	19.942:340$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	3.531:080$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 11 de agosto de 1941	374.268:458$800
De 2 de janeiro a 10 de agosto de 1940	381.236:997$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	6.968:538$600

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
12 de agosto de 1941	10.218:986$800
12 de agosto de 1940	1.377:983$700
Receita mensal:	
De 1 a 12 de agosto de 1941	26.630:248$400
De 1 a 12 de agosto de 1940	21.320:323$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	5.309:924$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 12 de agosto de 1941	384.487:445$600
De 2 de janeiro a 12 de agosto de 1940	382.614:981$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	1.872:464$500

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
13 de agosto de 1941	2.286:032$300
13 de agosto de 1940	1.353:813$200

Receita mensal:

De 1 a 13 de agosto de 1941	28.916:280$700
De 1 a 13 de agosto de 1940	22.674:137$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	6.242:143$700

Receita global:

De 2 de janeiro a 13 de agosto de 1941	386.773:477$900
De 2 de janeiro a 13 de agosto de 1940	383.968:794$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.804:683$600

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
6 de agosto de 1941	1.110:714$900
6 de agosto de 1940	461:188$100
Receita mensal:	
De 1 a 6 de agosto de 1941	2.952:668$700
De 1 a 6 de agosto de 1940	1.486:989$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	1.465:679$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 6 de agosto de 1941	48.745:026$500
De 2 de janeiro a 6 de agosto de 1940	47.615:710$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	1.129:316$500

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
7 de agosto de 1941	693:188$100
7 de agosto de 1940	393:751$100
Receita mensal:	
De 1 a 7 de agosto de 1941	3 650:856$800
De 1 a 7 de agosto de 1940	1 880:740$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	1.770:115$900
Receita global:	
De 2 de janeiro a 7 de agosto de 1941	49.443:214$600
De 2 de janeiro a 7 de agosto de 1940	48 009:161$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	1.433:753$200

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação e no interesse do público fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas e no maximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DAS CARREIRAS DE INSPETOR DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE ESCRITURÁRIO DE QUALQUER MINISTÉRIO: PROVA DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA.

Os caididatos aos concursos para Inspetor de Previdência e Escriturário, cujos nomes relacionamos abaixo, são convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Ancora), afim de se submeterem à prova de sanidade e capacidade física.

Dia 22 do corrente às 11 horas: Inspetor de Previdência — 26 — Edmundo Ramos Lima; 88 — Galdino Bezerra de Albuquerque; 89 — Seraphim dos Anjos Costa; 90 — Franmisco Gomes da Silva; 91 — Aldir Guimarães Passarinho; 92 — Antonio Lacerda Vargas; 94 — Antonio Ribeiro Duarte; 95 — Leonidas Marafelli; 96 Manoel Passos Tavares; 97 — Sebastião da Rocha Ribeiro; 98 — Nathanael Biato; 99 — Luarlido Tupynambá Fernandes; 100 — Lino Lourenço Vellini; 101 — José Francisco Boselli; 102 — Adelmar Muniz Telles; 103 — Manoel Felippe dos Reis; 104 — Jayme Soares Perpetuo; 105 — Antonio Sampaio e Silva; 106 — Efraim David Cassvan e 107 — Marins Clàck Silva Costa.

Dia 22 do corrente às 13 horas: Inspetor de Previdência — 108 — Arnaldo Rigueira; 109 — Paulo Celio dos Santos; 110 — João Abrham Abdu; 111 — Owaldo Magdaleno; 112 — Altino Ferreira Gomes; 113 — Aldano Lopes; 114 — Celso de Oliveira; 115 — Luiz Gonzaga Lima; 116 — Oswaldo Guimarães Costa; 117 — Austregesilo de Souza Machado; 118 — Benedito Braulio Martins Silva; 119 — Alvaro Trancoso da Silva Junior; 120 Cyrillo dos Santos Aquino; 121 — Raul Cesar Monteiro Junior;; 122 — Newton Caulliraux; 123 — Elber Figueiredo da Paz; 124 — Antonio de Figueiredo Soares; 125 — Luiz Clovis Wanderley; 127 — José Candido de Souza Carvalho Netto e 128 — Paulo Leite Brandão.

Dia 25 do corrente às 11 horas: Inspetor de Previdência — 129 — Newton Corrêa Bittencourt; 131 — Jorge Azevedo; 132 — Anselmo Marins Serrat; 133 — Luiz Gonzaga Bastos Gonçalves Mello; 134 — Wladimir de Sá Coelho; 135 — Victor Castel-Ruiz de Azevedo; 136 — Armindo Nobrega Martins; 137 — Alberto Corrêa Pinto; 138 — Lacyr Ricardo Gonçalves; 139 — David Ballestero; 140 — José Carlos Nogueira dos Santos; 141 — José Maria Galheigo; 142 — José Duarte; 143 — Hilton Vicente de Almeida Carvalho; 144 — Paulo Alves Ribeiro; 145 — Nivaldo Leal Guimarães; 146 — Paulo da Silva Cabral; 147 — Hugo Ermano de Farias; 148 — Antonio Dias de Freital e 149 — Aryzal Pereira de Mello.

Dia 25 do corrente às 13 horas: Inspetor de Previdência — 150 — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto; 152 — Frederico Lourenço Gomes; 154 — Egas Muniz Alcantara de Barros; 155 — Seraphim Ferreira da Silva; 156 — Dario Barbosa Leite; 159 — Joubert de Araujo Silva; 162 — Orlando de Souza Barros; 163 — Ernani da Costa Campos; 164 — Fenelon Nonato da Silva; 165 — Aurelio Moreira Junior; 166 — Anadir Antunes Pinheiro; 167 — Gerson da Silva Pinto; 168 — Almir Rigueira; 169 — Milton Gonçalves Bousquat; 170 — Olney de Oliveira Ferreira; 171 — Izaak Frug; 172 — Elias Carraz; 173 — José Aguiar Corrêa; 174 — Annibal Capella de Almeida e 175 — Gelberino da Silva Pinto.

Dia 26 do corrente, às 11 horas: Inspetor de Previdência — 176 — José Ferreira de Lima; 177 — Paulo Corrêa; 178 — Maria Cardoso Pingaricho; 179 — Oswaldo Calomeni; 180 — Carlos Fernandes Coelho; 181 — João Florenzano Balbi; 182 — Waldyr O'Dwyer; 183 — Alvaro Pinto de Lemos; 184 — Paulo Medeiros; 185 — Julio Ferreira da Silva; 186 — Elias Divan; 187 — José Carneiro Felippe Bello; 188 — Paulo da Silva Miranda; 189 — Kyval Soares Cerqueira; 190 — Oswaldo Francisco Gomes; 191 — Alexandre Odenato Gentil; 192 — Osman da Silva Buarque; 193 — Fenelon Braga Leiria; 194 — José Ferraz Carrapateso; e 195 — Ruy Marcondes.

Dia 26 do corrente às 13 horas: Inspetor de Previdência — 196 — Carlos Fausto de Souza; 197 — Tulio Pinto Luz; 198 — Edgardo Coutinho Gomes; 199 — Paulo Kruger da Nobrega; 200 — Irany de Oliveira Marques; 201 — Floriano Gonçalves; 202 — Oswaldo Ferreira; 203 — João Virgolino de Alencar Filho; 204 — Feliciano Antonio Alves; 205 — Grover Ferreira; 206 — José Pinto de Abreu; 207 — Mario Frederico Stoky; 208 — Aladir de Paula Santos; 209 — Kleber Mendes Carneiro Leão; 210 — Iberê Rodrigues de Carvalho; 211 — Agostinho Carneiro da Cunha; 212 — José Romulo Pifano; 213 — Sylvio Manoel Nunes; 214 — Laudelino Freire Junior; 215 — João Eulalio de Carvalho Cerério Alvim.

Dia 27 do corrente às 11 horas: *Escriturário* — 270 — Bruno Vasconcelos do Carmo; 271 — Alberto da Costa Reis Filho; 272 — Fernando Martins de Araujo; 274 — Benedicto José de Souza; 276 — Newson Mario Barbosa; 278 — Francisco Garcia Pereira; 279 — Joel Guimarães; 280 — Hilton Lourenço Affonso; 281 — Cicero Pereira Paulo; 282 — Lino Gomes Figueiredo Filho; 283 — Aristoteles Lacerda; 284 — José Luiz Gregorio; 285 — Gilto Bastos de Roure; 286 — Osmar da Silveira Menezes; 287 — Alberto Lopes Ribeiro; 288 — Gumercindo Pastor; 290 — Adhemar Balastrero do Nascimento; 292 — Trenio de Mattos Pereira; 294 — Wilson Soares da Silva e 295 — Waldemar José Garboggini.

Dia 27 do corrente às 13 horas: Escriturário — 273 — Nereida Xavier Lenz Cesar; 275 — Angela Carew Boldrini; 277 — Zeneida Vasconcelos Rocha; 298 — Wanda Papi Barbosa; 291 — Alaide de Oliveira Guerrieri; 293 — Maria da Conceição Ribeiro Figueiredo; 296 — Iracema Caramurú; 297 — Esther Nelly Rodrigues Ribeiro; 299 — Djanira Laus; 300 Auracy Baptista Vidal; 302 — Geralda Amorim; 304 — Ietta Chaves; 305 — Julia Rodrigues Ferreira; 308 — Odette Bacellar Mendes e 310 — Alice da Silva Reis.

Dia 28 do corrente às 11 horas: Escriturário — 298 — José Assunção Toledo; 301 — Bilac de Oliveira; 303 — Derclirio de Carvalho e Silva; 306 — Henock Pereira dos Santos; 307 — Manoel Amorim Mendes; 309 — Alberto Mendes da Rocha; 312 — Edgardo da Costa Santos; 314 — Helio Wildhagen de Souza; 315 — Moacyr Manhães Porto; 316 — Cid Martins Ribeiro; 317 — Clerio Rufino de Castro; 319 — Carlos Rodrigues Eunhrasio 320 — Fernando de Souza; 322 — Danilo Teixeira Barros; 323 — José Severiano Lopes; 324 — Aloysio Cotrim Sampaio; 325 — Luiz Ferreira Polonia; 330

— Altair Luiz Pacheco; 331 — Belisario Martins Alves e 332 — José Pereira Martins.

Dia 28 do corrente às 13 horas: Escriturário — 311 — Aura de Paula Leitão; 313 — Bronislava Szkleniarz Szatkoski; 318 — Ayde Amora Fernandes; 321 — Jaty Menezes Gondim; 326 — America do Amaral Malheiros; 327 — Odilia Guirino da Silva; 328 — Duley Melgaço Filgueiras; 329 — Lucy Melgaço Filgueiras; 334 — Nelly Soares Cerqueira; 335 — Zaira de Mello e Silva; 336 — Iza de Castro Machado; 338 — Geralda Ribeiro da Silva; 340 — Vera Souza Castro; 345 — Regina Souto; 353 — Edith da Cunha Magalhães; 358 — Nilza Cavalcanti Ferreira; 364 — Maria de Lourdes Marques; 365 — Maria José Reis Brener; 366 — Guiomar Ramalho Morais e 369 — Benedicta de Queiroz Innocenzi

Dia 29 do corrente às 11 horas: Escriturário — 333 — Luiz Henrique Noronha de Brito; 337 — Mario Lamego; 339 — Cesar Accioli de Azevedo Bastos; 341 — Geraldo Barbosa; 342 — Edir Seixas; 343 — Cesário Orion Rubim de Aguiar; 344 — Gustavo José Silva; 346 — Helio Carneiro Aroeira; 347 — Wladimir de Sá Coelho; 348 — Otavo Dantas; 349 — Arly José Perlingeiro; 350 — Alberto Corrêa Pinto; 351 — José Corrêa de Souza; 352 — Lacyr Ricardo Gonçalves; 354 — Anselmo d'Abrantes Fortuna; 355 — Dirceu Carvalho Barbosa; 356 — Benedicto José dos Santos Vieira; 357 — Waldyr Antonio Lopes; 359 — José Lopes Leite; 360 — Roberto da Justa Luna Freire; 361 — Alvaro Pinheiro Lemos; 362 — João Rodrigues de Mattos; 363 — Antonio dos Santos Caldeira Filho; 367 — José Ribamar Silva e 368 — José Alves da Motta.

Dia 29 do corrente às 13 horas: Escriturário — 384 — Maria de Jesús Souza; 385 — Anita Paiva da Silva; 389 — Maria Nazareth Ferro Valle; 392 — Joaquina de Medeiros Teixeira; 393 — Maria de Lourdes de Azevedo Lemos; 399 — Nelzy de Souza Pires; 401 — Débora Vasconcellos Freitas; e 408 — Altair do Espírito Santo.

D. S. do D. A. S. P., em 16 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERARIO MENSALISTA DA DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — INSPETOR XIV (VETERINARIO) — PROVA DE NASIDADE E CAPACIDADE FISICA

Os candidatos habilitados na prova para *inspetor XIV*, cujos nomes relacionamos abaixo, são convidados a comparecer, dia 22 do corrente, às 11 horas, ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Ancora), afim de se submeterem à prova de sanidade e capacidade física.

1. Pierre Pietro Donato.
3. Walter Fonseca.
16. Alvaro Roberto de Souza Lins.
20. Teofredo Lopes de Siqueira.
30. José Firmino Reis de Carvalho.
41. Aldemar de Castro Madeira.

D. S. do D. A. S. P., em 16 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE AGRONOMO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA: PROVA DE SANIDADE E CAPACIDADE FISICA

Os candidatos ao concurso para agrônomo, cujos nomes relacionamos abaixo, são convidados a comparecer, dentro de 48 horas depois de publicado o presente edital, ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Ancora), afim de completarem a prova de sanidade e capacidade física.

8. Antonio Joaquim de Carvalho Sobrinho.
33. David Azambuja.
88. Livio Neuenschwander Portela.

D. S. do D. A. S. P., em 16 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Serviço de Obras

Concorrência pública n. 16, para reforma das instalações da cosinha do Patronato Agrícola Artur Bernardes, em Viçosa, Minas Gerais.

Pelo presente, pede-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima referido, o qual saiu publicado no *Diário Oficial* n. 187, de 13 de agosto de 1941, às páginas 16.008 e 16.009.

Serviço de Obras do D. A. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 15 de agosto de 1941. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, Diretor do S. O.

Serviço de Obras

Concorrência pública n. 15, para reforma das instalações da cosinha do Instituto Sete de Setembro

Pelo presente, pede-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima referido, o qual saiu publicado no *Diário Oficial* n. 187, de 13 agosto de 1941, às páginas 16.007 e 16.008.

Serviço de Obras do D. A. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 15 de agosto de 1941. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, Diretor do S. O.

Serviço de Obras

Concorrência pública n. 14, para reparos, consertos e conservação do edificio do Arquivo Nacional

Pelo presente, pede-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública acima referido, o qual saiu publicado no *Diário Oficial* n. 186, de 12 de agosto de 1941, às páginas 15.933, 934 e 935.

Serviço de Obras do D. A. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 14 de agosto de 1941. — *Luiz Hildebrando B. Horta Barbosa*, Diretor do S. O.

Serviço de Obras

De conformidade com a autorização do Sr. diretor geral do D.A. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constante do processo n. 13.415, de 1941, são convidados os interessados nos trabalhos acima referidos a, de acordo com os dispositivos do Código de Contabilidade da União, se inscreverem até o dia 23 de agosto de 1941, para a concorrência de preços que será realizada às 14 horas do dia 25 do mesmo mês e ano.

A concorrência em apreço será realizada neste S. O., obedecendo às condições e especificações que se seguem:

1.ª Condição — Os concorrentes deverão provar a existência legal da firma, bem como que se acham quites com as Fazendas Municipal e Federal.

2.ª Condição — Será exigida a certidão da lei dos 2|3 (decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931).

3.ª Condição — O preço e o prazo que o proponente oferecer para o custo total dos trabalhos e conclusão dos mesmos, deverão ser escritos em algarismos e por extenso, em propostas constantes de três vias, contidas em envelopes fechados, com o nome da firma.

4.ª Condição — As aludidas propostas não poderão conter senão uma fórmula de inteira submissão a todas as condições e especificações deste edital.

5.ª Condição — O prazo mínimo e improrrogavel para terminação integral dos trabalhos, objeto da presente concorrência, será de 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data da aprovação da concorrência.

6.ª Condição — Não serão aceitas propostas superiores a 6:680$0 (seis contos, seiscentos e oitenta mil réis).

7.ª Condição — Igualmente serão recusadas as propostas que contenham uma redução sobre a mais barata ou que contrariam dispositivos do Código de Contabilidade da União.

8.ª Condição — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, sem que, por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

9.ª Condição — Na hipótese da firma adjudicada negar-se a cumprir a sua proposta, será julgada inidônea para outro qualquer serviço com o Governo Federal.

Especificações

1 — Substituição das armações metálicas dos dois patamares das escadarias externas, por outras iguais.

2 — Recolocação, sobre massa apropriada, dos blocos de vidro em bom estado e fornecimento de novos em substituição dos que estiverem em máu estado ou rachados.

3 — Remates superiores e inferiores, de modo a que fiquem esses elementos construtivos em bom estado.

Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 15 de agosto de 1941. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, diretor.

Serviço de Obras

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 12, PARA REPAROS NAS DUAS ESCADARIAS DO PALÁCIO MONROE

De conformidade com a autorização do Sr. diretor geral do D. A. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constante do processo n. 13.415, de 1941, são convidados os interessados nos trabalhos acima referidos a, de acordo com os dispositivos do Código de Contabilidade da União, se inscreverem até o dia 21 de agosto de 1941, para a concorrência de preços que será realizada às 14 horas do dia 22 do mesmo mês e ano.

A concorrência em apreço será realizada neste S. O., obedecendo às condições e especificações que se seguem:

1.ª Condição — Os concorrentes deverão provar a existência legal da firma, bem como que se acham quites com as Fazendas Municipal e Federal.

2.ª Condição — Será exigida a certidão da lei dos 2/3 (decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931).

3.ª Condição — O preço e o prazo que o proponente oferecer para o custo total dos trabalhos e conclusão dos mesmos, deverão ser escritos em algarismos e por extenso, em propostas constantes de três vias, contidas em envelopes fechados, com o nome da firma.

4.ª Condição — As aludidas propostas não poderão conter senão uma formula de inteira submissão a todas as condições e especificações deste edital.

5.ª Condição — O prazo mínimo e improrrogavel para terminação integral dos trabalhos, objeto da presente concorrência, será de 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data da aprovação da concorrência.

6.ª Condição — Não serão aceitas propostas superiores a oito contos e duzentos mil réis (8:200$0).

7.ª Condição — Igualmente serão recusadas as propostas que contenham uma redução sobre a mais barata ou que contrariem dispositivo do Código de Contabilidade da União.

8.ª Condição — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

9.ª Condição — Na hipótese da firma adjudicada negar-se a cumprir a sua proposta, será julgada inidônea para outro qualquer serviço com o Governo Federal.

ESPECIFICAÇÕES

1 — Reparos gerais nas duas escadarias do Palácio Monroe, atingindo os espelhos, pizos dos degraus, patamares, balaustrada e toda a obras em mármore.

2 — Recolocar todas as pedras soltas.

3 — Tomar com massa de mármore as juntas e fendilhados.

4 — Limpeza geral das ditas escadas e patamares.

Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 15 de agosto de 1941. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*, diretor.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366.

Ônibus:

José Joaquim de Britto, ns. 3, 463, 512, 668 e 707 — Artigo 248-E.

Mário Bianchi, ns. 15, 36, 556, 559 e 786 — Art. 248-E.

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários, do Rio de Janeiro, ns. 340, 376, 379, 582 e 713 — Art. 248-L.

Independência Auto Ônibus Ltda., ns. 625, 895 e 897 — Artigo 248-L.

Salim Salles, ns. 772, 801 e 819 — Art. 248-E.

M. P. Salgado, ns. 276 e 489 — Art. 248-L.

Cruz Filho & Comp., Ltda., ns. 303 e 686 — Art. 248-E.

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 116—Artigo 248-L.

Empresa Viação Vitória Ltda., n. 154 — Art. 248-C.

José Corrêa Lopes & Comp., n. 282 — Art. 248-E.

Renascença Auto Ônibus Ltda., n. 308 — Art. 248-E.

Empresa Ônibus de Luxo Ltda., n. 399 — Art. 248-L.

A. Viação Cruzeiro do Sul Ltda., n. 591 — Art. 248-L.

Matrículas individuais:

Passeio:

Teodoro França Filho, n. 30 — Art. 102.

Josef Brunslau, n. 124 — Art. 83.

Alberto Lopes, n. 128 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Alexandre Ignácio Silva, n. 1.125 — Art. 248-L.

Euclydes Neves, n. 1.941 — Art. 102.

Fernando Gentil P. M. Q. Pires, n. 2.004 — Art. 102.

Oswaldo Pacheco Guimarães, n. 2.689 — Art. 79.

Antônio Barbosa, n. 2.798 — Art. 151.

Carlos Machado Soares, n. 2.956 — Art. 257.

Ranulpho Bocayuva Cunha, n. 4.770 — Art. 248-L.

Ayres Costa Pessoa, n. 5.131 — Art. 102.

Carlos Barbosa Paiva, n. 5.311 — Art. 248-L.

João Baptista, n. 5.375 — Art. 257.

Hans Muth, n. 7.031 — Art. 248-L.

Tito Angelo Telles Bardy, n. 7.584 — Art. 102.

Carlos Almeida Nogueira, n. 8.831 — Art. 248-L.

João Valentim Ruy Barbosa, n. 9.112 — Decreto n. 7.033, artigo 8.º.

Alvaro Cordovil da Silveira, n. 9.702 — Decreto n. 7.033, artigo 8.º.

Domingos da Cunha, n. 14.279 — Art. 257.

Antônio Alves Pinto, n. 15.877 — Art. 86.

Armando Alves de Almeida, n. 16.841 — Art. 248-L.

Nelson da Silva Costa, n. 17.126 — Art. 102.

Antônio Caliano, n. 19.090 — Art. 257.

Sérgio Wladimir Bernardes, n. 21.044 — Art. 100.

Francisco de Souza, n. 21.273 — Art. 248-L.

Nelson Moura Brasil do Amaral, n. 21.579 — Art. 102

Antônio Themudo, n. 21.783 — Art. 102.

Antônio Marcos Santos, n. 23.054 — Art. 144.

Célio Gonzaga Vieira Silva, n. 23.135 — Art. 257.

José Duarte, n. 25.556 — Art. 248-L.

Alcebiades Camillo de Almeida, n. 26.003, n. 26.003 — Artigo 102.

Hélio Aguinaga, n. 26.674 — Art. 85.

José Gustavo da Costa Azevedo, n. 27.090 — Art. 248-L.

Ruy da Costa Leite, n. 29.527 — Art. 257.

Luthero Sarmanho Vargas, n. 30.897 — Art. 248-L.

Firmo Barros Perestrello Carvalho, n. 31.661 — Art. 257.

Olavo de Souza Braga, n. 33.099 — Art. 248-L.

Mário Pereira, n. 34.123 — Art. 82.

Luiz Castellano Herrera, n. 34.429 — Art. 248-L.

Alvaro Pereira da Silva, n. 35.191 — Art. 257.

Antônio Joaquim Fernandes, n. 35.537 — Art. 248-L.

Carga:

Arsênio Fernandes, n. 1.454 — Art. 248-L.

Anastácio Fábio Camargo, n. 2.170 — Art. 96.

Manoel Pinto Junior, n. 2.242 — Art. 102.

Carlos Ribeiro Silva, n. 6.634 — Art. 81.

Oscar Alves Santos, n. 13.011 — Art. 102.

Antônio Américo Lopes, n. 13.213 — Art. 102.

Manoel Alves Santos, n. 13.561 — Art. 257.

David Ferreira, n. 13.573 — Art. 248-L.

Relevadas de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

Luiz Fernandes Costa, n. 2.690 — Art. 102.

Gussano Fausto Souza, n. 8.116 — Art. 248-L.

José Joaquim Tavares, n. 10.502 — Art. 257.

João Henrique, n. 16.739 — Art. 242.

Alberto Corrêa, n. 16.781 — Art. 257.

Lucas Soares, n. 17.356 — Art. 248-L.

Alvaro Pereira de Mattos, n. 20.885 — Art. 144.

Jariel Bogossian, n. 21.994 — Art. 102.

José da Costa, n. 23.067 — Art. 248-L.

Ercele Cascardo, n. 23.481 — Art. 248-L.

Jerônymo B. Magalhães Filho, n. 23.371 — Art. 248-L.

José Amaro Veríssimo, n. 27.708 — Art. 248-L.

José Bispo Grillo, n. 28.788 — Art. 102.

Oswaldo Ferreira da Costa, n. 29.407 — Art. 242.

Walter Mitchell, n. 29.526 — Art. 248-L.

Edgard Alvarenga, n. 30.521 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Manoel Rodrigues Filho, n. 31.650 — Art. 248-L.

Diniz Rebello da Cunha, n. 33.354 — Art. 252.

Paulo Emílio Henot, n. 35.093 — Art. 248-L.

Tito Leonardo, n. 35.633 — Art. 242.

Carga:

Dermeval Bastos de Souza, n. 839 — Art. 242.

José Meira, n. 3.494 — Art. 242.

Sylvio Marques Lima, n. 6.457 — Art. 248-L.

Salvador Marques, n. 7.722 — Art. 242.

Antônio P. Gouvinhas, n. 8.744 — Art. 248-L.

Marcellino Pereira da Silva, n. 10.516 — Art. 242.

Carlos da Cunha M. Pereira, n. 10.874 — Art. 242.

Washington Viot, n. 12.237 — Art. 96.

Alvaro Augusto de Souza, n. 12.372 — Art. 96.

Sebastião Ferreira Oliveira, n. 13.998 — Art. 102.

Carrinho:

Augusto Pereira, n. 1.086 — Art. 242.

Joaquim Fernandes Coimbra, n. 2.384 — Art. 242.

Triciclo:

Joaquim de Mello Leite, n. 336 — Art. 242-B.

A serem cobradas com 50 %, de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

Heitor Armando Taveira, n. 3.490 — Decreto n. 7.033, artigo 7.º

Sebastião Betim Paes Leme, n. 4.232 — Art. 257.

Manoel Rodrigues Cavanellas, n. 7.140 — Art. 248-E.
José Maria Leite Vasconcellos, n. 9.001 — Art. 102.
João Baptista Martins, n. 15.211 — Art. 102.
João Baptista Rezende Martins, n. 22.785 — Art. 85.
Aristides Marques da Cunha, n. 25.158 — Art. 248-L.
Euclydes Torres de Almeida, n. 25.507 — Art. 254.
Galeno Gomes Filho, n. 31.182 — Art. 248-L.
Antônio de Souza, n. 34.623 — Art. 248-L.

Carga:

Antônio Rodrigues Lopes, n. 2.884 — Art. 248-I.
Haider Farias Mattos, n. 8.726 — Art. 248-L.
Antônio de Carvalho, n. 11.853 — Art. 252.

Ônibus:

Amaro Diniz de Moraes, n. 195 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 16 do corrente:

Aprovados: João Raymundo, Francisco de Paula Motta Albuquerque, Helio Amorim Ferreira da Rocha, Mario Pinto Nogueira, Nilton Ferreira dos Reis, Ivan da Fonseca Neiva, Bernardo Pedro de Souza Dantas, Affonso Pereira Guedes, Geraldo Silva, Elizeu Ignacio da Silva, Orlando Gomes, Decio Pimentel de Mello, Nelson Santos e José Maria Coqueiro.

Reprovados: 16.

Inspetoria do Tráfego, em 16 de agosto de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Departamento de Administração

DIVISÃO DE OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial*, de 2 de agosto do corrente, à pags.: 15.482-83, para obras de adaptação para os serviços de Química Analítica, nas salas do Pavilhão de Quinino do Instituto Oswaldo Cruz.

Divisão de Obras, 11 de agosto de 1941. — *I. Barroso*, chefe da 1-D.Ob.

Divisão de Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 14 do corrente, à página 16.093.

Divisão de Material

RETIFICAÇÃO

No edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 14 do corrente mês, à página n. 16.093, na condição 8.º, onde se lê: "O pagamento referente à prestação do serviço, será efetuado pelo Tesouro Nacional, mediante contas apresentadas, em 4 vias, tração do Instituto Nacional do Livro.", leia-se: "O pagamento referente à prestação do serviço, será efetuado pelo Tesouro Nacional, mediante contas apresentadas, em 4 vias, ao Instituto Nacional do Livro."

Divisão do Material

Concorrência administrativa para venda de material inservivel

Faço público, de ordem superior, para conhecimento dos interessados, que, no dia 25 do corrente mês, às 14 horas, na Secção Administrativa da Divisão de Material, à avenida Almirante Barroso n. 72, 5.º andar (edifício Piauí), serão recebidas, na forma do que dispõe o decreto n. 21.063, de 19 de fevereiro de 1932, propostas, em três vias, sendo uma delas devidamente selada, para venda de 35 (trinta e cinco) pneumáticos e 16 (dezesseis) baterias velhas, pertencentes ao Serviço Nacional de Malária deste Ministério.

Os candidatos, farão suas propostas sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, para cada unidade a vender e escritas as quantias oferecidas por extenso e em algarismos, reservando-se à administração o direito de recusar as propostas que contrariem seu interesse.

O proponente aceito terá o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação que lhe for feita, para recolher à Tesouraria do Departamento de Administração deste Ministério, mediante guia fornecida por esta Divisão, a importância devida, sob pena de ser adjudicada a compra ao candidato que oferecer preço imediatamente inferior.

O material em apreço poderá ser examinado no Almoxarifado do Serviço Nacional de Malária, à rua do Rezende n. 128.

Divisão de Material, em 16 de agosto de 1941. — *Annibal B. Richard*, chefe da Secção Administrativa. Visto. — *Alberto Alves Ribeiro*, diretor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 3.584-40 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Luis Honorio Flores, escrivão da Coletoria Federal de "São Sebastião do Caí", no Estado do Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 294$159, ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas no processo n. 3.584-40, de tomada de contas do coletor Fabiano Pereira da Silva, com quem serviu no período de 2 de janeiro de 1907 a 8 de agosto de 1909, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito provem de imposto de selo de nomeação a menos pago (246$752) e de porcentagens a mais recebidas em 1908 (25$167) e em 1909 (22$240).

Diretoria de Tomada de Contas, em 17 de julho de 1941. — *B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 3.584-40 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Fabiano Pereira da Silva, ex-coletor federal de "São Sebastião do Caí", no Estado do Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 1:711$384, ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas no processo n. 3.584-40 de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de janeiro de 1897 a 8 de agosto de 1909; sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito provem de saldos a menos recolhidos em 1897 (234$174), em 1900 (94$725), em 1901 (18$0), em 1902 (109$605), em 1906 134$671) e em 1907 (4$183); de imposto sobre vencimentos a menos pago em 1898 (88$919), em 1899 (73$012), em 1900 (96$214), em 1901 (54$253), em 1902 (99$742), em 1903 (87$906), em 1904 (48$974), em 1906 (103$498), em 1907 (89$881) e em 1908 (128$929); de porcentagens a mais retiradas em 1908 (33$707) e em 1909 (33$363); de selo de nomeação a menos pago (80$128) e de estampilhas do selo adesivo a menos encontradas em 1909 (97$5).

Os saldos a menos recolhidos estão sujeitos aos juros de mora de 9 % ao ano, a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao em que foi verificada essa ocorrência até 31 de dezembro de 1922 e à razão de 12 %, de 1 de janeiro de 1923 até à véspera do recolhimento.

Diretoria de Tomada de Contas, 17 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva, Jr.*, diretor. (3 vezes — 19/7, 2 e 18/8)

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 4.323-41 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Alfredo Luiz Buchele, ex-escrivão da Primeira Coletoria Federal de Blumenau, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de nove mil e oitocentos réis (9$8), ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas no processo n. 4.323-41 de tomada de contas do coletor Luiz Werneck Teixeira de Castro, com quem serviu no período de 25 de fevereiro de 1921 a 23 de fevereiro de 1926, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito provem de porcentagens extraidas a maior em 1923, 1924 e 1925.

Diretoria de Tomada de Contas, 31 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 37.697 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Oswaldo Pinto Fonseca, Juiz de Paz, que serviu de agente postal de "Morro da Graça", no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 116$444, proveniente de juros de mora sobre o alcance apurado no processo n. 37.697 de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de agosto de 1930 a 8 de dezembro de 1931, a cujo pagamento foi condenado por acordão de 18 de junho de 1940, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, em 30 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 5.368-41 — Pelo presente edital fica intimado o doutor José Dutra da Silva, secretário da Inspetoria de Saude dos Portos no Estado da Baía, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de setenta e cinco mil réis (75$0), proveniente de glosa ordenada pelo Tribunal, em sessão de 30 de outubro de 1935, no processo relativo à comprovação da aplicação dada ao adiantamento de 1:450$0, recebido na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no dito Estado, em 29 de maio de 1935, para despesas, a seu cargo, no segundo trimestre do mesmo ano, sob pena de revelia.

A citada glosa provem de despesas feitas em meses anteriores ao período a que se destinava o adiantamento.

Diretoria de Tomada de Contas, em 30 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 34.028 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Julio Klein, coletor federal de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de um conto cinco mil seiscentos e doze réis (1:005$612), alcance apurado no processo n. 34.028 de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de janeiro a 11 de abril de 1935, a cujo pagamento foi condenado por acordão de 27 de maio de 1941, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução.

Diretoria de Tomada de Contas, em 30 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Proc. n. 3.008 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Celso Rodovalho Marcondes dos Reis, coletor federal de Belem do Descalvado, no Estado de São Paulo, para, no prazo de trinta dias, contados da datada primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de dois contos oitocentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte e oito réis (2:886$928), alcance apurado no processo n. 3.008, de tomada de suas contas, relativo ao período de 8 de fevereiro de 1899 a 8 de janeiro de 1906, a cujo pagamento foi condenado por acordão de 13 de maio de 1941, que reformou o de 10 de setembro de 1930, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, em 29 de julho de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 3.086-40 — Pelo presente edital fica intimado o Sr. Marcos José de Carvalho Oliveira, administrador da Mesa de Rendas Federais de Rio Branco, no Território do Acre, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 35$8 ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas no processo n. 3.086-40 de tomada de suas contas, relativo ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939, sejam elas interlocutórias ou defintivas, sob pena de revelia.

O débito provem de imposto de vendas mercantís que deixou de recolher ($300) e de vencimentos pagos a maior (35$5).

Diretoria de Tomada de Contas, em 15 de agosto de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 25 de agosto de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições; Materiais:

235.081.	Cadeado de bronze fundido.
240.084.	Fechadura tipo Yale.
252.117-B.	Gare.
253.093.	Grampeador para trabalhar sobre prancheta.
413.138.	Cimento, tijolos.
413.141.	Tinta bistre, cromo P. H., etc.
418.105-A.	Porta-ficha.
601.410.	Classificador, fita para máquina
601.413.	Tinta de alumínio.
615.205.	Fotográfico.
615.342.	Tinta.
615.355.	Tintas
615.360.	Escova de aço.
615.364.	Fio R. C. T.
624.274.	Barbante, etc.
901.130.	Lamparina a gasolina.
903.423.	Balança automática, etc.
911.085.	Cobre para forro.

Em 16 de agosto de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÕES DE PRAZOS

Comunico aos senhores fornecedores que, a partir de 17 de agosto corrente, todas as prorrogações de prazos, relativas a entregas de materiais, solicitadas pelos senhores fornecedores e concedidas pelo Sr. diretor geral do D. F. C., serão publicadas no *Diário Oficial* e no *Boletim C. C. C.* — *E. L. Berlinck*, diretor.

Departamento Federal de Compras

AOS SENHORES FORNECEDORES

Ficam avisados os Srs. Fornecedores que deverão entregar o material constante dos empenhos abaixo mencionados, até o dia 22 do corrente.

Em caso contrário terá início o processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34 de 26-6-1940.

Firma	Requisição	Pedido	Empenho
B. Saraiva & Comp.	107.106/7	2	17.371
A. Rodrigues Costa	109.092	1	17.381
Irmãos Spina	114.053	2	17.369
Casa Lohner S. A.	116.060	1	17.394
J. G. Pereira & Comp.	117.092	2	17.399
Bras. Fornec. Escolar Ltda.	121.021A	1A	8.473
Sociedade Farmacêutica Silva Araujo Ltda.	121.126/32D	2D	18.082
Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.	124.017	2	17.380
A. Ramada & Comp. Ltda.	128.038	1	17.362
J. G. Pereira & Comp.	128.058	1	17.406
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	132.095	1	17.407
Willmann, Xavier & Comp. Ltda.	144.039	1	17.373
B. Saraiva & Comp.	145.087	1	17.404
J. A. Sardinha, Succs.	145.121	1	17.411
Heitor, Ribeiro & Comp.	164.417A	1A	15.819
Luik & Kleiner Ltda.	210.041	1	17.986
Magalhães Cunha & Comp.	219.062	1	17.498
B. Saraiva & Comp.	229.090	1	17.495
Pedro de Menezes	234.161	1	17.496
Luiz F. Braga & Filhos	243.039A	1A	17.467
Mesbla S. A.	243.086	1	15.889
Idem	243.090	1	15.890
Rodrigues d'Almeida & Comp.	246.034	1	17.935
Irmãos Spina	250.025	1	15.885
Mario Amado & Comp.	252.086/90	1	15.875
A. Ramada & Comp. Ltda.	252.086/90	6	15.880
Magalhães Cunha & Comp.	252.080/1	4	17.526
Willmann, Xavier & Comp. Ltda.	253.085	1	17.466
Alberto d'Almeida & Comp. Ltda.	253.069/76B	1B	15.874
J. C. Mendonça	255.009A	1A	15.892
Magalhães Cunha & Comp.	255.015/8	8	17.492
J. G. Pereira & Comp.	409.013	1	15.852
Idem	409.014	1	15.854
S. A. Casa Pratt	410.020	1	15.845
Idem	410.033	1	15.846
J. C. Mendonça	413.059B	1B	15.858
Máquinas Importadora Ltda.	415.031	1	15.847
Byington & Co.	417.023	1	15.848
J. G. Pereira & Comp.	417.025A	2A	15.850
Jorge Pereira & Comp. Ltda.	417.025A	3A	15.851
Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.	421.056	1	17.300
Santos & Ventura Ltda.	425.009A	1A	15.838
Moreno Borlido & Comp.	425.009A	2A	15.839
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	425.011	1	15.840
Moreno Borlido & Comp.	425.011	3	15.842
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	425.011	5	15.844
A. Schmid	505.031	1	16.090
J. C. Mendonça	601.132/4A	1A	15.860
A. Ramada & Comp. Ltda.	601.339	1	15.864
Curt Stida	601.359	1	17.303
A. Rodrigues Costa	609.015/6	2	16.926
J. G. Pereira & Comp.	615.226	1	17.335
Cartonagem Luso Americana Ltda.	615.226	2	17.336
Luik & Kleiner Ltda.	615.136	4	18.131
B. Saraiva & Comp.	801.779C	1C	17.993
Idem	909.034/7C	1C	17.326
Cartonagem Luso Americana Ltda.	911.065A	2A	15.828
Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas	911.065A	3A	15.829

D.F.C., em 16 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÕES DE PRAZOS

Comunico aos Srs. Fornecedores que, de acordo com os despachos do Sr. Diretor Geral deste D.F.C., foram concedidas as prorrogações de prazos — para entrega dos materiais constantes das requisições abaixo relacionadas:

Firma	Requisição	Pedido	Empenho	Novo prazo concedido até...
Casa Lohner S. A.	118.086/8	5	14.783	30/ 8/41
Civilização Brasileira S. A.	253.029	1	6.116	18/ 8/41
Idem	148.004/22	7	14.201	18/ 8/41
Inst. Casa Berta Ltda.	227.032	1	4.908	27/ 8/41
J. G. Pereira & Comp.	132.075	1	15.706	19/ 8/41
Cartonagem Luso Americana Ltda.	801.081	2	12.858	15/ 9/41
Idem	234.116-A	1-A	9.486	30/ 8/41
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	148.040	1	1.843	23/ 9/41
Idem	904.062/4/5	3	3.928	30/ 9/41
Idem	122.019/26	1	4.704	30/ 9/41
Erich Eichner & Comp. Ltda.	905.063	2	4.547	10/ 9/41
Idem	122.071/3	1	5.801	1/10/41
Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	251.036/50	13	10.949	20/ 8/41
Idem	251.118/119A	1-A	14.410	30/ 8/41
Civilização Brasileira S. A.	117.043	2	14.654	30/ 8/41
Bausch & Lomb do Brasil	122.001/7	2	4.717	30/ 8/41
Eugenio Simmler & Comp.	413.016/8	1	5.795	10/10/41
Renato Alves de Sá	219.011-A	1-A	1.402	15/ 9/41

Findos os novos prazos, deverão comunicar a este D.F.C., sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, o cumprimento da obrigação assumida.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 22 de agosto de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

105.183.	Produtos químicos.
109.107.	Máquina de frezar.
111.022.	Bomba hidráulica.
111.035.	Eter.
114.076/7-A.	Produtos químicos.
114.083/4-A.	Drogas.
119.022-B.	Medicamentos.
119.026.	Produtos químicos.
119.028.	Eter.
128.047-B.	Medicamentos.
128.049-B.	Medicamentos.
132.130.	Ferricinureto de potássio.
133.082.	Grampeador manual.
138.097.	Produtos químicos.
145.152.	Aquecedor de imersão.
208.022.	Fichas, capas, etc.
210.027/A.	Expediente.
216.068.	Produtos químicos.
216.069.	Produtos químicos.
217.163-B.	Medicamentos.
223.013-B.	Expediente.
225.126.	Eter, etc.
226.201.	Ferramentas, etc.
227.159-B.	Medicamentos.
227.178.	Produtos.
229.089/90.	Escritório.
229.091-A.	Laboratório.
229.097.	Solda para chumbo.
235.067-B.	Medicamentos.
240.059-C.	Produtos químicos.
246.036.	Drogas, etc.
615.343.	Ácido muriático.
615.350.	Produtos químicos.
624.254.	Oleo puro mineral.
801.265/71-E.	Medicamentos.

Em 16 de agosto de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos aos exercícios de 1931, 1932 e 1933, em nome de:

Alfredo Hermano.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, o interessado acima mencionado, fica convidado a comparecer à Secção de Arrecadação desta diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do senhor inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado Ramon Pesqueira a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a importância de vinte e nove mil e duzentos réis (29$2), na conformidade do resolvido no processo n. 25.798, de 1941.

Alfândega do Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 1941. — *Onesino Lima*, Esc. cl. 10 — Q. S.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria do Ensino Naval

ESCOLA DE MARINHA MERCANTE DO RIO DE JANEIRO

Os exames de Eletricidade e suas aplicações a Marinha Mercante e de máquinas e instalações frigoríficas para 1.º maquinista-motorista, terão lugar nas próximas 3.ª e 4.ª feiras respectivamente. Ponto às 12,30.

Os exames de Conhecimentos Práticos de instalação elétrica e de Compressores de ar e hidráulica e Máquinas frigoríficas para 2.º maquinista-motorista terão lugar nas próximas 3.ª e 4.ª feira, respectivamente. Ponto às 12,30.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1941. — *Luiz Alves de Oliveira Bello*, Cap. de Frag. reform. chefe da 5.ª Divisão da Diretoria do Ensino Navel.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

OFICINA DE ALFAIATES

Costuras na guerra

I) Na alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 19 de agosto e quinta-feira, 21 de agosto — costureiras de ns. 1 a 500. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º tenente encarregado da O. A. do E. M. I. do Rio.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Objetos com valor declarado caidos em refugo definitivo

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados no *Diário Oficial* de 1 de agosto, às páginas 15.417 e 15.418.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba

1 — Faço público achar-se aberta, na sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba, a inscrição às provas de habilitação para admissão de extranumerários mensalistas da mesma Diretoria Regional.

2 — A situação dos candidatos habilitados e admitidos vem regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

3 — As inscrições ficarão abertas durante oito dias seguidos, a partir da data da publicação deste edital, e se encerrarão às 14 horas do primeiro dia util após a terminação desse prazo.

4 — A inscrição deverá ser feita mediante requerimento, assinado pelo candidato ou seu procurador legalmente constituido com poderes expressos para tal fim.

5 — No ato de inscrição o candidato deverá apresentar prova de nacionalidade brasileira, pela qual se verifique, tambem, não contar idade inferior a 18 anos nem superior à idade fixada para cada função referida no anexo. A apuração da idade será feita até a data do encerramento da inscrição.

6 — O candidato deverá, igualmente, fazer prova de identidade, pela apresentação de caderneta oficial de identidade, carteira profissional ou caderneta de reservista, juntando, tambem, ao requerimento, duas cópias de fotografia tirada de frente e sem chapéu.

7 — Os candidatos habilitados nas provas só serão propostos para admissão depois de aprovados e de fazerem prova de boa saude e de capacidade física, mediante atestado médico.

8 — Os candidatos serão aproveitados na ordem de classificação.

9 — As Bancas Examinadoras, que serão designadas pelo diretor regional dos Correios e Telégrafos, fixarão o tempo de duração de cada parte da prova, bem como a hora e local da realização.

10 — As provas serão realizadas de acordo com as normas fixadas no anexo.

11 — Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência.

12 — Qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova deverá ser apresentada ao diretor regional dos Correios e Telégrafos, no prazo improrrogavel de três dias, a contar da data da publicação do resultado pela Banca Examinadora.

13 — As provas serão remetidas ao chefe do Serviço do Pessoal.

14 — A classificação poderá ser alterada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, por virtude de revisão de provas.

15 — Dos candidatos classificados serão exigidos ainda os seguintes documentos:

1) Prova de quitação com o Serviço Militar;
2) Folha corrida;
3) Atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica.

A falta de cumprimento da exigência contida neste item importará em perda dos direitos de aproveitamento.

16 — Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local da inscrição, em hora de expediente.

17 — Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor regional dos Correios e Telégrafos.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba, em 11 de agosto de 1941. — *Luiz Phelippe de Medina Cœli*, diretor regional substituto.

ANEXO

I — Condições para Telegrafista

Idade máxima: 30 anos.

Assunto da prova:

Parte I:

Português (nivel de 2.ª série secundária fundamental): correção de textos e redação de ofício, carta ou relatório.

Geografia — Questões objetivas sobre os assuntos do seguinte programa: Principais países da Ásia; cidades principais e portos. Principais países da Europa: cidades principais e portos. Principais países da América: cidades principais e portos. Brasil: Estados, cidades principais, portos, riquezas naturais, produtos agrícolas, indústrias extrativas, vias e meios de comunicação e transporte.

Parte II:

Telegrafia — Transmissão e recepção: linguagem clara e secreta.

II — Condições para Praticante de Tráfego

Idade máxima: 25 anos.

Assunto da prova:

Parte I:

Português (nivel da 1.ª série secundária fundamental: correção de textos e redação de pequeno relatório.

Aritmética — Resolução de questões sobre as quatro operações.

Parte II:

Geografia — Brasil: Estados, cidades principais, vias de comunicação, meios de transporte, rios navegaveis. Países da Europa, Ásia e América: cidades principais e portos.

Graduação:

Português, até 40 pontos.
Aritmética, até 20 pontos.
Geografia, até 40 pontos.
Mínimo para habilitação: 60 pontos.

III — Condições para Servente

Idade máxima: 30 anos.

Assunto da prova:

Parte I:

Prova de prática de serviço, que compreenderá: prática de limpeza, de enceramento e de transmissão de recados.

Parte II:

Leitura silenciosa e questões de aritmética sobre as quatro operações.

Só poderão inscrever-se pessoas do sexo masculino.
Mínimo para habilitação: 60 pontos.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO PORTO DE CORUMBÁ NO RIO PARAGUAI, NO ESTADO DE MATO GROSSO

Pede-se a atenção dos senhores interessados para as modificações feitas no edital que se segue, aprovadas por S. Ex. o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, por despacho de 6 do corrente, conforme comunicação constante do ofício n. 5.774, de 9 do mesmo mês, do diretor da Divisão de Orçamento do Ministério da Viação e Obras Púbilcas.

O diretor do Departmaento Nacional de Portos e Nevegação, autorizado por despachos do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, comunicados em ofícios ns. 5.027, de 8 de julho e 5.774, de 9 de agosto, ambos do corrente ano, da Divisão de Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, faz público que no dia 26 de setembro próximo, às 14 horas, na sede do citado Departamento, à praça Mauá n. 10, nesta cidade, pela comissão que designará sob a presidência do engenheiro Francisco Vieira Boulitreau, serão recebidas propostas para as obras de melhoramento do porto de Corumbá, no rio Paraguai, no Estado de Mato Grasso, cujo projeto foi aprovado pelo decreto n. 7.473, de 2 de julho do corrente ano, na importância global de 6.000:000$000 (seis mil contos de réis), de acordo com as condições estabelecidas nas diversas cláusulas do presente edital, achando-se as plantas, cálculos e especificações do projeto acima referido à disposição dos interessados, na sede do Departamento.

CLÁUSULA I

CAUÇÃO PROVISÓRIA

Cada concorrente deverá depositar, em caução provisória, como garantia de sua proposta, a importância de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis), em moeda corrente, na Caixa Econômica Federal, ou em títulos da Dívida Pública Federal, valor nominal e ao portador, no Tesouro Nacional, depósito esse que será feito mediante guia de recolhimento a ser expedida pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, a pedido do interessado.

CLÁUSULA II

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

No local, dia e hora acima indicados, perante a comissão já aludida, que terá a incumbência de receber e julgar as propostas referentes ao presente edital, bem como dos demais atos deles decorrentes, cada proponente apresentará três envólucros fechados e lacrados que terão, respectivameite, os seguintes dizeres externos:

1.º envólucro — Comprovantes — Firma.
2.º envólucro — Projetos variantes — Firma.

3.º envólucro — Propostas — Firma.

§ 1.º Serão colocados dentro do 3.º envólucro, tantos envólucros fechados e lacrados quantos forem os projetos para que o concorrente apresente proposta.

§ 2.º O primeiro envólucro deverá conter os seguintes documentos relativos ao concorrente:

1. Relação, devidamente assinada, de todos os documentos existentes no envólucro;

2. Recibo do depósito, em caução provisória, a que se refere a cláusula I;

3. Provas hábeis que demonstrem estar o concorrente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, para o ramo de negócio concernente ao objeto deste edital;

4. Provas hábeis da sua idoneidade técnica, que demonstrem já ter, o mesmo executado, com êxito, obra hidráulica, fluvial, marítima, ou de espécie comparavel. Se o concorrente fôr uma firma, deverá comprovar, pelo menos, possuir a mesma no seu corpo técnico engenheiro civil que já tenha executado, com êxito trabalhos da espécie;

5. Provas hábeis de que o concorrente, ou seu engenheiro responsável, se o mesmo fôr uma firma, se acha devidamente habilitado para exercer a profissão em obras da espécie, de acordo com o que estabelece o decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, especialmente em seus artigos 8, 10, 28 e 29 e seus parágrafos;

6. Certidão a que se refere o § 1.º do art. 33 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931;

7 — Prova habil de que o concorrente satisfaz as exigências do decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940, que dispõe sobre a quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais;

8 — Declaração expressa de que o concorrente se submete à todas as exigências deste edital.

§ 3.º A falta no envólucro, de qualquer um dos documentos apontados nos itens acima, é condição bastante suficiente para a eliminação sumária do concorrente.

§ 4.º O segundo envólucro deverá conter todos os desenhos e cálculos relativos ao projeto ou projetos variantes, que por ventura sejam apresentados pelo concorrente, e de modo a habilitar a comissão a julgá-los em todos os seus detalhes. Os desenhos de cada projeto variante deverão ser apresentados em três vias, sendo a primeira em original (papel tela ou vegetal) e as duas outras em cópia(papel ozalid), tendo todas as folhas devidamente assinadas e rubricadas. Os cálculos, que deverão ser expostos com clareza e método, serão apresentados tambem em 3 vias, datilografadas, devidamente assinadas e tendo todas as falhas seguidamente numeradas e rubricadas.

§ 5.º O terceiro envólucro deverá conter, os envelopes relativos a cada projeto a que o concorrente se proponha executar, dentro dos quais estarão encerrados os preços relativos ao projeto respectivo, e com a indicação externa do projeto a que ele se refere. Cada proposta deverá ser apresentada em 3 vias, das quais a 1.ª selada, escrita a máquina de um só lado em papel sem pauta, devidamente assinada e rubricada em todas as suas folhas, com a indicação, de forma inequívoca do:

1 — Preço global em moeda corrente do país, em algarismos e por extenso pelo que o concorrente se obriga à execução de todos os serviços relativos ao projeto em apreço. O preço global deverá compreender as despesas provenientes dos pagamentos dos direitos e demais taxas aduaneiras para os materiais de importação, bem como as do transportes, para o local dos serviços, de todo o aparelhamento a ser empregado nas obras, o qual será feito às expensas do concorrente e sem nenhuma responsabilidade para o Governo.

2 — Prazo em algarismos e por extenso, para a execução integral dos serviços e que será contado da data do registo pelo Tribunal de Contas, do contrato a que se refere a cláusula VII.

3 — Preço unitário por espécie de obra, que permita a confecção das folhas parciais de pagamento.

§ 6.º Não serão permitidas, em qualquer documento, emendas, rasuras, ou entrelinhas, sem a competente ressalva, sob pena de exclusão do concorrente.

§ 7.º As especificações anexas ao presente edital, constituirão parte integrante do contrato a ser lavrado de acordo com a cláusula VII.

§ 8.º Será admitida a apresentação de projeto variante desde que o orçamento global proposto não ultrapasse à importância de 6.000:000$0, orçamento do projeto aprovado pelo Decreto n. 7.473, acima referido.

§ 9.º No caso de não apresentação de projeto variante, deverá o concorrente declará-lo expressamente em documento constante do segundo envólucro.

§ 10. Não serão tomadas em consideração as propostas que se limitarem a oferecer qualquer percentagem de abatimento sobre a mais barata.

CLAUSULA III

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Na forma da cláusula II, a Comissão acima citada recebendo de cada concorrente os três envólucros mencionados, reunirá todos os segundos envólucros em um único, que será fechado, lacrado e rubricado pelos presentes, e fazendo o mesmo quanto aos terceiros envólucros, providenciando em seguida para que eles sejam guardados em logar seguro.

§ 1.º Terminada a rubrica dos envólucros contendo os projetos variantes e as propostas, procederá a Comissão, imediatamente, à abertura dos envólucros dos comprovantes, examinando os documentos neles contidos para efeito apenas da aplicação do disposto no § 3.º da cláusula II, passando em seguida a rubricar e fazer rubricar, pelos concorrentes e pelos presente que o desejarem, a relação dos documentos de cada envólucro.

§ 2.º O concorrente que deixar de rubricar a relação dos demais perderá o direito a reclamar contra a validade de qualquer ato da Comissão de Concorrência.

§ 3.º A Comissão registará em ata, que será assinada por todos os seus membros e ainda pelos concorrentes e presentes que o queiram fazer, todas as ocorrências havidas no recebimento das propostas.

CLÁUSULA IV

JULGAMENTO DA IDONEIDADE

A Comissão se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias para o exame e julgamento dos documentos do 1.º envólucro, lavrando uma ata da sua decisão final e fazendo publicar no *Diário Oficial*, no máximo, 8 dias uteis após o recebimento das propostas, o nome dos concorrentes considerados idôneos, indicando nessa ocasião o local, dia e hora em que serão abertos os envólucros contendo os projetos variantes.

§ 1.º A Comissão reserva-se o direito de julgar a idoneidade técnica e financeira dos concorrentes em face não só dos comprovantes apresentados como de outros documentos ou fatos de que, porventura, tenha conhecimento.

§ 2.º Os concorrentes que não se conformarem com o resultado do julgamento, poderão recorrer para o diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por intermédio do presidente da Comissão, no prazo máximo de três dias uteis, contados do dia imediato ao da publicação no *Diário Oficial* da decisão da Comissão, cabendo-lhes, em última instância, recurso para o senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, por intermédio do mesmo diretor, e no prazo máximo de três dias após a publicação do despacho no citado orgão.

§ 3.º No caso de haver algum recurso, o presidente da Comissão adiará a abertura dos segundos envólucros até a decisão do mesmo na mais alta instância, fazendo publicar no *Diário Oficial*, para conhecimento dos interessados, a ocorrência havida.

CLÁUSULA V

ABERTURA DOS PROJETOS VARIANTES

No local, dia e hora que forem anunciados, a Comissão procederá, em presença dos interessados, à abertura dos projetos variantes daqueles concorrentes julgados idôneos, rubricando as primeiras vias do projeto e do cálculo apresentados e passando-as aos concorrentes presentes, para que tambem as rubriquem.

§ 1.º Ao concorrente que deixar de rubricar os documentos dos demais, não assistirá direito a reclamação, sob qualquer título, contra ato algum da Comissão.

§ 2.º Os envólucros contendo os projetos variantes dos concorrentes não julgados idôneos, serão guardados em separado até que seja aberto o envólucro geral das propostas, afim de serem devolvidos aos interessados, fechados e lacrados, como foram entregues.

CLÁUSULA VI

JULGAMENTO DOS PROJETOS VARIANTES

A Comissão se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias para exame e julgamento dos projetos variantes, procedendo ao estudo das suas condições técnicas e das suas vantagens sobre o projeto oficial.

§ 1.º Não haverá classificação dos projetos varientes apresentados, apreciando a Comissão até que percentagem sobre o custo total das obras é um projeto preferivel aos demais.

§ 2.º A Comissão lavrará uma ata minuciosa e justificativa de sua decisão, registando na mesma todos os elementos necessários ao julgamento final, e fazendo publicar no *Diário Oficial*, dentro do mais curto prazo, o resumo desse julgamento, marcando na mesma ocasião o local, dia e hora em que serão abertas as propostas.

§ 3.º Os concorrentes que não se conformarem com o resultado do julgamento, poderão recorrer para o diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por intermédio do presidente da Comissão, no prazo máximo de três dias uteis, contados do dia imediato ao da publicação no *Diário Oficial* da decisão da Comissão, cabendo-lhes, em última instância, recurso para o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, por intermédio do referido diretor e no prazo máximo de três dias após a publicação do despacho no citado orgão.
Nacional de Portos e Navegação, por intermédio do presidente da Co-

§ 4.º No caso de haver algum recurso, o presidente da Comissão adiará a abertura das propostas até a decisão do mesmo na mais alta instância, fazendo publicar no *Diário Oficial*, para conhecimento dos interessados, a ocorrência havida.

CLÁUSULA VII

ABERTURA DAS PROPOSTAS

No local, dia e hora que forem anunciados, a Comissão procederá, na presença dos interessados, à abertura das propostas daqueles concorrentes julgados idôneos e que, ou somente apresentaram preço para

o projeto oficial, ou tiveram o seu projeto variante julgado aceitavel, rubricando as primeiras vias das propostas apresentadas e passando-as aos concorrentes presentes para que tambem as rubriquem.

§ 1.º Ao concorrente que deixar de rubricar as propostas dos demais, não assistirá direito a reclamação, sob qualquer título, contra ato algum da Comissão.

§ 2.º Os envólucros, que por qualquer motivo não tiverem sido abertos, ficarão desde esse momento à disposição dos respectivos concorrentes, aos quais serão devolvidos fechados e lacrados como foram recebidos.

CLÁUSULA VIII

JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

A Comissão se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias para exame, julgamento e classificação das propostas.

§ 1.º Será classificada em primeiro lugar a proposta que, satisfazendo a todas as exigências deste edital, e na forma do § 1.º da cláusula VI, apresentar preço global mais barato para a execução de todas as obras que constituem objeto da concorrência.

§ 2.º Em igualdade de preço entre concorrente estrangeiro e nacional, será preferido este último. Em outros casos será preferida a proposta que apresentar prazo menor para a conclusão integral das obras.

§ 3.º A Comissão lavrará uma ata, minuciosa e justificativa da sua decisão final, registando na mesma a classificação dos concorrentes e fazendo-a publicar no *Diário Oficial*, no máximo, 15 dias uteis após a abertura das propostas propriamente ditas.

CLÁUSULA IX

CAUÇÃO DEFINITIVA — ASSINATURA DO CONTRATO

Feita a publicação a que se refere o § 3.º, da cláusula anterior, e não havendo qualquer reclamação, no prazo estabelecido na cláusula IV, § 2.º, será o primeiro colocado notificado pelo diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação para que no prazo de 5 dias uteis, a partir do dia da notificação, efetue a caução definitiva, na importância de 300:000$0 (trezentos contos de réis) em moeda corrente, na Caixa Econômica Federal, ou em apólices da Dívida Pública Federal, valor nominal e ao portador, no Tesouro Nacional, mediante guia que será expedida pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação a pedido do interessado.

§ 1.º Apresentado o recibo da caução, será lavrado e assinado o contrato para execução das obras, do qual constituirão partes integrantes os documentos citados no § 7.º da cláusula II, bem como o presente edital.

§ 2.º Assinado o contrato, será entregue ao contratante o recibo da caução provisória de 150:000$0 (cento e cinquenta contos de réis) a que se refere a cláusula I.

§ 3.º No caso do concorrente classificado em primeiro lugar não efetuar a caução definitiva de que trata a presente cláusula, dentro do mente ditas, ser iniciadas, 90 (noventa) dias após o referido reprazo da notificação, ou deixou de assinar o contrato, no prazo que lhe for assinalado, perderá, em favor da Fazenda Nacional, o depósito de que trata a cláusula I, sendo notificado pelo diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, imediatamente, pelo *Diário Oficial* e por ofício, o concorrente classificado em segundo lugar, para o mesmo fim, sujeito às mesmas penalidades do primeiro concorrente, se não ficar no prazo, a citada caução definitiva procedendo-se de modo análogo, sucessivamente, com os demais concorrentes, na ordem em que tiverem sido classificados.

§ 4.º — O contrato das obras só se tornará efetivo, depois de aprovado pelo ministro da Viação e Obras Públicas e registado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se esse Instituto lhe denegar registo.

CLÁUSULA X

RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CAUÇÃO PROVISÓRIA

Assinado o contrato com um dos concorrentes serão restituidas, aos demais, que não tiverem incorrido nas penalidades previstas, as importâncias dos depósitos feitos em caução provisória, mediante requerimento dos interessados ao presidente da Comissão, que os encaminhará, devidamente informado, ao diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, para as devidas providências.

CLÁUSULA XI

RELAÇÃO DAS OBRAS E INSTALAÇÕES

De acordo com o projeto oficial, as obras, instalações e aparelhamentos a serem executados e fornecidos são os seguintes:

I — Obras e instalações

28	Tubulões.
930	m3 Concreto armado.
5.000	m3 Enrocamento.
3.000	m3 Muros de arrimo.
170.000	m3 Aterro.
26	m3 Cantaria.
1.400	m2 Calçamento.
6	Cabeços.
24	Defensas.
770	ml Linhas férreas (trens).
100	ml Linhas férreas (para guindastes).
2.000	m2 Armazens.

Instalações (água, força e luz).

II — Aparelhamento

1	Guindaste de 1,5 tons.
2	Locomotivas para manobras (bitola 1,00m).
6	Carros pranchas (bitola 1,00m).
4	Pontes rolantes com capacidade até 1 ton.

Parágrafo único — Para os projetos variantes deverá constar a mesma relação de aparelhamento indicado no item II, desta cláusula.

CLÁUSULA XII

ESPECIFICAÇÃO PARA AS OBRAS

Conforme ficou estabelecido na cláusula IX, constituirão as especificações anexas a este edital parte integrante do contrato a ser lavrado, ou as que forem aceitas em projeto variante.

CLÁUSULA XIII

PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS

O prazo máximo para o início das instalações necessárias e exe-
Conforme ficou estabelecido na cláusula IX, constituirão as esgisto do contrato pelo Tribunal de Contas, devendo as obras propriamente ditas, ser iniciadas, 90 (noventa) dias após o referido registo.

§ 1.º — O prazo para terminação de todas as obras será o que tiver sido apresentado pelo concorrente em sua proposta, contado da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, ressalvados os seguintes casos de força maior, devidamente comprovados e a juizo do governo:

1 — Greve generalizada dos operários;

2 — Calamidade pública;

3 — Interrupção dos meios de transporte para o local das obras;

4 — Acidente no serviço que avarie temporariamente algum trecho da obra já feita ou algum dos aparelhos indispensaveis aos trabalhos, uma vez provado que o acidente não decorreu de incompetência ou negligência na condução do serviço;

5 — Condições particulares do regime do rio que impossibilitem os trabalhos;

6 — Demais casos que se enquadrem no art. 1.058, parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

§ 2.º Todos os motivos enumerados nas alíneas do parágrafo anterior deverão ser devidamente justificados, por prova habil, perante o Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por intermédio da Fiscalização das obras, que encaminhará a justificativa devidamente informada.

CLÁUSULA XIV

EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização imediata do Departamento Nacional de Portos e Navegação. Obedecidas as plantas e especificações aprovadas, fica facultado ao contratante dar os serviços à orientação técnica e administrativa que mais lhe convier, contanto que não fiquem prejudicadas as condições de estabilidade e de perfeição do acabamento da obra.

§ 1.º À fiscalização caberá anotar, em "Cadernetas de Serviço" especialmente destinadas a esse fim, o resumo dos trabalhos executados em cada dia.

§ 2.º Até ao 8.º dia util de cada mês, coordenará a Fiscalização em boletim, o resumo dos serviços executados no mês anterior, para remessa e devida apreciação da Segunda Divisão do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

CLÁUSULA XV

MEDIÇÃO E PAGAMENTO DAS OBRAS

Até o terceiro dia util de cada mês, realizará a Fiscalização na presença dos contratantes ou do seu representante devidamente autorizado, a medição dos serviços executados no mês anterior, orçando o respectivo valor, por espécie de obra, de conformidade com os preços unitários apresentados pelo concorrente em sua proposta. O certificado mensal de pagamento, que deverá ficar organizado até o dia 8 de cada mês, será depois de examinado e conferido pelos contratantes, lançado em livro especial, onde estes últimos deverão declarar o seu aceite. Isso feito, serão extraidas três vias, devidamente autenticadas, das quais a primeira será entregue aos contratantes, a segunda enviada à Delegacia Fiscal, devidamente processada, para pagamento, e finalmente a terceira enviada à 2.ª Divisão do Departamento Nacional de Portos e Navegação para controle dos serviços e devida escrituração.

CLÁUSULA XVI

REFORÇO DE CAUÇÃO DEFINITIVA

Alem do depósito, em caução definitiva, na importância de réis 300:000$0 (trezentos contos de réis) a que se refere a Cláusula IX, será deduzida a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o total de cada folha de pagamento de trabalho executado, para reforço da caução e até perfazer a importância de 500:000$0 (quinhentos contos de réis).

CLÁUSULA XVII

MULTAS

Caso o início das obras exceda o prazo fixado na cláusula XIII, ressalvados os casos previstos na mesma cláusula, incorrerá o contratante na multa de 200$0 diários, durante o primeiro mês e do dobro no mês que se seguir, findo o qual reserva-se o Governo o direito de declarar caducidade do contrato.

§ 1.º. Casos as obras não fiquem concluidas no prazo fixado pelo contratante, de acordo com as exigências do item 2 do parágrafo 4.º da cláusula II, e ressalvado o disposto no § 1.º da cláusula XIII, incorrerá o contratante na multa de 200$0 (duzentos mil réis) por dia que exceder do mesmo prazo, durante os primeiros trinta dias, 300$0 (trezentos mil réis) por dia nos seguintes trinta dias, e finalmente 450$0 (quatrocentos e cinquenta mil réis) por dia nos seguintes trinta dias, findos os quais, assistirá ao Governo o direito de declarar caduco o contrato, sem que assista o contratante o direito de qualquer indenização sob qualquer título.

§ 2.º. As multas acima referidas serão aplicadas, "ex-officio" do Departamento Nacional de Portos e Navegação, a partir da data em que se expirarem os prazos acima referidos, sendo descontadas de uma só vez do primeiro pagamento a que tiver direito o contratante após a respectiva aplicação.

§ 3.º. Pela inobservância de qualquer cláusula contratual exetuados os casos acima previstos, fica o contratante passivel de multa de 500$0 a 5:000$0, imposta, por escrito, pela Fiscalização, e da qual haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, e em última instância para o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas. A multa que não for paga dentro do prazo de cinco dias uteis a contar da data da intimação será descontada da caução feita pelo contratante, que se obriga a integrá-la, no prazo máximo de oito dias, depois de intimado a fazê-lo, sob pena de caducidade do contrato.

CLÁUSULA XVIII

RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

O contratante fica responsavel pela estabilidade e perfeição das obras, dentro do prazo estipulado pelo Código Civil Brasileiro, no título V, Capítulo IV, art. 1.245, ressalvados os casos de avarias que comprovadamente não decorram de defeitos de construção, a juizo do Governo.

CLÁUSULA XIX

CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato que for lavrado para execução das obras incorrerá em caducidade que poderá ser declarada de pleno direito, por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas e independentemente de ação ou interpelação judicial ou extra-judicial, em cada um dos seguintes casos, ressalvado o disposto no § 1.º da cláusula XIII.

1.º. Nos casos previstos na cláusula XVII e seus parágrafos.

2.º. Se o contratante transferir o contrato, sem previa autorização do Governo.

3.º. Se o contratante sub-empreitar no todo a obra contratada.

4.º. Se as obras ficarem paralizadas por mais de 30 dias consecutivos, sem motivo justificado.

5.º. Se o contratante falir.

6.º. Se o contratante deixar de cumprir o estabelecido no contrato, depois de multado mais de duas vezes, pela reincidência em qualquer falta.

Parágrafo único. Em caso da caducidade do contrato o contratante perderá, em favor da Fazenda Nacional, os depósitos feitos em caução definitiva e seus reforços, aos quais se referem as cláusulas IX e XVI.

CLÁUSULA XX

ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

O Governo reserva-se o direito de anular a presente concorrência, sem que assista aos concorrentes direito a indenização alguma, sob qualquer título

CLÁUSULA XXI

PARALIZAÇÃO DAS OBRAS

No caso de paralização definitiva das obras por determinação do Governo, terá o contratante direito a uma indenização correspondente a 15 % do valor das obras ainda não executadas e ao pagamento total do que estiver executado, deduzidas porem as multas eventualmente existentes (art. 1.247 do Código Civil Brasileiro).

Parágrafo único. Ocorrendo a paralização de que trata essa cláusula terão os contratantes o direito de levantar os depósitos efetuados em caução definitiva e seus reforços, mediante requerimento ao diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

CLÁUSULA XXII

FORO E ARBITRAMENTO

O foro para resolver quaisquer questões suscitadas na aplicação do contrato e que não forem resolvidas por arbitramento na forma prevista no Código Civil Brasileiro, será o d Capital Federal.

CLÁUSULA XXIII

CRÉDITO PARA PAGAMENTO

O pagamento das obras, objeto do presente edital, será atendido pelo crédito especial de 6.000:000$0 (seis mil contos de réis), aberto pelo decreto n. 3.115, de 13 de março de 1941.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941. — *Gastão de Carvalho*, chefe do expediente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

Quadro comparativo de preços apresentados na concorrência administrativa permanente, de inserição n. 3, realizada nesta Inspetoria Regional em 31 de Julho de 1941, de conformidade com o edital publicado no *Diário Oficial n.* 153 (Secção 1), de 4 de julho citado, a fls. 13.627

Número de ordem — Especificação dos artigos	Firmas inscritas: J. G. Pereira & Comp.	Firmas inscritas: Importadora Ultramar Ltda.	Firma preferida
1. Farelo de linhaça, quilo	—	$278	Importadora Ultramar Ltd.
2. Sementes de beterraba forrageira, quilo	—	39$800	Idem.
3. Sementes de capim gordura, quilo	—	1$830	Idem.
4. Sementes de capim Jaraguá, quilo	—	2$090	Idem.
5. Sementes de nabo japonês, quilo	—	43$400	Idem.
6. Sementes de nabo japonês redondo, quilo	—	43$400	Idem.
7. Correia de sola simples, de 1", metro	—	2$990	Idem.
8. Correia de sola simples, de 1 1/2", metro	—	4$690	Idem.
9. Correia de sola simples, de 2", metro	—	6$190	Idem.
10. Correia de sola dupla, de 3", metro	—	20$900	Idem.
11. Correia de sola dupla, de 4", metro	—	27$700	Idem.
12. Correia de sola dupla, de 5", metro	—	37$800	Idem.
13. Correia de balata de 3 lonas, de 2", metro	—	—	Não houve oferta.
14. Correia de balata de 3 lonas, de 3", metro	—	22$200	Importadora Ultramar Ltd.
15. Correia de balata de 3 lonas, de 4", metro	—	31$000	Idem.
16. Correia de balata de 3 lonas, de 5", metro	—	43$000	Idem.
17. Serra para ferro "Vitor", de 12", metro	—	—	Não houve oferta.
18. Brocas para furar madeira, de 1/4", uma	—	5$900	Importadora Ultramar Ltd.
19. Idem, idem, de 5/16", uma	—	—	Não houve oferta.
20. Idem, idem, de 7/16", uma	—	—	Idem.
21. Idem, idem, de 1/2", uma	—	—	Idem.
22. Idem, idem, de 1/8", uma	—	—	Idem.
23. Idem, idem, de 3/16", uma	—	—	Idem.
24. Idem, idem, de 3/8", uma	—	11$200	Importadora Ultramar Ltd.
25. Verrumas de ns. 3 a 7, jogo	—	10$200	Idem.
26. Ferros para pua de ns. 3 a 9, jogo	—	—	Não houve oferta.
27. Massa para evitar deslise de correia, lata de 5 quilos, lata	—	—	Idem.
28. Papel oleado para juntas, em folhas de 0,50 x 0,80, grossura de 25/100, folha	—	—	Idem.

Número de ordem — Especificação dos artigos	Firmas inscritas: J. G. Pereira & Comp.	Importadora Ultramar Ltda	Firma preferida
29. Lâmpada de vidro para álcool, capacidade de 200 gramas, uma ..	—	—	Idem.
30. Fogareiro "Primus" de um bico, um	—	—	Idem.
31. Barbante "Elefante" 2/3-M, em chicote, quilo	—	24$300	Importadora Ultramar Ltd.
32. Idem, idem, 2/3-T, em chicote, quilo	—	31$300	Idem.
33. Baldes de ferro galvanizado extra-fortes, de 12", um	—	23$000	Idem.
34. Baldes de ferro galvanizado, extra-fortes, de 14", um	—	28$000	Idem.
35. Tinta esmalte branca, em latas de 1 pinta, lata	—	12$200	Idem.
36. Idem, idem, em latas de 1 galão, lata	—	82$300	Idem.
37. Cadeados de ferro galvanizado de 2", um	—	—	Não houve oferta.
38. Idem, idem, de 4", um	—	—	Idem.
39. Cadeado de ferro com mola, 2 chaves "Gorge", n. 45.082, de 65 milímetros, um	—	—	Idem.
40. Pixe nacional, em latas de 17 quilos, lata	—	14$900	Importadora Ultramar Ltd.
41. Coleção de números de 40 mm, para pintar, uma	—	16$500	Idem.
42. Caol em latas de litro, lata	—	8$800	Idem.
43. Escova de raiz, n. 117, dúzia	—	38$800	Idem.
44. Seringa decimétrica para tuberculina, uma	—	—	Não houve oferta
45. Agulha para tuberculina de 1-6/10 mm, uma	—	—	Idem.
46. Sola engraxada para seleiro, artigo de primeira qualidade, peso mímino de 7 quilos, cada meio, quilo	—	13$900	Importadora Ultramar Ltd.
47. Garfos agrícolas de 4 dentes, um	—	33$000	Idem.
48. Gadanhos de 3 dentes, curvos, para feno, um	—	19$000	Idem.
49. Cilha de sola, uma	—	11$900	Idem.
50. Mesa para chefe de serviço, M-1, de acordo com a padronização do DASP, *Diário Oficial* n. 130, de 7-6-39, págs. 13.458 e seguintes, uma	—	1:309$000	Idem.
51. Mesa M-2, de acordo com a padronização do DASP (*D. O.* n. 130, de 7-6-1939), uma	—	869$000	Idem.
52. Mesa M-3, de acordo com a padronização do DASP (*D. O.* n. 130, de 7-6-1939), uma	—	663$000	Idem.
53. Papel Gestetner Durotype n. 62, caixa com 20 folhas, caixa	(x)	—	——
54. Tinta para duplicador tipo A, para datilografia, bisnaga de 500 gramas, bisnaga	35$000	—	J. G. Pereira & Comp.
55. Sirene de 1/4 HP, para 110/220 volts, uma	—	1:317$000	Importadora Ultramar Ltd.
56. Aparelho de intercomunicação, para seis secções (ligação), um	—	779$000	Idem.
57. Peras de borracha para pulverizador, de 6 a 8 cm de diâmetro, uma	—	—	Não houve oferta.
58. Caneca de louça, capacidade de 500 gramas, uma	—	—	Idem.
59. Idem, idem, capacidade 1 litro, uma	—	—	Idem.
60. Rolha de borracha, com 0,02 de diâmetro, uma	—	—	Idem.
61. Idem, idem, com 3 cm de diâmetro e 2 perfurações, uma	—	—	Idem.
62. Idem, idem, com 4 cm de diâmetro e 2 perfurações, uma	—	—	Idem.
63. Borracha em lençol, de 3/4" de espessura, decímetro quadrado .	—	—	Idem.
64. Corda de amianto para junta, de 3/4", metro	—	—	Idem.
65. Idem, idem, de 1-2", metro	—	—	Idem.
66. Idem, idem, de 1/4", metro	—	—	Idem.
67. Sal refinado, tipo "Condor", em vidros de 500 gramas, vidro	—	—	Idem.
68. Mapa para controle de inspeção de Estações Provisórias de Monta, formato 330 x 440 mm, impresso conforme modelo, cento ..	99$000	—	J. G. Pereira & Comp.
69. Mapas de Estações Provisórias de Monta, formato 220 x 330 mm, em papel AP-57, impresso conforme modelo, cento	41$000	—	Idem.
70. Livro modelo XI, com 400 fls., para carga e descarga do material de consumo, um	162$000	238$000	Idem.
71. Zinco ondulado de 1,80 x 0,60, grossura 56 mm, folha	—	—	Não houve oferta.
72. Zinco liso de 1,80 x 0,60, grossura 56 mm, folha	—	—	Idem.
73. Zinco ondulado de 1,80 x 0,60, grossura 71 mm, folha	—	—	Idem.
74. Zinco liso de 1,80 x 0,60, grossura 71 mm, folha	—	—	Idem.

Observação — O sinal (x) indica que o artigo proposto está em desacordo com o especificado no avulso fornecido pela repartição.

Inspetoria Regional em Pinheiro, 31 de julho de 1941. — A comissão: *Roberto Borges Bastos*, escriturário G. — *Mário Carneiro de Sá Lemos*, datilógrafo F. — *Dácio Ribeiro do Nascimento*, auxiliar de escritório IV. — Visto. *Gil Stein Ferreira*, inspetor-chefe.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

2.ª Secção

Ao Sr. Presidente do Sindicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Classes Anexas. Nesta.

Solicito vosso comparecimento a esta Secção, das 14 às 16 horas, dentro do prazo de 10 dias, afim de tomardes conhecimento do despacho proferido pelo Sr. Diretor no processo DNT. 12.369-40, referente à consulta formulada pelo Centro dos Proprietários em Hoteis, Restaurantes e Classes Anexas.

2.ª Secção, 15 de agosto de 1941. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

2.ª Secção DNT

Ao Sr. Antonio Gouvêa — Nesta.

Para cumprimento da lei do selo, solicito vosso comparecimento nesta Secção, das 14 às 16 horas, afim de ter andamento o processo DNT. 6.185-41, dentro do prazo de quinze dias.

2.ª Secção, 15 de agosto de 1941. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

2.ª Secção

Ao Sr. Caluf Chueke — Nesta.

Afim de que possa ser atendido o vosso pedido, constante do processo DNT. 14.482-40, torna-se necessária a apresentação, a este Departamento, dentro do prazo de 10 dias, da apólice de seguro de que trata o certificado.

2.ª Secção, 15 de agosto de 1941. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

2.ª Secção DNT. 28.199-40

Sr. Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro — Nesta.

Solicito vosso comparecimento nesta Secção, dentro do prazo de quinze dias, a partir do recebimento deste, entre 14 e 16 horas, afim de ter andamento o processo DNT. 28.199-40.

2.ª Secção, 15 de agosto de 1941. — *Alfredo de Castro Winz*, diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

2.ª Secção

Srs. Companhia Federal de Fundição, Germano Pereira Ferreira, Eurico Guarnieri, Guido Lazillotta, Correa, Irmão & Co., e Standard Oil Company of Brazil.

Os senhores mencionados acima, ficam convidados a comparecer à presença do encarregado do acervo da extinta 3.ª Secção, no Departamento Nacional do Trabalho, sala 511, afim de prestarem esclarecimentos necessários ao andamento dos processos em que são interessados, dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, sob pena de arquivar os processos daqueles que não atenderem a este edital. — *Aristophanes Barbosa Lima*, encarregado do acervo da extinta 3.ª Secção.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica conviado Antônio José de Souza, a comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha n. 31-3.º andar, às 13,30 horas do dia 22 do corrente mês, afim de receber da Cia. Cervejaria Brahma, a importância de 750$0 (setecentos e cinquenta mil réis), conforme decisão proferida no processo P. 9.802-de 1940 e no qual V. S. figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941. — *Itala Faustino Porto*. Pelo Secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente fica notificado o Sr. Edyl Moreira Porto, para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 214, às 13,30 horas do dia 16 de setembro de 1941, à audiência da reclamação apresentada por Manoel Merquedes Ferreira, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941. — *Itala Faustino Porto*. Pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica notificado, Antônio Américo para comparecer perante esta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, n. 31-2.º andar, às 14,30 horas do dia 18 de setembro de 1941, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Artigos de Cimentos Abend Ltda.; no processo JC1-485-41 (P. 529-41), existente na secretaria desta Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento à revelia.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941. — *Itala Faustino Porto*. Pelo Secretário.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÃOS

N. 32.083, em 4-8-41. Autuado: Manoel Saraiva, de São Luiz, Maranhão. Multa: 156$4, débito: 740$4, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.088, em 4-8-41. Autuado: Nagib Saihg, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: 1:447$3, débito: 7:147$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.063, em 4-8-41. Autuado: A. Gonçalves Domingues, desta Capital. Multa: 559$8, débito: 2:599$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.071, em 4-8-41. Autuado: Hildebrando Guimarães, desta Capital. Multa: 100$0, débito: 402$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.057, em 4-8-41. Autuado: Lito Tipo Guanabara Ltda, desta Capital. Multa: 1:252$9, débito: 6:212$4, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.072, em 4-8-41. Autuado: Carlos Off, desta Capital. Multa: 100$0, débito: 182$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Amandio Simões, desta Capital. Decisão da presidência, em 6-8-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.062, em 4-8-41. Autuados: Teixeira & Cia., desta Capital. Multa: 108$0, débito: 452$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.068, em 4-8-41. Autuados: A. Pimenta & Cia., desta Capital. Multa: 493$7, débito: 2:128$8, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.065, em 4-8-41. Autuado: M. M. Gomes, desta Capital. Multa: 208$2, débito: 1:373$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.769, em 25-7-41. Autuado: Antonio Lopes, de São Paulo, São Paulo. Retifica a importância do débito do infrator constante do acordão n. 27.031, de 9 de dezembro de 1940, para a quantia de 288$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.095, em 4-8-41. Autuados: Barbosa de Oliveira & Cia., desta Capital. Multa: 1:901$6, débito: 9:155$8, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.061, em 4-8-41. Autuados: Teixeira Soares & Cia. Ltda., de União da Vitória, Paraná. Multa: 1:661$2, débito: 7:264$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.074, em 4-8-41. Autuada: Emilia Florentina de Barros, de Bebedouro, Pernambuco. Multa: 100$0, débito: 1$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.080, em 4-8-41. Autuado: José Luiz Coelho, de Recife, Pernambuco. Multa: 143$0, débito: 778$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.073, em 4-8-41. Autuado: Frederico Horn, de Mafra, Santa Catarina. Multa: 100$0, débito: 224$4, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.075, em 4-8-41. Autuado: A. Mussalém, de Recife, Pernambuco. Multa: 100$0, débito: 202$4, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Bechara Surugi, de Curitiba, Paraná. Decisão da presidência, em 7-8-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso I do artigo 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: José Noro, nesta Capital. Decisão da presidência de 7-8-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.155, em 6-8-41. Autuado: Irmãos Kurtz, de Caçador, Santa Catarina. Multa: 183$2, débito: 1:437$2, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.070, em 4-8-41. Autuados: A. Ribeiro & Correia Ltda., de Nova Iguassú, Rio de Janeiro. Multa: 205$5, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Lúcio Occhialini Netto, de São Paulo, São Paulo. Decisão da presidência, em 7-8-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.056, em 4-8-41. Autuados: Nicolau Assali & Irmão, de São Paulo, São Paulo. Multa: 315$7, débito: 1:678$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.066, em 4-8-41. Autuado: Domingos de Nicoló, de São Paulo, São Paulo. Multa: 105$9, débito: 613$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.076, em 4-8-41. Autuados: Fagali & Filho, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$0, débito: 72$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.064, em 4-8-41. Autuados: A. Izoldi & Cia., de São Paulo, São Paulo. Multa: 219$8, débito: 1:238$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.069, em 4-8-41. Autuados: Navajas & Cia., de São Paulo, São Paulo. Multa: 1:145$1, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.060, em 4-8-41. Autuado: S. M. Rodrigues, de São Paulo, São Paulo. Multa: 295$1, débito: 1:456$4, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.059, em 4-8-41. Autuada: Indústrias J. B. Duarte S. A., de São Paulo, São Paulo. Multa: 2:719$200. Débito: 11:583$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.081, em 4-8-41. Autuada: João & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 553$900. Débito: 3:103$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuada: Santos Borges & Comp., de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 7-8-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.040, em 1-8-41. Autuado: Cicero Ramos de Morais, de Aracajú, Sergipe. Multa: 100$000. Débito: 495$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuada: Fábrica de Moveis Alhambra, de Fortaleza, Ceará. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 500$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *c* do art. 177, combinada com a alínea *a* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.015, em 1-8-41. Autuada: H. Cidade & Comp., de Taquara, Rio Grande do Sul. Multa: 178$3. Débito: 733$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.971, em 30-7-41. Autuado: Pedro Souza, de Belem, Pará, Multa: 100$000. Débito: 57$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Guilherme Linhares, desta capital. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 500$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *c* do art. 177, combinada com a alínea *a* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Acilino Amaral, de Santo Antônio de Jesús, Baía. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.036, em 1-8-41. Autuado: Alfredo Worm, de Itaiópolis, Santa Catarina. Multa: 100$000. Débito: 356$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Manoel Gomes de Carvalho, de Itaperuna, Rio de Janeiro. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 500$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *c* do art. 177, combinada com a alínea *a* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.034, em 4-8-41. Autuada: Brusco & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 41C$1, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.094, em 4-8-41. Autuado: José Ortega, de São Paulo, São Paulo. Multa: 360$900. Débito: 2:098$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.092, em 4-8-41. Autuada: Fortunato Botteechia & Irmão, de São Paulo, São Paulo. Multa: 1:789$900. Débito: 9:453$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.956, em 30-7-41. Autuado: Pedro Distefano, de São Paulo, São Paulo. Multa: 177$200. Débito: 834$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sog pena de cobrança judicial.

N. 31.962, em 30-7-41. Autuado, Moisés Lorgman, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000. Débito: 216$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.007, em 1-8-41. Autuados: Irmãos Realé, de Barretos, São Paulo. Multa: 100$000. Débito: 396$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.004, em 1-8-41. Autuado: José Alvim, de Marília, S. Paulo. Multa: 232$100. Débito: 1:056$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Elpidio Fontes, de Miraí, Minas Gerais. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.038, em 1-8-41. Autuada: Companhia Usina Tiuma, de Recife, Pernambuco. Multa: 6:173$500. Débito: 41:468$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.058, em 4-8-41. Autuado: João Pereira Maciel, de Santa Maria, Rio Grande do Sul. Multa: 100$000. Débito: 114$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial. ,

N. 32.034, em 1-8-41. Autuada: Vitorio Lago & Comp., de Tupanciretã, Rio Grande do Sul. Multa: 100$000. Débito: 213$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.016, em 1-8-41. Autuado: Luiz Pavani, de Santa Maria, Rio Grande do Sul. Multa: 203$900. Débito: 954$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.954, em 30-7-41. Autuado: Eliska Kolda, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000. Débito: 237$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuada: Bruna Russo, de Ribeirão Preto, São Paulo. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 100$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.009, em 1-8-41. Autuada: L. Pinto & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 200$000. Débito: 2:215$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimenot ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.078, em 4-8-41. Autuada: A. Mesquita & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 753$100. Débito: 3:141$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial,

N. 31.[illegible], em 30-7-41. Autuada: Fortuna & Comp. Limitada, de São Paulo, São Paulo. Multa: 381$800. Débito: 2:065$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.018, em 1-8-41. Autuada: Irmãos Nascimento & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 109$500. Débito: 601$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.019, em 1-8-41. Autuado: Irmãos Nasser & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 110$000, débito: 590$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.035, em 1-8-41. Autuado: C. Scavone & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 463$400, débito: 2:354$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.043, em 1-8-41. Autuado: João Maggion, de São Paulo, São Paulo. Multa: 150$000, débito: 1:220$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.955, em 30-7-41. Autuado: Durvalina de Paula Leite, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 90$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.017, em 1-8-41. Autuado: Joaquim de Souza, de São Paulo, São Paulo. Multa: 451$700, débito: 2:032$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.090, em 4-8-41. Autuado: Giocondo Bernardi, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 220$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.037, em 1-8-41. Autuado: Horacio Morais, de São Paulo, São Paulo. Multa: 412$400, débito: 2:138$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial

N. 31.966, em 30-7-41. Autuado: André Alvares Ortega, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 150$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.965, em 30-7-41. Autuado: Empresa Construtora Armado Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 2:068$600, débito: 12:162$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.970, em 30-7-41. Autuado: Lino Seno, de São Paulo, São Paulo. Multa: 150$000, débito: 405$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Stefano Pietropoli, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 300$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *b* do art. 177, combinada com a alínea *a* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.027, em 1-8-41. Autuado: Aderbal Silva, desta Capital. Multa: 684$600, débito: 2:806$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.005, em 1-8-41. Autuado: M. Alves & Real, desta Capital. Multa: 128$900, débito: 674$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Dermeval Silva, de Santo Antonio de Pádua, Rio de Janeiro. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 300$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *b* do art. 177, combinada com a alínea *c* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 31.964, em 30-7-41. Autuado: José de Mattos, *Diário da Manhã*, de Niterói, Rio de Janeiro. Multa: 1:284$700, débito: réis 5:605$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.953, em 30-7-41. Autuado: Manoel Augusto da Costa, de Teresópolis, Rio de Janeiro. Multa: 100$000, débito: 388$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.091, em 4-8-41. Autuado: João Joeckel, de Mafra, Santa Catarina. Multa: 100$000, débito: 180$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Valdemiro Monteiro, de Salvador, Baía. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.021, em 1-8-41. Autuado: Arnobio Palha, de Campo Formoso, Baía. Multa: 100$000, débito: 21$500, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.950, em 30-7-41. Autuado: Julio Bernardo & Filho, de Fortaleza, Ceará. Multa: 150$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.963, em 30-7-41. Autuado: Tufi Jereissati, de Fortaleza, Ceará. Multa: 177$500, débito: 1:355$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: A. Carneiro Segundo, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 500$000, grau máximo do inciso II, do artigo 172, nos termos da alínea *c* do art. 177, combinada com a alínea *a* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.086, em 4-8-41. Autuado: Lauro Dufrayer, desta Capital. Multa: 223$800, débito: 1:234$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Manoel Joaquim Martins Corrêa, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Alves, Nunes & Almeida, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Alvaro Brites, de Salvador, Baía. Decisão da Presidência em 7-8-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.055, em 4-8-41. Autuado: Empresa Gráfica A Cachoeira, de Cachoeira, Baía. Multa: 100$000, débito: 112$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.079, em 4-8-41. Autuado: Schwarz & Martins, de Salvador, Baía. Multa: 706$800, débito: 3:445$500, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Alberto da Silva, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II, do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.039, em 1-8-41. Autuado: Alexandre & Marzolla, desta Capital. Multa: 137$000, débito: 575$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.097, em 4-8-41. Autuado: Gullo & Bottino, desta Capital. Multa: 133$500, débito: 782$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês. devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Leo Weiner, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 150$000, grau médio do inciso I do art. 172, nos termos da alínea *b* do art. 177, combinada com a alínea *c* do art. 178, do Regulamento do I. A. P. I.

N. 31.967, em 30-7-41. Autuado: José Schmedra, desta Capital. Multa: 150$000, débito: 263$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 32.093, em 4-8-41. Autuado: Empresa de Café Ipiranga Ltda., desta Capital. Multa: 529$700, débito: 2:253$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Alfredo Júlio Teixeira Moura & Filho, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 300$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *b* do art. 177, combinado com a alínea *c* do art. 178, do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Antonio Martins da Fonseca, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Orlando Gomes, desta Capital. Decisão da Presidência em 4-8-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.008, em 1-8-41. Autuado: Padaria e Confeitaria Caprichosa Ltda., desta Capital. Multa: 485$600, débito: 2:057$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Fábrica de Moveis Santa Rita Ltda., desta Capital. Decisão da Presidência em 5-8-41. Multa: 300$00, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *b* do art. 177, combinada com a alínea *c* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 32.087, em 4-8-41. Autuado: Agostinho L. D'Almeida, desta Capital. Multa: 230$000, débito: 1:289$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Rio, 16 de agosto de 1941. — *S. A. O. Silva*, chefe da Secção de Empregadores.

(N. 10.617—16-8-41—499$9)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA AMERICANA DE INTERCAMBIO (BRASIL) S. A

ATA DA SEGUNDA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos 16 dias do mês de agosto corrente e às 14 horas reuniram-se na sede social acionistas representando a totalidade do capital social conforme se verificou de suas assinaturas na folha do "Livro de Presença", com as declarações exigidas na lei.

Aclamado presidente o Sr. Carlos de Figueiredo Braga este convidou para secretário o acionista Dr. Demosthenes Madureira de Pinho e declarou aberta a sessão, mandando ao secretário que lesse os avisos de convocação publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* dos dias 7, 8 e 9 de agosto, o que foi feito era do teor seguinte: "Companhia Americana de Intercâmbio (Brasil) Assembléia Extraordinária. São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às 14 horas do dia 16 do corrente, na sede social à avenida Rio Branco n. 311, 5.º andar, para o fim de deliberar sobre a emissão e distribuição das partes beneficiárias e eleger um Diretor. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1941. — A Diretoria. Declara, então, o presidente que de acordo com a ordem do dia a Assembléia deveria deliberar sobre a destinação das partes beneficiárias, havendo sobre a mesa uma proposta da Diretoria que ia mandar ler pelo secretário. O Secretário lê a seguinte proposta: Senhores acionistas. Sendo oportuno deliberar sobre o destino das partes beneficiárias cuja emissão foi autorizada no artigo sexto dos Estatutos, vimos propor à Assembléia que, determinando sejam emitidas essas partes beneficiárias no total de cem, resolva atribuí-las à Continental Trust of South America sociedade cujo apoio nos permitiu instalação e funcioinamento. Assim teremos dado àquela Companhia uma justa participação nos nossos lucros, já que nos beneficiamos das enormes vantagens que ela nos proporcionou com o seu crédito, a sua experiência e os seus recursos. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1941. — A Diretoria: Carlos de Figueiredo Braga, presidente; Henri Jean Jacques Perroy, vice-presidente; Henrique Carneiro Leão Teixeira, diretor-gerente.

Posta em discussão e consequente votação a proposta, foi a mesma unanimemente aprovada, devendo ser emitida e atribuida, em caracter gratuito à aludida Companhia a totalidade das partes beneficiárias.

Em seguida o Presidente declara que consta da ordem do dia a eleição de um diretor, já que nos termos do artigo dezenove dos Estatutos os Diretores até o número de seis deveriam ser eleitos na conformidade do desenvolvimento dos negócios sociais.

Mandou assim que fossem distribuidas cédulas aos presentes e quando recolhidas procedeu à apuração verificando-se ter sido eleito por unanimidade diretor-ecmercial da sociedade, o Sr. João Teles da Silva Lobo, brasileiro, solteiro, do comércio, residente nesta cidade à rua Visconde de Inhauma n. 39, o que foi anunciado pelo presidente, congratulando-se com a Assembléia pelo acerto da escolha.

Nada mais havendo a tratar e depois de encerrada a folha do "Livro de presença", levantou a sessão para que se lavrasse a presente, reabrindo-a para que fosse lida a mesma à Assembléia o que foi feito por mim secretário, sendo unanimemente aprovada e vai assinada pelo presidente, por todos os acionistas presentes e por mim secretário que a lavrei de meu próprio punho. Rio de Janeiro 16 de agosto de 1941. Demosthenes Madureira de Pinho secretário. — *Carlos de Figueiredo Braga.* — *Henrique Carneiro Leão Teixeira Filho.* — *Héléne Huguette Bovy.* — *Henri Jean Jacques Perroy.* — *João Telles da Silva Lobo.* — *Luiz Annibal Mesquita Falcão.* — *Trajano de Miranda Valverde.* — *Demosthenes Madureira de Pinho.* — Está conforme com o original. — Rio, 16 de agosto de 1941. — *Demosthenes Madureira de Pinho*, secretário.

(N. 10.620 — 16-8-41 — 85$7).

"BANCO ECONÔMICO NACIONAL"

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1941

Ativo

Moveis e utensílios	24:800$000
Gastos de instalação	9:687$600
Imoveis	58:000$000
Contas em liquidação	17:619$700
Títulos descontados	438:257$300
Títulos em caução	20:226$000
Títulos em cobrança	129:591$800
Devedores por títulos em cobrança	4:781$700
Hipotecas	9:000$000
Ações caucionadas	20:000$000
Caixa: Em dinheiro e Bancos	13:136$510
Diversas contas	211:743$490
	956:844$100

Passivo

Capital	550:000$000
Depósitos em contas correntes	52:643$500
Depósitos a prazo fixo	32:111$200
Credores por títulos em cobrança	134:373$500
Garantias diversas	49:226$000
Diversas contas	138:489$900
	956:844$100

Diretores: *F. Lage.* — *Cruz Rios.* — Contador: *José da Fonseca Rangel Junior.*

(N. 10.616 — 16-8-41 — 57$1).

COMPANHIA DE PROPAGANDA, ADMINISTRAÇIO E COMÉRCIO

(PROPAC)

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac), em 28 de julho de 1941, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico, que se acha devidamente arquivada nesta Repartição, sob o número 16.239, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 31 de março de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, e elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, primeira secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941. — Carmen Cruz (assinado sobre uma estampilha federal de vinte mil réis e uma de educação e saude). Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção. (Carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio).

(N. 10.623 — 16-8-41 — 27$5)

EMPRESA DE TERRAS E COLONIZAÇAO

Parecer do Conselho Fiscal, relatório do diretor Presidente, Balanço e Conta de Lucros e Perdas, que serão apresentados à Assembléia Geral ordinária, a ser convocada para 29 de agosto de 1941.

PARECER

Srs. Acionistas da Empresa de Terras e Colonização: Apenas discordando do desejo manifestado pelo Sr. Presidente, em seu relatório, de passar a outrem o seu cargo, onde tanto, com intangivel probidade e dedicação, sempre procurou fazer, com seus colegas de administração, em prol dos interesses sociais, nos confessamos solidários com os termos do seu trabalho, e vos propomos a aprovação, com louvor, por corretos e exatas, dos atos e contas da Diretoria, relativos ao exercício de 1 de julho de 1940 à 30 de julho de 1941. Rio 22 de julho de 1941. Fausto Werneck de Castro. Gulherme Acquarone Junior, Membros do Conselho Fiscal.

RELATÓRIO DO DIRETOR PRESIDENTE

Srs. Acionistas: Cumprindo o disposto no Art. 8.º, dos Estatutos, submeto à vossa apreciação e julgamento o presente relatório dos negócios sociais, relativos ao período 1940-1941.

Situação da Empresa: O recente falecimento do nosso distinto compatrício Sr. Henrique Lage, que fora o maior acionista desta Empresa, é novo comprovante de ter esta nascido sob máu signo, pois, para os nossos interesses, hombreou esse triste acontecimento, em seu lamentavel efeito, com os despóticos esbulhos governamentais, com os erros judiciários e com a rebelde indolência dos quatro (4) advogados, hoje todos falecidos, contratados para defensores dos nossos tanto líquidos quanto conculcados direitos — dissabores de outrora que, por muitas vezes, claramente vos expuzemos, notadamente no relatório apresentada à Assembléia de 29 de agosto de 1921, expostos, a última vez, no relatório que deveis ler se não o tiverdes lido, apresentado pela Diretoria à Assembléia de 24 de agosto de 1939, publicado, em reprodução, no "*Diário Oficial*" de 26.

Desanimados de obtermos, pelos tentados meios legais, a reparação que a boa justiça e o mais honrado Direito mandavam que nos fosse dada, localizaram-se as nossas esperanças, em tal sentido, na disposição, sempre externada pelo Sr. Lage, de explorar, por conta própria, é claro que com apreciavel interesse para a Empresa, o solo e vastíssimo sub-solo que, subtraido das alienações territoriais feitas, esta possue, onde há, como vos dissemos em nosso relatório presente à Assembléia de 8 de agosto de 1934, repetido no de 24 de agosto de 1939, "*alem do carvão, que se mostra bem à flor da terra, vivos indicios da existência de outras riquezas mineralógicas, da pedra preciosa ao petróleo, etc.*" tendo o saudoso extinto, em 1922, chegando a celebrar comnosco um contrato para tal exploração, que não executou por causas tanto numerosas quanto fortes, não, porem, por culpa nossa, não o despojando, esse fracasso, da disposição citada, que, agora muito augmentada se mostrava, com o incremento oficial dado à indústria siderurgica, da qual o finado sempre foi insemerato e operoso apologista e obreiro, como bem o descreveu o ex-Ministro da Marinha, Sr. Veiga Miranda, no seu brilhante trabalho intituiado "*Imbituba*", publicado no *Jornal do Comércio* de 16 de abril de 1933, onde se lê, em textual transcrição, a seguinte opinião do mestre Fernando Laboriau, extraida do seu "*Curso Abreviado de Siderurgia*".

"Facilite-se por todas as formas o desinvolvimento da nossa indústria carbonífera. É sobretudo na questão dos transportes que o auxilio dos governos se pode tornar eficaz.

"Promova o governo, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento da extração do nosso carvão de pedra. Com a intensificação da extração carbonífera, irá necessariamente barateando a sua produção.

"Quando por essa forma, o carvão de Santa Catarina — teoricamente capaz de dar coke metalúrgico — for praticamente capaz de rivalizar economicamente com o coque estrangeiro, far-se-ha fatalmente a sua aplicação à siderurgia, em substituição do combustivel importado"... — seguindo-se a isso o seguinte traço do perfil trabalhista e de brasilidade do agora morto, perfil tanto perfeito quanto de rememoração oportuna, da lavra do mesmo Sr. Veiga Miranda:

"Eis o pé em que se acha o problema. A iniciativa particular suportando mil sacrifícios para realizar uma conquista de alcance inteiramente nacional e os governos, negaceando sempre a sua coadjuvação, tomando não raro providências contraproducentes, desmoralizadoras e desanimadoras.

"Henrique Lage, porém, não desanima. Ele se mete nas locomotivas da Central, em demonstrações práticas da eficiência do carvão, remete amostras para o estrangeiro, ensaia processos novos e novos aparelhos, não medindo despesas, crente de que o Brasil há-de ser grande, há-de emancipar-se economicamente, e de que um dos fatores dessa emancipação consiste na vitória do combustivel indígena".

Outra não se revelando, nesse particular, a orientação patriótica do atual governo da República, perdeu esta, com a morte do Senhor Lage, precioso colaborador no seu desenvolvimento progressista originário dessa fonte, sendo tão verdadeiro o seu apreço a esta Empreza que, para nossa sede social, nos proporcionou, *gratuitamente*, o confortavel espaço que, junto à sede de grande parte dos seus labores, ha três anos ocupamos.

A prova-provada da magnitude da concepção e ação do governo com relação à siderurgia, e, concomitantemente, o carvão, tambem do grau de interesses, diretos e indiretos, que daí certamente provirão para a Empresa e, por fim, da conexão que existia entre tudo isso e a atividade do Sr. Lage, está patente nos eloquentes termos do decreto 2.667, de 3 de outubro de 1940, que, alem de outras providências, incluida a da construção de *uma grande usina central de beneficiamento, na região de Tubarão, dotada de todos os recursos da técnica moderna, inclusive os de aproveitamento dos sub-produtos no refugo*, estas promete realisar: aparelhamento dos portos de embarque e desembarque do carvão, remodelação, extensão e eletrificação da Estrada de Ferro D. Thereza Christina; conclusão das obras do porto de Laguna; conclusão e aparelhamento do porto de Imbituba, etc.

No titânico esforço do extinto, em prol, alem de muitas outras cousas mais, da maior e melhor colheita, transporte e aplicação do carvão catarinense, acorde com a paciente orientação, planos e ação do governo, cada vez viamos mais próxima uma solução para a situação a que fomos violentamente arrojados, sendo que, por indicação aprovada na Assembléia de 24 de agosto de 1939, ficou aberta a nossa porta ao recebimento de propostas de procedência legal, até agora não aparecidas, para a alienação, total ou parcial, dos nossos bens, sempre, porem, mediante vossa prévia aprovação. Hoje, o cancro que mais róe os nossos interesses é a intransigência dos intrusos na sua indébita ocupação de grande parte das nossas terras, datando esse pernicioso abuso de muitos anos atraz, pela quasi absoluta falta local de polícia e de eficiência judicial — isso apezar de confiada a nossa defesa, tambem há muitos anos passados, a advogado da melhor reputação profissional e moral, na localidade, assim tendo se expressado, sobre o assunto, o Dr. Mauricio Morand, nosso muito digno diretor secretário, no minucioso relatório que nos apresentou da sua visita à Colônia Grão Pará, em 1938: "Os terrenos da Empresa há mais de vinte (20) anos veem sendo invadidos por intrusos. Já em 1916, por sentença do Juiz Federal, se conseguiu a expulsão de diversos. Contudo este abuso continua, mormente na comarca de Tubarão. A Empresa incumbiu o Dr. Silvino Moreira Lima Sobrinho, advogado, de propor a ação ordinária para ser reintegrada na posse das terras ocupadas pelos intrusos. Efetivamente foi proposta esta ação em 20 de março de 1935, no juizo da Comarca do Tubarão, tendo sido deferida a petição inicial em 20 de maio seguinte. O meretíssimo Doutor Juiz de Direito, por sentença de 22 de abril de 1936, reconheceu a plinitude dos direitos da Empresa. A sentença, até ao presente, ainda não teve execução".

Deste assunto são estas as derradeiras notícias: Por editais de dezembro de 1940, publicados em 10 colunas do jornal *A Imprensa*, de 14 de dezembro de 1940, editado na Comarca de Tubarão, estão nominalmente intimados inumeros intrusos, para, em 30 dias, abandonarem as terras da Empresa que indevidamente ocupam, no entanto, respondendo às nossas constantes interperlações sobre a matéria, acaba o nosso advogado de nos dizer, em sua carta de 27 de junho último, estar a causa parada por não ter a comarca Juiz de Direito, que deverá aparecer brevemente, pois o Tribunal já indicou quem deve ser nomeado. Nesse abuso dos intruzos está a maior causa da impossibilidade de continuarmos com as nossas distribuições, mas, o que mais fazermos? Como devemos reagir proveitosamente?

Quando, por vosso expontâneo convite, o autor deste relatório ingressou na administração social, era da maior penúria e desmantelo a situação existente, devido, sobretudo, à acefalia administrativa de mais de um decênio, e seria demasiadamente extensa a narração detalhada das causas disso e a enumeração dos seus efeitos, invocada, porem, a vossa atenção, para estes dois pontos: a Empresa, sem cousa alguma explorar por conta própria, por nunca ter tido acumulados fundos bastantes para capital de qualquer exploração, sendo presentemente impossivel essa acumulação, uma vez que, com injustiça flagrante, lhe foram confiscados os seus direitos e negada a reparação pleiteada, já vos ofereceu 38 distribuições, de 50 contos de uma, e ainda bastante pode ser apurado para vos ser dado, sendo merecedora de nota a nossa sempre extremada parcimônia nos gastos sociais, montantes estes, pelas três rubricas — Despesas Gerais (inclui-

dos os impostos daqui), Honorários da diretoria e Honoráiros do conselho fiscal, em 22:038$200, no ano social de 1939-40, e em 21:564$3, no de 1940-41, sendo que disso nos ocupamos em nosso relatório à assembléia de 24 de agosto de 1939, pelas seguintes textuais palavras: "A Empresa tem vivido e vive adstrita à maior economia: tem dois diretores ao envez dos três permitidos pelos Estatutos, nada percebendo o presidente pela acumulação do cargo vago, com preenchimento interino, idêntico caso ocorrendo com o Conselho Fiscal; recebem os fiscais 100$0 mensais, o diretor presidente, acumulando às suas funções à de tesoureiro, 800$0; e 600$0 o diretor secretário, vencimentos esses inferiores aos de muitos funcionários públicos e particulares, de subalterna categoria, etc.".

Não sabemos qual será a orientação dos sucessores do extinto Sr. Lage, com relação ao carvão das jazidas nacionais sulistas, mas, provada, como está, a excelência desse produto, nas aplicações que lhe cabem ter, e estando assegurado enorme crescimento ao seu consumo, quer pelas dificuldades que surgem contra a importação de combustivel similar estrangeiro, quer pelo desenvolvimento da nossa indústria siderúrgica, presumimos não ser irrefletida a esperança, que cada dia mais se enraiza em nosso espírito, de que, em futuro não muito distante, melhores dias nascerão para a nossa Empresa.

Conselho fiscal

A diretoria agradece ao que ora conclue seu mandato as atenções com que sempre a cativou, e o auxílio que sempre se mostrou disposto a prestar-lhe.

Conclusão

Terminando este relatório, que completarei respondendo prontamente a qualquer vossa interpelação, apresento à vossa aprovação a renúncia do meu cargo de diretor, pois o precário estado de minha saude, onde avultam, de modo muito sensivel, as manifestações enfermiças da minha vista, e mais os contra-tempos comuns nos que, como eu, são mais do que otogenários, exigem a minha substituição, em bem dos vossos próprios interesses, a todos expressando o meu eterno reconhecimento, extensivo este aos Srs. Etienne Stawiarski e Guilherme Elbert, pelo que, nos trabalhos coloniais, fizeram ou procuraram fazer em prol da Empresa, com a regularidade por nós recomendada, para serem eles em tudo defensaveis e merecedores de nosso aplauso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — *Carlos Leite Ribeiro*, presidente-relator.

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1941

Ativo

Ações em caução		8:000$000
Ações de Bancos e Companhias		35:461$088
Garantia da cobertura do capital		1.000:000$000
Terras no Município de Tubarão		172:927$908
Colônia do Grão Pará		801:232$850
Contrato Fanor Cumplido		1.100:000$000
Medição de Terras		126:582$860
Fiscalização de contratos		43:200$900
Dívidas dos Colonos do Grão Pará		541:749$220
Despesas judiciais		2:463$500
Empresa Industrial do Norte e Oeste do Brasil		42:634$300
Moveis e utensílios		2:079$080
Caixa — em cofre	2:967$880	
Em conta corrente bancária	8:369$000	11:336$880
Lucros e perdas		3.093:187$994
		6.980:855$680

Passivo

Capital (100.000 ações integralizadas)	4.000:000$000
Caução da Diretoria	8:000$000
Colônias Grão Pará (saldo a s/favor desde sua organização)	2.874:314$680
Distribuições — (Não reclamadas)	98:541$000
	6.980:855$680

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1941. — *Carlos Leite Ribeiro*, presidente. — *Mauricio Morand*, secretário. — *Agenor Martins*, contador.

CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1941

Débito

A Balanço em 29 de junho de 1940		3.071:934$294
A Despesas gerais	2:364$300	
A Honorários da Diretoria	16:800$000	
A Honorários do Conselho Fiscal	2:400$000	21:564$300
		3.093:498$594

Crédito

De juros e descontos	310$600	
Saldo para 1942 conforme balanço geral desta data	3.093:187$994	3.093:498$594

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941. — *Agenor Martins*, contador.

(N. 10.622 — 16-8-41 — 376$4)

CASA BANCÁRIA MERCANTIL BRASILEIRA LTDA.

Autorizada a funcionar pela Carta Patente n. 2.161, de 26 de outubro de 1939

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1941

Ativo

Títulos Descontados		817:026$000
Títulos a Cobrança		100:202$300
Devedores por Títulos em Caução		266:890$000
Despesas de Instalação		17:316$000
Moveis & Utensílios		38:381$000
Diversas Contas		90:422$300
Caixa:		
No Cofre	52:869$900	
No Banco do Brasil e outros Bancos	118:500$000	171:369$900
		1.501:607$500

Passivo

Capital		250:000$000
Fundo de Reserva		3:720$000
Depósitos a Ordem	200:691$000	
Depósitos a Prazo	70:000$000	270:691$000
Contas Correntes Garantidas		64:943$800
Credores por Títulos a Cobrança		100:202$300
Redescontos		383:659$700
Títulos em Caução		266:890$000
Diversas Contas		161:500$700
		1.501:607$500

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1941. — *F. Fernandes*, Contador — *A. Marques Barboza*, gerente.

As operações desta Casa Bancária foram iniciadas em 16 de setembro de 1940.

(N. 10.621 — 16-8-41 — 94$9)

COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1941

Ativo

Imobilizado:			
Hipoteca		1.400:000$000	
Cauções		3:400$000	
Moveis & Utensílios		1:000$000	1.404:400$000
Disponivel:			
Depósitos em Bancos		1.990:308$990	
Dinheiro em Caxia (Rio-São Paulo e 5 Fábricas)		473:274$600	2.463:583$590
Realizavel a curto prazo:			
Matéria Prima, Manufatura e Materiais nas Fábricas		8.048:849$510	
Diversos Devedores		3.391:079$100	
Ações: — Cia. Siderúrgica Nacional — 20%		100:000$000	
Casa Vasconcellos S.A.		10:000$000	
Industrial Ferreira Guimarães S.A.		10:000$000	
Cia. Textil Industrial de Valença		5:000$000	
Cia. F. T. São João d'El Rey		5:000$000	
Cia. Cine Brasileira Ltda.		5:000$000	
Cia. F. T. Barbacenense.		2:000$000	
Ass. Comercial de S. João d'El-Rey		1:500$000	
Cia. Minas da Passagem		1:000$000	
Cia. Textil Oliveira Industrial		1:000$000	11.580:428$510
Realizavel a longo prazo:			
Estado do Espírito Santo		471:128$060	
Apólices		155:875$000	
Títulos a Receber		144:400$900	771:403$960
Créditos prescritos:			
Contas Diversas			73:489$800
Contas de Compensação:			
Duplicatas em Caução e Cobrança		1.871:438$400	
Valores depositados por conta de terceiros		1.124:600$000	2.996:038$400
			19.289:344$360

Passivo

Não exigivel:

Capital	5.000:000$000	
Fundo de Reserva	652:493$000	
Descontos e Comissões Provaveis	277:000$000	
Delcredere	86:753$200	6.016:246$200
Exigivel a curto prazo:		
Dividendos a distribuir	2.000:000$000	
Contas Garantidas nos Bancos	1.607:176$200	
Diversos Credores	499:177$200	
Contas e Salários de Junho a Pagar.	480:918$050	4.587:271$450
Exigivel a longo prazo:		
Acionistas	3.939:171$182	
Empresas Coligadas:		
Cia. Textil Industrial de Valença	539:671$200	
Cia. F. T. São João d'El-Rey.	516:387$900	
Cia. Textil Oliveira Industrial	229:832$450	5.275:062$732
Conta de Resultado Pendente:		
Lucros & Perdas		303:966$678
Contas de Compensação:		
Títulos em Caução e Cobrança	1.871:438$400	
Valores em Depósito	1.124:600$000	2.996:038$400
Diversas Contas		110:758$900
		19.289:344$360

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941. — *A Diretoria.* — *Paulo Macedo*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS & PERDAS"

Em 30 de junho de 1941

	Débito	*Crédito*
Saldo do semestre anterior		10:675$398
de Diversos		25:399$700
de Ações		4:999$000
de Fábricas		2.683:091$080
de Juros		32:368$400
a Despesas Gerais	196:092$100	
a Donativos	30:385$000	
a Impostos	95:389$800	
a Títulos a Receber	10:000$000	
a Dividendos	2.000:000$000	
a Fundo de Reserva	120:700$000	
Saldo para o semestre seguinte	303:966$678	
	2.756:533$578	2.756:533$578

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941. — *A Diretoria.* — *Paulo Macedo*, guarda livros.

(N. 10.626—16-8-1941—195$8).

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANÚNCIOS

"Motores Marelli", S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 28 de agosto do corrente ano, às 14 horas, na sede social, à rua Camerino ns. 91/93, nesta Capital, afim de serem cumpridas exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941. — *C. M. Serrano*, diretor-gerente.

(N. 10.708 — 15-8-41 — 39$8 — 3 vezes)

Instituto Braziléa de Previdência Social, Ltd.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Tendo expirado o mandato da atual Diretoria do Instituto Braziléa de Previdência Social, Ltd., ficam pelo presente, convocados, todos os cotistas da referida sociedade, para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 25 do corrente mês, às 10 (dez) horas, em sua sede social, à rua Buenos Aires n. 168-3.º andar, nesta Capital, afim de eleger os novos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como proceder ao exame dos livros, aprovação de contas da sociedade, a partir de sua fundação, e tratar de assuntos de interesse geral.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941. — *A diretoria.*

(N. 10.509 — 14-8-41 — 52$0 — 3 vezes)

À Praça

Dario Rodriguez Dominguez, comunica à praça e a quem possa interessar, que vendeu aos Srs. João Marinho e Antonio Mó Cambra, o seu negócio de botequim, sito à rua Visconde de Itauna ns. 413-415, nesta cidade, livre e desembaraçado de todo e qualquer onus e, assim, pede a quem se julgar credor a apresentar as suas contas, até o fim do mês corrente, no local acima mencionado, afim de serem liquidadas.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941. — Por procuração, *José Olegario Cruz.*

Reconheço a firma José Olegario Cruz.

Rio, 14 de agosto de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Luiz da Costa Brito*, substituto.

(N. 10.608 — 14-8-41 — 52$0 — 3 vezes)

União Comercial dos Varejistas

COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES, MARÍTIMOS E DE ACIDENTES PESSOAIS

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

2.ª Convocação

Não tendo sido realizada, por falta de número legal, a assembléia geral extraordinária convocada para o dia 14 do corrente, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraprdinária, na sede da Companhia, à rua do Ouvidor n. 63, 1.º e 2.º andares, no dia 21 do corrente, às 15 horas, para deliberarem sobre alterações a serem feitas nos estatutos sociais aprovados pela assembléia geral extraordinária realizada no dia 8 de outubro de 1940, conforme a determinação constante do processo n. 21.819-941, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ficam suspensas as transferências de ações até a realização da referida assembléia.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941. — *Octavio Ferreira Noval, Octacilio de Castro Noval, Raphael Garcia de Miranda*, diretores.

(N. 10.095 — 15-8-41 — 153$0 — 5 vezes)

Investimentos Comerciais e Imobiliários, S. A.

São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 19, 6.º andar, às 14 horas do dia 23 do corrente, para deliberarem sobre alterações nos estatutos conforme exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941. — *Adolpho Basbaum*, presidente.

(N. 10.397 — 14-8-41 — 33$7 — 3 vezes)

Companhia Usinas de Sergipe

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 20 de agosto corrente, na sede da Companhia, à rua Pereira de Almeida n. 27, nesta cidade, às 15 horas, afim de tratar de assunto relacionado com o destino a ser dado aos fundos de reserva da Companhia e outros fins sociais. — *Durval Rodrigues da Cruz*, presidente.

(N. 10.357 — 9-8-941 — 45$9 — 3 vezes)

Declaração

Affonso Penna Leite, declara que o seu certificado de quinta série ginasial, extraido pelo externato Pedro II, encontra-se em a Academia de Comércio do Rio de Janeiro.

Rio, 1 de agosto de 1941. — *Affonso Penna Leite.*

(N. 10.618 — 16-8-941 — 24$5 — 3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

57.º dividendo

Do dia 18 a 21 do corrente mês, das 13 1|2 às 15 1|2 horas e deste dia em diante, às quintas-feiras, pagar-se-á, no escritório desta Companhia, à rua Teófilo Otoni ns. 24 e 26, o 57.º dividendo, relativo ao semestre findo em 30 de junho último, à razão de 8$0 por ação. Ficarão suspensas as transferências de ações até o primeiro dia do pagamento, e convidamos os Srs. acionistas que ainda tiverem os antigos certificados das suas ações, a substituí-los pelos do capital atual aprovado em assembléia geral extraordinária de 7 de fevereiro de 1935.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1941. — A Diretoria.

(N. 10.234 — 1-8-941 — 61$2 — 3 vezes).

Companhia Construtora e Imobiliária do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária que se realizará no dia 28 de agosto próximo, às 14 horas, na sede social, Avenida Rio Branco n. 311, 9.º andar.

Desde já estão à disposição dos senhores acionistas balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício encerrado a 30 de junho último.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941. — Companhia Construtora e Imobiliária. — (*Assinatura ilegível*), diretor.

(N. 9.751 — 24-7-41 — 45$9 — 3 vezes)

Edifício Imperial, S. A.

Avenida Presidente Wilson n. 188, loja

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal à assembléia geral extraordinária realizada hoje, 16, são novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 22 do corrente, às 14 horas, na sede da Companhia, afim de tomarem conhecimento de uma proposta da Diretoria para a venda do Edifício Imperial com o parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1941. — *Armando Pires* .— *Arthur Pires*, diretores.

(N. 10.625 — 16-8-941 — 67$3 — 3 vezes)

Club Naval

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira e segunda convocações

De ordem do Sr. Presidente, convido os senhores sócios a se reunirem em assembléia geral extraordinária, em primeira convocação, no dia 20 do corrente, às 17 horas. Caso não se reuna a assembléia nesse dia, fica desde já feita a segunda e última convocação para o dia 25 do corrente, às mesmas horas.

Assunto: Autorização para contrair, com a Secção Esportiva, um espréstimo sem juros e por prazo indeterminado, conforme autorização dada pela assembléia geral extraordinária da mesma Secção.

Secretaria do Club Naval, 14 de agosto de 1941. — *Aydano de Faria*, 1.º secretário.

(N. 10.611 — 14-8-941 — 70$4 — 3 vezes)

Rádio Educadora do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 28 de agosto corrente, às 15 horas, na sede social, à rua 1.º de Março n. 80, 3.º andar, afim de deliberar sobre a proposta da diretoria com parecer do Conselho Fiscal, relativa a reforma dos estatutos.

Rio, 16 de agosto de 1941. — *Alceu M. de Sá Freire*, presidente.

(N. 10.628 — 16-8-941 — 39$8 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que o meu certificado de exame de 5.ª série do Colégio Pedro II encontra-se na Escola Militar.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1941. — *Moacyr Alves dos Santos*.

(N. 10.619 — 16-8-941 — 24$5 — 3 vezes)

Companhia Textil Comercial

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no próximo dia 25 do corrente, às 15 horas, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco ns. 69-77, 3.º andar, sala 16, afim de tratarem da seguinte ordem do dia: Satisfazer as exigências do Departamento de Indústria e Comércio nos estatutos da Companhia. — O Diretor-presidente, *João Carlos dos Santos*.

(N. 10.624 — 16-8-941 — 39$8 — 3 vezes)

Sindicato dos Proprietários de Açougues do Distrito Federal

SINDICATO PATRONAL DOS RETALHISTAS DE CARNES VERDES DO DISTRITO FEDERAL

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, EM CONJUNTO PARA A FUSÃO DOS DOIS SINDICATOS

Em virtude do acordo assinado em 11 de agosto corrente, sob a égide do Departamento Nacional do Trabalho, pelas delegações dos Sindicatos "dos Proprietários de Açougues" e "Patronal dos Retalhistas de Carnes Verdes", ambos do Distrito Federal, para a imediata fusão dos mesmos, pondo assim um honroso termo na dualidade sindical que estava para ser decidida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e na qual eram partes interessadas ambas aquelas entidades, veem os seus respectivos presidentes, abaixo-assinados, convidar a todos os senhores associados dos dois Sindicatos, quites com os cofres sociais, a comparecerem à próxima assembléia geral extraordinária, em conjunto, não só para homologação do mencionado acordo, mas ainda para serem autrizados os demais atos constitutivos da nova entidade, bem como os necessários ao seu normal funcionamento, até que ela seja devidamente reconhecida pelo Governo, e bem geral. Tal assembléia geral extraordinária será realizada, na forma permitida pelos atuais Estatutos de ambos os sindicatos, na próxima.

Segunda-feira, dia 18 de agosto corrente, na rua da Alfândega número 107, segundo andar,

às 16 horas, em primeira convocação; às 18 horas, em segunda convicação, caso não haje número legal na primeira; e às 20 horas, em terceira e última convocação, caso não haja número legal na segunda, realizando-se então a assembléia, na forma estatutária, com qualquer número de associados presentes.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941. — *Waldemar Ferreira Marques*, presidente do Sindicato dos Proprietários de Açougues. — *Luiz Lourenço Ferreira*, presidente do Sindicato dos Retalhistas de Carnes Verdes do Distrito Federal.

(N. 10.627 — 16-8-941 — 55$1)

Lar Para Todos, S. A.

Carta patente do Ministério da Fazenda n. 141, de 8 de setembro de 1937

(Segunda convocação)

Por não haver comparecido número legal de acionistas para constituir-se, em primeira convocação, a assembléia geral ordinária, marcada para hoje, são novamente convocados, de acordo com os estatutos sociais e na forma da lei, os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária a realizar-se no dia 21 de agosto próximo, quinta-feira, às 15 horas, na sede social, para o fim de tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria, relativos ao ano social findo e respectivo parecer do Conselho Fiscal, eleição da Diretoria e Conselho Fiscal para o ano em curso, bem como aprovar a reforma dos estatutos, para adaptação dos mesmos ao decreto-lei n. 2.627, de 26-9-1940, e aumento do capital e, ainda para autorizar a Diretoria a contrair empréstimos hipotecários, adquirir ou alienar imoveis, a contrair obrigações mediante garantias idôneas, hipoteca dos bens imoveis da sociedade quando necessários e, finalmente, autorizar a Diretoria a intensificar a propaganda e colocação dos Títulos Imobiliários cujo lançamento já está legalmente autorizado.

Até a data da assembléia geral, continuam à disposição dos senhores acionistas, que poderão examiná-los em qualquer dia útil os documentos a que se refere o art. 99 da Lei de Sociedades Anônimas. Ficam suspensas as transferências de ações até a data da realização da assembléia geral. As ações ao portador deverão ser depositadas mediante recibo, até 18 de agosto na sede social.

Nos termos do art. 90 do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, a assembléia geral, em segunda convocação, instalar-se-á e funcinará legalmente, com qualquer número de acionistas.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941. — *Eurico Ribeiro da Costa*, presidente. — *Carlos Eiras*, superintendente.

(N. 10.518 — 14-8-941 — 67$3 — 2 vezes)

ANO LXXX (APENSO AO N. 191)

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.851

Recurso n. 1.002-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 11.213 — Rec. 10.694).
Recorrente: Felix A. Lahorcade.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

As despesas de viagens e estadia só são dedutiveis quando comprovadas e necessárias à obtenção da renda.

Felix A. Lahorcade pede reconsideração do acordão deste Conselho que manteve o lançamento suplementar, no exercício de 1938, de...., em virtude da gloza na cédula "C", de importância de viagens estadia. São fundamentos do acordão aludido só serem permitidas deduções de despesas de viagem e estadia mediante comprovação, conforme o art. 33 do regulamento; não haver provado o recorrente as despesas aludidas e terem sido elas necessárias para obtenção da renda e a sua profissão de viajante. Renova o interessado as suas alegações de ser viajante, ter dificuldade de comprovar as despesas e que, em casos tais, este Conselho tem admitido como razoaveis 40 % da renda acusada (acs. 8.172, de 1939, 10.110, de 1940).

Ante o exposto,

Atendendo que, os fundamentos do acordão recorrido não foram infirmados por qualquer elemento novo trazido a exame pelo recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.852

Recurso n. 1.003-R — Imposto de Renda — (Recons. ac. 8.421 Rec. 7.981).
Recorrente: José Baptista Duarte.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Indefere-se pedido de reconsideração em que o requerente não apresenta argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão recorrida.

José Baptista Duarte, pede reconsideração da decisão proferida no acordão n. 8.421, pelo qual foi negado provimento, por unanimidade de votos, ao recurso n. 7.981, recurso esse interposto do ato do então chefe da Secção do Imposto de Renda em São Paulo que manteve o lançamento *ex-officio*, referente ao exercício de 1933, para cobrança do imposto de ....., acrescido da multa de (50 %) Rs. ....., no total de Rs.....

São estes os principais argumentos apresentados no pedido de reconsideração e já contestados pela repartição de primeira instância:

"*a*) é clamoroso incluir-se como rendimento da cédula "E", os alugueres arrecadados por depositário judicial, porque o executado por insolvabilidade, por força do contrato hipotecário, e da lei, transfere toda a sua renda ao credor por intermédio do depositário;

b) por conseguinte, deixa de ter renda, e afinal perde em preço os prédios que, com as rendas, desde o momento da execução, sairam da posse e domínio do contribuinte. Assim parece óbvio que a jurisprudência, quer seja jurídica ou administrativa, deve ser ponderada e razoavel;

c) tem o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecido, em vários acordãos, como imprestaveis os valores informados pela Estatística Imobiliária do Estado, que não é autoridade para fixar valores que estão sujeitos à lei da oferta e da procura;

d) para não prolongar mais a discussão, propõe que se solucione o caso por equidade, isto é, nem....., como arbitrou a repartição, nem ....., valor exato atualmente, mas ....., preço exorbitante e de mais de 100 % do valor da propriedade;

e) por equidade, seja-se cancelada a multa de 50 %, porque não é contribuinte relapso, e não recebera a intimação inicial da instauração do processo, pessoalmente, conforme determina a lei.

— Em se confrontando as razões discriminadas com os *consideranda* do acordão n. 8.421, verifica-se que não há elemento novo no pedido de reconsideração. Enquanto não se der a arrematação dos prédios em hasta pública, e por consequência, operar-se a transferência da propriedade, os rendimentos produzidos pelos imoveis pertencem de direito ao que sofre a penhora, — ao executado.

— Por isso, não se inquine de imponderada a desrazoavel a decisão proferida no acordão citado.

— Não é verdade que o colendo Tribunal Administrativo haja fulminado como imprestavel o elemento indiciário ministrado pela Estatística Imobiliária do Estado. O que ele tem preferido para base do cálculo do rendimento tributavel, é o elemento mais próximo à realidade, consoante as provas do processo, e neste se evidencia a precaridade de exatidão do valor indiciário informado pela repartição estadual.

— E no caso em estudo, o contribuinte recusou-se a prestar os esclarecimentos solicitados, dentro do prazo que lhe determinou, e previsto no artigo 116, *a*, do regulamento em vigor. Procedeu-se, então, ao arbítrio do rendimento tributavel com base nos elementos de que dispunha a repartição.

— A improcedência de que é nulo o processo, porque o contribuinte não recebera a notificação *pessoalmente*, — é argumento sem valia. A saciedade se demonstrou que a intimação dirigida para o escritório da empresa da qual o peticionário é sócio, — é perfeitamente regular e legal, tanto que o próprio recorrente assinou o aviso postal de fls. 16, de sorte a provar a regularidade de primeira intimação.

— Com relação à multa aplicada, impõe-se sua manutenção. O peticionário, como se provou, intencionalmente, não atendeu à intimação pela qual se lhe deu oportunidade para reparar a declaração de rendimento mal feita. A imposição da penalidade prescindiu da intenção dolosa ou fraudulenta do infrator. Decorreu do procedimeno *ex-officio*. A penalidade é prevista no parágrafo único do artigo 116 do regulamento em vigor. Justifica a recusa dos esclarecimentos solicitados, dentro no prazo legal".

Isto posto, e

Considerando que, os argumentos do requerente não teem força para abalar os fundamentos da decisão proferida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da azenda Pública.

ACORDÃO N. 11.853

Recurso n. 1.005-R — Imposto de renda.
Recorrente, Antônio Jorge Dabul.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

A aplicação do disposto no art. 12 parágrafo único do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, é condicionada à prestação, no prazo legal, dos esclarecimentos previstos no art. 111 do vigente regulamento do imposto de renda.

Este Conselho, pelo acordão n. 11.315, de 4 de fevereiro do corrente ano, negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso interposto por Antonio Jorge Dabul, contra o indeferimento de sua reclamação referente ao lançamento do imposto de renda para os exercícios de 1933 e 1935.

Os fundamentos do acordão foram os seguintes:

1) o artigo 88 § 1. do regulamento obriga o contribuinte a apresentar declaração de rendimentos, embora, pelas deduções legais, venha a ficar isento da tributação, sob pena de perder o direito a essas deduções.

2) O artigo 12 parágrafo único do decreto-lei n. 1.168, dispõe que não terá aplicação o referido art. 88 na parte referente à perda das deduções, quando, embora sujeito à tributação, o contribuinte prestar os esclarecimentos previstos no art. 111 do regulamento, em tempo habil.

3) não ter prestado o contribuinte os esclarecimentos no prazo marcado, supra referido.

O pedido de reconsideração foi apresentado no prazo legal, em petição datada de 26 de maio próximo findo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo ficou apurado no processo, o interessado foi notificado nos dias 30 de novembro e 1 de dezembro de 1938 para prestar esclarecimentos sobre a falta de declaração nos exercícios de 1933 e 1935 e deixou expirar o prazo sem atender à intimação.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.854

Recurso n. 1.006-R — Imposto de renda.
Recorrentes, Jacob Diamante & Comp.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Não defere o Conselho pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos do Acordão.

Este Conselho, pelo acordão n. 756, de 11 de agosto de 1939, deu provimento, apenas em parte, ao recurso que havia interposto a firma Jacob Diamante & Comp. contra o despacho de indeferimento de sua reclamação, relativa ao lançamento do imposto de renda do exercício de 1938.

Os fundamentos do acordão foram os seguintes:

1) estar a firma sujeita à tributação com base no lucro real do balanço, de vez que, nos termos do art. 10 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, não lhe era lícito optar pelo movimento bruto das vendas;

2) cumprir à requerente instruir a sua declaração com um balanço compreensivo de 12 meses de negócios, encerrado até 30 de junho do ano correspondente ao exercício financeiro de 1938;

3 não ter o balanço apresentado atendido a essa exigência regulamentar, pelo que se tornou imperativa a determinação do rendimento tributavel mediante aplicação de um coeficiente razoavel sobre o rendimento bruto das operações;

4) ter, em casos análogos, este Conselho mandado aplicar o coeficiente de 10 %.

A firma interessada foi intimada do acordão em 17 de janeiro de 1940 e apresentou o presente pedido de reconsideração em 5 de fevereiro do mesmo ano, portanto, dentro do prazo da lei. Alega que "o balanço apresentado, mesmo não compreendendo um período de 12 meses de atividade, pode ser aceito, visto como representa o lucro real da firma. Exigir o imposto, baseado a sua incidência no movimento bruto, seria além de um fato contraditório em face da lei, exigir mais do que é devido, o que contraria tambem doutrina já firmada por este próprio Conselho, que disse em um dos seus pronunciamentos que o intuito da lei é tributar o lucro realmente verificado."

Isto posto, e

Considerando que a suplicante não conseguiu abalar qualquer dos fundamentos do acordão recorrido, e são inteiramente improcedentes as suas alegações.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.855

Recurso n. 1.007-R — Imposto de Renda.
Recorrente: Ezequiel Siqueira Campos.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Alagôas.

Indefere-se pedido de reconsideração que não se fundamenta em novos argumentos.

Ezequiel Siqueira Campos pede reconsideração da decisão proferida no acordão n. 11.041, pelo qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso n. 10.435, recurso esse interposto do ato do Delegado do Imposto de Renda em Alagôas que manteve o lançamento, feito, sobre a declaração apresentada no exercício de 1937, para cobrança do imposto suplementar de Rs. .....

As razões apresentadas no presente pedido de reconsideração são as mesmas já produzidas na petição de recurso e que foram devidamente apreciadas por este Conselho.

Por conseguinte, e

Considerando que o requerente não aduziu argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Brega*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*. — representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.856

Recurso n. 11.015 — Imposto de Renda.
Recorrente: Sebastião Capistrano Pereira
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Deduções em renda de médico exageradas. Concedidos 40% na cédula respectiva.

Dr. Sebastião Capistrano Pereira, médico, prestada a sua declaração de renda em 1940, foi notificado para pagar Réis..... Reclamou, juntando vários recibos e documentos para provar que as despesas foram efetuados e gastos com operação de urgência a que teve de submeter-se, o que lhe diminuiu a capacidade de trabalho durante muito tempo. A repartição, atendendo que a operação alegada fora feita em 20 de setembro do ano de base, e que recibo de fls. 13 demonstra em outubro seguinte já ter voltado às suas atividades o recorrente; serem as deduções exageradas, manteve a redução feita para 40% da renda bruta da cédula "D". Dessa decisão, com guarda, de prazo recorre o interessado dizendo que é jurisprudência assentada conceder-se as deduções de 15% para aluguel e custeio de veículos e de 10% para amortização de instalação, embora, infelizmente, não pudesse comprovar. Pleiteia as demais deduções.

Ante o exposto.

Atendendo que na cédula "D" o recorrente acusa o rendimento de Réis ..... e deduz Réis ....., o que é exagerado;

Atendendo que em casos tais, este Conselho tem aduzido 40%, o que é razoavel;

Atendendo que em critério foi o observado pela decisão recorrida.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*. — representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.857

Recurso n. 11.045 — Imposto de Renda.
Recorrente: La Sud America, Companhia Nacional (Argentina) de Seguros.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Aplicação do disposto na parte final do artigo 174 do vigente regulamento do imposto de renda.

Em 20 de agosto do ano próximo findo, o Gerente de La Sud America, Companhia Nacional (Argentina) de Seguros foi convidado a recolher mediante guias, na forma do artigo 174 do regulamento, os impostos devidos e relativos a lucros e juros da Casa Matriz com sede no estrangeiro, conforme discriminação abaixo:

1934	.....	Réis .....
1935	.....	Réis .....
1936	.....	Réis .....
1937	.....	Réis .....
1938	.....	Réis .....
		Réis .....

Com guarda de prazo, a interessada apresentou, em 2 de setembro sua reclamação, declarando-se conformar com o lançamento na parte relativamente à tributação dos juros em conta da Matriz, ou sejam:

1934	.....	Réis .....
1935	.....	Réis .....
1936	.....	Réis .....
1937	.....	Réis .....
1938	.....	Réis .....
		Réis .....

o protestar contra a cobrança pretendida do imposto de 4% sobre juros de apólices e operações de resseguros propriamente ditas ou sejam sobre os lucros liquidos acusados em seus balanços de 1934 a 1938.

Esta reclamação foi indeferida pelo Diretor do Imposto de Renda por despacho exarado em 20 de setembro, pelos fundamentos consignados no parecer seguinte:

"A interessada é uma sociedade anônima estrangeira com filial no Brasil e o imposto exigido pelo *memorandum*, por cópia a fls., é devido *ex-vi* do disposto no art. 174 do regulamento modificado pelo decreto 21.554, de 20 de junho de 1932, como faz certo a jurisprudência administrativa, mansa e pacífica, decorrente de várias decisões desta Diretoria e acordãos do 1.º Conselho de Contribuintes, publicados na Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda, nos anos de 1937, 1938 e 1939, respectivamente sob ns. 483, 122, 381, 452 e 463; e 91, 119, 262 e 395.

À vista do exposto não há como pretender a suplicante a isenção do pagamento da taxa do referido artigo sem os lucros creditados à sua Matriz, razão porque proponho o indeferimento da petição de fls."

Não se conformando com essa decisão, recorreu a interessada para este Conselho, dentro do prazo legal, em petição datada de 14 de novembro constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que das contas de "Lucros e Perdas" dos anos em apreço consta que os lucros foram transferidos ou creditados à Casa Matriz, sediada no estrangeiro,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*. — representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.858

Recurso n. 11.075 — Imposto de Renda.
Recorrente, Domingos Pedrosa Vieira.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

O imposto proporcional à razão de 3% sobre os juros das apolices nominativas é devido a vista do disposto no § 2.º do art. 26 do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

O capitalista Domingos Pedrosa Vieira, residente em Mar de Espanha, em Minas Gerais, apresentou sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1940, no prazo regulamentar. O lançamento, feito com base nos rendimentos declarados, demonstrou a importância de ..., de imposto a pagar. Tendo sido intimado desse resultado, o contribuinte apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua reclamação em 12 de maio, a qual foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda, por despacho de 27 do corrente ano.

Não se conformando com esa decisão, recorreu o interessado para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 10 de fevereiro, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

São as seguintes as razões do recurso:

"Nesses termos, e pelos fundamentos já expressos em seu pedido de retificação do lançamento em apreço, espera o suplicante que lhe seja feita justiça, reduzindo-se-lhe o imposto proporcional e complementar progressivo até réis ..., da sua renda global, como preceituam explicitamente os Regulamentos ns. 1.739, de 26 de junho de 1926, e 1.168, de 22 de março de 1939, ponto discordante entre a aplicação dos preceitos regulamentares, que o legislador teve em vista isentar, e a exigencia do imposto do qual outros estão isentos — os de renda inferior ou igual a ... — e estabelecendo-se, por esse modo, uma injusta desigualdade dentre as pessoas fisicas que dispoem de mais ou menos renda, o que não coaduna com a lógica e boas normas juridicas, isto como a isenção do imposto proporcional e complementar progressivo por pessoa fisica e mais ..., por pessoa da familia do contribuinte não pode sofrer interpretações varias mas atingir a todos igualmente, por ser essa importância destinada expressamente a encargos de manutenção, de um modo geral, como é bem comprehensivel, tanto mais que os generos alimenticios e o mais necessário à subsistência individual já se acham grandemente onerados com o imposto de consumo, tornando a vida excessivamente cara e dificil.

Os regulamentos do Imposto de Renda, isentando de qualquer contribuição sobre a renda até ..., outro fim não tem que salvaguardar, a todas as classes, o direito de viver, sem quaisquer restrições, o que não se dá quando a renda excede os limites da isenção em que o excedente já comporta as tributaçoes legais.

Restringir as despesas destinadas à manutenção individual, taxando-as com o imposto proporcional em relação a uma só categoria de pessoas com exclusão de outras, exclue todos os principios da equidade, que o bom senso não aconselha, por mais omissa que pareça a redação do decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, na parte que se infere à isenção."

Isto posto, e

Considerando que o imposto proporcional na razão de 3% sobre os juros de apólices nominativas da dívida publica é devido por força do disposto no § 2.º do art. 26 do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.859

Recurso n. 11.190 — Imposto de renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Piauí, *ex-officio*.
Recorrido, Roland Jacob.

Recurso "ex-officio", incabivel

A firma Roland Jacob, estabelecida em Parnaiba, no Estado do Piauí, havia apresentado à Alfândega daquela cidade a sua declaração de renda para o exercicio de 1938, instruindo-a com as cópias do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937 e da respectiva demonstração da conta de "Lucros & Perdas", que ofereciam à tributação o lucro liquido de ....

Em virtude de uma representação dos agentes fiscais do Imposto de Consumo, Antonio José da Luz Amaral e Ataulfo Boma, que denunciaram ter aquela firma agido de má fé pelo fato de haver apresentado, para efeito de pagamento do imposto de renda, os balanços referentes aos anos de 1936, 1937 e 1938, que ainda não estavam escriturados no Diário, a repartição fiscal competente promoveu várias diligências no sentido de apurar devidamente a falta denunciada, tendo a firma em questão, confessado e justificado que:

"Naquele tempo, embora sua escrita não estivesse passada para o Diário, nem por isso deixaria de existir, pois, todos os livros auxiliares, como sejam: Borrador a limpo, Caixa, Contas Correntes e Razão, se encontravam completamente em dia.

Esses livros, sendo, como ainda hoje o são, escriturados a vista de documentos e por partidas dobradas, cujo encerramento é procedido depois de um meticuloso exame, não podem deixar de merecer fé, para efeito do levantamento de um balanço, *tanto mais quando é sabido que o fechamento de uma escrita pode ser feito até por sinopse, tirado por balancete de Conta Corrente, e Contas Gerais.*"

À vista disso o delegado do Imposto de Renda no Piauí, em bem fundamentado despacho proferido a fls. 2-22 resolveu cancelar a opção, mandando fazer os lançamentos com base no movimento bruto de cada um dos anos respectivos, aplicando diversos coeficientes para o arbitramento do rendimento tributavel.

Por esse arbitramento, ficou a firma obrigada ao pagamento do imposto — referente ao exercicio de 1938, em apreço — sobre o lucro presumido de ..., com o que se conformou, plenamente, pagando ela o imposto suplementar exigido, de ....

Posteriormente, isto é, em 29 de janeiro do corrente ano, o delegado do Imposto de Renda proferiu o despacho seguinte:

"Não tendo esta Chefia imposto nenhuma penalidade ao interessado neste processo, como era de parecer aos denunciantes, resolvo, embora tardiamente, recorrer *ex-officio* para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Extraia-se cópia deste processo e encaminhe-se."

Como se vê, o recurso foi interposto só por não ter aquela chefia aplicado qualquer penalidade ao contribuinte, *como seria de parecer aos denunciantes*. Não seria isso motivo para recurso *ex-officio* visto que a autoridade lançadora só está obrigada a impor as penalidades determinadas em lei, por infração ou falta devidamente apurada e a seu julgamento.

Pelo exposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Laptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.860

Recurso n. 11.192 — Imposto de renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Piauí, *ex-officio*.
Recorrido, Roland Jacob.

Recurso "ex-officio", incabivel

A firma Roland Jacob, estabelecida em Parnaiba, no Estado do Piauí, havia apresentado à Alfândega daquela cidade a sua declaração de renda para o exercicio de 1938, instruindo-a com as cópias do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937 e da respectiva demonstração da conta de "Lucros & Perdas", que ofereciam à tributação o lucro liquido de ....

Em virtude de uma representação dos agentes fiscais do Imposto de Consumo, Antonio José da Luz Amaral Boma, que denunciaram ter aquela firma agido de má fé pelo fato de haver apresentado, para efeito de pagamento do imposto de renda, os balanços referentes aos anos de 1936, 1937 e 1938, que ainda não estavam escriturados no Diário, a repartição fiscal competente promoveu varias diligências no sentido de apurar devidamente a falta denunciada, tendo a firma em questão, confessado e justificado que:

"Naquele tempo, embora sua escrita não estivesse passada para o Diário, nem por isso deixaria de existir, pois, todos os livros auxiliares, como sejam: Borrador a limpo, Caixa, Contas Correntes e Razão se encontravam completamente em dia.

Esses livros, sendo, como ainda hoje o são, escriturados à vista de documentos e por partidas dobradas, cujo encerramento é procedido depois de um meticuloso exame, não podem deixar de merecer fé, para efeito do levantamento de um balanço, tanto mais quanto é sabido que o *fechamento de uma escrita pode ser feito até por sinopse, tirado por balancete de Conta Corrente, e Contas Gerais.*"

À vista disso o delegado do Imposto de Renda no Piauí, em bem fundamentado despacho proferido à fls. 2-22 resolveu cancelar a opção, mandando fazer os lançamentos com base no movimento bruto de cada um dos anos respectivos, aplicando diversos coeficientes para o arbitramento do rendimento tributavel.

Por esse arbitramento, ficou a firma obrigada ao pagamento do imposto — referente ao exercicio de 1938, em apreço — sobre o lucro presumido de ..., com o que se conformou, plenamente, pagando ela o imposto suplementar exigido, de ....

Posteriormente, isto é, em 29 de janeiro do corrente ano, o delegado do Imposto de Renda proferiu o despacho seguinte:

"Não tendo esta chefia imposto nenhuma penalidade ao interessado neste processo, como era de parecer aos denunciantes, resolvo, embora tardiamente, recorrer *ex-officio*, para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Extraia-se cópia deste processo e encaminhe-se."

Como se vê, o recurso foi interposto só por não ter aquela chefia aplicado qualquer penalidade ao contribuinte, *como seria de parecer aos denunciantes*. Não seria isso motivo para recurso *ex-officio*

visto que a autoridade lançadora só está obrigada a impor as penalidades determinadas em lei, por infração ou falta devidamente apurada e a seu julgamento.

Pelo exposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 11.861

Recurso n. 11.246 — Imposto de renda.
Recorrente, J. Torquato & Comp.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Em face do disposto no § 1.º do art. 86, ao regulamento se o rendimento sonegado se referir a sócio da firma ou diretor da empresa, a multa será aplicada no triplo do máximo

O presente processo teve inicio com a representação do teor seguinte:

O exame de escrita que, de vossa ordem, efetuei na contabilidade da firma J. Torquato & Comp., constatou entre outras irregularidades, conforme o resultado constante dos laudos protocolados sob ns. 1.163, 1.164 e 1.165, nesta data, que a firma prestou informações inexatas relativas a rendimentos pagos a terceiros, inclusive, aos seus sócios. Com efeito, no ano de 1935, foram pagos juros a José Torquato Praxedes Pessoa e Julio Siqueira Carvalho. Em 1936, encobertadas na conta de mercadorias, gratificações ou honorarios foram concedidos a Jose Carlos de Saboia, Antonio Carlos Saboia Filho e João Saboia. No mesmo ano tambem foram pagos juros ao sócio José Torquato Praxedes Pessoa, que foi creditado sob o título "Contas a Pagar". Ainda neste ano a firma desviou rendimentos provenientes da renda da Usina de moagem de clinker e a par de fugir à tributação na pessoa juridica, tambem isentou-se da obrigação fiscal nas pessoas dos sócios.

Em 1937, gratificações ou honorários foram pagos aos Srs. José Carlos de Saboia e João Saboia, havendo os débitos sido feitos na conta de mercadorias.

Nenhum dos rendimentos indicados constaram das informações de rendimentos prestadas pela firma, e, sendo assim, na conformidade do que preceitua o decreto-lei número 1.440, de 24 de julho de 1939, proponho que a interessada seja intimada a apresentar defesa da infração do Capitulo XI do regulamento em vigor."

Apresentada defesa com a alegação de que isto seria sucedido por uma inadvertência do guarda-livros, o delegado do Imposto de Renda no Ceará, impôs à firma J. Torquato & Comp., a multa de... no triplo do máximo, estabelecida no art. 86, do regulamento, tendo em vista referir-se a sócios da firma, a maior parte dos rendimentos sonegados.

Não se conformando com a multa imposta, a firma interessada prestou fiança e recorreu para este Conselho.

No seu recurso, a interessada, repetindo a mesma justificativa apresentada na defesa, isto é, responsabilizando pela falta o seu guarda-livros, cita algumas decisões desta instância que em nada lhe aproveitam, juntando certidões de não haver cometido outras infrações às leis fiscais e alegando expontaneidade de oferecimento dos livros a exame.

Tudo visto, e

Considerando que os rendimentos sonegados à tributação foi apurado em exame procedido na escrita da recorrente;

Considerando que, em face do disposto no § 1.º, do art. 86, do regulamento, se o rendimento sonegado se referir a sócios da firma a multa será aplicada no triplo do máximo;

Considerando que, pela falta cometida e confessada, não vale responsabilizar o encarregado da escrituração, que apenas teria de obedecer as ordens de seus chefes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.862

Recurso n. 11.247 — Imposto de Renda.
Recorrente: J. Torquato & Cia.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Em face do disposto no § 1.º, do art. 86, do regulamento, se o rendimento sonegado se referir a sócio da firma ou diretor da empresa, a multa será aplicada no triplo do máximo.

J. Torquato & Cia. foi em consequência de suplementar em 1936 notificada a pagar ...$..., inclusive multa de 300 %. Reclamou e foi mantido o lançamento.

Dessa decisão recorre para este Conselho explicando:

"O lucro, que deu origem ao imposto suplementar, foi proveniente da venda de uma Usina para moagem; esse lucro — ...$... — ao invés de ter sido levado diretamente à conta de Lucros e Perdas, foi por uma imperícia na escrituração, creditado às contas dos sócios, sem a interferência dessa conta geral referida. Aos suplicantes ocorre uma justificativa para esse engano do seu guarda-livros: é que, *em se tratando de uma operação esporádica, fora dos negócios habituais da firma* (o ramo de negócio dos recorrentes é compra e venda de ferragem, ao passo que, na transação da usina para moagem, sua atividade cingiu-se ao papel de intermediária, juntamente com duas outras firmas de Fortaleza) pareceu correto ao seu guarda-livros registar o lucro diretamente às contas dos sócios, sem o emprego de Lucros e Perdas e, portanto, sem fundir o lucro social obtido no ramo de negócio habitual com o lucro conseguido naquela especulação. Em verdade, o certo seria creditar a importância de lucro de ...$... a uma conta de resultado e, por ocasião do balanço, tomá-la em consideração para efeito do pagamento do imposto de renda. Mas, desde que se verificou o engano, restava à Secção do Imposto de Renda apurar se esse engano foi cometido de *boa fé ou de má fé*. Apurada a *má fé*, seria justa a aplicação da multa de 300 % em questão. Mas. Srs. membros do Conselho de Contribuintes, tudo indica que os suplicantes, nesse caso, não tiveram qualquer intuito de dolo, qualquer idéia de fugir ao pagamento do tributo ao imposto de renda. O dolo ou a má fé prova-se pelos artifícios propositais com o fim de iludir a vigilância do fisco; prova-se com as maquinações de toda natureza, com os subterfúgios, com os lançamentos obscuros, com a falsidade de balanço.

Houve, em verdade, crimes dessa natureza? Em absoluto."

Ante o exposto, e,

Atendendo que os rendimentos sonegados à tributação foram apurados em exame procedido na escrita da recorrente;

Atendendo que, em face do disposto no § 1.º, do art. 86, do regulamento, se o rendimento sonegado se referir a sócios da firma a multa será aplicada no triplo do máximo.

Atendendo que, pela falta cometida e confessada, não vale responsabilizar o encarregado da escrituração, que apenas teria de obedecer as ordens de seus chefes:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública
Vencido os Srs. Carlos Zenha e Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 11.863

Recurso n. 11.264 — Imposto de Renda.
Recorrente: Francisco Sciarra.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Observância do disposto na letra "c", do artigo 40 do regulamento em vigor, quanto o direito à dedução dos encargos de familia de filhos solteiras com rendimentos próprios.

Pelo serviço de inspeção do imposto de renda, em Limeira, no Estado de São Paulo, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio* contra Francisco Sciarra, por falta de declaração referente ao exercício de 1937. Notificado o contribuinte, em 9 de dezembro de 1939, para prestar os esclarecimentos de que trata o artigo 114, do regulamento, o interessado os prestou dentro do prazo, quando confirmou o rendimento de ...$..., de juros de hipotecas, recebidos da firma Irmãos Bassinelo, estabelecida em Limeira.

Procedido o lançamento, sem se considerar a dedução dos encargos de família referente às suas filhas, por terem as mesmas economia própria, proveniente de herança materna, foi o contribuinte notificado para recolher o imposto de ...$..., acrescido da multa de (30 %).

Não se conformando com o lançamento, o interessado não se utilizou do direito de reclamar à autoridade de primeira instância e, com observância do prazo, interpôs recurso para este Conselho pleiteando aquelas mesmas deduções de encargo de família.

Tudo visto, e

Considerando que as deduções dos encargos de família referentes aos filhos menores e filhas solteiras ou viuvas, só serão permitidas se essas pessoas não tiverem rendimentos próprios ou desde que tais rendimentos sejam incluidos na declaração do chefe da família:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N 11.864

Recurso n. 11.265 — Imposto de Renda.
Recorrente: Francisco Sciarra.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Observância do disposto na letra "e", do artigo 40 do regulamento em vigor, quanto ao direito à dedução dos encargos de família de filhas solteiras com rendimentos próprios.

Francisco Sciarra, em lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de renda em 1939, foi notificado para pagar ...$..., inclusive multa de 30 %. Dessa decisão recorre para este Conselho, alegando que intimado prestou as declarações exatas, não sendo crivel fosse diminuir juros de ...$... para ...$...; que o cálculo está exagerado feito sobre ...$.... que se não tomou em consideração a despesa pessoal e com duas filhas que vivem em sua companhia; que este Conselho sendo analfabeto o contribuinte tem perdoado a multa (decreto do Sr. M. da Fazenda por proposta do 1.º Conselho em Revista Fiscal de 1938, n. 726 e 1939, n. 1).

Ante o exposto, e,

Atendendo que as deduções dos encargos de família referentes aos filhos menores e filhas solteiras ou viuvas, só serão permitidas se essas pessoas não tiverem rendimentos próprios ou desde que tais rendimentos sejam incluidos na declaração do chefe da família;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.865

Recurso n. 11.312 — Imposto de Renda.
Recorrente: Durvaltercio Bolivar de Aguiar.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

A faculdade concedida a qualquer dos cônjuges de solicitar o lançamento em seu nome em relação à renda dos bens que lhe pertençam, atinge somente os bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

Dr. Durvaltercio Bolivar de Aguiar recorre do ato do Delegado do Imposto de Renda na Baía que manteve a cobrança do imposto suplementar de ...$..., lançado sobre a declaração referente ao exercício de 1937, visto a repartição ter computado na mesma declaração os rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte, que é casado no regime da comunhão de bens e os juros de apólices da dívida pública que o mesmo contribuinte não havia mencionado.

Argumenta o recorrente:

"Como justificação desse procedimento declara o signatário que tão verdadeira foi a sua declaração que as suas informações foram reconhecidas, quase se limitando atualmente a questão na liberdade que tem o contribuinte casado em fazer a declaração em separado, de acordo com o art. 19, §§ 3.º e 4.º, do Regulamento, e se juros de apólices da dívida pública das antigas emissões teem de pagar imposto de renda".

Tudo visto, e

Considerando que, pela jurisprudência já firmada pelo Conselho, a faculdade concedida pelo regulamento vigente, a qualquer dos cônjuges, de solicitar o lançamento em seu nome, em relação à renda dos bens que lhe pertençam, deve-se entender atingir somente os bens gravados com incomunicabilidade quando o regime matrimonial seja o da comunhão de bens;

Considerando que a jurisprudência administrativa tem sido sempre pela cobrança do imposto sobre os juros de apólices da dívida pública, qualquer que seja a data da emissão, salva expressa concessão, por lei, da unanimidade fiscal;

Assim,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptisto*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.866

Recurso n. 11.313 — Imposto de Renda.
Recorrente: Durvaltercio Bolivar de Aguiar.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda da Baía.

A faculdade concedida a qualquer dos cônjuges de solicitar o lançamento em seu nome em relação à renda dos bens que lhe pertençam, atinge somente os bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

Durvaltercio Bolivar de Aguiar, apresentada a sua declaração em 1934, em lançamento suplementar, foi notificado para pagar ...$.... inclusive multa de 50 %. Reclamou o foi retificado o lançamento para ...$..., inclusive multa de 30 %. Fez nova reclamação e foi diminuido o lançamento para ...$...

Recorre para este Conselho alegando não ter o casal que fazer declaração conjunta e não estarem sujeitas ao imposto apólices da dívida pública das antigas emissões.

Ante o exposto:

Considerando que, pela jurisprudência já firmada pelo Conselho, a faculdade concedida pelo regulamento vigente, a qualquer dos cônjuges, de solicitar o lançamento em seu nome, em relação à renda dos bens que lhe pertençam, deve-se entender atingir somente os bens gravados com incomunicabilidade quando o regime matrimonial seja o da comunhão de bens;

Considerando que a jurisprudência administrativa tem sido sempre pela cobrança do imposto sobre os juros de apólices de dívida pública, qualquer que seja a data da emissão, salva expressa concessão, por lei, da unanimidade fiscal;

Assim,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.867

Recurso n. 11.314 — Imposto de renda — Recorrente, Dr. Durvaltercio Bolivar de Aguiar — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

Quando o regime do casamento for o da comunhão de bens, os cônjuges declaram os seus rendimentos em conjunto.

O Dr. Durvaltercio Bolivar de Aguiar apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1935, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de réis..... de imposto a pagar. Consignou na referida declaração que, conquanto casado, a mesma não abrange os rendimentos do casal.

A revisão, procedida em 12 de outubro de 1940, aumentou de réis..... o imposto a pagar, por ter considerado os seguintes rendimentos:

1) — na cédula "C" — réis..... — importância declarada.
2) — na cédula "D" — réis..... — idem, idem.
3) — na cédula "E" — réis — idem, idem.

Réis..... — rendimentos da esposa do declarante, conforme declaração de Adelino Souto Maia.

4) — na cédula "F" — Réis....., juros de apólices federais (uniformizadas).

Réis..... — idem, idem (diversas emissões);
Réis..... — idem, idem, estaduais (15 apólices do valor nominal de réis..... — juros de 6 %).

Intimado da revisão, o contribuinte apresentou, dentro do prazo regulamentar, em 17 de dezembro, longa reclamação que foi atendida, em parte, pelo delegado do Imposto de Renda, por despacho exarado em 6 de fevereiro do corrente ano.

Versou a reclamação sobre os seguintes pontos:

1) — ser facultativa ao contribuinte declarar os rendimentos do casal em separado, à vista do disposto no art. 19, § 3.º, do regulamento;

2) — na hipótese de ser obrigatória a declaração em conjunto, dos rendimentos pagos por Adelino Souto Maia, provenientes de aluguel, devem ser concedidas as deduções de taxa de água, imposto predial, comissões e conservação, no total de réis....., conforme os documentos apresentados;

3) — não se conformar com a redução para 5 % das deduções ns. 5 e 6 da cédula "C";

4) — não haver razão para taxação dos juros de títulos da dívida pública, emitidos muitos anos antes do imposto de renda.

O despacho supra referido atendeu apenas ao item referente à dedução de taxa de água, imposto predial e conservação.

Feito o necessário cálculo, na conformidade do despacho em apreço, a importância a pagar ficou reduzida a réis..... Tendo sido intimado da referida decisão e não se conformando com ela, recorreu o contribuinte tempestivamente para este Conselho, em petição datada de 5 de março último, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância exigida.

Isto posto, e:

Considerando que a faculdade concedida pelo regulamento a qualquer dos cônjuges de solicitar o lançamento em seu nome, em relação aos bens que lhe pertencem, deve-se entender atingir somente os bens gravados com incomunicabilidade, mesmo que o regime matrimonial seja o da comunhão de bens;

Considerando que são igualmente improcedentes as demais alegações constantes do recurso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimeto ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.868

Recurso n. 11.324 — Imposto de renda — Recorrente, Durvaltercio Bolivar de Aguiar — Recorrida. Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

A faculdade concedida a qualquer dos cônjuges de solicitar o lançamnto em seu nome, em relação à renda dos bens que lhe pertençam, atinge somente os bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

Dr. Durvaltercio Bolivar de Aguiar recorre do ato do delegado do Imposto de Renda na Baía, que manteve a cobrança do impo to suplementar de réis..... lançado sobre o declaração referente ao exercicio de 1939, visto a repartição ter computado na mesma declaração os rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte, que é casado no regime da comunhão de bens, e os juros de apólices da dívida pública que o mesmo contribuinte não havia mencionado.

Argumenta o recorrente:

"Como justificação desse proced mento declara o signatário que tão verdadeira foi a sua declaração que as suas informações foram reconhecidas, quase se limitando atualmente a questão na liberdade que tem o contribu nte casado em fazer a dec aração em separado, de acordo com o art. 19, §§ 3.º e 4.º do regu amento, e, se os juros de apólices da dívida pública das antigas emissões teem de pagar imposto de renda."

Tudo visto, e:

Considerando que, pela jurisprudência já firmada pelo Conselho, a faculdade concedida pelo regulamento vigente, a qua'quer dos cônjuges, de solicitar o lançamento em seu nome, em relação à renda dos bens que lhes pertençam, deve-se entender atingir somente os bens gravados com incomunicabilidade, quando o regime matrimonial seja o da comunhão de bens;

Considerando que a jurisprudência administrativa tem sido sempre pela cobrança do imposto sobre os juros de apólices da dívida pública, qualquer que seja a data da emissão, salva expressa concessão, por lei, da imunidade fiscal;

Assim,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.869

Recurso n. 11.385 — Imposto de renda — Recorrente, Alcides Padilha — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Importância das retiradas de sócios dedutivel.

Alcides Padilha recorre para este Conselho do despacho do Sr. delegado do Imposto de Renda, de Pernambuco, que lhe exigiu o pagamento de réis..... em face da sua declaração, em 1935, Alega que foram glosadas as importâncias de réis..... de um boi requisitado pelas forças revolucionárias em 1930; réis..... retiradas dos sócios; réis....., de depreciação do apartamento da prensa; réis....., depreciação de imoveis. Diz:

"Quanto, porem, à glosa da quantia de réis....., relativa às retiradas dos sócios, feitas pelo fato do lançamento não estar feito na conta de "Despesas Gerais", não posso me conformar, porquanto se trata de retiradas mensais fixas "pró labore", ou sejam para pagamento dos serviços prestados à firma pelo sócio Alcides Padilha na gerência do escritório, desta cidade, e do sócio Octacílio Nunes de Souza, nas informações, colocação e entregas de mercadorias na capital baiana, acontecendo que a firma não adotava a escrituração no título de "Despesas Gerais", e, sim, em diversos títulos subsidiários para as suas diversas qualidades de despesas"

Ante o exposto:

Atendendo que as deduções glosadas foram legitimamente impugnadas, exceto quanto à "retiradas dos sócios";

Atendendo que essas últimas guardam as prescrições legais e e quanto a elas que se circunscreve o recurso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, para ser excluida do lançamento a importância referente às retiradas aludidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. — *José Luiz Paptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.870

Recurso n. 10.706 — Vendas mercantis.
Recorrentes: Araujo Barcellos & Cia.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Quando o contribuinte se apresnta, espontaneamente, pedindo para regularizar o pagamento do imposto devido, este deve ser cobrado com a multa de 10 %, em conformidade com o disposto no art. 59. do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Contra a firma Araujo Barcelos & Cia, estabelecida com mercearia à rua Visconde da Gávea n. 97, foi lavrado, em 21 de maio de 1940, o auto n. 1.928, pelos agentes fiscais Edgard Bocayuva e Everardo Gonçalves de Melo e cujo auto consigna: que os autuados "lançaram nos seus livros de vendas à vista, no período compreendido entre 1 de junho de 1939 e 30 de abril de 1940, férias no total de 1.134:263$4, que pagaram de imposto a quantia de 10:07.$7, quando dos seus livros "Caixas Particulares", no mesmo período constam vendas no total de 2.044:844$1, que deveriam ter pago de imposto a importância de 25:560$6, havendo, assim, uma diferença de imposto pago a menos de 15:482$8, como consta discriminadamente, no quadro demonstrativo e termo de exame juntos, que deste (auto) farão parte integrante, abrangendo o exame que ora se conclue, não só as vendas efetuadas no estabelecimento acima mencionado como tambem as existentes nas estações de Alfredo Maia e D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pertencentes à mesma firma cuja escrita comercial é centralizada no estabelecimento da rua Visconde da Gávea; verificando, finalmente, que os livros de vendas à vista dos três estabelecimentos se achavam com o pagamento do imposto em atraso, como minuciosamente se vê do termo de exame aludido.

Apresentando sua defesa, a firma interessada, juntando uma cópia fotostática da ficha de protocolo n. 23.832, de 16 de maio de 1940, dirigiu ao Diretor da Recebedoria do Distrito Federal o requerimento de fls. 9. que foi protocolado em 20 de junho de 1940. e estava assim redigido:

"Araujo Barcelos & Cia., negociantes estabelecidos nesta Capital, à rua Visconde da Gávea n. 97, defendendo-se no auto n. 1.928, de 1940, vem alegar a improcedência do mesmo, porquanto, tendo dúvidas quanto à exatidão da selagem que estavam fazendo em seu livros, a 16 de maio próximo findo, em requerimento que deram entrada, nessa Recebedoria e que foi protocolado sob n. 23.832, de 1940, pediram que, de acordo com o art. 59, decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932...

fossem mandado examinar os aludidos livros...

afim de pagarem, "por verba", acrescido da multa de 10 % aquele tributo que, *devidamente apurado*, fosse julgado, *realmente, devido*.

Ora, como é facil de se verificar, bastando para isso um simples confronto das respectivas datas — 16 de maio de 1930, (está a em que pediram, tal exame — processo número 23.832-1940) e 21 de maio de 1940 (esta a da lavratura do Auto 1928-1940) — que este foi lavrado *posteriormente* (cinco dias) àquele pedido, isto é, *depois*, (cinco dias *de haverem se socorrido da faculdade concedida pelo art.* 59, do decreto n. 22.061, de 9 de de novembro de 1932.

Nestas condições podem que, mandado arquivar o Auto de n. 1.928, de 1940, seja dado andamento ao seu requerimento protocolado sob n. 23.832, de 1940, afim de, feito o exame nos seus livros fiscais...

poderem pagar, "por verba", acrescido da multa de 10 %, aquele tributo que for devidamente apurado. (Artigo 59).

Sobre o requerimento acima falou primeiramente um dos autuantes, o agente-fiscal Everardo Gonçalves de Melo, que propôs, preliminarmente, que o encarregado do Protocolo dissesse em que nome constava o requerimento protocolado sob n. 23.832 e qual o seu andamento. Foi então informado qu o "processo fichado sob n. 23.832 de 1940, neste protocolo o qual tem o nome da Sociedade Rádio Nacional e se encontra na secção do Selo por Verba, por se tratar de contrato".

Ainda se pronunciaram os autuantes e, após, o diretor da Recebedoria que, apreciando o feito, proferiu o despacho seguinte:

"Consta do auto de fls. 6-7 que a firma Araujo Barcelos & Cia., estabelecida à rua Visconde da Gávea, 97, no período compreendido entre junho de 1939 e abril deste ano, realizou vendas de produtos de seu comércio, no montante de ..... 2.044:844$100 conforme foi apurado em dois livros caixas particulares, apreendidos no referido estabelecimento, registando nesse mesmo período para o efeito do pagamento do imposto proporcional de vendas e consignações, no registo de vendas à vista, a quantia de 1.134:263$400, pagando sobre essa cifra o imposto de 10:077$700,, quando devera ter registado a importância de 2.044:844$700, sujeita ao imposto de 25:560$600, resultando desse fato não haver sido pago o imposto de 15:482$800.

O processo está instruido com o quadro demonstrativo e termo de exame de fls. 3 a 5 e todas essas peças, bem como o auto de infrações, estão assinados pela autuada, sem qualquer ressalva ou restrição.

No prazo regulamentar, a autuada apresentou suas razões de defesa, juntando cópia fotostática de um recibo do Protocolo Geral, desta repartição, onde é acusada a recepção de um requerimeno em que a mesma solicitou o pagamento, por verba, do imposto que deixou de ser satisfeito, em tempo oportuno. Esse pedido foi fichado em 16 de maio deste ano, sob o n. 23.832. Tida a argumentação expendida na defesa gira em torno da apresentação espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal, do pedido de pagameno por verba.

Solicitada pelos autuantes a juntada do processo 23.832, foi verificado que o mesmo se referia a um requerimento firmado pela Rádio Nacional, em que a mesma pedia fosse averbado na segunda via de um contrato o selo pago na primeira via.

Comparecendo ao estabelecimento da firma autuada, afim de esclarecer convenientemente o assunto tratado neste processo, aos autuantes foram prestadas, pelo Sr. Norberto Araujo de Souza, sócio da firma em apreço, as declarações tomadas por termo que constituem as fls. 11-12 deste processo. Nas declarações prestadas foi salientado que anteriormente à lavratura do auto não deu entrada na Recebedoria do Distrito Federal a qualquer requerimento solicitando pagamento por verba das quantias apuradas no auto já referido e que efetivamente assinara a defesa que lhe foi apresentada sem entretanto ler o que no requerimento se continha.

Em longa e esclarecida informação, os autuantes sustentam a procedência do auto e salientam os meios usados pela firma infratora para sonegar aos cofres públicos o imposto de vendas e consignações.

Isto posto, e

Considerando que a falta de pagamento do imposto de vendas e consignações sobre determinadas quantias que foram recebidas como produto da venda de mercadorias, objeto do comércio da autuada, resultou do não lançamento no registo fiscal dessas mesmas importâncias, fato que foi verificado no exame dos livros caixas, apreendidos, em confronto com as escritas fiscal e comercial;

Considerando que a escrita comercial era feita de forma a que os seus lançamentos coincidissem, perfeitamente, com os lançamentos da escrita fiscal;

Considerando que o fato de haver sido protocolados nesta repartição dois requerimentos com o mesmo número já foi mandado apurar convenientemente por esta Diretoria, por meio de inquérito administrativo, afim de que ficassem definidas as responsabilidades;

Considerando o mais que do processo consta:

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 6-7 e imponho a firma Araujo, Barcelos & Cia. a multa de 46:448$400, com a obrigação, ainda, de pagar a quantia de 15:482$800 de imposto devido, nos termos dos arts. 33 e 38 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932."

Não se conformando com a decisão a firma interessada interpôs recurso argumentando:

"Os recorrentes à 16 de maio do corrente ano, deram entrada no Protocolo Geral da repartição recorrida, a um requerimento que recebeu o n. 23.832-1940, no qual apoiados no disposto no art. 59, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, pediam fosse examinada a sua escrita fiscal, afim de pagar o imposto que devido fosse, visto não terem certeza da exatidão da selagem que vinham fazendo, e,

II

a 20 do mesmo mês e ano, (cinco dias após à apresentação daquele pedido), os Srs. agentes fiscais, autuantes, compareceram no estabelecimento comercial dos recorrentes e lavraram (com grande surpresa dos recorrentes), o auto que tomou o n. 1.928-1940, ora recorrido.

Uma vez autuados aguardaram a decisão do seu pedido de n. 23.832-1940, quando o nosso sócio, Norberto Araujo de Souza Marques, foi convidado a comparecer na Recebedoria afim de prestar esclarecimentos num inquérito administrativo mandado abrir para apurar responsabilidades no recebimento daquele seu requerimento e protocolado sob número 23.832-1940, visto ter sido constatada a existência *de número em duplicata* em dois requerimentos recebidos pelo Protocolo Geral da Recebedoria; mal havia prestado, no inquérito, os esclarecimentos solicitados, novamente, em sua casa comercial, foi procurado, pelos agentes, autuantes, que apresentaram, para assinar, uma declaração, complemento do citado auto de n. 1.928-1940, no que foram atendidos.

Correndo os trâmites legais, foram, os recorrentes intimados a se defenderem, o que fizeram, com o requerimento de fls. 9, no qual pediram fosse solucionado o seu anterior requerimento de n. 23.832-1940.

Isto posto, Srs. membros do 1.º Conselho dos Contribuintes, examinando-se todo o processado se evidencia a preocupação do cerceamento do direito de defesa afim de aplicarem a penalidade recorrida. Não é verdade, como consta do auto n. 1.928-1940, que o requerimento n. 23.832, de 1940, não tivesse entrada regular, naquela repartição e que o cartão cuja cópia fotostática juntamos, seja — *falsa* — o nosso requerimento n. 23.832-1940, teve entrada regular e a citada cópia é verdadeira; se o nosso requerimento não teve entrada normal, porque foi, então, que o Sr. diretor da Recegedoria designou dois funcionários para verificarem as irregularidades *dada a existência de centenas de números em duplicata?*; qual o resultado dessa pesquisa?; não conhecemos!!; se tal requerimento não deu entrada no Protocolo Geral, como se justificam as diligências solicitadas e prestadas às fls. 10?; se esse documento não existia para que tanta diligência?; esse documento existe, afirmamos,, mas, porcuriosa e estranhavel omissão dos autuantes, não foi junto ao auto n. 1.928, de 1940. A informação de fls. 10, é claudicante, não é verdadeira, porque o nosso requerimento de n. 23.832 de 1940, — *foi devidamente escriturado (registado)*, às fls. 239 do livro n. 1 — do protocolo de 1940. Bastando, portanto, esta simples alegação para mostrar a improcedência do auto recorrido. Devemos acrescentar que são os próprios autuantes que, na informação de fls. 13 e 14, se contradizem quando afirmam que o requerimento da S. Rádio Nacional — deu entrada regularmente a 17-5-1940 — em data posterior ao dos recorrentes que foi a 16-5-1940...

E, se não fosse bastante o que alegamos, porque razão o Sr. diretor mandou abrir o inquérito a que alude na sua decisão?; quais as conclusões desse inquérito? o que foi que se provou quanto à apresentação do requerimento 23.832-1940? foi ou não apresentado no dia 16 de maio de 1940?; e, se tal requerimento, como se procura fazer crer do processo, não teve entrada no Protocolo Geral, como poude, o mesmo, ser examinado, apresentado, pelo presidente do mesmo inquérito, ao nosso sócio, quando prestava o seu depoimento?; porque razão o Sr. diretor, na sua decisão se limita a fazer ligeira referência a existência de tal inquérito?; porque razão não consta do processo o resultado obtido pela comissão designada para a verificação da existência de números em duplicata no Protocolo Geral?; porque razão, tambem, não foi junto do auto a representação do Encarregado do Protocolo Geral, pedindo tal providência?;... pela simples razão de ter sido provado que o nosso requerimento n. 23.832-1940, deu entrada com toda a regularidade no dia 16 de maio do corrente ano, conforme consta da cópia fotostática de fls. 8."

Tendo em vista os argumentos do recurso o relator, em 7 de janeiro do corrente ano, propôs a seguinte diligência:

> "Não obstante já ter sido considerado como inexistente, pela repartição recorrida, o requerimento protocolado sob n. 23.832, em 16 de maio de 1940, proponho a volta do processo àquela repartição, afim de serem intimados os recorrentes a apresentar, dentro de curto prazo que lhe será marcado pela autoridade competente, o original do cartão de recibo que serviu à prova fotostática de fls. 8; — que a repartição de origem informe se o requerimento em questão foi, de fato, — como alegam os recorrente (às fls. 24) na sua petição — registado às fls. 239, do livro n. 1, do protocolo de 1940; e, ainda, pela mesma repartição, sejam remetidos, juntamente com o processo, os dois livros "caixas" ou "borradores" apreendidos quando da lavratura do auto a que se refere o presente processo".

Com a remessa n. 6.117, de 24 de maio último, voltou o processo a este Conselho, constando às fls. 37 a informação seguinte:

> "Em cumprimento ao despacho retro, cabe-me informar que o processo n. 23.832, de 16 de maio de 1940, foi, de fato, protocolado às fls. 239, do livro 1, do Protocolo de 1940; entretanto, o dito processo, originado de um requerimento da firma Araujo Barcelos & Cia., foi mandado tornar de nulo efeito e como se não existisse, conforme consta das anotações feitas neste Protocolo Geral, por força do despacho proferido no processo n. 35.103-40, junto por linha a este Auto."

Na mesma data, isto é, em 24 de maio último, a firma interessada apresentou diretamente a este Conselho o original do cartão do protocolo n. 23.832, que foi anexado ao processo — acompanhado do requerimento de fls. 38, nos seguintes termos:

> "Araujo Barcelos & Cia., comerciantes estabelecidos à rua Visconde da Gávea n. 97, nesta Capital, pedem à V. Ex. mandar juntar aos autos ns. 1.928-1940 e 3.156-1940, ambos da Recebedoria do Distrito Federal, cujos recursos tomaram os ns. 10.706 e 10.707, respectivamente, o cartão original do protocolo geral, daquela repartição, com o qual provam terem dado entrada no prazo legal, do seu requerimento pedindo fosse examinada a sua escrita afim de pagarem por verba o imposto que fosse apurado e que até tomou o número 23.832."

Às fls. 3, do processo junto por linha, encontra-se o requerimento datado de 16 de maio de 1940 e que foi protocolado sob n. 23.832, na mesma data, na Recebedoria do Distrito Federal, em o qual a firma requerente expressava que: "tendo dúvidas quanto à selagem que está fazendo nos seus livros fiscais, vem pedir a V. Ex. se digne mandar examiná-los afim de, nos termos do art. 59, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, pagar o que for devidamente apurado". Este mesmo requerimento teve expediente na repartição recorrida, tendo sobre ele se manifestado, em data de

29 de julho de 1940. — antes, portanto, do despacho proferido em 16 de setembro e que julgou procedente o auto — um dos autuantes, o agente fiscal Everardo Gonçalves de Melo, que prestou a seguinte informação:

"Nesta data compareci ao estabelecimento da firma requerente e aí verifiquei não haver dúvida alguma quanto a selagem dos seus livros fiscais de registo de vendas à vista, isso com relação não só do estabelecimento da rua Visconde da Gávea como tambem dos dois outros que a mesma firma explora nas estações de Alfredo Maia e D. Pedro II, na Estrada de Ferro Central do Brasil, livros fiscais esses que veem sendo selados na razão de 1,25% de acordo com o art. 1.º de [illegible] 118, de 29 de dezembro de 1937.

Achando-se, assim, em perfeita ordem o pagamento do imposto até a data requerida, não há o que deferir nos termos do art. 59, do regulamento anexo ao decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932."

Tudo visto, e

Considerando que não cabe ao Conselho apreciar o motivo que determinou e nem a solução dada ao inquérito mandado proceder pela repartição recorrida;

Considerando, porem, que a firma recorrente apresentou o original do cartão de recibo que comprova a entrada do seu requerimento, protocolado sob n. 23.832, em 16 de maio de 1940, antes do início de qualquer ação fiscal;

Considerando que o documento em questão figura evidentemente no processo, como ainda teve expediente legal na repartição recorrida e nele consta o pedido expontâneo da firma requerente para, nos termos do art. 59, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, pagar o imposto que fosse devidamente apurado;

Considerando, que, assim, não tinha cabimento a lavratura do auto de fls. 6-7 cinco dias depois da data da entrada do requerimento da firma interessada, quando esta já havia se apresentado, expontaneamente, à repartição arrecadadora para regularizar o pagamento do selo devido;

Considerando que a firma recorrente não contesta a importância do imposto em débito, apurada no exame procedido e de que dá conta o termo de fls. 4 e 5, do processo;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que seja cobrado o imposto devido acrescido da multa de 10% estabelecida no art. 59, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.871

Recurso: n. 10.707 — Vendas Mercantís.
Recorrente: Araujo Barcelos & Comp.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto de vendas mercantis pago com acréscimo de 10% conforme art. 59, do decreto n. 22.061, de 1932.

Araujo Barcelos & Comp. foram autuados por infração do art. 26, § 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, dado não haverem pago o imposto de vendas à vista, de 1.º de maio a segunda quinzena de julho de 1940, em três estabelecimentos que possuem, na importância ditas vendas de 214:105$9 e o imposto no total de 2:676$2.

Em defesa opõem que requereram o exame de seus livros em 16 de maio; que requerendo o pagamento do selo por verba, conforme o art. 59, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, não podiam selar os livros enquanto não obtivesse despacho de sua petição; que quanto a não estarem registadas no livro vendas à vista as férias entre 3 e 20 de maio foi porque foram apreendidos o borrador e todos os elementos juntos ao auto 1928 de 1940.

Os autuantes contestaram que é falso terem requerido exame de livros como alegam, pois o número de protocolo mencionado é referente a averbação de contrato da Rádio Nacional, conforme ficou apurado no processo 1.928-1940; que alegando terem deixado de selar os períodos de 3 a 20 de maio e de 8 a 19 do mesmo mês em outro seu estabelecimento por falta dos borradores apreendidos, entretanto, anteriormente a lavratura do auto 1.928-1940 onde iam buscar os dados de seus livros, dados estes diferentes dos aludidos borradores; que dúvida não podia haver quanto aós selos, porque as quinzenas anteriores ao procedimento fiscal estavam seladas na razão de 1,25%, conforme o art. 1.º do decreto n. 118, de 1937; que a firma é reincidente e agiu de má fé.

O Sr. diretor da Recebedoria, atendendo que o fato está provado e que é a firma reincidente, pois o auto 2.183-1938 passou em julgado, julgou o auto procedente e impôs a multa de 10:704$8, com a obrigação de recolher por verba o imposto de 2:676$2.

Dessa decisão recorrem, tempestivamente, os interessados, para este Conselho, renovando suas alegações e que a prova que o requerimento a que alude deu entrada e que, no auto 1.928-1940 há despacho mandando cancelar o lançamento feito a fls. 239, do livro 1, como pode ser verificado no livro de protocolo de requerimentos de 1940. fls. 239.

Um dos autuantes, informando contrapõe que o requerimento 23.832-1940 deu entrada em 16-5-1940 (com burla já apurada) antes do auto que é de 29-7-1940 e que o requerimento que pede os favores do decreto n. 22.061. art. 59, alcança apenas períodos passados e não futuros.

Assim exposto o caso, e

Atendendo que o art. 59. do decreto n. 22.061. de 9 de novembro de 1932, dispõe que o contribuinte que se apresentar à repartição antes de procedimento fiscal pode requerer a selagem por verba com acréscimo de 10%;

Atendendo que o interessado insiste em ter dado entrada a requerimento anteriormente ao auto, citando o número e data, o que os autuantes, depois de dizerem ser isto falso, afirmam (sic) pelo fato de ser dada entrada em requerimento em 16-5-1940, alcança este períodos passados e não futuros, o que revelou dúvida a respeito;

Atendendo que baixando à repartição de primeira instância o processo, em consequência da diligência ordenada por este Conselho, é informado: "Efetivamente ali deu entrada o requerimento questionado, protocolado sob n. 23.832-1940;

Atendendo. destarte, impôr-se assegurar ao contribuinte a faculdade conferida pelo supra citado art. 59, do decreto n. 22.061;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que seja cobrado o imposto devido acrescido da multa de 10%, estabelecida no art. 59, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.872

Recurso n. 10.943 — Vendas Mercantís.
Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal — *ex-officio.*
Recorrido: Antonio Ferreira Xavier & Comp.

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex-officio" de decisão proferida com fundamento nas provas e documentos existentes no processo.

A 27 de dezembro de 1938 foi lavrado, nesta Capital, auto de infração contra a firma Antonio Ferreira Xavier & Comp., por terem agentes fiscais chegado à conclusão que ela teria realizado no período compreendido entre 24 de dezembro de 1937 e 30 de novembro de 1938, como se vê em sua escrita comercical nas contas de mercadorias "crédito" e Antonio Ferreira da Cal Xavier "conta especial crédito" vendas no total de 461:392$8, havendo apenas registado no seu livro "vendas à vista" 278:541$6, valor exatamente equivalente ao total do crédito da "conta mercadorias".

Resultaria assim a sonegação do imposto sobre 182:851$2, total do crédito da conta Antonio Ferreira da Cal Xavier, com infração do disposto nos artigos 24, § 2.º e 26, § 3.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, alterado pelo decreto-lei n. 118, de 29 de dezembro de 1937. O processo obedeceu aos trâmites regulamentares, tendo o diretor da Recebedoria exarado, em 30 de dezembro de 1940, o seguinte despacho:

"Contra a firma Antonio Ferreira Xavier & Comp. foi lavrado o auto de fls. 4, por infração dos arts. 24, § 2.º e 26, § 3.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, isto é, por não haver a referida firma pago o imposto de vendas mercantís sobre operações no valor de 182:851$2.

Defendendo-se, alega a autuada que a diferença encontrada, provem de empréstimos feitos por um dos sócios ao capitalista Manoel Barreiro Cavanelas, para cobrir prejuizos, com a adaptação de obras a que se refere a Conta de Lucros e Perdas, e pede a designação de uma comissão para o fim de comprovar o alegado.

Convertido, preliminarmente, o julgamento em diligência, a comissão incumbida, de novo exame na escrita comercial, confirmou as alegações da firma autuada, no tocante as operações de crédito, justificando a Conta de Lucros e Perdas o prejuizo sofrido.

Nova comissão designada, para melhor esclarecer o assunto, declara textualmente que o movimento de vendas em 1938 e 1939, comparativamente estabelecido o equilíbrio capás de afastar a suposição de que da conta de mercadorias fossem desviadas verbas para a conta de suprimento, adiantando mais, que o minucioso termo de exame, anterior, de fls. 15 e 16, deixa patente a ausência da sonegação apontada no auto.

Por esses fundamentos e pelo que mais conta do processo,

Julgo improcedente o auto de que se trata.

Deste meu despacho recorro, *ex-officio*, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da lei".

Isto posto, e

Considerando que são de todo procedentes os fundamentos da decisão recorrida.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.873

Recurso n. 10.949 — Operações Bancárias.
Recorrente: Carlos Pereira & Comp. Ltda. (sucessor de Peixoto Serra & Comp).

A falta de comprovação da legitimidade do emprego do câmbio adquirido é uma infração prevista no regulamento aprovado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Contra a firma Peixoto Serra & Comp., foi apresentada, em 3 de agosto de 1939, ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal uma representação pelos auxiliares da fiscalização do selo nas operações bancárias por não ter apresentado, no prazo de 60 dias, os documentos comprobatórios da aplicação do câmbio adquirido, com prévia autorização para pagamento de mercadoria importada no valor de £ 351-18--6.

Intimada, não se defendeu, deixando o processo correr à revelia, do que foi lavrado o competente termo em 6 de outubro de 1939.

Por despacho exarado em 12 de novembro de 1940, o diretor da Recebedoria julgou procedente a ação fiscal e impôs à firma Peixoto Serra & Comp. a multa de 1:000$0, do art. 3.º, § 10 da circular da extinta Consultoría da Fazenda Pública n. 5, de 18 de abril de 1941.

Não se conformando com essa decisão, a firma Carlos Pereira & Comp., recorreu, tempestivamente, para este Conselho em petição datada de 6 de dezembro do ano próximo findo, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

São as seguintes as razões do recurso:

"1.º) — Na data da intimação para a apresentação da defesa de primeira instância, isto é, em 24 de agosto de 1940, foi inteiramente impossivel, como agora ainda o é, a apresentação dos documentos originários do auto de infração e referentes as transações cambiais, porque já nesta data não mais existia a firma Peixoto Serra & Comp., sendo certo que desde 7 de janeiro de 1939, ali passou a funcionar a firma Carlos Pereira & Comp. Ltda., em consequencia da alteração de seu contrato social arquivado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio sob o n. 144.332, em 24 de maio de 1939 e de cuja firma passou a fazer parte o sócio Sr. Alberto Lopes da Silva, sócio remanescente da firma Peixoto Serra & Comp., o qual após a assinatura do contrato se transportou para Portugal, sua terra natal, onde se encontra até a presente data.

Os recorrentes não podem como disseram acima, exibir esses documentos porque não teem em seu poder os arquivos da extinta firma Peixoto Serra & Comp., de cuja firma não são propriamente seus sucessores legais, conforme provarão com o contrato que oportunamente apresentarão a esse Conselho;

2.º) — Na carência de tempo para interposição de recurso, os recorrentes protestam pela apresentação de novos elementos de elucidação do assunto em causa perante o Primeiro Conselho de Contribuintes".

Isto posto, e

Considerando que a recorrente não fez a prova de legitimidade da aplicação do câmbio adquirido; considerando que, sendo 20:875$883 a importância total do câmbio adquirido, a aplicação da multa prevista no art. 71 inciso 1.º, do regulamento aprovado pelo decreto número 14.728, de 16 de março de 1921 importaria em quantia superior ao montante da multa imposta pelo despacho recorrido;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

José Luiz Baptista, presidente e relator. — Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.874

Recurso n. 10.955 — Operações bancárias.
Recorrente, Marc Ferrez Filhos.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Provada a legitimidade do câmbio adquirido, não há penalidade a aplicar pela falta de baixa do termo promissório.

Em 31 de janeiro de 1939, auxiliares da fiscalização do selo nas operações bancárias dirigiram ao diretor da Recebedoria do Distrito uma representação contra a firma Marc Ferrez Filhos Ltda., por não haver promovido a baixa do termo promissório assinado em 19 de outubro de 1931, para aquisição de dólares $678,99.

Intimada a apresentar sua defesa, a firma fê-lo no prazo da lei.

Atendendo à solicitação do diretor da Recebedoria, a fiscalização bancária do Banco do Brasil prestou, em 6 de junho de 1939, a seguinte informação:

"Devolvemos a essa Diretoria o processo n. 555/39, anexo, em que é autuada a firma Marc Ferrez & Filhos Ltda., por não ter cumprido a formalidade regulamentar da apresentação dos documentos de importação relativos à sua tomada de câmbio de $678,99, conforme termo de responsabilidade firmado pela mesma, neste Departamento, em data de 10 de outubro de 1931.

Para nos certificarmos das razões de sua defesa de fls., mandamos proceder a verificações em seus livros, as quais, agora conclusas, comprovaram a aplicação legal do câmbio tomado.

Nessas condições, solicitamos de V.S. seja dada baixa no respectivo termo de responsabilidade."

Não obstante os termos claros e peremptórios desta informação, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 20 de novembro do ano próximo findo, julgou procedente a ação fiscal e impôs à firma interessada a multa de 1:000$0 do art. 3.º, § 10 da circular da extinta consultoria da Fazenda Pública n. 5, de 18 de maio de 1931.

Não se conformando com essa decisão, recorreu, tempestivamente, para este Conselho a firma Marc Ferrez Filhos Ltda., em petição datada de 26 de dezembro, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a legitimidade da aplicação do câmbio adquirido foi verificada pela autoridade competente, que é a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil;

Considerando que não há penalidade estabelecida em lei para a falta de baixa do termo promissório:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.875

Recurso n. 10.961 — Imposto do Selo.
Recorrentes, Eulogio E. Antunes, Alvaro Torres de Menezes e outros.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

As segundas vias de recibos de importâncias superiores a 20$0, estavam e estão sujeitos ao imposto do selo.

Em 18 de maio de 1938 foram apreendidos em Recife, no escritório da filial da "Anglo Mexican Petroleum Company Limited", por transgressão da lei do selo, 1.540 segundas vias de recibos de importâncias superiores a 20$0 que não estavam seladas, passadas por diversas pessoas e arquivadas pela referida Companhia. Foi lavrado o competente auto de infração e apreensão, tendo sido a infração capitulada no n. 1, § 4.º diversos, tabela B, combinado com o disposto na letra *c*, do art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, revigorado pelo n. 76, § 1.º, letra *b*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O representante da Companhia assinou o auto com a seguinte ressalva: "não me conforme que os documentos apreendidos sejam recibos por serem cópias do arquivo, sendo que os originais foram devidamente selados".

Dentro do prazo legal, a autuada se defendeu, alegando que os documentos apreendidos eram papéis internos que se destinavam ao controle da Caixa, passados por seus empregados ou prepostos como prova de serviços prestados e sem os quais seria impossivel fazer os respectivos lançamentos; estavam por isso, isentos do selo, conforme se via da observação 1.ª, ao § 4.º, n. 1, tabela B do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926 e da letra *b*, n. 76, tabela B, § 1.º do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não obstante, estabelece, para os efeitos fiscais, distinção entre os documentos que comprovam a aplicação do numerário no pagamento dos seus débitos e os que representam mero embolso de despesas efetuadas por seus empregados, signatários dos mesmos, por sua conta e benefício. Explicou que, a despeito de não considerar aqueles documentos sujeitos a selo, pelas razões já expostas, os originais estavam selados e assim os aceitou de seus signatário afim de evitar possiveis dúvidas. Concluindo por argumentar que os documentos apreendidos, provando quitação da qual existem documentos selados, não estão sujeitos a selo.

Dentre os demais autuados, defenderam-se Maria Izabel Tavares da Silva, Augusto Cordeiro Vieira, Eulogio E. Antunes, Alvaro Torres de Menezes e Lucio Araujo, o terceiro como despachante geral, o penultimo como contratante de transportes de mercadorias e o último como empregado da filial da Companhia.

Confessaram que haviam passado segundas vias de recibos, sem os respectivos selos, visto que estes já haviam sido pagos nas primeiras vias.

Os autuantes apresentaram sua contestação em 31 de agosto de de 1939 e, finalmente, o delegado fiscal, em longo e bem fundamentado despacho exarado em 20 de abril do ano próximo findo, julgou procedente o auto e impôs à filial da "Anglo Mexican Petroleum Company Limited" a multa de 200$0 do art. 69, alínea *a*, do regulamento expedido com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936; a Eulogio E. Antunes a multa de 6:495$0; a Alvaro Torres de Menezes a de 5:085$0, e a Manuel Ferreira Xarita a de 657$0, do art. 62, letras *c* e *e*, do citado regulamento; a Antonio S. de Albuquerque, Abel Lima, Luiz Cabral, Durval Silveira, Aristeu Albuquerque, Severino Soares d'Albuquerque, Oscar Coelho, Oswaldo Macedo, Antonio Barbosa, Propercio G. Ferreira, Miguel Figueiredo, Elpidio Araujo, José Campos, Augusto Cordeiro, Eurico Amorim, Manoel Mauricio, Raimundo Ribeiro, Maria Izabel Tavares da Silva, José Vasques de Souza, Moacyr & Comp., José Frazão, José Alves da Luz, Manoel Alves e Henrique de Melo, a cada um a multa de 200$0 do art. 62, alínea *c*, do mesmo

regulamento; e a Luiz de Lima Freire, Antonio Cavalcanti e Sergio Alves, a cada um, a multa de 100$0 do art. 60, combinado com o artigo 68, § 8.º, do decreto n. 17.538, de 17 de novembro de 1926.

Não se conformando com essa decisão, a "Anglo Mexican Petroleum Company Limited, por si e pelos senhores Antonio S. Albuquerque, Abel Lima, Luiz Cabral, Durval Siqueira, Aristheu Albuquerque, Severino Soares de Albuquerque, Oscar Coelho, Oswaldo Macêdo, Antonio Barbosa, Propercio G. Ferreira, Manoel Ferreira Xarita, Miguel Figueiredo, Emygdio de Araujo, José Campos, Augusto Cordeiro, Manoel Mauricio, Raymundo Ribeiro, Maria Isabel Tavares de Melo, José Vasques de Souza, Moacyr & Com., José Frazão, José Alcides da Luz Manoel Alves, Luiz de Luna Freire, Henrique de Melo, Antonio Cavalcanti e Sergio Alves, recorreram tempestivamente para este Conselho em longa petição datada de 20 de julho do ano próximo findo, constando do processo que foi feito o depósito do total das importâncias exigidas. Os senhores Eulogio E. Antunes e Alvaro Torres de Menezes tambem recorreram, dentro do prazo legal, para esta superior instância em petição datada de 24 do mesmo mês de julho, constando do processo que foram prestadas as necessárias fianças.

Isto posto, e

Considerando que os documentos apreendidos são evidentemente segundas vias de recibos e como tais estavam e estão obrigados ao pagamento do selo *ex-vi* do disposto no n. 1, § 4.º, diversos, da tabela B do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e n. 76, § 1.º, da tabela B do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a todos os recursos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.876

Recurso n. 11.003 — Operações bancárias.
Recorrente: Germano Dockhorn.
Recorrido: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Estão sujeitas às disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, as pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam operações de depósitos de qualquer natureza (inciso 4.º, do art. 2.º, do mesmo regulamento).

Em 26 de abril de 1939, funcionários autorizados dirigiram ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Porto Alegre uma representação contra a firma Germano Dockhorn, estabelecida em Buricá, município de Santa Rosa, por terem verificado, pelo exame da sua escrita, que ela vinha operando, desde longos anos, em operações bancárias, sem a respectiva licença federal para o exercício desse comércio, infringindo assim o disposto no art. 3º, letra *c*, alínea 4.ª, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

O processo obedeceu aos trâmites regulamentares. A firma interessada apresentou, no prazo legal, longa defesa datada de 28 de junho de 1939, em a qual não contesta que costuma receber quantias em depósito mediante o pagamento de juros, mas explica que se trata de "importâncias devidas por produtos que lhe vendem os seus clientes e que costumam deixar as mesmas em seu poder" e que dá-se este caso com a maioria das casas nas colônias e no interior pelo receio que teem os produtores de guardar os dinheiros em suas casas.

Alega que de forma alguma se poderá considerar o fato como operação bancária a que faz referência o art. 3.º, do regulamento citado na representação, sendo copiosas as decisões que firmaram a doutrina de que somente se pode classificar como Casa Bancária a que pratica habitualmente operações bancárias.

Por despacho exarado em 14 de agosto do ano próximo findo, o delegado fiscal julgou procedente o feito e impôs à firma Germano Dockhorn a multa de 30:000$0, mínimo da penalidade prevista no art. 70, letra *d*, inciso 1.º, do regulamento anexo ao decreto número 14.728, de 16 de março de 1921, visto estar provado que a aludida firma, sem estar habilitada com a competente autorização exerceu a atividade bancária prevista no art. 3.º, alínea 4.ª, do referido regulamento.

Não se conformando com essa decisão, recorreu tempestivamente para esta superior instância a firma interessada em 25 de outubro do ano próximo findo, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que ficou apurado no processo e não foi contestado pela recorrente, que ela mantem depósitos em conta corrente, pagando os juros de 6 % ao ano;

Considerando que os depósitos realizados no último ano da apuração e consignados no quadro demonstrativo existente às fls. 3 do processo atingem à soma de 251:017$9 e interessam a 45 pessoas, cujos nomes constam do mesmo quadro;

Considerando que, nessa conformidade, não há como deixar de reconhecer que a firma em causa exerceu com habitualidade atividade bancária:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.877

Recurso n. 11.292 — Vendas mercantis.
Recorrente: J. V. de Souza.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, veio dirimir todas as dúvidas quanto à cobrança do imposto de vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções com o fornecimento de material. Efeito retroativo do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, por estabelecer penalidade mais branda.

O Sr. J. V. de Souza, estabelecido nesta Capital, foi condenado a pagar a multa de 12:077$5, com a obrigação de recolher aos cofres públicos a quantia de 6:038$750 de imposto de vendas mercantis, relativo as operações realizadas no período de 1 de maio de 1939 a 31 de julho de 1940, de construções feitas, com emprego de material próprio, em terrenos de terceiros.

Alega o recorrente, que sempre pagou o imposto sobre as construções a seu cargo, porem, em vista da sentença proferida em maio de 1959, pelo juiz da 3.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, decidindo que o empreiteiro de construção de imoveis não estava sujeito ao tributo, por não realizar uma venda mercantil, e, neste sentido tambem, foram proferidas várias decisões pelo Tribunal, não mais pagou o imposto em causa.

Estende-se sobre a matéria, para provar de que não agiu de má fé, e, sim, de acordo com várias decisões judiciais.

Isto posto, e

Considerando que o decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, veio esclarecer completamente o assunto, não mais existindo controvérsia, de ser ou não devido o imposto sobre as empreitadas de construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo o imposto ser calculado sobre o valor total da obra ou construção, deduzida a importância real de mão de obra;

Considerando que o mesmo decreto determinou que tal interpretação deveria prevalecer a partir da data da vigência do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Considerando que, a simples falta do pagamento do imposto, sujeitava o contribuinte ao pagamento da multa equivalente ao dobro do imposto exigivel, desde que o imposto devido fosse superior a réis 50$0 (art. 32);

Considerando que, sendo mais benígna a pena estabelecida no art. 1.º, do decreto n. 3.248, de 8 de maio de 1941, deve o mesmo ser aplicado retroativamente;

Considerando que, não houve por parte do recorrente a menor má fé, pois agiu de acordo com várias decisões judiciais:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa ao valor do imposto não pago, e, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa imposta, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 11.878

Recurso n. 11.348 — Vendas mercantis.
Recorrente: A. J. Brito & Comp.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, veio dirimir todas as duvidas quanto à cobrança do imposto de vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções com o fornecimento de materiais. Efeito retroativo do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, por estabelecer penalidade mais branda.

O recurso foi interposto da decisão proferida pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal consubstanciada no seguinte despacho:

"A firma A. J. Brito & Comp., estabelecida à rua Buenos Aires n. 15, 3.º andar, foi autuada por ter deixado de pagar o imposto sobre vendas e consignações no total de 11:551$84. Foi a apuração dessa importância feita em virtude de exame procedido pelos autuantes na escrita comercial da autuada, segundo se vê do termo de exame de escrita de fls. 3, ficando assim, caracterizada a "evasão do imposto" de que trata o art. 33 do regulamento expedido com o decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Isto posto, e

Considerando que, neste processo, foram obedecidas todas as normas regulamentares em vigor;

Considerando que a autuada confessa a falta cometida e que as alegações apresentadas, como justificativa, não procedem, à vista da minuciosa informação de fls. 11 a fls. 17;

Considerando que o decreto-lei interpretativo n. 2.383, de 10 de julho de 1940, deixa patente que todas as disposições do regulamento expedido com o citado decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, inclusive as que se referem às multas, teem aplicação ao caso vertente e a partir, 6

claro, da data em que entrou em vigor o decreto interpretado:

Considerando, ainda, que o referido decreto-lei número 2.383, nada mais fez do que ratificar a jurisprudência uniformemente seguida, sobre o assunto, pelo Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que o Exmo. Sr. Presidente da República, indeferindo o requerimento em que a Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro solicitava a dispensa das multas em que incorreram os construtores, resolveu mandar arquivar o respectivo processo, de acordo com a exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, anexada, por cópia, a fls. 9 e 10 deste processo e publicada, em resumo, no *Diário Oficial* de 29 de janeiro do ano corrente.

"Julgo procedente o auto de fls. e imponho à aludida firma A. J. Brito & Comp. a multa de 34:654$2, alem da obrigação do recolhimento do imposto devido, na importância de 11:551$4, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do mencionado decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932".

Tudo examinado, e

Considerando que o decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, veio dirimir todas as dúvidas quanto à cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções com o fornecimento de materiais,

Considerando que a interpretação dada pelo citado decreto-lei impõe a incidência do tributo "sobre as empreitadas ou construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo ser calculado sobre o valor total da obra ou construção, deduzida a importância total da mão de obra", interpretação essa que veio modificar o critério anteriormente adotado por este próprio Conselho e pelo Ministério da Fazenda que vinham exigindo o imposto apenas sobre o valor dos materiais empregados na construção;

Considerando que, diante da nova interpretação, é de se reconhecer a controvérsia até então estabelecida e o que deu motivo às inúmeras infrações anteriores à vigência daquele novo decreto-lei, e por que foram julgadas por esta superior instância como merecedoras da medida de clemência para a penalidade imposta;

Considerando, tambem, que em face das novas disposições do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio último, retroage o benefício da lei nova que estabelece penalidade mais branda para os casos como o em espécie, sujeitando-os apenas à multa equivalente ao valor do imposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa ao valor do imposto exigivel e, pelas razões aduzidas, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a relevação dessa mesma multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 11.879

Recurso n. 11.380 — Imposto do selo.
Recorrentes: José Simons & Comp. e L. Barbosa & Comp. Ltda.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Alagoas.

Nos casos de falta de selo, cobrar-se-á a revalidação na importância de 200$0 quando o selo devido for inferior ou igual a 40$0.

As pessoas naturais ou jurídicas, que conservarem em seu poder papéis que não tenham pago o selo devido, ficam sujeitas à multa de 200$0.

Um auxiliar da fiscalização do selo nas operações bancárias apreendeu, em 18 de outubro de 1939, em Maceio, em poder da firma José Simons & Comp. um recibo passado pela firma L. Barbosa & Comp. Ltda. na importância de 24$0 por serviços de armazenagem sem que em tal documento tivesse sido satisfeito o pagamento do selo devido. O processo obedeceu aos trâmites regulamentares, tendo sido lavrado o auto de infração do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo. As firmas interessadas apresentaram suas defesas nos prazos legais e o autuante sua contestação em 7 de dezembro do mesmo ano de 1939. Finalmente o delegado fiscal, em longo e bem fundamentado despacho exarado em 4 de abril do corrente ano, julgou procedente o auto e impôs à firma L. Barbosa & Comp. Ltda. a revalidação de 200$0 prevista no art. 62, letra *c*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 e a firma José Simons & Comp. a multa de 200$0, cominada no art. 69, letra *a*, do mesmo decreto. Não se conformando com essa decisão, as firmas interessadas recorreram tempestivamente para este Conselho, constando do processo que foram feitos os depósitos das importâncias exigidas.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão suficientemente provada se não foram contestadas;

Considerando que são improcedentes as alegações da defesa porquanto as isenções de impostos de que gozam os Estados e Municípios não se estendem aos concessionários dos seus serviços, aos quais esses poderes delegam certas atribuições, senão quando as referidas isenções estão taxativamente expressas em lei especial, como determina a Constituição Federal em seu art. 32, parágrafo único:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.880

Recurso n. 11.386 — Operações bancárias.
Recorrente: Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex-officio*.
Recorridos: Cunha, Fonseca & Comp.

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex-officio" de decisão legal e justa

A firma Cunha, Fonseca & Comp., com casa bancária em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, deixou de recolher a quota de fiscalização relativa ao primeiro semestre de 1938, com infração do artigo 42, § 1.º e incidência na sanção do art. 69, do regulamento anexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. Notificada a apresentar defesa, alegou a firma interessada que não fez o recolhimento em apreço porque deixou de operar desde dezembro de 1936.

À vista da informação da Diretoria das Rendas Internas, constante às fls. 12 do processo de que a quota de fiscalização é devida até a data do encerramento da escrita, foi o processo remetido à Coletoria Federal em Uberlândia para que intimasse a firma a apresentar os livros de sua escrita, de cujo exame se apuraria a data do encerramento. Procedida a diligência recomendada, verificou-se e foi consignado no termo às fls. 13 do processo que o encerramento teve lugar em 27 de junho de 1938. Em 28 de fevereiro do corrente ano, o delegado fiscal exarou o seguinte despacho:

"Cunha, Fonseca & Comp., com casa bancária em Uberlândia, neste Estado, deixaram de pagar no tempo próprio, a quota de fiscalização bancária relativa ao 1.º semestre de 1938, fato que constitue infração do art. 42, § 1.º, punida no art. 69 do regulamento anexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

O Dr. procurador fiscal, de acordo com o art. 67 do decreto n. 14.728, de 16-3-1921, combinado com o art. 1.º do decreto n. 24.478, de 27-6-1934, expediu a ordem de intimação de fls. 2, base deste processo.

Cunha, Fonseca & Comp. defenderam-se na forma legal e o processo correu os seus trâmites regulamentares.

De acordo com o parecer do Dr. procurador fiscal a fls. 14 e 14 v., e,

1 — Considerando que a firma Cunha, Fonseca & Companhia não pagou a quota de fiscalização bancária relativa ao 1.º semestre de 1938;

2 — Mas, considerando que tal firma efetuou o pagamento da quota relativa ao 2.º semestre do mesmo ano, conforme talão 138, de 28-7-38, da coletoria federal em Uberlândia:

— E, considerando que, feito a 27-6-1938 o encerramento da escrita da firma em questão, só até essa data era devida a quota de fiscalização bancária, indevido, portanto o pagamento, feito, da do 2.º semestre·

4 — Considerando que a firma alega não ter pago a quota do 1.º semestre de 1938 pelo fato de que havia, conforme doc. de fls. 7, cessado o seu comércio bancário em dezembro de 1936;

5 — Considerando que a firma, advertida, pela intimação de 8-4-38 (fls. 5), de que ainda havia obrigação de pagamento da quota, no semestre seguinte efetuou o pagamento da importância que lhe correspondia;

6 — Considerando que a jurisprudência da Fazenda ora considerava a quota somente devida até o encerramento das operações bancárias (of. 226, de 16-7-31, da Consultoria Geral da Fazenda), ora considerava a quota devida até o cancelamento da carta-patente (ordem 107, de 2-3-1937, da Diretoria das Rendas Internas a esta Delegacia), tendo-se, porem, firmado após no sentido de que tal quota é devida ate o termo de encerramento da escrita do estabelecimento bancário (ordem 545, da mesma Diretoria a esta mesma Delegacia, IN. *Diário Oficial* de 12-11-1937; despacho do senhor diretor geral da Fazenda, *in Diário Oficial* de 21-6-1940, pag 11.818);

7 — Considerando que, assim, efetuado o pagamento da quota relativa ao 2.º semestre de 1938, *indevida*, prejuizo não existirá para a Fazenda Nacional se se considerar tal pagamento à conta da quota do 1.º semestre do mesmo ano, *devida;*

8 — E, considerando, finalmente, que a fls. 18, a firma Cunha, Fonseca & Comp., pelo seu sócio liquidatário concorda plenamente com essa providência, desistindo expressamente de qualquer pedido futuro contra a Fazenda Nacional com relação à quota indevida e paga do 2.º semestre de 1938,

Resolvo julgar procedente o procedimento inicial, apenas para mandar se considere como pagamento de quota de fiscalização bancária do 1.º semestre de 1938, de Cunha, Fonseca & Comp., a importância recolhida pelo 2.º semestre do mesmo ano, recorrendo, como recorro *ex-officio*, deste des-

pacho, para o Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, na forma legal.

Vá o processo à Procuradoria Fiscal, para a anotação devida; comunique-se depois o teor do despacho à Diretoria de Rendas Internas para fim de registo no cadastro bancário; vá após à Coletoria Federal em Uberlândia para intimação à parte e, voltando, suba à superior instância do recurso".

Isto posto, e

Considerando que no processo foram observadas todas as formalidades legais;

Considerando que a decisão recorrida, sobre ser justa e acertada, está de acordo com as disposições regulamentares que são aplicaveis ao caso em apreço:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.881

Recurso n. 11.391 — Vendas mercantís.
Recorrente: A. A. Castro.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Vendas mercantis sem o pagamento do selo. Multa alem do pagamento do imposto devido.

Contra A. A. Castro foi lavrado auto de infração dos arts. 24 e 26, § 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por não ter lançado no seu livro de operações à vista vendas efetuadas por intermédio do leiloeiro Amaro Cavalcanti Cidade, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1939 e janeiro e abril de 1940, na importância de 7:318$6, havendo omissão de pagamento de imposto na importância de 91$5.

Em defesa opôs que a mercadoria figurando em seu nome era de terceiros, não afeitos a negócios, que lhe incumbiram da venda; que pagou os impostos exigidos, quando realizada a venda, o leiloeiro.

Julgado procedente o auto, é imposta a multa de 600$0, alem do imposto devido, conforme os arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre, com guarda de prazo, o interessado, renovando as suas alegações.

Ante o exposto, e,

Atendendo que o próprio recorrente declara a venda ter sido efetuada por sua ordem (fls. 5);

Atendendo que a alegação de ser de propriedade de terceiros a mercadoria não foi provada;

Atendendo, assim, que tem de ser o recorrente havido como dono da mercadoria vendida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.882

Recurso n. 975-R — Imposto de renda (reconsideração do acordão n. 7.546; recurso n. 7.434).
Recorrente: viuva Abrão Elias.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não havendo escrita regular durante todo ano, arbitra-se os lucros em 10 % sobre a receita bruta.

Viuva Abrão Elias pede reconsideração do acordão de fls. 16 que arbitrou em 10 % sobre a receita bruta os lucros da requerente para o exercício de 1937, em virtude de ser a escrita iniciada somente em setembro de 1936.

Pleiteia a requerente que se aceite seu balanço, mau grado a citada anomalia, alegando não ser caso de lançamento *ex-officio*.

Isto posto:

Considerando que no caso não se fez lançamento *ex-officio*, mas lançamento suplementar, pois não fora cobrada à requerente multa alguma;

Considerando que, assim, não procede a reclamação, não sendo aceitavel a escrita pela forma como foi feita, abrangendo período anterior;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenho*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.883

Recurso n. 10.979 — Imposto de renda.
Recorrente: Mariano Badenes.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Deduções de despesas de viagens, livros e jornais técnicos.

Mariano Badenes, prestada a sua declaração em 1940, foi notificado para pagar.

Reclamou opondo que:

"As deduções correspondentes aos itens 4 e 5 estão estritamente dentro do limite permitido de 5 % sobre o rendimento bruto da mencionada cédula.

A dedução correspondente ao item 6 diz respeito a gastos de viagens e estadia, feitos por sua conta, no desempenho da sua missão de chefe de publicidade da Companhia Parque da Várzea do Carmo, cuja função está atestada na folha suplementar de sua declaração em objeto, onde o impetrante declara os rendimentos percebidos da aludida Companhia, no ano de 1939. A indicação destes rendimentos tem sido sempre feita nas reclamações dos anos transatos e nelas, tambem, se teem mencionado as despesas de viagens e estadias, bem como, igualmente, em algumas declarações, tem sido indicado o cargo de chefe de publicidade."

A repartição, atendendo que a renda da cédula provem de ordenados percebidos de uma companhia de seguro e de venda de terrenos em prestações, funções não técnicas, o que legitima a gloza nas deduções sob ns. 4 e 5; que a referente à viagem e estadia não foi comprovada e as de seguros e contribuições filantrópicas foram incluidas na renda global, indeferiu a reclamação, com apoio na letra *a*, § 1.º, do art. 33 do regulamento vigente.

Dessa decisão recorre o interessado, alegando ter o lançamento por base carta confusa da Companhia Parque da Várzea do Carmo, onde diz que o recorrente exerce a função de organizador técnico do serviço de propaganda daquela Companhia, correndo todas as despesas de expediente por sua conta, concluindo a Diretoria do Imposto de Renda que despesas de expediente não são despesas de viagens, mas estas correm por sua conta, conforme nova carta que anexa da referida Companhia; que, assim, deve a reclamação desatendida ser julgada procedente por este Conselho.

Ante o exposto:

Atendendo que, quanto às despesas de viagens, é necessário sejam provadas e que foram necessárias para auferir a renda, o que não foi feito devidamente;

Atendendo que não há, no caso, exercício de função técnica;

Atendendo, assim, ter apoio legal a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.884

Recurso n. 10.991 — Imposto de renda.
Recorrentes: Martins Pimenta & Cia. Ltda.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Gloza referente a juros sobre quotas de capital.

Martins Pimenta & Cia. Ltda., prestada a sua declaração em 1935, em lançamento suplementar, foram notificados a pagar, glozados que foram excessos de retiradas e tributados juros creditados sobre quotas de capital de sócios.

Reclamaram, explicando:

"Ao apresentarem a declaração de rendimentos referentes ao exercício de 1935 (modelo 25) os notificados informaram, como era seu dever, que os seus sócios Gaspar Lopes Martins e Antonio José da Silva perceberam... e..., respectivamente correspondentes a juros contados sobre as suas quotas de capital.

A informação é rigorosamente exata e por si mesma atesta a lisura do procedimento dos notificados.

Como responsaveis pelo recolhimento do imposto correspondente às referidas importâncias, os notificados, depois de solicitarem verbalmente, nessa Secção, os esclarecimentos necessários, apresentaram as declarações de rendimentos (modelo 26) referentes aos seus sócios Gaspar Lopes Martins e Antonio José da Silva, nas mesmas computando as referidas importâncias de... e... para pagamento do imposto exigido pela cédula B. O imposto foi recolhido, recebendo a Fazenda Nacional 8 % sobre aquelas importâncias.

Acontece, porem, que o egrégio Conselho de Contribuintes opinou, depois, em que os juros provenientes de capital de sociedades comerciais sejam considerados como lucros liquidos para pagamento do imposto de renda, ficando, assim, sujeitos à taxa de 6 %.

Foi isso o que deu origem ao lançamento do imposto suplementar agora reclamado."

Foi indeferida a reclamação, porque o imposto de pessoa jurídica não se pode confundir com o de pessoa física dos sócios.

Dessa decisão recorrem os interessados, alegando que poderiam opor a nulidade do processo por ter sido notificada no processo Martins Pimenta & Cia., quando, agora, se trata de Martins Pimenta & Cia. Li-

mitada, e, no mérito, que não ignoram a elementaríssima distinção entre pessoas físicas e jurídicas, mas a sociedade é uma entidade abstrata e qualquer lucro ou prejuizo vem repercutir na própria economia dos sócios.

Ante o exposto:

Atendendo que no início do processo foi notificada a recorrente, que apresentou defesa, desaparecendo, assim, qualquer motivo para nulidade do processado;

Atendendo que os juros sobre o capital dos sócios não podiam deixar de ser tributados por não prevista na lei a dedução;

Atendendo que nesse sentido é reiterado o pronunciamento deste Conselho;

Atendendo que só sobre esta parte versa o recurso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.885

Recurso n. 11.018 — Imposto de Renda.
Recorrente: Hime & Cia.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Os coeficientes previstos pela tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925, recaem sobre a totalidade das remunerações auferidas distinguindo-se as fontes, caso se distinguam os coeficientes.

Hime & Cia., firma estabelecida com o comercio e indústria de ferragens, nesta capital, haviam apresentado suas declarações de renda nos exercícios de 1931 a 1935, optando pela forma B e mencionando apenas o montante das vendas efetuadas nos respectivos anos base.

Constando do cadastro da repartição que a firma citada tinha auferido outros rendimentos que não haviam sido declarados, foram-lhe pedidos esclarecimentos que a interessada replicou ponderando ter apresentado as suas declarações de rendimentos com opção pelas vendas mercantís, porque somente a esse regime se considerava sujeita.

A repartição insistiu na sua exigência, marcando um prazo dilatado para que fossem prestados os esclarecimentos indispensaveis à perfeita revisão das declarações, sob pena de ser procedido o lançamento *ex-officio*, na conformidade do que dispõe a letra *b*, do art. 113, do regulamento. Atendendo a essa última intimação, a firma em causa apresentou a relação de fls. 52, discriminando vultosos rendimentos de aluguéis, comissões e juros percebidos nos anos de 1930, 1931, 1932, 1933 e 1934.

De posse desses elementos a repartição procedeu os lançamentos, adicionando aos rendimentos tributaveis sobre as vendas mercantís as rendas líquidas de aluguéis e de juros de apólices e bem assim as importâncias tributaveis pela aplicação dos coeficientes de 40 % sobre as comissões e de 15 % sobre os demais juros.

Notificados para recolher as diferenças — ou o imposto suplementar, simples, de ..., e ... —, referentes, respectivamente, aos exercícios de 1931, 1932, 1933, 1934 e 1935, os interessados reclamaram contra os lançamentos sem impugnar o montante das novas parcelas tributadas, apenas argumentando sobre a definição de lucro tributavel quando exercida a opção para o pagamento do imposto com base nas vendas mercantís.

Apreciada e contestada a reclamação pela informação de fls. 83, por esta se esclareceu que a reclamante alegava "não estar obrigada ao pagamento do imposto sobre os rendimentos que lhe adveem dos aluguéis dos prédios que possue nem dos enumerados no *memorandum*, porque tendo optado pela tributação de acordo com o montante das vendas mercantís, entende que se deve supor que a totalidade dos seus lucros já foi taxada. Entretanto para que tal acontecesse seria necessário que os rendimentos da Sociedade proviessem exclusivamente das operações mercantís, o que, evidentemente não se dá no caso, pois ela percebe tambem rendimentos derivados de capitais imobiliários. É claro pois, que a *reclamante*, alem do imposto sobre rendimentos provenientes das vendas mercantís, esteja sujeita ao imposto sobre o rendimento líquido real dos aluguéis dos prédios, em relação aos quais não pode haver coeficiente. Com relação aos rendimentos dos demais itens, o art. 57, § 2.º, do regulamento do imposto, deixa bem claro que, como *Receita Bruta*, compreende alem do volume das vendas mercantís, a *Receita* auferida de outras transações praticadas acessoriamente, como juros de apólices, dividendos de ações nominativas, lucros provenientes de comandita em outra firma, juros de empréstimos e outras, etc.

Mantidos os lançamentos pelo despacho proferido às fls. 83 verso, a firma interessada, não se conformando com a decisão, interpôs recurso para este Conselho, mediante fiança prestada, na importância de..., pelo The National City Bank of New York.

No seu recurso, em longo arrazoado — no qual já salientam aguardar melhor oportunidade para dizer mais minuciosamente — os recorrentes argumentam em torno do critério que veem defendendo desde o início dos lançamentos, e declaram:

.....

"Com aquele respeito que o Código Comercial impunha ao sigilo em que o comerciante quizesse deixar suas transações, seus resultados,

o regulamento concedeu meio de contribuir sem os vexâmes da devassa em sua escrituração.

Portanto,

ao contribuinte, no regime do regulamento em vigor até a lei 183, de 13 de janeiro de 1936, era conferido o direito de pagar o imposto, seguindo a regra geral, pelo lucro verificado em balanço, e, exercido o *direito* de optar: pela *receita bruta*,
ou pelo volume das vendas mercantis.

E os recorrentes desse direito usaram quando apresentaram declarações de rendimentos dos exercícios de 1931 a 1935, declarando a opção nessas mesmas declarações, momento que o regulamento concede para a escolha do modo por que satisfazer a obrigação fiscal (art. 57, § 3.º);

Desde esse momento, o credor que, no caso, era o fisco federal, não podia mais recusar a escolha feita, destruir os efeitos da opção oportunamente exercitada, visto como

"o efeito da escolha é a concentração da obrigação sobre a causa escolhida,
a qual fica, desde então sendo o objeto único e a obrigação considerada pura e simples desde que foi contraida".

.....

O argumento não é novo e sempre foi repelido pelas instâncias administrativas com o apoio de inúmeras decisões proferidas pelo Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a adoção de vários coeficientes é legal e apenas fixa o meio de se avaliar a renda líquida em relação à renda bruta produzida;

Considerando que os recorrentes, no exercício de sua profissão como negociantes de ferragens e indústrias, alem das vendas efetuadas e sujeitas ao imposto de vendas mercantís, recebem aluguéis, comissões e juros, tudo isso que constitue, englobadamente, os proventos de seu comércio;

Considerando que a Tabela de Coeficientes, baixada com o decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925, veio ao encontro dos negocios sujeitos ao imposto de vendas mercantís para determinar a receita bruta dos ramos ou profissões que escaparam àquela tributação;

Considerando, assim, que a receita bruta das firmas comerciais não pode deixar de ser comprecndida em seu todo, porque o imposto recaí sobre o resultado geral dos negócios e não sobre uma parte deles:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 11.886

Recurso n. 11.226 — Imposto de Renda.
Recorrentes: Agostinho Zarpellon & Filhos e Delegacia do Imposto de Renda no Paraná — "voluntário" e *ex-officio*.
Recorridos: Os mesmos.

A fonte não é obrigada a prestar informações de pagamentos inferiores ao minimo tributavel, desde que as pessoas que os receberem não teem rendimento de outras fontes. Multa do art. 86, § 1.º, só se aplica quando se trata de informações solicitadas.

Agostinho Zarpellon & Filhos, foi intimado pela Delegacia do Imposto de Renda no Paraná a comprovar os balanços dos exercícios de 1934 e 1936 a 1938, e compareceram na repartição exatora, com os seus livros comerciais, dos quais se verificou que dois sócios retiraram... cada um de "pro-labore", em vez de..., como foi declarado, e os outros dois retiraram igual quantia, sem que a recorrente houvesse informado.

Foram, assim, feitos os cálculos de fls. 21 a 24, e exigido alem dos impostos e multas respectivas, a multa de... prevista no artigo 86, § 1.º, do regulamento, por inexatidão de rendimentos pagos pela recorrente a seus sócios.

A recorrente reclamou e foi atendida, em parte, pela delegacia, que aceitou as deduções dos *pro-labore* pagos aos sócios mas manteve a multa de..., recorrendo, *ex-officio* para este Conselho, quanto aos pontos atendidos da reclamação.

Não se conformando com a decisão no que conserne à multa de... a firma multada recorreu para este Conselho, no prazo legal, com prévio depósito da multa.

Isto posto,

Considerando que bem andou a delegacia recorrente em aceitar as declarações dos *pro-labore* pagos aos sócios, de vez que essas importâncias são inferiores ao permitido pela lei e a jurisprudência tem admitido as deduções nas condições do caso vertente;

Considerando que os rendimentos pagos aos sócios da recorente são inferiores a..., isentos de imposto na época, não estando, portanto, a recorrente obrigada a informá-los, desde que as pessoas que os receberam não tinham renda de outras fontes, fato esse afirmado pela recorrente e não contestado;

Considerando, alem disso, que não se trata de informações solicitadas, mas de lançamentos na conta de salários, tendo a recorrente prestado informações exatas, quando intimada a comprovar seu balanço conforme termo de fls. 20;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para julgar indevida a multa aplicada e negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.887

Recurso n. 11.327 — Imposto de Renda.
Recorrente: Prasildo Medeiros Wanderley.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda, em Sergipe.

Retificação de lançamento é vedado pelo art. 98, do regulamento do Imposto de Renda.

Prasildo Medeiros Wanderley, fez a sua declaração de renda em 1939, acusando lucros de...

Foi notificado para pagar 120$0. Reclamou, alegando houvera engano de sua parte, pois a sua renda fora, realmente, de... Foi indeferida a reclamação por importar em retificação de declaração a que se opõe o art. 98, do regulamento do imposto de renda.

Dessa decisão recorre o interessado, com guarda de prazo, alegando não poder antes fazer o pedido de retificação, pois só depois do lançamento teve conhecimento do engano que comete e que o art. 117, do regulamento permite o pedido de retificação dentro de 10 dias após o ciente do referido lançamento, o que fez.

Ante o exposto, e

Atendendo que o recorrente dada a sua própria declaração quanto à renda auferida foi lançado para o pagamento de impost ;

Atendendo que pretendeu retificação, já feito o lançamento, o que é vedado pelo regulamento;

Atendendo, assim, ter apoio legal a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.888

Recurso n. 11.337 — Imposto de Renda.
Recorrente: Leopoldo Nery da Fonseca Junior.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

É de 20 dias o prazo para recurso (decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938,, art. 14).

Contra Leopoldo Nery da Fonseca Junior, foi instaurado processo *ex-officio*, por falta de declaração de renda em 1934, 1935, 1936, 1937 e 1938, sendo notificado para pagar, respectivamente,..., inclusive multa de 50%... incluida multa de 30%... inclusive multa de 50 %... incluida multa de 50 % e... inclusive multa de 30 %. Reclamou por procurador alegando não poderem prevalecer os lançamentos, desde que, no processo tem que ser pessoalmente intimado o contribuinte, o que não houve no caso, tendo este Conselho já anulado processos por este motivo (ac. 3.541, de 1937); deve-se aplicar a multa de 30 % sobre os supostos juros recebidos so sobre a quantia dos mesmos. Esta reclamação está datada de 23 de outubro e pelos AARR, juntos a fls. 36 a 41 a notificação de lançamento ao mesmo procurador reclamante foi feita a 12 do mesmo mes, exceto quanto a 1937, pois é esta a data do ciente, embora no carimbo do correio esteja 13. A repartição pediu esclarecimentos sobre as deduções de livros e jornais técnicos e contribuigões a associações filantrópicas e juntada da procuração.

Não foi atendido o primeiro pedido, alegando o procurador estar impossibilitado por estar o contribuinte no estrangeiro e exibiu procuração lavrando-se o termo de fls. 48.

Resolveu então a repartição de 1.ª instância não tomar conhecimento da reclamação, por estar fora do prazo, e prosseguir-se na cobrança. Dessa decisão recorre o mesmo procurador do contribuinte alegando que os recibos, um está datado de 13 de outubro e os outros de 12, mas o carimbo do correio é de 13 e, assim, estar a reclamação dentro do prazo; que o lançamento é nulo por não ter observado as formalidades legais.

Ante o exposto,

Atendendo que notificado a 12 e 13 de outubro só reclamou a 25 do mesmo mês pois esta é a data da entrada da sua petição na repartição;

Atendendo que foi excedido o prazo para a reclamação e, assim, tem-se que de 13 de outubro contar o prazo de recurso para este Conselho, já ultrapassado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.889

Recurso n. 11.342 — Imposto de renda.
Recorrente, Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lucros ou dividendos creditados a residentes no estrangeiro, embora já tendo pago o imposto proporcional em poder da sociedade, pagarão mais 4 %, nos termos do art. 174, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

A Diretoria do Imposto de Renda intimou à Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft a recolher, mediante guias na forma do art. 174, do regulamento, os impostos devidos, no total de ....., e relativos aos lucros de ....., respectivamente, dos balanços de 1934, 1935, 1936, 1937 e 1938, creditados à casa matriz, no estrangeiro.

Contra essa cobrança reclamou a Companhia interessada com os argumentos que foram contestados pela autoridade de primeira instância, de acordo com o parecer e a informação de fls. 19, nos seguintes termos:

"A interessada neste processo com a petição de fls. 8 reclama contra a cobrança que o memorandum de fls. 17 faz, de 4 % sobre os lucros dos anos de 1934 a 1938, transferidos para a sua matriz, sediada no estrangeiro, levantando a preliminar da prescrição para os anos de 1934 e 1935, e, *ac meritis* alegando que tendo sido pago o imposto do art. 74 sobre os referidos lucros é incabivel a cobrança agora pretendida.

Quanto à preliminar, as intimações de fls. 8 e 9, recebidas pela companhia no ano de 1939 (doc. de fls. 13) se incumbem da destruí-la, por se ter verificado a interrupção da prescrição preceituada no art. 179 § 2.º do regulamento.

Sobre o mérito, tambem carece de amparo legal a petição, ante a jurisprudência mansa e pacífica, desta Diretoria e do 1.º Conselho de Contribuintes, de que os lucros creditados à matriz, no estrangeiro, estão tambem sujeitos à taxa do art. 174, que nenhuma exceção admite, quanto a rendimentos pertencentes a residentes no estrangeiro, fazendo apenas a restrição para lucros, e isso para impor, apenas, a aplicação da taxa de 4 % ao envez da taxa de 8 %."

Não se conformando, a Companhia interpôs recurso para este Conselho, alegando "que nenhuma disposição legal impõe o pagamento do mencionado imposto de 4 %, ainda insistindo na afirmativa de prescrição sobre qualquer cobrança referente aos anos de 1934 e 1935, prescrição que foi interrompida pelas notificações de fls. 8 a 12 e que a interessada acusou pela carta de fls. 13, datada de 6 de dezembro de 1939.

Tudo visto, e:

Considerando que a cobrança do imposto sobre lucros auferidos no país e creditados pela filial à sua matriz no estrangeiro assenta no disposto em os arts. 15, letra *c*, e 174, do regulamento vigente, por este último artigo sujeitos, tais lucros mais à taxa de 4 % a ser descontada pela própria fonte ao entregar, remeter, empregar ou creditar os rendimentos;

Considerando que, sob este critério, está firmada a jurisprudência administrativa apoiada por esta superior instância:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.890

Recurso n. 10.919 — Vendas mercantís.
Recorrente, José Ferreira Bastos.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de pagamento do imposto de vendas mercantis sujeita ao pagamento de multa equivalente ao imposto

José Ferreira Bastos foi autuado por infração dos arts. 26 § 2.º do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de pagar o imposto de vendas mercantis na importância de 1:097$5, no período de 16 de dezembro de 1939 a 31 de agosto de 1940.

Ficando revel foi imposta a multa de 2:195$0, alem de pagar o imposto devido, conforme os arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre para este Conselho, alegando, em síntese, não ser devido o imposto porque estava devidamente pago e não ser devida a multa porque o auto foi lavrado 9 dias após a falta regularizada expontaneamente.

Ante o exposto:

Atendendo que basta a falta de selagem do livro respectivo para caracterizar a infração;

Atendendo que está no processo positivado o recorrente ter comprado os selos necessários no dia em que foi autuado;

Atendendo, porem, as disposições do novo decreto n. 3.248, de 8 de maio do corrente ano que consigna penalidade mais benigna;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao valor do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.891

Recurso n. 10.925 — Vendas mercantis.
Recorrente: Irmãos Almeida, Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de pagamento do imposto de vendas mercantis sujeita ao pagamento em dobro do imposto devido. Aplicação retroativa do decreto n. 3.248, de 8 de maio de 1941.

Irmãos Almeida, Ltda., foram autuados por infração dos artigos 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por terem deixado de pagar o imposto de vendas mercantis, na importância de 1:450$0 sobre vendas efetuadas no período de dezembro de 1938 a maio de 1940.

Em defesa opuseram que o exame foi feito em notas esparsas, que não eram vendas.

Julgado procedente o auto, foi imposta a multa de 4:350$3, com a obrigação de recolherem 1:400$1 do imposto devido, conforme os arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorrem os interessados para este Conselho, alegando.

Assim exposto o caso, e.

Atendendo que a infração está provada e não é negada;

Atendendo, porem, às disposições do novo decreto n. 3.248, de 8 de maio do corrente ano, que consigna penalidade mais benigna;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao valor do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.892

Recurso n. 11.177 — Vendas mercantis.
Recorrente: S. Rousseau & Cia.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de pagamento do imposto de vendas mercantis, sujeita ao pagamento em dobro do imposto devido. Aplicação retroativa do decreto n. 3.248, de 8 maio de 1941.

S. Rousseau & Cia. foram autuados por infração dos arts. 24, §§ 2.º e 3.º, e 26, § 3.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por terem deixado de pagar o imposto de vendas mercantis, nas quinzenas segunda, de agosto e nas duas de setembro de 1940, na importância de 904$1.

Em defesa opuseram:

"Em verdade, a escrituração encontrava-se feita, não estando selado devidamente, dentro do prazo concedido por lei, em virtude de haver tido engano na nomenclatura do talão de imposto do 2.º semestre e a consequente impossibilidade de comprarmos o selo com o mesmo cartão de vendas mercantis, uma vez que do cartão consta a inscrição pela rua Miguel Couto n. 105 sobrado, e já estar transferido para o imposto de Indústria e Profissões para a sua atual sede, à rua General Câmara n. 26, segundo andar. Não sendo possivel a compra do respectivo selo para cumprir-se dispositivos que regulam a espécie, esta firma viu-se na contingência de infringí-la, embora involuntariamente."

Julgado procedente o auto, foi imposta a multa de 1:800$2, alem do pagamento do imposto devido, conforme os arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Dessa decisão recorrem os interessados, renovando as suas alegações e, caso não atendidas, pedem encaminhamento do processo ao Sr. Ministro da Fazenda, para releva-los da multa por equidade.

Ante o exposto,

Atendendo que a infração esta provada e não é negada;

Atendendo, porem, às disposições do novo decreto n. 3.248, de 8 de maio do corrente ano, que consigna penalidade mais benigna;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao valor do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.893

Recurso n. 11.352 — Vendas mercantis.
Recorrente: Moacyr de Lacerda Penhafort.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Em casos de comprovada boa fé, encaminha-se o processo ao Sr. Ministro, propondo a relevação da multa por equidade.

O Sr. Moacyr de Lacerda Penhafort, foi, por decisão do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, condenado a pagar a multa de 124$8, de acordo com o disposto no art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Na defesa e no recurso, alega o interessado que não devolveu a duplicata no prazo legal, porque sempre fizera essa entrega pessoalmente, e, nesta ocasião, tendo tido sua mulher bem doente, não pode se afastar para esse fim, e, tratando-se de um pequeno estabelecimento comercial, situado em longínquo subúrbio, que mal dá para as despesas, pede a relevação da multa por equidade.

Isto posto:

Considerando que a infração está provada; mas,

Considerando que, na espécie, trata-se de simples falta regulamentar sem que houvesse nenhum prejuizo para a Fazenda Pública;

Considerando que, sendo ponderaveis as razões apresentadas, sem serem legais, conforme se verifica do próprio parecer de fls. 4 v.; e

Considerando que trata-se no caso de infrator primário;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda para que seja relevada a multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha* relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.894

Recurso n. 11.363 — Vendas Mercantis.
Recorrente: Nascimento & Castro Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941.

A 8 de novembro do ano próximo findo foi lavrado, nesta capital, auto de infração contra a firma Nascimento & Castro Ltda., por ter deixado de pagar o imposto de vendas mercantis no período compreendido entre 16 de junho e 16 de outubro de 1940 na importância de 1:719$8.

A infração foi capitulada nos arts. 24, §§ 1.º e 3.º e 26, § 2.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A firma autuada apresentou, no prazo legal, sua defesa em 25 de novembro, da qual consta o seguinte tópico:

"Preliminarmente, a ação fiscal levada a efeito contra os defendentes foi caracterizada por excessivo rigor, por isso que sendo estabelecidos há pouco tempo procuravam, conforme tiveram oportunidade de demonstrar ao zeloso Sr. Agente Fiscal, com documentos, que a situação da firma estava sendo regularizada, tanto assim que tinham o seu livro de registo de "Vendas Mercantis" no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, para ser registado de acordo com a lei, tendo aí dado entrada muito antes de serem os defendentes visitados, o que bem demonstrava o desejo dos autuados de legalizar o mais depressa possivel a sua situação, sem que para isso fossem coagidos pela ação fiscal."

O autuante apresentou a contestação em 27 de dezembro, da qual cumpre destacar os seguintes períodos:

"A ocorrência foi relatada, fielmente, no auto de fls. e no termo a ele anexo do qual consta a falta dos livros, falta que não se justifica por isso que o América-Hotel não é um estabelecimento novo, sendo justo que se o reconheça como um dos bons hotéis antigos da cidade, tendo havido, apenas, transferência de local, da rua do Catete para a rua atual onde, em edifício mais amplo, melhor pode atender à sua velha e grande freguesia.

Não se tratando de estabelecimento novo, deviam os livros de vendas mercantis continuar em uso, embora houvesse, como parece ter havido, alteração de firma, alem da transferência de local.

O fato, portanto, de estarem os seus livros no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, não isenta de responsabilidade os autuados, tanto mais que o abandono dos livros antigos e abertura de nova escrituração comercial, pode não ter justificativa abonadora, envolvendo, talvez, faltas maiores que as apuradas."

Por despacho, exarado em 7 de janeiro do corrente ano, o Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs à firma interessada a multa de 5:159$4 alem da obrigação de pagar o imposto devido de 1:719$8, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma Nascimento & Castro Ltda. para este Conselho, tempestivamente, em petição datada de 22 de março do corrente ano, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que são improcedentes as alegações da defesa, visto como ficou apurado no processo não ser verdadeira a afirmação de haver o livro "Vendas à vista" da recorrente dado entrada no Departamento Nacional de Indústria e Comércio muito antes do inciso da ação fiscal;

Considerando, entretanto, que não ficou provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

Considerando o disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 9 de maio do corrente ano,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao valor do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.895

Recurso n. 11.366 — Vendas Mercantís.
Recorrente: Henrique Liberal & Cia. Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts. 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932. Aplicação retroativa do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, por estabelecer penalidade mais branda.

O recurso foi interposto da decisão proferida no despacho abaixo transcrito, exarado pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em 28 de agosto de 1940:

"Constatou a fiscalização e está relatado no auto de fls. 18 que a firma Henrique Liberal & Cia. Ltda., estabelecida à rua do Passeio, 56, 8.º andar, sala 83, no período compreendido entre janeiro de 1938 e junho deste ano realizou vendas a prazo e à vista, de produtos de seu comércio, na importância total de 1.287:447$500, sendo 1.182:195$500 à vista, registando nos seus livros fiscais apenas 247:490$000, deixando de registar 934:705$500 e 105:252$000, a prazo, sem emitir as respectivas duplicatas, não pagando sobre essas operações o imposto proporcional devido de vendas e consignações de 16:093$100, sendo 3:093$600, referentes a operações registadas no livro de vendas à vista na segunda quinzena de maio deste ano e 12:999$500, referentes a operações à vista na segunda quinzena de maio deste ano e 12:999$500, referentes a operações à vista e a prazo constantes da contabilidade e não registadas nos livros fiscais.

O auto está instruido com os documentos de fls. 2 a 13, demonstração de fls. 14-15 e termo de exame das escritas fiscal e comercial de fls. 16-17.

No prazo regulamentar a autuada apresentou suas razões de defesa, sem oferecer provas que invalidem a ação fiscal.

Isto posto, e

Considerando que a verificação da falta resultou do confronto entre as escritas fiscal e comercial, apurando-se que no período consignado no auto foram omitidas na escrita fiscal certas parcelas sobre as quais deixou de ser satisfeito o pagamento do imposto proporcional de vendas e consignações no montante de 12:999$500;

Considerando que a segunda quinzena do mês de maio deste ano, embora devidamente escriturada no livro fiscal, o imposto devido sobre as vendas realizadas deixoxu de ser pago, imposto esse que monta a 3:093$600;

Considerando o mais que do processo consta.

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 18 e imponho à firma Henrique Liberal & Cia. Ltda. a multa de 45:185$7, com a obrigação de recolher, por verba, a quantia de réis 16:093$100, de imposto devido, *ex-vi* dos arts. 32, 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932."

A firma recorrente, tendo embora se estendido em longas considerações, diz apenas que não pode "concordar com todos os dados do quadro demonstrativo anexo ao processo, pois o mesmo, se bem que exato em suas cifras, não discrimina com todo o rigor a natureza das operações a que se relaciona, nem tão pouco, exprime a realidade", concluindo por pedir ao Conselho a redução da multa imposta — que declara elevada — ou propor a sua relevação ao Sr. Ministro da Fazenda.

Tudo visto, e

Considerando que a infração, aliás confessada pela recorrente na sua defesa, foi apurada confrontando-se os lançamentos da escrita fiscal com a comercial, o que deu motivo à aplicação da penalidade legal;

Considerando, no entanto, que em face das disposições do recente decreto-lei n. 3.248, de 8-5-1941, retroage esta nova lei que estabelece penalidade mais branda para os casos como o em espécie, sujeitando-os apenas à multa equivalente ao valor do imposto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa ao valor do imposto exigivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.896

Recurso n. 11.372 — Operações bancárias.
Recorrente, Emilio Atta & Irmão.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Compete à Fiscalização Bancária apreciar a aplicação do câmbio adquirido com a sua permissão.

Auxiliares da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias representaram ao diretor da Recebedoria do D. Federal contra a firma Emilio Atta & Irmão por ter a mesma remetido fundos para o exterior sem a prévia autorização exigida pelo artigo 3.º, e alíneas, da Circular n. 5, de 18 de maio de 1931, da antiga Consultoria da Fazenda Pública, visto que não cumprira, referida firma, a obrigação assumida com o termo apresentado ao Banco do Brasil de provar, dentro de certo prazo, a exata e legitima aplicação do câmbio autorizado para compra de $256.60, em 25 de fevereiro de 1935.

Apresentando defesa, a firma responsabilizada alegou ter apresentado à Fiscalização Bancária, em época oportuna, todos os documentos exigidos por lei. Ouvida aquela entidade, respôndeu ela, pelo ofício de fls. 7, que "mandamos proceder as verificações em seus livros; as quais, agora conclusas, comprovaram a aplicação legal do câmbio tomado".

Despachando sobre o feito, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, justificando que as razões de defesa, bem como as informações prestadas pela Fiscalização Bancária, de nenhum modo faziam desaparecer a falta praticada, julgou procedente a ação fiscal e impôs à firma Emilio Atta & Irmão, a multa de réis 1:000$0, citando o artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Circular aludida.

Não se conformando com a penalidade imposta, a firma interessada interpôs recurso na forma regulamentar.

Tudo visto e,

Considerando que a Fiscalização Bancária, anexa ao Banco do Brasil, é a entidade competente para dizer sobre a aplicação legal do câmbio adquirido com a sua permissão;

Considerando que, conforme declarou a Fiscalização Bancária, pode ser apurado que a firma recorrente aplicou legitimamente o câmbio autorizado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.897

Recurso n. 11.373 — Imposto do Selo.
Recorrente, Hachiya, Irmãos & Cia.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A estampilha, uma vez descolada de um papel ou documento, não poderá ser aproveitada em outros documento qualquer.

Contra a firma Hachiya, Irmãos & Cia., estabelecida nesta capital, foi lavrado em 28 de março de 1938, pelos agentes-fiscais Luiz Lucas Castelo Branco Sobrinho e Durval Odorico de Jesus, o auto n. 521, por infração do artigo 62, letra "d", do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, com a apreensão da cambial de fls. 2, selada com estampilhas federais no valor de 155$0, todas com visiveis indícios de colagem anterior.

Submetido o documento a exame pericial dos selos pela Casa da Moeda, declarou a mesma, pelo laudo de fls. 5 e 6, do processo, que "os sete selos, objeto do presente laudo, são legítimos; deles, um da taxa de 100$0, um da de 50$0 e dois da de 2$0, oferecem provas de reaproveitamento; os demais, prova de colagem anterior".

Apresentando defesa, a firma autuada pretendeu contestar o laudo pericial alegando que o mesmo não conclue, categoricamente, pelo reaproveitamento, pois não indica os elementos de prova convincentes dessa conclusão.

Despachando o processo, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente e impôs à firma Hachiya, Irmãos & Cia. a revalidação de (Rs. 3:100$0), vinte vezes o valor do selo, de acordo com o artigo 62, letra "d", do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com a decisão, a firma interessada depositou a importância da revalidação que lhe foi imposta, e, dentro do prazo legal, recorreu para este Conselho. Nesse seu recurso argumenta a autuada que a simples colagem anterior não caracteriza o uso ou aproveitamento do selo, e que, "para que haja" reaproveitamento faz-se mister provar que o selo em questão foi retirado de um documento anteiror, *que tenha produzido efeito juridico*".

Tudo visto, e,

Considerando que a estampilha uma vez aposta a um papel ou documento, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos, não poderá ser aproveitada em outro;

Considerando que o laudo técnico da Casa da Moeda não admite dúvidas sobre o reaproveitamento das estampilhas apostas no documento apreendido;

Considerando a jurisprudência já assente por esta superior instância, em vários julgados sobre casos idênticos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941 — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.898

Recurso n. 11.379 — Vendas mercantis.
Recorrente, Simão Fraifeld.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos artigos 24, parágrafo 3.º, e 26, parágrafo 2.º do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Contra Simão Fraifeld foi lavrado ato de infração dos artigos 24, parágrafo 3.º, e 26, parágrafo 2.º do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de selar o livro de vendas à vista no período de dezembro de 1940 a 15 de janeiro de 1941, sonegando o pagamento do imposto de 51$4.

Em defesa opôs que nunca foi infrator de leis fiscais, mas, estando em balanço, deixou de apôr os selos, que tinha em seu poder, estando as vendas escrituradas no livro Caixa, o que prova não tinha intenção de fraude ou dolo. Foi julgado procedente o auto e imposta a multa de 600$0, alem do imposto devido, conforme os artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 do novembro de 1932.

Dessa decisão recorre o interessado, com guarda de prazo, renovando suas alegações:

Ante o exposto,

Considerando que a infração está provada e foi confessada pelo autuado;

Considerando que a decisão foi proferida de pleno acordo com os dispositivos legais,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.899

Recurso n. 11.390 — Vendas mercantis.
Recorrente, F. Trapani.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de devolução da duplicata devidamente accita, dentro do prazo legal, é punida com a multa prevista no artigo 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

O funcionário fiscal Contran Pereira Coelho lavrou o auto número 7.138, contra F. Trapani, estabelecido à Avenida Graça Aranha n. 43, nesta capital, por ter verificado em 16 de novembro de 1940, data da lavratura do auto, — quando em serviço no estabelecimento da firma Montes, Cruz & Cia. Ltda., tambem desta capital, — que aquele comerciante havia infringido o disposto no artigo 6.º, letra "a", do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, visto não ter devolvido dentro do prazo de trinta dias a duplicata número 24.281, emitida por aquela firma em 30 de setembro de 1940, e no valor de réis 2:747$0.

Intimado a apresentar defesa, o autuado alegou que a falta foi involuntariamente cometida, pois a duplicata fora aceita dentro de prazo legal, e, apenas, não foi procurada pelo empregado da firma emitente.

Lavrando despacho, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs a F. Trapani a multa de réis 274$7, de conformidade com o disposto no artigo 30 da lei número 187, de 15 de janeiro de 1936.

Não se conformando com a decisão, o autuado, tendo feito o depósito da multa imposta, recorreu para este Conselho com as mesmas razões apresentadas na defesa.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente, não contestou, mesmo confessa que não devolveu a duplicata dentro do prazo estabelecido em lei;

Considerando que a falta apurada é punida com a multa prevista no art. 30, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.900

Recurso n. 11.392 — Vendas Mercantis.
Recorrente, A. P. Kastrup & Cia.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nos casos em que, não pelo intuito de lesar a Fazenda Nacional, mas por errônea interpretação da lei, tenha sido deixado de pagar imposto em quantia insignificante, justifica-se, a dispensa da multa por equidade.

A 5 de dezembro de 1940 foi lavrado, nesta Capital, auto de infração contra a firma A. P. Kastrup & Cia., por não ter lançado no seu "registo de vendas à vista" a importância de 822$5, correspondente a vendas realizadas por intermédio do leiloeiro Souza Leite e recebida em 28 de novembro de 1938, tendo assim deixado de pagar o imposto na importância de 10$3. A infração foi capitulada nos artigos 24, parágrafo 3.º, e 26, parágrafo 2.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A firma interessada apresentou, com guarda de prazo, a sua defesa em 28 do mesmo mês de dezembro. O autuante prestou, em 21 de janeiro do corrente ano as seguintes informações:

"Do "Caixa" da firma verifiquei que no dia 28 de novembro de 1938, pelos talões 2.145 e 2.219, foram efetuadas vendas no montante de 1:804$3, importância essa lançada no seu "Registo de vendas à vista".

Examinando a cópia do talão 2.194, aludida na defesa, constatei que a mesma se referia à importância de 693$0 e a vendas feitas pelo leiloeiro Souza Leite.

Junto a essa cópia se encontrava uma demonstração provando que se referia à venda de que trata o auto de fls., mas que fora lançada pelo valor líquido, pois que a autuada deduziria a importância de 129$6 a título de despesas do leiloeiro e carreto.

Essas despesas não deviam ser deduzidas.

Entretanto, está provado que a firma defendente, retraindo esse talão e lançando a venda pelo valor líquido, nos procurou lezar, a Fazenda Nacional, tendo incorrido nessa falta por má interpretação da lei.

Por isso, somos pela procedência do auto, exclusivamente para pagar o imposto sobre a diferença de 129$6, imposto que é de quantia de 1$6".

Por despacho exarado em 8 de fevereiro, o diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs à firma A. P. Kastrup & Cia. a multa de 600$0, alem da obrigação de pagar o imposto de 1$6, *ex-vi* do disposto nos artigos 33 e 38 do decreto-lei n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo em petição datada de 4 de abril, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e,

Considerando que a infraçao está apurada, mas que se deve atribuir antes a interpretação errônea da lei do que ao intuito de lesar a Fazenda Nacional;

Considerando a insignificância do imposto que não foi pago;

Considerando que, segundo consta do processo, esta foi a primeira infração atribuida à firma recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas encaminhá-lo ao Sr. Ministro da Fazenda para que se digne dispensar a multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.901

Recurso n. 10.997 — Imposto de Renda.
Recorrente: Ernesto Neugebauer & Cia.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Deduções para depreciação de automoveis, moveis e utensilios e maquinismo. Admitidas na base de 20% e 10%, respectivamnete.

Ernesto Neugebauer & Cia., prestada a sua declaração de renda, em 1936, foi notificado para pagar ... Não se conformou com a tributação de excesso de retirada de um sócio; excesso de depreciação das contas Máquinas, Veículos e Moveis & Utensilios. Pleiteou 20 % para depreciação de máquinas e utensilios. A Delegacia entendeu que só deve depreciar em máquinas 10 %, depreciou, porem no balanço de 1935, 12 %, mas tem direito a 20 %, conforme jurisprudência deste Conselho, desde 1933. Em 1936 e 1937, há os acordãos 1.815 e 4.604. Quanto

"Quanto a automoveis, existe uma flagrante contradição entre a informação e o cálculo feito pela Secção.

Diz o informante:

"Identica taxa (10 %) deve aplicar-se a Moveis e Utensilios, *e a de 20 % para "Automoveis"*.

Entretanto a Secção glozou a depreciação de 20 % feita no balanço, no valor de ... e achou um excesso de ...

Os automoveis foram adquiridos desde 1926 até 1935 no valor de ... (Doc. n. III) e este valor deve ser tomado como inicial. visto não terem ainda decorridos os 10 anos da data da primeira compra para diminuir o respectivo valor, importando a depreciação de 20 % em ... e foi depreciado o valor de ...

Por conseguinte, a glosa do excesso está não sómente em contribuição com a informação, como tambem com o valor real.

E admissivel, porem, o excesso verificado na depreciação de Moveis & Utensilios, e que provme do fato de ter sido calculada a depreciação de 10 % sobre o valor total dos mesmos, não tomando em consideração a diferença dos 10 anos.

O mesmo dá-se com o excesso das retiradas do seu chefe Ernesto Neugebauer, pois, não obstante o mesmo ter, de acordo com o balanço um depósito de ..., a importância do seu capital não admite a retirada de ...

Entretan'o, esses dois excessos importam em ..., importância que fica largamente compensada pelo excesso ilegalmente glozado na conta "Máquinas e Utensilios", conforme é facil de demonstrar.

O valor inicial das Máquinas em 1935, de acordo com a depreciação junta, era de ... o que permitia a depreciação de 20 % ou seja ..., enquanto a depreciação, de acordo com o balanço, era de ..., ficando a seu favor, depois da descontar a importância de ... dos excessos da conta Ernesto Neugebauer e Moveis e Utensilios a diferença de ...".

Feito exame de escrita, foi retificado o lançamento para ..., atendendo que o exame aludido revelou depreciação, em 1935, em máquinas, 25 %. Admitiu-se a dedução de 20 % para automoveis; de 10 % para maquinismos e moveis e utensilios, aquelas, máquinas, diz o despacho, sabidamente mais duraveis que estes.

Dessa decisão recorre o interessado, renovando as suas alegações

Ante o exposto:

Atendendo que quanto à depreciação de automoveis este Conselho tem admitido 20 % e para moveis e utensilios 10 %, assim como é essa a percentagem para depreciação de maquinismo, exceto casos especiais, devidamente comprovados (Acs. de 1938, dec. 798, de 1939, dec. 106, de 1940, decs. 223 66, 125 e 83, in Rev. Fiscal);

Atendendo que esse critério foi observado pela repartição de 1.ª instância;

Atendendo que o computo da depreciação deve ser pelo valor inicial, o que foi observado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.902

Recurso n. 11.021 — Imposto de renda.
Recorrente: Joaquim de Souza Ferreira.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Na falta de comprovação das despesas de expediente (n. 4 da cedula D), é razoavel admitir a dedução de 20% de rendimento declarado na mesma cedula.

O Sr Joaquim de Souza Ferreira, barbeiro, residente nesta capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercicio de 1940 no prazo regulamentar, com indicação de se achar isento do imposto.

A revisão, procedida em 8 de julho, demonstrou a importância de ... de imposto a pagar, por ter reduzido a 40 % do rendimento declarado na cedula "D" o total das deduções inscritas na mesma cedula. Retificado desse resultado, o contribuinte apresentou, dentro do praso legal, a sua reclamação em 28 do mesmo mês de julho, a qual, depois de devidamente processada, foi julgada procedente em grande parte pelo diretor do Imposto de Renda por despacho exarado em 27 de novembro.

Na conformidade dessa decisão, fez-se a retificação do lançamento, pela qual a importância a pagar ficou reduzida a ...

A repartição aceitou todas as deduções que foram comprovadas, reduzindo apenas a correspondente à de n. 4 da cedula "D" para 20 % do rendimento declarado por não ter sido comprovada. O total das deduções admitidas representa um pouco mais de 75 % do rendimento.

Não se conformando com essa decisão, recorreu tempestivamente o contribuinte para esta superior instância, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que, na retificação do lançamento, a repartição obedeceu ao seguro critério de razoabilidade preconizado no vigente regulamento do imposto de renda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.903

Recurso n. 11.063 — Imposto de Renda.
Recorrente: Salustiano Archanjo de Oliveira.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Goiás.

Lançamento "ex-officio" por falta de declaração de pessoa jurídica.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936, foi instaurado em agosto de 1940 processo de lançamento *ex-officio* contra Salustiano Archanjo de Oliveira, boiadeiro, residente em Planaltina, no Estado de Goiás.

O processo ficou concluido em 9 de setembro de 1940 e, feito o necessário calculo, foi o contribuinte chamado a pagar a importância de ..., sendo ... de imposto e ... da multa de 50 % aplicada de acordo com o parágrafo único do artigo 116 do regulamento.

Tendo sido intimado do lançamento, o contribuinte apresentou sua reclamação, com guarda de prazo, em 8 de outubro, a qual foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda por despacho exarado em 19 de novembro.

E dessa decisão que o interessado recorre para este Conselho, tempestivamente, em petição datada de 8 de janeiro de 1941.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento recorrido foi organizado com fundamento em informações constantes do cadastro da repartição, as quais o interessado não conseguiu infirmar,, quer na fase de reclamação, quer nesta final de recurso.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.904

Recurso n. 11.087 — Imposto de Renda.
Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda em Santos (*"ex-officio"*).
Recorrido: M. Freixo & Cia. Ltda.

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex-officio" de decisão tomada à vista da documentação existente no processo.

A firma M. Freixo & Cia. Limitada, estabelecida em Santos, no Estado de S. Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de Réis .... de imposto a pagar. A repartição procedeu a duas revisões pela primeira, a importância a pagar ficou aumentada para Réis .... e da segunda resultou o suplemento de Réis ....

A firma interessada se conformou com essas duas revisões e fez os competentes pagamentos

Posteriormente, em 28 de fevereiro de 1940, a repartição lançadora procedeu a uma terceira revisão, incluindo entre os rendimentos tributaveis a diferença de Réis .... de alugueis pagos à Companhia Coliseu Santista, Réis .... de excesso de retiradas de Djalma C. Freixo e Réis .... de excesso de depreciações de Moveis e Utensílios (aparelhos sonoros RCA, aparelhos Fonocinex etc.). Feito o necessário cálculo, foi intimada a firma M. Freixo & Cia. Limitada a pagar a importância suplementar de Réis .... de aumento de imposto e Réis .... da multa de 300% sobre Réis (imposto calculado sobre Réis....).

Dentro do prazo legal, a interessada apresentou longa e documentadissima reclamação, que mereceu do Delegado do Imposto de Renda o seguinte despacho exarado em 14 de novembro do ano próximo findo:

"A vista do que consta do presente processo, tomo conhecimento da reclamação de fls. 24-26, para aceitar as deduções relativas aos alugueis pagos à Cia. Coliseu Santista, Réis ....., cancelar a glosa de Réis ....., relativa ao excesso de retiradas do sócio Djalma G. Freixo, tributada anteriormente, doc. de fls. 6, aceitar a depreciação de 15% sobre "Aparelhos Sonoros R. C. A." e "Aparelhos Fonocinex", cancelando-se, outrossim, a multa imposta, conforme despacho de fls. 17 v. Notifique-se. Deste despacho recorro para o 1.º Conselho de Contribuintes, *ex-vi* do disposto no art. 12 do decreto 607, de 1938."

Isto posto, e

Considerando que, a decisão recorrida é justa e legal à vista dos documentos constantes do processo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar-se a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.905

Recurso n. 11.093 — Imposto de Renda.
Recorrente: Jacob Knijnik.
Recorrida: Delagacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Provado que o contribuinte agiu de má fé ao apresentar a sua declaração a multa, é a do triplo do valor do imposto.

Tendo a Delegacia recorrida tido conhecimento de que Jacob Knijnik, fora autuado por sonegação de imposto de vendas à vista, intimou o contribuinte a esclarecer esse ponto.

A fls. 7, o recorrente confirmou a sonegação constatada pelo fisco, tendo então sido feito o cálculo de fls. 8, em que se lhe exigiu o imposto de Réis ...., acrescido da multa do triplo desse imposto no valor de Réis ....

No prazo regulamentar, o recorrente depositou a importância exigida e recorreu para este Conselho, alegando que o caso dos autos e do art. 116, parágrafo único n. 1, e, não n. 3 como julgou a Delegacia.

Isto posto:

Considerando que, a matéria do presente recurso é completamente idêntica a do recurso n. 11.094, do mesmo contribuinte só divergindo o exercício;

Considerando que, no processo já julgado, este Conselho resolveu que a multa no triplo se justificava perfeitamente, em face dos elementos do processo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.906

Recurso n. 11.153 — Imposto de Renda.
Recorrente: João R. Grazziotin.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Agentes vendedores de bilhetes de loteria. Na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributavel aplicando-se o coeficiente n. 64, da tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto.

Contra João R. Grazziotin foi iniciado processo de lançamento "*ex-officio*" e, notificado a prestar esclarecimentos, atendeu, acusando Réis .... de vendas de bilhetes dos quais disse se deveria calcular um lucro bruto de 5%, comissão que percebe; que tendo renda que não alcança Réis .... todos os anos, está isento do imposto; que não pode ser considerado pessoa jurídica, pois realiza "preposição" ou "locação de serviços"; nunca ter estado sujeito ao imposto de vendas mercantis. Notificado para pagar Réis ...., tomando-se por base 6% sobre as vendas de bilhetes, inclusive multa de 30%, reclamou e foi mantido o lançamento.

Dessa decisão recorre para este Conselho o interessado, renovando as suas alegações.

Ante o exposto:

Atendendo que, em processos anteriormente apreciados e referentes a agentes de loteria, a mesma repartição recorrida reconheceu que a receita bruta desses agentes era constituida pelas comissões recebidas, mandando aplicar, na falta de balanço, o coeficiente de n. 64, da tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925;

Atendendo que aquela decisão foi referendada por esta superior instância, segundo o decidido pelos acordãos ns. 11.018 a 11.022, de 6 de dezembro de 1940, uniformizando, assim, o critério a adotar:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que o lançamento seja feito tomando-se por base as comissões auferidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.907.

Recurso n. 11.159 — Imposto de Renda.
Recorrente: Julio Rebecchi.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

As despesas com elevadores de edifícios de apartamentos não são dedutiveis.

Julio Rebecchi, prestada a sua declaração em 1940, foi notificado para pagar Réis .... Reclamou alegando:

"Na cédula E de sua declaração o requerente incluiu as despesas que efetuou no seu prédio de apartamentos, situado à rua Julio de Castilhos n. 102, em Copacabana.

Ditas despesas, que não são de "capitalização" nem de conservação, são obrigatórias a qualquer prédio de apartamentos que tenha mais de 3 pavimentos.

Aliás, para que os apartamentos dos andares superiores possam produzir a renda declarada, mistér se torna facilitar o seu acesso o que é feito por meio de elevadores, cuja manutenção e conservação são dispendiosas. O mesmo se pode dizer dos serviços, tais como limpeza, iluminação, empregados da portaria e atribuições legais correspondentes, tudo trazendo ao requerente uma soma de despesas não desprezivel.

Acresce ainda a circunstância que a instalação de elevadores em prédio de apartamentos e sua quantidade e destino, são, hoje em dia, controladas por lei municipal à qual o requerente não pode furtar-se.

Por outro lado se não fossem os elevadores, limpeza, etc. Nunca os apartamentos elevados produziriam a renda que produzem e portanto é muito justo que as despesas correspondentes sejam deduzidas do montante da renda pois para esta concorrem."

Foi indeferida a reclamação porque a dedução não se enquadra entre as permitidas pelo art. 37 do regulamento, já tendo deduzido 15% para conservação.

Dessa decisão recorre o interessado renovando suas alegações.

Ante o exposto:

Atendendo que foi concedida ao contribuinte a dedução de 15% para conservação do imovel, na hipótese a única prevista no regulamento;

Atendendo que a dedução de despesa com elevadores, embora indispensavel para auferir a renda, como a de ar refrigerado e outras que deem maior possibilidade de lucro aos proprietários de edifícios de apartamentos, são equiparados aos gastos com melhoramentos em geral, nunca dedutiveis;

Atendendo que, no caso, em renda de quase Réis .... liquidos deduz o recorrente 15%, ou sejam Réis ...., o que é razoavel para as despesas a que, normalmente, dada a natureza da construção, está obrigado.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Aprigio Braga.

ACORDÃO N. 11.908

Recurso n. 11.171 — Imposto de renda.
Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*).
Recorrido, Antonio dos Reis Meirelles.

Correção de erro de fato. Recurso incabivel.

Antonio dos Reis Meirelles, prestada, em 1933, a sua declaração de renda, notificado para declarar importâncias omitidas nas cédulas B, C, F e G, atendeu com a declaração de que nada omitira, exceto propriedade agrícola, em Juiz de Fora, no valor de ... Foi lançado para pagar e mais a multa de...

Reclamou, juntando documentos, que provam os juros, realmente, recebidos, e não do Banco do Brasil, constantes do lançamento. Pedidos vários esclarecimentos, atendendo que, na cédula C, ficou provado nada recebeu, e nas cédulas B e F, os elementos trazidos ao processo, impõem a notificação do critério anterior, foi retificado o lançamento paraa..., inclusive multa de 50 %.

Dessa decisão recorre, *ex-officio*, o Sr. diretor do Imposto de Renda.

Ante o exposto:

Atendendo que pelo relatado verifica-se ter havido equivoco da fonte informante;

Atendendo que, em casos tais, não há lugar para recurso, *ex-officio* (decreto n. 699, de 18 de março de 1936, art. 51):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.909

Recurso n. 11.195 — Imposto de Renda.
Recorrente, Fernão Pompêo de Camargo.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A não aplicação do disposto no art. 88, § 1.º, do Regulamento do Imposto de Renda quanto à perda de deduções é condicionada à apresentação, no prazo legal, dos esclarecimentos de que trata o art. 114 do citado regulamento. A aplicação da multa de 50 % tem lugar quando o contribuinte não atende à intimação para prestar esclarecimentos.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercicio de 1934, foi instaurado, em 23 de dezembro de 1937, processo de lançamento, *ex-officio*, contra o Sr. Fernão Pompêo de Camargo, agricultor, residente no município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Não tendo o processado atendido à notificação para prestar os esclarecimentos regulamentares, a repartição procedeu ao lançamento de acordo com os elementos existentes no cadastro, com aplicação da multa de 50 %. Feito o necessário cálculo, foi intimado o Sr. Fernão Pompêo de Camargo a pagar a importância de..., sendo... de imposto e ... da referida multa de 50 %.

No lançamento em apreço, os únicos rendimentos tributaveis foram inscritos na cédula G, no total de ... sendo:

1) valor global da Fazenda Sete Quedas;

2) valor global da Fazenda Santa Teresinha.

Em 30 de novembro de 1939, dia em que terminava o prazo para apresentar reclamação, o processado solicitou prorrogação do mesmo por 30 dias, para fazer a prova de que havia apresentado, no prazo legal, sua declaração, visto ter perdido o respectivo comprovante. Em 29 de dezembro do mesmo ano de 1939, apresentou sua reclamação, começando por confessar não haver feito a declaração, explicando que essa falta involuntária foi devida aos seus grandes afazeres em suas propriedades agrícolas. Reclamou então contra a arbitragem feita pela repartição, dando o valor as suas propriedades agrícolas de..., quando na realidade elas estão avaliadas na Estatística Imobiliária do Estado em ... e nessa base tem feito as suas declarações de rendas.

Em 24 de fevereiro de 1940, o delegado do Imposto de Renda exarou o seguinte despacho:

> "O interessado não comprovou a alegação feita do valor da propriedade (global), nem que haja apresentado em tempo a sua declaração. Mantenho, pois, o lançamento."

É dessa decisão que o contribuinte recorreu, tempestivamente, para este Conselho, em petição datada de 22 de abril tambem de 1940, tendo, quando do processo que foi prestada a necessária fiança. Reproduz na referida petição a alegação apresentada na fase anterior do processo sobre os valores atribuidos às suas propriedades agrícolas, os quais considera exorbitantes. Em apoio dessa assertiva, apresenta dois documentos; o primeiro, recibo do imposto territorial rural correspondente ao ano de 1939 do imovel Santa Teresinha, do qual consta que o valor tributavel da mesma foi computado em ... e o segundo, uma certidão de declaração passada em 30 de maio de 1940, pela Recebedoria de Renda de Campinas, da qual se verifica que o valor da terra sem benfeitoria da Fazenda Sete Quedas é de ....

Insiste em que o valor de ... que atribue às referidas propriedades é o justo e razoavel, tanto assim que tem sido aceito pela própria repartição lançadora, quer para exercícios anteriores, quer para os posteriores ao de que se trata.

No tocante à não concessão das deduções que tinha pleiteado na reclamação — juros de dívidas pessoais e encargos de família, alega que não procede a razão invocada no despacho recorrido, poqrue o processo é nulo, visto ter sido a intimação recebida por pessoa que não estava habilitada a recebê-la, segundo a jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que não procede a alegação de nulidade do proeecsso por que a circunstância da entrega da notificação para prestar esclarecimentos a pessoa que não estava habilitada a recebê-la, não foi invocada na fase própria do mesmo processo;

Considerando que a repartição lançadora proporcionou ao recorrente facilidades para fazer prova de suas alegações, concedendo tacitamente prorrogação de prazo para fazer sua reclamação;

Considerando que os documentos apresentados na fase final do processo demonstram que o valor atribuido pela repartição às propriedades agrícolas é de fato exorbitante:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar reduzir para ... o valor das propriedades agrícolas, mantidas glosas das deduções e a multa de 50 %, sobre o imposto que for apurado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.910

Recurso n. 11.201 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo *ex-officio*.

Recorrida: Posato Manfredini.

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex-officio" de decisão legal tomada à vista da documentação existente no processo.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938, foi instaurado, em 2 de dezembro de 1937, processo de lançamento *ex-officio* contra o Sr. Posato Manfredini residente em Campinas, no Estado de S. Paulo.

Intimado a prestar os esclarecimentos regulamentares, o contribuinte atendeu no prazo legal. O processo foi concluido em 27 de dezembro de 1939 e, pelo lançamento feito, foi o Sr. Posato Manfredini chamado a pagar a importância de ....., sendo ..... de imposto e ..... da multa de 50%.

Notificado desse resultado, o interessado apresentou, tempestivamente, fundada reclamação, que mereceu, em parte, deferimento por despacho do chefe da Secção exarado em 24 de fevereiro de 1940. Feita a necessária retificação do lançamento, a importância a pagar ficou reduzida a ....., sendo ..... de imposto e ..... da multa de 50%. Com essa decisão se tendo conformado o contribuinte, resta apenas o Conselho apreciar o recurso *ex-officio*, que interpôs, na forma da lei, o delegado do Imposto de Renda em S. Paulo.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida foi tomada mediante a documentação existente no processo e obedece aos dispositivos legais que são aplicaveis ao caso em apreço,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.911

Recurso n. 11.207 — Imposto de Renda.

Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio*.

Recorrido: Honorato José Alves.

Não terá lugar a aplicação do disposto no artigo 88 § 1.º do regulamento do imposto de renda, quanto à perda de deduções quando o interessado apresentar no prazo legal os esclarecimentos de que trata o artigo 114 do citado regulamento (parágrafo único do art. 12 do decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939).

Por falta de declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1935, 1936, 1937 e 1938 foi instaurado, em 9 de maio de 1939, processo de lançamento *ex-officio* contra o Dr. Honorato Alves, serventuário da Justiça (3.º Distribuidor). Intimado a prestar os esclarecimentos regulamentares, o processado atendeu de modo satisfatório e com guarda de prazo.

Os lançamentos ficaram concluidos em 14 de dezembro daquele ano.

Por eles o Dr. Honorato Alves foi chamado a pagar as seguintes importâncias:

1935 — imposto ..... multa de 30% ..... total .....
1936 — imposto ..... multa de 30% ..... total .....
1937 — imposto ..... multa de 30% ..... total .....
1938 — imposto ..... multa de 30% ..... total .....

Tendo o contribuinte se conformado com a referida decisão e efetuado o competente pagamento, resta apreciar o recurso *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida se apoia no disposto no parágrafo único do artigo 12 do decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939, tendo em vista que o processado prestou esclarecimentos satisfatórios no prazo regulamentar,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.912

Recurso n. 11.310 — Imposto de Renda (consulta).

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo *ex-officio*.

Recorrida: Cooperativa de Consumo dos Ferroviários da Estrada de Ferro Sorocabana.

As cooperativas de natureza civil que não distribuam dividendos estão isentas do pagamento do imposto de renda.

A Cooperativa de Consumo dos Ferroviários da Estrada de Ferro Sorocabana, pediu para que fosse declarada isenta da apresentação da declaração para pagamento do imposto de renda, visto se considerar isenta do pagamento do mesmo imposto de acordo com o decreto n. 22.239, de 19-12-1932, revigorado pelo de n. 581 de 1-8-1938.

O Sr. delegado do Imposto de Renda em S. Paulo, tendo em vista os pareceres constantes do processo, declarou a requerente isenta do pagamento do imposto, obrigada, somente, a prestar as informações de pagamento de rendimentos a terceiro (Capítulo XI do Regulamento).

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal,

Acordam os memoros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar o despacho recorrido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.913

Recurso n. 11.384 — Imposto de Renda.

Recorrente: Maria Soares Guimarães.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Na falta de escrita que comprove o lucro real distribuido ao titular da firma individual, é licito a repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel que deverá ser pago pela pessoa física.

A Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco procedeu lançamento sobre a declaração individual apresentada no exercício de 1939 pela contribuinte Maria Soares Guimarães, para cobrança do imposto suplementar de ....., visto ter majorado para ..... a parcela de ....., declarada na cédula "F", como lucro auferido da firma Viuva Leonardo Guimarães, de Rio Branco, naquele Estado.

Motivou essa alteração o fato de ter sido arbitrado o lucro daquela firma, na base de 10% sobre o movimento bruto declarado, no total de ....., e cuja firma não possuia escrita organizada.

A interessada não usou do direito de reclamar contra o lançamento à autoridade de primeira instância mas, dentro do prazo, interpôs recurso para este Conselho, mediante depósito da importância em litígio. Alega a recorrente que desconhecia a lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, pugnando pela tributação dos seus rendimentos na base estabelecida pela lei anterior.

Tudo visto, e

Considerando que, na falta de escrita que demonstre o lucro real, é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributavel;

Considerando que não possuindo a firma de que é proprietária a recorrente escrita organizada e efetuando vendas superiores a ....., é legal o arbitramento do rendimento tributavel na base de 10% sobre as operações realizadas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 27 DE JUNHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.914

Recurso n. 10.825 — Imposto do selo.
Recorrente: Ford Motor Company, Exports, Inc.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Qualquer documento mediante o qual fique caucionado dinheiro ou valores, paga o selo proporcional do n. 24 da Tabela A do Regulamento.

Ford Motor Company Exports. Inc., de São Paulo, recorre para este Conselho da decisão do Diretor da Recebedoria de São Paulo, de 7 de novembro de 1940, que, com fundamento nas letras C e E, do art. 62 do Regulamento do Selo a multou em 245:575$0, ou seja cinco vezes o valor do selo que deixou de pagar em 404 documentos de caução.

Alega a recorrente que consignava os automoveis de seu negócio a diversos revendedores, firmando com eles um contrato de consignação, no qual pagavam o selo proporcional sobre o valor total da consignação; que as cauções recebidas eram creditadas em conta corrente por conta do pagamento da consignação junta quatro cartas de consignatários, confirmando este, de onde conclue que as mencionadas cauções nunca existiram; em seguida estende-se em considerações em defesa da acusação de má fé.

Os documentos em causa declaram expressamente que recebem certa quantia *como caução*, nos termos e para os efeitos da cláuula 7.ª do contrato de consignação, etc". Há nos autos quatro destes contratos em fórmulas impressas e completadah a tinta, cuja cláusula 7.ª não se relaciona com a caução, mas a 6.ª refere: "se não vendermos os automoveis desta consignação, dentro de noventa dias a partir da data da entrega ou embarque, comprometendo-nos a devolvê-los imediatamente à consignadora, no estado em que os recebemos agora, indenizando-a dos estragos porventura havidos e de quaisquer outras despesas ou obrigações deles decorrentes, *para cuja garantia* entregamos à consignadora mediante recibo em separado, *uma caução* em dinheiro. Nestes contratos apenas se pagou o selo do seu valor, sem atenção à caução, que se tivesse sua importância teria de pagar o selo suplementar do art. 19 do Regulamento.

Isto posto:

Considerando que os documentos em causa são caracterizadamente instrumentos de caução, pois que a quantia que acusam recebida, expresamente se declara que é "como caução" ou seja para garantia de uma obrigação previamente assuimda, qual a de indenizar estragos, que porventura se verifiquem nos automoveis ou despesas com sua restituição, como faz certo a cláusula 6.ª do contrato de consignação;

Considerando que em tais condições é devido o imposto do selo previsto no n. 24 da Tabela A do Regulamento do Selo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.915

Recurso n. 10.901 — Imposto do Selo.
Recorrente, J. Martins Areias.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Relação de mercadorias com expressões equivalentes a recibo sujeitas a selo.

Contra J. Martins Areias foi lavrado auto de infração do art. 62, letras C e E, parágrafo 1.º da tabela B, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter sido apreendida caderneta com relação de mercadorias em que é passado recibo com as expressões "pago" e sinais convencionais. Em defesa opôs que se trata de um freguês que é tido como à vista e, por descuido, foi carimbado o seu caderno e pediu cancelamento do auto. Julgado procedente o auto, foi imposta a pena de revalidação do art. 62, letras C e E do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Dessa decisão recorre o interessado alegando que o caderno apreendido não contem recibo, nem expressão equivalente a recibo qu possa ser considerada infringida a lei.

Ante o exposto:

Atendendo que o caderno apreendido tem expressões que equivalem a recibo, conforme a tabela "A", parágrafo 1º, n. 873, do decreto n. 1.137, de 1936;

Atendendo que a defesa do recorrente pretende sejam vendas à vista, mas é contrário ao uso corrente figurarem tais vendas em cadernos tipicamente usados nas vendas a crédito;

Atendendo ao mais do processo constante:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.916

Recurso n. 11.205 — Imposto do selo.
Recorrente. Companhia Construtora Nacional S. A.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não estão isentos de selo os contratos com o poder público. Mantida a multa por não concorrerem os requisitos ignorância e boa fé. Proposta de relevação da multa por equidade.

Contra a Companhia Construtora Nacional foi lavrado auto de infração do art. 1.º, 15, § 1.º 19 e tabela A, § 1.º do decreto n. 1.137 de 1936, por falta de selo em contrato efetuado com o Governo do Estado de São Paulo, na importância de 16.000:000$0, de vez que pagara, inicialmente, por estimativa, à razão de 100:000$0, para a construção da adutora de Rio Claro e barragem do Poço Preto. Em defesa opôs: tratar-se de obra pública. Foi consignada expressamente no contrato pelo Governo de São Paulo a "isenção do pagamento dos selos e taxas federais", *ex-vi* do disposto no art. 17, inciso X, da Constituição Federal, isto em 13 de fevereiro de 1936. Exigir o selo só do particular é separar uma cousa indivisivel, e não há dúvida que o selo é devido, mas pelo contrato, e não pelas pessoas que nele intervem. Foi o auto julgado procedente, atendendo que entre os negócios de interesse imediato ou direto do Estado não podem figurar os contratos bilaterais entre particulares e o Estado, como já resolveu o 1.º Conselho de Contribuintes no acordão número 10.413, de 1934. E é imposta a revalidação de 247:500$0, conforme o art. 62, letra C, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, cinco vezes o imposto devido, visto a parte ter conhecimento dessa exigência, tanto que pagou selo, anteriormente, por estimativa.

Dessa decisão recorre a interessada alegando alem dos argumentos já mencionados, em síntese: ter que ser resolvido o caso atendendo-se à Constituição Federal de 1934, vigorante na ocasião, como tambem ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1936, e não o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, base da penalidade que lhe foi imposta e inexistente na ocasião. Pelo decreto n. 17.538 a penalidade era de duas vezes o selo devido em casos como o do processo; importância variavel entre 100$0 e 500$0; mesmo aplicavel a atual lei do selo não há má fé de vez que levou o contrato a selagem, ato de inteira boa fé, excludente de qualquer intuito de sonegação.

Ante o exposto:

Atendendo, quanto à isenção alegada, que já, em relação a Constituição de 1891, assinalara, o seu maior interprete, C. Maximiliano só abranger os impostos diretos, e o do selo é um tributo indireto:

Atendendo que no sentido da incidência do imposto é o reiterado pronunciamento deste Conselho;

Atendendo que, em se tratando de contrato em que o selo foi pago por estimativa, em 1935, no termo de sua vigência, previsto na cláusula 6.ª, em dezembro de 1938, deveria ser apresentado, e é nessa ocasião que o selo é devido (art. 26, 5.º, do decreto n. 1.137), já em vigor a lei atual;

Atendendo, aliás, que não há diferença de taxa estipulada entre o decreto n. 17.538, de 1926 e o atual, 1.137, de 1936, apenas variando a penalidade;

Atendendo, quanto a esta, que é alegada boa fé, mas que, conforme a lei e jurisprudência deste Conselho teria que haver, ao mesmo passo, ignorância, inaceitavel por parte da recorrente, dada a sua importância e o meio em que atua;

Atendendo, porem, que no aditamento do contrato a fls. foi consignação a isenção de taxas e selos, o que, embora não obrigando a União, explica a infração;

Atendendo que, em hipóteses idênticas, dado este motivo especial, tem o Conselho julgado relevavel a multa;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a relevação da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.917

Recurso n. 11.252 — Imposto do Selo.
Recorrentes: Casa Bratac Ltda. e Sociedade Construtora Brasileira Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Os contratos lavrados por escritura pública estão excluidos das prescrições do art. 15, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por obrigarem os tabeliães ao cumprimento do disposto no § 3.º, do art. 20, do citado decreto. E os respectivos traslados, como documentos isentos do imposto do selo, não estão sujeitos às penas estipuladas no art. 72, do referido decreto.

Funcionários fiscais lavraram o auto de fls. 24 por terem apreendido, em poder da Sociedade Construtora Brasileira Limitada, o traslado de escritura pública, de fls. 3/10, de um contrato de construção por sub-empreiteda, lavrado em notas do 9.º Tabelião da capital de São Paulo, em 7 de outubro de 1939, entre partes, de um lado como outorgante locadora, a Sociedade Construtora Brasileira Limitada, e, de outro lado, como outorgada locatária, a Casa Bratac Ltda.; contrato esse ao qual as partes contratantes haviam dado, pra os efeitos fiscais, o valor de 6.000:000$0, pagando o selo devido de 18:000$0. Consigna o auto, classificando a infração, que o referido traslado "deveriam os contratantes tê-lo apresentado, dentro do prazo de 15 dias de sua assinatura à estação arrecadadora local, no caso a Recebedoria Federal em São Paulo, para o seu competente registo em livro especial, o que não foi feito, infringindo, assim, as firmas Sociedade Construtora Brasileira Limitada e Casa Bratac Ltda., o disposto no art. 15, §§ 1.º e 2.º, alínea *a*, combinado com o art. 72, do predito regulamento (decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936)".

Examinandas as razões de defesa e depois de terem se pronunciado os autuantes, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, proferiu o seguinte despacho:

"Contra as firmas Sociedade Construtora Brasileira Ltda., e Casa Bratac Ltda., foi lavrado o auto de fls. por haver a fiscalização verificado que as mesmas firmaram o contrato de fls. 3 a 10, por estimativa, pagando o selo respectivo, sem, entretanto, apresentarem à repartição, dentro do prazo legal, para registo.

Defedendo-se, as autuadas apresentaram, no prazo regulamentar, as defesas de fls., onde alegam que as escrituras públicas não estão sujeitas a esse regime e, se assim não for, ao tabelião é que se deverá reclamar a apresentação do documento.

São, em síntese, as alegações das defesas.

Isto posto, e

Considerando que, de acordo com o art. 138 do Código Civil Brasileiro, os traslados extraidos por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, teem o mesmo valor probante dos originais;

Considerando que o documento de fls., é um traslado extraido, por oficial público, do livro onde foi feita a escritura e, portanto, tem o mesmo valor desta;

Considerando que a expressão "os documentos", empregada no art. 15, § 2.º, do vigente regulamento do selo, abrande, a todos os papéis que contiverem atos sujeitos a selo proporcional e cujo valor, total ou parcialmente, não puder ser determinado, por depender de apuração posterior, não indagando da forma desses documentos;

Considerando que, assim, não procede a alegação das defesas — de que as escrituras públicas não estão sujeitas ao registo, quando contiverem atos cujo valor não possa ser determinado;

Considerando que o fato da lei do selo dar atribuições de fiscal aos tabeliães não exime de responsabilidade as firmas autuadas, pois que, para tanto, mister se fazia que houvesse ocorrido a hipótese do art. 63, § 4.º, isto é, a aposição do carimbo da repartição ao documento, pela forma indicada no § 3.º, do mesmo dispositivo, o que se não verificou;

Considerando que os papéis referidos no art. 15, desde que não tenham sido apresentados dentro do prazo, na conformidade do estabelecido no § 2.º do mesmo artigo, ficam, nos precisos termos do art. 72, considerados não selados, e, assim, sujeitos às respectivas penas;

Considerando que esse é precisamente o caso do documento de fls.:

Considerando, entretanto, que, no processo, tudo demonstra ignorância e ausência de má fé dos infratores, resolvo julgar procedente o auto, para obrigar as firmas autuadas — Sociedade Construtora Brasileira Ltda. e Casa Bratac Ltda., a simples revalidação, isto é, a pagar o dobro do imposto devido, na quantia de 36:000$0, alem da taxa de Educação e Saude, de acordo com o art. 62, letra *c*, última parte, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936."

Dessa decisão recorreram os interessados, distintamente, com dupla garantia de fianças prestadas pelo Banco América do Sul Ltda., e Banco Real do Canadá.

São argumentos de uma das Sociedades recorrentes, a Casa Bratac Ltda.

"1.º Que a recorrente, *Casa Bratac Ltda., por escritura pública*, lavrada em 7 de outubro de 1939, nas notas do Nono Tabelião desta Capital, contratou com a Sociedade Construtora Brasileira Ltda. a sub-empreitada das obras.

2.º Que o valor dado a essa escritura foi de 6.000:000$0 e nessa base foi o dito contrato devidamente selado com estampilhas federais no valor de 18:000$0.

3.º Que entretanto por motivo dos preceitos do § 2.º, alínea *a*, do art. 15, combinado com o art. 72, ambos do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, foi a recorrente autuada, conforme o auto n. 1.248-40.

4.º Que é evidente e inequívoca a improcedência do "auto" de vez que o espírito da lei é evitar a fraude; é coibir que se lese o interesse do fisco, quando os contratos são feitos por instrumentos particulares, e daí a exigência constante daqueles dispositivos.

Assim estabelece o citado decreto, em seu art. 15, § 2.º alínea *a*:.

"O papel será apresentado dentro de 15 dias de sua assinatura, para registo em livro especial."

Ora, o *papel* deverá, pois, ser o próprio original que se apresentará dentro em 15 dias *da data da sua assinatura*.

5.º Que o contrato, o documento original, neste caso, não é outro senão a própria escritura pública, único instrumento assinado pelas partes e *devidamente selado* perante o notario publico ;essa escritura pública lavrada no livro do tabelionato, não está sujeita à apresentação *pelas partes*, dentro em 15 dias, da data da sua assinatura.

A exhibição obrigatória das escrituras lavradas por tabeliães de notas, compete, pois, somente a estes e dentro de um prazo de cinco anos, contados da respectiva data e nunca às partes que, justamente por isenta e manifesta intenção de bem cumprir as disposições legais submetem-se à concessão dos seus contratos por intermédio de serventuários com fé pública, investidos já, de acordo com o art. 58 do referido decreto federal, e o art. 62 do decreto 24.501, de 29-6-34, de funções fiscalizadoras.

6.º Que é certo, pois, que nenhuma culpa cabe à recorrente, que, na melhor e incontestavel boa fé, se eximiu de quaisquer encargos ou obrigações fiscais, concluindo, por escritura pública, o contrato a que se refere o auto 1.248, de 1940."

. . . . . .

"Ora, Eméritos Julgadores, as considerações da sentença recorrida se destroem elas próprias, pois, o *traslado* tem, evidentemente, o mesmo valor probante dos originais mas, se *a expressão "os documentos"*, empregada no art. 15 § 2.º *do vigente regulamento ao selo, abrange todos os papeis que contiverem atos sujeitos a selo proporcional*, é claro que não abrange o *traslado* e sim, a escritura original, pois nesta é que se inutilizam os selos que lhe devam ser apostos, ao passo que aquele, o traslado, não é, absolutamente, sujeito a selo proporcional; e demais, a escritura lavrada em livros sob a guarda dos tabeliães de notas está *ipso-facto* registada, para os fins de fiscalização do selo, porquanto como bem confirma, num dos considerada, o próprio senhor diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, *a lei do selo dá atribuições de fiscal aos tabeliães, a quem* única e exclusivamente pertencem os livros de notas cuja apresentação à exatoria local, para os efeitos do § 2.º do art. 15, do decreto 1.137, de 7-10-36, se isso for exigido não cabe, de forma alguma, às recorrentes."

Evidentemente, "os documentos" ou "o papel" de que cogita o art. 15, nos seus parágrafos e alíneas, só poderá ser o próprio original, o qual deverá ser apresentado, para registo, dentro de quinze dias de sua assinatura, e um traslado de escritura pública, não é o original do contrato, não contem as assinaturas das partes contratantes e nem alí é cobrado o selo proporcional devido. O registo do traslado é a própria escritura pública lavrada em notas do Tabelião e esta é que é o contrato ou o documento original sujeito ao selo e ao registo. Uma vez que consta no traslado o valor do selo pago, o Tabelião preencheu uma das condições estabelecidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 20, formalidade essa — que diz o regulamento, — "tambem poderá ser satisfeita pela estação arrecadadora", no prazo de quinze dias de sua assinatura.

Observa-se que o documento apreendido e tomado como flagrante de contravenção à lei e sobre o qual foi lavrado o auto de infração — o traslado de escritura pública — é um documento isento do imposto de selo, em face do que prescreve o art. 12, § 2.º, da lei n. 202, de 2 de março de 1936, declarando que continuam em vigor as isenções previstas nos números 11 e 12, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926. E a Diretoria das Rendas Internas, pela Circular n. 16, de 19 de março de 1937, publicada na "Revista Fiscal" (pág. 94-1937), assim interpretando, recomendava e declarava expressamente que continuavam isentos de selo:

"a) os primeiros traslados de escrituras passados em livros de notas e sujeitas ao selo proporcional";

. . . . . .

Desta forma, não se compreende que possa ser considerado como não selado e, assim, sujeito às prescrições do art. 72 do atual

regulamento, o papel apreendido, que é um documento isento do imposto do selo.

Pelo exposto, e

Considerando que, uma vez cumpridas as exigências do § 3.º, do art. 20, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, esse expediente que compete aos tabeliães exclue das prescrições do art. 15, do citado decreto, os traslados de contratos lavrados por escritura pública:

Considerando que o documento em apreço não está compreendido entre os papéis referidos no art. 15, do decreto n. 1.137, de 1936, e sujeito às penas estipuladas no art. 72, do refereido decreto.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento aos recursos, julgando e decidindo sobre a improcedência do auto lavrado contra as sociedades recorrentes.

1.º Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Recorri desta decisão, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Fabres da Rocha e Serôa da Motta.

Declaração de voto do Sr. Francisco Fabres da Rocha:

O artigo 15, § 2, *a*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, exige a apresentação dos documentos, *em que o selo é pago por estimativa*, à estação arrecadadora para registo especial, isto não foi feito, o que não é negado. Logo, existe a infração ao dispositiivo mencionado.

Como o disposto no art. 20 § 2.º, *que trata de documentos em que o selo é certo*, diz que o escrivão, nas diversas vias deles, anotará o selo pago, o que poderá ser feito pela repartição arrecadadora, quer-se concluir, na hipótese, tendo havido a anotação do selo, pago, não houve a infração. Isto ocorreria se se tratasse de documento em que o selo é certo mas não por estimativa, em que a obrigação é imperativo da lei. Do contrário não haveria razão para o dispositivo infringido (15 § 2, A). A razão é que nuns, os de selo certo, as partes tem satisfeito a obrigação para com o fisco, este auxiliado pelo escrivão, que é funcionário público, com responsabilidade funcional, e nos outros, nos selados por estimativa, só o fizeram em parte, dependendo de serem fiscalizadas, não mais pelo escrivão, que lavrado o contrato e anotado o selo *da ocasião*, tem a sua tarefa finda, mas só pelo fisco. Assim carece este do registo em livro especial, para ulteriores providências, caso venha a ser pago o selo restante.

A isenção a que se alude é só quanto ao 1.º traslado, e, no caso, o que se questiona é respeito ao contrato, bem distintos, na lei, os dois documentos, no que se refere a incidência do tributo.

ACORDÃO N. 11.918

Recurso n. 11.298 — Imposto do Selo.
Recorrente: Companhia Construtora Nacional S. A.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Os contratos selados por estimativa, teem que ser apresentados dentro de 15 dias, contados de sua assinatura, à repartição arrecadadora local, para registo e averbação, sob pena de se os considerar como não selados.

Na sede da filial da Cia. Construtora Nacional S. A., em São Paulo, foi apreendido um contrato de construção, firmado entre a recorrente e o Dr. Abrahão de Oliveira Leite, datado de 3 de outubro de 1938, selado sobre o valor estimativo de 300 contos de réis.

Já estando, com o seu prazo de vigência terminado, pois segundo a cláusula V, esse prazo era de 5 ½ meses, contados de sua assinatura o que se verificou em 3 de outubro de 1938, foi a recorrente intimada a apresentar à fiscalização um demonstrativo do montante das obras já executadas, e, bem assim, a prova de prorrogação do mesmo, cujas exigências satisfeitas pela recorrente.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, julgou procedente o auto de fls. e impôs à recorrente a revalidação de 23:598$0, correspondente ao dobro do imposto devido de acordo com o art. 62 letra "c", última parte, do regulamento anexo ao decreto n. 1.132, de 7 de outubro de 1936, visto ter ficado demonstrado no processo que a autuada agira de boa fé e ignorância.

Isto posto:

Considerando que, a infração está materialmente provada, pois como bem entende e salientou a decisão recorrida, contrato selado por estimativa, tem que ser apresentado dentro de 15 dias de sua assinatura à estação arrecadadora local, para registo e fiscalização, o que não foi executado, considerando-se, assim como não selados e sujeito as respectivas penas (art. 72);

Considerando que, nas razões de recurso, os fundamentos apresentados não conseguiram destruir as da decisão recorrida.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luia Baptista*, presidente, — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.919

Recurso n. 11.302 — Imposto do selo.
Recorrente: Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Conversão de ações nominativas em açõçs ao portador, incide em selo

A 5 de julho do ano próximo findo, foi lavrado nesta Capital auto de infração contra a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas por ter deixado de pagar o imposto do selo do papel devido nos vinte termos de conversões, autorizados em assembléia geral realizada em 31 de outubro de 1936, de ações nominativas do valor de 1:000$0 cada uma, no total de 10.000 ações, ou sejam 10.000:000$0, constitutivas do seu primitivo capital social, em ações ao portador. A importância do imposto devido foi computado no auto em 30:000$0 e a infração capitulada no n. 13 da tabela "A" anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, reproduzido no n. 39 da tabela "A", anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

no n. 13 da tabela "A" anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, reproduzido no n. 39 da tabela "A", anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 1137, de 7 de outubro de 1936.

O auto foi assinado pelo representante da Companhia com a seguinte declaração:

> "Estranhamos o presente auto, visto prender-se ao assunto ventilado, espontaneamente, perante o Sr. Ministro da Fazenda e, posteriormente, junto à Recebedoria do Distrito Federal, respectivamente em 29 de janeiro e 24 de maio de 1940."

O processo seguiu os trâmites regulamentares. A Companhia interessada apresentou sua defesa em 7 de agosto, na qual se esforça para demonstrar que a tributação constante dos dispositivos regulamentares invocados no auto não incide sobre a conversão de ações e termina com a seguinte sugestão:

> "Se a V. Ex. ocorrer,, desprezando o despacho do Ministro da Fazenda, restaurar o império da lei, nada mais fará do que declarar a improcedência do auto."

Os autuantes apresentaram, em 3 de setembro, longa e bem fundamentada contestação e, finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 4 de novembro, julgou procedente a ação fiscal e impôs à Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas a revalidação de 60:165$0, sendo 59:670$0 de duas vezes o valor do selo devido sobre as conversões de 9.945 ações verificadas até 11 de novembro de 1936, na forma do art. 50 § 1.º, letra *b*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, então vigente, e 495$0, de três vezes o valor do selo devido sobre as conversões das 55 ações restantes, ocorridas em 2 de dezembro de 1936, na forma do art. 63 § 2.º do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, a Companhia interessada recorreu tempestivamente para este Conselho em petição datada de 8 de janeiro do corrente ano, na qual discute longamente a tese da não incidência do imposto do selo na conversão das ações nominativas em ações ao portador.

Consta do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, a conversão de ações nominativas em ações ao portador está sujeita ao selo proporcional previsto na tabela "A" n. 39, do regulamento vigente, acordão n. 8.810, de 29 de setembro de 1939 (publicado na *Revista Fiscal*, edição de 1 a 15 de janeiro de 1940, página 13);

Considerando que assim o teem entendido as autoridades fiscais à vista da circular expedida pelo Ministro da Fazenda em 23 de janeiro de 1894:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.920

Recurso n. 0696-R — Imposto de renda — (Recons. ac. 8.654 — Rec. 8.390).

Recorrente: João de Holanda Cavalcanti.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte.

Levatamento de perempção. — Multa do art. 86, § 1.º do Regulamento do Imposto de Renda iscabivel.

Em 1931, de João de Holanda Cavalcant, firma comercial, fez a sua declaração de renda, na Coletoria Federal, em Mossoró, Rio Grande do Norte, optando pela fórma "B", com base na receita bruta do ano anterior, conforme direito que lhe assistia. Na mesma formula, ao prestar informações sobre o seu titular, a firma indicou os lucros presumiveis por meio do coeficiente regulamestar, em vez dos lucros líquidos do balanço, julgando talvez (diz a informação de fls. 6 v.) que a opção se estendesse às pessoas físicas. Ainda é da referida informação: "A Coletoria de Mossoró não deu pelo equivoco e não advertiu, assim, o contribuinte, como era seu dever. Foi pago o imposto e remetido o processo à Secção em Natal.

Em 1936 foi solicitada à firma pela aludida Secção uma demonstração da conta Lucros & Perdas, do ano comercial de 1934, base de 1935, o que foi atendido, demonstrando o lucro líquido de Rs.. Anotado no Cadastro, foi iniciado processo *ex-officio*, à vista da declaração individual acusar, na cédula "E" os lucros presumidos de Rs... e não o lucro líquido, como devia ser, por ter escrita regular. Atendida a solicitação de esclarecimentos, foi o lançamento julgado procedente. Reclamou o interessado, dizendo ter declarado os lucros presumidos, conforme fizera em relação à sua firma, mas se conformar com o imposto sobre o lucro do balanço. Pagou, em consequência, Rs... inclusive multa de 50%.

Em 1938 (setembro) foi iniciado contra a mesma firma processo de "informação nas fontes", conforme o art. 86 § 1.º do regulamento do imposto de renda, por verificar-se não fora verdadeira a informação que dera sobre os lucros de seu titular. Em defesa opôs a firma houvera engano, mas em tempo retificara, apresentando os esclarecimentos solicitados. Efetivamente foram prestados os esclarecimentos, mas a Secção julgou não serme expontaneos, e de outro lado, indo os lucros muito além dos presumidos, julgou procedente a imposição da multa de 15:000$0. Reclamou o interessado alegando a sua boa fé, tanto que apresentou balanço, apenas, por ignorância do regulamento, a principio, declarou o lucro presumido. Foi indeferida a reclamação. O interessado pediu reconsideração desse despacho. Indeferido o seu pedido, recorreu para este Conselho, fora do prazo, como se demonstra no acordão de fls. 19 que julgou perempto o recurso. Pedida reconsideração foi indeferido. Vem, agora, o processo a este Conselho, em consequência do despacho de fls. do Sr. Ministro da Fazenda, levantando a perempção por equidade.

Ante o exposto:

Inicialmente, o relator levantou a preliminar da incompetência do Conselho para o julgamento, à vista do art. 9 do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931, decreto 1.168, de março de 1939, artigo 24 e 25 e decisão do Sr. Ministro da Fazenda, em Revista Fiscal, de 1932, A. Aduaneiros, dec. 332, sendo vencido.

Quanto ao mérito:

Atendendo que o art. 86, §1º, em que se baseou a repartição de 1ª instância pra impor a penalidade, é referente a sócio ou diretor da sociedade, o que não há, no caso;

Atendendo que nesse sentido várias são as decisões deste Conselho;

Atendendo que se poderia entender ser aplicavel, à hipótese, a multa prevista no art. 86 aludido, mas, alem de referir-se este às infrações do capítulo "informações as fontes", ainda precisaria houvesse inverdade por parte do interessado, o que não houve, mas, apenas, equívoco, patenteada inteira boa fé,dada a uniforme e reiterada declaração sem senhuma ocultação.

Atendendo ao mais do processo constante,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar indevida a multa imposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.921

Recurso n. 993-R — Imposto de Renda (reconsideração do acordão n. 10.952; recurso n. 9.889).
Recorrente — Antonio Dourado Netto.
Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Não pode o Conselho deferir pedido de reconsideração que não abala os fundamentos do acordão.

Antonio Dourado Netto pede reconsideração do acordão de fls. 4º em que este Conselho reconheceu ser devido o imposto sobre a quantia de ..... que auferira de lucros conforme ficou provado no processo, com arrendamento da Usina José Rufino. Alega que os impostos da usina foram pagos pela proprietária; que o recorrente computou os lucros de arrendatário na sua declaração; que não é possivel ser considerado firma individual, pois trabalha no campo plantando cana fabricando açucar sem ser proprietário da usina; que maquinismos e acessórios são fornecidos pelo proprietário e sua ação é pessoal; que deve ser aceita como pessoa física a declaração referente ao seu trabalho na exploração da aludida usina; que a penalidade de 30 % é injusta dada a boa fé com que agiu, devendo ser considerada como de mora.

Ante o exposto:

Atendendo que são improcedentes as alegações do suplicante visto como não há como deixar de classificar como comercial a exploração da usina de açucar;

Atendendo que a aplicação da multa de 30 % é um imperativo do vigente regulamento do imposto de renda e foi observado, visto que foram satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo contribuinte,

Atendendo que o suplicante não conseguiu abalar os fundamentos do acordão recorrido:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.922

Recurso n. 994-R — Imposto de renda.
Recorrente — Antonio Dourado Netto.
Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Não pode o Conselho deferir pedido de reconsideração que não abala os fundamentos do acordão.

Este Conselho, pelo acordão n. 10.956, de 26 de novembro de 1940, negou provimento ao recurso que havia interposto o Sr. Antonio Dourado Netto contra o despacho de indeferimento da sua reclamação quanto ao lançamento suplementar relativo ao exercício de 1937.

O contribuinte na sua declaração de pessoa física não havia incluido o lucro de sua firma individual no Município de Cabo, e que deu lugar à instauração de processo de lançamento *ex-officio*.

Os fundamentos do acordão recorrido são os seguintes:

1) é comercial a exploração de usina de açucar;

2) como consequência, os lugares teem que ser computados na cédula "F", na declaração de pessoa física, para incidência do imposto complementar progressivo.

No pedido de reconsideração, alega o Sr. Antonio Dourado Netto que "não é possivel ser considerado firma individual individuo que trabalha no campo, plantando canas, fabricando com elas seu açucar e que, ainda mais, nem proprietário é da respectiva usina".

Considera que "a penalidade de 30 % imposta foi elevada e injusta, diante da boa fé sempre revelada e já reconhecida em acordão n. 8.730, de 4 de agosto de 1940".

Isto posto, e

Considerando que são improcedentes as alegações do suplicante visto como não há como deixar de classificar como comercial a exploração da usina de açucar";

Considerando que a aplicação da multa de 30 % é um imperativo do vigente regulamento do imposto de renda e teve todo cabimento, atendendo a que foram satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

Considerando que o suplicante não conseguiu abalar os fundamentos do acordão recorrido:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. —*José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.923

Recurso n. 10.487 — Imposto de Renda.
Recorrente: The Sydney Ross Company.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Le acordo com o disposto no § 2.º do art. 173. do regulamento do imposto de renda, uma vez verificada a falsidade do balanço ou da escrita, aplicar-se-á a multa igual ao triplo do imposto sonegado. Caso em que se propõe ao Sr. Ministro a relevação da multa por equidade.

O presente recurso é interposto, pela The Sydney Ross Company, do ato do Diretor do Imposto de Renda que manteve os lançamentos feitos sobre as declarações apresentadas nos exercícios de 1934 a 1939 para cobrança da diferença de imposto de Rs. .... e da multa, reajustada, de Rs. ...., ou seja, na importância total de Rs. ....

Com referência às importâncias glosadas e que deram motivo à cobrança da diferença de imposto, declara a Companhia interessada que, quanto às deduções relativas às reservas que criou em a sua contabilidade com os títulos: — férias da gerência, aluguel do prédio, imposto de renda, etc. — não as quer discutir, aceitando a decisão da primeira instância, de que estas deduções não podem ser permitidas e, tambem, que não discute a decisão de serem reduzidas as parcelas correspondentes a depreciações, ainda ponderando que a repartição recorrida achou que as percentagens, em certos casos, deduzidas pela Companhia, foram demasiadamente altas e com isso se conforma a recorrente. Mas, quanto à glosa de "gratificações não comprovadas", no montante de Rs. ...., argumenta a interessada:

"A recorrente dedica-se à fabricação de especialidades farmacêuticas e perfumarias e, para tal fim, tem uma fábrica onde emprega muitos operários, a maioria dos quais são moças e rapazes de pequenos ordenados, empregados principalmente na embalagem, acondicionamento e preparo dos produtos. Todos os anos, alem das férias, a Companhia distribue gratificações, ou "bonus" ou "festas", como vulgarmente se designa, entre todos os seus empregados de alta e pequena categoria na proporção de seus ordenados e merecimento. A quantia distribuida anualmente nesta forma sempre correspondeu a 4,½% dos lucros anuais da Companhia antes de debitar as gratificações, como mostram seus Diários. Por isso, esta partida variava de ano para ano, de acordo com os lucros apurados. As partidas de "Gratificações" representam esta despesa que, para os seis anos fiscais (1934 a 1939) importaram na soma total de Rs. ..... que foi glosada pela Repartição recorrida.

Com referência às gratificações feitas aos empregados de alta categoria, cujos ordenados ou renda por ano eram superiores a Rs. ...., a recorrente anualmente juntou uma informação com sua declaração dos seus nomes e quantias pagas

em forma de ordenados e gratificações, conforme a lista junta (Anexo n. 2). Estes empregados já pagaram em cada ano seu imposto de renda correspondente a estas gratificações recebidas alem do seus ordenados, conforme recibos expedidos pela Repartição, que a Companhia lh'os solicitou emprestados para juntar a presente como Anexo n. 3, conjuntamente com os recibos a favor da recorrente das gratificações pagas. Das declarações prestadas por alguns desses empregados resultou não haver imposto a pagar, não existindo recibos de imposto da renda quanto a eles, o que pode ser facilmente verificado na repartição do Imposto da Renda, como tambem nas informações fornecidas anualmente pela recorrente à mesma Repartição.

As gratificações pagas a estes empregados de alta categoria montam ao total de Rs. ...., como se pode verificar dos elementos mencionados, e os lançamentos do imposto suplementar devem ser deduzidos desta importância.

Quanto ao restante das gratificações, ou sejam Rs. .... pagas a empregados de menor categoria, cujos ordenados e renda não montavam a Rs. ...., por ano, seus nomes não foram fornecidos nas mesmas informações, mas a recorrente possue grande parte dos recibos relativos a estes pagamentos, que se juntam em envelopes marcados Anexos ns. 4, 5, 6, 7 e 8, e representam as seguintes importâncias:

Exercício de 1934	(Não se encontram recibos)
Exercício de 1935	Réis ....
Exercício de 1936	Réis ....
Exercício de 1937	Réis ....
Exercício de 1938	Réis ....
Exercício de 1939	Réis ....
Total	Réis ....

Existe, realmente, um saldo na importância de Rs. .... de gratificações pagas durante os seis anos, para o qual a recorrente não pode encontrar agora os recibos. Todos os recibos correspondentes ao ano de 1933 (exercício de 1934) desapareceram por extravio, dado o longo prazo decorrido desde então, não existindo nos arquivos da Companhia recibos desta natureza correspondentes aos anos anteriores a 1934. O mesmo extravio se nota de muitos recibos correspondentes aos anos de 1937 e 1938, quando a Companhia auferiu maiores lucros, extravio este provocado pela mudança no ano passado dos seus escritórios para o centro da cidade, onde atualmente se acham localizados, e transferidos do local onde tem instalada a sua fábrica; não só estes recibos mas outros papéis da recorrente foram extraviados com essa mudança."

Quanto à multa de 300%, aplicada sobre o imposto resultante dos rendimentos acusados e apurados posteriormente, argumenta a Companhia:

"É nula a multa de 300% que lhe foi imposta, em virtude da recorrente não haver sido notificada para apresentar sua defesa. Esta é a jurisprudência firmada pelo Egrégio 1.º Conselho de Contribuintes (Ac. do 1.º C. C., Revista Fiscal 1937, dec. 216; Ac. n. 3.847. *D. O.* de 3-9-937) e pela própria Diretoria Geral do Imposto da Renda (Rev. Fiscal de 1932, dec. 38; Tito Rezende, Imp. da Renda, nota 225).

Isto posto, vejamos os fatos que deram motivo à citada decisão.

Em junho de 1939 chegou ao Rio de Janeiro o sr. David M. Corcoran, vindo de Nova York, vice-presidente da recorrente que, no início do ano, assumira o cargo de vice-presidente da recorrente, pouco depois de terem sido adquiridas as ações da Companhia por seus novos acionistas e eleita nova administração para a sociedade, do que resultou quer a mudança da gerência da filial do Rio, quer a expansão de seus negócios no Brasil, com a fabricação, no país, do afamado Leite de Magnésia Phillips.

Esta substituição de acionistas e administradores logicamente impunha um exame minucioso da escrituracão e arquivos da recorrente no Brasil, por contadores de sua inteira confiança, para demonstrar a exata situação real da recorrente em face da contabilidade encontrada. Este exame foi confiado aos perito-contadores de reputação internacional Price, Waterhouse, Peet & Co., que foram, alem disso, incumbidos de manter a escrituração em dia, estabelecendo um sistema contabil que atendesse perfeitamente ao movimento da recorrente com a ampliação de negócios a que se procedia.

Iniciados os trabalhos de exame pelos referidos perito-contadores, prolongaram-se eles por vários meses, fazendo-se a verificação dos documentos referentes às declarações à Diretoria do Imposto da Renda, depois de ultimada a exatidão dos lançamentos da contabilidade. Foi assim que, pela verificação de tais documentos, constataram os perito-contadores que as declarações feitas referentes aos exerc'cios de 1934 a 1939 não estavam de acordo com a escrita e o balanço constantes do Diário, nem com o Regulamento do Imposto da Renda, apressando-se, assim, a recorrente, imediatamente após a verificação das diferenças apuradas, e de forma *inequivocamente voluntária e expontânea*, a entrar para os cofres dessa Repartição com a diferença do imposto devido acrescido da multa de mora de 10%, o que fez em 30 de dezembro do ano passado, com o fito desse pagamento ser feito ainda dentro do exercício em que se encontrava".

Posta em ordem de sequência a marcha do processo iniciado contra a recorrente, verifica-se que em 31 de outubro de 1939 foram dirigidos à Companhia cinco intimações para se justificar da inobservância do disposto no art. 174, do regulamento, pelo início de processos distintos de arrecadação nas fontes, referentes aos anos de 1934 a 1938. A essas intimações a Companhia atendeu pelas petições protocoladas em 8 de novembro de 1939, seguindo aqueles processos os trâmites legais até solução final, com o pagamento do imposto efetuado pela interessada.

Em 3 de novembro de 1939 o Chefe da Secção do Cadastro dirigiu ao Diretor do Imposto de Renda a representação seguinte:

"The Sydney Ross Company tem suas declarações registadas no Cadastro e mtodos os exercícios.

Examinando-se os balanços, as demonstrações das contas de Lucros e Perdas e as informações prestadas e referentes a pagamentos feitos a terceiros, em cada exercício, verifica-se que as parcelas levadas a débito da conta de Lucros e Perdas, sob o título "Gratificações" crescem os lucros, importâncias essas que tem seus beneficiários indicados nas informações prestadas pela contribuinte em causa, em quase sua totalidade.

Comparando-se ainda as informações referentes a pagamentos feitos a terceiros a título de ordenados nota-se que os totais destes, indicados, afastam-se dos levados a débito da conta de Lucros e Perdas a título "Salários; Gerência, viajantes e escritório" e que nenhuma indicação há referente às verbas lançadas sob título "Comissões".

Examinando-se os balanços verifica-se que há lançados, no passivo, dois títulos a saber: "Casa Matriz" e "Lucros não divididos", cujos lançamentos flutuam conforme resumo abaixo:

Ex. de	1932	1933	1934	1935
Casa Matriz	—	—	—	—
Lucros n/ divididos	—	—	—	—
Ex. de	**1936**	**1937**	**1938**	**1939**
Casa Matriz	—	—	—	—
Lucros n/ divididos	—	—	—	—

"Impõe-se, a meu vêr, dadas as flutuações notadas, especialmente do título "Lucros não divididos", a necessidade do exame da escrita da referida sociedade para saber donde veem os lucros que são acrescidos sob o título "Lucros não divididos" e tambem qual o banco que transferiu os lucros apurados em balanço para os Estados Unidos, afim de poder o Cadastro intimar essa Casa de Crédito justificar a infração do § 2.º do art. 174 do regulamento.

Se o exame proposto for determinado convem se examinem as despesas feitas com propaganda, que absorvem grande parte do lucro bruto da Sydney Ross Company.

Cabe ainda salientar que, para evitar seja o processo tumultuado, o Cadastro já convidou a contribuinte interessada a justificar a infração do art. 174 do regulamento, em virtude de serem os lucros apurados em balanço pertencentes a residentes do país".

Em face dessa representação, por despacho de 23 de novembro, foram designados dois contabilistas para fazerem o exame proposto, tendo os contabilistas iniciado a ação fiscalizadora em 28 de dezembro de 1939, conforme o "Termo de início de diligência", lavrado às fls. 35, do teor seguinte:

"Aos vinte e oito dias do mês de dezembro d emil novecentos e trinta e nove, as quatorze e meia horas da tarde, comparecemos nos escritórios da firma — The Sydney Ross Company — onde fomos recebidos pelo Sr. Ernesto P. Armstrong sub-gerente da mesma. o qual, informado do motivo que aquí nos trazia, disse que os livros da escrituração da referida Cia. estavam inteiramente à nossa disposição para, nelês, serem feitas as investigações que se tornassem necessárias, ponderando, porem, que parte deles ainda se encontravam à rua General Argolo n. 153, de onde seriam transferidos amanhã ou depois de amanhã para a atual sede do escritório à rua da Assembléia n. 104, sétimo andar, onde nos encontramos e lavramos o presente.

Na conformidade do exposto, lavramos o presente dando início à diligência, sendo, tambem, pelo Sr. Ernesto P. Armstrong assinado. Rio de Janeiro, 28-12-39."

Dois dias depois de haver tomado ciência da diligência descrita no termo supra, Companhia interessada — precise-se bem a data: em 30 de dezembro de 1939 — apresentou a petição de fls. 36-38, requerendo nos seguintes termos:

"The Sydney Ross Company, Incorporated, empresa com sede nos Estados Unidos da América do Norte e com filial no Brasil, com escritório central à rua General Argolo

n. 153, ora a se transferir para a da Assembléia n. 101, 7.º andar, pede vênia a V. Excia. para expôr o seguinte: A Companhia vem de sofrer completa modificação, quer no seu corpo de acionistas, quer na sua própria administração, agora renovada.

Entendeu a nova administração, com o propósito de conhecer o verdadeiro estado da Companhia, de mandar proceder ao exame de toda a sua escrituração, do ano expirante, para traz, até o de 1933.

Para isso, encarregou os peritos contadores (chartered accountants) Price Waterhouse Peat & Company, de fazer o exame da escrituração, exame só agora terminado e começado em junho do corrente ano, logo depois da chegada do novo vice-presidente e outros auxiliares da Companhia, encarregados da sua reorganização.

Ditos peritos contadores acabam de entregar à Companhia o resultado desse exame, de que se verificou que o imposto de renda, nas declarações oferecidas a essa Repartição não fora declarado de acordo com os proventos realmente auferidos e pagos na conformidade da lei. Essa divergência modificou, evidentemente, não só o imposto, como o resultado dos balanços e alterou, em consequência, os lucros líquidos da Companhia, declarados a essa repartição, para sobre eles recair o imposto sobre a renda, na forma da lei.

Verificadas essas diferenças, apressa-se a Companhia a vir comunicar o fato a essa Diretoria, esclarecendo que os lucros declarados, os agora verificados, a diferença resultante e o imposto corerspondente, assim se demonstram:

1934	—	—	—	—
1935	—	—	—	—
1936	—	—	—	—
1937	—	—	—	—
1938	—	—	—	—
1939	—	—	—	—

"Facil é, pois comprovar que o imposto deixado de recolher, por efeito da omissão agora apurado é de ..... que, a crescida de 10 % sobre essa importância soma a de ....., que se pede a V. Excia. se digne de autorizar o seu recolhimento, na forma do que permite o parágrafo único, do art. 131, do vigente regulamento, em combinação com o art. 124, do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.

Deseja, ainda, a Companhia requerente acentuar que duas circunstâncias bastam a afastar os propósitos dolosos que porventura, se deseje imputar à requerente:

1.º — a falta de conhecimento perfeitos da legislação do imposto de renda, da parte dos encarregados de fazerem tais declarações;

2.º — a importância resultante da diferença a pagar, que se representa numa méida de ....., por ano.

Ora, é bem de ver que a requerente, com as responsabilidades de seu nome e com a capacidade financeira e de crédito, que lhe são notórias, não iria se abalançar a fraudar o fisco em tão ridículas importâncias de .....$..., mais ou menos, por ano!

Junta a Companhia requerente, como comprovação do quanto alega e da veracidade dos algarismos, supra mencionados, as cópias de seus balanços e a demonstração da conta de "Lucros e Perdas", realizados, sucessivamente, em 30 de novembro de 1933, 1934, 1935, 1936, 1937 e 1938, devidamente assinados e tambem autenticados pelo perito-contador de Price, Waterhouse Peat & Company (chartered accountants).

Tendo, desse modo, explicado a Companhia requerente, com a máxima fidelidade, a causa das diferenças verificadas e se apressado em vir trazê-las ao conhecimento dessa digna Diretoria, pede, agora, o recolhimento da supra dita importância de .... $..., aquí junta em cheque cruzado, emitido a favor dessa repartição.

E porque tenha demonstrado, com o presente pedido, a preocupação da atual administração em corrigir todas as possiveis lacunas encontradas na sua organização comercial, a Companhia requerente está certa de que V. Ex. há de lhe conceder o impetrado. Deferimento."

Sobre esse requerimento o diretor do Imposto de Renda proferiu o seguinte despacho:

"Receba-se, sem prejuizo de posteriores indagações. Junte-se ao processo."

E, sob essa condição, foi recolhido o cheque de .....$..., que veio junto com a petição, tendo sido expedido os recibos de pagamento ns. 13.510 a 13.515, respectivos.

Este é o relatório.

O resultado do exame está consubstanciado no minucioso parecer dos contabilistas e nos quadros e demonstrativos que o ilustram, constantes de fls. 52 a 98, do processo.

Por aquele resultado não só se constataram as importâncias dos lucros sonegados à tributação em cada exercício, — conforme a Companhia viu-se compelida a acusar diante da ação repressora do fisco, e no montante de .....$..., em 1934, ...$..., em 1935, ...$..., em 1936, ...$..., em 1937, ...$..., em 1938 e .....$..., em 1939 — como ainda se apurou que outras parcelas de reservas e de depreciações seriam tambem tributaveis, da mesma forma que as "gratificações", no total de .....$..., de cujo total foram deduzidas as gratificações creditadas a Douglas Calder, no montante de .....$....

O saldo das "gratificações" que a repartição tributou foi na importância de .....$..., ao envés de .....$..., verificando-se um engano de .....$..., logo corrigido na soma, o que se localiza no lançamento de fls. 108, referente ao exercício de 1935.

Conforme foi dito no relatório, transcrevendo-se, aliás, o próprio texto do recurso, a Companhia, alem da multa imposta, só se insurgia contra a glosa daquele saldo de gratificações, e, com o seu recurso, a interessada apresentou uma relação discriminada das gratificações pagas a vários empregados seus, somando a quantia de .....$.... e cujas importâncias parciais constam — segundo afirma e não foi contestado pela repartição lançadora — nas informações de fonte fornecidas em cada ano, com as respectivas declarações.

Assim, não procede a glosa dessas gratificações, na importância de .....$....

Quanto às demais, ou seja, sobre o saldo de .....$..., terá de ser mantida a glosa porque os documentos apresentados como prova do pagamento de uma parte dessas gratificações (.....$...), não podem merecer fé, visto que tais documentos, arrumados em às fls. 184 a 305, do processo, indicam sua preparação posterior, com assinaturas e rubricas repetidas que, em absoluto, não os autentica e, assim, não podem ser aceitas como comprovantes de pagamentos feitos e em menos de metade das alegadas despesas.

Um equívoco, que a recorrente salienta, de haver a repartição lançadora glosado duplamente a verba de .....$..., referente a "Despesas de férias da gerência", é para ser corrigido no lançamento de 1937, pois, efetivamente, na demonstração de fls. 91 foi computado o lucro total, tributavel, de réis ....., constante da conta de "Lucros & Perdas" de fls. 46, com exclusão da parcela impugnada e que, desta forma, não havia motivo para ser novamente incluida entre as parcelas glosadas.

Tudo visto, e

Considerando que a recorrente oferece indicações aceitaveis com a relação das gratificações pazas aos seus empregados e que já haviam sido informadas à repartição lançadora pelo documento de fls. 129-130, do processo;

Considerando que é imperiosa a correção do lançamento referente ao exercício de 1937, para dele ser excluida a importância computada por engano;

Considerando que a escrita da recorrente estava legal e rigorosamente exata;

Considerando que o extrato do balanço, apresentado à diretoria do Imposto de Renda, é que foi falseado pelo ex-gerente da companhia, seu preposto a esse tempo;

Considerando, todavia, que esse fato não exclue a responsabilidade civil da recorrente, pela chamada culpa civil *In Elegendo*, a que se refere o art. 1.522, do Código Civil; mas,

Considerando que, ainda em face do art. 1.523, do mesmo Código, a responsabilidade se dará sómente "provando-se que elas (as pessoas) concorreram para o dano por culpa ou negligência de sua parte"; portanto,

Considerando que tal culpa ou negligência não é de se inferir da recorrente, visto que o ex-gerente era seu preposto há mais de 20 anos;

Considerando, mais, que se tratando de companhia estrangeira, justificavel, em parte, é o desconhecimento de nossas leis; donde possivel ignorar a prática de atos lesivos pelo seu preposto, em seu exclusivo benefício; porque,

Considerando que, perfeita e exata como a escrita, o extrato dela discordante constituiria erro tão inconcebivel e grosseiro que, a qualquer tempo, teria de ser verificado;

Considerando, por isso mesmo, que esse procedimento somente poderia beneficiar ao ex-gerente, porque lhe diminuiam os lucros de sua pessoa física; ainda mais,

Considerando que a recorrente se socorria, frequentemente, do exame de peritos-contadores, o que prova o seu cuidado fiscalizador, embora estivesse fora da alçada daquele exame as declarações feitas à Diretoria do Imposto de Renda, único motivo por que o ato lesivo de seu ex-gerente não foi obstado a tempo;

Considerando, assim, que, embora a responsabilidade da recorrente pelos atos de seu preposto decorra de lei, força é reconhecer que o ato ilícito não se consumou por sua culpa ou negligência;

Considerando, dessarte, que em face das circunstâncias e fatos expostos, é de propor a equidade, em face mesmo das prescrições do Código Civil;

Considerando, por fim, que, pago o imposto devido, acrescido de juros de mora, nenhum prejuizo resultou para a Fazenda,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para mandar excluir da tributação a quantia de réis ..... no total, relativa ás gratificações distribuidas em cada ano, conforme a relação constante de fls. 129-130, e bem assim a importância de ..... computada, por engano, no lançamento referente ao exercício de 1937 e, por

maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a redução da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Votaram contra a proposto de equidade o relator Sr. Aprigio Braga e o Sr. Fabres da Rocha.

Declaração de voto do Sr. Aprigio Braga:

Na qualidade de relator vencido, votei contra a proposta de qualquer redução da multa, porque não compreendia como se pudesse justificar essa proposta, em face da descrição do relatório que positiva vultosa e repetida sonegação de rendimentos, aliás confessada pela Companhia recorrente e que só poderia aproveitar a ela própria. A dificuldade dessa justificação ressalta, mesmo, dos *considerandos* em serie. — a partir do 3.º — que, incoerentemente, pretendem forçá-la, ainda em oesacordo com a *ementa* do próprio acordão, cuja ementa, aliás, resume a fundamentação do meu voto contrário: — primeiro, porque a Companhia recorrente apresentou, reincidentemente, declarações falsas e balanços inexatos nos seis últimos exercícios seguidos, que puderam ser examinados; — segundo, porque a multa máxima, aplicada, é decorrente dessa falta grave, sobejamente apurada no processo, e está prevista no parágrafo 2.º, do art. 173, do regulamento em vigor.

ACORDÃO N. 11.924

Recurso n. 11.189 — Imposto de Renda.
Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda no Piauí (*Ex-officio*).
Recorrido: Roland Jacob.

Recurso ex-officio *incabivel.*

O assunto de que se trata no presente recurso *ex-officio* interposto pelo Delegado do Imposto de Renda do Piauí, é exatamente igual aos que constituiram objeto dos recursos 11.190 e 11.192, dos quais, em sessão de 13 do corrente, este Conselho deixou de tomar conhecimento por julgá-los incabiveis na espécie.

Nesta conformidade, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na espécie.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.925

Recurso n. 11.316 — Imposto de Renda.
Recorrente: Empresa Brasileira Produtos da Pesca S. A.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Se o contribuinte não recolhe o imposto no prazo fixado em lei, que é improrrogavel, incorre na multa prevista no art. 124, do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.

Na declaração de renda feita pela Empresa Brasileira de Produtos da Pesca no exercicio de 1939 foram deduzidos Rs..... fundos de indenizações: Rs..... reserva geral Rs....., reserva especial.

Essas deduções foram glozadas e exigido o imposto suplementar de Rs.....

A contribuinte reclamou, explicando que a reserva geral dizia respeito a dedução para depreciação de maquinismos e a especial se destinava a pensões a empregados.

A repartição admitiu a reserva de Rs....., mantendo, porem, a gloza de Rs....., ficando o imposto reduzido a Rs..... que foram pagos, fora do prazo.

Foi então exigida a multa de mora de 1:531$6 e a esta multa se limita o recurso.

Isto posto:

Considerando que o prazo para pagamento do imposto suplementar, estabelecido no art. 134, é de quinze dias e, no caso em espécie, por ter havido reclamação contra o lançamento, o prazo para o recolhimento do imposto era de dez dias, consoante o disposto nos §§ 2.º e 3.º, do art. 133, do regulamento;

Considerando que, a Empresa recorrente foi notificada do lançamento em 20 de setembro de 1939, só efetuando o pagamento do imposto em 31 de outubro seguinte, isto é, 31 dias depois do prazo legal;

Considerando, portanto, que se o contribuinte não recolhe o imposto no prazo fixado em lei, que é improrrogavel, incorre na multa prevista no art. 124, do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924;

Considerando, afinal, que não cabe apreciar a dedução sobre depreciações a que o contribuinte teria direito, uma vez que essas depreciações não foram feitas e não podem ser admitidas extra-balanço:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.926

Recurso n. 976-R — Vendas mercantís (reconsideração do acordão n. 10.550; recurso n. 10.011).

Recorrente: Oswaldo da Mota Silva.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O prazo para pedir reconsideração de julgados oriundos do Distrito Federal é de 20 dias contados da sua publicação no "Diário Oficial".

Oswaldo da Mota Silva, do Distrito Federal, em requerimento entrado na Recebedoria do Distrito Federal em 5 de fevereiro de 1941, pediu reconsideração do acordão n. 10.550, que foi publicado na edição do *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1940.

Isto posto:

Considerando que o art. 8.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, fixou em 20 dias o prazo para pedidos de reconsideração de acordãos dos Conselhos de Contribuintes, e determinou que no Distrito Federal este prazo fosse contado da data da publicação dos acordãos no *Diário Oficial*;

Considerando que o requerente entrou com seu pedido de reconsideração 70 dias depois da publicação no *Diário Oficial*:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido de reconsideração por julgá-lo interposto fora do prazo da lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.927

Recurso n. 9.995 — Vendas mercantís.
Recorrente: Abilio de Souza Brandão.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Auto improcedente.

O agente fiscal Francisco José de Moura Filho lavrou o auto n. 2.583, em 30 de outubro de 1939, contra *M. R. Almeida Coelho*, consignando que o autuado "deixou de cumprir a minha intimação do dia 26, para apresentar-me os livros de vendas mercantís, alegando que os mesmos se achavam em poder do seu guarda-livros, deixando de assinar a referida intimação, alegando que não sabia ler e nem escrever...".

Essa infração foi classificada pelo autuante como se por contravenção do disposto no art. 24, letra *b*, § 2.º, do decreto n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

O feito, contra o qual foram lavrados dois termos de revelia, foi despachado em 10 de abril de 1940 pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que, julgando procedente o auto, impôs a *M. R. Almeida Coelho* a multa de 300$0, mínimo do art. 29, § 2.º, letra *b*, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

A portaria de intimação desse despacho foi apresentada em 2 de maio de 1940 a Abilio de Souza Brandão, estabelecido com oficina de consertos de automoveis à praça do Encantado ns. 12-16, o qual, tendo feito o depósito da importância da multa, recorreu para este Conselho, pedindo:

"...ordenar o cancelamento do auto n. 2.533, lavrado contra a firma, que nunca existiu neste estabelecimento, M. R. de Almeida Coelho, visto não só o referido auto ter sido lavrado sem fundamento contra tal firma, que nunca foi proprietária deste estabelecimento de oficina, como a mesma não estar sujeita a livros de "Vendas à Vista", pois que consertos de automoveis não são considerados vendas. A firma requerente não vende acessórios para automoveis e não consta que alí se vendessem em qualquer tempo. Não tem bomba de gasolina, nem óleos, etc., pelo que se depreende que não está sujeita a nenhum dispositivo dos decretos ns. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ou da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, no que concerne ao pagamento de imposto de vendas e consignações."

.....

Promovida a diligência sugerida pelo relator precedente, afim de ser apurada a sonegação a que aludia o autuante, voltou agora o processo com a informação de fls. 17, nos seguintes termos:

"A firma de que trata o presente auto não é reincidente e nem se acha sob pressão de auto ou notificação. Está com o pagamento de indústrias e profissões em dia e não é devedora à Fazenda Nacional de impostos ou emolumentos de registo.

Quanto ao alegado na petição, digo pelo autuante a folhas verifiquei *in loco*, não possuirem os autuados depósito de automoveis usados para revenda, na rua Clarimundo de Melo n. 91, nesta cidade.

Trata-se de uma oficina mecânica para consertos de automoveis que, não tendo espaço para por os mesmos no referido local, alugou um barracão na rua Clarimundo de Melo n. 24, onde são guardados, afim de receberem os devidos consertos e reformas. Após os consertos e reparos, os automoveis são restituidos aos proprietários, não havendo renda de espécie alguma."

Pelo exposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, decidindo, assim, pela improcedência do auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.928

Recurso n. 11.051 — Operações bancárias.
Recorrente: João Francisco dos Santos & Comp.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Comprovada a aplicação legal do câmbio adquirido com autorização prévia, não cabe a aplicação de nenhuma penalidade.

João Francisco dos Santos & Comp. foram condenados a pagar a multa de 1:000$0 do art. 3.º, § 10.º, da Circular da extinta Consultoria da Fazenda Pública, n. 5, de 18 de maio de 1931.

Não se conformando, recorreram os interessados para este Conselho, no prazo e forma regulamentar.

Isto posto,

Considerando que o câmbio, tomado com autorização prévia, foi devidamente comprovado, conforme se verifica do ofício de fls. 7, da Fiscalização Bancária;

Considerando que, conforme tem sempre decidido este Conselho, uma vez comprovada a aplicação do câmbio, não cabe a aplicação de nenhuma penalidade:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente a representação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.929

Recurso n. 11.057 — Vendas mercantís.
Recorrente: José Valentim & Comp.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

A simples falta do pagamento do imposto de vendas mercantis, sujeita o contribuinte à pena estabelecida no art. 32 do decreto n. 22.061, de 1932.

José Valentim & Comp., foram condenados a pagar a multa de 593$600, alem da obrigação de pagar o imposto devido de 296$800, de acordo com o disposto nos arts. 32 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Em seu recurso, alegam que o pagamento do imposto não se verificou em tempo habil, por dificuldades momentâneas, agravadas por motivo de moléstia do empregado incumbido de tal serviço.

Terminam o seu recurso pedindo que, seja cobrado o imposto acrescido da multa de mora.

Isto posto:

Considerando que, a infração está provada e confessada;

Considerando que a simples falta do pagamento do imposto é que sujeita os recorrentes ao pagamento da multa do art. 32, sem admitir a lei a indagação de boa ou má fé por essa falta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.930

Recurso n. 11.081 — Vendas mercantís.
Recorrente: Albino, Costa & Comp.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

A simples falta do pagamento do imposto de "vendas mercantis" sujeita o contribuinte à multa prevista no § 2.º, do art. 32 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Aplicação retroativa da multa prevista no decreto-lei número 3.248, de 8 de maio de 1941, por ser mais benigna a penalidade.

Albino, Costa & Comp., estabelecidos nesta capital, foram condenados a pagar a multa de 12:748$200, com a obrigação de recolher o imposto de 6:392$100, *ex-vi* dos arts. 32 e 38, do decreto n. 2.061, de 1932, multa essa, oriunda de não ter pago a recorrente o imposto correspondente à primeira quinzena de novembro de 1939 até a primeira do mês de maio de 1940.

Alega que não teve o propósito de lesar o Fisco, e, tanto assim, que todo o movimento estava regularmente escriturado no livro de "vendas à vista", estende-se em outras considerações, para provar que agiu de boa fé.

Isto posto:

Considerando que a infração está provada;

Considerando que a simples falta do pagamento de imposto sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista no art. 26, não cabendo a indagação do modo pelo qual tenha agido o contribuinte se de boa ou má fé;

Considerando que não sendo infrator primário não se justifica o pedido de equidade, mas

Considerando que estabelecendo o decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, pena mais benigna, deve esta ser aplicada retroativamente, segundo jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar reduzir a multa à importância igual ao valor do imposto exigido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.931

Recurso n. 11.349 — Vendas Mercantis.
Recorrente, Terra, Irmão & Cia.
Recorrida Recebedoria do Distrito Federal.

É comerciante quem pratica habitualmente atos de mercância.

Inteligência do decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, interpretativo do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e da lei 187, de 15 de janeiro de 1936.

Proposta de equidade.

Contra Terra, Irmão & Ca. foi lavrado auto de infração dos artigos 24, § 3.º e 26, § 2.º do regulamento aprovado pelo decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932 e lei 118, de 29 de dezembro de 1937, por falta de pagamento de imposto sobre vendas e consignações, no período de 19 de dezembro de 1937 a 15 de março de 1940, nas importâncias de 88:799$1 e 26:968$7.

Em defesa opuzeram que são construtores de imoveis, realizando uma transação puramente civil e não vendas mercantís; que nesse sentido há o acordão do Supremo Tribunal Federal no *Diário da Justiça*, de 19 de abril de 1940.

Julgado procedente o auto, atendendo a jurisprudência pacifica do Ministério da Fazenda, e que o decreto n. 2.383, de 10 de julho de 1940, interpretativo, deixa claro que as disposições do de n. 22.061, são aplicaveis ao caso vertente foi imposta a multa de 266:397$3, alem do imposto devido, de acordo com os artigos 58 e 38 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre o interessado, renovando as suas alegações, já resumidas.

Ante o exposto,

Considerando que reitteradas decisões do Sr. ministro da Fazenda e jurisprudência deste Conselho já havia assentado ser venda mercantil o fornecimento de material às construções por empreitadas;

Considerando que conforme o decreto-lei, n. 2.383, de 10 de julho de 1940, o enunciado no seu artigo único tem aplicação a partir da data do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Considerando, assim, que o imposto é devido;

Considerando, porem, as novas disposições do decreto-lei 3.248, de 8 de maio de 1941, que por serem mais benignas, tem este Conselho aplicado retroativamente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao valor do imposto exigido, e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da mesma multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Paptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: — No mérito o Sr. Garcia de Souza que dava provimento, em parte, ao recurso para ser cobrado o imposto sem qualquer multa e na proposta de equidade o relator, Sr. Fabres da Rocha, com a seguinte declaração:

Votei contra a proposta de relevação da multa por equidade por não se tratar de infrator prmário, conforme informação da Recebedoria do Distrito Federal a fls. 35 verso. do processo não se podendo concluir não tenha passado em julgado essa decisão, pois é de 1936, e os recorrentes nada alegam nesse sentido.

ACORDÃO N. 11.932

Recurso n. 11.364 — Vendas mercantís.
Recorrente: Irmãos Flores Marques Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal:

Tendo sido depositada fora do prazo a quantia exigida, não se conhece do recurso

Irmãos Flores Marques Ltda. foi autuada por infração dos arts. 1º e 26, § 2º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por falta de pagamento do imposto de 325$8, sendo multada em 977$4, alem da obrigação de recolher o imposto.

Recorrendo para este Conselho, a autuada entrou com o requerimento no prazo regulamentar, mas fez o depósito da quantia exigida um dia depois de extinto esse prazo.

Isto posto,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.933

Recurso n. 11.369 — Vendas mercantís.
Recorrente: Seba Eberienos.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal:

Não se conhece de recurso interposto fora do prazo regulamentar

Seba Eberienos, multado por infração dos arts. 24, § 3º, e 26, §, 2º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, em 1:173$0, com obrigação de recolher o imposto de 391$0, foi intimado dessa decisão em 18 de março de 1941, apondo o seu ciente; e só em 10 de abril de 1941 interpôs recurso, tendo depositado as importâncias exigidas em 8 do mesmo mês, tudo, portanto, fora do prazo.

Isto posto.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.934

Recurso n. 11.370 — Vendas mercantís.
Recorrentes: J. C. de Oliveira Filho & Irmão.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal:

Sendo a falta cometida por simples equívoco ou ignorância, é de se relevar a multa por equidade

J. C. de Oliveira Filho & Irmão foram autuados por terem deixado de pagar imposto de vendas à vista no período de 1 de outubro a 15 de novembro de 1940, no valor de 329$0.

Defenderam-se os autuados, alegando que o não pagamento desse imposto foi causado pelo fato de haverem pago imposto de indústria e profissões e registo de patente em nome de José Corrêa de Oliveira Filho & Irmão, ao passo que a inscrição para a aquisição de selos de vendas mercantís o foi em nome de J. C. d'Oliveira Filho & Irmão, sendo recusada a venda de selos de vendas mercantís, por não conferirem os dois nomes.

O auto foi julgado procedente, pela Recebedoria, sem nenhuma fundamentação.

Daí o recurso, interposto no prazo e com as formalidades regulamentares.

Nas razões do recurso, os recorrentes reiteram os argumentos da primeira instância.

Isto posto,

Considerando que ficou constatada a falta de pagamento do imposto reclamado;

Considerando, porem, que os recorrentes apresentaram explicações convincentes de que a omissão resultou de simples divergência de nomes, que os impossibilitou de fazer o pagamento, pendendo ainda da repartição arrecadadora a solução do caso;

Considerando que se trata de ato involuntário e cometido de boa fé:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando-o, porem, ao Sr. ministro da Fazenda, com o parecer de se relevar a multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.935

Recurso n. 11.376 — Operações Bancárias.
Recorrente, Campos Silva & Comp.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Tratando-se de emprego legítimo do câmbio comprado improcede a ação fiscal.

Campos Silva & Comp., foi processada por infração da Circular n. 5 de 18 de maio de 1931, art. 3.º, § 10; visto não ter apresentado os documentos para baixa no termo de responsabilidade por ela assinado, no prazo de 60 dias.

A processada pediu prorrogação de prazo para a defesa, visto necessitar de documentos da Alfândega, sendo-lhe concedida a prorrogação por 10 dias.

Não tendo oferecido defesa, foi solicitada à Fiscalização Bancária que prestasse informações sobre o caso, tendo essa entidade esclarecido, a fls. 10, que, no exame feito na escrita da processada, concluiu que a operação foi regularmente efetuada para fins de importações de mercadorias.

Não obstante essa informação, a Recebedoria julgou procedente a ação fiscal e multou a processada em 1:000$0, fundada nos dispositivo supra citados.

No prazo regulamentar, a processada depositou a multa e recorreu para este Conselho com as razões de fls.

Isto posto,

Considerando que, o § 10, art. 3.º, da Circular n. 5, do Consultor da Fazenda, em 14 de julho de 1931, estabelece a multa de 1 a 5 contos para "os compradores de câmbio que fizeram declaração falsa ou incompleta aos bancos por ocasião da compra";

Considerando que, no caso, o Banco do Brasil informou que a operação feita pela recorrente foi legítima e regular:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente a representação.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Vito — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.936

Recurso n. 11.393 — Vendas Mercantís.
Recorrente, Machado & Souza.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de lançamento de transação, no livro de vendas à vista, dando lugar a falta de pagamento do respectivo imposto, sujeita o contribuinte as penalidades dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 1932.

Machado & Souza, foram condenados a pagar a multa de 600$0, alem da obrigação de pagar o imposto devido de 24$6, *ex-vi* dos arts 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 e, não se conformando recorreram para este Conselho.

Não negam a infração, alegam, somente, que não agiram de má fé, por isso que, estando doente o seu guarda-livros, é que houve o atrazo no lançamento dos livros fiscais.

Isto posto,

Considerando que, estando provada a infração e não havendo prova nem argumento nas razões apresentadas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.937

Recurso: n. 918 R — Imp. de Renda — (Recons. ac. 10.804 — rec. 10.246).
Recorrente: Fontes Garcia & Comp.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

A partir da vigência da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, foram revogadas as percentagens determinadas no § 4.º do art. 57, do regulamento do imposto de renda.

Fontes Garcia & Comp., pedem reconsideração da decisão proferida pelo acordão n. 10.804, sobre o recurso n. 10.246, a cujo recurso este Conselho deu provimento, em parte, para que, nos exercícios de 1933 a 1935, fosse apurado o rendimento tributavel com base no total das vendas realizadas, afim de serem aplicadas as percentagens estabelecidas no § 4.º, do art. 57, do regulamento, ao invés do arbitramento feito na base de 20 % sobre o capital da firma, mantendo porem este último critério para a cobrança do imposto relativo aos exercícios de 1936 e 1937.

Fundamentou-se a decisão do Conselho, quanto ao lançamento dos dois últimos exercícios, na consideração de que se fosse adotado, como seria razoavel, para o cálculo de rendimento tributavel nos exercícios de 1936 e 1937, o coeficiente de 10 % sobre o total das vendas realizadas, resultaria aumento do imposto consignado no lançamento recorrido, o que não seria admissivel, pois se tratava de recurso voluntário.

No seu pedido de reconsideração, alegam os recorrentes que os lançamentos dos exercícios de 1936 e 1937 "ficam equiparados aos demais e, por isso, deverão obedecer ao mesmo regime do acordão n. 10.804, ou seja, submeterem-se às taxas do art. 57, § 4.º".

Tudo visto, e

Considerando que, a partir da vigência da lei 183, de 13 de janeiro de 1936, foram revogadas as percentagens determinadas no § 4.º do art. 57, do regulamento, que não tinham mais aplicação para as firmas de capital superior a Rs. ....., ou cujo movimento bruto excedesse de Rs. .....

Considerando que, desta forma, não tem procedência a fundamentação do pedido dos requerentes:

Acordam os membros do Primeiro do Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.938

Recurso n. 979 R — Imposto de renda (reconsideração do acordão n. 10.083 — recurso n. 9.726).
Recorrente, J. S. Amorim & Comp.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda, Amazonas.

E de 20 dias o prazo para recurso (decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, art. 14).

J. S. Amorim & Comp. pedem reconsideração do acordão de folhas 54, deste Conselho, que julgou perempto o recurso pelos mesmos interposto do despacho da Delegacia do Imposto de Renda, que lhes arbitrara o imposto a pagar, em 1935, em ..... Alegam, depois de várias considerações, que, intimados em 2 de março de 1940, em 20 do mesmo mês e ano, recorreram, a 21 apresentaram o recurso e a 25 no mesmo mês foi aceito seu fiador.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que o acordão entendeu ter havido perempção em 1.ª instância, nada aludindo quanto a isto a recorrente, vindo argumentar quanto à interposição do despacho que reconhecera esta, o que é sem valia para o caso;

Atendendo que se verifica do processo que, notificada do lançamento a 24 de janeiro de 1940, só reclamou em 22 de fevereiro seguinte;

Atendendo, assim, estarem de pé os fundamentos do acordão que se pretende seja reconsiderado, pois o prazo para recurso é de 20 dias (decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, art. 14):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.939

Recurso n. 980 R — Imposto de renda (reconsideração do acordão n. 10.084, recurso n. 9.727).

Recorrente, J. S. Amorim & Comp.

Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

É de 20 dias o prazo para recurso (decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, art. 14).

J. S. Amorim & Comp. pedem reconsideração do acordão, de fls. 54, deste Conselho, que julgou perempto o recurso pelos mesmos interposto do despacho da Delegacia do Imposto de Renda, que lhes arbitrara o imposto a pagar, em 1935, em ..... Alegam, depois de várias considerações, que, intimados em 2 de março de 1940, em 20 do mesmo mês e ano, recorreram, a 21 apresentaram o recurso e a 25 do mesmo mês, foi aceito seu fiador.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que o acordão entendeu ter havido perempção em 1.ª instância, nada aludindo quanto a isto a recorrente, vindo argumentar quanto à interposição do recurso do despacho que reconhecera esta, o que é sem valia alguma para o caso;

Atendendo que se verifica do processo que, notificada do lançamento a 24 de janeiro de 1940, só reclamou em 22 de fevereiro seguinte;

Atendendo, assim, estarem de pé os fundamentos do acordão que se pretende seja reconsiderado, pois o prazo para recurso é de 20 dias (decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, art. 14):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.940

Recurso n. 983 R — Imposto de renda (reconsideração do acordão n. 10.302, recurso n. 9.629).

Recorrente, J. G. Araujo & Comp. Ltda.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas.

Diferanças de câmbio

J. G. Araujo & Comp. Ltda. solicitam, dentro do prazo da lei, reconsideração do acordão n. 10.302, de 19 de julho do ano próximo findo, que negou provimento ao recurso que haviam apresentado contra o despacho de indeferimento de sua reclamação contra a revisão do lançamento do imposto de renda relativo ao exercício de 1936.

A causa do pedido de reconsideração é a exigência do tributo sobre a parcela de ..... referente a suposto prejuizo na conta de "Diferença em câmbios".

Alegam como argumento novo que houve confusão no modo de entender as explicações dadas e que a espécie é verdadeiramente concreta, proveniente de prejuizos materiais verificados, derivados de operações consumadas, em que os suplicantes perderam efetivamente.

Isto posto, e

Considerando que os esclarecimentos prestados anteriormente sobre a proibição de remessas de fundos para o exterior, "levam à conclusão de que a parcela ..... é um prejuizo fictício que não pode refletir na conta de "Lucros e perdas";

Considerando que, se a conta "Diferença em câmbios" não teve movimento, não pode acusar realmente lucro ou prejuizo;

Considerando que os suplicantes não conseguiram abalar os fundamentos do acordão recorrido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.941

Recurso n. 10.155 — Imposto de Renda — Recorrente, Douglas Calder — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Omissão de rendimentos. Caso de má fé. Aplicada a multa do triplo do imposto devido, conforme o art. 116, parágrafo único do regulamento do Imposto de Renda.

Douglas Calder, gerente e representante da filial no Brasil de The Sydney Ross Company Inc., foi notificado em processo *ex-officio*, a prestar esclarecimentos sobre as suas declarações de renda, nos anos de 1934 a 1938, e, atendendo, alegou: De 1916 a 1918, a sua remuneração foi estipulada em 5% do total das vendas.

Daí por diante se fixou na base de um ordenado mensal, e mais a percentagem de 18% sobre os lucros a mais.

Até 1930, a escrituração da matriz englobou os negócios de todos os paises, onde mantem filiais e agências, mas, de 1931 em diante, a situação foi modificada, para o fim de ser separado o movimento de cada país, debitando-se na escrituração da matriz cada filial, proporcionalmente, as despesas de administração e manutenção da secção de propaganda.

Como aumentasse a percentagem de 18%, atribuida ao recorrente, foi resolvido que concorrese com uma soma para as despesas de administração e propaganda da Casa Matriz, na parte correspondente ao Brasil.

Assim, ao fazer todos os anos as suas declarações, deduzia de seu lucro líquido a importância que pagava em dólares para a propaganda aludida.

Na mesma data, em requerimento à parte, pediu para recolher a importância da diferença de imposto a pagar em consequência da omissão, com a multa de 10%, no total de, *por reconhecer agora, embora verdadeiro o alegado, não ter direito às deduções feitas nas duas declarações.*

Aplicada a multa de 300% por só ter feito a menção dos rendimentos ocultados após notificado, dessa decisão recorre, em tempo habil, para este Conselho alegando de principal o já consignado.

Isto posto:

Atendendo que o recurso versa sobre a multa de 300% aplicada ao recorrente;

Atendendo que, no processo *ex-officio*, a multa é de 30% quando o contribuinte apresenta rendimentos iguais ou superiores; de 50% quando não atende ao pedido de esclarecimentos ou foge a declarar a renda que teve, e a pena de triplo do imposto é aplicada no caso de má fé; (art. 116, parágrafo único do regulamento);

Atendendo que, no caso, o recorrente ao prestar declarações fê-lo com omissão de cerca de (Rs. .....) e iniciado exame de escrita, em processo *ex-officio* veio a prestá-las verdadeiras, dizendo a omissão resultara de ser descontado por uma quota das despesas de propaganda da matriz, juntando cartas desta neste sentido;

Atendendo, porem, que as cartas referidas escritas em inglês, não foram traduzidas, não teem a firma reconhecida e, principalmente, está o que nelas se afirma em inteiro desacordo com a escrita comercial;

Atendendo que se alegando havia contribuição para despesas de propaganda da matriz rateada, proporcionalmente, pelas filiais, não se deu a despesa total, o número de filiais e, sobretudo qualquer elemento da escrita a apoiar a afirmativa;

Atendendo que despesas e transações não constantes da escrita, dado que impende ao comerciante ter os seus livros com exatidão e rigorosamente escriturados (Cód. Comercial, art. 12) não podem ser criadas, conhecidos os hábitos da vida comercial, a consciência de comerciante de que da sua escrita regular dependem interesse de terceiros inclusive em relação a impostos, inadmissivel de ignorar isto o recorrente, homem de vultoso ordenado, o que atesta a sua alta capacidade comercial;

Atendendo que, na hipótese não se tratando de pequeno comerciante de centro acanhado, em que frequentemente tem a desculpá-lo a ignorância e inesperiência, mas ao revés, tratando-se de pessoa traquejada em altas transações e vultosos negócios em centro adiantado e culto, caso especial que deve ser considerado, é inaceitavel a justificativa dada;

Atendendo, que no processo de Sydney Ross Company Inc., julgado por este Conselho, na sua última sessão, são imputadas graves faltas ao recorrente por fraude na escrita, tanto que o exoneraram de gerente da sua filial no Brasil;

Atendendo que, efetivamente, foi constatado no exame de escrita, como se vê do quadro a fls. 9, *o que é decisivo para o caso*, que, como gerente da Companhia diminuira, ao prestar declarações, no período de 1933 a 1938, os lucros desta de mais de 50%, por exercício, e sobre esse resultado, falseado, fizera cálculo das gratificações que lhe correspondiam, ardil que vingaria se não fora o exame fiscal efetuado;

Atendendo, assim, não ser dificil concluir pela má fé que rodeia o caso, "pois no dizer de François Gorphe-La bonne foi est la consciense sûre de l'observance de toutes les conditions voulues pour la perfection d'un rapport juridique déterminé (Le princ de la Bonne Foi, pág 14);

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.942

Recurso n. 11.039 — Imposto de renda — Recorrentes, Borreli & Comp., Ltda. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O direto de proceder ao lançamento do imposto de renda só se extingue cinco anos depois de expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto.

A Diretoria do Imposto de Renda, submetendo à revisão a declaração apresentada no exercício de 1935, pela firma Borelli & Comp., Ltda., pediu os esclarecimentos constantes da cópia de fls. 3, que os contribuintes atenderem em fevereiro de 1938. À vista desses mesmos esclarecimentos, foi procedido o lançamento para cobrança do im-

posto de réis...., de cujo lançamento os interessados tiveram ciência em 4 de julho de 1940 e contra ele reclamaram em 11 do mesmo mês, alegando prescrição da cobrança, não tendo sido atendidos.

Daí o recurso inteposto para esta superior instância, em o qual os contribuintes insistem na suposta prescrição do lançamento, sem discutir o mérito.

Tudo visto, e:

Considerando que, independentemente do expediente feito em 1938, quando o prazo começou de novo a correr, o direito de proceder ao lançamento só se extingue cinco anos depois de expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto;

Considerando que, assim. o prazo para o lançamento referente ao exercício de 1935 se extendia até 31 de dezembro de 1940:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.943

Recurso n. 11.111 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Augusto Carvalho Chaves — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Paraná.

Os juros pagos em apólices só podem ser computados para efeito do pagamento do imposto de renda, de acordo com o valor que tiverem na data de sua percepção.

Contra o Sr. Antonio Augusto Carvalho Chaves, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, por não constar em sua declaração para o exercício de 1935, juros de apólices estaduais no montante de réis.....

Em seu recurso e na reclamação apresentada perante a autoridade de 1.ª instância, alegou o contribuinte que não incluira tais juros em sua declaração de renda, por não terem os mesmos sido pagos em dinheiro, e, sim, em apólices e pelo valor nominal, quando em realidade tais apólices teem a sua cotação reduzida a 50 % do valor nominal.

Isto posto:

Considerando que, em face dos termos expressos do art. 23 do vigente regulamento, os juros pagos em apólices só podem ser computados pelo valor real que tiverem na data de sua percepção;

Considerando que, assim, são perfeitamente legais os fundamentos do recurso;

Considerando que, de acordo com a certidão de fls., tais juros só podem ser computados em 50 % do seu valor;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para computar, para efeito do pagamento do imposto. os juros percebidos com a redução de 50 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.313

Recurso n. 10.070 — Imposto de consumo — Recorrente, Perez, Pinheiro & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Baía.

"Dá-se em parte provimento ao recurso para se reduzir a multa de 500$0, mínimo do art. 112, § 9.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 1938, por se constatar que foi a infração desse dispositivo a única que realmente ficou apurada no processo."

A firma Perez Pinheiro & Comp., estabelecida em São Salvador, Baía, foi autuada por ter exposto à venda, em sua casa comercial, diversos relógios que não pagaram o imposto de consumo devido e cuja procedência não foi justificada com a apresentação dos efeitos fiscais necessários.

As infrações foram capituladas nos artigos 111 § 12 letra *a* 87 § 2.º letra *b* e 112§ 9.º letra *c*, do decreto-lei n. 739 de 1938 .

Defendendo-se, a autuada não revelou o nome dos vendedores da mercadoria em contravenção, limitando-se a declarar que a adquirira de um viajante, em face do que, e atendendo a prova material das faltas, o Sr. delegado fiscal na Baía, julgou o auto procedente para impor à autuada a multa de 1:000$0, "ex-vi", dos arts. 87 § 2.º letra *b*, 111 § 12.º letra *a* e 206, do decreto-lei citado.

Não se conformando, recorrem Perez Pinheiro & Comp. para este Conselho.

Alegam os recorrentes que dos 6 relógios em causa cinco eram velhos e estragados e foram deixados há tempos no seu estabelecimento por um viajante que nunca mais voltou para buscá-los.

O único novo que existia alegam que fora adquirido de um representante comercial do Rio de Janeiro que ficara de lhes remeter posteriormente a fatura não o fazendo entretanto até então.

Isto posto e

Considerando que estando os relógios em causa, sujeitos ao pagamento do imposto por guia quando de produção nacional e por verba quando de procedência estrangeira, não é possivel afirmar-se que tal imposto não fora satisfeito na oportunidade própria pelo simples fato de não haver o seu expositor a venda esclarecido a procedência da mercadoria;

Considerando que nestas condições resulta apenas a falta da exibição da nota de venda a que alude o art. 112 § 9.º letra *c*,, do decreto-lei n. 739, de 1938, estabelecendo a multa mínima de 500$0, aos seus infratores;

Considerando que é esta realmente a infração apurada neste processo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa de 500$0, mínimo do art. 112 § 9.º letra *c* do precitado decreto-lei n. 739.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*,, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.314

Recurso n. 10.098 — Imposto de consumo — Recorrente, José Rocha Sobrinho; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Estão sujeitos à fiscalização e ao regime fiscal todos os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registo, "ex-vi" do art. 82 do decreto-lei n. 739 de 1938. Desde que o recorrente é comerciante registado, o fato de estar excluido dos emolumentos, pagos pela sua patente de registo, o café moido de que faz uso para ser vendido em chicaras, não elide a sua responsabilidade ante o não cumprimento das disciplinas fiscais pertinentes ao produto".

A fiscalização do imposto de consumo verificou que José Rocha Sobrinho, comerciante estabelecido com botequim no recinto da Estação de Lavras, Estado de Minas Gerais, possuia no seu estabelecimento, uma lata com sete quilos de café moido, sem estar selada nem rotulada e ainda desacompanhada da respectiva nota de venda.

De fato decorreu a lavratura do auto de fls., com fundamento nos artigos 72, e 111 § 1.º letra "a", do decreto-lei n. 739 de 1938.

Em defesa, o autuado alegou que é estabelecido com botequim, onde vende café em chicaras, conforme provam os atestados que apresenta, e que a lata encontrada pela fiscalização continha parte de café moido que comprára de José A. Botelho, consoante fazia prova com a guia n. 85 junta à defesa. Acrescenta que recebera o café em pacotes devidamente selados e sem outro intuito, a não ser o da conservação do produto, despejou o conteudo dos pacotes na lata em causa.

Ouvido José A. Botelho, moedor de café, na mesma praça, veiu a se conhecer que, de fato o café vendido ao autuado o foi devidamente selado, à vista do que, o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, julgando o processo, decidiu pela improcedência do auto quanto aquele, e pela procedência quanto a José Rocha Sobrinho a quem impôs a multa de 500$0, mínimo dos arts. infringidos.

Não se conformou José Rocha Sobrinho e recorre para este Conselho reproduzindo as alegações que constararam da defesa em 1.ª instância, concluindo para pedir equidade.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente é obrigado a registo, tanto assim que o pagou na importância de 150$0, consoante informa a Coletoria Federal de Lavras;

Considerando que, não estando incluido entre os emolumentos pagos, o relativo ao café moido, pelo fato de ser este usado para a venda em chicaras, nem por isso essa circunstância elide a responsabilidade do recorrente pelo não cumprimento das disciplinas fiscais pertinentes ao produto, "ex-vi" do art. 82 do decreto-lei citado:

Considerando que está provado e confessado que o recorrente possuia no seu estabelecimento comercial, uma lata contendo café moido, sem rótulo e sem selos, que diz ter sido adquirido de forma regular de A. Botelho, e desepejado para a lata onde fora encontrado pela fiscalização;

Considerando que essa alegação não encontra apoio em provas de que o café em causa seria o mesmo adquirido regulamento selado e rotulado daquele fabricante, de vez que a sua identificação se tornou impossivel por culpa do recorrente que não apresentou os envoltórios nos quais, anteriormente, estaria contido o referido produto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.315

Recurso n. 10.104 — Imposto de consumo — Recorrente, Hilario Ferreira — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

"Nulo é o auto inteiramente datilografado que, não apresentando a assinatura do autuado ou do seu representante, deixa ainda de apresentar a assinatura de suas testemunhas, na forma recomendada pela circular n. 36, de 27-7-1938, do Exmo. Sr. ministro da Fazenda. Entende-se como inteiramente datilografado o auto com dizeres impressos contendo todos os seus claros preenchidos à máquina.

Para este Conselho recorre Hilário Ferreira, fabricante de bebidas em Belem, Estado do Pará, do ato do Sr. delegado fiscal na Baía, que, julgando procedente o auto de fls., impôs ao recorrente a multa

de 500$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 1938.

A ação fiscal se fez sentir num dos armazens das Docas do Porto de São Salvador, na ocasião em que o despachante aduaneiro dos destinatários da mercadoria apresentava à fiscalização do imposto de consumo, para o desembaraço necessário, as faturas relativas à mesma mercadoria, faturas essas arguidas de infringentes aos dispositivos regulamentares.

Foi então, lavrado o auto de fls., contra o remetente da mercadoria em causa que, como se vê, é estabelecido na capital do Pará.

Esse auto foi datilografado e assinado pelos autuantes e pelo referido despachante dos destinatários, sob a alegação de não o ser pelo remetente autuado, visto se achar ausente.

Embora se trate de um auto com dizeres impressos, em relação às palavras invariaveis, contudo todos os seus claros se acham preenchidos a máquina, apresentando somente a manuscrito as assinaturas que contem.

Isto posto, e

, Considerando que, na inteligência do art. 191 do decreto-lei n. 739, vigente, que reproduz igual dispositivo do decreto-lei n. 301, de 1938, permitindo sejam os autos datilografados, devem ser observadas as recomendações constantes da circular n. 36, de 27-7-1938, do Exmo. Sr. ministro a Fazenda conforme já tem resolvido este Conselho;

Considerando que a aludida circular se referindo a "autos inteiramente datilografados" quiz aludir tambem áqueles em que se verificou no seu texto a ausência completa do manuscrito, sabido como é que, em geral, eles conteem dizeres impressos em relação às palavras inavariaveis;

Considerando que o auto em causa apresenta-se com todos os claros da parte impressa em relação às palavras inavariaveis, preenchidos a máquina sem conter no seu texto qualquer parte a manuscrito, e, na impossibilidade de ser assinado pelo autuado ou seu representante, deveria consignar a assinatura de duas testemunhas, como elemento essencial da sua validade ou, para maior segurança, ser lavrado a manuscrito;

Considerando que sendo o despachante aduaneiro que assistiu á lavratura pessoa estranha à firma autuada, só se poderia levar em conta a sua assinatura como sendo a de uma testemunha, e nessas condições ainda lhe faltaria o complemento de uma outra para o valor legal da ação fiscal;

Considerando que, como se vê as cautelas legais foram despresadas e isto importa em vicio inicial insanavel que determina a nulidade do processo "ab initio";

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para julgar o processo nulo em virtude de nulo ser o auto em que o originou.

Ro de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.316

Recurso n. 10.129 — Imposto de consumo.
Recorrente: Augusto Duarte da Silva.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

A falta da indicação do nome do engarrafador nos rótulos apostos ao vinho engarrafado por comerciantes do produto, constitue infração do art. 73, § 5.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Augusto Duarte da Silva, estabelecido em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, expôs à venda, no seu estabelecimento, entre outras, cinco garrafas de vinho, nacional, natural de uva, que engarrafara, selara e rotulara, sem que, entretanto, fizesse constar dos rótulos aplicados à indicação do seu nome, como engarrafador que fora, bem como o local do engarrafamento, nos termos do art. 73, § 5.c, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Por esse motivo, foi lavrado o auto de fls. em 21 de setembro de 1939, e dele aberta defesa ao autuado, que nessa conformidade apresenta as suas razões, alegando não ignorar as exigências fiscais, tanto assim que, entre centenas de garrafas de vinho, cujo engarrafamento processara, somente cinco foram encontradas com a falta arguida, deixando de constar nos respectivos rótulos as indicações precisas, que são aplicadas a carimbo, como se vê nas demais.

Os autuantes sustentam a sua ação e esta veiu a ser mantida pelo Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio, que, julgando o auto procedente, impôs ao autuado a multa mínima de 500$0, *ex-vi* do dispositivo capitulado.

Não se conformando, recorre Augusto Duarte da Silva para este Conselho, invocando o princípio de equidade sob o pretexto de que, "conforme já alegara em defesa, foram encontradas entre centenas de garrafas de vinho, tinto, nacional, de uva, devidamentee seladas e rotuladas, apenas cinco garrafas do mesmo produto, em cujos rótulos, por um simples lapso, todo incoluntário, não constava o nome do engarrafador nem o local do engarrafamento."

Isto posto e,

Considerando que a falta está provada e confessada, mas,

Considerando que, embora o descuido alegado pelo recorrente não possa ter relevância para dirimir a falta praticada, entretanto, existe a seu favor a atenuante de serem encontradas entre centenas de garrafas de vinho por ele engarrafado, apenas cinco garrafas, às quais escapou a aplicação do carimbo usado para as indicações exigidas, bem demonstrando esse fato que o recorrente vem atendendo às exigencias legais;

Considerando que, consoante se vê da informação de fls., o recorrente "tem sempre efetuado dentro dos prazos regulamentares o pagamento dos impostos, sendo o auto de fls. o primeiro lavrado contra a referida firma";

Considerando que os fatos que rodeiam a falta, corroborados pela informação de bons antecedentes do recorrente, se não são de molde a exculpá-lo da responsabilidade que a lei indica, positivam, contudo, certa relevância para a aplicação no caso da justiça natural;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, encaminhando o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta de relevação da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Onaldo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.536

Recurso n. 10.679 — Imposto de consumo.
Recorrente: Acbal Miranda Bastos.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

As penalidades aplicadas estando em completo desacordo com os dispositivos regulamentares, anula-se o processo a partir da decisão, inclusive.

Contra Acbal Miranda Bastos, estabelecido em Tucano, Estado da Baía, foi feita a representação, base do presente feito, e dado como infringido o art. 14, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Para comprovar que aquele comerciante era agente consignatário da Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., a fiscalização apreendeu o talonário de fls. 2 a 20. O exator, em sua decisão, mantida em virtude de pedido de reconsideração, exigiu o registo na importância de 500$0, nos termos da alínea XII, letra *b*, art. 11, do decreto-lei n. 739, de 1938, e impôs a multa de 150$0 e exigiu mais 20 %, ou sejam 100$0, num total de 750$0. A Delegacia Fiscal na Baía negou provimento ao recurso voluntário interposto e o notificado recorreu para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, nos precisos termos do § 5.º, art. 219, do vigente regulamento do imposto de consumo, a penalidade a ser imposta, à vista do que prescreve o art. 213, seria de igual importância do emolumento devido;

Considerando que as penalidades impostas não encontram apoio legal e, assim sendo, não poderão prevalecer:

Mas,

Considerando que aquela incorreção não acarreta nulidade de processo, tanto masi que estão determinadas a infração e o infrator;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da primeira decisão, inclusive.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.537

Recurso n. 10.685 — Imposto de consumo.
Recorrente: S. Santos Segundo.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso e propõe-se aplicação do princípio de equidade.

No estabelecimento comercial de J. Santos Segundo, nesta Capital, foi lavrado auto de infração do art. 73, § 5.º, do decreto número 739, de 24-9-938, sendo apreendidas 81 garrafas de vinho nacional, faltando nos rótulos o nome do engarrafador que, conforme consta do mesmo auto, foi o próprio comerciante. O autuado esclarece, em sua defesa, que a falta foi ocasionada por distração do empregado que, pela maneira de carimbar os rótulos, deixou escapar alguns, não havendo porem em absoluto, nenhum intuito de dolo ou má fé: que, à vista do que expõe, merece relevação da multa por equidade. O autuante manteve o procedimento fiscal e o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, impôs a J. Santos Segundo a multa de 500$0, mínimo do dispositivo infringido e capitulado no auto. Com odebiência dos preceitos regulamentares, subiu o recurso a esta instância e o recorrente renova suas alegações, acrescentando que o fato da quase totalidade das garrafas terem sido encontradas em ordem é prova convincente de que somente um descuido poderia ter contribuido para a exceção que deu motivo à ação fiscal; que, tratando-se de uma infração provocada por uma circunstância inteiramentte fortuita não merece punição, tanto mais que não se trata de reincidência de infração do regulamento do imposto de consumo; que, assim sendo, pede equidade.

Isto posto, e

Considerando que com a apreensão das garrafas com os rótulos com omissão do nome do engarrafador ficou provada a infração de que dá conta o auto;

Considerando, porem, que pelos dizeres do rótulo existentes nas garrafas e descritos no auto, somente parte do dispositivo regulamentar deixou de ser observado;

Considerando ainda que a mercadoria foi apreendida no próprio estabelecimento do engarrafador, como ficou expressamente declarado no feito, não ocorrendo, asim, a falta da venda do produto com a omissão de formalidade regulamentar;

Considerando que, alem do ser apenas falta de cumprimento de parte de um dispositivo regulamentar, não foi apurada qualquer omissão no pagamento do imposto devido;

Considerando que, à vista das razões acima apontadas, tem cabimento a aplicação no caso as recomendações constantes das circulares do Sr. Ministro da Fazenda para que a ação fiscal seja repressiva quando não houver falta de pagamento do imposto ou evidente intuito de fraude;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e propor a aplicação do princípio de equidade.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.538

Recurso n. 10.701 — Imposto de consumo.
Recorrente: Joaquim Pereira da Silva Junior.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Provada, como ficou, a infração do art. 81, com a apreensão de mercadoria sem a devida selagem, o recurso não é provido.

Contra Joaquim Pereira da Silva Junior, comerciante retalhista em Itajubá, Estado de Minas Gerais, foi lavrado auto de infração dos arts. 81, 112, § 9.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Com a sua petição de defesa o autuado apresentou a nota da mercadoria apreendida e esclareceu que, conforme consta da mesma nota, os 100 litros de vinho nacional vieram acompanhados das cintas necessárias; que, no engarrafamento e devido ao tamanho irregular das garrafas, faltaram as cintas para selagem das apreendidas; que não houve falta de pagamento do imposto e que, por ser negociante da roça desconhece os preceitos regulamentares e daí a falta em que incorreu. Ouvido o vendedor do produto, alegou que o vinho foi vendido tal como foi recebido e satisfeitas as exigências legais. Os autuantes mantiveram a ação fiscal quanto ao retalhista, uma vez que não podem ser aceitas suas alegações. O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais impôs a Joaquim Pereira da Silva Junior a multa de 500$0

Subiu o recurso a esta instância, satisfeitas as formalidades exigidas por lei. O recorrente transcreve sua defesa e insiste em afirmar que apenas devido ao tamanho das garrafas houve a falta da selagem das garrafas apreendids.

Isto posto, e

Considerando que, com a apreensão das garrafas não seladas ficou provada a infração do art. 81;

Considerando que a apresentação da nota de venda depois do auto em que foi constatada a sua falta pode, em casos especiais, justificá-la, tanto mais que o auto fala apenas de sua falta e não da exigência de sua apresentação, como determina o art. 112, § 9.º, letra *c*:

Considerando que as demais alegações de defesa e de recurso não bastam para determinar a improcedência do auto:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.539

Recurso n. 12.512 — Imposto de consumo — Consulta.
Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo "*ex-officio*.
Recorrida, João Ferraz Siqueira Netto.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", porque a decisão bem resolveu a consulta em face do que dispõe o art. 67 e seu § 1.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

João Ferraz de Siqueira Netto, consultou ao senhor diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, sobre se há ou não aumento na selagem de refrigeradores elétricos fabricados por terceiros, na venda efetuada pelo revendedor, por preço maior que o da respectiva aquisição. Depois da informação prestada pela fiscalização, assim resolveu aquele diretor:

"Uma vez que não seja a firma do consulente um depósito da fábrica dos refrigeradores ou que não se trate de depósito do produto pertencente à firma da qual faça parte o respectivo fabricante, ou de firma em que um ou mais sócios sejam tambem sócios da firma fabricante, na forma do art. 67, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, — não terá a mesma firma consulente que satisfazer outro tributo alem daquele que é satisfeito pelo fabricante de refrigeradores, porque, se se der tal hipótese, caracterizar-se-á apenas o comércio do aparelho.

Releva acentuar que, na qualidade de comerciante não poderá o consulente beneficiar de qualquer modo o refrigerador e tambem não poderá fazer no mesmo qualquer transformação. Do contrário, deixará de ser simples comerciante para classificar-se como beneficiador ou transformador do produto tributado."

Foi interposto recurso *ex-officio* para esta instância e

notificado, não apresentou recurso.

Considerando que a decisão bem resolveu a consulta, à vista das disposições vigentes do regulamento do imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.540

Recurso n. 10.686 — Imposto de consumo.
Recorrente, A. B. Guimarães & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não tendo sido apresentadas à fiscalização as notas, faturas e guias referentes às mercadorias expostas à venda, não há como deixar de aplicar a multa do art. 112, § 9.º letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 O fato de serem as mercadorias fornecidas por outra firma, cujos sócios são comuns, não é razão que desobrigue dessas exigências regulamentares.

A. B. Guimarães & Comp., estabelecida nesta capital, recorreram para este Conselho, do ato do senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, julgando procedente o auto inicial deste processo, condenou-se ao pagamento da multa de 500$0, mínimo da pena estabelecida no art. 112, § 9.º, letra *c*, por não terem sido exibidos à fiscalização, as guias, notas ou faturas referentes as mercadorias que expunha à venda em seu estabelecimento de armarinhos, à estrada Marechal Rangel n. 10.

Defendendo-se, diz a requerente que se trata de uma casa nova, para a qual havia já requerido a patente de registo; que, sem o pagamento dos impostos não poderia possuir os documentos exigidos no artigo dado como infringido, tais como livros fiscais, estampilhas, etc.; que, sendo um dos sócios o dono do contrato da loja, anteriormente alugada firma A. Braga & Irmão, despejada por falta de pagamento de aluguéis, conforme prova com os certificados de despejo e "habite-se" anexos, ocupou-a recentemente; que teve as suas mercadorias fornecidas pela firma A. Guimarães & Irmão, estabelecida à rua da Alfândega n. 193, que é tambem de propriedade dos mesmos sócios da autuada e onde se encontram as respectivas faturas.

Isto posto, e

Considerando que a requerente alega não lhe ter sido possivel apresentar à fiscalização os livros fiscais, estampilhas, etc., por dependerem esses elementos da patente de registo que havia requerido e aguardava solução da repartição competente;

Considerando que na forma do art. 8.º do vigente regulamento, não era lícito à suplicante dar início às suas atividades comerciais sem que previamente estivesse de posse da referida patente de registo, não tendo, pois, cabimento ser invocada tal circunstância, que já por si é uma infração, como atenuante ou justificativa de outras faltas, tanto mais que no caso não se cogita de livros fiscais e sim a inexistência de notas, guias e faturas referentes a mercadorias expostas à venda:

Considerando que, igualmente não procede a excusa de serem as mercadorias originárias de outra firma, cujos sócios são comuns, de vez que, tendo razões sociais diferentes, são legalmente distintas, cumprindo, assim, a cada uma, isoladamente, o oferecimento à fiscalização dos elementos imprescindiveis ao seu exercício;

Considerando finalmente que está provada e confessada a infração, sendo inconsistentes as razões apresentadas pela interessada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.541

Recurso n. 10.703 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Irmãos Bianchini.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex-officio*.

Não se tendo caracterizado o embargo à fiscalização e provada a infração do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, nega-se provimento ao recurso "ex-officio" e dá-se em parte ao voluntário, para reduzir ao mínimo a penalidade imposta, por não ser cabivel a agravação baseada em falta julgada improcedente.

O agente fiscal do imposto de consumo em Lavras, tendo ido ao estabelecimento comercial de Irmãos Bianchini e

"verificando que os mesmos tinham em seu poder três garrafas de aguardente sem estarem seladas e não lhe tendo sido permitida a entrada no armazem, por ter sido *fechada* a porta que separa o cômodo do negócio, só se *abrindo momentos depois*, infringiram assim o disposto nos arts. 81 e 219, § 8.º, letra *b* do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938"

lavrou o competente auto de infração e apreensão.

Em sua defesa, a autuada afirma que as garrafas apreendidas estavam seladas, mas que os selos se haviam rompido, somente deles existindo vestígios, por se tratar de cascos antigos que permaneciam por baixo das pilhas das garrafas e consequentemente, sofriam a ação do tempo, dos insetos e do atrito.

Diz mais, que não houve de sua parte a menor intenção de embaraçar a fiscalização e que a porta em questão, não possuindo chave, nem tranca, mas sim um trinco que ficava, justamente, do lado onde se encontrava o agente fiscal, não poderia ser fechada, como este o afirma

Em sua informação, o agente fiscal mantem as acusações que faz à autuada. Acrescenta, ainda, não lhe ter sido possivel exercer maior fiscalização porque

> "um dos sócios, acompanhado do emprego, se retirara para o interior do mesmo, *encostando* fortemente a porta e de lá retirando mercadorias, conforme barulho que se ouvia do lado de fora da porta".

O senhor coletor, atendendo às considerações contidas no processo, propõe seja imposta à firma a pena mínima prevista no art. 81.

Subindo o processo ao senhor delegado fiscal, este submeteu-o à apreciação do senhor procurador fiscal, a quem solicitou dar seu parecer quanto à infringência do art. 219 § 8.º letra *b*.

No seu parecer, diz o senhor procurador fiscal:

> "Pelo que consta do auto e processo não houve infração do art. 219, § 8.º — *b* — do regulamento anexo ao decreto número 739, de 24 de setembro de 1938, isto é, embaraço à fiscalização. O autuante declara, no próprio auto, que a porta do armazem foi fechada, "abrindo-se momentos depois". Só se caracterizaria o embaraço, se o agente fiscal fosse impedido de exercitar suas atribuições. O autuante, em sua promoção, diz ter ouvido barulho do lado de dentro da porta, durante os momentos em que esteve fechada, *supondo* tratar-se de retirada de produto em contravenção. Esta suposição é que o levou a considerar o fechamento da porta, *por momentos*, como embaraço à sua ação fiscalizadora. O autuante presumiu ser o barulho produzido pela ocultação ou retirada de mercadorio. Presunção não constitue prova, não justificando condenação, mesmo que seja veemente."

Finalmente, retornando o processo, o senhor delegado fiscal, julgando não se haver caracterizado, de forma completa, a infração do mencionado art. 219, § 8.º letra *b*, achando-se portanto, de acordo com o parecer do senhor procurador, declarando, mais, estar materialmente provada, essa sim, a infração do art. 81, e considerar que, todavia, o fechamento da porta, se bem que por momentos, de qualquer maneira agravou a situação da firma autuada, decidiu impor à mesma a multa de 1:000$0, máximo da pena cominada no art. 81, recorrendo dessa decisão *ex-officio* para este Conselho.

Não se conformando, Irmãos Bianchini apelam para este Conselho, guardadas as formalidades legais.

Em sua petição de recurso os suplicantes criticam a decisão de primeira instância, considerando agravante o fato de estar fechada a porta de acesso ao armazem, visto ter ficado demonstrado que estava ela apenas encostada e que o agente fiscal com um simples gesto, pode-la-ia ter escancarado; que, não se concebe, estando a porta encostada e se ter aberto momentos depois, possa tal fato servir como agravante se outro embaraço não houve à fiscalização; que o termo "fechar" significa circunstância muito diversa: prender com chaves etc.: que, finalmente, mantem a afirmativa de que as garrafas apreendidas estavam seladas, de cujos selos existiam vestígios nas garrafas.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 219, § 8.º letra *b* foi impropriamente capitulada, porquanto este dispositivo somente comina penalidades, subordinando-se no caso em apreço ao art. 112 § 1.º letra *e*, que, declaradamente, estabelece constituir embaraço à fiscalização a *recusa* ao cumprimento de qualquer das exigências nele contidas, entre as quais "a obrigação de franquear aos agentes do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências";

Considerando que como bem esclarece o parecer do senhor procurador fiscal, não se caracterizou o embaraço à fiscalização, uma vez que o próprio autuante declara na peça básica do processo que a porta que separa a loja do armazem, cujo fechamento motivou a capitulação do art. 219, § 8.º, letra *b*, fora aberta momentos depois;

Considerando ainda que em suas informações de fls. 8 afirma o autuante que um dos sócios se retirara para o interior do armazem, "encostando fortemente a porta";

Considerando que o embaraço à fiscalização, para ser punido requer que a figura delituosa seja perfeitamente comprovada no processo, o que não acontece no caso, porque, das próprias declarações do autuante, como acima está salientado, se conclue que a porta não foi fechada e sim encostada, não se podendo, dessa maneira, inferir tivesse havido recusa ao franqueamento do estabelecimento e suas dependências ou mesmo cerceamento à ação fiscalizadora;

Considerando que a declaração do autuante de que haviam sido retiradas, no espaço de tempo em que a porta permaneceu encostada, mercadorias em contravenção "conforme barulho que ouvira do lado de fora", não passa de simples suposição, o que não basta para impor-se penalidades, por mais veementes que sejam os indícios;

Considerando que com referência ao art. 81 a infração está provada com a apreensão da mercadoria sem os selos devidos;

Considerando entretanto, que se a própria autoridade julgadora absolveu a autuada da infração do art. 219 § 8.º, letra *b*, declarando inoperante o fato arguido, não tem cabimento a invocação dessa mesma circunstância para agravar a pena imposta por outra infração:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reduzir a penalidade a 500$0, mínima do art. 81, do decreto-lei n. 739 e negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.542

Recurso n. 10.773 — Imposto de consumo.
Recorrente, Usina Queiroz Junior Ltda.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não constitue infração a ausência, na fatura, da data da guia, quando ambas são encontradas ou oferecidas, juntamente à fiscalização. Sendo a irregularidade verificada na inutilização das estampilhas de caráter evidentemente acidental, propõe-se a relevação da multa, por equidade.

Na estação da E. F. Central do Brasil, em Juiz de Fora, ao serem apresentados à fiscalização os efeitos fiscais referentes a uma remessa de caixas de descargas, enviada pela Usina Queiroz Junior Limitada, estabelecida com fundição em Esperança, Minas Gerais, foi lavrado o auto de que trata este processo, com base nos arts. 66 e 88 § 3.º, do vigente regulamento, porque, na fatura não constava a data da guia e nesta a data indicativa do dia, mês e ano estava fora das respectivas estampilhas.

Defendendo-se, a interessada apenas alega que não houve de sua parte a mais leve intenção de lesar o fisco, porquanto o imposto fora pago, como podia ser verificado, atribuindo a lacuna constatada a um engano de seu empregado, motivado, certamente, pelo acúmulo de serviço em fim de mês.

Não se conformando com a multa de 500$0, que lhe foi imposta em primeira instância, vale-se a firma do recurso para este Conselho no sentido de, pelas mesmas razões referidas, consseguir a relevação da multa, por equidade.

Isto posto, e

Atendendo a que como tem resolvido este Conselho em inúmeros casos idênticos, se a nota ou fatura e a guia são encontradas ou oferecidas ao mesmo tempo, não há como considerar a falta arguida — omissão na fatura da data da guia —, de vez que, presentes ambas, a fiscalização estava de posse dos elementos necessários ao seu exercício, sem a menor restrição;

Atendendo a que resta somente a infração do art. 66 sobre a inutilização das estampilhas, nas quais, ao contrário do que descreve o auto, apenas a parte do carimbo indicativa do dia caiu além dos mesmas, sendo perfeitamente visíveis nas fórmulas o número do ano e as duas primeiras letras do mês de setembro, o bastante para o caracterizar;

Atendendo a que o fato de estar o número do carimbo, indicativo do dia, fora das fórmulas, apresenta caráter de evidente casualidade, e que não se pode, por isso, considerar um desrespeito às exigências regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 200$0, pena mínima do art. 66 do decreto-lei n. 739, de 1938 e, encaminhar o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Sereio*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.543

Recurso n. 10.777 — Imposto de consumo.
Recorrente, Simão Salomão.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração dos arts. 8.º e 14, letra "c", do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938. Exposição à venda de mercadorias sem o competente registo — nega-se provimento ao recurso.

Simão Salomão, negociante com o capital até 10:000$0, estabelecido com varejo, em Belo Horizonte, foi notificado por infração do art. 8.º, e art. 14, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por "estar negociando com perfumarias (sabonetes), especialidades farmacêuticas (desinfetantes), tintas (graxa de sapatos e sapólio), pincéis e obras de cutelarias, pentes, escovas e linhas, sem estar habilitado com a patente de registo para tais artigos".

O senhor coletor federal impôs à firma interessada a multa de 150$0, alem da obrigação do recolhimento de mais 35$0, relativos aos emolumentos das seis espécies referidas.

Alegando não ter agido com má fé, sendo a falta cometida por ignorar devessem os artigos mencionados na notificação, ser incluidos em sua patente de registo, o notificado requereu reconsideração do despacho ao senhor coletor federal, que o manteve, intimando o recorrente a depositar as importâncias exigidas.

Não se conformando, Simão Salomão recorreu para o senhor delegado fiscal em Minas Gerais, acrescentando aos argumentos já expostos, não saber que o produto "Flit" fosse considerado "artigo farmacêutico" e que sabonete pertencesse à classe de perfumarias.

O senhor delegado fiscal, atendendo a que não foi aduzido nenhum argumento novo capaz de invalidar a notificação de folhas, negou pro-

vimento ao recurso, mantendo o ato do senhor segundo coletor federal, em Belo Horizonte.

Em grau de recurso, apela, ainda, o interessado para este Conselho, com guarda das formalidades legais, repetindo o que afirmara em instâncias inferiores e, terminando, por afirmar ser elevada a importância da multa, em se tratando de um pequeno comerciante, que há nove anos vem mantendo seu negócio em ordem, o que comprova jámais ter procurado lezar o fisco, razões pelas quais, espera ser relevada a multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que nenhuma dúvida há sobre a infração provada e confessada, como está;

Considerando que não constam do processo circunstâncias que justifiquem a equidade:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.544

Recurso n. 12.515 — Imposto de consumo.
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrido, Francisco Tabuso.

Preparado para revestir impermeavelmente produtos alimentícios: escapa à incidência do imposto de consumo.

Francisco Trabuso, negociante estabelecido na cidade de São Paulo, desejando iniciar a fabricação de "um preparado para revestir impermeavelmente produtos alimentícios", de sua invenção, conforme patente e análise já requeridas e concedidas pelas repartições competentes, preparado esse que será acondicionado em recipientes de 20 quilogramas, consultou a Recebedoria Federal em São Paulo se tal produto está tributado pelo imposto de consumo.

A repartição consultada respondeu que o produto objeto da consulta escapa à incidência do referido imposto, e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem atendeu ao assunto de vez que o vigente regulamento do imposto de consumo, expedido com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não prevê a inclusão do preparado em causa entre os produtos sujeitos a esse imposto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.545

Recurso n. 10.635 — Imposto de consumo.
Recorrente, P. Cesar.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraiba.

Provado que o contribuinte pagou regularmente o imposto devido, extraindo a guia selada correspondente à mercadoria em causa, não podem prevalecer as suspeitas de que pretendesse não satisfazer esse imposto

P. Cesar, estabelecido com fábrica de mosáicos, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraiba, foi autuado a 11 de setembro de 1939, com fundamento nos arts. 62, primeira parte, 81 e 111, § 1.º, letra *a*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter a fiscalização verificado que o fabricante referido estava remetendo seis metros quadrados de mosáicos, consignados a Joaquim da Costa Leite, destinados a um prédio de propriedade deste, acompanhados entretanto da guia selada de r. 133, datada de 8 de setembro de 1939, extraida em nome de Marques Almeida, negociante estabelecido na mesma cidade, concluindo daí os autuantes que tal guia estava sendo reaproveitada.

Defendendo-se, alegou P. Cesar que a guia n. 133, extraida em nome de Marques Almeida, correspondia de fato a uma venda de 30,00 m2 de mosáicos feita à firma Marques Almeida & Comp. Ltda., realizada a 8 de setembro de 1939; que a 11 de setembro de 1939, fizera outra venda de 30,00 m2 de mosáicos a José Carneiro, proprietário do bar que funciona no prédio pertencente a Joaquim da Costa Leite; que os produtos adquiridos estavam sendo entregues no mesmo dia, isto é, a 11 de setembro de 1939, e se destinavam a locais que ficam próximos, daí haver o condutor de mercadoria, por equívoco, apresentado aos agentes do fisco a guia n. 133, quando fazia a entrega dos mosáicos de José Carneiro, em vez de apresentar a guia 142, de 11 de setembro de 1939, relativa à mercadoria adquirida por este.

Informando o processo disseram os autuantes que a guia n. 142 somente fora emitida após a lavratura do auto; essa afirmativa, entretanto, não se encontra apoiada em provas, sendo fora de dúvida que existia tal guia, nada importando que fosse a última extraida, fato este para que apontam os autuantes, como confirmação da fraude.

O senhor coletor federal em Campina Grande, em seu parecer de folhas 10 e 11, opinou pela improcedência do auto, de vez que os próprios autuantes verificaram no escritório da firma autuada ter sido extraida a guia selada correspondente à mercadoria em causa. No seu entender, diante desse fato, insubsiste a acusação, que provada ficaria somente se os autuantes se tivessem dirigido imediatamente àquele escritório e tivessem confirmado a sua suspeita.

O senhor delegado fiscal na Paraiba, contudo, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 2:000$0, máximo do art. 62, primeira parte, por se tratar de infrator reincidente, segundo informam os autuantes, sem precisarem a natureza das infrações por que foram lavrados os autos a que aludem.

No prazo legal, a firma autuada interpôs recurso para este Conselho, depositando a importância da multa. Suas razões renovam as anteriormente apresentadas.

Isto posto, e

Considerando que, de diligência efetuada pelos próprios autuantes após a lavratura do auto, conforme consta do processo, se verificou que o imposto foi regularmente pago;

Considerando que, em face dessa verificação, não podem prevalecer as suspeitas de que o autuado pretendesse lesar a Fazenda, deixando de pagar o devido imposto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.546

Recurso n. 10.640 — Imposto de consumo.
Recorrente, A. C. Grimaldi.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Infrações dos arts. 4.º, § 21, notas primeira e segunda, 81, e outros, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, provadas e confessadas

A. C. Grimaldi, estabelecido com loja e beneficiamento de moveis, na capital do Estado da Baía, foi autuado a 26 de janeiro de 1939, com fundamento nos arts. 4.º, § 21, notas primeira e segunda, 72, 81, 111, § 26, letra *g*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e ainda nos arts. 88, § 1.º, e 112, § 1.º, letra *b*, combinados com o art. 87 do mesmo regulamento, pelo fato de haver exposto à venda em sua casa comercial os seguintes moveis: uma cama de casal, uma cristaleira com vidros, um "buffet", uma mesa elástica e uma poltrona estofada, dos valores de 50$0, 200$0, 150$0, 150$0 e 50$0, respectivamente, sem rótulos, sem estapilhamento e sem preço marcado; uma poltrona e um sofá estofados, dos valores de 50$0 e 100$0, rotulados, em preços declarados de 10$0, selados insuficientemente com $2, em vez de 1$5 e 3$0; e ainda uma cama de casal rotulada "Z. A. Silva — rua Barão de Cotegipe n. 230", com preço marcado de 50$0, sem estampilhamento, tendo sido apresentada somente a nota de venda n. 158, de 24 de agosto de 1938, de Z. A. Silva, relativa às duas camas de casal, nota sem a rubrica da estação arrecadadora competente. Verificaram ainda os autuantes que a firma A. C. Grimaldi deixara de escriturar no seu livro de registo de entradas e saidas de moveis beneficiados 71 moveis recebidos sem acabamento da fábrica de Manoel Vieira Torres, moveis que depois de beneficiados foram vendidos sem o pagamento da diferença do imposto de consumo, no total de 118$5, conforme consta do termo de exame e quadro demonstrativo juntos à peça inicial.

A. C. Grimaldi apresentou defesa alegando que os moveis encontrados sem selos haviam chegado na véspera da lavratura do auto, e que iam ser beneficiados, numerados e selados no dia em que ocorreu essa lavratura; que relativamente à falta de lançamentos na escrita fiscal, ainda iam eles ser feitos, não se tratando nesse caso de falta praticada com intenção dolosa.

Z. A. Silva, intimado pessoalmente, deixou correr o processo à revelia.

A Delegacia Fiscal na Baía julgou o auto procedente, impondo a A. C. Grimaldi a multa de 1:000$0, mínimo do art. 4.º, § 21, nota segunda, e do art. 81 (imposto *ad-valorem*), do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, com a obrigação de recolher a importância de 118$5, relativa à diferença do imposto; e impôs a Z. A. Silva a multa de 2:500$0, no máximo, por se tratar de infrator revel.

Z. A. Silva, intimado pessoalmente, não recorreu. A. C. Grimaldi interpôs recurso para este Conselho em tempo habil e com observância das demais exigências legais. As suas razões nada adiantam ao alegado na defesa, limitando-se quasi que a invocar as recomendações de tolerância do senhor ministro da Fazenda em circulares, diante das inovações regulamentares, e dizer que a situação precária do comércio desaconselha as ações fiscais repressivas.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Considerando que, diante do que consta do processo, são inaceitaveis as alegações de boa fé do recorrente, não sendo evidentemente para casos em que a Fazenda esteja sendo lesada, como neste, que o senhor ministro da Fazenda recomendou prudência aos agentes do fisco:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.547

Recurso n. 10.655 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Teixeira & Comp.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadoria em trânsito por estrada de rodagem, acompanhada de documento que não se acha revestido das formalidades essenciais da nota ou fatura.

Teixeira & Comp., firma estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, foi autuada a 7 de junho de 1939, com fundamento nos artigos 88, 111, § 1.º, letra *a*, e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, no Posto Fiscal de Pinheiros, da aludida Capital, que a firma autuada vendera e remetera por auto-caminhão, consignados a Lojas Americanas S. A. — Paraná, artefatos de ferro de sua fabricação, acompanhados de um documento (fls. 2), não revestido das formalidades que exige a lei para as notas de venda ou faturas.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que o documento apreendido é uma segunda via da fatura correspondente à mercadoria em causa, e que o regulamento do imposto de consumo não exige que a fatura seja enviada com a mercadoria, em original.

Ouvido o autuante, contestou este as alegações da defesa, salientando que o documento apreendido não apresenta em absoluto os característicos da nota ou fatura de que trata o regulamento, achando-se despido das formalidades que dão autenticidade aos documentos dessa natureza.

De posse do processo, a Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500$0, mínimo estabelecido para a contravenção apurada.

Não se conformando com a decisão Teixeira & Comp. interpuseram recurso para este Conselho no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares. A recorrente, em suas razões para esta instância apenas insiste em afirmar que o documento apreendido é uma segunda via de fatura, sem contudo apresentar provas de que foi realmente emitida uma fatura na forma legal, registada no seu copiador de faturas, da qual o papel apreendido fosse efetivamente uma cópia.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada, por isso que o documento de folhas 2 nada mais é do que uma *nota provisória*, como nele está declarado, não apresentando os requisitos essenciais da nota ou fatura de que trata o regulamento;

Considerando que a afirmativa da recorrente de que se trata de uma segunda via da fatura original não é aceitavel, tanto pelo que já foi dito, mas tambem porque nenhuma prova ofereceu de que tal *nota provisória* fora registada no seu copiador de faturas;

Considerando que as disposições legais são bastantes explícitas quando exigem a emissão de nota ou fatura, revestidas de formalidades que tornem esses documentos insubstituiveis, para os efeitos da fiscalização, e dispõem sobre a obrigatoriedade de que um ou outro siga com a mercadoria que transita por estrada de rodagem:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.548

Recurso n. 10.668 — Imposto de consumo.
Recorrente, Aarão Mendes Pinto.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Falta de cumprimento de parte, apenas, de exigência relativa a inutilização de estampilhas no verso. Propõe-se a dispensa da multa, por equidade.

Contra Aarão Mendes Pinto, fabricante de queijos "Parmezon" estabelecido em Alagôa de Itanhandú, no Estado de Minas Gerais, foi lavrado a 19-9-1939 o auto de fls. 6, com fundamento no art. 64, § 1.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por não haver repetido, por extenso, nas estampilhas que acompanhavam 154 quilos de queijo o número do dia da inutilização, conforme preceitua o dispositivo citado.

Defendendo-se, alegou o autuado que se tratava de uma falta involuntária, por ignorância de tal exigência, entendendo o defendente que fosse bastante a inutilização com a data por extenso, como vinha sendo feita por ele e tambem por outros fabricantes.

Em parecer que consta de fls. 11, o Coletor Federal preparador do processo opinou favoravelmente à firma autuada, esclarecendo não se tratar de uma falta praticada com intenção dolosa, mas tão somente de falta de observância de parte das exigências tocantes à inutilização, justificando-se no seu entender a aplicação ao caso do recomendado pelo Sr. Ministro da Fazenda em a Circular n. 65 de 1939.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, atendendo a que a infração está materialmente provada e a que só por equidade poderia ser relevada a penalidade cabivel, julgou procedente o auto de fls. 6 e impôs a Aarão Mendes Pinto a multa de 200$0, mínimo estabelecido para o caso.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores alegações e pedindo a dispensa da multa por equidade.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada e reconhecida pelo recorrente; mas

Considerando que, evidentemente, não se trata de falta praticada com intenção de lesar o Fisco, verificando-se que apenas parte da exigência relativa à inutilização das estampilhas deixou de ser observada;

Considerando, assim, que tem pleno cabimento ao caso a tolerância recomendada pelo Sr. Ministro da Fazenda em a Circular invocada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Sessão de 29 de abril de 1941

ACORDÃO N. 10.549

Recurso n. 9.234: Imposto de consumo.
Recorrente: Clarindo Ribeiro da Gloria.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Provada a sonegação do imposto sobre a aguardente apreendida, impõe-se a multa capitulada no art. 14 do decreto 23.664 de 29-12-33. Nega-se provimento ao recurso voluntário".

Segundo o auto inicial lavrado em 7 de maio de 1937, a fiscalização verificou no estabelecimento de L. Viana, à rua Sampaio Ferraz, s/n., a existência de quatro quintos contendo cada um 100 litros de aguardente, desacompanhados das guias respectivas, não constando dos mesmos numeração nem cotação de litros, sendo apresentadas quatro estampas de cintas comuns da taxa de $200, constando das mesmas a numeração — 257 — 244 — 214 e 214, de 3 de março, 11 de abril, 22 e 22 de fevereiro, respectivamente, do corrente ano, cintas estas entregues por Heli Gonzaga, condutor da aguardente, que alegou pertencerem as mesmas a Clarindo Ribeiro da Gloria, estabelecido com fábrica de aguardente no distrito de N. S. da Gloria, município de Corinto, que havia vendido a firma L. Viana, assim infringindo o disposto no art. 111 § 1.º, letra *a* do decreto 17.464 de 1926, sendo apreendida a aludida mercadoria depositada em poder do referido L. Viana, conforme termo de fls. e as cintas.

Oferecendo defesa, alega Clarindo que em data de 5 de maio pp., (1937) e com destino a Curvelo, saiu Heli Gonzaga que, possuindo uma pequena tropa para transportar mercadorias, ora próprias, ora de terceiros, de quando em vez se põe a seu serviço, e assim, no referido dia levou um pequeno carregamento de aguardente de seu fabrico, com os respectivos selos e guias, para mais de um negociante em Curvelo; que, ali chegado, tendo entregue a L. Viana 4 quintos de cachaça, foi autuado por ainda não ter fornecido ao comprador uma nota ou fatura, sendo, em consequência apreendidos os 4 volumes e as 4 folha de selos, que Heli apresentou ao autuante, depois de ter corrido ao rancho em que pernoitara, para buscar os ditos selos e guia, que, enquanto se procedia às formalidades do auto, Heli foi mesmo a outro negociante, a quem entregara outra partida de aguardente, convencido de que deixara em poder dessa outra firma, por engano, os selos e guias necessários; que, logo após entregou ao autuante esses selos que estão juntos do auto e que não são os que fez acompanhar a partida de aguardente apreendida, porque os desta partida foram todos datados de 5 de maio e acompanhados da respectiva nota de venda; que, como Hely comercia por conta própria em aguardente, logrando o fisco o que se infere por não possuir a necessária patente, é de crer que se aproveite da venda desse produto sem selos, e no momento de aperto, queira atirar sobre outros a culpabilidade de suas faltas; que, tanto assim, que deante do alcance de sua falta entregou a L. Viana depois do auto, os selos e a guia que o defendente mandou acompanhando a sua aguardente. Espera que não lhe seja exigida a multa pela infração capitulada no auto de fls.

Intimado, Hely Gonzaga apresenta defesa, declarando que é certo que costuma, como encarregado de uma pequena tropa alheia, transportar aguardente para onde interesse aos seus donos, e daí pensar Clarindo que o defendente negocia com o artigo, e tendo verificado que não paga patente de registo para esse comércio, o que Clarindo declara em sua defesa, naturalmente instado por se ver envolvido em um processo de infração; que, de fato, os selos apreendidos são outros, mas não os apresentou com intuito de fraude, como passou a expor: que, estando no rancho, em Curvelo, com o carregamento de cachaça, apareceu-lhe ali, na tarde de 6 de maio, José Fernandes da Silva, com um rolo de selos, dizendo tê-lo achado na rua; julguei que fossem os que acompanhavam os 4 barrís que tinha a entregar a L. Viana; que ao entregar a mercadoria, já presente o autuante, voltou ao rancho, levando os ditos selos, que só mais tarde verificou que não eram os da cachaça referida, tanto que, encontrando os outros selos, capeando a guia, apresentou-os, logo depois, ao dito comprador, não tentando levá-los ao autuante, receioso se repetisse o que ocorrera com um outro tropeiro, Luiz Vieira; que, não sendo negociante de aguardente nem se aproveitando das fórmulas que acompanhavam a mercadoria autuada, não há como envolvê-lo no auto em causa. A fls. 15 encontra-se uma declaração firmada por José Fernandes da Silva, confirmando-

as alegações de Hely, com relação aos selos achados. Tem a assinatura de duas testemunhas e reconhecidas as três firmas.

O Sr. coletor federal em Curvelo oficiou ao Sr. coletor federal em Corinto solicitando informar verificando o talão-nota de venda, do Clarindo Ribeiro da Gloria, o seguinte, para informação do respectivo processo de infração que tem por base o auto n. 4:

— nome e residência do comprador,
— data dos talões
— quantidade de litros,
— quantidade de volumes e
— quantidade de cintas que acompanhavam, cada um dos talões sob n. 214 — 244 e 257.

Atendendo a essa solicitação, respondeu o Sr. coletor de Corinto:

> Nota n. 214 — Comprador — Sebastião Rodrigues, de Corinto, talão de 22-2-37, 200 litros — 4 volumes — 300 cintas de $200 acompanhavam os volumes.
>
> Nota n. 244; — Comprador — Elias Soares de Curvelo — data: 11 de abril de 1937, quantidade 100 litros; 2 volumes, acompanhavam a mercadoria 150 cintas de $200, e Nota 257: — Comprador Elias Soares de Curvelo data: 3 de maio de 1937, quantidade 100 litros, 2 volumes; acompanhavam a mercadoria 150 cintas de $200.

Intimados Sebastião Rodrigues e Elias Soares, o primeiro não atendeu a intimação, sendo lavrado o termo de revelia de fls. Elias Soares, no prazo legal, oferece defesa, alegando que por duas vezes em datas que não pode precisar, lhe foi oferecida por tropeiros que não conhece, aguardente sem selos; que nem mesmo perguntava aos ofertantes se se tratava de selos perdidos, porquanto, aguardente nas condições das ofertadas, nem de graça entraria em sua casa; que, apesar de terem sido tais talões, n. 244 e 257, extraidos em seu nome, não recebeu nunca a respectiva aguardente, não tendo tido nem ao menos a notícia de sua cor, fls., e em tais condições julga-se defendido.

O autuante solicita seja ouvido L. Viana, sobre a veracidade d alegação de Ely Gonzaga no que respeita à entrega das segundas fórmulas, em sua defesa de fls. Satisfazendo à intimação, L. Viana declara, em sua carta de fls. 31, que depois da apreensão dos selos não recebeu outros quaisquer, pois, conforme a própria autoridade sabe, mais tarde lhe apresentavam uns selos, que não serviam, e foram tomados pelo mesmo condutor que lhe vendera a cachaça; que procurou adquirir selos, mas, como o dono da mercadoria não quizesse sujeitar-se ao seu pagamento, preferiu perder a cachaça.

O autuante, verificando pelos documentos apensos ao processo que Clarindo Ribeiro da Gloria vendera a L. Viana, sem pagamento do imposto devido de aguardente apreendida que deu origem ao auto inicial de fls., lavrou o termo complementar de fls., contra o mesmo Clarindo, por infração do disposto no art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, e declarando achar-se o dito termo assinado pelo autuado.

Intimado, Clarindo apresenta defesa alegando que essa nova peça, embora, reze ter sido assinada pelo autuado, não tem a sua assinatura, e, depois de várias combinações, juntou os selos que lhe foram devolvidos por Hely Gonzaga e que são os que acompanhavam a mercadoria em causa.

A fls. 32 aparece uma declaração firmada por José Fernandes da Silva, segundo a qual não é seu o documento de fls. 15. Essa declaração tem a assinatura de duas testemunhas e as três firmas devidamente reconhecidas.

> O autuante, em sua informação esclarece:
>
> 1.º — Os selos apreendidos segundo informação de fls. 17 não pertencem a aguardente apreendida;
>
> 2.º — A declaração de José Fernandes da Silva, de fls. 15 não é verdadeira, como prova o desmentido de fls. 32;
>
> 3.º — A firma L. Viana a fls. 31, que os selos únicos recebidos de Hely, foram apreendidos na ocasião da lavratura do presente auto;
>
> 4.º — Patente ficou pela sindicância realizada pela Coletoria Federal de Corinto, de fls. 17, que Elias Soares e Sebastião Rodrigues, venderam a aguardente correspondente às guias 254, 257 e 214, respectivamente, sem selos, fazendo voltar à sua procedência os mesmos, para serem reaproveitados como de fato está provado o seu reaproveitamento, no presente processo.

Assim, penso haver bem informado o presente processo, suficientemente por sua procedência.

O preparador do processo informa, em seu relatório de fls. que as defesas de Clarindo Ribeiro da Gloria e Hely Gonzaga, bem como a de Elias Soares foram confiadas a Saturnino de Carvalho, ex-coletor naquele município, que mantem atualmente um escritório de assistência fiscal, e, conhecedor, como é, das leis fiscais procura por todos os meios a seu alcance, arranjar uma saída para os seus clientes; quanto à informação do fabricante relativamente a Holy Gonzaga, pode informar conhecer a ambos, há bastante tempo, sabendo ser Hely afilhado de Clarindo, com quem foi criado, pertencendo a tropa a seu padrinho.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal, esta autoridade determinou a devolução do mesmo ,afim de ser completada a informação de fls. 17, um novo exame na escrita fiscal do autuado, verificando-se com os mesmos detalhes a saida das guias 258 e 260 e si a última foi lançada na escrita aludida. e. outrossim. deverá ser intimada a firma L. Viana a apresentar defesa, por isso que os barrís sem selos foram apreendidos na sua casa comercial. Intimado, alega Viana, conforme se vê de fls. 36, que em face do art. 87, § 2.º, letra *a* do decreto número 17.464, nenhuma responsabilidade lhe cabe, visto como a mercadoria foi apreendida antes da entrega dos selos respectivos; que, consultando o coletor este assegurára que o fisco nada podia contra o defendente, pois, apesar da aguardente estar em depósito, não queria dizer que lhe pertencesse, pois, ainda não tinha sido entregue nem estava vendendo-a.

O Sr. coletor em Curvelo, cumprindo o despacho de fls. 35, informa que fez a verificação no caderno de notas de venda, referente às de n. 258 a 260; a saber: notas ns. 258, 259 e 260, respectivamente:

> Compradores Pedro Afonso Pena, Vicente de Medeiros e L. Viana, o primeiro —talão de 4 de maio de 1937 — 2 quintos, 200 litros, ns. 1.170 e 1.171, acompanhados de 300 cintas de $200; o segundo — talão de 5 de maio de 1937 — 12 quintos, 480 litros, ns. 1.172 a 183 acompanhados de 720 cintas de $200 e o terceiro—talão de 5 de maio de 37, 8 quintos, 400 litros, ns. 1.184 a 191, acompanhados de 600 cintas da taxa de $200, e a mercadoria expedida com as guias acima, está devidamente escriturado no livro fiscal.

O preparador do processo, reiterando a informação de fls. 34, para que estão provadas as infrações capituladas contra os autuados Clarindo Ribeiro da Gloria, Sebastião Rodrigues e Elias Soares, e quanto a firma L. Viana, pensa que não tendo havido contestação por parte do autuante, quanto às informações da mesma nenhuma responsabilidade lhe cabe, em vista do disposto no art. 87 e seus parágrafos, do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. delegado fiscal, apreciando longa e detalhadamente o processo, assim decidiu:

Considerando que deste processo só estão provadas as infrações arguidas contra o fabricante citado, resolvo julgar procedentes o auto inicial de fls. e o termo complementar de fls. 22, deste processo para impor a Clarindo Ribeiro da Gloria a multa de 5:000$0 mínimo cominado no art. 219, § 8.º letras *a* e *c* do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, visto corresponder estes dispositivos ao precitado art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Intimado a 19 de setembro de 1939, Clarindo Ribeiro da Gloria depositou a multa no praso legal e satisfeitas as demais exigências regulamentares, encaminha petição de recurso para este Conselho.

Em suas razões alega que dentro do auto não se encontram elementos para imputar ao requerente o ânimo de fraudar a Fazenda Pública; que o zelo excessivo de alguns dos representantes da Fazenda chegou à temeridade de atribuir-lhe até a falsificação de documentos para organizar a defesa; que imputavam falsidade ao documento de fls. 15, que não pode ser assim taxado, pois, alem de estar subscrito por duas testemunhas, trás ainda reconhecidas por tabelião as firmas signatárias; que o documento de fls. 32 não inutilisa o de fls. 15, mas apenas revela que existem pelo menos duas pessoas com o nome de José Fernandes da Silva, nesta cidade de Curvelo; a carta de fls. 31 não tem nenhum valor probante ou documental; que Luiz Viana diz na referida carta, "que posteriormente" lhe foram apresentados "novos selos que não serviram" e a sua atitude estampa o seu estado de espírito, em face do caso verificando em seu estabelecimento comercial, o seu receio de ver seu nome implicado no caso, ficou desorientado, não via, não raciocinava, e daí ter dito que os "novos selos não serviam". Termina declarando que a exiguidade do tempo não lhe permitia ir alem e estar certo do julgamento pela improcedência do auto.

Isto posto, e

Considerando que pelo exame das peças do processo provado ficou a responsabilidade do fabricante de aguardente Clarindo Ribeiro Gloria sendo lavrado o termo complementar de fls.;

Considerando que a infração em que incorreu foi legal e rigorosamente capitulada no art. 14 do creto n. 23.664, de 1933, citado no termo complementar de fls.;

Considerando o que mais do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso com fundamento no art. 14 do decreto--lei n. 23.664, de 1933.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. João Constant Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.550

Recurso n. 9.608 — Imposto de consumo.
Recorrente: J. A. Barbosa Góes.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Maranhão.

A exposição à venda de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, sem o devido estampilhamento, constitue contravenção regulamentar, sujeita a aplicação de penalidade prevista em lei.

Verificou a fiscalização que A. Silva & Cia., negociantes grossistas estabelecidos à rua 1.º de Agosto n. 7, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, tinham expostos à venda em seu estabelecimento, sem selos, 6 espingardas, de preço aproximadamente de 50$0.

a 100$0, e 12 pentes de celuloide, sem enfeites, em idênticas condições; bem assim, possuiam, guardadas em uma caixa de papelão colocada em uma das gavetas de um armário, 5 cintas da taxa de $200, especiais para álcool, 1 da taxa de $100 para produtos estrangeiros e 1 da taxa de $060, especiais para vinho nacional de uva, sem que houvesse qualquer mercadoria por selar no referido estabelecimento, alem das que foram mencionadas acima. Apresentaram A. Silva & Cia. 3 faturas, sendo: uma da Sociedade Geco, Limitada, sob n. 7.999, de 9-6-34, referente a 4 das espingardas apreendidas, uma de J. A. Barbosa Góes, sob n. 698, de 22-9-937, referente a 2 espingardas Lazarinas, e a última de Abraham Cury, n. 4.177, de 8-10-936, infringindo, assim, A. Silva & Cia. o disposto nos arts. 53 e 81, do decreto n. 17.464, de 1926, sendo apreendidas as 6 espingardas que ficaram depositadas com os autuados conforme termo de fls., e mais os selos de fls. 7.

Intimados regularmente, A. Silva & Cia., apresentam defesa, alegando que os selos apreendidos estavam, com efeito, dentro da gaveta do armário, onde um empregado os havia gardado sem dar ciência ao chefe da firma; que representavam sobras de engarrafamento de álcool e vinho, e esse feito é muito comum no comércio local; que nenhum negociante ignora que os recipientes de álcool e de vinho adquiridos em outras praças, chegam a seu destino desfalcados do seu conteudo pelo vasamento; que o empregado encarregado do engarrafamento, terminado o serviço e ignorando a gravidade da falta que ia cometer, guardou os selos no lugar onde foram apreendidos; que as espingardas e os pentes foram todos recebidos devidamente selados e os próprios autuantes verificaram que os selos haviam caido; que é fato sabido e comprovado pela ciência que o calor seco provoca a desaderência dos selos.

Continuando, discorrem sobre as condições climatéricas de Caxias e terminam pedindo seja o auto de fls. julgado improcedente.

Os autuantes, antes de qualquer informação, pedem seja intimadas as firmas J. A. Barbosa Góes, Sociedade Geco, Limitada e Abraham Cury, sendo que a fatura deste última não se refere em absoluto, aos pentes apreendidos, sendo deferidas as diligências.

Intimada regularmente a firma Sociedade Geco, Limitada, no prazo legal, apresentou defesa alegando que realmente, realizou o fornecimento à aludida firma, de 3 carabinas e 12 espingardas para caça, constantes da fatura n. 7.999, mercadorias essas que seguiram devidamente seladas; que, do processo consta terem sido encontradas algumas daquelas armas sem o respectivo selo de consumo; que tratando-se de diversas armas e, faltando somente em algumas, os aludidos selos, a defendente é de opinião que houve, no caso, a desagregação e consequente perda durante a viagem ou mesmo no depósito daquela firma, o que é facil de acontecer, por serem colados nas coronhas das espingardas, que são de madeira leve e envernizada.

Abraham Cury, tambem apresentou defesa, alegando que os próprios autuados A. Silva & Cia. declaram que os produtos foram recebidos devidamente selados; que não praticaram qualquer contravenção e esperam julgamento pela improcedência do auto.

Os autuantes informam longamente o processo, contestando a defesa de A. Silva & Cia. e Sociedade Gego, Limitada, que limitou-se a repetir os dizeres de A. Silva & Cia., já contestados. Quanto à firma J. A. Barbosa Góes, não apresentou defesa, confessando, assim, tacitamente, a sua culpabilidade, e Abraham Cury, por uma questão de critério funcional, informaram os autuantes, são de opinião que não teve a menor coparticipação na infração, de vez que a fatura apresentada pelos autuados não tem a menor relação com a mercadoria apreendida, e já no seu pedido de fls. 14, haviam salientado essa circunstância, e pelo exposto, esperam que, a bem do interesse da Fazenda Nacional, sejam as firmas A. Silva & Cia., J. A. Barbosa Góes e Sociedade Geco, Limitada, severamente punidas, o mesmo não acontecendo quanto a Abraham Cury, que, no modo de ver dos autuantes deverá ser absolvido pelas razões que militam em seu favor.

O preparador do processo, em desenvolvido relatório opina para que se aplique as penalidades de acordo com o decreto n. 17.464, por ser princípio de direito que as leis retroagem, apenas, quando favorecem o réu, a saber: — à firma A. Silva & Cia. a multa de 600$0, cominada no art. 53, observado o disposto no art. 206, do regulamento infringido, em vista de ser superior à determinada no art. 81, porem, aplicada em dobro, ou sejam 1:200$0, em virtude da agravação prevista no art. 14, § 6.º, letra *c*, da lei n. 5.353, de 30-11-927; a J. A. Barbosa Góes, a multa de 200$0, cominada no art. 81, do decreto n. 17.464, em dobro — ou 400$0 — por ser revel; à Sociedade Geco, Limitada, a multa de 200$0, cominada no art. 81, ainda do decreto n. 17.464, excluindo-se a firma Abraham Cury, porque a mercadoria apreendida não é a mesma da fatura apresentada por A. Silva & Cia.

A Contadoria, apreciando devidamente o processo não tem dúvida de que só os autuados A. Silva & Ciá., são passiveis de pena, que deve ser a do art. 53, do decreto n. 17.464, aplicada no máximo à vista do que dispõe o art. 14, da lei n. 5.353, por ser mais benigna que a do art. 52, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938 e maior do que a do art. 81, tambem infringido pelos autuados. Assim, opina pela procedência do auto e multados A. Silva & Cia. em 1:200$0 — máximo do art. 53, do decreto n. 17.464, combinado com o art. 14, da lei n. 5.353, de novembro de 1927. A Procuradoria se manifesta plenamente de acordo com parecer da Contadoria, tão jurídicas que são as suas conclusões.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo, assim decidiu:

"Contra A. Silva & Cia., firma estabelecida com comércio, por grosso e a varejo, na cidade de Caxias, interior deste Estado, foi lavrado o auto de fls. 2, por terem sido ali encontradas em uma caixa de papelão, colocada em uma das gavetas de um armário, cinco cintas da taxa de $200, especiais para álcool, uma da taxa de $100 para produtos estrangeiros e uma da taxa de $060, especial para selagem de vinho nacional de uvas (natural), todas usadas, com infração do art. 53, do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

No dito estabelecimento, foram, ainda, encontrados, expostos à venda e sem selos, doze pentes de celuloide, sem enfeites, e 6 espingardas, infração capitulada no art. 81, do citado decreto.

Apreciados convenientemente os documentos de defesa apresentados, a contestação dos autuantes e as informações e pareceres, prestados no processo, e

Considerando que, a firma em causa, aliás abastada, jamais sofreu qualquer autuação, não obstante ser antiga contribuinte do Fisco;

Considerando que, não ficou caracterizado, neste processo, o dolo ou má fé por parte da firma autuada;

Considerando que, achando-se fundamentada, é perfeitamente aceitavel a explicação dada pela firma autuada sobre a apreensão das sete cintas encontradas em seu estabelecimento comercial, onde, sem o seu conhecimento, achavam-se guardadas por um dos empregados da casa;

Considerando que, é exíguo o valor das preditas cintas, o qual não vai alem de mil cento e sessenta réis (1$160) no seu total, importância irrisória, ainda que fosse para uma firma de pequeno capital;

Considerando, ainda, que 4 das 6 espingardas apreendidas vieram do Rio de Janeiro (documento de fls. 4), assim, sendo, naturalmente, desembarcadas foram pela Alfândega local, dentro do armazem de cabotagem desta cidade de São Luiz, onde servem, obrigatoriamente, um conferente aduaneiro e um agente fiscal federal, que examinan, e conferem as mercadorias que incidem em selo de consumo antes de lhes dar saida;

Considerando, porem, que do processo não consta se 2 das 6 espingardas em foco foram ou não despachadas por cabotagem, de vez que o vendedor — J. A. Barbosa Góes — desta cidade (documento de fls. 5), apontado como tal pelo comprador, intimado a defender-se não o fez;

Considerando, tambem, que os 12 pentes de celuloide, simples, apreendidos sem selo, não foram comprados a Abraham Cury, de São Paulo, à vista do que consta do documento de fls. 6 e das alegações de defesa da aludida firma (fls. 23 e 23 verso);

Considerando, desse modo, achar-se provada, neste processo, sem qualquer controvérsia ou óbice juridico, apenas a infração do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, sobre duas espingardas e doze pentes de celuloide simples, sem selo, pela qual são responsaveis a firma autuada — A. Silva & Cia., de Caxias, e a de J. A. Barbosa Góes, desta cidade;

Julgo procedente, em parte, o auto de fls. 2, e imponho à firma A. Silva & Cia., estabelecida na cidade de Caxias, a multa de 200$0 (duzentos mil réis), e à firma J. A. Barbosa Góes, desta cidade de São Luiz, revel no caso em apreço, a multa de 400$0 (quatrocentos mil réis), mínimo e máximo, respectivamente, do art. 81, do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, infringido.

Intime-se para o recolhimento dessas importâncias no prazo de trinta (30) dias, salvo direito de recurso, que deverá ser interposto dentro de vinte (20) dias, contados da respectiva intimação."

Depositada a multa, no prazo legal, J. A. Barbosa Góes encaminha recurso para este Conselho. Em suas razões alega que entre as mercadorias estão incluidas 2 armas de caça, das 10 que venderam, conforme a fatura 698, de 22-9-937, na importância de 900$0; que é evidente, portanto, que 8 armas já haviam sido vendidas pelos adquirentes que, no caso de qualquer falta, afim de se eximirem de qualquer responsabilidade, deveriam dar conhecimento à repartição fiscal competente, antes do início da venda da mercadoria; que não o fizeram, porque ditas armas foram expedidas devidamente seladas, e são os próprios compradores que o declaram; que a responsabilidade do remetente cessa dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria; que, entretanto, a multa imposta ao recorrente foi de 400$0 e aos expositores foi apenas de 200$0, não obstante terem os compradores declarado que a mercadoria estava devidamente selada; e, porque não se julga incurso na penalidade da lei, pede seja julgado o auto improcedente.

Intimada, regularmente, a firma A. Silva & Cia., recolheu, no prazo legal, a multa imposta, desistendo de interpôr recurso, conforme consta da guia de fls.

Isto posto, e

Considerando que, a infração está provada materialmente com a apreensão das mercadorias contravindas;

Considerando que, do exame do proceso ficou comprovada a infração do art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926, porquanto, das mercadorias apreendidas foi constatado que duas espingardas e doze pentes de celuloide, achavam-se sem o devido estampilhamento:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.551

Recurso n. 10.430 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Savoia — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Os compradores de mármore em blocos são obrigados a lançar nos livros fiscais regulamentares, de acordo com a respectiva origem ou procedência os produtos existentes em seus estabelecimentos, na data da execução do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, para o efeito de fiscalização e cobrança do aludido imposto.

Reza o auto inicial de fls. 10, lavrado em 11 de janeiro de 1939, que a fiscalização verificou que J. Savoia, estabelecido com serraria de mármore, à rua Ipanema n. 207, antigo 51, na capital paulista embora possuisse os livros especiais, modelos 53 e 54 do vigente regulamento, devidamente autenticados, deles não constam os lançamentos indispensaveis ao pagamento do imposto de consumo referente aos blocos de mármore existentes no estabelecimento na data da execução do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, no total de 127 blocos, sendo 111 de procedência estrangeira, com 83.409 metros cúbicos, e 16 de procedência nacional com 4.031 metros cúbicos, deixando, consequentemente, de pagar o imposto devido sobre esses produtos, na importância total de 8:650$0, o que tudo ficou esclarecido no termo do exame junto, por cópia, e dos quadros demonstrativos dos *stocks* desses mesmos produtos no estabelecimento, no início da vigência do regulamento citado, infringindo assim J. Savoia o disposto nos arts. 111, § 25 letra *h*, e 248, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, recusando J. Savoia a assinar o presente auto, sem nada alegar.

Apresentando defesa, no prazo legal, J. Savoia alega que, desde algum tempo antes ao da entrada em vigor do decreto-lei n. 739, até a data em que foi intimado, não comprou, siquer, um bloco de mármore, e consequentemente, desde aquela data não entrou na serraria bloco algum, e se não entrou, evidentemente não podiam ser escriturados os livros que se destinam ao registo diário da entrada e saida e, portanto, nenhum imposto existe a pagar; que, não havendo imposto a pagar, o peticionário não infringiu o art. 111, § 25, letra *b*, como querem afirmar os fiscais; que o art. 57, § 3.º, letra *k*, se refere a produtos e na sua serraria não existem produtos, existe somente matéria prima. Depois de outras considerações, pede seja mandado cancelar as infrações apontadas.

O autuante, em sua informação, diz que estão devidamente provadas as faltas de que faz menção o auto de fls. e, não aproveitando por ausência de fundamento legal as alegações da defesa, opina pela procedência do processo.

O Sr. diretor da Recebedoria, apreciando longamente o processo, e,

"Considerando que a infração está provada e que o erro de má interpretação do autuante, pode beneficiar-lhe, no tocante a aplicação de penalidade mais benígna e menor para isenção da mesma;

Considerando que o fato foi apurado, em face do exame da escrita comercial, porque, possuindo os livros fiscais os não escriturou;

Considerando tudo o mais que do processo consta, resolvo julgar o auto procedente, para impor à firma J. Savoia a multa de 8:650$0, com a obrigação de recolher igual importância referente ao imposto devido, *ex-vi* do disposto no art. 204 do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Não se conformando com a decisão, J. Savoia apresenta fiador, julgado idôneo, o Banco Italo Brasileiro, cujo termo de responsabilidade foi assinado no prazo legal, conforme informação de fls.

Encaminhando recurso para este Conselho, alega, em suas razões, que, pelo decreto-lei n. 739, o regime fiscal referente às serrarias de mármore foi radicalmente transformado: o imposto que era pago sôbre os produtos de mármore passou a ser cobrado diretamente sobre os blocos, cuja entrada nas serrarias deve ser escriturada em livros especiais (modelos 53 e 54) e que o recorrente os possue, devidamente autenticados; que o regulamento deu prazo para que fosse efetuado o pagamento do *stock*, prazo esse previsto pelo art. 241 do referido decreto e que concede, aos comerciantes e industriais, o tempo necessário para se habilitarem a poder pagar o imposto sobre todo o *"stock" até o dia 1.º de julho de* 1939: que o art. 214 só teria uma única exceção, referente às fábricas de seda, portanto, a não ser os *stocks* de seda, todos os demais *stocks* tem prazo para serem selados até 1.º de julho de 1939, todos inclusive os de mármore.

Em torno desta sua interpretação o recorrente desenvolve longas considerações para pedir o cancelamento da multa por não ter a mesma razão de ser.

Isto porto, e:

Considerando que o recorrente, segundo o auto de fls. possuia os livros modelos 53 e 54 e não os escriturou, alegando que "desde algum tempo até a data em que foi autuado, não comprou, siquer, um bloco de mármore e se assim foi, não podia escriturar ditos livros e, portanto, nenhum imposto existe a pagar;

Considerando, porem, que os compradores de mármore em blocos (serrarias) ficam obrigados a lançar nos seus livros da escrita fiscal, de acordo com a respectiva origem ou procedência os produtos existentes em seus estabelecimentos na data da execução do regulamente vigente, para o efeito da fiscalização e cobrança do imposto, que será pago na forma do disposto no art. 57, § 3.º, letra *k*, quer dos nacionais, quer dos estrangeiros, *ex-vi* do art. 248 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada, de vez que o próprio recorrente reconhece em suas razões de recurso que o regime fiscal referente às serrarias de mármore, foi radicalmente transformado com o advento do decreto-lei n. 739, de 1938, passando o imposto a ser cobrado sobre os blocos, provando assim que o recorrente bem conhecia os novos dispositivos, na espécie;

Considerando o que mais dos processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.552

Recurso n. 12.544 — Imposto de consumo (Consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrida: Fanem Limitada.

"Os aparelhos de eletricidade médica descritos na consulta, escapam à incidência do imposto de consumo. Nega-se provimento à decisão recorrida".

Fanem, Limitada, firma estabelecida à rua Carandirú, n. 114, na Capital Paulista, consulta sobre a incidência ou não dos produtos de sua fabricação, constantes do catálogo anexo.

O Sr. Diretor da Recebedoria assim decidiu:

"Responda-se que escapam à incidência do imposto de consumo os seguintes aparelhos:

aparelho faradico;
aparelho transformador para endoscopia;
aparelho transformador para endoscopia e cauterização;
aparelho "Electropan";
aparelho "Fanemostato";
aparelho de "Diathermia";
aparelho para Raios "Ultra-Violetas";
aparelho para "Banhos a vapor";
aparelho para "Duchas";

aparelho para "Ducha circular"; e que incidem no pagamento do imposto, como "aquecedores", *ex-vi* do inciso 1.º da alínea III do § 23, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

"os aparelhos para banho de luz representados no catálogo anexo com os números 1.201, 1.213 e 1.211, incidindo, outrossim, no pagamento do mesmo imposto, a cadeira giratória, para banho de luz, referida no catálogo com o n. 1.201, *ex-vi* do § 21, do precitado art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.".

Desta decisão recorre *ex-officio* para este Conselho, com referência nos aparelhos considerados isentos do tributo.

A firma consulente foi devidamente notificada não encaminhando recurso da decisão.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda perfeita conformidade com os dispositivos regulamentares, na espécie:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.553

Recurso n. 9.379 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio*.
Recorrido: Amaury Antunes.

"Em face do art. 82 do decreto-lei 739 de 24-9-1938, estão sujeitos a fiscalização e ao regime fiscal todos os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registo. Alegar portanto o contribuinte registado que o produto encontrado dentro do seu estabelecimento comercial, sem selo e desacompanhado de nota é para o seu uso particular, não colhe aceitação para isentá-lo da responsabilidade pelas infrações dos arts. 81 e 112 § 9.º letra c do referido decreto-lei".

Amaury Antunes, comerciante varejista em Recife, Estado de Pernambuco, foi autuado pelas infrações dos arts. 81, 112 § 9.º letra *c*, e 204 § único letra *a*, do decreto-lei 739 de 24 de setembro de 1938, porque os agentes fiscais, signatários do auto, encontraram no seu estabelecimento, em um cofre que lhes foi aberto pelo autuado, 21 dezenas de lâminas para navalhas tipo gillette, marca "Duro", devidamente seladas, e 29 lâminas da mesma espécie, marca "Politie" sem selo algum e desacompanhadas da respectiva nota de venda.

O autuado defendeu-se alegando que adquirira as lâminas "Duro" devidamente seladas para uso próprio e que as demais lâminas encontradas sem selo no cofre do seu estabelecimento e dadas como ocultas, lá estavam naturalmente, há muito tempo e por isso enferrujadas e imprestaveis para qualquer uso, pedindo que fossem examinadas para constatação do alegado.

Os autuantes refutam as alegações da defesa e declaram que o autuado não contesta o fato de terem sido encontradas no seu Bar, as 21 dezenas de lâminas "Duro" e as 29 unidades de lâminas "Politie", todas dentro de um cofre. Salientam que se tais lâminas se destinassem ao uso próprio do autuado, lógico seria que se encontrassem na residência daquele e não no cofre do seu estabelecimento comercial, tanto mais que a sua patente de registo, não especificando os objetos enquadrados no n. 29, impedia o autuado de possuí-las no seu estabelecimento. Concluem concordando em que se proceda o exame alvitrado na defesa, porque assim ficará evidenciado com mais uma prova o comércio clandestino do produto que o autuado pratica em não pequena escala.

Com vista ao Sr. Procurador Fiscal o processo se instrue com o parecer dessa autoridade (fls. 16 v. e 17), opinando pela procedência do auto quanto as infrações dos arts. 81 e 112 § 9.º letra *c*, apenas, de vez que a figura da sonegação definida no art. 204 § único letra *a*, do citado decreto-lei, não se acha devidamente caracterizada somente pelo fato de ter sido encontrada a mercadoria dentro de um cofre que se achava a vista de todos o que, evidentemente, não basta para se poder afirmar a sua ocultação, nos termos da lei.

O Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco, entendendo porem que a verificação das lâminas não foi procedida como solicitara o autuado, e achando-se as mesmas, como foi alegado em defesa, enferrujadas e imprestaveis ao uso, assim não podendo ser artigo negociavel, julgou o auto improcedente e, da sua decisão, recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que está provado e confessado que o autuado possuia num cofre, dentro do seu estabelecimento comercial, 21 dezenas de lâminas "Duro" devidamente seladas e 29 unidades de lâminas "Politie", sem selo algum e todas desacompanhadas de notas ou faturas;

Considerando que, em face do artigo 82 do regulamento do imposto de consumo vigente, estão sujeitos à fiscalização e ao regime fiscal *todos os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registo* e assim, no caso em apreço, não colhe aceitação alegar-se simplesmente que as lâminas, umas seladas e outras sem selo e todas desacompanhadas de qualquer nota ou fatura, se destinavam ao uso particular do autuado, para isentá-lo da responsabilidade das infrações decorrentes desses fatos;

Considerando que nestas condições, muito bem opinou o Sr. Procurador fiscal pela procedência do auto de fls., quanto aos artigos 81 e 112 § 9.º letra *c*, apenas, de vez que a figura da sonegação definida no art. 204 § único letra *a* do decreto-lei em foco, não se acha caracterizada devidamente, só pelo fato de ter sido a mercadoria encontrada dentro de um cofre que se achava a vista de todos e prontamente foi franqueado à fiscalização, não autorizando afirmar-se portanto a ocultação da mercadoria;

Considerando que inexistindo essa última infração, nem por isso fica excluida a responsabilidade do autuado quanto as outras só porque as lâminas encontradas sem o pagamento do imposto, foram declaradas enferrujadas ou imprestaveis ao bom uso, e assim não seriam comerciaveis, como entendeu o julgador de 1.ª instância, de vez que a circunstância só caberia ser apreciada subjetivamente, por quem se propuzesse adquirí-las pelo preço que se ajustasse a essa ocorrência;

Considerando que, tal ocorrência em que se apoia a decisão de 1.ª instância para julgar improcedente a ação fiscal não só no tocante a infração do artigo 81, como no tocante a do artigo 112, § 9.º letra *c*, capituladas no auto de fls., seria apenas um motivo para a proposta de equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, impor ao autuado a multa de 500$0 e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.554

Recurso n. 10.101 — Imposto de consumo — Recorrente, Alfândega de Santos — *ex-officio* — Recorrida, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Óxido de cobalto negro escapa ao pagamento do imposto de consumo por não ser o produto nominalmente tributado ou semelhante aos incluidos no art. 4.º, § 26, do decreto-lei n. 739, de 1938."

A Alfândega de Santos recorre *ex-officio* para este Conselho, da decisão que julgou improcedente a exigência feita pelo conferente daquela Alfândega, relativamente à cobrança do imposto de consumo, que entendeu devido, sobre 1.055 quilos de óxido de cobalto negro, de origem estrangeira, importados pela S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, e constantes da nota de importação n. 68.864-40, anexa ao processo.

Antes de apreciar o recurso, o relator propôs fosse ouvido o Laboratório Nacional de Análises, que assim se pronunciou:

"Em cumprimento ao despacho do Sr. diretor, exarado no ofício n. 9, do Segundo Conselho de Contribuintes, de 7 de janeiro de 1941, referente ao processo fixado sob número 10.101, de que é recorrente a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, devo informar que o sesquióxido de cobalto (óxido negro de cobalto) é empregado para obtenção de sais de corais de cobalto e para decoração da porcelana.

Todas as cores de cobalto teem emprego na indústria cerâmica, não constando aplicações semelhantes aos produtos indicados no art. 4.º, § 26 inciso XVI e XII letras *a*, *b* e *c*. — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941. — *Dulce Faria da Cunha*, técnico de laboratório."

Isto posto, e

Considerando que o óxido de cobalto negro escapa ao pagamento do imposto de consumo, por não se achar nominalmente tributado e, bem assim, não se assemelhar a nenhum dos produtos incluidos no art. 4.º, § 26, do decreto-lei n. 739, de 1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.555

Recurso n. 10.568 — Imposto de consumo.
Recorrente: Agob Magarian.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do artigo 1.º do decreto 22.344 de 11 de janeiro de 1933. Aplica-se a penalidade cominada no artigo 73, § 5.º do decreto-lei n. 739 de 24-9-38, que consubstanciou as mesmas obrigações, por ser essa penalidade mais branda.

Contra Agob Magarian, comerciante varejista estabelecido na capital de São Paulo, foi lavrado em 28 de fevereiro de 1938, o auto de fls. com fundamento no art. 1.º do decreto 22.344 de 11 de janeiro de 1933.

Motivou a ação fiscal, terem os signatários do auto, encontrado, expostos à venda, nas prateleiras do estabelecimento do autuado, quatorze garrafões da capacidade de 5 garrafas, contendo vinho nacional de uva, que, embora devidamente estampilhados com selos inutilizados pela Cooperativa Viti-Vinícola Boavistense, se achavam inteiramente desprovidos de rótulos.

Agob Magarian produziu defesa para alegar que a mercadoria havia sido adquirida da firma Vendramini & Santos Ltda., da mesma praça e que esta não lhe fornecera os rótulos necessários, pelo que deverá ser a única responsavel pela infração verificada.

Vendramini & Santos Ltda., intimados devidamente, se apresentaram no processo para alegar que, em verdade, efetuaram ao autuado a venda de um barril contendo vinho nacional, mas que o engarrafamento do mesmo vinho fora procedido pelo comprador e neste caso nenhum rótulo lhes competia enviar com o barril aludido, de vez que só ao engarrafador cabia a obrigação da rotulagem exigida.

Seguindo os trâmites regulamentares foi o processo concluso ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que, isentando Vendramini & Santos Ltda., de qualquer responsabilidade na infração arguida, julgou o auto procedente quanto ao autuado Agob Magarian, a quem impôs a multa de 500$0, mínimo da pena prevista no artigo 73, § 5.º do regulamento 739 de 1938, que abrandou a do art. 1.º do decreto 22.344, que presidiu à lavratura do auto.

Não se conformando, Agob Magarian recorre para este Conselho.

Nas suas razões declara, o recorrente que, em face da lei, então em vigor, não era possivel deixar-se de reconhecer a sua culpabilidade, que embora sem dolo ou malícia, deixara realmente de rotular os garrafões apreendidos, mas, o vigente regulamento do imposto de consumo suprimiu a obrigação atribuida aos varejistas de efetuarem o seu engarrafamento e consequente rotulagem, para exigir essa obrigação apenas dos atacadistas e, nessas condições, não mais subsistindo aquela obrigação, impossivel se torna agora, a exigência da multa imposta ao recorrente. Concluindo, o recorrente insiste em preclamar a sua irresponsabilidade em vista do atual regulamento que não pune mais o fato contravindo.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente estava obrigado à rotulagem dos garrafões apreendidos, na época em que engarrafou o vinho que adquirira para esse fim;

Considerando que não o fazendo incorreu na infração capitulada no auto de fls., mas

Considerando que o art. 73, § 5.º do vigente regulamento do imposto de consumo que prescreve pena mais branda pela falta do cumprimento de obrigações idênticas, cabe ser aplicado na forma em que o fez a decisão recorrida, não colhendo aceitação as alegações de defesa:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.556

Recurso n. 10.569 — Imposto de consumo.
Recorrentes, J. Gomes & Cia.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Produtos saidos da fábrica insuficientemente selados, no inicio da vigência do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, em face das alterações constantes do mesmo decreto. Nega-se provimento ao recurso propondo-se a relevação da multa por equidade.

O auto de fls. foi lavrado no dia 7 de abril de 1938, contra J. Gomes & Cia., fabricantes de bebidas estabelecidas na capital de São Paulo, por infração do artigo 81 do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Motivou o procedimento fiscal haverem os signatários do auto, auxiliares da fiscalização de impostos internos, apreendido, em trânsito pelo posto fiscal da Penha, naquele Estado, seis litros de "Quinado" de fabricação dos autuados que eram remetidos em auto caminhão ao seu destinatário, conforme nota apreendida, e que se achando selados apenas com a taxa de 1$2, foram arguidos de pagarem o imposto com insuficiência, em face da taxa reclamada de 2$4, por litro.

J. Gomes & Cia. produziram defesa e alegaram que os seis litros de "Quinado" em causa deveriam sair da sua fábrica no dia 31 de março de 1938, conforme comprova a sua escrita fiscal, mas que, por motivos supervenientes foi retardada a saída para o dia 7 de abril, deixando de ser então selada a mercadoria de acordo com as novas taxas criadas pelo decreto-lei n. 301 que iniciava a sua vigência pela confusão reinante nos primeiros dias da sua execução.

Depois dos trâmites regulamentares subiu o processo ao Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que julgou o auto procedente para impor aos autuados a multa de 500$0, mínimo do artigo 81, combinado com o 222, do referido decreto-lei n. 301.

Não se conformando e na qualidade de sucessores dos autuados, recorre Acacio A. Campos para este Conselho.

Nas suas razões o recorrente ratifica os dizeres da defesa apresentada pelos seus antecessores, salientando que, sendo os mesmos tambem grossitas, o produto, em causa, fabricado e selado na data própria, não devia estar sujeito a resselagem, por ser considerado como em "stock" na forma recomendada por circular ministerial.

Isto posto, e,

Considerando que o produto apreendido por insuficientemente selado, saira diretamente da fábrica para o comprador em 7-4-938, já na vigência do novo regulamento do imposto de consumo baixado com o decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, e desvalido é o apelo do recorrente a circular n. 27, de 7-7-1938, do Sr. Ministro da Fazenda que trata de mercadorias saidas da fábrica antes de 1.º de abril daquele ano para os seus depósitos, não podendo assim gozar das vantagens concedidas aos estabelecimentos comerciais a que se referia o art. 246 do citado decreto-lei;

Considerando que a falta está portanto provada e confessada; mas,

Considerando que em face do regulamento anterior o produto se achava suficientemente selado e que a diferença encontrada proveio da alteração da taxa introduzida, sete dias antes da sua saida da fábrica, pelo decreto-lei n. 301, em foco, cuja execução era então recentíssima:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941 — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.557

Recurso n. 12.408 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo — *Ex-officio*.
Recorrida, Anderson, Clayton & Cia.

Anula-se o processo a partir do despacho do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, inclusive, que encaminhou o processo para ser decidido pelo Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, de vez que, tratando-se de um dos casos do artigo 216, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, é aquela autoridade e não à essa que o artigo 201, parágrafo 1.º, do mesmo decreto confere a competência para julgar.

Ao ser procedida, na Alfândega de Santos, a conferência das mercadorias constantes da nota de despacho n. 38.466-40, importadas por Anderson, Clayton & Cia., de São Paulo, o Sr. conferente a quem competiu conferí-las pretendeu cobrar o imposto de consumo que julgou estarem sujeitas as mesmas mercadorias.

Não se conformando, a interessada interveio junto ao Sr. Inspetor daquela Alfândega, com a petição de fls. reclamando contra a exigência que lhe era feita. À vista disto a aludida autoridade encaminhou o processo ao Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo para que este se dignasse de solucionar a questão em face do disposto no artigo 91, parágrafo 1.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, emprestando, assim, ao caso a feição de uma simples consulta.

Tomando conhecimento do assunto, a Delegacia Fiscal em São Paulo julgou improcedente a exigência feita pelo Sr. Conferente, entendendo que as mercadorias constantes da nota de despacho em causa, não estavam tributadas no imposto reclamado. Dessa decisão interpôs recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, evidentemente, se trata de um caso perfeitamente definido no parágrafo 4.º, com incidência no parágrafo 6.º, do artigo 216, do decreto-lei n. 739, citado, do qual se originou a contestação dos interessados às exigências fiscais feitas na ocasião da conferência das mercadorias por quem de direito, e assim não pode ser apreciado como um caso de simples consulta;

Considerando que, nestas condições, ainda que os Srs. Conferentes hajam adotado a praxe de fazerem as suas impugnações verbalmente, quanto ao imposto de consumo, no ato da conferência das mercadorias importadas do estrangeiro, para mais facilmente poder desembaraçá-las, sem atenção ao que dispõe o regulamento do imposto de consumo quando se refere à representação a ser feita ao Sr. inspetor da Alfândega onde se concretize a falta verificada, nem por isso, o processo que daí se origina autoriza a desclassificação da exigência enquadrada num dos casos do artigo 216, para o de que trata o parágrafo 1.º do artigo 91, do aludido decreto-lei;

Considerando que, assim, competia ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos decidir como lhe impõe o parágrafo 1.º do artigo 201, do mesmo decreto-lei;

Considerando que, derivando os poderes de julgar para a Delegacia Fiscal em São Paulo, a Alfândega de Santos subrogou ilegalmente a competência que a lei lhe conferira, e dessa forma a decisão proferida por terceiros sobrogadores é nula de pleno direito;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho que, sem poderes permitidos em lei a Alfândega de Santos encaminhou à Delegacia Fiscal em São Paulo, o processo em causa para que esta o julgasse.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.558

Recurso n. 10.041 — Imposto de consumo.
Recorrente, Grillo Paz & Cia.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Diferença, inferior a 5% da produção, apurada por exame na escrita, do "stock" de aguardente. Dá-se provimento ao recurso, atendendo-se ao disposto no artigo 52 do decreto n. 17.464, de 1926.

Grillo Paz & Cia. recorrem para este Conselho do ato do Delegado fiscal no Estado do Rio, que, julgando procedente o auto contra os mesmos lavrado por infração dos artigos 81 e 204, parágrafo único, "c", do decreto n. 17.464, de 1926, lhes impôs, nos termos do artigo 220, a multa de 3:084$6, com obrigação de recolher igual importância correspondente ao imposto sonegado. Tal falta fôra apurada em balanço procedido na escrita fiscal e medição do "stock"

Alegam os autuados, em sua defesa, que a diferença verificada foi devido a vasamentos, evaporação e perdas sobre 1.286.954 litros de aguardente que fabricaram, sendo essa percentagem, de 0,81%, muito inferior à de 5% permitida pelo artigo 52 do decreto número 17.464.

Isto posto, e,

Considerando que este Conselho, em diversos acordãos, tem resolvido que, nos termos do citado art. 52, pode ser concedida a percentagem de 5%, na produção para perdas, evaporação e turvamentos:

Acordam os seus membros, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Onaldo Machado, que dava, em parte, provimento, por julgar que a tolerância é apenas sobre o "stock" existente, e não sobre a produção.

Impedido, o Sr. Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 10.559

Recurso n. 10.695 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Carlos Pitella & Cia.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Nos termos do artigo 191 do decreto-lei n. 739, e da circular n. 36, de 27 de julho de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda, os autos datilografados deverão conter a assinatura do autuado, e, na sua falta, a de duas testemunhas.

Verifica-se, preliminarmente, que o auto lavrado contra Carlos Pitella & Cia. está todo datilografado e que somente consta dele a assinatura do recebedor da mercadoria e a do autuante, sem nenhuma testemunha, contrariando, assim, o disposto no artigo 191 do decreto-lei n. 739, de 1938, e a circular n. 36 do mesmo ano, do Sr. Ministro da Fazenda.

Nestes termos, e,

Considerando que o referido artigo e a circular mencionada obrigam o autuante, no caso de auto datilografado, a fazer constar no mesmo a assinatura do autuado, e, na sua falta, a de duas testemunhas;

Considerando que não foi obedecido tal dispositivo regulamentar;

Considerando que este Conselho já tem inúmeras decisões nesse sentido:

Acordam os seus membros, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar nulo o auto.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.560

Recurso n. 12.135 — Imposto de consumo.
Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorrida, Seagers do Brasil S.A.

Mistura alcoólica, com graduação de 43º G.L., para fabricação de whiskey importado, está sujeita a selo de consumo, o qual deve ser recolhido, por guia, à exactoria local, devendo ser o produto já nacionalizado estampilhado novamente.

Respondendo a consulta de Seagers do Brasil S.A. sobre como deveria proceder em relação à selagem da solução concentrada a 43º G.L., importada para fabricação de whiskey nacional, assim decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo:

1.º — Desde que o produto, talqualmente é importado, não pode ser dado ao consumo público, não há como classificá-lo de bebida, e sim como matéria prima para fabricação de bebidas;

2.º — Assim, só surge a bebida, o whiskey propriamente dito, depois do processo a que é submetido o produto importado;

3.º — "Aprovo os rótulos que a consulente pretende adotar nos seus produtos, rótulos esses representados pelos espécimes junto, e determino o expediente de recolhimento dos selos pertencentes ao produto consumido como matéria prima".

Dessa decisão, recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão de Primeira Instância guarda conformidade com a lei:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.561

Recurso n. 10.105 — Imposto de consumo.
Recorrentes. Herculano José dos Santos, voluntário e Delegacia Fiscal na Baía. *ex-officio*.
Recorridos, os mesmos.

Recurso "ex-officio" incabivel e recurso voluntário perempto: deixa-se de tomar conhecimento de ambos.

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Delegacia Fiscal na Baía, de sua decisão de fls., que julgando procedente a ação fiscal iniciada com o auto de infração básico do processo, deixou entretanto de impor multa com fundamento no art. 111, § 1.º, letra *b*, do regulamento expedido com o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, citado no referido auto, para impor penalidade com base no mesmo art. 111, § 1.º, letras *c* e *i*, recorre e atendendo a que em uma das informações prestadas no processo se faz alusão ao art. 204 do mesmo regulamento.

Dessa decisão foi tambem interposto recurso voluntário para este Conselho, verificando-se, porem, que o recorrente foi intimado a 8 de janeiro de 1940, e só apresentou o seu requerimento dirigido a este Conselho em data de 31 de janeiro de 1940.

Isto posto,

Considerando que o recurso *ex-officio* não tinha cabimento, uma vez que nem capitulada e nem apurada foi contravenção enquadravel no art. 204, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que o recurso voluntário foi interposto quando já expirado o prazo de 20 dias que a lei concede:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento de ambos os recursos, por ser incabivel o *ex-officio* e por estar perempto o voluntário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.562

Recurso n. 10.669 — Imposto de consumo.
Recorrente, Miguel Teixeira de Rezende.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Processo de contravenção de disposições do regulamento do imposto de consumo iniciado com representação, com base do mesmo: é nulo

Para este Conselho recorre Miguel Teixeira de Rezende, concessionário do fornecimento de energia elétrica no Distrito de Aventureiro, Estado de Minas Gerais, da decisão de fls. 7 verso, da Delegacia Fiscal no referido Estado, que lhe impôs a multa de 50%, sobre a importância de 773$3, de imposto sobre eletricidade, com a obrigação de recolher esse imposto, nos termos do estabelecido no art. 112. § 14, letras *a* e *b*, do Regulamento anexo ao decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938.

Examinado o processo, verifica-se que lhe serve de base, ao invés de auto de infração, uma representação firmada por um funcionário com exercício na 2.ª Contadoria da Delegacia Fiscal recorrida. Alem disso, não foi o recorrente intimado a se defender, no prazo de 30 dias, tendo sido a decisão em foco exarada sem essa formalidade prévia.

Isto posto, e

Considerando que as contravenções do regulamento do imposto de consumo serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo as exceções mencionadas no art. 189 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e os casos previstos no art. 216, do mesmo decreto-lei;

Considerando que o presente processo tem como peça inicial uma simples representação e seguiu após isso andamento irregularmente, com supressão de uma instância:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar nulo todo o processo, esclarecendo, todavia, que nada impede seja iniciado outro processo organizado regularmente.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.563

Recurso n. 10.683 — Imposto de Consumo.
Recorrentes: Pinho Osorio & Cia.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infrações dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, combinados com o disposto em a nota 1.ª ao parágrafo 16 do art. 4.º do mesmo regulamento, provadas e confessadas.

Contra Pinho Osorio & Cia., firma estabelecida nesta Capital com fábrica de guarda-chuvas, foi lavrado, a 14-2-1940, o auto de infração de fls. 3, com fundamento nos arts. 72 e 81, combinados com a nota 1.ª ao parágrafo 16 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de que fazia a autuada transportar pela rua de São Pedro, esquina de Uruguaiana, 62 guarda-chuvas, sem estarem selados nem rotulados, todos de tecidos de al-

godão, aos quais faltavam ser colocados os respectivos cabos, não tendo sido encontrado em poder do transportador da mercadoria qualquer documento a ela referente.

Defendendo-se, confessou a firma autuada que a mercadoria lhe pertencia, explicando o fato de estar sendo a mesma transportada nas condições descritas no auto, do seguinte modo: A autuada possue três operários que trabalham em suas residências; que um desses operários era que conduzia os guarda-chuvas apreendidos; que no dia 13-2-1940, a autuada entregara a esse operário matéria prima para a confecção de 62 guarda-chuvas, devidamente lançada na caderneta a ele pertencente; que acontecera, entretanto, que esse operários, no trajeto da fábrica da autuada para a sua residência, perdera a caderneta; que no dia seguinte, 14, saira o operário da sua residência conduzindo 62 guarda-chuvas já cobertos, porem sem os respectivos cabos e ainda sujeitos ao banho de vaporização, quando se deu a apreensão; que, apesar de a mercadoria não se achar ainda acabada, reconhece a defendente que essa circunstância lhe não aproveita, em face do que dispõe a nota 1.ª ao parágrafo 16 do artigo 4.º.

De posse do processo, julgou o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal procedente o auto e impôs à recorrente a multa de 500$0, mínimo dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, repetindo a firma recorrente suas razões de defesa.

Isto posto, e

Considerando que, em face da nota 1.ª ao parágrafo 16 do artigo 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, os guarda-chuvas nas condições em que se encontravam aqueles de que trata o auto são considerados ultimados, para o efeito do pagamento do imposto;

Considerando, portanto, que a infração se acha provada e confirmada pela própria recorrente, que reconhece não lhe favorecer a circunstância de não estar a mercadoria inteiramente acabada em sua confecção;

Considerando que as razões apresentadas pela mesma recorrente para justificar a falta em que incorreu são inaceitaveis, diante dos termos claros do regulamento, além de que não provadas e mesmo pouco verossimeis:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.564

Recurso n. 10.689 — Imposto de Consumo.
Recorrentes: Carvalhal & Cia.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 122 e seu parágrafo 3.º do decreto-lei n. 739, de 24/9/938; propõe-se a dispensa da multa imposta à firma recorrente, remetente de mercadoria, por militarem a seu favor as razões que aconselham tal providência.

A firma Carvalhal & Cia., estabelecida nesta Capital, foi autuada a 3/12/938, com fundamento nos arts. 88 e 122 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24/9/938, por terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, no Posto Fiscal de Campo Grande, desta Capital, que a empresa de transportes Rodoférrea Ltda. conduzia um fardo de tecidos de algodão, destinado a Tachid Azem, estabelecido em Aparecida, Estado de São Paulo desacompanhado de nota ou fatura.

A firma autuada defendeu-se, alegando que fizera entrega à empresa transportadora da fatura n. 6 147, registada no seu conhador de faturas, referente à mercadoria aludida, não sendo conseguintemente responsavel pela falta verificada. A sua defesa juntou a firma Carvalhal & Cia. uma declaração da empresa Rodoférrea Ltda em que esta confirma haver recebido a fatura correspondente ao fardo de tecidos que estava sendo transportado, e atribue a falta de apresentação de tal documento a um possivel extravio.

Intimada a Rodoférrea Ltda. a se defender, deixou correr o processo à sua revelia.

Subindo à consideração do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, foi o auto julgado procedente e impostas as multas de 250$0 e 500$0, no mínimo e no máximo, respectivamente a Carvalhal & Cia. e à Rodoférrea Ltda., de conformidade com o disposto no parágrafo 3.º do art. 122, combinado com o art 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Cientificados da decisão, Carvalhal & Cia. dela recorreram para este Conselho, em tempo habil e com atenção às exigências demais, relativas à interposição de recursos. A Rodoférrea Ltda., tambem intimada, não recorreu. Carvalhal & Cia. consideram injusta a decisão recorrida, em face da prova que ofereceram de haver sido entregue à empresa transportadora a fatura referente à mercadoria de que fala o auto, e citam a seu favor comentários do *Correio da Manhã*, sobre a injustiça que encerra a disposição contida no parágrafo 3.º do art. 122, esperando assim provimento ao seu recurso

Isto posto, e

Considerando que, se é certo assistem razões à recorrente que aconselham se lhe apliquem o princípio de equidade, não é menos certo que o texto regulamentar é clarissimo, não admitindo qualquer interpretação que permita o provimento do recurso em exame,

Considerando que, se a lei manda aplicar penalidade em casos como o deste processo, não veda, entretanto, que se aceitem, em favor do contribuinte, razões que aconselham a dispensa da multa por equidade:

Considerando que, no caso em julgamento, se evidencia do processo o correto procedimento da recorrente, e, ao contrário, tudo indica que à empresa transportadora cabe exclusivamente a responsabilidade pela falta de exibição da fatura no Posto Fiscal de Campo Grande;

Considerando, mais, que bons são os antecedentes da firma recorrente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.565

Recurso n. 10.693 — Imposto de consumo
Recorrente: Moura Costa & Comp. Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Auto impresso em relação às palavras invariaveis e com os claros preenchidos a máquina, é equiparavel aos autos inteiramente datilografados e, portanto, desde que não tenha a assinatura do autuado, deverá conter as de duas testemunhas, sob pena de nulidade.

Com guarda de prazo, e atendidas as demais formalidades legais, dirige-se a este Conselho a firma Moura Costa & Comp. Ltda., estabelecida nesta Capital, recorrendo da decisão de fls. 7, da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impôs a multa de 500$0, no grau mínimo, com fundamento no art. 122 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Examinando o processo, verifica-se que o auto que lhe serve de base está impresso em relação às palavras invariaveis e com os claros preenchidos a máquina, não contendo a assinatura da autuada, nem de pessoa que a representasse, e não apresentando assinaturas de testemunhas, achando-se tão somente assinado pelos autuantes.

Isto posto, e

Considerando que os autos de infração lavrados nas condições referidas são equiparaveis aos autos inteiramente datilografados, por isso que se encontram totalmente escritos a máquina na parte lavrada, consoante foi muito bem salientado no acordão n. 10.315, de 21-3-941;

Considerando que a peça básica do processo contraria as regras contidas nos arts. 190 e 191 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Considerando que, achando-se o auto inteiramente datilografado, sem a assinatura da autuada, ou de pessoa que a representasse, devera ter sido testemunhado por duas pessoas, consoante o recomendado pelo Sr. ministro da Fazenda na circular n. 36, de 27 de julho de 1938;

Considerando que o auto de infração, peça fundamental do processo, desde que se apresente despido das formalidades indispensaveis à sua autenticidade é documento desvalioso e, portanto, nulo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar nulo todo o processo, em virtude da nulidade de sua peça básica.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.566

Recurso n. 12.540 — Imposto de consumo.
Recorrente: Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio*.
Recorrido: Jorge Anastácio.

Vestidinhos para crianças de tenra idade escapam à incidência do imposto de consumo.

Jorge Anastácio, industrial estabelecido na cidade de São Paulo, consultou à Recebedoria Federal na mesma cidade se os casaquinhos e capinhas de tecidos, para crianças, de acordo com as amostras 1, 2 e 3, estavam sujeitos ao imposto de consumo.

Respondendo, deu a repartição consultada a seguinte decisão:

"Jorge Anastácio, juntando três espécimes de artefatos de tecidos para crianças de tenra idade, consulta se os mesmos se acham sujeitos ao pagamento do imposto de consumo.

Trata-se de um casaquinho para agasalho, de algodão ou lã, de uma capinha de flanela de algodão com carapuça do mesmo tecido e, finalmente, de uma peça de flanela de algodão para ser usada sobre a roupa de baixo e que pode ser assemelhada a um vestidinho.

Com referência ao casaquinho e à capinha, responda-se que o primeiro incide na taxa de 1$5 por unidade, e, o segundo na taxa de $5, tambem por unidade, *ex-vi* da alínea XV, do § 13, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Fosse intenção do legislador isentar do tributo tais roupinhas para recem-nascidos, o já citado regulamento teria incluido no seu art. 7.º, n. 16, tais artefatos, como o fizera com as toucas e os sapatinhos.

Relativamente ao terceiro artefato, o vestidinho ou semelhante, responda-se que o mesmo escapa à incidência do imposto, por se não achar incluido em nenhuma das alíneas do § 13, já citado."

E interpôs recurso *ex-officio* para este Conselho, quanto ao artefato considerado não tributado.

Não foi interposto recurso voluntário.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com o atual regulamento do imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.567

Recurso n. 10.427 — Imposto de consumo.
Recorrente: Frugoli, Sarti & Comp. Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

As rotulagens devem ser aplicadas nas unidades em que forem apostas as estampilhas, alem da existente nos envoltórios em que as mesmas forem expostas à venda. Nega-se provimento ao recurso com fundamento no art. 72, combinado com o art. 79, inciso 2.º, letra "b", do decreto-lei n. 301, únicos realmente infringidos.

Frugoli, Sarti & Comp. Ltda., fabricantes, estabelecidos na cidade de São Paulo, recorrem para este Conselho da decisão do senhor diretor da Recebedoria naquela capital que, julgando procedente o auto inicial do processo, os multou em 500$0, mínimo das penalidades nele capituladas.

A ação fiscal teve início em 6 de julho de 1938, na sede da empresa de transportes "Expresso S. Paulo-Paraná", onde foram apreendidas 36 dúzias de sabonetes sem perfume, marca "Spelho", acondicionadas em caixinhas de papelão, conjuntamente com cinco esponjas de aço, selada cada unidade com um selo roxo da taxa de 30 réis, só trazendo rotulagem nas citadas caixinhas e, assim mesmo, sem que constasse a situação da fábrica, com a indicação de rua e número. Alem dessas irregularidades, menciona o auto que as mercadorias estavam acompanhadas de um documento que não supre as exigências regulamentares, caracterizando-se, dessa forma, as infrações dos arts. 72, 111, § 1.º, letra *a*, 88 e 122, combinado com o art. 79, do decreto-lei n. 301.

Defendendo-se, alega a interessada que o produto estava rotulado, muito embora não completamente, como exige o decreto-lei n. 301, porque era um artigo que se achava em estoque, antes de 30 de junho de 1938; que o atual regulamento trouxe novas exigências a respeito de rotulagem, mas, compreende-se, que mercadorias anteriormente fabricadas e em estoque, tinham sido vendidas no estado em que sairam da fábrica; que estando estas instaladas na capital de S. Paulo e no Distrito Federal, tornara-se impossivel completar a rotulagem, de acordo com as inovações introduzidas, pelo que devera haver alguma tolerância a esse respeito; que, quanto à infração do art. 111, § 1.º, letra a, combinado com os arts. 88 e 122, a atribue à "confusão reinante nestes tempos em que, no regime da nova lei, ninguem auxilia os contribuintes, dando-lhes instruções afim de evitar involuntárias inobservâncias de preceitos regulamentares"; diz mais que, procurados, ninguem encontrava os agentes fiscais, a não ser o de plantão na repartição, onde então "uma multidão se acotovelava afim de obter o favor de uma consulta, quasi sempre imperfeita"; que o desconhecimento da matéria ,por parte das autoridades fiscais, era tal, que nenhuma queria assumir a responsabilidade da interpretação da lei, tendo sido, por isso, organizada uma comissão de fiscais para dar parecer sobre as consultas; que, para corroborar o que acima diz, lembra a circular n. 8 da Delegacia Fiscal em São Paulo e a ordem telegráfica de 9 de abril, da Diretoria das Rendas Internas, nas quais são feitas recomendações de tolerância, boa vontade e critério, às autoridades a elas subordinadas ,e maior divulgação do texto da lei, para completo conhecimento dos interessados; que, apezar de tudo, logo nos primeiros dias de julho, quando terminava o prazo de tolerância, os agentes fiscais foram autuando e multando. Finalizando, diz ainda que, tantas foram as confusões trazidas pela lei nova, que, ainda até hoje, entre contribuintes e fiscais, perdura muita dúvida a respeito das inovações introduzidas. Diante do que expõe, a suplicante pleiteia a relevação da multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que, de acordo com o que tem resolvido este Conselho, unanimemente, em grande número de casos idênticos, foi prematura a arguição de infringência dos artigos 88, 111 § 1.º, letra *a*, e 122, em autos lavrados nas sedes ou armazens de empresa de transportes, quando as mercadorias aí se encontram em despacho, uma vez que este tanto poderia ser feito por via marítima como por ferrovia, e, nestes casos, sem a obrigatoriedade da apresentação de nota ou fatura, nos precisos termos do art. 122;

Considerando que, da rotulagem das caixas apreendidas, não consta a situação da fábrica, com a indicação da rua e número, elemento indispensavel para que, de pronto, possa a fiscalização ser exercida, com as facilidades necessárias;

Considerando que, se a falta de indicação nos rótulos da situação da fábrica, com a declaração de rua e número, podia, até certo ponto, parecer não exigivel, por constar dos mesmos a marca registada, em vista da redação do art. 72, do decreto n. 17.464, de 26 de outubro de 1926, tal dúvida não mais seria aceitavel ante o dispositivo do decreto-lei n. 301;

Considerando que a circular ministerial n. 10, de 1 de abril de 1938, concedeu o aproveitamento dos rótulos em desacordo com as novas exigências regulamentares, pelo prazo de 60 dias, numa vez que estas fossem supridas, por meio de carimbo ou etiqueta, o que não foi observado pelos requerentes, os quais venderam as mercadorias, depois de esgotado esse prazo, a 6 de julho de 1938, sem que fossem satisfeitas quaisquer das condições referidas;

Considerando que os sabonetes apreendidos traziam os selos apostos diretamente sobre o produto e, assim, estavam obrigados à rotulagem, na forma do art. 79, inciso 2.º, letra *b*, do decreto-lei número 301, independentemente das que apresentavam as caixas em que eram contidos, conjuntamente com as cinco esponjas de aço;

Considerando que o último dispositivo citado, não é inovação do decreto-lei n. 301, pois fora reproduzido exatamente do decreto n. 17.464, de 1926:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso com fundamento no art. 72, combinado com o art. 79, inciso 2.º, letra *b*, do decreto-lei n. 301, de 1938, únicos realmente infringidos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Faznda Pública.

ACORDÃO N. 10.568

Recurso n. 10.719 — Imposto de consumo.
Recorrente, Agostinho Merlo & Comp.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Provada a infração com a apreensão das faturas em que não são declarados os preços básicos para o estampilhamento e não trazendo, essa simples inobservância regulamentar, prejuizo à Fazenda, tendo em consideração a circular ministerial n. 65, nega-se provimento ao recurso e propõe-se a equidade.

Não se conformando com a multa de 1:000$0 a que foi condenada pelo Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, por infração do art. 111, § 9.º do decreto-lei n. 739, recorreu para este Conselho de Contribuintes, a firma Agostinho Merlo & Comp., estabelecida com fábrica de calçados na cidade de Ouro Fino.

Consta do auto, lavrado pelo escrivão da Coletoria Federal de Lavras, a 7 de novembro de 1939, que naquela exatoria foram apresentadas para o competente "visto", as faturas de ns. 4.779 e 4.781, emitidas pelo suplicante contra as firmas J. Surur e Salvador Zagotta, das quais não constava o preço que serviria de base ao estampilhamento, ao contrário do que determina o dispositivo já aludido.

Em suas razões de defesa e recurso, os interessados não contestam a infração arguida, pleiteando, porem, a relevação da multa, por equidade, visto que as mercadorias estavam devidamente seladas e não terem agido de má fé e sim por falta de instruções, por parte dos agentes fiscais que teem examinado a sua escrituração e que deixaram assim, de cumprir com a circular 65 do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a infração foi confessada e está provada com a apreensão das duas faturas, sem que nelas esteja declarado o preço que serviu de base para o estampilhamento dos calçados;

Considerando que, do estudo do processo não resta a menor dúvida de que a infração se limita a simples inobservância de dispositivo regulamentar, sem o menor indício de má fé ou prejuizo para a Fazenda Nacional;

Considerando que as referências feitas pela exatoria local, sobre os antecedentes fiscais da autuada, são as mais lisongeiras possiveis;

Considerando, finalmente, que a concessão de equidade é ato da alçada do Sr. ministro da Fazenda, que, em sua circular n. 65, não aconselha à fiscalização, ação repressiva em casos em que bem se quadra o presente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com parecer favoravel à dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.569

Recurso n. 10.738 — Imposto de consumo.
Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido, Antonio Elias Miziara.

Uma vez que o próprio autuante notificou a interessada para o pagamento da diferença de emolumentos para a categoria de atacadista de bebidas, improcede a capitulação do art. 9.º, do decreto n. 23.664, que só diz respeito a varejistas.

Contra Antonio Elias Miziara, estabelecido em Baurú, Estado de São Paulo, foi lavrado a 22 de julho de 1935, o auto de fls. com fun-

damento no art. 9.º, do decreto n. 23.664, de 1933, por não ter o mesmo engarrafado a aguardente que recebera há mais de quatro dias, contida em seis quartolas.

Julgando o feito, o Sr. delegado fiscal em São Paulo declarou não haver razão para a acusação imputada à firma por se tratar de atacadista de bebidas, conforme verificou o proprio autuante que a notificou para o pagamento da diferença de emolumentos correspondente a esta classe, no que foi prontamente atendido; assim, decidiu pela improcedência do auto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto capitula a infração do art. 9.º, do decreto n. 23.664, ao mesmo tempo que menciona ter sido a interessada notificada para o pagamento da diferença de emolumentos para a classe de atacadista de bebidas;

Considerando que as duas infrações descritas no auto não poderiam existir simultaneamente, visto como uma exclue a outra;

Considerando que reconhecida a qualidade de atacadista da acusada, tornou-se inoperante a arguição do art. 9.º, citado, alterado pelo art. 2.º, letra *b*, do decreto n. 24.318, de 1 de junho de 1934, uma vez que a exigência do engarrafamento da aguardente só atingia aos negociantes varejistas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.570

Recurso n. 10.779 — Imposto de consumo.
Recorrente, Antonio Teixeira Guimarães.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Notificação relativa à diferença de registo. Nega-se provimento ao recurso.

Antonio Teixeira Guimarães, estabelecido com farmácia e drogaria, com o capital de mais de 50:000$0, até 200:000$0, na capital de Minas Gerais, foi notificado por infração dos arts. 8.º, e 14, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, visto "haver pago pela sua patente 695, de emolumentos de registo, apenas 430$0, referente a seis espécies, deixando de pagar para mais, duas, a saber: conservas e ferragens (irrigadores higiênicos), na importância *de* 80$0".

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, levando em consideração que nenhuma prova de invalidade da notificação, o interessado aduzira, negou provimento ao recurso para ele interposto, mantendo, assim, a decisão da instância inferior.

Dessa decisão, o notificado recorre para este Conselho com o proposito de lhe ser relevada a multa imposta. Em suas petições de defesa e recurso, alega o requerente que, achando-se habilitado com o registo para a venda de produtos farmacêuticos e estando negociando com os mesmos produtos ha varios anos, nunca lhe fora observado sobre as exigências dos arts. 8.º e 14, letra *c*, pelos agentes fiscais que o fiscalizavam; que se prontifica a efetuar o pagamento da diferença de emolumentos de registo, solicitando, entretanto, fosse cancelada a multa imposta, atendendo a que sempre tem pago, normalmente, todas as suas contribuições ao fisco e que o procedimento fiscal é absolutamente contrário aos termos da circular n. 65 do Senhor ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade do pagamento dos emolumentos de registo, de acordo com o número de espécies tributadas, não é nenhuma inovação regulamentar, circunstância, aliás, que o requerente não podia ignorar, porque, comerciando com produtos farmacêuticos, já pagava os emolumentos correspondentes a cinco outras espécies tributadas há vários anos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeir, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator designado.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. relator João Constant Serejo, que dava, em parte, provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 10.571

Recurso n. 12.542 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio*.
Recorridos, Anselmo Cerello & Comp.

Os abanadores de vime e os batedores de junco e vime usados para tapetes, não estão tributados pelo decreto-lei número 739, de 24-9-938.

Ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo consultou a firma Anselmo Cerello & Comp., estabelecida com fábrica de escovas, espanadores e vassouras, a respeito da incidência do imposto de consumo sobre varios artigos de sua fabricação.

Respondendo, aquela autoridade declarou que no vigente regulamento não existe taxação prevista para os abanadores de vime e para os batedores de junco e vime, recorrendo *ex-officio*, para este Conselho desta parte de sua decisão.

O artigo que a consulente denomina *batedores*, conforme se vê pela amostra apresentada, é usado, comumente, na limpeza de tapetes.

Isto posto, e

Considerando que a decisão de primeira instância guarda conformidade com o atual regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.572

Recurso n. 574-R — Pedido de reconsideração do acordão número 9.030 — Imposto de consumo.
Recorrente, União Importadora de Bebidas e Fumos Ltda., e H. Lopes.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Defere-se, em parte, o pedido de reconsideração para restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal, em face do que ficou resolvido e consta da Circular n. 32, de 1940.

A União Importadora de Bebidas e Fumos Ltda., estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, foi autuada por infração dos artigos 81, parágrafo único e 92, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. A Delegacia Fiscal naquele Estado, depois de apreciar o processo, resolveu impor à autuada a multa de 500$0, mínimo do art. 92, e recorreu *ex-officio*, tendo, tambem, havido recurso voluntário. Este Conselho, tomando conhecimento do feito, resolveu negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão, impor à recorrente a multa de 2:500$0. Não se conformando com o resolvido, aquela firma apresentou pedido de reconsideração, satisfazendo as exigências legais. Pleiteia, em seu pedido, a anulação do processo por julgar nulo o auto, por falta de apreensão de mercadoria; que não lhe cabe responsabilidade por falta de registo do comprador; que, no caso, não cabia a penalidade imposta pelo Conselho, em face do que dispõe o art. 246, do vigente regulamento do imposto de consumo, como esclarece a Circular n. 32, de 7-10-940, do Sr. ministro da Fazenda; que, assim sendo, o acordão não deveria ser mantido.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 92 está provada, como ficou bem esclarecido na decisão recorrida e no acordão deste Conselho n. 9.030, de 1940; mas,

Considerando que a doutrina mantida por esta instância e em que se baseou o acordão ora em apreciação, foi alterada pelo resolvido na Circular n. 32, de 1940, dando interpretação ao disposto no art. 246, do decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que, assim sendo, não ficou caracterizada a infração do art. 81, paraágrafo único, e não pode prevalecer a penalidade estabelecida no mesmo dispositivo, imposta pelo mesmo acordão:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para restabelecer a penalidade do imposto na decisão de 1.ª instância.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.573

Recurso n. 10.521 — Imposto de consumo.
Recorrente, D'Agostino & Comp.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Provada a infração com apreensão dos documentos sem as caracteristicas exigidas pelo regulamento do imposto de consumo para as notas de venda ou faturas, nega-se provimento ao recurso.

No posto fiscal de Bom Pastor, São Paulo, foi lavrado auto contra D'Agostino & Comp., por infração do art. 88, § 2.º, combinado com o art. 122 do decreto 301, de 24-2-938, sendo apreendidos os documentos de fls. 2 e 3. Alegaram os autuados que os documentos não são memoranduns, como consta da autuação e sim cópias das notas entregues ao comprador; que a falta da declaração de que a mercadoria estava selada e rotulada não deve prevalecer uma vez que realmente no produto não havia essas faltas; que, estando o imposto pago, uma simples omissão não autoriza aplicação de penalidade. Mantida pelo autuante a ação fiscal o Sr. diretor da Recebedoria daquela Capital impôs aos autuados a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos capitulados no auto. No recurso interposto com obediência das exigências legais, a firma renovou suas alegações de defesa, acrescentando que não existe qualquer prova de ânimo de lesar o fisco; cita acordãos deste Conselho para invocar a seu favor a aplicação do principio de equidade. Assim, e

Atendendo a que os documentos apreendidos não possuem os característicos de nota de venda o nem de fatura, não contem numeração tipográfica e por falta de preço não pode ser cópia de documento de venda de mercadoria;

Atendendo a que não foi tambem cumprida a exigência da declaração de se achar o produto selado e rotulado;

Atendendo, ainda, a que do feito não consta qualquer prova da expedição da nota original, na forma regulamentar;

Atendendo a que o art. 122, exige a apresentação da nota ou fatura pelo condutor do veículo à fiscalização, quando a mercadoria em trânsito pela rodovia, como no caso;

Atendendo ao mais que do processo consta e que as simples alegações de defesa e razões de recurso não autorizam proposta de aplicação do princípio de equidade, tanto mais que se trata de exigências contidas em regulamentos anteriores:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contrribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.574

Recurso n. 10.522 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Irmãos Mazzarella & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não estando a mercadoria em trânsito pela rodovia, não procede a exigência fiscal. Dá-se provimento ao recurso.

Nos armazens da Empresa de Transporte, Expresso Sul Mineiro, na Capital de São Paulo, foi lavrado auto contra Irmãos Mazzarella & Comp. Ltda., por infração do art. 88, § 2.º, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, sendo apreendido o documento de fls. 2. O processo correu os trâmites regulamentares e o Sr. diretor da Recebedoria daquela Capital impôs à firma autuada a multa de 500$0, mínimo da pena prevista nas disposições dos incisos transegredidos, arts. 88 e 122, do regulamento do imposto de consumo. Satisfeitas as exigências legais, o recurso interposto subiu a este Conselho e, em suas razões os recorrentes procuram demonstrar que não tinha cabimento a aplicação da penalidade imposta.

Assim, e

Considerando que não estando a mercadoria em trânsito pela rodovia não cabia a exigência feita pelos auxiliares da fiscalização, por falta de apoio legal;

Considerando que, alem de inoportuna a ação fiscal, no feito não está provado qual o transporte a que se destinava a mercadoria, se o rodoviário ou o ferroviário;

Considerando que mesmo destinado ao rodoviário pode o remetente satisfazer as exigências fiscais até o momento do produto entrar em trânsito;

Considerando que assim vem uniformemente resolvendo este Conselho, em vários de seus acordãos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.575

Recurso n. 10.705 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Loureiro, Costa & Comp. Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Apreendidas a nota e a mercadoria com as infrações dos dispositivos capitulados no auto, o recurso não pode ser provido.

Com a apreensão de 9 pacotinhos de chá e a respectiva nota de venda foi lavrado auto de infração dos arts. 75 e 88, do decreto número 17.464, de 6-10-926, contra Loureiro, Costa & Comp. Ltda., estabelecidos em São Paulo. A ação fiscal teve lugar no Posto de Pintuba.

Os autuados, em sua defesa, declaram que receberam o chá da Inglaterra, como poderá ser apurado pela fatura e despacho na Alfândega, explicam a falta de declaração no rótulo do país de origem, e acrescentam que não houve má fé ou qualquer intenção dolosa. A fiscalização manteve o auto e o Sr. diretor da Recebedoria de São Paulo impôs a Loureiro, Costa & Comp. Ltda. a multa de 1:000$0, mínimo previsto no art. 75, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, em vigor ao tempo do julgamento do feito. No recurso, interposto com as exigências legais, alegaram os recorrentes que não seria justo punir, por preterição de mera formalidade regulamentar, com tão pesada multa; que é mínimo o valor da mercadoria encontrada com a falta autuada; que se não pode concluir que a firma tivesse revelado intenção fraudulenta; que a casa, antiga como é, com reputação firmada, merece uma decisão por equidade. Assim, e

Considerando que as infrações capituladas no auto ficaram provadas com a apreensão da mercadoria e da nota sem as formalidades exigidas no art. 88;

Considerando que sendo duas as infrações, as alegações da defesa e o recurso apenas se reportaram a do art. 75, que cominava mais pesada multa;

Considerando que as exigências contidas nos dois dispositivos por serem antigas não há como justificar o seu não cumprimento;

Considerando que os autuados já foram beneficiados com a aplicação da penalidade mais benígna prevista no novo regulamento, em vigor na época do julgamento do feito;

Considerando que as alegações de recurso e razões de defesa não bastam para elidir a ação e nem autorização proposta de aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.576

Recurso n. 12.541 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrido: Leônidas Tomasi.

A decisão satisfaz todas as exigências fiscais e, assim sendo, o recurso "ex-officio" não merece provimento.

Na qualidade de fabricante, estabelecido em São Paulo, Leônidas Tomasi consultou ao Sr. diretor da Recebedoria Federal daquela Capital, quais as taxas devidas pelas cintas e tecidos em cortes e peças destinadas tambem à confecção das mesmas cintas. Aquele diretor, assim decidiu:

"I — que a cinta constante do *especimen* de n. 2, confeccionada com um tecido que contem na malha 3 fios de algodão e 1 fio de seda, alem de 1 elástico coberto com 6 fios de algodão, incide no pagamento do imposto de consumo à razão de 2$0, por unidade, *ex-vi* do inciso 3.º, da alínea XIII, do § 13, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, uma vez que o elástico que entra na confecção do tecido só pode ser levado em conta como *elástico* que de fato é, sem se cogitar da sua forma de beneficiamento, se coberto com 6 fios de algodão ou não;

II — que a cinta constante do *especimen* de n. 3, confeccionada com um tecido que contem na malha 7 fios de algodão e 1 fio de seda, alem de um elástico coberto em 6 fios de algodão, incide no pagamento do imposto de consumo tambem à razão de 2$0, por unidade, em virtude de, como a precedente, conter mais de 10 % de seda, por isso que os fios de algodão da cobertura do elástico que entra no tecido, constituindo como constituem, um beneficiamento do *elástico*, não podem influir na classificação do tecido respectivo;

III — que, o tecido representado pelo *especimen* de n. 4, não pode ser considerado, ainda, como uma cinta, mas apenas como um "*tecido*, e um *tecido* confeccionado de forma que, pelas suas características, se destina exclusivamente à fabricação de cintas, não só por ser fabricado em duas partes, como por serem essas partes diferentes uma da outra, destinando-se, uma, à parte da frente, e, outra, à parte posterior da cinta; que, nesta conformidade, não se podendo classificar o produto como *cinta*, escapa, assim, à incidência do imposto de consumo, como *artefato*, quando vendido a coleteiras; que escapa, igualmente, ao pagamento do imposto de consumo, o mesmo produto, ainda que considerado como *tecido elástico*, por isso que o Conselho de Contribuintes já resolveu que os elásticos de produção nacional e de procedência estranegira, para confecção de ligas, suspensórios, botinas e cintas *abdominais* não se confundem com os tecidos consignados na alínea X, § 12, art. 4.º, do Regulamento do imposto de Consumo, conforme se vê do primeiro considerando do acordão n. 8.498, no recurso n. 9.472, publicado no *Diário Oficial* de 29-5-40, havendo o mesmo Conselho de Contribuintes resolvido na mesma conformidade no acordão número 9.047, publicado no *Diário Oficial* de 7-12-39, cuja *ementa* é a seguinte:

"Elástico coberto de seda ou algodão, próprio, para ligas, suspensórios, cintas-cintos ou outras aplicações, não está sujeito ao imposto de consumo";

IV — que, finalmente, quanto ao produto representado pelo *especimen* de n. 5, que a Alfândega exige o pagamento do imposto como cintas por acabar, deverá a consulente aplicar ao mesmo produto os selos vermelhos fornecidos pela Alfândega, não cabendo o pagamento de qualquer diferença de imposto de consumo pelo acabamento imprencindivel do mesmo artefato, feito pelo consulente, não cabendo outrossim, a aplicação de rótulos ao produto, na forma do art. 72 do regulamento, visto como o produto é e continua a ser de procedência estrangeira."

Foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho e o consulente teve ciência da decisão.

Isto posto, e

Considerando que a decisão bem resolveu os itens da consulta e não merece ser alterada ou reformada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDAO N. 10.577

Recurso n. 13.071 — Imposto de consumo.
Recorrente: Sociedade Anônima Nébiolo.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Anula-se o processo, a partir da decisão, inclusive, por ter havido preterição de formalidade essencial.

A Sociedade Anônima Nébiolo recorre para esta instância do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, Estado de São Paulo, que exigiu pagamento do imposto de consumo e impôs multa, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 47.247, de 1940. A guia de revisão n. 43.058, de fls. 8, é da importância de 12$80 e se refere a 536 quilos de tipos ou abecedarios de chumbo.

Assim, e

Atendendo a que deixou de ser observado o que dispõe o decreto n. 24.478, de 1934;

Atendendo a que a falta de observância do decreto acima importa em cerceamento de defesa;

Atendendo a que assim vem resolvendo este Conselho em vários de seus acordãos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo a partir da decisão, inclusive.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.578

Recurso n. 10.578 — Imposto de consumo.
Recorrente: Companhia Lopes Sá.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Contra a Companhia Lopes S., da capital de São Paulo, foi lavrado o auto de folhas com fundamento nos arts. 111, § 1.º, letra *a*, 8º e 122 do decreto-lei n. 301, de 1938, porque os seus signatários, auxiliares da fiscalização de impostos internos, encontraram na sede da Companhia Geral de Transportes, naquela capital, uma caixa contendo cigarros, entregue pela autuada para ser remetida ao seu destinatário, sem entretanto se achar acompanhada da necessária nota de venda.

A autuada defendeu-se alegando que a mercadoria em causa se destinava a ser transportada por estrada de ferro, e que, sendo assim, havia remetido os efeitos fiscais na forma facultada pelo regulamento do imposto de consumo.

Seguindo os trâmites legais, subiu o processo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que decidiu julgando o auto procedente para impor à autuada, a multa mínima de 500$0, *ex-vi* do art. 122 do regulamento em causa.

Não se conformando, a Companhia Lopes Sá recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veiculo que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia à fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-lo sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra a Companhia Lopes Sá.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.579

Recurso n. 10.583 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Massucci, Petracco & Nicoli.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Provadas as infrações das letras "h" e "m", do art. 111, § 12, do decreto-lei n. 739, de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário interposto para este Conselho.

O auto de folhas foi lavrado contra Massucci, Petracco & Nicoli, fabricantes de artefatos de ferro, estabelecidos na capital de S. Paulo, porque os seus signatários, auxiliares da fiscalização de impostos internos, verificaram, na sede da empresa "Sul de Minas", sita naquela capital, a existência de uma caixa com os dizeres — "Prefeitura Municipal de Paraguassu — Minas — Valor 150$000 — Emp. José Palhão — A pagar", contendo duas placas de ferro esmaltado, que os autuados pretendiam fosse remetida ao seu destinatário, por estrada de rodagem, sem, entretanto, haverem cumprido o que dispõe as letras *h* e *m*, do art. 111, § 12, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Defendendo-se, Massucci, Petracco & Nicoli, confessam que deixaram de declarar o peso e o número do volume despachado por um lapso do funcionário encarregado do serviço, e apelam para a relevação da multa, visto haverem praticado a falta sem qualquer intuito de fraude.

O processo seguiu os seus trâmites legais, subindo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que decidiu julgar o auto procedente, impondo aos autuados a multa de 200$0, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando recorrem Massucci, Petracco & Nicoli para este Conselho.

Nas suas razões declaram os recorrentes que embora provadas as faltas arguidas, não houve, na sua prática, qualquer intuito de fraude; salientam que uma das placas fazia parte das mencionadas na guia n. 12.716, de 26-1-939 (de nove placas, conforme é bem de ver da quantidade constante da mesma nota n. 109.976, de 31-1-939), e a outra era gentilmente oferecida, absolutamente gratis, ao Dr. C. Conde Leite, para dela se utilizar na Prefeitura mencionada, remetida com a guia n. 12.718, de 26-1-939.

Acrescentam que se tratava de um presente remetido à Prefeitura em causa, e, neste caso, não devia estar sujeita ao rigor da lei, a falta relativa ao dispositivo capitulado no auto, ocasionada por um simples descuido do funcionário encarregado desse serviço.

Concluindo alegam que a ocorrência nenhum prejuizo causou ao Fisco e, assim, pedem a relevação da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que estando as infrações provadas e confessadas, não é possivel atender-se o pedido da relevação da multa por equidade;

Considerando que, admitindo-se que uma das placas que integravam o volume apreendido pelas infrações das letras *h* e *m*, do artigo 111, § 12, do decreto-lei n. 739, de 1938, fosse, de fato, presenteada pelos recorrentes à Prefeitura em causa, a outra, entretanto, fazia parte de uma compra efetuada pela mesma Prefeitura;

Considerando que, nestas condições, o volume inquinado das infrações arguidas, continha, tambem, mercadoria vendida que o sujeitava ao rigor das disciplinas fiscais:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para ser mantida a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.580

Recurso n. 10.591 — Imposto de consumo.
Recorrente: Perfumaria Flamour Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739 de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Na sede da Companhia empresa de transportes "S. G. T.", sita na capital de São Paulo, foi encontrada por auxiliares da fiscalização de impostos internos, uma caixa contendo perfumarias que lá estava por ordem da Perfumaria Flamour Ltda., estabelecida com fábri-

ca de perfumarias naquela mesma capital, afim de ser providenciada a sua remessa para o respectivo destinatário.

Foi apreendida a mercadoria em causa sob o pretexto de estar "desacompanhada da guia de selos", conforme declaram os autuantes no auto que lavraram, capitulando entretanto as faltas dos artigos 111, § 1.º, letra "a", 88 e 122, do decreto-lei n. 301, de 1938.

A fábrica autuada prestou defesa e foi condenada ao pagamento da multa de 500$0, mínimo do art. 122, do decreto-lei invocado, conforme decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo.

Não se conformando recorre a Perfumaria Flamour Ltda., para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o motivo alegado no auto, qual seja a falta de guia selada relativa a perfumaria, não cabe ser invocado;

Considerando que ainda assim tal guia seriam um dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do citado decreto-lei, que se acha revigorado no atual decreto-lei n. 739, de 1938, como o são os demais de que constam os arts. 111, § 1.º, letra "a", e 88, capitulados no auto;

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "Em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se em "trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, além de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia a fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação como determina a lei e não antecipá-la sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra Perfumaria Flamour Limitada.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. João Constant Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.581

Recurso n. 10.607 — Imposto de consumo.
Recorrentes: José Axelrud & Irmão.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Movel insuficientemente selado e com rotulagem incompleta. Nega-se provimento ao recurso.

José Axelrud & Irmão, fabricantes de moveis, estabelecidos na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, venderam diretamente a Leon Axelrud, um guarda-roupa de sua fabricação, pelo preço de 320$0, como declaram na respectiva nota de venda, ao passo que o próprio movel estava marcado como sendo de preço até 300$0, e selado nessa proporção a razão de 9$0, quando deveria pagar o imposto a razão de 12$0, proporcionalmente ao valor real da venda efetuada.

Verificado o fato pela fiscalização do imposto de consumo quando o guarda-roupa em causa estava sendo transportado, em uma carrocinha, para entrega ao seu destinatário, foi ele apreendido e lavrado assim o auto de fls. que, alem da falta descrita, denuncia a relativa a omissão da expressão "indústria brasileira", no rótulo aplicado a mesma mercadoria. Foram capituladas as infrações dos arts. 81 e 72, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Os autuados defenderam-se alegando ter havido engano do seu empregado ao lançar o preço de 320$0, na nota de venda, quando devia fazê-lo na importância de 300$0 apenas.

Não procedendo a escusa, o Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, julgou o auto procedente à vista das provas do processo, e impôs aos autuados a multa mínima de 1:000$0, *ex-vi* dos dispositivos infringidos.

Dessa decisão interpoem José Axelrud & Irmão, recurso para este Conselho.

Nas suas razões, limitam-se os recorrentes em declarar que mantem os argumentos apresentados na defesa a apelam para a aplicação da equidade.

Isto posto, e

Considerando que, ante as provas materiais da infração que bem demonstram inteira procedência do auto de fls., de nada valem as esclusas dos recorrentes;

Considerando que, do processo, não se evidenciou nenhum caso excepcional que indique a adoção da medida de clemência pleiteada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.582

Recurso n. 10.626 — Imposto de consumo.
Recorente João Bernardi.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"A falta de apresentação das cópias, autênticas, do resumo da escrituração relativa ao livro fiscal, nos termos da parte final do art. 111, § 1.º, letra "c" do decreto-lei n. 739, de 1938, constitue contravenção punivel com a multa prevista no mesmo dispositivo. Nega-se provimento ao recurso e enmicanha-se o processo ao Sr. Ministro da Fazenda com a proposta de equidade".

Contra João Bernardi, fabricante, estabelecido na cidade de Matão, Estado de São Paulo, foi lavrado, em 16 de setembro de 1939, o auto de fls., com fundamento no art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, pelo fato de não haver apresentado à Coletoria local, o resumo de sua escrituração fiscal relativa aos meses de janeiro e julho daquele ano.

Defendendo-se, o autuado confessa a falta alegando ignorância da exigência, salientando que nunca recebera instruções da fiscalização a respeito.

Julgando o processo, o Sr. delegado fiscal em S. Paulo decidiu pela procedência do auto e impôs ao autuado a multa de 200$0, mínimo dispositivo infringido.

Não se conformando, João Bernardi recorre para este Conselho e reproduzindo nas suas razões de recurso as anteriores alegações de defesa, pede relevação da multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração arguida contra o recorrente está provada e confessada;

Considerando que, porem, se trata de falta de cumprimento de parte das exigências contidas no aludido dispositivo, omitindo o recorrente apenas o preenchimento da formalidade da entrega das cópias da escrituração reguarmente feita no seu livro fiscal;

Considerando que, embora, a ignorância da lei por si só não baste como circunstância capaz de exculpar o recorrente da responsabilidade que lhe é imputada, contudo, no caso em apreço essa circunstância se apresenta amparada pela situação criada pela falta das instruções necessárias, ao contribuinte, recomendadas pelo Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que assim a generalizou a infração, como se tem verificado pelos inúmeros processos da mesma natureza apreciados por este Conselho, o que não aconteceria se mais assidua fosse a fiscalização junto às fábricas, dispensando-lhes a assistência para bem orientar-lhes no bom cumprimento das exigências legais, e bem se vê, no caso presente que, durante o ano de 1939, só se fez ela sentir na fábrica do recorrente em setembro, quando reclamando a entrega das cópias de janeiro a julho daquele ano, desde logo lançou mão da medida do auo;

Considerando, que este Conselho em casos como o em fóco, tem, invariavelmente, decidido propor ao Sr. Ministro da Fazenda a relevação da multa por equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta de equidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti

ACORDÃO N. 10.583

Recurso n. 10.639 — Imposto de consumo.
Recorrente: Palmyra Alves da Costa.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

"Aguardente remetida na vigência do decreto-lei 301 de 1938, diretamente pelo fabricante ao comprador, negociante varejista, sem o cumprimento do disposto no art. 81 parágrafo único. Nega-se provimento ao recurso".

Palmyra Alves da Costa, fabricante de aguardente em Vassouras, Estado do Rio, vendeu em 31-5-1938 ao negociante varejista Milton Costa, na cidade de Paraíba do Sul, no mesmo Estado, conforme nota de fls., um barril com 100 litros de aguardente, acompanhado dos respectivos selos.

Como o fato indicasse a contravenção do parágrafo único, art. 81 do decreto-lei 301 de 1938, o agente fiscal que assistiu ao desembaraço da mercadoria, no armazem de cargas e bagagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Paraíba do Sul, fez a apreensão da mesma e dos respectivos efeitos fiscais, lavrando o auto de fls.

A autuada foi intimada a prestar defesa a vista do que apresentou as razões de fls. pretendendo aproveitar-se da Circular n. 10 de 1 de abril de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda.

O Sr. delegado fiscal no Estado do Rio, a quem foi submetido o processo para julgar, entendendo que o item 2.º da circular invocada, favorecia somente os comerciantes atacadistas e não os fabricantes de aguardente na forma do decidido pela Diretoria das Rendas Internas, consoante ordens ns. 191 de 15-6-1938 e 233 de 18 do mesmo mês, à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, decidiu pela procedência do auto, e impôs a autuada a multa de 2:500$0, mínimo do dispositivo infringido.

Dessa decisão recorre Palmyra Alves da Costa para este Conselho.

Nas suas razões refere-se às dificuldades com que luta o lavrador e à falta de instruções que o oriente a bem cumprir as exigências fiscais, concluindo por pedir a relevação da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada;

Considerando que, de fato, a permissão contida na Circular n. 10 invocada pela recorrente, era limitada aos comerciantes atacadistas;

Considerando que, porem, se trata, no caso, de exigência introduzida por um regulamento novo cuja execução antecedeu apenas de um mês a lavratura do auto, dando motivo assim a interpretações errôneas por parte dos contribuintes que dele não se haviam inteirado com as instruções precisas nos termos recomendados pelo Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que, nestas condições, e atendendo, ainda, que a mercadoria em causa estava acompanhada dos selos devidos, definindo-se, pelo exposto, um caso capaz de autorizar a proposta da relevação da multa por equidade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Senhor Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.584

Recurso n. 10.393 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal no Paraná, *ex-officio*.
Recorrido: Chueri Massud.

Das decisões de competência da alçada da autoridade de primeira instância, não é cabivel recurso "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes.

Verificou a fiscalização que o negociante Chueri Massud, estabelecido em Siqueira Campos com "Bazar", tinha exposto à venda 26 isqueiros de ferro niquelado da taxa de 18500 e sem os competentes selos, não havendo ainda venda iniciada e sendo apresentada uma nota sob n. 2.698, datada de 11 de agosto d e1931 da "Casa Ranieri", à rua Florencio de Abreu n. 137, São Paulo; infringindo assim Chueri Massud o disposto nos arts. 4.º, § 3.º e 81, do decreto n. 17.464 de 1926, alterado pelos decretos 19.969 e 20.359, de 1931 e lavrado o respectivo auto de fls. em 11 de outubro de 1931.

Intimado, alega Chueri Massud que a compra dos isqueiros foi a 11 de agosto de 1931, efetuada na suposição de que os referidos isqueiros tivessem pago todos os direitos e poderiam, desse modo, ser expostos a venda; que os negociantes varejistas no interior, pelas dificuldades das distâncias, podem alegar na defesa de faltas cometidas involuntariamente a ignorância de alterações recentes, como no caso em apreço.

Intimado P. de Ranieri, firma vendedora, alega que os isqueiros não estavam selados por serem de "stock", recebidos por importação direta da Alemanha, fatura n. 3.648 de 22-1-31,. da firma Janowitzer Walde & Cia, de Hamburgo e recebida em 17 de maio de 1931, conforme poderá provar com a fatura original, nota de despacho, em seu poder; que trata-se de mercadoria existente antes da elaboração do decreto n. 19.969, de 8 de maio de 1931, pelo que pede o cancelamento da infração.

O autuante informa que Chueri Massud alegou ter comprado os isqueiros a P. de Ranieri, de São Paulo, e pelo conhecimento n. 251, de 24-9-31, não estavam os ditos isqueiros em seu poder por mais de dez dias; que a firma vendedora alega tratar-se de mercadoria entrada em sua casa em 17-3-31, importada da Alemanha, mas não juntou provas; que os decretos 19.969 e 20.359, citados no auto, mandam acrescentar no imposto de consumo os isqueiros, pedras para os mesmos, etc., e os fabricantes e comerciantes de tais produtos ficam subordinados às obrigações e formalidades dos arts. 72 e 81 (decreto 17.464).

Termina mantendo o auto.

O Sr. Coletor Federal em Siqueira Campos, apreciando o processo, julgou subsistente o auto de fls. e impôs a P. Ranieri a multa de 200$0, mínimo do art. 81 do decreto 17.464 de 1926, combinado com o decreto 19.969 de 1931, com a obrigação de recolher a importância de 5!80 do imposto devido e não pago, deixando de impor multa a Chueri Massud em face da informação de fls. Recorre *ex-officio* para o Sr. delegado fiscal.

Em data de 26-5-32 solicitou a Contadoria fosse intimada a firma P. Ranieri a apresentar a fatura comercial de compra da mercadoria apreendida. Só em 4-11-39 foi o processo presente ao fiscal da secção, que, antes de estudar o processo, fosse feita a intimação referente à decisão de fls. 17, o que foi efetuado em 21-11-39, com o ciente" do autuado em data de 28-11-39.

Ao invés de atender a essa intimação, para pagamento da multa e do imposto devido P. Ranieri apresenta nova defesa renovando as alegações já formuladas de fls.; que não possuem mais os documentos da compra dos isqueiros, passados 8 anos da lavratura do auto, conforme se verifica do processo; que a firma Janowitzer Whale & Cia., sendo israelita, foi dissolvida pelo Governo alemão e presentemente, por motivo de guerra, não há meios de correspondência com a Alemanha, e assim não podem providenciar nova fatura; que, como elemento de prova, junta uma cópia do despacho efetuado na Alfândega de Santos, fornecida por seu despachante A. N. Guerra, em data de 14-3-31.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do recurso *ex-officio* do Sr. Coletor Federal em Siqueira Campos, julgando o auto improcedente, a favor de Chueri Massud, que adquiriu 3 duzias de isqueiros, sem selos, já na vigência do decreto 19.969, de 8-5-31, credor do imposto, não havia iniciado o consumo desse produto, conforme declaração do próprio agente fiscal, com o que foi acorde a mesma Coletoria, e, atendendo a que a decisão recorrida se baseia em fundamento legal, nega provimento para confirmar a mesma.

Recorre para este Conselho nos termos do art. 34, *in fine*, do decreto 21.763 de 1931.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está na alçada da competência da autoridade de primeira instância,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.585

Recurso n. 10.609 — Imposto de consumo.
Recorrente: Eduardo N. Abduch.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Achando-se as peças de seda regularmente seladas com estampilhas próprias de "stock" e devidamente etiquetadas, dá-se provimento ao recurso."

A fiscalização verificou no estabelecimento comercial de Eduardo N. Abduch, à rua Vinte de Fevereiro n. 315, na cidade do Rio Grande, que o mesmo negociante tinha à venda uma peça de crepe de seda, de côr amarelo, com 17 metros e 50 centímetros, com a etiqueta de selagem de "stock" da "Casa Modesta", de J. C. Ourives & Cia., sob n. 111 e selada com 10 selos de $030, próprios para "stock"; uma outra dita, da mesma procedência, com 10 metros e 20 centímetros, com a etiqueta n. 687, tambem selada com 10 selos de $030, próprios para "stock", e um corte de seda marron, com 4 metros, sem que para as primeiras duas peças tivesse apresentado nota ou fatura, sendo que o último retalho, de 4 metros, não se achava devidamente selado e rotulado; a segunda peça de 10 metros e 20 centímetros é de seda listada; infringindo Eduardo N. Abduch o disposto nos arts. 98 e 112, § 9.º, letra "c" do decreto-lei 739, de 1938.

Foi lavrado o auto inicial de fls. em 28 de novembro de 1938 e apreendida a mercadoria contravinda.

Intimado, o autuado oferece defesa, alegando que adquiriu a mercadoria em causa na "Casa Modesta", A. B. Ballverdu, à rua Paysandú, no dia 26 de novembro de 1938, ou seja menos de 48 horas antes da lavratura do auto, e que, devido à ausência da proprietária e do seu gerente, não foi dada a necessária nota de venda; e, quanto ao retalho de 4 metros encontrava-se este embrulhado e se destinava a um freguês, não estando exposto à venda; que junta a fatura exigida por lei, que só lhe foi entregue após a chegada do referido gerente da "Casa Modesta".

O autuante, em sua informação de fls. 9-10, rebate as alegações do autuado, acentuando que as infrações capituladas no auto estão

comprovadas e confessadas; que o fato de apresentar tardiamente, um documento que tem mais os característicos de um recibo do que propriamente de fatura, não o isenta da responsabilidade; que a infração do art. 98, o próprio autuado a confessa.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo, julgou o auto procedente e impôs à firma Eduardo N. Abduch a multa de 2:500$0, mínimo da penalidade prevista no art. 98, do decreto-lei n. 739, de 1938, afendida, ainda, a determinação constante da alínea "g", da circular n. 35, de 27-7-38, do Ministério da Fazenda, visto como a infração está materialmente provada.

Intimado regularmente, Eduardo N. Abduch, com o depósito da multa, no prazo legal, encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões, alega que a autenticidade da fatura apresentada não foi negada pela autuante, em sua informação de fls.; assim, quer, aquí, citá-lo como elemento de prova cabal, indiscutivel da data em que foi adquirida a mercadoria que deu origem ao presente processo, dois dias antes da lavratura do auto; cita os dispositivos do § 2.º, letra "a" do art. 87, concluindo que a falta imputada foi verificada por agentes do fisco, como provado ficou que a mercadoria em causa foi adquirida dois dias antes da lavratura do auto incriminado, sem falar no retalho que se conservava no seu envoltório de origem, pois havia sido adquirido por encomenda de um terceiro, cliente do recorrente, impondo-se ainda, como medida de justiça, a reforma da sentença.

Isto posto, e

Considerando que as peças de tecido de seda, mencionadas no auto inicial de fls. foram encontradas pela fiscalização, seladas com estampilhas próprias de "stock" e devidamente etiquetadas, tudo na forma regulamentar;

Considerando que os 4 metros de tecido de seda, tambem mencionados, foram adquiridos por encomenda de um cliente no mesmo estabelecimento onde foram compradas aquelas peças, conforme nota de venda de fls., datada de 26 de novembro de 1938, apenas dois dias antes da lavratura do auto inicial:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes de Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.586

Recurso n. 10.637 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal em Baia.
Recorrido: Nelson Duarte & Cia.

"Estando provada a infração do art. 9.º do decreto 23.664 de 1933, dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para impor á firma autuada a multa de 2:500$0, mínimo do dispositivo infringido."

Por infração dos arts. 53, 64, 111, § 1.º, letra "a" e § 4.º letra "b", do decreto 17.464, de 1926 e art. 9.º do decreto n. 23.664, de 1933, foram autuados em 3 de janeiro de 1938 Nelson Duarte & Cia., negociantes varejistas estabelecidos em Bôa Nova, no Estado da Baia.

O processo seguiu seus trâmites regulamentares, e o Sr. Delegado Fiscal, apreciando-o em suas peças, assim decidiu:

"Considerando que, *ex-vi* da letra "e" § 2.º do art. 87 do regulamento, anexo ao decreto 17.464, de 6-10-926, somente o recebedor ou expositor da mercadoria responde pelas faltas enumeradas no art. 87, por decorridos mais de 30 dias, mormente quando iniciado o consumo ou venda da mercadoria;

"Considerando que constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extraidas ou aproveitadas de produtos já consumidos ou não;

"Considerando que alem das provas materiais existentes neste processo, a firma autuada confessa a infração:

Julgo procedente o auto de fls. 2 e de acordo com o disposto no art. 206 do regulamento infringido, consolidado por igual dispositivo do decreto-lei n. 739 de 24-9-36, imponho à firma Nelson Duarte & Cia. a multa de 600$0, mínimo previsto no art 53 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 1926, por haver infringido este artigo e os de ns. 64, 111, §§ 1.º "a" e 4.º "b", do mesmo regulamento."

Intimados a 15 de fevereiro de 1940, conforme o seu "ciente" lançado a fls. 31, verso, depositaram os autuados a multa cominada, em data de 12 de março seguinte, já fora de prazo, deixando de apresentar recurso voluntário, sendo lavrado termo de perempção de fls. 31, verso.

De sua decisão, e em face da desclassificação da infração constante do auto, o Sr. Delegado recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que está provada a infração capitulada no art. 9.º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, e as simples alegações da defesa não podem illidir o ato fiscal;

Considerando o que mais do processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida que desclassificou aquela infração impor à firma autuada Nelson Duarte & Cia., a multa de 2:500$0, mínimo da penalidade imposta, *ex-vi* do dispositivo infringido.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes de Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.587

Recurso n. 10.645 — Imposto de consumo.
Recorrente, Viuva Aristóteles Druski Silva.
Recorrida. Delegacia Fiscal em Paraná.

Provada que a banha estava exposta à venda, em recipiente sem rótulo e sem selo, nem apresentando a firma autuada a respectiva nota de venda ou fatura, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Contra a firma Viuva Aristóteles Druski Silva, estabelecida com comércio a varejo, de várias espécies, em Palmeirinha, município de Guarapuava, Estado do Paraná, foi lavrado o auto inicial em 18 de abril de 1939, por haver sido verificado que o referido comerciante tinha exposto à venda uma lata de banha de 20 quilos, com o consumo já iniciado, contendo 10 quilos e 220 gramas, e mais 4 latas intactas, pesando o total de 73 quilos e 300 gramas, conservadas em seu depósito, todas sem rótulos, sem selos, não tendo sido apresentadas nota ou fatura de compra da mencionada mercadoria, assim infringindo o disposto nos arts. 72, 81 e 88 do decreto-lei número 739, de 1938, tendo sido apreendida a mercadoria, que foi depositada pela referida comerciante, conforme termo de fls.

Defendendo-se, alega a autuada que não é passival da sanção fiscal porque a mercadoria não estava exposta à venda, pois, pertencia a João Grande Sobrinho, comerciante e industrial no distrito de Pitanga; que esse negociante dedica parte de sua atividade na compra e exportação de suinos e no seu transporte alguns porcos morrem e para evitar maior prejuizo são entregues em diversos pontos para serem transformados em banha; que assim dois porcos foram entregues à autuada para os transformar em banha, resultando os 73 quilos apreendidos; que a banha em causa pertence a João Grande Sobrinho e estava depositada na casa do autuado para ser remetida a este, e a missiva inclusa confirma a sua asserliva; que eis a razão porque a autuada não mantinha, nem podia manter o produto rotulado e selado.

Intimado, João Grande Sobrinho apresenta defesa alegando a que sendo exportador de porcos, mantem em vários pontos da estrada pessoas encarregadas do beneficiamento dos porcos avariados até aquele local; que a banha apreendida em Palmeirinha seria devolvida a Pitanga para os fins legais, que, na existência dessa banha não havia intuito de dólo ou sonegação de impostos.

Os autuantes informam detalhadamente o processo, e pelas razões expostas pedem a procedência do auto. Apreciando longamente o processo a autoridade preparadora se manifesta pela procedência da ação fiscal e aplicação das penalidades previstas nas infrações cometidas por Viuva Aristoteles Druski e Silva e João Grande Sobrinho.

O Sr. Delegado Fiscal tomando conhecimento do processo resolve julgar o auto procedente e aplicar, de conformidade com os arts. 72, 81 e 88, do decreto-lei 739, a mula de 500$000 à Viuva Aristoteles Druski e Silva e João Grande Sobrinho, a cada um dos autuados mínimo dos dispositivos infringidos.

Depositada a multa, no prazo legal, tanto a Viuva Aristoteles como João Grande Sobrinho, encaminharam recurso para este Conselho.

A primeira dos autuados, ora recorrentes, alega em suas razões que não é fabricante de banha nem ficha o produto exposto à venda.

Cita os dispositivos infringidos, que lhe são inaplicaveis esperando lhe seja reconsiderada a multa. João Grande Sobrinho alega que a banha apreendida não saiu de sua fabrica e nem tinha sido vendida ou exposta à venda pelo mesmo, para assim estar rotulada e estampilhada; que, não tendo sido vendida pelo autuado, de forma alguma poderia ter sido acompanhada da nota de venda, consoante determina o art. 88. Após outras considerações em que procura afastar de si a responsabilidade da falta, tem a certeza de que esse colendo Conselho absolverá o recorrente da multa que lhe foi imposta.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão da mercadoria contravinda;

Considerando que em sua defesa Viuva Aristoteles Druski Silva apenas alega, sem qualquer prova, que não é fabricante de banha nem tinha o produto à venda; alegando mais que o produto em apreço era de propriedade de João Grande Sobrinho, exportador de suinos;

Considerando que João Grande Sobrinho, em sua defesa de fls. confessa que, sendo exportador de porcos mantem, em vários pontos da estrada, pessoas encarregadas do beneficiamento dos porcos avariados e que a banha apreendida em Palmeirinha seria devolvida a Pitangas, para os fins legais, e, não tendo saido de sua fábrica, nem estando exposta à venda ou vendida não poderia estar rotulada nem selada; entretanto;

Considerando que os próprios autuados confessam que os porcos avariados pelos caminhas, aí mesmo eram beneficiados apurando-se então, num procedimento clandestino e absolutamente irregular, a banha que foi encontrada à venda no estabelecimento comercial da primeira firma autuada, desprovida dos efeitos fiscais regulamentares;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.588

Recurso n. 10.646 — Imposto de consumo.
Recorrente, Hugo Cini.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Provadas as infrações capituladas no auto, com a apreensão das mercadorias contravindas, simples alegações destituidas de elementos de provas não podem ilidir a ação fiscal, exercida na forma regulamentar. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Segundo o auto de 17 de maio de 1939 verificou a fiscalização que Hugo Cini, estabelecido com fábrica de cerveja e venda por grosso de alcool, à rua Barão do Serro Azul, sem numero, na cidade de S. José dos Pinhais, tinha em seu poder 401 cintas especiais para alcool, de cor verde, da taxa de $200, inutilizadas na estampa com as iniciais a carimbo "E. A. B. Ltda." n. 3, e "D. C. A." número 3, e no verso — guia n. 3.788, 1 tonel com a capacidade de 660 litros de alcool de 40°, n/fatura n. 5.838 — Recife, 29 (número emendado) de dezembro de 1938, volumes ns. 382 a 427 — Usina Cachoeira — Gameleira — Dorotheu Araujo & Cia. em contra-marca, constando ainda o carimbo da Inspeção do Serviço de aguardente em Pernambuco; cintas essas pertencentes a mercadorias já consumidas, tendo verificado a fiscalização que não existiam no referido estabelecimento quaisquer mercadorias às mesmas referentes; mais 6 cintas comuns para bebidas, cor verde, da taxa de $200, inutilizadas na estampa com as iniciais "A. N.", a carimbo, cintas essas que estavam sendo cuidadosamente retiradas de garrafas já vasias, que se achavam mergulhadas em um tina dágua e prontas para a secagem, naturalmente para o seu reaproveitamento; constatou mais que no depósito do estabelecimento referido existia uma quartola com capacidade par 240 litros, munida de batoque contendo aproximadamente 20 litros de alcool em mistura com qualquer ingrediente que, pela sua cor amarelada e cheiro parecia tratar-se de bebida denominada "laranjinha", quartola essa que não trazia qualquer indicação ou marcação relativa à sua procedência, não tendo sido apreendidos os selos e a nota de compra respectiva; um quinto com a capacidade de 80 litros, completamente cheio de alcool, munido tambem de batoque, sem qualquer marcação relativa à sua procedência e desacompanhado das cintas de consumo e da respectiva nota de compra; 8 garrafas de vinho nacional de uva, com rótulo da firma Hugo Cini, sem o estampilhamento devido, mais 17 garrafas sendo 5 de laranjinha contendo no fundo uma etiqueta manuscrita com essa indicação, 1 com a indicação de "fernel" e 1 com a indicação de "vermouth", todas sem rótulos e sem selos e que se achavam ocultas no sotão do referido estabelecimento, não tendo sido apresentada a nota de compra respectiva; 1 quinto com capacidade para 100 litros, munido de taboque, contendo 100 litros de alcool, com uma etiqueta numa das tampas, manuscrita, em que se lia: "Aguardente", quinto esse sem qualquer marcação e desacompanhado das cintas e da nota de compra; 1 quinto da capacidade de 80 litros, sem qualquer marcação, munido de batoque, contendo 80 litros de alcool, com uma etiqueta manuscrita, em que se lê "Fernel", e desacompanhado das cintas e notas de compra; um quinto de capacidade de 80 litros, munido de batoque, sem qualquer marcação, contendo aproximadamente 5 litros de licor de "Aniz", tambem desacompanhado das cintas de consumo e nota de compra; 1 quinto de capacidade de 100 litros, munido de uma torneira, contendo mais ou menos 25 litros de "capilé", sem qualquer marcação e desacompanhado das cintas de consumo e nota de compra; um quinto da capacidade de 100 litros, tambem sem qualquer indicação, contendo aproximadamente 15 litros de "Piperment", trazendo uma etiqueta manuscrita, num dos tampos, com essa indicação e desacompanhado dos selos e nota de compra. Esclarece o autuante que em diligência procedida no interior do município foi aprendida na casa comercial de Agostinho Ferreira de Faria grande quantidade de licores, capilé e laranjinha que, segundo declarações de Faria, lhe foram vendidos por Hugo Cini, ora autuado.

Constatou ainda que Hugo Cini escritura em seu livro fiscal unicamente a cerveja, sonegando por omissão em sua escrita fiscal o tributo a que estão sujeitos os demais produtos que fabrica, não possuindo ainda o livro modelo XXX para o movimento de alcool, não se achando habilitado para o comércio por grosso de aguardente, assim infringindo o disposto nos arts. 52 § único, 53, 72, 79, 81, 95, 112 § 1.º letras *c* e *d*, e § 4.º letra *a* combinado com o artigo 204, letras *a* e *c* do decreto-lei n. 739, de 1938, sendo notificado Vicente Cini que se achava à testa do estabelecimento, como seu encarregado. Foi lavrado o termo de depósito de fls., correspondente às mercadorias apreendidas.

Hugo Cini apresenta defesa de fls.

Alega que desejando iniciar uma pequena fabricação de licores, laranjinha, vermouth e fernet, adquiriu em dezembro p. findo um tonel de alcool de 660 litros, não somente para usá-lo na desinfecção dos seus toneis de fermentação de cerveja, como tambem para aplicar parte desse alcool como matéria prima na fabricação de licores e fernet, que o próprio autuante constatou a existência de um barril contendo uma infusão que lhe pareceu ser laranjinha, bem assim 5 garrafas da mesma infusão e 1 de fernet, bebidas essas que não passavam de uma experiência para sua definitiva fabricação, e por imprestaveis ficaram abandonadas no interior da fábrica; que não iniciava seu comércio por grosso com aguardente e álcool, por não ter ainda essas mercadorias, não obstante estava habilitado com a respectiva patente de registo n. 122, de 20 de março de 1939; que ainda não possuia o livro modelo XXX porque, na data do auto não havia recebido nenhuma partida de álcool ou aguardente e assim não podia cumprir o dispositivo do § 4.º letra *a* do art. 112, e desse modo tambem não incorreu na infração do § 1.º letras *c* e *d* do mesmo regulamento, isto por não possuir mercadoria por engarrafar; que as 401 cintas para álcool da taxa de $200 pertenciam a 208 litros de alcool, que o autuante constatou terem sido encontrados sem selos, e essas mesmas cintas vieram acompanhando um tonel com 660 litros do mesmo produto, referente à fatura 5.838 procedente da Usina Cachoeira Lisa de Dorotheu Araujo & Cia., de Recife, vendido por intermédio da Empresa de Álcool e Aguardente, de Pernambuco, álcool que se achava em barris velhos existentes em sua fábrica de cerveja e parte fora empregado como desinfetante de suas pipas de fermentação de cerveja; que as 6 cintas apreendidas dentro de uma tina onde se lavavam garrafas, não justifica cousa alguma, pois poderia ter apreendido na ocasião centenas de cintas desprendidas das garrafas que eram lavadas e a apreensão fora feita com o único fito de produzir efeito contra o autuado, e não sendo apreendidas guardadas em movel de espécie alguma não se deu a infração do art. 53; que a exigência do art. 72 não tem razão de ser porque nenhum produto fora vendido sem rótulo, não havendo tambem a infração do art. 81 porque não estava exposta à venda ou vendida sem pagamento cousa alguma oculta na fábrica, não foi lavrado nenhum termo de verificação de suas escritas e assim não tem cabimento a citação do art. 204, letras *a* e *c*, que não se deu a infração do art. 52, porque não ficou provado o excesso de selos a mais de 5 %; que a única falta que se poderia apurar contra o autuado, seria a de não ter recolhido à Coletoria local as estampilhas correspondentes ao álcool empregado na desinfecção dos toneis de fermentação de cerveja, o que não nega ter praticado, e para provar que não faz uso de estampilha de mercadorias já consumidas apresenta, com a sua defesa, 508 cintas para álcool empregado na referida desinfecção.

O autuante, em sua informação de fls., rebate todos os pontos da defesa, expondo longamente a matéria do auto, que confirma, por sua inteira procedência, da mesma forma opinando a autoridade preparadora do processo, em seu relatório de fls.

O Sr. Delegado Fiscal, tomando conhecimento do processo e positivadas como se acham as infrações nele arguidas, prova material e apreensão da mercadoria em questão, julgou procedente o auto de fls. e impôs à firma Hugo Cini a multa de 5:000$000, mínimo do art. 53 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intimado Hugo Cini depositou a multa no prazo legal e satisfeitas as demais exigências regulamentares recorre para este Conselho.

Em suas razões alega o recorrente que o auto foi lavrado em 17 de maio de 1939, na ausência do recorrente e nele não figura o nome da pessoa em cujo estabelecimento foi verificada a falta, (artigo 190) do regulamento vigênte; estranha tantas infrações em um pequeno estabelecimento fabril que funciona apenas com um operário, não possuindo maquinismo de espécie alguma, produzindo pouco mais de 20 dúzias de cerveja por semana; que, a não ser 6 cintas da taxa de $300, e não de $200, como consta do auto, e que estavam dentro de uma tina dágua, mergulhadas e secando, em galpão nos fundos do estabelecimento fabril, como poderia o autuado, que se achava ausente, estar de posse dessas estampilhas, retiradas de produtos já consumidos ou não? Que as ditas cintas contem as iniciais A. N.., bem visiveis, a carimbo, e são da taxa de $300, e só poderiam servir para meios litros de cerveja engarrafada pelo processo de resfriamento artificial, filtrado e pausterizado, produto este que o recorrente absolutamente não produz, sendo tambem certo que nunca precisa para a selagem de sua cerveja, de cintas da taxa de $300. Depois de outras considerações repete as alegações de sua defesa, e a falta única que se poderá apurar é a de não ter recolhido à Coletoria as 507 cintas da taxa de $200 e que espontaneamente apresentou com a sua defesa. Confia no critério deste Conselho e pede justiça.

Isto posto, e

Considerando que as infrações capituladas no auto de fls. estão materialmente comprovadas com a apreensão das mercadorias contravindas;

Considerando que em sua longa defesa apenas formula alegações destituidas de elementos de prova, e como tais não podem ilidir a ação fiscal, exercida na forma regulamentar;

Considerando o que mais consta do processo.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.589

Recurso n. 12.600 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Recorrida, Rádio Manufatura S. A.

O aparelho elétrico denominado "Mosquiticida", representado pela fotografia anexa à consulta, escapa à incidência do imposto de consumo, por não se achar incluido entre os enumerados no § 23 do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

A Rádio Manufatura S. A., com sede na capital paulista à rua Victor Hugo, 144, cessionária dos direitos da patente b. 22.876, concedida pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, pretendendo iniciar a fabricação imediata do objeto a que se refere esta patente e que a seguir descreve, requer seja respondida a consulta se tais objetos, não compreendidos na relação dos produtos elétricos da lei, estão ou não sujeitos ao selo de consumo.

Trata-se de um aparelho — mosquiticida elétrico, conforme as duas fotografias juntas que, em seu todo, consiste uma armadilha, tendo internamente uma lâmpada de pequena voltagem ligada em série à um transformador e uma tela de fios elétricos, distribuidos paralelamente com um espaço pouco menor que o tamanho de uma mosca. Esta, pousando sobre os fios, e fulminada instantaneamente pelo curto-circuito originado pelo contacto de seu corpo nos dois fios, um positivo e outro negativo.

Juntam duas fotografias, uma do aparelho demonstrando a disposição dos fios elétricos, e outra mostrando a bandeja do fundo que corre para fora e onde caem as moscas fulminadas.

O Sr. diretor da Recebedoria assim decidiu:

"Responda-se que o aparelho mosquiticida, de ação elétrica representado pela fotografia anexa, escapa a incidência do imposto de consumo, por se não achar, incluido entre os enumerados no § 23, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

Recorreu *ex-officio* para a superior instância, tendo sido intimada a consulente.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do Sr. delegado fiscal guarda perfeita conformidade com os preceitos regulamentares,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.590

Recurso n. 10.729 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex-officio* — Recorridos, Tancredo Costa & Companhia.

Confirma-se a decisão que declarou inexistir a corresponsabilidade de firma comercial que adquiriu produtos não selados e não rotulados, para uso próprio".

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Delegacia Fiscal em Pernambuco da parte de sua decisão de fls. 37/38 isentando de qualquer responsabilidade a firma Tancredo Costa & Comp., relativamente à contravenção descrita no auto de fls. 5. Desse auto consta que Tancredo Costa & Comp., estabelecidos na cidade de Recife, tinham em seu escritório, para uso próprio, 20 blocos de papel para escrever, restantes de uma aquisição de 40 blocos, comprados à "Imprensa Comercial", da firma Cysneiros & Irmãos, estabelecida na referida cidade, os quais se apresentavam destituidos de rótulos e selos, sendo dados então como transgredidos os arts. 67, letra *a*, 72 e 81, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Posteriormente, feito exame na escrita da firma Cysneiros & Irmãos, foi lavrado o termo complementar de fls. 21, com fundamento nos arts. 81 e 204, parágrafo único, letra *c*, do regulamento referido.

Corrido o processo os trâmites regulamentares, foi nele exarada a decisão de fls. 37/38, condenando a firma Cysneiros & Irmãos à multa de 500$0, de acordo com o art. 219, § 6.º, letra *a*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, com a obrigação de recolher ainda a importância de 196$360, correspondente ao imposto sonegado. Quanto à parte final da decisão, isentando Tancredo Costa & Comp. de responsabilidade, a ela já se aludiu, e sobre a mesma versa o recurso *ex-officio*. Não houve recurso voluntário da firma Cysneiros & Irmãos, que se conformou com a decisão, recolhendo a importância da multa e pagando o imposto devido.

Isto posto, e

Considerando que a legislação em vigor admite tão somente a corresponsabilidade daqueles que adquirem mercadorias em contravenção, para o seu comércio, expondo-as à venda e com elas transacionando, e não a dos que as adquirem para consumo próprio, isto é, não prevê a responsabilidade do consumidor que adquire produtos rotulados e não selados;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, confirmando assim a sentença recorrida na parte a que se refere o recurso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.591

Recurso n. 10.758 — Imposto de consumo.
Recorrente, Colin & Cia. Ltda.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadorias em trânsito por estrada de rodagem, desacompanhadas de nota ou fatura: infração provada e confessada.

Contra Colin & Cia. Ltda., firma estabelecida em Joinville, Estado de Santa Catarina, foi lavrado a 23-7-39 o auto de fls. 6, com fundamento nos arts. 88, 111, § 1.º, letra *a*, e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-938, por terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, no Posto Fiscal de Campo Grande, nesta Capital, que a firma autuada, que é fabricante de artefatos de tecidos, enviara para esta Capital, por estrada de rodagem, consignadas a Magalhães Sucupira & Cia. Ltda., sete caixas de cadarço de algodão, desacompanhadas de nota ou fatura.

Defendeu-se a firma autuada alegando falta de prática no despacho de mercadorias por estradas de rodagem, sendo a primeira vez que se utilizava de transporte rodoviário para os seus produtos, mas que a fatura respectiva, de n. 2.966, fora emitida e enviada ao destinatário da mercadoria em causa.

A Recebedoria do Distrito Federal, julgou procedente o auto e impôs à autuada a multa de 500$0, mínimo estabelecido para a contravenção do art. 122 do regulamento atual.

Com guarda de prazo e respeitadas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, reiterando a recorrente suas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que, a infração está provada e confessada, não aproveitando à recorrente suas alegações de ignorância da lei, e nem tão pouco as de absoluta ausência de má fé:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente — *Tobias Rios Rilho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.592

Recurso n. 10.780 — Imposto de consumo.
Recorrente, Virginio Ghezzi.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Contravenção do registo: firma que negociava em produtos tributados, sem estar habilitada com a necessária patente complementar, relativa às espécies adicionadas ao seu comércio.

Contra Virginio Ghezzi, estabelecido na cidade de Belo Horizonte, foi lavrada a 11-10-939 a notificação de fls. 2, por ter a fiscalização verificado que o referido comerciante estava exercendo o comércio de diversas espécies tributadas, alem daquelas para as quais se achava habilitado com o necessário registo, tendo já pago 180$000, pela sua patente n. 275, e estando sujeito ao pagamento de mais 45$000 pelas espécies acrescidas.

Presente a notificação à coletoria competente, foi o notificado intimado a recolher a importância do imposto devido e mais a multa de 150$000, por infração dos arts. 8.º e 14 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

A firma notificada pediu reconsideração do ato da coletoria e, não tendo sido atendida, recorreu para a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que confirmou a decisão recorrida. Agora vem o processo a este Conselho, com recurso voluntário, interposto regularmente, da decisão daquela Delegacia.

Nas diversas petições do notificado a contravenção está confessada, e são apenas feitas alegações de ignorância da obrigatoriedade do registo, de boa fé, apelando o recorrente paar o recomendado pelo Sr. Ministro da Fazenda na Circular n. 65, de 1939.

Isto posto, e

Considerando que, a infração está provada e confessada;

Considerando que, as alegações do recorrente em nada lhe podem favorecer, atento que, se admitida fosse a alegada ignorância, esta não lhe poderia eximir de responsabilidade pela falta praticada e devidamente apurada; e ainda mais que à recomendação do to-

lerância do Sr. Ministro da Fazenda não se entende com os casos em que a Fazenda está sendo visivelmente lesada, como neste sucede:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente — Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.593

Recurso n. 10.781 — Imposto de consumo.
Recorrente, Jorge Salim & Irmãos.
Recorrida Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Contravenção do registo: firma que negociava em produtos tributados, sem estar habilitada com a necessária patente de registo.

Contra a firma Jorge Salim & Irmão, estabelecida na cidade de Belo Horizonte, foi lavrada a 23-11-1939, a notificação de fls. 2, por ter a fiscalização verificado que a referida firma estava exercendo o comércio a varejo de diversas espécies tributadas, sem estar habilitada com a necessária patente de registo, estando sujeita, de acordo com o seu capital de 10:000$0, e para as espécies indicadas em a notificação, ao pagamento de 195$0 de emolumentos de registo.

Presente a notificação à coletoria competente, foi a firma notificada intimada a recolher a importância do imposto devido e mais 195$0 de multa, por infração dos arts. 8.º e 14 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

A notificada pediu reconsideração do ato da coletoria, alegando que já havia pago, em tempo oportuno, a quantia de 180$0 de registo, conforme patente anexada à sua petição. Ouvido um dos fiscais, notificantes, esclareceu este que, de fato, já fora paga aquela importância, mas que ainda estava sendo devido o registo pelas espécies chapéus, tintas e vernizes, pincéis para barba e obras de cutelaria, não incluidas na patente referida. Em vista do informado, a decisão foi reconsiderada, afim de ser exigida a importância de 20$0 de emolumentos de registo e mais a multa de 150$0.

Dessa segunda decisão foi interposto recurso voluntário para a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, alegando a firma notificada que os artigos acima referidos, que, confessam, estavam expostos à venda, não eram de seu comércio habitual, pois que pertenciam ao restante do *stock* de uma casa de mantinham em Araguay.

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais confirmou a decisão recorrida, sendo então interposto regularmente recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões para esta instância, além de renovarem o já alegado na defesa, alegam mais os recorrentes ignorância das disposições regulamentares e boa fé.

Isto posto, e

Considerando que, a infração está provada e confessada, não aproveitando em nada à recorrente as suas alegações, que não teem apoio em dispositivos legais;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti

ACORDÃO N. 10.594

Recurso n. 12.602 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida: Casa Anglo Brasileira, S. A.

Artefato "Tempax", para higiene das senhoras: escapa à incidência do imposto de consumo.

A Casa Anglo-Brasileira, S. A., estabelecida na cidade de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal, na mesma cidade, sobre a incidência do imposto de consumo no produto representado pelo espécime junto, denominado "Tampax", para higiene das senhoras, e confeccionado em forma cilíndrica, de algodão hidrófilo, tendo em uma das extremidades um pequeno cordão para a respectiva utilização. Esse produto é acondicionado em caixas, contendo dez unidades.

A repartição consultada assim respondeu:

"O produto em questão, como se verifica pelo espécime, é um verdadeiro artefacto, confeccionado para determinado fim higiênico, não podendo, assim, ser incluido como o simples algodão hidrófilo, de aplicação muito diferente, a que se refere a classe XV, do § 8.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Assim, escapa o referido artefato ao pagamento do imposto de consumo, por se não tratar de produto semelhante ao enumerado na classe XV, pre-citada."

E recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *exofficio*.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.595

Recurso n. 10.732 — Imposto de consumo.
Recorrente: Hemesath & Cia., Ltda.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Provada a infração com a apreensão dos produtos insuficientemente selados, o recurso não é provido.

Em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado auto contra Hemesath & Cia., Ltda., fabricantes de conservas e dados como infringidos os arts. 88, 81 e 63, do decreto-lei n. 301, de 1938. Reza o auto que a nota apreendida não estava tipograficamente numerada e que as conservas alí mencionadas estavam insuficientemente seladas. Os autuados alegaram que, com a alteração do regulamento do imposto de consumo possuia estoque anteriormente selado; que, com a mesma alteração e falta de selos próprios na exatoria, fizeram a selagem com os selos anteriormente adquiridos, com valores diferentes, completando as taxas então exigidas e, assim, exportaram a mercadoria, na certeza de que se achavam legalizadas; que a nota foi extraida do talão próprio, em virtude da urgência em ser atendido o pedido e ainda por ignorância do emprego que á extraiu; que; dos 42 quilos da remessa, o autuante encontrou apenas sete em falta na selagem. O autuante sustentou o auto, o exator foi pela sua procedência e o Sr. Delegado Fiscal, no mencionado Estado, impôs a Hemesath & Cia., Ltda., a multa de 500$0, mínimo do art. 81, do decreto-lei n. 201, de 1938. No recurso, interposto com as exigências legais, os recorrentes apreciaram o andamento do feito, detendo em refutar a informação do autuante; declaram que não houve intuito de sonegar o imposto em valor tão insignificante; que motivou a falta a resselagem obrigada pela lei recentemente entrada em vigor.

Assim, e,

Atendendo a que, alem da insuficiência na selagem da mercadoria, a nota contem, não só a falta de numeração tipográfica, como as demais exigências regulamentares;

Atendendo a que, apesar de constar a citação do art. 63, no próprio auto e nas demais peças do feito nenhuma outra referência existe sobre a infração;

Atendendo a que as infrações estão provadas com a apreensão da mercadoria e a decisão aplicou a penalidade no mínimo, não considerando, assim agravadas as faltas autuadas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, poa unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.596

Recurso n. 10.750 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal em Minas Gerais *ex-officio*.
Recorrida: Companhia Nacional de Ferragens.

Desde que a incidência do imposto sobre os artefatos de ferro só ficou definitivamente esclarecida em 1937, como consta do ofício n. 139, a este Conselho, dá-se em parte provimento ao recurso para mandar cobrar apenas o imposto devido.

Por infração do art. 111, letra *c*, *g* e *o*, do § 9.º, decreto número 17.464, de 6-10-926, foi lavrado auto contra a Companhia Nacional de Ferragens, de São Paulo. A ação fiscal teve lugar em Belo Horizonte, no armazem da Estrada de Ferro e foram apreendidas 54 dúzias de maçanetas de ferro niquelado e a respectiva fatura. O autuante solicitou o exame da escrita fiscal, afim de ser apurado o total de quilos do produto saido da fábrica sem o pagamento do imposto devido. Foi feito o exame, onde ficou constatada a venda de 3.817k,510 da mercadoria vendida sem pagamento de taxa, tendo a fábrica declarado que deixou de pagar o imposto de consumo em virtude do resolvido pela Recebedoria Federal em São Paulo, em consulta que lhe fora dirigida. Por falta de apresentação de defesa, no prazo regulamentar, foi lavrado termo de revelia. Solicitadas e ordenadas diligências, o autuado apresentou longa petição, justificando o seu procedimento, em vez de apresentar certidão da decisão em que se baseou o seu procedimento. O autuado sustentou o auto em longa informação, procurando demonstrar que o produto incidia na tributação desde a vigência do decreto n. 17.464, de 1926. O exator, em seu relatório, declarou que, apesar das dúvidas levantadas sobre a tributação, a mercadoria julgava que procedia a ação fiscal. A procuradoria fiscal, em seu prrecer, opinou que não havia base para aplicação de qualquer sanção, uma vez que o produto não estava incluido nos dispositivos regulamentares e não era lícita a exigência por sinonimia, aliás, difícil de se constatar; que tanto assim é que o vigente regulamento incluiu explicitamente a maçaneta no § 18 do art. 4.º, dezembro de 1932;

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais assim resolveu:

"As exigências de ordem fiscal devem ser, taxativamente, expressas.

Exigir o pagamento de um tributo por sisonimia ou analogia é sobrestar o espírito da lei que, na espécie em causa, não pode admitir interpretações na inteligência clara de suas disposições.

Isto posto, e de acordo com o parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal, julgo improcedente o auto inicial de fls.

De conformidade com o preceituado no art. 227, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 1938, recorro deste despacho para a autoridade superior."

Isto posto e,

Considerando que o produto em causa está incluido em os taxados na alínea e, n. II, § 18, do art. 3.º do decreto n. 22.262, de 28 de ezembro e 1932;

Mas,

Considerando que a dúvida sobre a cobrança das taxas sobre vários artefatos de ferro persistiu até que a administração resolva solucionar o assunto, em virtude do processo originado com o recurso do do Sr. representante da Fazenda junto a este Conselho, e que deu tambem motivo ao ofício n. 139, de 937, da Diretoria do Expediente do Tesouro Nacional. (Revista Fiscal de 16-10 a 15-11-937);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão, mandar exigir apenas o imposto devido.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado, que dava provimento para exigir alem do imposto a multa, e propunha ao Sr. Ministro a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 10.597

Recurso n. 10.771 — Imposto de consumo.
Recorernte, Luiz Ferreira de Melo.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraiba.

Desde que o produto continha no próprio rótulo a denominação de "laranjinha" a sua selagem devia obedecer às taxas do n. IV, 2.º, § 2.º, art. 4.º, do decreto n. 739, de 1938. Nega-se provimento ao recurso.

Contra Luiz Ferreira de Melo, comerciante por grosso, estabelecido no município de Bananeiras, Estado da Paraiba, foi lavrado auto, em 11 de junho de 1939, por infração do art. 81, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938. Foram apreendidas 333 garrafas de aguardente composta, com a seguinte rotulagem: "Indústria Brasileira — Aguardente de cana — Laranjinha Especial — José Cavalcanti de Lima — Fábrica Santa Margarida — Rua Alexandrina Cavalcanti número 241 — Campina Grande" e selada cada garrafa com $200. O autuado apresentou, com sua defesa, a nota de venda, declarou que adquiriu o produto em 6 de março de 1939 e iguorava a alteração na selagem. O autuante manteve a ação fiscal e, a vista de sua informação, foi ouvido o fabricante e feito o exame em sua fábrica. Não tendo sido atendida a intimação, teve lugar o termo de revelia contra José Cavalcanti de Lima. Prestada a nova informação pelo autuante, onde consta que o expositor a venda era reincidente e sendo confirmada, no relatório do exator esse agravante, o Sr. delegado fiscal na Paraiba impôs a Luiz Ferreira de Melo e José Cavalcanti de Lima, a cada um a multa 1:000$0, máximo do art. 81, com obrigação ainda do recolhimento da diferença do imposto devido, por ser o primeiro reincidente o segundo revel.

Luiz Ferreira de Melo interpôs recurso, com obediência das exigências legais e declara que o produto não era aguardente composta, pouco importando que o rótulo traga a denominação de "laranjinha", que, sem o exame devido, não se pode afirmar que não seja uma simples aguardente; que não é reincidente, uma vez que o outro auto teve lugar em uma filial, se bem que a firma comercial seja a mesma. O fabricante pagou a multa e não recorreu.

Em diligência, ordenada pelo delegado fiscal, ficou esclarecido que o recorrente era reincidente.

Assim, e

Atendendo a que já o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, estabelecia a taxa maior para "laranjinha", que assim está rotulado o produto apreendido e a própria nota apresentada pelo recorrente declara que as caixas adquiridas eram de aguardente sortida;

Atendendo a que, sendo o auto lavrado em 11 de junho de 1939, não pode ser aceita a alegação de que se tratava de nova taxa ou alteração feita pelo vigente regulamento do imposto de consumo baixado desde 1938;

Atendeno a que, alem do esclarecimento da nota o silêncio do fabricante sobre a infração que lhe era importada não deixa qualquer dúvida sobre a espécie do produto;

Atendendo a que o recorrente, não se socorrendo da faculdade prevista no art. 87, e seus §§, atraiu tambem para si a responsabilidade da infração autuada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.598

Recurso n. 10.785 — Imposto de consumo.
Recorrente, Serraria São José Ltda.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Nega-se provimento ao recurso e propõe-se a equidade à vista do que consta do feito e ainda por se tratar de falta de cumprimento apenas de parte de dispositivo regulamentar.

Contra a Serraria São José Ltda., estabelecida em Leopoldina, Minas Gerais, foi lavrado auto por infração dos arts. 72 e 111, § 1.º, letra *a*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Reza o auto que a Serraria enviava a Antonio Lamarca, na mesma cidade, uma mesa com gaveta, do preço de 90$0, devidamente selada, desacompanhada de nota de venda e faltando no rótulo os dizeres: "Indústria Brasileira". A autuada explicou que a nota seguiu na gaveta de outro movel e que o bilhete apreendido era apenas para orientar o carregador, que isso foi apurado, em seguida, pelo próprio autuante, na visita feita imediatamente à fábrica; que o rótulo de sua pequena fábrica tem todos os dizeres para identificar a mercadoria como produto brasileiro, como poderá ser apurado pela descrição feita no próprio auto e consta do modelo que apresenta. Um dos autuantes prestou informação, confirmando a alegação da defesa sobre a nota e mantendo o auto pela infração do art. 72. A autuada, Serraria São José Ltda., foi imposta a multa de 500$0, mínimo do art. 72, capitulado no auto. No recurso, interposto de acordo com os preceitos legais, a autuada renova suas alegações de defesa; aprecia a informação prestada, rebatendo seus argumentos, e acrescenta que a fiscalização assim como foi feita, levará a retrocesso ao nosso adiantamento, às indústrias e ao comércio, uma vez que os lucros obtidos não serão suficientes para pagar os impostos e as multas.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada porque o rótulo não satisfaz todos os requisitos do art. 72, do regulamento vigente do imposto de consumo; Mas,

Considerando que a fábrica sempre usou os mesmos rótulos sem qualquer objeção dos agentes do fisco;

Considerando que se trata de falta, apenas, de cumprimento de parte de dispositivo regulamentar;

Considerando que no caso tem inteira aplicação a tolerância recomendada à fiscalização e, especialmente, à inspeção fiscal, pelos poderes públicos;

Considerando que não houve quaqluer dano ou prejuizo à Fazenda Pública;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e propor a aplicação do princípio de equidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.599

Recurso n. 10.787 — Imposto de 10% adicional aos direitos de importação para consumo.
Recorrente, Alfândega do Rio de Janeiro, *ex-officio*.
Recorrida, Companhia Nacional de Tecidos Nova América.

O adicional de 10% sobre os direitos de importação não constitue imposto diferente e sim majoração ordenada em lei ordinária e incluida no orçamento, e, assim sendo, não pode ser excluido no cálculo previsto no artigo 67, letra "b" do decreto-lei n. 739, de 1938, para cobrança do imposto de consumo.

A Alfândega desta Capital recorreu *ex-officio* para este Conselho da seguinte decisão:

"O imposto adicional de 10%, estabelecido no artigo 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, não se confunde com os direitos de importação, pois que veio substituir outras taxas acessórias, apontadas no artigo 3.º, do mesmo decreto, em cuja conformidade decidiu o Conselho Superior de Tarifa, em acordão 2.979, inserto no "Diário Oficial" de 29 de novembro de 1937. Isto explicado, legal não seria computar-se essa taxa adicional na formação do preço da mercadoria para os efeitos do imposto de consumo, que em face do artigo 67 do respectivo regulamento, é constituido do valor da mercadoria ao câmbio do dia do pagamento do despacho, acrescido da despesa do frete e dos direitos, adicionando-se ao total 30%. Todavia, em sentido contrário respondeu a Recebedoria do

D. Federal uma consulta desta Alfândega, conosoante se verifica de seu despacho inserto no *Diário Oficial* de 18 de março de 1939, e nesta conformidade assim se vem procedendo, segundo informa o Sr. agente fiscal Onaldo Machado. Porem, considerando que a disposição clara e imperativa do citado art. 67 do regulamento que roge a espécie não autoriza a inclusão do imposto adicional de 10% na formação do preço de mercadoria para base da cobrança do imposto, como bem demonstrado ficou, reconheço procedente a reclamação da requerente e autorizo a retificação do cálculo, na conformidade do citado art. 67".

Bem apreciados os termos da mesma decisão, e,

Considerando que os direitos de importação, a partir da vigência do decreto n. 24.343, de 1934, ficaram acrescidos de 10%;

Considerando que o adicional não constitue imposto diferente do de importação, como pretende a decisão recorrida e sim um acréscimo ordenado em lei e incluido na cobrança;

Considerando que a denominação "direitos" empregada no artigo 67, alínea "b", do decreto-lei 739, de 1938, e usada nas leis orçamentárias, não modifica o sentido da tributação;

Considerando que a pretendida exclusão só poderia ter cabimento se o adicional fosse criado em forma de taxa, correspondendo a contra prestação de serviço especial por parte do Poder Público;

Considerando que "direitos" e o adicional se fundem como impostos que são de uma mesma natureza e exigidos para o serviço do Estado;

Considerando ainda que o parágrafo 2.º, art. 5.º, do citado decreto n. 24.343, de 1934, mandou apenas excluir o adicional do cálculo para aplicação de multa, criando uma exceção que só pode abranger o caso que especifica;

Considerando que, assim sendo, a exclusão pretendida não encontra apoio legal;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para, reformando a decisão recorrida, resolver que o imposto adicional de 10% sobre os direitos realmente devidos deve ser somado aos direitos de importação para consumo para o fim indicado no artigo 67, letra "b", do vigente regulamento do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.600

Recurso n. 10.793 — Imposto de consumo.
Recorrente, Adolpho Ziebermeister.
Recorrida, Recebedoria do D. Federal.

Provada a infração com a mercadoria apreendida, nega-se provimento ao recurso.

Contra Adolpho Liebermeister, estabelecido com o comércio por grosso de perfumarias nesta Capital, foi lavrado auto de infração do artigo 117, parágrafo 1.º, letra "a", e parágrafo 11, letra "a", do decreto 739, de 24-9-938.

A fiscalização apreendeu 2 vidros de essências, de 25 gramas cada, no momento que eram vendidos no balcão a um comprador que, conforme descreve o auto, era um marinheiro de um navio de guerra. Com sua defesa o autuado apresenta uma nota de venda de mercadoria, do mesmo dia da autuação, expedida à firma J. G. dos Santos e afirma, sem qualquer prova, que era o comprador da mesma quem ia receber a dita mercadoria; que aquela firma era registada e cita o número de sua patente em 1939; que os autuantes não quizeram apreender a nota para melhor firmar a autuação; que sempre cumpriu as exigências regulamentares como negociante por grosso e a nota foi expedida em 3 vias, como exige a lei; que, assim sendo, não houve a infração capitulada na peça básica do feito. Um dos autuantes informou, sustentando o procedimento fiscal, e acrescentou que o autuado foi colhido em flagrante, como foi descrito no auto. O Sr. Diretor da Recebedoria do D. Federal assim decidiu:

"Considerando que as infrações arguidas no processo estão materialmente provadas com a apreensão em flagrante do produto, por ocasião da venda que dele se fazia a consumidor, não podendo, por isso, a nota apresentada a fls. 5, destruir o que foi apurado no auto de folhas, que recebeu a assinatura do autuado sem qualquer protesto ou ressalva;

Considerando mais o que do presente consta, — julgo procedente o auto de fls. 3-4, e imponho à firma Adolpho Liebermeister a multa de 2:500$0, mínimo do parágrafo 11, letra "a" do artigo 112, combinado com o seu parágrafo 7.º, letra "a", e artigo 206 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938".

No recurso, interposto dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais, o recorrente renova suas alegações de defesa e insiste na negativa da venda a retalho a consumidor e que, pelo exposto, a decisão merece ser reformada.

Assim; e,

Atendendo a que a decisão bem apreciou o feito, uma vez que a simples apresentação da nota não basta para destruir a prova material descrita no auto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.601

Recurso n. 10.796 — Imposto de consumo.
Recorrente, Miguel Cortese.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Com a posse do livro-nota, sem autenticação, ficou provada a infração capitulada no auto e o recurso não é provido. Pelo que do processo ficou apurado propõe-se a aplicação do princípio de equidade.

A fiscalização verificou que Miguel Cortese, pequeno fabricante de moveis em Araraquara, não expedia fatura e possuia o livro talão-nota, sem a necessária autenticação, lavrou o auto de infração do artigo 88 e seu parágrafo 1.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Alegou o autuado, em sua defesa, que o seu livro de talão-nota não estava autenticado porque vinha sendo usado antes da obrigação dessa formalidade e, mesmo, porque ignorava essa exigência; que todas as vendas efetuadas foram acompanhadas de notas e lançadas na escrita fiscal; que não emite fatura porque todas as vendas são a dinheiro; que a infração, simples falta de cumprimento de exigência e não de pagamento de imposto, não merece punição. O autuante manteve o auto, sendo que o exator, preparador de feito, é pela sua improcedência porque não foram observadas as exigências do artigo 154, letra "b", e 190, do regulamento do imposto de consumo, e, ainda, porque, a exigência era recente e a fiscalização cumpria instruir antes de autuar. O Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, por julgar que as razões que militam em favor do autuado só poderiam prevalecer para uma decisão por equidade, impõe a Miguel Cortese a multa de 500$0, mínimo, do artigo 88, do decreto lei n. 739, de 24-9-938. No recurso interposto, com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências legais, renova suas alegações de defesa e acrescenta que o talão era o mesmo que vinha sendo usado pelo seu antecessor; que, no caso, tem exata aplicação e recomendação da circular do Sr. Ministro da Fazenda, n. 65, de 1939; que não é sonegador e nem reincidente, não tendo ficado apurado qualquer prejuizo à Fazenda Pública. Assim, e

Considerando que a infração ficou provada e está confessada pelo autuado,

Mas,

Considerando que, existindo na fábrica o talão-nota antes da exigência da autenticação, que se tornou devida com a vigência do decreto-lei n. 301, de 1938, e a fiscalização só veio tomar conhecimento da falta em 1939, quando lavrou o auto, em vez de instruir o contribuinte, como expressamente recomendou o Sr. Ministro da Fazenda, uma vez que não ficou apurada falta de pagamento do imposto e nem desacato, sendo, apenas, evidenciada ignorância, motivada tambem pela falta de assistência do agente do fisco;

Considerando que não procede, em parte, o parecer do exator, uma vez que a apreensão do livro-talão não teve cabimento em face do que dispõe o art. 117, parágrafo 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e, pelo consta do processo, propor a aplicação do princípio de equidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.602

Recurso n. 10.797 — Imposto de consumo.
Recorrente: Pedro Tognoli.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Art. 111, § 1.º, letra "c", do decreto-lei n. 739. Sendo a infração de natureza regulamentar, não teria havido má fé, e, constatando-se a ausência de assistência fiscal, recomendada pelas autoridades superiores, pode ser concedida a equidade."

Pedro Tognoli, estabelecido com fábrica de calçados em Baguassú, município de Pirassununga, Estado de São Paulo, foi autuado em 5-12-1939 pelo agente fiscal, na sede da exatoria local, por não ter entregue à mesma os mapas de resumo de sua escrituração fiscal referentes aos dez primeiros meses do aludido ano.

Não se conformando com a multa de 200$000 pena mínima do art. 111 § 1.º letra *c* que lhe foi imposta, em julgamento de primeira

instância, o interessado recorre para este Conselho, dentro do prazo e atendidas as demais exigências regulamentares.

Defendendo-se, alega o requerente que, modesto fabricante que era, registou-se em 1939 mas logo no ano seguinte se viu forçado a cancelar o seu registo por falta de recursos; que tendo sido estabelecido em bairro distante, nenhuma assistência educativa lhe foi dispensada pelos agentes fiscais, circunstância esta que concorreu para a infração cogitada no processo, porque não podendo manter auxiliares habilitados, estava privado de conhecer a exigência regulamentar infringida; que sendo tão facil cumprí-la em comparação às dificuldades e sacrifícios que acarretam um processo desta natureza, que só mesmo a ignorância justificaria a sua não observância, tanto mais que do fato não lhe advinha qualquer vantagem pecuniária. Finalmente, cita vários acordãos deste Conselho e as circulares ns. 5 e 65 do Sr. Ministro da Fazenda em apoio do apelo que faz, no sentido da relevação da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não contesta a transgressão em que se viu envolvido, qual seja a falta de entrega dos mapas-resumo da sua escrita fiscal, durante os dez meses do ano em que esteve estabelecido;

Considerando, entretanto, que a infração é de natureza essencialmente regulamentar, não ocasionando qualquer prejuizo à Fazenda que podia, a todo momento, obter os dados que lhe conviesse nos livros fiscais ou mesmo exigindo os mapas faltantes;

Considerando, ainda, que a particularidade de se tratar de um modesto fabricante, que deixou de entregar os mapas em questão durante o largo período de dez meses, os primeiros da curta existência do seu estabelecimento, vem corroborar as suas afirmativas de que não teve a assistência fiscal esclarecedora, reiteradamente recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda em circulares amplamente divulgadas.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. —*Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.603

Recurso n. 10.802.— Imposto de consumo.
Recorrente: Napoleão Fontanari.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não tendo sido apresentado no prazo legal o mapa demonstrativo da escrita fiscal referente a determinado mês, mas, atendendo a que o foi antes da data para a intimação do auto, lavrado na Coletoria, nega-se provimento ao recurso e propõe-se a equidade.

Napoleão Fontanari, estabelecido com fábrica de aguardente na fazenda de Mandurêba, município de Pirassununga, Estado de S. Paulo, foi autuada em 5-12-1939, por infração do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, visto ter entregue à Coletoria local os mapas demonstrativos de sua escrita fiscal, relativos aos meses de fevereiro e outubro do mesmo ano.

O recurso para este Conselho foi interposto da decisão do Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, que julgando o auto procedente, condenou o recorrente ao pagamento da multa de 200$000 do dispositivo capitulado.

Em seus instrumentos de defesa e recurso, alega o interessado que não podia ter o intuito de desrespeitar as disposições regulamentares; que, quanto ao mapa do mês de fevereiro deixou de fazer a entrega por absoluta falta de movimento, tanto assim que, no de março, constam os mesmos saldos de janeiro; que, sobre o de outubro, realmente fez a entrega com algum atrazo, a 21 de dezembro, mas que esta falha encontra explicação por estar a sua fazenda situada muitas légues distantes da sede do município, deste fato advindo a dificuldade em se comunicar com seu guarda-livros e consequente demora no cumprimento da exigência determinada no dispositivo infringido.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e mesmo confessada que a entrega à repartição arrecadadora local da cópia autêntica do resumo da escrituração relativa ao mês de outubro de 1939, só foi realizada em 21 de dezembro do mesmo ano, quando nos termos do art. 111, § 1.º, letra c, deveria ser feita por todo o mês de novembro.

Mas,

Considerando que embora com atrazo, compreensivel, de certa maneira, em consequência da localização distanciada do estabelecimento do recorrente, a entrega do mapa em questão efetivou-se antes da data da intimação para defesa do auto, lavrado na sede da Coletoria;

Considerando que a infração ventilada no processo, em circunstâncias semelhantes, que não denotam má fé, tem sido julgada por este Conselho com espirito de tolerância, acórde, aliás, com as recomendações do Sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e solicitar do Sr. Ministro a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.604

Recurso n. 10.859 — Imposto de consumo.
Recorrente — L. Picollo & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

As amostras de especialidades farmacêuticas para distribuição a médicos e hospitais, que gozavam no regime do decreto n. 22.433, de 1 de fevereiro de 1933, de isenção do imposto de consumo, não podiam trazer em seus rótulos, diretamente aplicados ao produto ou em seus envoltórios externos, a indicação da moléstia ou grupo de moléstias a cuja cura se destinam.

Descreve o auto básico do processo que, no armazem da Empresa de Transportes Bola Preta, na cidade de São Paulo, no dia 17 de fevereiro de 1938, foram apreendidas, quando eram remetidas pelos laboratórios reunidos Calasi-Dalari, da firma L. Picollo & Comp., estabelecida na mesma cidade, à firma Ferreira Cavalcanti & Comp., de Fortaleza, jàuntamente com outras amostras de especialidades farmacêuticas, para distribuição gratuita, 50 caixas de "Mugólio-injetavel com Kolasterina e Sinamato de Bensila, 1.º grau e 50 caixas de "Mugólio-injetavel, simples, do 1.º grau", em cujas caixas, alem do nome do produto, discriminação da respectiva fórmula, teor do art. 4.º do decreto n. 22.433, de 1 de fevereiro de 1933, nome do fabricante e a declaração: "licenciado pelo D. N. S. em 18-10-1934, sob n 670", estampados nos rótulos, trazia uma etiqueta impressa em carmim,, onde, entre outros, constam os seguintes dizeres:

"Propriedades terapêuticas de Mugólio estão baseadas em suas ações balsâmicas anti-pútridas, anti-catarral e diurética. O Mugólio injetavel age como enérgico balsâmico. Indicações: O Mugólio injetavel é especialmente indicado nas doenças dos brônquios e dos pulmões; com razão deve-se, pois, acrescentar que o Mugólio injetavel é dotado de uma ação bactericida especifica."

Menciona a peça inicial do processo, que ambos os produtos se acham desprovidos de selo, e trazem impressos nas caixas e em cada ampola, a expressão: "amostra gratis para médicos e hospitais".

Esclarece ainda que, na conformidade com o que determina o decreto n. 22.423, citado, para que os produtos dessa espécie possam gozar da isenção de pagamento do imposto de consumo, estão obrigados a trazer em seus rótulos, o número, data do registo e aprovação do Departamento Nacional de Saude Pública, e não a declaração de acharem-se simplesmente licenciados pelo D. N. S., assim como não conter indicação alguma da moléstia ou grupo de moléstias a cuja cura se destinam, razão pela qual, consigna a infração do disposto no art. 3.º, letras *a* e *b*, do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, combinado com o art. 125, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em seus longos argumentos de defesa, a autuada acentua que de acordo com o decreto n. 19.606, de 19 de janeiro de 1931, o qual dispõe sobre a profissão farmacêutica e seu exercício no Brasil, art. 31, as especialidades farmacêuticas não poderão ser entregues ao consumo público, senão depois de devidamente "licenciadas" pelo D. N. S. P.

Salienta, no que diz respeito à palavra *licenciada*:

"O Departamento não aprova nem desaprova preparados medicinais. Apenas verifica, por processos analíticos, se as amostras do produto que se pretende preparar e vender estão de acordo com a fórmula (art. 32, letras *a*, *b* e *c*, do decreto n. 19.606) e se esta é, ou não, científica e se atende às propriedades que lhe são atribuidas. No caso afirmatico, concede licença para sua fabricação e venda ao públicoã Os decretos n. 19.606 e 20.377 é que estão certos; a sua terminologia é que está correta, ao passo que o decreto n. 22.423, letra *b*, faz uso de palavras que não são consoantes com as exigências do regulamento do exercício profissional, e levam os Srs. fiscais, que os desconhecem, até a perpretação de erro."

.....

Com referência às iniciais D. N. S., explica que a repartição encarregada da concessão de licenças para venda de produtos farmacêuticos tem variado de denominações, nada impedindo que essas iniciais, constantes dos próprios cabeçalhos das licenças, sejam copiadas ou usadas pelos fabricantes dessas especialidades.

Ressalta que, se na ocasião da assinatura do decerto n. 22.423, a repartição em causa denominava-se Departamento Nacional de Saude Pública, em 1934 passou a designar-se Diretoria da Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República, extinta em 1936, quando adotou-se o nome atual: Departamento Nacional de Saude; que, por uma razão muito lógica diz-se, hoje, *licenciado* pelo *D. N. S.*, tanto paar um preparado licenciado em 1933 (D. N. S. P.), como em 1935 (D. D. I. e da C. R.), ou em 1938 (D. N. S.), isso porque D. N. S. (Departamento Nacional de Saude Pública) é a última designação tomada pela mesma repartição, de modo que não há possibilidade de

engano; que ilógico seria se afirmassemos que o produto foi licenciado em 1937 pelo Departamento Nacional de Saude Pública, ou pela Diretoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República.

Referentemente ao rótulo com indicações terapêuticas diz a defesa:

"..... Foi preciso que os Srs. fiscais abrissem a caixa de produto, violando a etiqueta acima referida, para dentro dela e aderida ao fundo da tampa, observarem a existência de uma etiqueta impressa em caracteres vermelhos. Essa etiqueta é, no entretanto, uma etiqueta interna, particular, destinada ao médico. Ela não disvirtua de modo algum e em absoluto, os caracteristicos de "Amostra gratuita", nem desobedece aos princípios legais. De fato: onde, no decreto 22.423, a proibição de se colar, *Internamente*, uma etiqueta que se refira as propriedades do produto e as suas indicações clínicas? Certo, em parte alguma. E isso de modo acertado. E tão certo como tambem o decreto não prîbir que, dentro da caixa do produto, se coloque uma "bula". E isso tudo tão claro como a luz meridiana. De que modo poderá o médico experimentar um medicamento que lhe é desconhecido sem saber quais suas propriedades e como usalo? Aliás, essa é uma exigência, do decreto n. 19.606, art. 35, que um decreto fiscal, sem dúvida, não pode derrogar, por fugir a sua alçada. ....."

Depois de convenientemente informado pelo autuante, o processo foi concluso ao Sr. delegado fiscal que, entendendo provadas as infrações arguidas, mas, considerando que o atual regulamento do imposto de consumo, ao cogitar das mesmas determinações do decreto n. 22.423, em seu § 9.º, art. 72, abrandou as penalidades, devendo, assim, retroagir para beneficiar, impôs a L. Picollo & Comp. multa de 1:000$0, mínimo do último dispositivo citado.

Não se conformando, a interessada interpôs recurso para este Conselho, dentro od prazo e guardadas as demais formalidades, renovando os argumentos já expostos e apresentando, ainda, os seguintes: que tendo servido de base ao auto a existência de uma etiqueta impressa a carmim na parte interna das caixas contendo produtos farmacêuticos destinados à distribuição gratuita entre médicos e hospitais, ela é falha, pois que a proibição existente diz respeito aos rótulos apostos diretamente aos produtos ou a seus envoltórios externos, onde não devem constar referências a doenças ou grupos de doenças, bem como às propriedades terapêuticas dos mesmos remédios, mas não proibe que tais referências se contenham no interior dos envoltórios; que justamente foi o que aconteceu com o produto apreendido; fechadas como se encontravam as caixas, nada de proibitivo existia em seu exterior, somente violando-a encontrar-se-iam, no seu interior, as indicações necessárias.

Isto posto, e

Considerando que a distribuição gratuita de amostras de especialidades farmacêuticas a médicos e hospitais, com isenção do imposto de consumo, era uma regalia prevista em lei, condicionada, entretanto, a certas cautelas, por ela estabelecida, com fim evidente de dificultar o comércio clandestino dessas amostras;

Considerando que, entre as restrições impostas para a concessão desse benefício, então regulado pelo decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, consta, no seu art. 3.º, a dos rótulos apostos diretamente aos produtos e os envoltórios externos, conterem, obrigatoriamente, o nome do remédio, nem referência à moléstia ou grupo de moléstias a cuja cura se destina;

Considerando, assim, que, vedando a lei a menção da moléstia ou grupo de moléstias a cuja cura se destina o medicamento, nos rótulos e envoltórios externos, inegavelmente pretendeu tornar desconhecidas essas indicações, por motivos que julgou indispensaveis aos interesses fiscais;

Considerando que não colhe a justificativa da falta incorrida, com alusão á necessidade e conveniência de instruir os médicos sobre certas propriedades dos medicamentos, de vez que nada impede sejam esses esclarecimentos prestados por outros meios usuais, como sejam prospectos, folhetos, etc., enviados separadamente;

Considerando ainda que, no caso, conforme declaram os próprios autuados, as anotações sobre as moléstias ou grupos de moléstias a que se destinavam as ampolas apreendidas, estavam impressas em etiquetas coladas no lado interno das caixas que as continham;

Considerando que o texto legal ao se referir aos envoltórios externos, não particularizou o lado externo ou interno dos mesmos, devendo, assim, a proibição atingir a qualquer de suas partes;

Considerando, finalmente, que a existência apenas da palavra *licenciada* e iniciais *D. N. S.* nos rótulos não constitue infração, porque, como bem frisou a recorrente, a repartição competente, que tem variado de denominações, *licencia* e não *aprova* ou *regista* os medicamentos e ainda porque o disposto na letra *b*, do citado artigo infringido, não obriga a declaração nos rótulos e envoltórios externos da designação por extenso do orgão público, mas tão somente o número e data do registo e aprovação, palavras estas impropriamente aplicadas, como ficou salientado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.605

Recurso n. 10.873 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Corrêa & Costa Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração dos arts. 8.º e 14, letra *c*, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1939, foi lavrado contra Corrêa & Costa Ltda., estabelecidos nesta capital, a notificação de fls., em virtude da qual lhe foi aplicada a multa de 150$0, do art. 129, § 5.º, alem da obrigação do recolhimento da importância de 20$0 de emolumentos de registo.

Intimado da decisão de primeira instância, em 27 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 20 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.606

Recurso n. 12.577 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.
Recorrida, Carvalho Teixeira & Cia.

Os calçados constituem espécie tributada distinta dos artefatos de couro e de outros materiais", e assim, não estão compreendidos na restrição imposta a estes no art. 13 do vigente regulamento, relativamente a comunicações internas entre as fábricas e secções de varejo.

Carvalho, Teixeira & Cia., estabelecidos em Pelotas, com fábrica e comércio a varejo de calçados, consultaram o inspetor da Alfândega daquela cidade se estavam compreendidos na proibição contida no art. 13, combinado com o art. 96 do decreto-lei n. 739, de 1938, relativamente à existência de comunicações internas entre a fábrica e a secção de varejo.

Concordando com o parecer do agente fiscal, pela negativa, o citado inspetor encaminhou o processo ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul a quem competia solucionar a consulta.

Esta autoridade, assim se pronuncia:

"O art. 13, do regulamento expedido com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, enumera distintamente os produtos sujeitos a imposto de consumo, cujos fabricantes não poderão ter secções de vendas a varejo com qualquer comunicação interna com a da respectiva fabricação, sendo negado registo àqueles que tenham seus estabelecimentos em desacordo com esse preceito regulamentar.

"Os produtos de que trata o citado dispositivo são: fumo e seus preparados — bebidas — perfumarias — tecidos — artefatos de tecidos e de peles — chapéus de sol ou de chuva, e artefatos de couro e de outros materiais. — Como se vê, a espécie "calçados" não está incluida entre os produtos que a lei proibe. Nestas condições, responda-se à firma consulente, por intermédio da repartição de origem que no regulamento do imposto de consumo não existe dispositivos algum que vede às fábricas de calçados terem comunicação interna com as secções de vendas a varejo, e em seguida, suba o processo à consideração do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma da lei."

Isto posto, e

Considerando que a consulta foi bem apreciada e resolvida, uma vez que, no regulamento do imposto de consumo em vigor, os calçados não estão compreendidos entre os "artefatos de couro e de outros materiais", por constituir espécie tributada distinta, não mencionada no art. 13 do decreto-lei n. 739, de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida, esclarecendo, entretanto, que devem ser observadas as determinações a que se refere o art. 83 do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *João Constant Serejo*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.607

Recurso n. 10.826 — Imp. de consumo (consulta).
Recorrente, *ex-officio* — Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorrida, Refinações de Milho, Brasil S. A.

"Tablette de açucar de milho Glucose em pó, *não sendo especialidade farmacêutica, nem incluida em nenhum item do vigente regulamento, não está sujeita ao imposto de consumo."*

Respondendo à consulta de Refinações de Milho, Brasil S. A., decidiu o Sr. Diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo que, em se tratando de simples açucar de milho em *tablette* (glucose em pó), se-

gundo declaração da consulente, sem outro ingrediente, conforme os espécimes juntados, escapa o produto à incidência do imposto de consumo, visto não estar incluido nem entre as conservas, a que se refere o § 9.º, nem entre as especialidades farmacêuticas, constantes do § 8.º, ambos do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938. Desse despacho recorreu, na forma da lei, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a autoridade de primeira instância decidiu a consulta de acordo com o regulamento em vigor:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar o decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Onaldo Machado, que dava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 10.608

Recurso n. 10.880 — Imposto de consumo.
Recorrente, Manoel M. de Castro.
Recorrida, Delegacia fiscal em S. Paulo.

"Falta de apresentação de cópia de escrita fiscal em estabelecimento normalmente fiscalizado. De acordo com a jurisprudência do 2.º Conselho de Contribuintes, nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao senhor ministro da Fazenda, com a proposta de ser a multa relevada por equidade".

Manoel M. de Castro, fabricante de ladrilhos, estabelecido em São Paulo, foi autuado, por não ter apresentado cópia de escrita fiscal, de fevereiro a julho de 1939.

Defende-se alegando que, tendo sido sempre regularmente fiscalizado, nunca lhe fora tal cópia exigida.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho já tem, em inúmeras decisões e de acordo com recente decreto de S. Excia. o Senhor Chefe do Governo, julgado que casos semelhantes são merecedores de aplicação do princípio de equidade:

Acordam os seus membros, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a relevação da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.609

Recurso n. 10.881 — Imp. consumo.
Recorrente, Gaudencio Russi.
Recorrida, Delegacia fiscal em S. Paulo.

"Falta de apresentação de cópia de escrita fiscal, em estabelecimento normalmente fiscalizado. De acordo com a jurisprudência do 2.º Conselho de Contribuintes, nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de ser a multa relevada por equidade".

Gaudencio Russi, fabricante de moveis, estabelecido em S. Paulo, foi autuado por não ter apresentado cópia da escrita fiscal de janeiro a outubro de 1939.

Defendeu-se alegando que, tendo sido sempre regularmente fiscalizado, nunca lhe fora tal cópia exigida.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; mas,

Considerando que este Conselho tem, em inúmeras decisões e de acordo com recente decreto de Sua Excia. o Senhor Chefe do Governo, julgado tais casos merecedores da aplicação do princípio de equidade:

Acordam os seus membros, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, encaminhando-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de ser, por equidade, dispensada a multa imposta.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.610

Recurso n. 10.910 — Imp. consumo.
Recorrente *ex-officio*, Recebedoria do Distrito Federal.
Recorridos, Colgate, Palmolive Peet Cº Ltd.

"Falta de intimação à parte para que apresente defesa. Anulação do processo a partir do despacho do Sr. inspetor da Alfândega, inclusive".

Colgate, Palmolive Peet Cº Ltd. importou óleos de oliveira, para fins industriais, deixando de pagar imposto de consumo. Agentes fiscais representaram contra a firma, tendo o Sr. inspetor da Alfândega lavrado despacho sem que a parte fosse intimada a apresentar defesa.

Assim sendo,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do despacho daquela autoridade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.611

Recurso n. 12.570 — Imp. consumo (consulta).
Recorrente, *ex-officio*, Delegacia fiscal em S. Paulo.
Recorrido, Juvenal de Oliveira Santos.

"Na vigência do decreto-lei n. 739, competia ao inspetor de Alfândega decidir, em primeira instância, sobre questões atinentes a imposto de consumo em mercadorias importadas. Porisso, anula-se o processo a partir da decisão da Delegacia fiscal em S. Paulo, inclusive".

Recorre *ex-officio* para este Conselho o Delegado fiscal em São Paulo de sua decisão julgando isentos de imposto ventiladores centrífugos, sem motor, importados por Juvenal Oliveira Santos.

Isto posto, e

Considerando que se trata de mercadoria importada e que, na vigência do decreto-lei n. 739, deveria ser a decisão proferida pelo Sr. inspetor da Alfândega:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para anular o processo a partir da decisão do Sr. delegado fiscal em S. Paulo, inclusive.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.612

Recurso n. 9.653 — Imposto de consumo.
Recorrente: Bogos Dergarabedian & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Não tendo ficado provada a infração, em face do exame ordenado e realizado do confronto entre a escrita fiscal e comercial, dá-se provimento ao recurso."

Baseado nos termos de fls. 3 e 3v. e 8 a 9v. e dos quadros de fls. 4 a 7, está o auto contra os recorrentes Bogos Dergarabedian & Comp., estabelecidos com fábrica de tecidos em São Paulo.

A ação fiscal teve início no estabelecimento comercial de Kevork Maksoudian, sócio tambem da firma proprietária da fábrica, e onde pelo exame feito pela fiscalização, *tudo leva a crer* a existência de uma falta de pagamento do imposto de consumo sobre tecidos de seda por parte dos fabricantes acima referidos, uma vez que do exame procedido nos documentos do estabelecimento comercial ficou constatado que o mesmo vendeu exclusivamente tecidos fabricados pela fábrica autuada.

Da apuração feita, em virtude dos quadros e termos, concluiram os autuantes que houve falta de pagamento de imposto de 922,377 K, na importância de 7:102$480, sendo 6:456$800 de taxa e 645$860 de adicional. Segundo o auto, essa diferença corresponde ao vendido pelos fabricantes ao comerciante e este aos seus compradores, no período alí considerado. A autuada, em sua defesa negou a saída de tecidos sem pagamento do imposto, que o comerciante e sócio da firma não adquiria tecido exclusivamente da fábrica; que não póde ser responsável por qualquer falta encontrada no estabelecimento comercial; que a autuação não se baseou em alicerces sólidos e que bastassem para afirmar uma sonegação.

Um dos autuantes manteve o auto e reafirma estar a diferença nos preços faturados para a compra do sócio.

O Sr. diretor da Recebedoria depois de apreciar o feito, impôs à Bogos Dergarabedian & Comp., a multa de 7:102$480, com a obrigação de recolher ainda igual quantia, correspondente ao imposto e adicional.

No seu recurso os fabricantes renovam suas alegações de defesa: declaram que não podem ser responsáveis pelas vendas de tecidos feitas por um comerciante por grosso pelo simples fato de ser tambem sócio da fábrica e não vendedor exclusivo de seus produtos; que não ha qualquer prova de saída de mercadoria da fábrica sem pagamento do imposto devido; que, assim sendo, não houve a infração do artigo 81, e nem mesmo a do art. 204, parágrafo único, letra *c*, só aplicavel quando ha exame e confrnoto entre a escrita fiscal com a comercial.

A pedido do relator o processo foi baixado para a seguinte diligência:

> "... afim de ser feito o confronto da escrita comercial do estabelecimento com a fiscal, levantando-se, especialmente, um quadro comparativo da produção acusada no livro auxiliar da sala de pano, modelo n. XXXVII, anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-26, com a escriturada no livro de produção e consumo. No exame deve ainda ficar devidamente apurado o consumo, isto é, o destino dado aos produtos, seus preços, metragem ou peso e o peso correspondente a cada metro de cada espécie de tecido produzido."

A comissão designada composta dos agentes fiscais Ismael Brandão e Orlando W. Oliveira, deu cabal desempenho à sua missão apresentando os mapas de fls. 44 a 59 e o termo de fls. 60 a 61.

Isto posto, e

Considerando que a diferença apurada pelo confronto da escrita fiscal com a comercial da fábrica foi apenas de 28m,30 centímetros em todo o ano de 1936, quando a autuação se refere apenas aos meses de abril a setembro do mesmo ano;

Considerando que essa diferença, mínima em uma produção de 5.515,623 k. ou 95.823,28 m. em o período de todo ano de 1936, quando os autuantes apenas se referiram os meses de abril a setembro, pode ser levada em conta de engano nos cálculos do apanhamento efetuado;

Considerando que não ficou positivada a infração do art. 204, parágrafo único, letra *c*, do decreto n. 17.464, de 1926, capitulado no auto, em face do que ficou apurado no exame ordenado e realizado;

Considerando que a dúvida que gerou com a maneira indireta da apuração da falta ficou perfeitamente esclarecida com o resultado da diligência, conforme os quadros organizados e competente termo

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator. — Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Constant Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.613

Recurso n. 10.978 — Imposto de consumo.
Recorrente — Alfredo Gabriel Haddad.
Recorrida — Delegacia Fiscal em S. Paulo.

"Provada a infração apenas de parte de dispositivo regulamentar, nega-se provimento ao recurso e propõe-se a equidade."

Alfredo Gabriel Haddad, comerciante estabelecido em Araraquara, Estado de S. Paulo, recorre para esta instância do ato da Delegacia Fiscal no mesmo Estado que lhe impôs a multa de 500$0, mínimo cominado no art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Com o auto foram apreendidas 12 garrafas de vinho tinto, nacional, marca "Folha de Figo" e 109 de vinho tinto, estrangeiro, marca "Alcobaça-Jem", que não traziam nos rótulos o local do engarrafamento. Com a defesa, o recorrente apresentou os rótulos usados (fls. 8 e 9), para demonstrar que a única falta, isto é, o local do engarrafamento, não foi satisfeita por julgar que bastaria o lançamento de seu nome como fez. No seu recurso, depois de apreciar a dificuldade que tem para cumprir as exigências do fisco federal e estadual, declara que não praticou qualquer ato lesivo e, assim sendo, deveria ter sido observada a recomendação constante da Circ. n. 65, de 1939, do Sr. Ministro da Fazenda, e não aplicação de penalidade.

Isto posto, e

Considerando que com apreensão da mercadoria com rótulos, com omissão apontada, ficou provada a infração autuada;

Mas,

Considerando que se trata apenas de cumprimento de uma única parte de dispositivo regulamentar;

Considerando que a apreensão teve lugar no próprio local do engarrafamento;

Considerando que o recorrente não é reincidente na falta autuada;

Considerando que as razões apresentadas autorizam proposta de aplicação do princípio de equidade, como tem resolvido este Conselho em casos semelhantes;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e propôr equidade.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.614

Recurso n. 10.803 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente — Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido — Abdalla Assan.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio *uma vez que a decisão bem apreciou e resolveu o feito.*

Com apreensão de cintas do imposto de consumo da taxa de $100, rótulos e as notas de venda de fls. 4 e 5, foi lavrado auto contra Abdalla Assan, comerciante estabelecido em Barreto, Estado de São Paulo, e dado como infringido o art. 53, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. O processo correu os trâmites regulamentares e o Sr. Delegado Fiscal naquele Estado assim decidiu:

"Considerando que, para a perfeita caracterização da infração do art. 53, capitulado, necessário se impunha o exame pericial pela repartição técnica competente, o que não foi feito;

Considerando que, independentemente desse exame, os selos apreendidos não apresentam sinais de que tivessem sido extraidos de mercadorias já consumidas ou não;

Considerando que, como se vê dos mesmos selos, são eles pertencentes a mercadorias consumidas, enquadrando-se essa falta no art. 52, § único do referido decreto e não como foi capitulada;

Considerando que a contravenção do predito artigo 52, § único está provada e independe da existência de má fé;

Considerando que a simples prova material da detenção de estampilhas, sem a co-existência de mercadorias por selar, basta para a imposição da multa do referido artigo;

Julgo procedente o auto inicial, em parte, e imponho à firma Abdalla Assan a multa de 1:000$0, mínimo previsto no art. 52, § único do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e deste meu despacho, por desclassificação, recorro *ex-officio*, para o 2.º Conselho de Contribuintes."

O autuado teve ciência do despacho, recolheu a multa imposta e não apresentou recurso, no prazo legal, tendo sido lavrado o termo de perempção.

Assim, e

Atendendo a que a decisão bem apreciou o feito e a penalidade foi imposta de acordo com as provas existentes e na conformidade do vigente regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente o relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. João Constant Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.615

Recurso n. 10.804 — Imposto de Consumo.
Recorrente — Delegacia Fiscal em Pernambuco. *Ex-officio*.
Recorridas — Ligia e Urze de Barros Correia.

"Não ficando provadas as infrações capituladas no auto, nega-se provimento ao recurso ex-officio."

Com fundamento nos arts. 81, § único, 88 e 112, § 9.º, letra *b*, foi lavrado o auto em Belo-Jardim, Estado de Pernambuco, contra Ligia e Urze Barros Correia, sendo apreendidas cintas do imposto de consumo para álcool e uma lata do produto adquirido do comerciante por grosso, Benjamin Bezerra da Silva. As autuadas, em sua defesa, declaram que não comerciam em álcool na farmácia, sendo a mercadoria para emprego como matéria prima; que, assim sendo, não poderiam infringir os dispositivos capitulados no auto; que a Portaria número 1.006, da Recebedoria do Distrito Federal, publicada na Revista Fiscal da 2.ª quinzena de dezembro de 1938, não deixa dúvida de que poderia adquirir o álcool para uso de seu estabelecimento, em vasilhame superior a um litro. Benjamin Bezerra da Silva informa, em sua defesa, que o álcool foi acompanhado da respectiva nota e cita o seu número e data; que, sendo analfabeto, age sempre de acordo com as instruções que recebe e esforçando-se para cumprir as exigências fiscais. O autuante sustentou o procedimento fiscal e o exator, preparador do processo, em seu parecer, é pela improcedência do auto. A Contadoria da Delegacia Fiscal, em sua informação e parecer, bem como a Procuradoria Fiscal, são tambem pela improcedência da ação fiscal, tendo o Sr. Delegado Fiscal, baseado na informação e pareceres, julgado o auto improcedente e recorrido *ex-officio*.

Assim, e

Considerando que as infrações capituladas no auto não ficaram provadas;

Considerando que este Conselho, em acordão anterior, já resolveu que as farmácias podem receber o álcool em vasilhame de capacidade superior a um litro, desde que destinado o seu emprego como matéria prima;

Considerando que, assim sendo, a decisão bem apreciou o feito e o solucionou;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que davam provimento ao recurso e encaminhavam o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.616

Recurso n. 10.846 — Imposto de consumo.
Recorrente — A. Gonzalez & Cunha.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

"Provada a infração com apreensão das estampilhas sem a inutilização regulamentar, nega-se provimento ao recurso."

Com apreensão da nota de venda de fls. 3, as estampilhas que a acompanharam e uma saca contendo 30 quilos de café torrado, foi lavrado, na casa comercial de Domingos P. de Carvalho, auto de infração contra A. Gonzalez & Cunha, estabelecido com torrefação de café nesta capital, dado como infringindo o art. 64, do decreto-lei n. 739,

de 24-9-1938. O primeiro apresentou defesa alegando que a falta só poderia ser atribuida aos fabricantes e contra estes foi lavrado o termo de revelia de fls. 11. O Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal assim resolveu:

"....."

Considerando que a infração arguida no processo está materialmente provada, com a apreensão das estampilhas e da nota respondendo por ela somente a vendedora, de vez que a falta foi constatada quando a compradora tinha ainda o prazo estabelecido no art. 87, para fazer sanar a irregularidade verificada.

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 6 e imponho à firma A. Gonzalez & Cunha (café Príncipe Real) a multa de 400$0, máximo do art. 64, combinado com o art. 222, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

....."

No recurso, interposto no prazo e satisfeitas as demais exigências legais, A. Gonzalez & Cunha declaram que se trata de uma infração insignificante, pois os selos estavam colados na mercadoria; que, assim sendo, deve a penalidade ser deduzida ao mínimo.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão das estampilhas sem a inutilização regulamentar no verso;

Considerando que não procede a alegação de que as estampilhas estavam coladas no produto, quando da própria nota de venda, expedida pelos autuados, consta que a mercadoria era acompanhada de 30 selos de $100;

Considerando que a falta de inutilização no verso das estampilhas pode acarretar o seu aproveitamento e daí a exigência fiscal com a punição prevista pela sua não observância em tempo oportuno;

Considerando que a ausência voluntária da defesa e sem qualquer justificativa documentada acarreta a penalidade no máximo, em face do imperativo do dispositivo regulamentar;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.617

Recurso n. 10.506 — Imposto de consumo.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.
Recorrida: Pedro Fongaro & Irmãos.

Não podendo ser consideradas como meias de seda animal ou natural pura, as confeccionadas com o bico, calcanhar ou bainha feitos de outra matéria, conforme já decidiu este Conselho no acordão n. 6.958, nega-se provimento ao recurso "ex-officio", da decisão que julgou o auto improcedente, apoiada no mesmo princípio.

Agentes fiscais do imposto de consumo, depois de exame procedido na escrita comercial da firma Pedro Fongaro & Irmãos, com fábrica de meias, na capital do Estado de São Paulo, lavraram o auto de fls. 9, por infração dos arts. 81 e 204, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, entendendo que 267.368 pés de meias de seda com algodão no bico, calcanhar e punho, selados pelo autuado à razão de $300 por pé, estavam sujeitos à taxa de $540, por pé, na forma do § 13.º, alínea XIV, ns. 1 e 2, letra *c*, do art. 4.º, do regulamento em vigor.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, após ter o processo corrido os trâmites regulamentares, resolveu julgar o auto improcedente tendo em vista que a selagem do produto em questão, feita segundo estabelece o inciso 1.º, leta *d*, alínea XIV, § 13.º, art. 4.º, estava legal, consoante o resolvido por este Conselho no acordão número 6.958, de 1939. Dessa decisão, em obediência à lei, a referida autoridade recorre, *ex-officio*, para esta instância.

Isto posto, e

Considerando que a matéria em causa está amplamente examinada no acordão n. 6.958, deste Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 3 de junho de 1938, em qual se reconheceu que,

"... as meias de seda animal ou natural que contiverem o bico do pé, calcanhar e a bainha feitos de outras matérias, como por exemplo o algodão, não podem ser consideradas como meias de seda pura."

Considerando que em face da jurisprudência assim firmada, a selagem das meias em questão, procedida na conformidade do inciso 1.º, letra *d*, alínea XIV, § 13.º, do art. 4.º, do atual regulamento, na base de $300, por pé, foi feita na taxa devida;

Considerando que, desse modo, a decisão de primeira instância, julgando o auto improcedente, deve ser mantida:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado, que dava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 10.618

Recurso n. 10.835 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex-officio*.
Recorridos: L. Liscio & Comp.

Não versando o processo sobre desclassificação, qualificação ou incidência do imposto, e, sim sobre inobservância de formalidades regulamentares, previstas no art. 88, § 1.º, punidas com multa inferior a 2:500$0, não é caso de recurso "ex-officio", de que tratam os arts. 226 e 227 do vigente regulamento, por ter sido a decisão recorrida proferida anteriormente ao decreto-lei n. 3.014, de 1-2-41.

L. Liscio & Comp., fabricantes de moveis, estabelecidos em São Paulo, foram autuados em 16-5-39, por infração do art. 68, § 1.º, do vigente regulamento, por terem apresentado ao visto da fiscalização, na estação da E. F. C. do Brasil, em Belo Horizonte, para desembaraço de moveis de sua fabricação, a nota de fls. 2, da qual não consta a autenticação da repartição fiscal competente.

Como não houvesse atendido à intimação para defesa, esgotado o prazo regulamentar, lavrou-se o termo de revelia, subindo o processo a julgamento do Sr. delegado fiscal, em Minas Gerais.

Em sua decisão, essa autoridade, levando em consideração que os moveis em questão não foram vendidos e sim transferidos da casa matriz em São Paulo, para a sua filial, em Belo Horizonte, o que, aliás, está declarado na própria nota apreendida, e ainda, que tal documento escapa ãs regras do art. 88, por se tratar de simples nota de controle interno e de interesse único da fábrica produtora, julgou improcedente o auto inicial, interpondo recurso *ex-officio* para este Conselho de Contribuintes, com base no art. 227 do mencionado regulamento.

Isto posto, e

Considerando que o processo versa sobre transgressão de formalidades regulamentares, previstas no art. 88, § 1.º do vigente regulamento, cuja não observância é punida com a multa máxima de um conto de réis;

Considerando, ainda, que não se tratando de classificação, qualificação ou incidência do imposto de consumo, e, não sendo a importância da multa em litígio superior a dois contos e quinhentos mil réis, não era caso de recurso *ex-officio*, conforme preceituam os artigos 226 e 227 do decreto-lei n. 739, de 1938, alterado aquele, posteriormente à decisão recorrida, pelo decreto-lei n. 3.014, de 1-2-41:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.619

Recurso n. 11.901 — Imposto de consumo.
Recorrente" Dib Zogaeb.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

A oportunidade da apresentação de provas ou argumentos de defesa, não pode ser limitada a qualquer fase do feito: desde que os elementos constantes do processo comprovem a improcedência da infração arguida, cabe à autoridade julgadora apreciá-los devidamente e não ater-se a premissas destituidas de qualquer apoio legal para desprezá-los, contrariamente a elementares princípios de direito.

Contra Dib Zogaeb, estabelecido em Capivarí com varejo de diversas espécies, foi lavrado, em 14 de junho de 1939, por infração do art. 52, parágrafo único, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o auto de fls. 2, por terem sido encontradas, em seu estabelecimento, 200 estampilhas retangulares, verdes, da taxa de $020, do imposto de consumo, sem que existissem as mercadorias correspondentes.

Na sua argumentação de defesa, o autuado diz que as fórmulas apreendidas foram encontradas em uma gaveta, e que eram destinadas a selagem de 200 lenços existentes no estabelecimento comercial e não pertencentes a mercadorias consumidas; que o art. 52 se refere à posse de selos que pertenceram a mercadorias já consumidas, somente a posse não constituindo contravenção, pois, para tal, são necessárias duas circunstâncias: a posse dos selos e a prova de que pertenceram a mercadorias consumidas; que não sendo positivada a segunda condição, está o auto sem fundamento.

A defesa foi juntada uma fatura comprobatória da aquisição de 200 lenços campesinos, datada de 11 de julho de 1938, emitida pela fábrica F. T. Cedro, de Cachoeira de Cedro, Paraopeba.

O Sr. delegado fiscal determinou fosse efetuada uma diligência no estabelecimento do suplicante, no propósito de ser constatada a veracidade da existência dos lenços. Realizada esta, foi apurado ser procedente a alegação do autuado, tendo sido encontrados 200 lenços campesinos, dispostos em dois amarrados, contendo cada um cem unidades, ligadas em peças de 10 lenços, rotuladas com a seguinte marca: "lenços campesinos Cia. F. T. Cedro, Cachoeira do Cedro. Paraopeba, Minas Gerais. Indústria Brasileira".

A vista desse termo de verificação, o Sr. delegado fiscal em São Paulo determinou outra diligência, em Paraopeba, com o fim de averiguar se as iniciais constantes dos selos apreendidos eram da Companhia F. T. Cedro, de Cachoeira do Cedro. Dessa perícia foi concluido que as iniciais "C. C. C.", constantes dos selos, eram da Companhia F. T. Cedro, de Cachoeira do Cedro, ao tempo em que os lenços saiam acompanhados dos respectivos selos, e correspondem ao antigo carimbo existente na fábrica de Cedro, mas que desde algum tempo o carimbo tem as iniciais "C. F. T. C. C." e os selos são colados diretamente nos próprios lenços.

Subindo o feito à apreciação do Sr. delegado fiscal, foi o auto julgado procedente, com a imposição da multa de 1:000$0 do art. 52, parágrafo único, do vigente regulamento, baseando-se, essa autoridade, na circunstância de que não fora alegada a existência da mercadoria correspondente aos selos apreendidos, por ocasião da lavratura do auto e ainda porque a nota de venda, apresentada com a petição de defesa, tem a data de cerca de um ano anterior à da autuação.

Recorrendo para este Conselho, argumenta o peticionário que, não obstante todas as provas a seu favor, constantes do processo, e que confirmam as alegações que produziu na defesa, fora-lhe imposta uma penalidade, que importa em uma clamorosa injustiça; que, contrariamente aos fundamentos da decisão recorrida, logo que os agentes fiscais encontraram em sua escrivaninha os selos em questão, fora-lhes declarado que essas fórmulas pertenciam e eram destinadas a igual quantidade de lenços existentes em seu *stock*; que os referidos agentes não aceitaram essa declaração, exigindo a pronta e imediata apresentação das mercadorias, o que não foi possivel por não aguardarem os mesmos a busca que então se procedia para achar o pacote de lenços, desaparecidos entre tantos outros artigos da loja, lavrando o auto, com a omissão da circunstância acima descrita.

Isto posto, e

Considerando que o autuado recorre do ato do delegado fiscal, que lhe impôs a multa de 1:000$0 do art. 52, parágrafo único, do atual regulamento, por haverem sido encontrados em seu estabelecimento 200 selos de consumo, comuns, da taxa de $020, cuja mercadoria a que eram destinados não foi apresentada aos agentes fiscais, na hora da autuação;

Considerando que a decisão recorrida baseou-se na circunstância de não ter sido alegada, no momento da lavratura do auto, a existência das mercadorias, e, bem assim, em ser a nota anexada à defesa datada de um ano antes do início da ação fiscal;

Mas,

Considerando que o recorrente contesta, veementemente, não houvesse declarado pertencerem os selos em causa a 200 lenços em *stock*, e tem a seu favor o fato de ser analfabeto, como consta do auto, que foi assinado por pessoa diferente, sem testemunhas;

Considerando que a existência dos 200 lenços foi comprovada com a apresentação da nota de folhas, e, por diligência promovida pela autoridade julgadora;

Considerando que a mesma autoridade ordenou nova diligência no sentido de apurar-se a correspondência entre as letras que inutilizavam as fórmulas juntas ao processo com o carimbo da fábrica vencedora, sendo o resultado inteiramente favoravel ao acusado, com a particularidade de ser informado pela exatoria local que o carimbo em questão estava, já há tempos, em desuso, por serem aplicadas agora iniciais diferentes, e, ainda, que a partir dessa ocasião não mais saiam do estabelecimento mercadorias acompanhadas dos respectivos selos;

Considerando, assim, que há perfeita identidade entre os selos apreendidos e as mercadorias apresentadas com a nota respectiva;

Considerando que, não existe dispositivo algum que fixe prazo para conservação dessas mercadorias em *stock*, sendo, assim, inoperante o argumento invocado na decisão recorrida, tanto mais que, no caso, o fato de ser emitida a nota cerca de um ano antes da lavratura do auto, vem concordar com a inutilização dos selos, posteriormente alterada, segundo atesta a Coletoria de Paraopeba;

Considerando, que se a lei faculta e garante a qualquer contribuinte a mais ampla liberdade de defesa, em todas as instâncias, não procede a afirmativa em que se apoiou a decisão de primeira instância, para limitar ao momento da autuação a oportunidade de apresentação de provas ou argumentos de defesa:

Considerando, finalmente, que, desde que os elementos constantes do processo, trazidos em consequência de diligências promovidas pela própria autoridade julgadora, comprovam a improcedência da infração arguida, cabia à mesma apreciá-los devidamente e não desprezá-los, atendo-se a premissas destituidas de qualquer apoio legal e contrárias aos princípios de direito:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.620

Recurso n. 12.504 — Imposto de Consumo — Consulta.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.
Recorrido: Attilio Basaglia.

> *"Os estandes montados nas feiras de amostras e destinados á demonstrar publicamente o fabrico de produtos tributados não podem ser equiparados aos estabelecimentos referidos no art. 31, letra "d," do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, estando, assim, sujeitos ao pagamento da patente de registo".*

Attilio Basaglia consultou ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo se estava na obrigação do pagamento da patente de registo sobre o estande que alugou na Feira Nacional de Indústria, onde faz demonstrações públicas sobre a fabricação de seus charutos, afim de salientar a higiene e o cuidado nela empregados.

Esclarece que nesse local não efetua vendas, fazendo, pelo contrário, distribuição gratuita de charutos às pessoas que os solicitam, lembrando, ainda, o disposto no art. 14, do decreto n. 24.136, de 24 de abril de 1934.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo assim resolveu a consulta, recorrendo *ex-officio* para este Conselho:

> Responda-se que os charutos não podem ser distribuidos com isenção do imposto de consumo, ainda que no recinto da Feira de Indústrias, por isso que se trata de produto que, por possuir valor mercantil, não se enquadra na isenção prevista no n. 6, do art. 7.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que assim dispõe:
>
> "as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, considerando-se como tais os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declarações nesse sentido".
>
> Com referência ao registo, porem, tem cabimento, na espécie, a isenção constante da letra *d*, do art. 31, do preceitado Regulamento, nos seguintes termos:
>
> "Os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisorios, durante festas públicas, tais como: romarias, manobras e paradas militares, excursões turísticas ou desportivas e semelhantes;.

Isto posto, e

Considerando que os charutos fabricados no estande que a peticionária alugou na Feira Nacional de Indústria, estão sujeitos a tributo, como bem o reconheceu a decisão recorrida, mesmo se forem distribuidos gratuitamente;

Considerando que não se pode confundir esse estande com os "botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, durante festas públicas, tais como: romarias, manobras, paradas militares, excursões turísticas ou desportivas e semelhantes", que gosam da isenção prevista no art. 31, letra *d*, do decreto-lei 739;

Considerando que há evidente distinção entre os casos alcançados pela referida isenção e o que é objeto da consulta, que, em última análise, resulta em um simples reclame para a consulente, sujeitando-a ao onus de registo, na forma do art. 8.º, do aludido decreto, que determina que ninguem poderá fabricar produtos sujeitos ao imposto de consumo, sem se achar habilitado com o competente registo;

Considerando que só assim se poderá regularizar a situação fiscal da consulente que, obrigada à selagem dos charutos que fabrica no local do estande, necessitaria de adquirir os selos, e ter os livros necessários, para poder oferecer ao fisco o controle exato do pagamento do imposto devido aos produtos que der saida do estande, ainda que gratuitamente;

Considerando, ainda, quanto ao decreto n. 24.136, de 24-4-34, que instituiu as feiras oficiais, invocado pela consulente, não se aplica ao caso em estudo, pois que se refere no seu art. 14, aos produtos de um Estado exibidos noutro, em exposições ou feiras, que estarão isentos de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais;

Considerando que, alem de não se tratar da exibição de produtos de outro Estado, não se trata, tambem, de simples exposição de produtos já manufaturados pelas fábricas e para cuja saída, foram cumpridas as exigências fiscais;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão proferida, declarar que está sujeita ao pagamento da patente de registo e estabelecimento de que trata a presente consulta.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.621

Recurso n. 10.678 — Imposto de consumo.
Recorrente, Santos Netto & Comp.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Para este Conselho recorre a firma Santos Netto, de Porto Alegre, por não se haver conformado com a decisão do Sr. delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, proferida em consulta sobre incidência de imposto de consumo.

O recorrente, como se vê a fls. 7, tomou ciência da decisão de 1.ª instância, conforme expressamente está declarado, em 28 de março de 1940 e apresentou a sua petição de recurso em 19 do mês seguinte, como bem denuncia o carimbo do protocolo da repartição, aposto a fls. 8.

Decorridos foram assim 22 dias da data da ciência à da apresentação do recurso em causa, ultrapassando o prazo de 20 dias determinados em lei.

Isto posto, e

Considerando que o recurso em causa foi interposto para este Conselho, fora do prazo regulamentar e, neste caso, está perempto;

Considerando que, de recurso perempto, este Conselho não toma conhecimento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de Santos Netto & Comp.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.622

Recurso n. 10.680 — Imposto de consumo.
Recorrente, Roque Costa de Almeida.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Provadas as infrações dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, c, do decreto-lei 739, de 24-9-1938, nega-se provimento ao recurso voluntário.

O auto de fls., lavrado contra Roque Costa de Almeida, comerciante varejista em Nazaré, Baía, com fundamento nos arts. 72, 81 e 112, do decreto-lei 739, de 1938, declara que o mesmo possuia em seu depósito um engradado com vinte e duas garrafas de vinagre, sem selo e se mrótulo, *negando-se o comerciante a dizer a procedência do referido vinagre*, do qual foi feita a devida apreensão. Por se haver recusado assinar o auto em causa, "alegando que aguardara-se para defesa, em presença do Dr. Aloysio Vidal da Cunha", foi o auto assinado pelo autuante e pelo referido Dr. Aloysio, como testemunha.

Apresentando defesa, o autuado contestou que tivesse sido o auto lavrado no seu depósito, porquanto não o possue, sendo contestado pelo autuante que, esclarecendo o fato refutou as razões do autuado.

Submetido o processo a julgamento, proferiu o Sr. delegado fiscal na Baía a seguinte decisão:

"Contra Roque Costa de Almeida, estabelecido com o comércio a varejo, em Nazaré, foi lavrado o auto de fls., por haver sido encontrado em seu depósito um engradado com 22 garrafas de vinagre, sem selos e sem rótulos, dando-se, por isso, como infringidos os arts. 72, 81 e 112, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Defendendo-se, alegou o autuado que a mercadoria não lhe pertencia, até porque não tem depósito, como foi declarado no auto; que o vinagre foi encontrado em um negócio visinho à sua casa comercial, em uma quitanda.

Informando, declarou o autuante que, quando disse depósito quís se referir à parte do estabelecimento recuado do balcão e das prateleiras, mas no mesmo recinto.

A alegação do autuado é tardia. Do auto que lhe foi lido, e que se recusou a assinar, mas que foi firmado por pessoa qualificada, como seja o médico clínico da localidade, foi declarado que o autuado se recusou dizer a procedência do artigo.

Ora, se a mercadoria não lhe pertencia, ainda que estivesse no seu estabelecimento, facílimo seria dizer pertencer à quitandeira, sua visinha, e o auto seria lavrado contra a mesma, e se isso não o fez, foi porque tinha a certeza do protesto da quitandeira, face à face.

Pelo exposto, julgo procedente o auto, e imponho a Roque Costa de Almeida a multa de quinhentos mil réis (500$0), mínimo da pena estabelecida nos dispositivos infringidos, ou seja nos arts. 72, 81 e 112, § 1.º, letra c.

Intime-se ao pagamento da importância, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes, dentro de 20 dias, corridos, satisfeitas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Delegacia Fiscal na Baía, em 13 de abril de 1940. — *Sebastião Cacalcanti de Albuquerque*, delegado fiscal."

Não se conformando, recorre Roque Costa de Almeida, para este Conselho.

Nas suas razões de recurso torna a contestar que a ação fiscal se tivesse verificado no seu estabelecimento comercial, e as instrue com as declarações da testemunha, Dr. Aloysio Vital da Cunha, que diz não ter sido o auto lavrado no estabelecimento do autuado mas sim numa porta visinha, inteiramente separada daquele que e apesar de lhe haver o autuante lido o auto que lavrara, foi-lhe pelo mesmo, omitida a parte referente ao local, não podendo explicar a razão desse procedimento.

Isto posto, e

Considerando que as posteriores declarações da testemunha que assinou o auto, trazidas pelo recorrente a este Conselho, não merecem a fé, de vez que, tratando-se de um homem formado, do qual se exige certa cultura e experiência, não é admissivel que tivesse lançado a sua firma no auto de fls., sem saber o que estava assinando, para muito tempo depois vir afirmar que o fez com a flagrante ingenuidade demonstrada nas declarações graciosamente fornecidas ao recorrente;

Considerando que essas declarações contrariando o anterior procedimento do declarante, bem demonstram o intuito que este teve, ao fazê-las, de procurar isentar da penalidade aquele que nela havia sido incurso com o seu testemunho; porque,

Considerando que "ainda omitida a leitura da parte referente ao local da lavratura do auto" não seria lícito à testemunha que o assinou em presença do autuante e do autuado, ignorar onde se achavam todos e não se desse conta de pronto, do lugar onde o auto fora lavrado, se na casa comercial do recorrente ou naquitanda visinha, afim de evitar o "embuste", que, só depois da condenação do autuado, se fez crer vítima;

Considerando que, nesfas condições ,estando as faltas provadas e não contestadas, e positivada a responsabilidade do recorrente nos termos da decisão de 1.ª instância:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.623

Recurso n. 10.690 — Imposto de consumo.
Recorrente: W. Krebs, Fonseca & Cia. Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Atacadista de essências que vendeu o produto simulando na sua nota de venda um número de patente de registo atribuida capciosamente do comprador, afim de se esquivar ao pagamento do imposto devido, bem como ao cumprimento das demais exigências regulamentares. Mantem-se a multa do art. 219, § 8.º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Contra W. Krebs, Fonseca & Cia. Ltda., atacalista de perfumarias, desta praça, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos artigos 112, § 7.º, a) e 219, § 8.º, a), do decreto-lei n. 739, de 1938, porque os referidos comerciantes venderam a Delfim Ferreira, 50 gramas de essência, emitindo a respectiva nota de venda na qual simularam um número de patente de registo atribuida ao comprador, afim de fazê-lo passar por contribuinte registado para o comércio do produto, esquivando-se desse modo ao cumprimento das exigências legais a que estavam obrigados.

Intimados, os autuados apresentaram defesa de fls., alegando que o produto fora vendido por um seu empregado que não exigiu do comprador a apresentação do registo necessário, traindo a ordem que tinha, por se tratar de pessoa que conhecia há longos anos, deixando-se assim aludir na sua boa fé quando aceitou como verdadeiras as declarações que aquele lhe fizera referentemente ao seu registo.

Um dos autuantes, informando esclarece que o presente comerciante, Delfim Moreira, nunca existiu, e muito menos no endereço aludido na nota de venda, e isso afirmava lendo em vista a diligência efetuada no local indicado e mais a sindicância feita na Secção Hollerith.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, atendendo as provas das infrações e ao desvalimento dos argumentos da defesa que de nenhum modo justificavam o procedimento dos autuados, simulando a nota de fls., como venda legal, e como revestida fosse de todos os caracteristicos exigidos pelo regulamento, julgou o auto procedente e impôs aos autuados a multa mínima de 5:000$0, *ex-vi*, do § 8.º, letra a) do art. 219, combinado com os arts. 112, § 7.º, a) e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Não se conformando, W. Krebs, Fonseca & Cia. Ltda., recorrem para este Conselho, tornando a alegar que a falta se originou do descuido do seu empregado e que não existindo assim positivada a fraude necessária, para indicar a incidência da pena no art. 219, § 8.º, letra a), deveriam ser punidos apenas pela infração do art. 111, § 7.º, letra a) do decreto-lei citado.

Isto posto, e

Considerando que se evidencia nitidamente do processo que a nota de venda apreendida conjunta ao auto de infração é um documento capcioso onde se encontram simulados os dizeres relativos às disciplinas fiscais, quer quanto ao endereço do comprador, quer quanto à sua qualidade;

Considerando que embora os recorrentes queiram atribuir essa circunstância a um descuido de um empregado iludido na sua boa fé, o que fica positivado é que os recorrentes tinham interesse imediato

na simulação constatada, e dela se locupletaram deixando de pagar o imposto devido no caso;

Considerando que nestas condições não procedem as justificativas dos recorrentes já rejeitadas na decisão ora recorrida:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.624

Recurso n. 10.692 — Imposto de consumo.
Recorrente: Standard Brands of Brazil, Inc.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Anula-se o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, porque a penalidade imposta se fundamenta na infração de dispositivo legal não capitulado no auto e que nenhuma relação tem com as faltas arguidas contra o autuado.

Standard Brands of Brazil, Inc., firma atacalista, estabelecida nesta praça, recorre para este Conselho, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que a condenou ao pagamento da multa de 500$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 111, § 1.º, letra *b*, e 88, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Nas razões de recurso, a aludida firma alega que o auto de fls., foi lavrado por falta de numeração de notas de entrega, capitulando a infração do art. 122, § 1.º, letra *b*), do citado decreto-lei e que, entretanto, a decisão proferida a condenou pela infração do art. 111, § 1.º, letra *b*, do mesmo decreto, que não cabe ser aplicada no caso em apreço, sendo assim a multa de 200$0, prevista no dispositivo capitulado elevada para a de 500$0, relativa ao invocado na decisão. Nestas condições a autuada pede a este Conselho a redução da multa imposta aos seus justos termos.

Isto posto, e

Considerando, que realmente, no auto de fls., as infrações capituladas são as dos arts. 88, 122, § 1.º, letra *b*, e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e, assim, a decisão proferida em 1.ª instância deixando de aludir ao art. 112, em causa, se referiu ao art. 111, § 1.º, letra *b*, que nenhuma relação tem com a falta descrita;

Considerando que embora se trate de um equívoco do prolator da decisão, a verdade é que esse equívoco define vício essencial;

Considerando que este Conselho já tem decidido que "se a decisão encerra vício essencial como seja o de aplicar erroneamente disposição legal, deve ser anulada, afim de que a autoridade julgadora de 1ª. instância, profira nova decisão acorde com as disposições legais" (ementa ao acordão n. 8.632, — D. O. de 6 de julho de 1940);

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para que, anulando o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, seja proferida nova decisão nos termos legais.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.625

Recurso n. 10.704 — Imposto de Consumo — Recorrente, Companhia Industrial Limitada — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto 17.464, de 6-10-1926 — Infração do art. 62 — Provado, pelo exame procedido na Casa da Moeda, que a mercadoria estava selada com fórmulas anteriormente usadas, nega-se provimento ao recurso.

A Companhia Industrial Limitada, fabricante de tintas na capital de São Paulo, vendera a Pedro dos Santos & Comp., estabelecidos em Santos, no mesmo Estado, 36 latas de tintas de sua fabricação, apresentando-se 24 delas estampilhadas com selos reutilizados.

A mercadoria foi remetida ao destinatário por estrada de rodagem e ao passar, em 5-11-1937, pelo Posto Fiscal de Bom Pastor foi apreendida pelos auxiliares da fiscalização, alí em serviço, que lavraram o auto de fls., com fundamento no art. 62, do decreto 17.464, de 1926.

Enviadas nove latas, das em questão, à Casa da Moeda, para o competente exame nas fórmulas que exibiam, foi pelos respectivos peritos oferecido o laudo de fls., afirmando que o uso anterior de sete selos está materialmente caracterizado pela falta e rompimento de fibras do verso e pela presença de fragmentos de papel estranho, que ainda aderem ao verso daqueles selos.

Aberta defesa à autuada, esta alega que não houve reaproveitamento de selos. Diz que se tratavam de latas de tintas, seladas há muito tempo, ficando os selos sujos e, possivelmente, em mau estado de conservação e que esta falta induziu os peritos a julgarem ter havido o seu reaproveitamento.

Julgado o processo pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi imposta à autuada a multa de 600$0, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando, a Companhia Industrial Limitada recorre para este Conselho, renovando as suas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que o laudo oferecido pela Casa da Moeda é positivo e, assim, materialmente provado está que a recorrente empregou selos usados no estampilhamento de produtos de sua fabricação;

Considerando que nestas condições se caracteriza a infração do art. 62, do decreto 17.464, de 1926, pela qual é a recorrente responsavel direta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.626

Recurso n. 10.722 — Imposto de consumo — Recorrente, Salim Selem Bichara — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Anula-se o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, por não ter sido observado o disposto no § 3.º artigo 196, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Contra Salim Selem Bichara, comerciante varejista em Carapebús, distrito da cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado o auto de fls., capitulando as infrações dos arts. 81 e 112 § 10, letra *d*, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Motivou a ação fiscal, haverem os autuantes encontrado e apreendido, no interior do estabelecimento do autuado, 7 quintos com 100 litros de aguardente cada um, sem marcação e desacompanhados das notas e das necessárias cintas do imposto de consumo.

Nas suas razões de defesa, o autuado afirma que fora vítima de méro equívoco dos autuantes, pois que a aguardente que estes apreenderam, não pertência ao defendente mas sim a Agostinho & Comp., fabricantes de bebidas, a quem pertence tambem o depósito contíguo ao seu estabelecimento do qual é separado por uma porta. Para amparar as suas alegações, o autuado junta uma certidão firmada pelo preposto da Coletoria local em que este declara que:

1.º) Agostinho & Comp., firma estabelecida com fábrica de bebidas nesta cidade, tem tambem um depósito de aguardente em Carapebús;
2.º) Esse depósito se acha registado nesta Coletoria Federal pela patente número duzentos e quarenta e um de sete de agosto de mil novecentos e trinta e oito;
3.º) Por informação do senhor agente fiscal o depósito de Agostinho & Comp., é localizado num compartimento contiguo onde funciona tambem a firma a varejo de Salim Selem Bichara, isto é, no mesmo prédio, apenas separados por uma porta.

Informando, um dos autuantes refuta as razões de defesa, declarando que não houve nenhum equívoco. Diz que o auto fora lavrado no local em que se constatou a infração e depois de terem sido examinados atentamente os dispositivos infringidos e à vista da pessoa que se achava a frente do negócio haver informado que a aguardente, alí existente, pertência ao autuado. Salienta que o compartimento do estabelecimento do autuado em que se achava guardada a aguardente em questão, "está francamente ligado ao cômodo do negócio não se destinando apenas à guarda dessa mercadoria, pois outras se achavam alí armazenadas, o que contraria o regulamento pois que num depósito de bebidas, registado exclusivamente para o comércio dessa espécie, só devem ser encontradas bebidas e não vários outros produtos tributados, com a agravante de ser instalado no mesmo prédio em que funciona o varejo do autuado".

Preparado o processo e concluso ao Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio, foi o auto julgado procedente e imposta ao autuado a multa de 2:500$0, mínimo dos artigos infringidos.

Não se conformando, Salim Selem Bichara recorre para este Conselho alegando já haver provado que Agostinho & Comp., fabricantes e atacadistas de bebidas tem um depósito em Carapebús lugar onde é estabelecido o recorrente, e que tal depósito é contiguo ao seu varejo, e que assim a aguardente que lhe fora apreendida não lhe pertence e é de propriedade daquele fabricante.

Firmado nessa alegação estranha que, no processo, não fossem ouvidos Agostinho & Comp., como determina o art. 196, § 3.º do decreto-lei citado, afim de se pesquisar a verdade evitando-se de punir o recorrente sem provas insofismaveis da sua culpa. Assim se dirigia a este Conselho para que consoante o dispositivo aludido, se dignasse de esclarecer o caso.

Isto posto, e

Considerando que não é admissivel dentro das exigências regulamentares, a existência de depósitos anexos aos armazens de varejo, sob pena de ser indicado como um prolongamento deste, para o efeito de se considerar exposta a venda a mercadoria alí existente, como bem já decidiu este Conselho no seu acordão 5.557 publicado no *Diário Oficial* de 16-6-1938;

Considerando que o depósito onde foram apreendidas as mercadorias em causa, está instalado num compartimento do estabelecimento do recorrente, deste separado apenas por uma porta, consoante certifica a Coletoria local, e o próprio recorrente confirma;

Considerando que, ainda que dito depósito pertencesse a terceiros, o fato é que se encontra instalado no mesmo prédio em que funciona o estabelecimento do recorrente em evidente promiscuidade com o seu negócio e franqueado por uma porta de facil acesso;

Considerando que nestas condições não cabe indagar do verdadeiro dono da aguardente apreendida desde que o resultado da indagação pouco valeria ao recorrente em face do que dispõe o art. 82 do decreto-lei citado;

Considerando, porem, que figurando no processo a firma Agostinho & Comp., apontada pelo recorrente como implicada na responsabilidade das faltas arguidas, competia ser ouvida a mesma antes de ser proferida a decisão condenatória, ora recorrida, e essa exigência está expressa no art. 196, § 3.º do decreto-lei 739, vigente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, afim de, satisfeita a exigência apontada, ser proferida nova decisão.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.627

Recurso n. 10.684 — Imposto de consumo — Recorrente, Domingos Gouvêa — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de inutilização no verso das estampilhas, na forma do art. 64, do decreto-lei n. 739, de 1938, constitue contravenção punivel na lei.

Reza o auto inicial de fls. 6, lavrado aos 26 de janeiro de 1940, que Domingos Gouvêa, negociante por grosso, à rua Misericórdia n. 84, nesta capital, fazia transportar pelo carrinho de mão n. 3.410, conduzido por Amandio Affonso Passos, 13 queijos, tipo Minas, sem estarem selados nem rotulados, acompanhados de 13 selos retangulares, sem inutilização no verso, como determina o art. 64, do regulamento vigente, mercadoria essa que se achava acompanhada da nota de entrega n. 1.012, expedida pela firma autuada, infringindo, assim, o disposto no citado art. 64, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Oferecendo defesa, Domingos Gouvêa alega que recebeu a mercadoria em causa da firma atacadista Alves da Cunha & Comp., constantes da nota n. 3.969, acompanhada das respectivas estampilhas, completamente inutilizadas, na forma regulamentar, e, assim, aceitando a mercadoria e os selos estava convencido que não infringia o regulamento do imposto de consumo; que no mesmo dia da compra, vendeu parte da mercadoria, fazendo acompanhá-la da nota de entrega, deixando lão somente de fazer a indicação de que trata o art. 64, do decreto-lei n. 739, de vez que as estampilhas já estavam completamente inutilizadas como preceitua o dito art. 64, pelos atacadistas Alves da Cunha & Comp.; que não procedeu com má fé nem o propósito de fraudar o fisco.

Os autuantes, em sua informação de fls., dizem que as alegações da defesa são improcedentes e a infração está provada com a confissão da firma e a prova material da apreensão dos próprios selos.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, apreciando o processo, julgou o auto procedente, e impôs a Domingos Gouvêa a multa de 200$0, mínimo do art. 64, do decreto-lei n. 739, de 1938. Depositada a multa no prazo legal, conforme guia de fls. 12, recorre Domingos Gouvêa para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa; acentua que ao ler o regulamento do imposto de consumo no art. 64, em seu § 2.º, interpretara que o dispositivo era facultativo uma vez que a remessa fosse feita a comerciante atacadista; que sempre timbrava pelo maior acatamento e respeito às leis, e se houve infração no seu procedimento, foi mais por ignorância e boa fé. Confia no alto espírito de justiça deste Conselho e pede por equidade lhe seja relevada a multa.

Da informação de fls.. da 3.ª Subdiretoria, não consta nenhum auto contra a firma autuada, ora recorrente.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que a exigência da inutilização das estampilhas é expressa no art. 64, do vigente regulamento, não podendo prevalecer a alegação de achar-se os selos já inutilizados pela firma atacadista, vendedora dos queijos apreendidos e revendidos a negociante varejista pelos recorrentes, sem ter preenchido aquelas exigências fiscais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.628

Recurso n. 90.697 — Imposto de consumo — Recorrente, G. Nascimento — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

O pagamento dos emolumentos de registo, efetuado insuficientemente, constitue infração e sujeita o infrator à multa regulamentar, alem da obrigação de recolher a importância da diferença verificada.

Em data de 12 de outubro de 1939, foi notificado G. Nascimento, estabelecido à rua Espírito Santo n. 505, em Belo Horizonte, por haver a fiscalização verificado que esse negociante havia pago por sua patente, sob guia n. 45, a quantia de 100$0 para o comércio a varejo, de lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos, exercendo, ainda, o comércio a varejo de moveis máquinas de escrever, cofres, burras, etc.), tintas e vernizes, sem que tivesse em seu poder a respectiva patente, pelo que está sujeito ao pagamento da diferença de 100$0, infringindo, assim, o disposto nos arts. 8 e 11, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 29 de setembro de 1938.

O Sr. Coletor Federal, em face da notificação, impôs a G. Nascimento a multa de 150$0, com a obrigação de recolher a diferença de 100$0 de emolumentos de registo. O notificado recolheu a importância dos emolumentos que deixara de pagar, conforme se verifica de fls. e a informação do fiscal notificante, de fls. 9; e, havendo depositado a multa imposta pela guia respectiva, recorreu para o senhor delegado fiscal, que manteve integralmente o despacho proferido pelo Sr. coletor da 2.ª Coletoria Federal.

Não concordando com a decisão do Sr. Delegado Fiscal, G. Nascimento recorre para este Conselho. Em suas razões, alega que a notificação foi caracterizada, somente, pela falta de pagamento dos emolumentos referentes a uma única espécie das que estão sujeitas à patente de registo; que ignorava, por completo, a nova disposição acerca das penalidades a que estariam sujeitos todos os comerciantes que expuzessem à venda alguns artigos sem o pagamento prévio do imposto devido, terminando por solicitar a dispensa da multa por equidade, de vez que não procedeu com intuito de fraude ou má fé.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que não procedem as alegações de ignorância da lei, por se tratar de dispositivos recentes, de vez que os artigos infringidos vem sendo reproduzidos de regulamentos anteriores;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.629

Recurso n. 10.702 — Imposto de consumo — Recorrente, Irmãos Corradi — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não se verificando intuito de fraude ou dolo, na omissão, na guia selada, do número e data da nota de venda, nega-se provimento ao recurso voluntário, encaminhando-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Verificou a fiscalização, na estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Belo Horizonte, que Irmãos Corradi, com fábrica de artefatos de ferro em Itauna, Estado de Minas Gerais haviam remetido a Antonio Eduardo dos Santos, um volume, pesando 28 quilos, constante da guia n. 3, de 18 de novembro de 1938, documento esse que lhe fora apresentado junto ao conhecimento, para o desembaraço da mercadoria, sendo a aludida guia apreendida por não mencionar, na mesma, o número e data da fatura correspondente, pelo que foi lavrado o auto de fls. 3, em data de 21 de novembro de 1938, contra os referidos fabricantes, como infringentes do artigo 111, § 12, letra *e*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intimados, e no prazo legal, Irmãos Corradi apresentam longa defesa, alegando que a guia apreendida está, como se poderá ver, inteiramente conforme os modelos 10 e 11 e onde não há uma palavra a mais, ou a menos; que, nenhuma referência, por mais que se procure, alí se encontra o número e data da fatura ou nota de venda correspondente. Depois de exaustivas considerações, termina declarando que não houve intenção dolosa de sua parte, porque: a guia apreendida é cópia fiel dos modelos oficiais; que nenhuma referência fazem à fatura ou nota de venda, número, e data da extração; que a referida guia está datada, numerada e selada, esperando, pois, seja o auto declarado insubsistente.

A autuante diz que o decreto 739, na parte que interessa ao caso em lide, veio tão somente revigorar o regulamento anterior, baixado com o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e o artigo 111, e seus parágrafos, são obrigações dos fabricantes, que os autuados não podiam ignorar, e transcreve o dispositivo citado; que, se, na verdade, não consta do modelo oficial a exigência apontada no auto de fls.. consta, entretanto, e com bastante clareza, tal exigência no texto regulamentar.

O preparador do processo, tendo em vista a circular n. 65 do Ministério da Fazenda e não se verificando prejuizo para o fisco, é de parecer pela insubsistência do auto.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, julgou o auto procedente e impôs a Irmãos Corradi a multa de 1:000$0, mínimo do dispositivo infringido.

Depositada a multa, conforme guia de fls., e satisfeitas as demais exigências regulamentares, no prazo legal, encaminham Irmãos Corradi recurso para este Conselho.

Em longas considerações renovam as alegações de sua defesa, acentuando que, no caso em exame, a guia apreendida está devidamente selada, e conclue-se pela existência do dolo somente porque se omitiu uma formalidade reclamada pela lei, quando os próprios modelos oficiais tambem a omitem, seria temeridade, e sobre temeridade, criar-se uma situação angustiosa, por insegurança, aos contribuintes.

Esperam seja dado provimento ao seu recurso.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está materialmente provada;

Considerando que, nos termos da letra *e* do § 12 do art. 111 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, é obrigatória a indicação, na guia devidamente estampilhada, no número e data da nota de venda ou fatura correspondente, expedida na forma do art. 88 do mesmo regulamento;

Considerando que, alegando não existir nos modelos das guias 10 e 11 qualquer referência sobre o número e data da nota ou fatura, pensavam haver extraido a guia em causa, inteiramente de acordo com a lei;

Considerando que os recorrentes procuraram cumprir os dispositivos legais, ao que não atingiram por uma eficiente compreensão do texto legal, não se verificando, todavia, no seu procedimento preconcebido intento de fraude ou dolo, de vez que o imposto foi devidamente pago, não tendo havido, assim, prejuizo para a Fazenda Nacional;

Considerando o que mais consta do processo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e por maioria, encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, quanto à equidade, os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.630

Recurso n. 10.715 — Imposto de consumo — Recorrente, Estefânio dos Santos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Quando a apreensão da guia selada feita juntamente com a fatura das mercadorias correspondentes, e assim satisfeitas as exigências de controle fiscal, tem o Conselho de contribuintes decidido não haver penalidade a aplicar.

Diz o auto inicial lavrado em 13 de setembro de 1939, que a fiscalização verificou que o negociante varejista João José de Araujo, estabelecido à praça Silvino Brandão, na cidade de Viçosa Estado de Minas Gerais, tinha em seu poder uma guia selada com 35$1, de 16 de agosto de 1939, e de n. 336, *acompanhada da fatura n. 5.534*, tambem de 16 agosto de 1939, procedentes da Cerâmica Luso-Brasileira de Estefanio dos Santos, estabelecida em Recreio, Estrada de Ferro Leopoldina, no mesmo Estado, — não constando na guia a data da fatura, nem tão pouco na fatura a data da guia; infringindo assim João José de Araujo e Estefanio dos Santos o disposto nos arts. 88, § 3.º, 111, § 1.º, letra *a*, § 12, letra *e*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intimado, João José de Araujo oferece defesa, alegando que, se infração houve, não foi cometida pelo defendente, e, sim, pela firma vendedoura, que deixava de observar o dispositivo regulamentar; que, em toda a sua vida de contribuinte jamais conheceu sanções penais, e, sem desejar criticar a ação dos dignos autuantes, dá certeza de que o imposto fora pago integralmente, justo seria uma observação dos fiscais, mas nunca a lavratura de um auto. Solicita, na ausência de má fé no seu procedimento, seja o auto julgado insubsistente.

O fabricante Estefanio dos Santos, atendendo à intimação, apresenta defesa. Alega que os documentos que deram causa à lavratura do auto, demonstram não haver má fé de sua parte, mas a melhor intenção de cumprir as formalidades regulamentares, e, se falta houve, foi o simples esquecimento de ser anotada na guia e na fatura a data de sua emissão, e espera justiça.

Um dos autuantes, Sr. Inspetor Fiscal, na informação de fls., mantem o auto de fls.

A autoridade preparadora do processo se pronuncia pela improcedência do ato fiscal, tendo em vista a circular do Sr. ministro da Fazenda, que recomenda aos representantes do fisco, primeiramente, a orientação dos contribuintes, e por considerar não se tratar de firma reincidente.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, diz que as infrações dos arts. 88, § 3.º e 111, § 1.º, letra *a*, e § 12, letra *e*, do decreto-lei n. 739, de 1938, estão provadas e confessadas; e, tratando-se de exigência nova nas disposições fiscais, cuja transgressão nenhum prejuizo trouxe à Fazenda, bem mereceria fosse apreciada com equidade, para o fim de ser relevada qualquer penalidade. Todavia, a instância julgadora não tem competência para apreciar o caso sob esse aspecto, e, assim, considerando que o cumprimento da falta autuada é da obrigação do fabricante, não cabendo, assim, responsabilidade ao comprador, resolvo julgar procedente o auto inicial de fls., para impor ao fabricante autuado, Estefanio dos Santos, a multa de 1:000$0, mínimo, combinado no art. 111, § 12, letra *e*, do regulamento infringido.

Depositada a multa, no prazo legal, Estefanio dos Santos encaminha recurso para este Conselho. Em suas razões renova as alegações de sua defesa; acentua que não foi orientado sobre os dispositivos que diz haver infringido e por isso mesmo, como infrator primário, não deve ser punido com uma multa de quantia tão elevada, terminando por pedir sua relevação.

Isto posto, e:

Considerando que, no caso do auto em lide, trata-se de uma exigência nova cuja transgressão nenhum prejuizo trouxe à Fazenda, como assinala o Sr. delegado fiscal em sua decisão de fls.

Considerando que, pela apreciação das peças do processo, não se constatou houvesse o recorrente procedido com preconcebido intuito de fraude ou dolo, sendo infrator primário, segundo alega e não foi contestado;

Considerando que, tendo sido a guia devidamente selada e na qual se vê o número da fatura das mercadorias correspondentes, sendo tais efeitos fiscais apreendidos conjuntamente, e deste modo atendidas as exigências do controle fiscal;

Considerando que em casos semelhantes tem este Conselho decidido não haver penalidade a aplicar:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti

ACORDÃO N. 10.631

Recurso n. 10.754 — Imposto de consumo — Recorrentes, Olympio Campos & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Canetas-tinteiro — classificadas no § 34 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 entre bijouterias, objetos de adorno e de utilidade, improcede a capitulação no § 33. — jóias e obras de ourives — segundo o auto inicial lavrado contra os recorrentes Olympio Campos & Comp. Dá-se provimento ao recurso voluntário, para declarar insubsistente o aludido auto.

Contra a firma Olympio Campos & Comp., estabelecida nesta Capital, à rua da Quitanda n. 39, com artigos de papelaria e fábrica de artefatos de papel, foi lavrado o auto de fls. em 24 de fevereiro de 1938, por infração do art. 112, § 12, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por haver a fiscalização verificado que a aludida firma deixou de registar no livro fiscal modelo 51 a soma total das vendas dos produtos classificados no § 33 do art. 4.º do preceitado decreto-lei, durante o período de 3 de novembro de 1938 a 17 de janeiro de 1939, na importância de 3:586$0, tendo deixado de pagar o imposto de consumo de 5 % sobre a aludida importância, ou 179$3 no prazo determinado na letra *k* do § 3.º do art. 57 do mencionado decreto-lei.

Intimados, Olympio Campos & Comp., apresentam defesa, alegando que, até agora, a própria Recebedoria do Distrito Federal não resolveu com clareza a incidência do imposto sobre canetas-tinteiro, e assim a confusão permanece de pé em todo o comércio, não se sabendo qual a caneta-tinteiro classificada no § 34; que o simples fato da caneta ter uma pena de ouro não dá direito à sua inclusão no § 33, pois, nenhuma referência faz o regulamento à caneta-tinteiro com pena de ouro. Depois de várias considerações em torno dos §§ 33 e 34, pedem a improcedência do auto, pelos motivos que apresentam.

O autuante, informando, rebate os tópicos de defesa, e, comprovada como está a infração, confia na procedência do auto.

O Sr. diretor, apreciando o processo, assim decidiu:

"Considerando que, de acordo com o disposto no § 33 do art. 4.º do regulamento vigente, nenhuma dúvida existe quanto à incidência do imposto nos objetos vendidos pela firma autuada, ou sejam "canetas-tinteiro" e "lapisseiras", com aros ou anéis de "plaquê" ou "doublê";

Considerando que a infração arguida no processo está devidamente caracterizada com a falta de pagamento do imposto no prazo estipulado na letra *k* do § 3.º do art. 57 do citado regulamento, na importância de 221$8;

Considerando mais o que do processo consta:

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 3 e imponho à firma Olympio Campos & Comp. a multa de 500$0, alem da obrigação de recolher a importância de 221$8, relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no § 12, letra *b*, do art. 112, combinado com o art. 204 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Depositados a multa e o imposto, Olympio Campos & Comp. recorrem para este Conselho, no prazo legal. Em suas razões, alegam que, segundo consta do processo, foram autuados em 24-2-39, por não terem pago o imposto de 5 % sobre as canetas-tinteiro e lapiseiras com aros ou anéis de "plaquê", vendidas durante os meses de outubro de 1938 a janeiro de 1939; que esse imposto não foi pago, porque o decreto-lei n. 739 estabeleceu claramente nova classificação para esse produto: — a do "§ 34 do art. 4.º, bijouterias, objetos de adorno e de utilidade e relógios"; que a própria Recebedoria, como é do domínio Público, tambem não estava segura quanto à classificação desse produto, tendo se originado a confusão na decisão proferida pelo então diretor, que entendeu ser devido o imposto de 5 % na venda de tais produtos, de vez que se classificara no § 33 das canetas que não tivessem pena de ouro; que essa ilustrado Conselho, por voto unânime no acordão n. 7.746, julgando o recurso n. 8.840, felizmente acabou com a controvérsia, decidindo de modo claro e insofismavel, que

> "As canetas-tinteiro com aros de plaquê ou doublê e pena de ouro, devem ser classificados no § 34 do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

Terminam, acentuando que a improcedência do auto ressalta do mais leve exame das peças do processo. Pedem seu cancelamento por ser de justiça.

Isto posto, e:

Considerando que o auto de fls. capituiou a infração arguida no art. 112, § 12, letra *b*, por haver verificado que a firma ora recorrente deixou de registar no livro fiscal modelo n. 51 a venda de podutos classificados no § 33 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que as canetas-tinteiro, com o advento do decreto-lei citado estão classificadas no § 34 do art. 4.º, bijouterias, objeto de adorno e de utilidade;

Considerando que este Conselho, pelo acordão, unânime, número 7.746, de 22 de setembro de 1939, declarou que as canetas-tinteiro, com aros de "plaquê" ou "doublê" ou pena de ouro, devem ser classificadas no aludido § 34 do art. 4.º do decreto-lei n. 739;

Considerando que, assim, classificado o artefato em causa, cessou a forma da cobrança do imposto pelo registo de vendas no livro fiscal, modelo 51, a que alude o auto inicial, passando o tributo a ser pago por guia, quando de procedência nacional e por verba, na ocasião de despacho, quando de procedência estrangeira:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.632

Recurso n. 10.755 — Imposto de consumo.
Recorrente, Lojas Brasileiras S.A.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

> *"Stock" de objetos de adorno:*
> *Os dispositivos do artigo 244 do decreto-lei 739, de 1938, aplicados à espécie, ficam condicionados, na sua execução, às instruções a que se refere o parágrafo 2.º do mesmo artigo, e assim já tem o Conselho de Contribuintes entendido, pelos acordãos ns. 7.023 e 7.730, de 1939. ....*

Verificou a fiscalização que a empresa Lojas Brasileiras S.A., estabelecida à rua Barão de Cotegipe n. 22, na cidade do Salvador, capital do Estado da Baía, deixara de pagar o imposto de 5% no livro respectivo, sobre o "stock" de bijuteria e objetos de adorno, na importância total de 128$360 que tambem não foi satisfeita por verba, correspondente aos lançamentos das férias nos meses de janeiro e fevereiro de 1939, conforme discriminação constante do termo anexo, não obstante a intimação consignada no referido livro, em 13-1-939, a fls. 41, sendo lavrado o auto de fls. em 6-3-939.

Com fundamento na ordem n. 179, de 12-12-38, sobre o processo fixado sob o n. 8.937-38 — *D.O.*, de 13-12-38, a qual não foi cumprida, assim infringindo a firma Lojas Brasileiras S. A., o disposto no artigo 204 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Defendeu-se a empresa Lojas Brasileiras, alegando que o parágrafo 34 do artigo 4.º indica a maneira pela qual deve ser pago o imposto de adornos, que não compete aos revendedores; que o fato de existir, nas Lojas, "stock" de objetos de adorno não constitue infração, pois o caso é previsto no artigo 244, que fixou o prazo de 1.º de julho de 1939, para a resselagem e ainda dependente de instruções a serem baixadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, e, assim, o auto deve ser anulado

O autuante, em sua informação de fls, diz que:

> "Em vista da capitulação da infração no auto de fls., ter sido feita no artigo 204, do Regulamento baixado com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, em vez de recair tambem no artigo 112, parágrafo 12, letra "b", do citado regulamento, penso, deve ser intimada a firma autuada a produzir nova defesa, baseada neste artigo citado por último".

Aberta nova defesa, Lojas Brasileiras alega que o parágrafo 12 do artigo 112 se refere exclusivamente aos comerciantes varejistas de "joias e obras de ourives", e o defendente à tão somente negociante varejista de objetos de adorno, cujo imposto é pago por ocasião da importação, de acordo com o mencionado decreto, artigo 204. Pedem o arquivamento do processo.

O autuante informa que o seu ato se apoia *na ordem n. 179, de 12 de dezembro de 1938, publicada no "Diário Oficial" de 13 de igual mês e ano,* que transcreve em sua íntegra, e opina pela procedência do auto de fls.

O Sr. Delegado Fiscal, tendo em vista a ordem 179, de 12 de dezembro de 1938, da Diretoria das Rendas Internas, que mandou continuar à cobrar o imposto devido pelo "stock" de bijúterias existentes até 1.º de julho de 1939, à razão de 5%, no mesmo livro para este fim até então exigido, julgou o auto procedente, e impôs à Lojas Brasileiras S.A., a multa de 500$0, mínimo do artigo 112, parágrafo 12, letra "b" do decreto-lei n. 739, de 1938.

Pela guia de fls. 12 foram depositados a multa e o imposto e no prazo legal encaminhou recurso para este Conselho. Em suas razões reitera as alegações de sua defesa, e cita o acordão n. 7.023, deste Conselho, de 17-2-39, segundo o qual

> "Considerando que, em relação aos objetos de adorno aludidos pela consulente, a situação dos mesmos se enquadra no artigo 244, com dependência da regra contida no parágrafo 2.º desse mesmo artigo, como bem salienta a decisão recorrida; que a recorrente se dispensa de maiores argumentações, dada a simplicidade da matéria, espera seja dado provimento ao seu recurso".

Isto posto, e,

Considerando que o decreto-lei n. 739 preceitua no seu artigo 244, que "a partir de 1.º de julho de 1939 não será permitida a existência nos estabelecimentos comerciais de "stocks" de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, pago na conformidade deste decreto, sob pena de incidirem os seus possuidores nas multas respectivas;

Considerando que o auto em lide foi lavrado em 9 de março de 1939, quando o recorrente ainda estava dentro do prazo estipulado pelo artigo 244, citado, para regularizar a situação do seu "stock" de objetos de adorno;

Considerando ainda que a aplicação do preceito regulamentar ficou condicionado, segundo o parágrafo 2.º do mencionado artigo 244, às instruções que seriam baixadas pelo Ministério da Fazenda, e que se fizessem necessárias ao fiel cumprimento daqueles preceitos;

Considerando que assim tambem já tem este Conselho entendido pelos acordãos ns. 7.023 e 7.730, publicados nos *Diários Oficiais* de 3-6-39 e 22-11-39, respectivamente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Nero de Macedo, presidente
Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.633

Recurso n. 10.782 — Imposto de consumo.
Recorrente, Luiz Fantaguzzi.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

> *Contravenção do registo: firma que negociava em produtos tributados, sem estar habilitada com a necessária patente complementar, relativa às espécies adicionadas ao seu comércio.*

Contra Luiz Fantaguzzi, estabelecido na cidade de Belo Horizonte, foi lavrada a 10-11-1938 a notificação de fls. 2, por ter a fiscalização verificado que o referido negociante estava exercendo o comércio de diversas espécies tributadas, alem daquelas para as quais se achava habilitado com o necessário registo, tendo já pago 160$0, pela sua patente n. 422, e estando sujeito ao pagamento de mais 40$0 pelas espécies acrescidas.

Presente a notificação á Coletoria competente, foi o notificado intimado a recolher a importância de imposto devido e mais a multa de 150$0, por infração dos artigos 8.º e 14 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

A firma notificada pediu reconsideração do ato da Coletoria, e, não tendo sido atendida, recorreu para a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que confirmou a decisão recorrida. Agora vem o processo a este Conselho, com recurso voluntário, interposto regularmente, da decisão daquela Delegacia.

Em suas diversas petições, o notificado confessa a infração praticada, alegando ignorância da obrigatoriedade do registo para as espécies acrescidas, alem de outras alegações, que, de maneira alguma, poderiam justificar a falta em que incorreu.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada, e que as alegações do recorrente não são de molde a eximí-lo de responsabilidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.634

Recurso n. 10.783 — Imposto de consumo.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.
Recorrente, Pio Borges.

Contravenção do registo: firma que negociava em produtos tributados, sem estar habilitada com a necessária patente de registo.

Contra Pio Borges, estabelecido na cidade de Belo Horizonte, foi lavrada a 7-11-1939 a notificação de fls. 2, por ter a fiscalização verificado que o referido comerciante estava exercendo o comércio a varejo de diversas espécies tributadas, sem estar habilitado com a necessária patente de registo, estando sujeito, de acordo com o seu capital de 10:000$0, e para as espécies indicadas em a notificação, ao pagamento de 180$0 de emolumentos de registo.

Presente a notificação à Coletoria competente, foi o notificado intimado a recolher a importância do imposto devido e mais 180$0 de multa, por infração dos artigos 8.º e 14, letra "a", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

A firma notificada pediu reconsideração do ato da Coletoria, e, não tendo sido atendida, recorreu para a Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que confirmou a decisão recorrida.

Agora vem o processo a este Conselho, com recurso voluntário, interposto regularmente, da decisão daquela Delegacia.

Nas diversas petições do notificado a contravenção está confessada, e são apenas feitas alegações de ignorância da obrigatoriedade do registo, apelando o recorrente para o recomendado pelo Sr. Ministro da Fazenda na Circular n. 65, de 1939.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que as alegações do recorrente em nada lhe podem favorecer, alento que, se admitida fosse a alegada ignorância, esta não lhe poderia eximir de responsabilidade pela falta praticada e devidamente apurada; e ainda mais que a recomendação de tolerância do Sr. Ministro da Fazenda não se entende com os casos em que a Fazenda está sendo visivelmente lesada, como neste sucede;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.635

Recurso n. 10.817 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Sarmento & Cia.
Recorrida, Recebedoria do D. Federal.

Talões não numerados tipograficamente.

A firma Sarmento & Cia., estabelecida nesta Capital, foi autuada a 15-4-1939, com fundamento nos artigos 88 e 112, parágrafo 1.º, letra "b", do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 739, de 24-9-1938, pelo fato de ter vendido e remetido às firmas Feliciano Gonzalez & Cia. e Martins Franco & Cia., estabelecidas na Capital do Estado da Baía, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, acompanhadas das notas de ns. 1.997, 2.915 e 2.918, todas datadas de 8-4-1939, sem estarem numeradas tipograficamente, como exige o artigo 88 acima referido. O auto de infração foi lavrado por agentes fiscais em serviço na Alfândega da Baía, no ato do desembaraço das mercadorias, de que estavam encarregados os representantes da firma autuada, Srs. Adolfo Ribeiro & Cia., e que nessa qualidade assinaram a peça básica do processo.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que deixara de fazer a numeração tipográfica, das notas por ignorar tal exigência, mas que todas as demais obrigações contidas no artigo 112, parágrafo 1.º, letra "b", e no artigo 88, foram cumpridas. Declarou ainda que não houve má fé, nem intenção dolosa, na falta praticada, e apelou para a circular n. 5, de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda.

O Sr. Delegado Fiscal na Baía julgou o auto procedente, em vista do apurado, e impôs a Sarmento & Cia. a multa de 500$0, mínimo estabelecido para a transgressão ocorrida.

Com guarda de prazo e respeitadas as demais exigências regulamentares, foi interposto recurso voluntário, para este Conselho, renovando a recorrente suas anteriores razões.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a alegação de ignorância, alem de não favorecer à recorrente em hipótese alguma, é inaceitavel, por isso que, tendo dado ela cumprimento às demais obrigações contidas nos citados artigos 88 e 112, parágrafo 1.º, letra "b", não podia ignorar aquela que deixou de ser atendida, revelando dessarte, no mínimo, negligência no cumprimento das obrigações fiscais;

Considerando que as recomendações de tolerância feitas pelo Sr. Ministro da Fazenda não tiveram por objetivo, evidentemente casos como o deste processo, mas, principalmente, aqueles em que por motivo de inovações regulamentares, pudessem os contribuintes ser levados a naturais equívocos, deixando de atender fielmente a uma que outra obrigação regulamentar;

Considerando, ainda, que a exigência não observada pela recorrente é antiga obrigação regulamentar;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941 — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.636

Recurso n. 10.818 — Imposto de consumo.
Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Se a nota, ou fatura, acompanha a guia selada, é dispensavel a menção na guia, do número e data da nota, ou fatura.

A Companhia Nacional de Cimento Portland, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, foi autuada a 18 de abril de 1939, na cidade de Aracajú, Estado de Sergipe, com fundamento no art. 111, § 12, letra *e*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter remetido com destino à referida cidade uma partida de cimento, acompanhada da guia selada n. 21.447, datada de 5 de abril de 1939, em a qual não se acham mencionados o número e a data da nota ou fatura extraida para tal mercadoria.

Defendendo-se, alegou a firma autuada, que, ao remeter a guia selada ao seu destino, a fizera acompanhar da fatura n. T-20.080, com a mesma data da guia, e da qual junta uma cópia à sua defesa, por onde se vê a perfeita identidade da mercadoria nela indicada com a da guia apreendida, constando da fatura o número e data da guia.

Ouvido o autuante, não contestou que a guia, no ato da conferência da mercadoria, estivesse junta à fatura de que fala a defesa, antes confirma esse fato; diz, contudo, que a exigência da menção do número e data da fatura na guia é obrigatória em qualquer hipótese e que, não tendo sido observada pela defendente, se verificou, sem dúvida, a infração.

A Delegacia Fiscal em Sergipe julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 1:000$0, mínimo que a lei estabelece para a infração capitulada.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando a recorrente suas anteriores alegações.

Isto posto, e,

Considerando que, segundo tem este Conselho, em repetidos acordãos, decidido, desde que a guia se encontre acompanhada da nota ou fatura, é dispensavel a menção na guia, do número e data da nota ou fatura, e que, no caso presente, é o próprio autuante quem atesta que a fatura acompanhava a guia apreendida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.637

Recurso n. 12.308 — Imposto de consumo — Consulta.
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido, Miguel Ethel.

Meia de cano curto (menos de 0m,35), de mais de 0m,18 de comprimento no pé, confeccionada com algodão e 10 % de seda artificial: taxa do imposto de consumo a que está sujeita, por pé.

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria Federal em São Paulo de sua decisão de fls. 4, pela qual respondeu, nos termos seguintes, a uma consulta de Miguel Ethel, fabricante de meias estabelecido na cidade de São Paulo:

"Consultou a firma Miguel Ethel a que taxa de imposto de consumo estaria sujeita a meia de cano curto e de mais de 18 centímetros no pé, confeccionada com algodão e 10 % de seda *artificial*.

As meias, como se verifica, foram classificadas para pagamento do imposto de consumo em cinco grupos, segundo a matéria prima respectiva, a saber:

1.º, as de algodão puro;

2.º, as de linho puro, as de algodão, lã ou linho, com outra ou outras matérias, excetuada a seda *animal* ou *natural* (note-se: só foi excetuada a seda animal ou natural, o que importa em admitir-se a mescla com seda artificial);

3.º, as de seda vegetal ou artificial simples ou com outras matérias excetuada a seda animal ou natural;

4.º, as de lã pura ou seda animal ou natural, com outra ou outras matérias;

5.º, as de seda animal ou natural pura.

Procurando-se classificar a meia em apreço em uma das cinco classificações referidas, verifica-se achar-se a mesma no segundo grupo, isto é, entre as de linho puro, as de algodão, lã ou linho, com outras matérias, excetuada a seda animal ou natural.

Com efeito. Admitindo-se no segundo grupo as meias de algodão com outra ou outras matérias, não se fez exclusão das que fossem mescladas com seda artificial. Só se proibiu que fossem admitidas no segundo grupo as meias das matérias alí referidas mescladas com seda animal ou natural.

Nesta conformidade, responda-se que a meia em questão deve pagar a taxa, por pé, de cem réis ($100), *ex-vi* da letra *b*, do n. 1, da alínea XIV, do § 13, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

E recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com o que dispõe o atual regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.638

Recurso n. 12.492 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida, Companhia Antártica Paulista, S/A.

Não tendo a decisão recorrida apreciado parte da consulta, anula-se o processo, a partir da mesma decisão, afim de que seja exarada nova decisão".

Versa este processo sobre duas consultas formuladas pela Companhia Antártica Paulista, dirigidas à Recebedoria Federal em São Paulo. Na primeira, que consta da petição de fls. 2 e foi reproduzida na de fls. 3, esclarece a consulente que tem a sua sede dividida ao meio pela avenida Presidente Wilson, na capital de São Paulo, ficando a fábrica propriamente dita de um lado e parte dos operários, oficinas e administração do lado oposto, e quer saber se há algum inconveniente em se atravessar a referida avenida com as bebidas destinadas ao consumo interno, e, portanto, sem selos, não obstante acompanhadas de rótulos com dizeres expressos da sua finalidade. Na segunda, consulta a Companhia Antártica Paulista se pode deixar de selar as garrafas de bebidas consumidas dentro de suas dependências inteiramente gratis.

A repartição consultada, após analisar a segunda consulta, sem examinar a primeira, aludindo tão somente ao fato de ficarem as dependências da fábrica separadas pela avenida Presidente Wilson, assim concluiu:

"... responda-se que a cerveja e demais bebidas de fabricação da consulente podem por esta ser distribuidas aos seus operários e empregados sem o pagamento do imposto de consumo, desde que esta distribuição seja feita gratuitamente e no recinto da própria fábrica, devendo a consulente consignar diariamente na sua escrita fiscal a quantidade de produto fornecida nas condições expostas, conforme recomendou a precitada ordem."

E recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a repartição consultada deixou, em sua decisão, de responder a uma das consultas, ou melhor, à parte da consulta referente ao trânsito dos produtos de fabricação da Companhia Antártica Paulista, de umas para outras dependências de sua fábrica, através da avenida Presidente Wilson:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de ser examinada a parte da consulta que deixou de ser respondida.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.639

Recurso n. 10.724 — Imposto de consumo.
Recorrente, Schneider & Horowitz.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Os comerciantes de moveis, em branco, quando os remeterem, por qualquer forma beneficiados, ao comprador, cobrando deste, alem do preço dos moveis, o valor do beneficiamento, são responsaveis pela integralização do imposto. Inadmissivel é pretender-se que o pagamento do acréscimo de imposto relativo ao beneficiamento feito ou mandado fazer pelo vendedor, ainda que por ordem do comprador, que tanto pode ser negociante como particular, seja pelo mesmo, futuramente, satisfeito, por isso que tal pretensão, por ser lesiva à Fazenda Nacional, é de pronto repelida pela letra expressa do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, em os seus arts. 4.º, § 21 e suas notas, 6.º §§ 1.º e 3.º, 54, alínea III, 67, 81 e 111 § 26 letras "a" e "b".

A fiscalização do imposto de consumo verificou que Francisco Chartorysker, negociante varejista, estabelecido em Caxambú, Estado de Minas Gerais, recebera no seu estabelecimento comercial, duas mobílias de sala de jantar completas e acabadas, acompanhadas da respectiva fatura n. 27.911-m, de 24 de fevereiro de 1939, expedida pela firma vendedora Schneider & Horowitz, sucessores de Jacob Schneider, estabelecidos com escritório central nesta Capital e com depósito nesta e na praça de São Paulo.

Pelo controle da mercadoria com a fatura aludida, ficou constatado que, sendo cobrado por mobília o preço de 936$0, havia sido pago, entretanto, para cada uma, o imposto correspondente ao preço de 800$0, procurando-se, ardilosamente, na fatura cohonestar a exatidão daquele pagamento com a subdivisão dos preços relativamente ao valor dos moveis, "em branco", "lustro" e "estofo", quando na realidade, para o efeito da tributação, o valor da venda devia corresponder ao total daqueles preços.

Por esse motivo, foi lavrado, contra os aludidos Schneider & Horowitz, o auto de fls., baseado nos arts. 4.º, § 21 notas 1.ª e 2.ª, 81 e 204 parágrafo único, letra c do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Defendendo-se, os autuados alegam que vendem moveis em branco, mas, com o intuito de facilitar aos clientes que não dispõem de meios de beneficiamento, incumbem-se de fazê-lo como meros agentes, por conta, ordem e risco dos compradores, conseguindo de terceiros completamente estranhos à sua firma o beneficiamento necessário às exigências dos freguezes, aos quais remete o produto faturado nas condições expostas.

Sem denunciar os nomes desses terceiros beneficiadores, acrescentam os autuados que, assim procedendo, não visam nenhum lucro e sim satifazer naturais necessidades dos clientes, aos quais compete, no seu entender, proceder a selagem do beneficiamento, conforme claramente estabelecem nos pedidos de moveis assinados por estes, cuja fórmula impressa juntam ao processo. Quanto à divergência do imposto, aludida pelos autuantes, alegam ainda os autuados que é natural que assim aconteça, porquanto a selagem aplicada pelo fabricante dos moveis se refere ao preço pelo qual o movel é adquirido e não pode corresponder ao preço da sua revenda acrescido então do valor do "lustro" e "estofo".

Prestando informação, um dos autuantes refuta as razões de defesa, assim se pronunciando:

"Inoperante e pouco feliz a defesa de fls. 10 de Schneider & Horowitz.

Não lhes assiste razão quando afirmam que compete ao comprador o estampilhamento pelo beneficiamento de moveis. Nem mesmo por absurdo se poderia admitir que uma simples combinação entre vendedor-fabricante e comprador-negociante, para que este estampilhasse em sua casa os moveis vendidos por aquele, poderia ter força para modificar o regulamento do imposto de consumo.

Dizem os defendentes que Francisco Chartorysker assinou, no ato da compra dos moveis, um documento pelo qual se obrigava a estampilhar os moveis depois de beneficiados. Juntaram eles à defesa uma fórmula (fls. 9), de encomenda, em branco, sem a assinatura do comprador, para provar o que alegaram em referência à dita combinação. Nessa fórmula se lê que: ... "os nossos moveis são vendidos em branco, sem beneficiamento de lustros, vidros, espelhos, puxadores, estofo. Quando os nossos compradores nos pedem quaisquer desse beneficiamentos, os fazemos adquirir na praça, por conta e risco dos clientes e o *importe que pagamos aos fornecedores desses beneficiamentos, cobramos separadamente*, à vista." E ainda: ... "Todo e qualquer beneficiamento, corre por conta e risco do cliente que fará a selagem de beneficiamento de acordo com a lei de consumo."

Como se verifica, essas condições de vendas estão em completo desacordo com o que estabelece o regulamento do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. A selagem dos moveis é *direta*. Estes devem sair das fábricas devidamente selados. Os beneficiadores de moveis, são, para todos os efeitos, considerados como fabricantes, cumprindo-lhes pagar a diferença do imposto verificado entre a taxa primitiva e aquela a que, de acordo com o preço por que foi vendido, ficar sujeito o movel beneficiado. E é isto o que preceitua a nota 1.ª, do § 21 do art. 4.º.

Ora, Schneider & Horowitz em sua defesa dizem que mandaram beneficiar os moveis por um terceiro; não apresentaram, entretanto, o nome desse terceiro, motivo por que não se pode deixar de se considerar os próprios defendentes como sendo efetivamente os verdadeiros beneficiadores. De acordo com a nota 2.ª, do mesmo § do art. 4.º, acima citado, tanto os fabricantes como os beneficiadores são obrigados a marcar nos moveis, em cada peça, por ocasião da selagem, em caracteres bem visiveis, o preço de venda que servir de base ao estampilhamento e a discriminar, na *nota de venda* de que trata o art. 111, § 1.º letra *a*, o preço de cada peça em concordância com o que foi marcado.

Note-se, no entanto, o que fizeram os autuados:

Venderam a Francisco Chartorysker, em Caxambú, Minas Gerais, duas mobílias completas para salas de jantar, fabricadas por João Pelosi, segundo os rótulos e a inutilização dos selos apostos em cada uma das peças das mobílias; ditos moveis estavam estampilhados de acordo com os preços neles marcados, os quais eram de 100$0 para cada "bufet", "crédence", cristaleira, mesa, (3$0 de selo em cada peça) e 25$0 o preço de cada cadeira ou poltrona, selados estas últimas a $7 por unidade. Forneceram *Schneider & Horowitz a Francisco Chartorysker* duas notas de vendas sob os ns. 4.805 e 4.806, dos seus depósitos em São Paulo; nessas *notas* se lê a "distribuição para efeito de selagem", porem na base de preços porque foram adquiridos os moveis de João Pelosi, os quais são os acima enunciados, e não os porquanto Schneider & Horowitz venderam a Francisco Chartorysker. Até aí nada haveria de mais se os preços fossem os mesmos, ou se a diferença encontrada fosse proveniente como o quiseram fazer crer os autuados dos simples lucros das transações. Mas assim não foi; datadas de 3 de março de 1939, os autuados remeteram ao comprador as "notas" para efeito de selagem, em que os preços dos moveis seriam aqueles já descritos, e fizeram a extração de uma fatura, a de n. 27.911-M, no valor de 1:872$0, em 24 de fevereiro de 1939, que remeteram tambem ao referido comprador, constando porem dessa fatura que os preços das duas mobílias em branco importavam em 1:600$0 e que o estofo e o lustro importavam em 272$0, o que perfazia o total da fatura. Para a cobrança, emitiram duas *duplicatas* no valor de 936$0 cada uma, vencíveis respectivamente a 25 de junho e a 25 de julho de 1939.

Ora, dizem os defendentes, nas condições que estabelecem para as vendas de moveis, que não cobram, senão à vista e separadamente, os beneficiamentos de moveis que mandam fazer para os seus clientes; como se vê, entretanto, os autuados cobraram do comprador, na própria fatura da venda dos moveis, os beneficiamentos que fizeram e incluiram ditos beneficiamentos nas duas *duplicatas*. Nada lhes foi pago à vista pelo comprador e nem separadamente; tanto o valor dos moveis primitivamente em branco como os seus beneficiamentos foram cobrados em conjunto.

Isto se poderá verificar facilmente pela fatura de fls. 6 deste processo, como tambem pelo seu confronto com as duas "notas" de preço da venda para efeito de selagem (fls. 4 e 5).

Na de n. 4.805, a mobília "J.P. 7" tem o valor de 590$0, e na 4.806 a mobília "J.P. 8" tem o valor de 600$0. Essas "notas" são expedidas pelo "depósito" em São Paulo, de propriedade dos autuados, e dizem estes que se referem aos preços porque foram os moveis comprados ao primitivo fabricante João Pelosi. Pela fatura, se vê que ditas mobílias ainda em branco, foram cobradas a Francisco Chartorysker à razão de 800$0 cada uma, no que houve um lucro de 410$0 para os autuados, sendo 210$0 de uma e 200$0 de outra. Afora esta primeira parte, cobrando os autuados, como de fato cobraram, mais 272$0 pelos beneficiamentos, na mesma fatura e nas mesmas duplicatas, e não tendo apresentado o nome de um pseudo "terceiro" ao qual (segundo dizem) incumbiram de fazer ditos beneficiamentos, é claro, é evidente, é indubitavel, é certo que Schneider & Horowitz beneficiaram os moveis que venderam a Francisco Chartorysker. E mais, beneficiaram e não os selaram pelos aumentos de preços verificados; e para justificarem a falta dessa nova selagem à qual estavam obrigados, remeteram ao comprador as "notas" feitas no próprio "depósito" dos autuados e da qual constavam os preços dos moveis vendidos em branco por João Pelosi, em vez de remeterem "notas para efeito de selagem" (conforme está lá escrito a carimbo) referentes aos preços porque cobraram os moveis beneficiados.

E nisto está o artifício doloso usado pelos autuados; é sempre feito pelos agentes fiscais do imposto de consumo o confronto entre os seles aplicados nos moveis e preços neles marcados pelos fabricantes, com a discriminação feita nas "notas de vendas" relativamente aos preços por que são esses moveis faturados, e só assim se poderá verificar se houve ou não evasão do imposto. Acontece, porem, que os autuados, ardilosamente, enviaram as suas "notas" com preços fictícios. Esses preços constantes das referidas "Notas de vendas" 4.805/4.806, conferiam com os selos aplicados nos moveis vendidos pelo primeiro fabricante e não com os moveis depois de beneficiados pelos autuados e majorados de preços. Se os agentes fiscais não tivessem tomado a precaução de pedir tambem a fatura n. 27.911-M, não poderiam jamais ter constatado que os preços discriminados em ditas "notas" não representavam a verdade na transação. Assim fica provada a sonegação com artifício doloso, pois não ocorreu simplesmente uma falta de complemento de selagem, e sim e tambem uma manobra menos elegante com a qual procuram iludir a fiscalização."

Concluso o processo ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais e tendo em vista a modalidade arquitetada pelos autuados para fraudar o fisco, aquela autoridade julgou o auto procedente, impondo aos autuados a multa de 5:000$0, mínimo para os dispositivos infringidos, cominado no art. 220 do decreto-lei invocado.

Não se conformando, Schneider & Horowitz, recorrem para este Conselho pretestando agirem licitamente nos moldes estabelecidos entre eles e os compradores.

Isto posto, e

Considerando que, do processo, bem demonstrado fica que os recorrentes veem se utilizando de um sistema "sui generis", de faturamento dos moveis prontos e acabados que, diretamente, revendem aos seus fregueses, parcelando o preço do valor real da venda, para, assim se furtarem ao pagamento integral do imposto devido, quando é positivamente certo que exigem dos freguezes, sistematiacmente, por via de documento firmado, a indenização do acréscimo do preço resultante do beneficiamento;

Considerando que quem cobra, por produto sujeito ao imposto *ad valorem*, importância maior em virtude de beneficiamento, deve ser tido, como a lei o reconhece, como beneficiador e considerado fabricante para o efeito da tributação que se tornou devida, e que, assim, a intervenção dos recorrentes implica na obrigatoriedade do que dispõe o § 26 letras *a* e *b*, do art. 111 do decreto-lei n. 739, de 1938, em vigor, cabendo-lhes inteira responsabilidade na integralização do imposto reclamado, tanto mais quando procuram ocultar a todo transe, o nome do "pseudo" terceiro beneficiador;

Considerando que, assim, desrespeitando o disposto no § 1.º, do art. 6.º do decreto-lei citado, *ex-vi* da inteligência da parte final do seu § 3.º, os recorrentes prevaleceram-se do artifício doloso, denunciado neste processo, para lesar a Fazenda Nacional, pretestando com falsa ingenuidade ser futuramente integralizado o imposto pelo adquirente dos moveis, que tanto podia ser negociante, como um simples particular, quando bem sabiam que o beneficiamento em causa, acarretando a majoração do preço do produto, desde logo o sujeitava a maior tributo, e isto está provado com o seu procedimento parcelando os preços faturados;

Considerando que nestas condições não colhe dúvida alguma o intuito doloso que presidiu a prática que vem sendo adotada pelos recorrentes, para deste modo se locupletarem com a diferença do imposto devido aos cofres públicos, pelos moveis que habitualmente dão saida do seu estabelecimento nas condições em que foram vendidos os que motivaram este processo;

Considerando que, assim, provado o ardil de que se reveste a falta e sendo certo que o art. 204 letra *c*, do arguido decreto-lei, define como sonegação a verificação feita não só em virtude do exame de escrita fiscal ou comercial, mas "*por qualquer outra forma*", da saida de estabelecimentos fabris ou comerciais de mercadorias sem o pagamento do imposto no todo ou em parte, com artifício doloso ou evidente intuito de fraude, muito bem decidiu o julgador de 1.ª instância apoiando-se no art. 220 do mesmo decreto-lei.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Magalhães Serejo e Marçondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.640

Recurso n. 10.725 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Zigmund Jaimovich.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Nega-se provimento ao recurso por estar provado a falta da declaração na quota que acompanhou a mercadoria vendida, de que esta se achava regularmente rotulada e selada, na forma exigida no art. 112, § 1.º, letra "b", do decreto-lei n. 739, de 1938.

Num dos armazens das Docas do Porto da Cidade do Salvador, Estado da Baía, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos artigos 88, § 2.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, porque, ao serem, alí desembaraçadas mercadorias remetidas por Zigmundo Jaimovich, desta praça, ao seu destinatário naquela capital, a fiscalização do imposto de consumo verificara que a nota, relativa às mesmas mercadorias, não consignava a declaração pertinente à sua selagem e rotulagem.

Defendendo-se o autuado junta cópias de uma carta e de uma fatura para alegar que, embora a nota de venda apreendida omita as declarações reclamadas, o fato é inexpressivo à vista de, com a mesma, ter sido remetida uma fatura consignando ditas declarações.

Julgando o processo, o Sr. Delegado Fiscal na Baía declara que as alegações do autuado careeem de fundamento e salienta que a nota de venda n. 5.704, apreendida pelo autuante, tem a data de 22-3-39, ao passo que a fatura n. 6.843, cuja cópia é exigida na defesa, é de 27-3-39, e só a primeira fora remetida ao comprador como demonstra a própria carta de fls. 8. Nestas condições decidiu aquela autoridade pela procedência do auto e impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo do dispositivo infringido.

Dessa decisão, Zigmundo Jaimovich recorre para este Conselho para alegar que gozava da faculdade de se utilizar da nota ou da fatura, e tendo remetido ambas, fazendo constar da última todos os dizeres exigidos em lei nenhuma falta cometera.

Isto posto, e

Considerando que, conforme muito bem salienta o prolator da decisão recorrida, o documento realmente expedido com a mercadoria foi a nota de fls., que motivou o auto em causa, e isto se positiva na própria carta oferecida, por cópia, na defesa do recorrente, onde este declara expressamente ao destinatário da mercadoria que — "Incluso encontrará V. S. na nota de entrega n. 5.704", — sem referência à remessa de qualquer outro efeito comercial ou fiscal.

Considerando que, sendo a referida nota o único documento oferecido com a expedição da mercadoria, para a sua identificação, nesta cumpria ao recorrente fazer menção, desde logo, dos dizeres que a lei exige;

Considerando que, a fatura que se alega ter sido extraída cinco dias depois de expedida a mercadoria, indicando apenas a importância global da venda efetuada, para fins exclusivos de esclarecer o débito do comprador sem quaisquer referencias às mercadorias vendidas, mas tão somente à nota de entrega n. 5.704, apreendida, vem confirmar que o efeito fiscal pertinente à venda foi a aludida nota;

Considerando que, ainda a prevalecer a vontade do recorrente, a fatura cuja cópia instruiu a sua defesa, não preenche nas declarações que consigna as exigências do dispositivo arguido, por isso que faz referência de modo vago e impreciso que "os artigos sujeitos ao imposto de consumo pagam-no por guia de Alfândega ou das fábricas", quando ainda nenhum produto discrimina;

Considerando, porem, que se trata, no caso, de falta cometida por comerciante atacadista que deixou de preencher as formalidades exigidas no artigo 112, § 1.º, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 1938, e que a penalidade está prevista neste dispositivo expressamente, não cabendo portanto a aplicação da pena cominada no art. 88, para a infração do seu parágrafo 2.º;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200$0, nos termos do referido art. 112, § 1.º letra *b*, do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os senhores Marcondes da Luz e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.641

Recurso n. 10.746 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Alvaro Corrêa & Cia. Ltd.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de exibição de nota ou fatura. Mantém-se à multa imposta nos termos do art. 112, 9.º letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Contra Alvaro Corrêa & Cia. Ltda., comerciantes varejistas desta praça, foi lavrado o auto de fls. por infração dos arts. 94, §§ 1.º, 2.º e 112, § 9.º letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Motivou a ação fiscal haver o autuante encontrado no estabelecimento do autuado, dentro de uma geladeira, uma lata de 10 quilos de manteiga, aberta, em uso, selada com 40 selos da taxa de $020, nela apostos sem cola, tendo apenas no anverso as iniciais "J. M. A.", e mais vários queijos, deixando o autuado de exibir as notas de vendas quanto a estes e quanto à manteiga sob o pretexto de havê-los comprado a dinheiro.

Na defesa apresentada alegaram Alvaro Corrêa & Cia. Ltda., que não são registados para o varejo daqueles produtos pois que não os revendem consumindo-os apenas no seu restaurante onde os servem em pequenas quantidades, aos seus fregueses; daí concluem que nenhuma infração praticaram.

O autuante sustenta, na sua informação, a procedência da ação fiscal e o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, assim o entendendo, julgou o auto procedente e impôs aos autuados a multa de 500$0, mínimo dos arts. 94, §§ 1.º, 2.º e 112, § 9.º letra *c*, do decreto citado.

Dessa decisão recorrem Alvaro Corrêa & Comp. Ltda., para este Conselho.

Nas suas razões reafirmam os recorrentes as alegações da defesa e insistem em declarar que não são retalhistas dos produtos, não lhes cabendo portanto nenhuma das obrigações formuladas nos dispositivos citados, de vês que a manteiga é consumida aplicada diretamente ao pão ou em alguns casos servida em porções para que os próprios fregueses a apliquem ao mesmo pão, assim acontecendo com o queijo.

Isto posto, e

Considerando que, o fato de serem os produtos, que deram causa à ação fiscal, vendidos pela forma indicada pelos recorrentes ao contrário do que pretendem, caracterisa a venda a retalho de que trata o art. 94 do decreto-lei citado;

Considerando que, assim ao iniciar o retalhamento da lata de manteiga, aberta para os misteres que o recorrente alude, devia fazê-lo de acordo com as exigências contidas nos §§ daquele dispositivo, e isso evidentemente foi desprezado;

Considerando ainda que subsiste a falta descrita no auto quanto à não exibição das notas de vendas referentes à manteiga em causa bem como aos queijos encontrados expostos à venda no estabelecimento do recorrente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os senhores Marcondes da Luz e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.642

Recurso n. 10.572 — Imposto de consumo.
Recorrente, Companhia Blackstaff de Linhos Ltda.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadoria em trânsito por estrada de rodagem, acompanhada de fatura que não atende aos requisitos exigidos no art. 88 e seus parágrafos, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Responsabiliza-se o remetente pela infração do art. 122, do mesmo decreto-lei.

A Companhia Blackstaff de Linhos Ltda., desta praça fazia transportar para São Paulo, por estrada de rodagem, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, consignadas a uma firma daquela cidade, acompanhadas, apenas, de uma "fatura de embarque", que não atendia os requisitos exigidos no art. 88, § 2.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Quando as referidas mercadorias transitavam pelo posto fiscal de Campo Grande, foram apreendidas e lavrado, por auxiliares da fiscalização naquele posto, o auto de fls., com fundamento nos artigos 112, § 1.º letra *b*, 88 e 122, do referido decreto-lei.

A autuada defendeu-se alegando que a fatura de embarque junta ao processo não é mais do que um documento provisório, visto como a fatura a que alude o Código Comercial fora enviada pelo correio ao destinatário das mercadorias.

Julgando o processo o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal decidiu pela procedência do auto e impôs à autuada a multa de 500$0, mínimo do art. 122, do decreto-lei arguido.

Não se conformando, a Companhia Blackstaff de Linhos Ltda., recorre para este Conselho, fundamentando o seu recurso nos mesmos argumentos que usou na defesa de 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que as notas ou faturas que os fabricantes ou comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos, deverão acompanhá-los em poder do condutor do vefeulo, para serem entregues ao seu destinatário, todas as vezes que as mercadorias não se destinarem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação, e serão apresentadas, em trânsito, aos agentes do fisco, sempre que forem exigidas;

Considerando que as faturas que a lei permite em substituição às notas de que cogita o art. 88, são aquelas de que trata o Código Comercial, nas quais os contribuintes deverão consignar as declarações reclamadas pelo § 2.º, do mesmo dispositivo e bem se vê que o documento que acompanhava as mercadorias em causa, intitulados como "fatura de embarque", não se revestia de qualquer requisito de documento habil, e isto o próprio recorrente reconhece escusando-se, entretanto, de haver remetido pelo correio o que a lei exige que acompanhe a mercadoria;

Considerando que, assim procedendo, deixou de atender o disposto no art. 122, arguido no auto e no qual se apoiou acertadamente a decisão recorrida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.643

Recurso n. 10.788 — Imposto de consumo.
Recorrente, J. Pereira Bento.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Provadas as infrações dos arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, nega-se provimento ao recurso.

Contra J. Pereira Bento, comerciante varejista desta praça, foi lavrado o auto de fls., por infração dos arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Motivou a ação fiscal o fato de haverem os signatários do auto, encontrado, no estabelecimento do autuado, dentro de uma geladeira, varios pacotes de 250 gramas de manteiga, cada um, sem rótulos e sem selos.

Em defesa, o autuado confessa as faltas prevalecendo-se da escusa de ignorância para se isentar da responsabilidade que lhe é imputada, salientando que a lata de onde retirara a manteiga para o empacotamento em pequenos volumes, se achava devidamente selada e rotulada.

Um dos autuantes, informando, declara que as faltas estão confessadas e provadas, e o fato alegado pelo autuado não modifica a sua situação em face do disposto no art. 112, § 9.º, letra *a*, do atual regulamento do imposto de consumo.

Julgando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal decidiu pela procedência do auto e impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo dos artigos infringidos.

Não se conformando, J. Pereira Bento recorre para este Conselho, pedindo que lhe seja relevada a multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente tinha exposto à venda, no seu estabelecimento comercial, produto sujeito ao imposto de consumo, sem estar selado e rotulado, como provado e confessado se acha;

Considerando que o fato alegado e não provado de haver o recorrente feito o empacotamento da manteiga, em causa, retirando-a de envoltório devidamente selado e rotulado, de nada lhe pode valer em face do que dispõe o art. 112, § 9.º, letra *a*, do decreto-lei citado;

Considerando que o pedido da relevação da multa, por equidade, não encontra apoio em qualquer caso excepcional que motivasse a falta, para assim se enquadrar no parágrafo único do art. 233, do aludido decreto-lei:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. João Constant Serejo e Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.644

Recurso n. 10.789 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Domingos Gonçalves Segundo.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de equidade.

Domingos Gonçalves Segundo, estabelecido com pequeno fabrico de moveis, nesta capital, foi autuado por infração dos arts. 4.º, § 21, nota 4.ª; 72, 81, 88, 111 § 1.º, letra *a* e 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Consta do auto haver o seu signatário, auxiliar da fiscalização, verificado que, num caminhão que transitava pela rua Primeiro de Março, o autuado fazia transportar para o respectivo destinatário, residente nesta cidade, "três mesas de pinho, novas, não envernizadas, não seladas, não rotuladas e não marcadas com os preços que serviram de base ao seu estampilhamento e ainda desacompanhadas dos efeitos fiscais exigidos".

O autuado defende-se, alegando que é estabelecido com uma modesta oficina de moveis grosseiros e explica que o freguez que lhe havia encomendado as mesas em causa, mandara pedir que as mesmas lhe fossem remetidas com toda urgência e, na sua ausência, o pedido fora recebido por um seu empregado que, procurando satisfazer aquele freguez, fez a remessa da mercadoria sem se desempenhar das exigências fiscais.

Julgando o processo o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal decidiu pela procedência do auto e impôs ao autuado a multa de 1:000$0, mínimo dos arts. 4.º, § 21, nota 2.ª, combinado com os artigos 72, 81, 111 § 1.º, letra *a*; 88, 122 e 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o que motivou a interposição do recurso voluntário para este Conselho.

Nas razões de recurso, Domingos Gonçalves Segundo, declarou que na sua pequena oficina só fabrica moveis de insignificante valor e os proventos do seu trabalho mal chegam para as despesas do negócio, vindo a ficar grandemente sobrecarregado com a multa que lhe foi imposta, por falta cometida por um seu empregado analfabeto e sem noção dos deveres fiscais, na ocasião em que o recorrente se achava ausente do estabelecimento. Alega ainda que sendo a primeira falta em que involuntariamente, incorreu, bem podia lhe ser relevada a multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que as faltas estão materialmente provadas e confessadas;

Considerando que, porem, as circunstâncias constantes do processo autorizam a proposta da equidade pedida, não só por se tratar de falta primária cometida involuntariamente, como ainda porque, tratando-se de três mesas de pinho de insignificante valor, o imposto devido fora diminuto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.645

Recurso n. 10.745 — Imposto de indústrias e profissões.
Recorrente: M. Santos Bártholo.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Comércio retalhista de fazendas em grande escala: está sujeito à taxa de 20 % sobre o valor locativo.

M. Santos Bártholo, comerciante de tecidos, estabelecido nesta Capital, dirigiu, em data de 11-9-1939, à Recebedoria do Distrito Federal, a petição de fls. 3, reclamando contra o fato de haver sido lançado para pagar, no exercício de 1940, o imposto de indústrias e profissões, com a taxa proporcional de 20 % sobre o valor locativo de 72:000$0 e a fixa de 160$0, sendo, assim, no seu entender, considerado o reclamante comerciante por grosso de fazendas.

Alegou o requerente que só vendia tecidos a metro, raríssimas vezes vendendo uma peça intacta; que o elevado aluguel de 72:000$0, que paga o seu estabelecimnto anualmente, explica-se pelo fato de se achar o mesmo situado em local de grande movimento, escolhido, exatamente porisso, pelos retalhistas; que, em sua casa comercial os tecidos são expostos à venda em prateleiras e não guardados em depósito de fardos ou caixas, que podia dar a idéia de comércio por grosso; que vem pagando a patente de registo do imposto de consumo, por grosso, por exigência dos fiscais, não tendo reclamado contra essa classificação para evitar aborrecimentos. Pediu, enfim, uma visita ao seu estabelecimento, para que ficassem as autoridades fiscais convencidas da injustiça do ato do funcionário lançador.

Ouvido o funcionário lançador, prestou este, a fls. 6, a seguinte informação:

"Preliminarmente, convem por-se em relevo que o comércio ou indústria de fazendas, em face do Regulamento que baixou com o decreto n. 5.142, de 27-2-1904, pode ter três classificações:

a) fazendas em pequena escala;
b) fazendas em grande escala;
c) fazendas por grosso.

Na letra *a* estão compreendidos os pequenos estabelecimentos varejistas, cuja vendagem anual não atinja a réis 1.000:000$0.

Na letra *b* os grande estabelecimentos varejistas, cuja vendagem anual atinja ou ultrapasse a apreciavel soma de 1.000:000$0; e na letra *c* os estabelecimentos que só vendem por atacado, pouco importando o *quantum* da vendagem.

Isto posto, informo que, em ato de revisão de lançamento para o próximo exercício de 1940, alterei a classificação da indústria do reclamante de "fazendas em pequena escala" para "fazendas em grande escala", e isto porque:

1.º, o estabelecimento em questão é, no gênero, um dos mais importantes desta Capital, com filiais em São Paulo, Porto Alegre e Belo Horizonte.

2.º, o movimento anual em 1938 foi de 1.713:202$1, e no corrente exercício, até agosto (1939), já atingia a réis.... 2.190:372$2, conforme se vê das relações de fls. 4 e 5.

A eloquência, portanto, dos algarismos que venho de alinhar fala, de modo convincente, da exatidão do lançamento por mim feito. A falta de argumento, a defesa desenvolvida pelo reclamante o foi sob um aspecto inteiramente estranho ao caso em debate. A alteração que fiz no lançamento foi de "fazendas em pequena escala" para "fazenda em grande escala", e não de "fazendas, por grosso", como se afirma em tal defesa. Defendeu-se, portanto, o requerente de uma coisa inexistente, isto é, de uma classificação que não foi por mim atribuida ao seu estabelecimento, como se pode verificar pelo aviso de fls. 2, no qual se lê "fazendas em grande escala".

Por despacho de 12-1-1940, a Recebedoria do Distrito Federal indeferiu o requerimento de M. Santos Bártholo. Em seguida, solicitou este que o caso fosse resolvido arbitralmente. Depois de ser esclarecido, em parecer que consta de fls. 7, verso 8, que a Recebedoria, procurando sanar uma lacuna existente no Regulamento baixado com o decreto n. 5.142, de 27-2-1904, em vigor, adotou, de há muito, o critério de considerar mercador "em grande escala" aquele que durante o ano vender mercadorias na importância de 1:000:000$0, ou quantia mais elevada, deu o Sr. Diretor o seguinte despacho:

"Indeferido de acordo com o parecer. Não se trata de "estabelecer a natureza da indústria" ou de "fixar o valor locativo dos prédios", casos em que pode ter lugar o "julgamento arbitral", de que cogita o art. 30 do decreto n. 5.142, de 27-2-1904. Para classificar o negócio como "grande escala" a Recebedoria apurou, pela escrita da firma requerente, o montante de suas vendas anuais."

Cientificado da decisão, interpôs M. Santos Bártholo recurso para este Conselho.

Em suas razões, alega que foi cerceado no seu direito de defesa, porisso que se lhe recusou o julgamento arbitral; que sempre pagou o imposto de 10 % sobre o valor locativo de 72:000$0 anuais e taxa fixa de 80$0; que a revisão efetuada pela Recebedoria eleva de 10 % para 20 % o imposto sobre aquele valor locativo, considerando o seu comércio como sendo "em grande escala"; que não existe fundamento legal, antiga classificação do fazendas em pequena escala, continuando o imposto a ser pago à razão de 10 % sobre o referido valor locativo.

Isto posto e,

Considerando que não houve o alegado cerceamento de defesa, porisso que, como bem acentua a decisão recorrida, não tinha cabimento à espécie um julgamento arbitral;

Considerando que, diante do movimento comercial da firma recorrente, apurado pela sua escrita comercial, verifica-se tratar-se realmente de negócio de fazendas em grande escala, mas tambem o é o comércio a retalho, desde que o total da mercadoria negociada atinja a grande quantidade;

Considerando, finalmente, que o critério adotado pela Recebedoria do Distrito Federal é assaz razoavel, e que do limite traçado por esse critério muito ultrapassou a firma em questão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.646

Recurso n. 10.820 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Severino Xavier de Morais e Benjamin Azevedo.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Recurso peremplo por falta do recolhimento do imposto devido em tempo habil. Infração do art. 81, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, no início da vigência desse regulamento: razões que aconselham a equidade."

A 11 de novembro de 1938 foi "lavrado o auto de infração e apreensão de fls. 2, contra Severino Xavier de Morais, negociante retalhista estabelecido na cidade de Nazaré, Estado de Pernambuco, e Benjamin Azevedo, proprietário da usina "Barra", situada no município de Vicência, no mesmo Estado, por ter a fiscalização verificado que o primeiro dos referidos autuados tinha ocultado no quintal de sua casa de negócio, sob montes de lenha, uma lata, contendo 12 quilos de banha derretida, cinco garrafas de vinho de frutas, uma lata, contendo dez quilos de chumbo de caça, outra com três quilos do mesmo artigo, mercadorias essas sem selos e sem rótulos, tendo sido ainda verificada a existência de um tonel de ferro de n. 219, contendo 67 litros e um terço de álcool puro, acompanhado das respectivas cintas e da nota de venda n. 263, datada de 30-7-1938, produto esse adquirido da usina "Barra", de Vicência, de propriedade de Benjamin de Azevedo. Foram dados como infringidos os arts. 72, 81, 112, § 9.º, letras *b* e *c*, e 204, letra *a*, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Severino Xavier de Morais defendeu-se, confessando a ocultação das mercadorias, procurando, todavia, justificar essa ocultação de produtos em contravenção, com alegações que, de modo algum, poderiam justificar a sua falta.

Benjamin de Azevedo, cuja falta se enquadra no parágrafo único do art. 81 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, em virtude da data em que se realizou a venda do álcool, alegou ignorar a condição de varejista de Severino Xavier de Morais, acreditando fosse o mesmo atacadista de álcool.

A Delegacia Fiscal em Pernambuco julgou o auto procedente e impôs a Severino Xavier de Morais a multa de 5:000$0, prevista no art. 220 do atual regulamento, com a obrigação de recolher o imposto devido, e a Benjamin de Azevedo, a de 2:500$0, mínimo previsto no art. 81, parágrafo único, tambem do atual regulamento.

Ambos os autuados interpuseram recursos para este Conselho. O recurso de Benjamin Azevedo está em ordem; Severino Xavier de Morais, porem, deixou de recolher a quantia do imposto em tempo habil.

Benjamin de Azevedo repete suas anteriores alegações de que estava certo de haver vendido o produto a negociante grossista; que essa certeza lhe fora dada verbalmente pelo próprio comprador, quando se dirigira ao seu estabelecimento para adquirir o álcool em questão; que a lei não lhe confere o direito de exigir dos adquirentes de seus produtos a exibição da patente de registo, tendo, porisso, de se orientar pelas declarações de seus clientes; que, no caso, o que se verifica é que foi ludibriado pelo comprador, evidenciando-se, porem, do processo que a atendeu a todas as exigências regulamentares, não se vislumbrando qualquer ato seu que visasse lesar o Fisco.

Isto posto e,

Considerando que, não tendo Severino Xavier de Morais recolhido em tempo habil a quantia do imposto exigido, cau em perempção o seu direito de recurso;

Considerando, no tocante a Benjamin de Azevedo, que a infração do art. 81, parágrafo único, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, está provada e confirmada pelo que se apurou no decorrer do processo; mas,

Considerando que a data em que ocorreu a venda do produto, 30-7-1938, a exigência do referido parágrafo único do art. 81 era inovação regulamentar, e já tem este Conselho, em casos idênticos, reconhecido ser cabivel a tolerância recomendada pelo Sr. Ministro da Fazenda, em circulares já tantas vezes invocadas;

Considerando que, se é verdade que em sua defesa e no seu recurso declara Benjamin de Azevedo não desconhecer, àquela data, a existência da obrigação aludida, não é menos verdade que tudo indica foi ele levado a erro pela má fé do comprador, alem de que uma declaração espontânea e lealmente feita pelo recorrente, não deve ser invocada como elemento em seu desfavor, impeditivo de que se lhe conceda o benefício da dispensa da multa por equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso de Severino Xavier de Morais, por perempto, e negar provimento ao recurso de Benjamin de Azevedo, encaminhando, porem, o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta da dispensa da multa imposta a este.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.647

Recurso n. 10.853 — Imposto de consumo.
Recorrente S. A. Nardolli.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito dei tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra S. A. Nardelli, firma estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 4-4-1939, o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 4.º, § 21, nota 2.ª 88, 111, § 1.º, letra *a*, e 122 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739 de 24-9-1938, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazens da Companhia Geral de Transportes, que a referida firma entregara a essa empresa, com destino a Baurú, mercadoria sujeita ao imposto de consumo, acompanhada de nota em desacordo com as formalidades regulamentares.

A firma autuada oforeceu razões de defesa no prazo legal, apresentando os motivos que determinaram o seu procedimento, em que não vê qualqur desatenção aos preceitos regulamentares.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500$0, no grau mínimo.

No prazo da lei e guardadas as demais exigências, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo foi lavrado na sede da empresa a que fora confiada a mercadoria não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham inciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para o caso em que os produtos estejam sendo transportados por rodovia, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação fiscal punitiva, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, represtante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.648

Recurso n. 10.854 — Imposto de consumo.
Recorrente, Maurelio Chiorboli.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Contra Maurelio Chioboli, estabelecido na cidade de São Paulo, foi lavrado a 10-5-1939 o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 88 e 111, § 1.º, letra *a*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pela foto de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazens da empresa de transportes Expresso São Paulo-Paraná, que a referida firma entregara a essa empresa, com destino a Curitiba, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, acompanhandas de documentos que não era a nota ou fatura exigida pelo regulamento.

A firma autuada ofereceu razões de defesa no prazo legal, apresentando os motivos que determinaram o seu procedimento, em que não vê qualquer desatenção aos preceitos regulamentares.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à autuante a multa de 500$0, no grau mínimo.

No prazo da lei e guardadas as demais exigências, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para o caso em que os produtos estejam sendo transportados por rodovia, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação fiscal punitiva, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.649

Recurso n. 10.877 — Imposto de consumo.
Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrida, Irmãos Lupo.

"Bijouterias, objetos de adorno e de utilidade e relógios" pertencentes a "stocks" que existiam nas casas comerciais ao entrar em vigor o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938: não sendo exigivel o pagamento do imposto, até à expedição de instruções pelo Sr. ministro da Fazenda, confirma-se a decisão que julgou improcedente auto lavrado por falta de pagamento de imposto".

Contra a firma Irmãos Lupo, estabelecida na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, foi lavrado a 12-9-1939 o auto de infração de fls. 5, com fundamento no art. 204, parágrafo único, letra *c*, combinado com o de n. 220, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato do haver a fiscalização verificado que a firma autuada vendera, de janeiro a agosto do referido ano, bijouterias, objetos de adorno e relógios, pertencentes ao seu *stock*, sem lançar as vendas no livro do modelo 51 para o pagamento do imposto de 5%, como determinava o art. 57, letra *k*, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, pagamento esse que, no entender do autuante, devera continuar ter sido feito até a extinção do *stock* existente, anterior à nova regulamentação do imposto. Deu-se como sonegada a importância de 2:694$2, correspondente a 5% das vendas realizadas no total de 53:683$8.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que, em face da situação creada pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e com o intuito de salvaguardar direitos de seus associados, o Sindicato dos Comerciantes de Jóias e Objetos de Ourives de São Paulo formulou uma consulta à Recebedoria Federal em São Paulo que foi assim respondida (processo n. 13.566-38): — "Silenciando o regulamento expedido com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, sobre a situação dos comerciantes de bijouterias, objetos de adorno e de utilidade e relógios, cujo imposto ora pago em estampilhas apostas em livro especial e hoje o é por guia, pelo fabricante, deverá o consulente aguardar as instruções a serem baixadas pelo Sr. ministro da Fazenda, na forma do § 2.º do art. 244 do citado decreto-lei". Diante dessa decisão, diz a defendente que se tornou claro que os comerciantes que possuissem *stocks*, anteriores a 1-10-1938, de objetos de adorno, de utilidade, bijouterias e relógios, deveriam aguardar as instruções aludidas, isto é, não deveriam continuar a pagar o imposto sôbre o preço de venda daqueles objetos de acordo com a letra *k* do § 3.º do art. 57 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, já não mais em vigor. Finalmente diz a defesa que o assunto ficou definitvamente esclarecido com a solução que lhe deu este Conselho pelo acordão n. 7.023, de 17-2-1939, publicado no *Diário Oficial* de 3-6-1939, que confirmou, por unanimidade, decisão da Recebedoria do Distrito Federal, na qual essa repartição respondera à firma J. R. Kanitz, declarando que deveria a mesma aguardar as instruções a serem baixadas pelo Sr. ministro da Fazenda, como dispunha o § 2.º do art. 244 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e considerando-a desobrigada de continuar a cumprir o que determinava a legislação anterior.

Ouvido o agente fiscal autuante, opinou este pela improcedência do auto, em face das alegações da defesa, confessando que ao lavrar o auto básico do processo desconhecia a existência do acordão n. 7.023, de 17-2-1939.

De posse do processo, a Delegacia Fiscal em São Paulo julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, realmente, este Conselho, não só pelo citado acordão n. 7.023, mas tambem por vários outros posteriores àquele, como seja o de n. 7.730, de 26-9-1939, tem decidido que "enquanto não forem baixadas as instruções de que trata o art. 244, § 2.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, nada há que exigir dos negociantes quanto ao pagamento do imposto sobre objetos de adorno de *stock* existente antes da expedição desse decreto-lei";

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornélio Marcondes da Luz e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.650

Recurso n. 10.884 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Vicente Bonon.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infração do art. 111, § 1.º, letra C, no que respeita à remessa de cópia autêntica do resumo da escrita fiscal; nega-se provimento e propõe-se a dispensa da multa, por equidade."

Contra Vicente Bonon, fabricante de bebidas, estabelecido em Matão, Araraquara, no Estado de São Paulo, foi lavrado a 21-9-1939, o auto de infração de fls. 2, com fundamento no art. 111, § 1.º, letra C, do regulamento em vigor, pelo fato de não ter remetido à coletoria local os mapas demonstrativos do movimento da escrita fiscal de sua fábrica, referentes aos meses de janeiro a julho de 1939.

Defendeu-se o autuado confessando a falta, alegando porem que deixara de cumprir a obrigação regulamentar por ignorar sua existência.

A Delegacia Fiscal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 200$0, no grau mínimo.

No prazo da lei foi interposto recurso voluntário para este Conselho, com observância das demais imposições regulamentares.

Em seu recurso, Vicente Bonon esclarece que jamáis foi instruido acerca da obrigação de enviar os mapas á coletoria federal, e que, na ignorância dessa exigência, deixou de observá-la. Pede, com apoio em acordão deste Conselho, que se proponha ao Sr. ministro da Fazenda a dispensa da multa por equidade, atendendo a que se trata de infração involuntáriamente praticada e da qual nenhum prejuizo adveio para a Fazenda.

A Coletoria Federal de Matão informa a fls. 11 verso do processo que a firma recorrente é de ótimos antecedentes; que Vicente Bonon nunca foi multado, é honesto, cumpridor de seus deveres perante o fisco, havendo sempre pago espontaneamente os seus impostos, parecendo à mesma estação arrecadadora ser de inteira justiça a dispensa da multa, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; mas,

Considerando, consoante o que se evidencia do processo, tratar-se de pequeno fabricante, de poucas luzes, estabelecido no interior do Município, onde por certo não se divulgaram com facilidade todas as novas obrigações fiscais advindas da nova regulamentação do imposto de consumo;

Considerando mais o que informa a Coletoria Federal de Matão acerca dos antecedentes fiscais do recorrente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.651

Recurso n. 10.840 — Imposto de consumo.
Recorrente: Companhia Ferro Brasileiro S. A.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Ao 2.º Conselho de Contribuintes só cabe apreciar recursos voluntários de atos ou decisões de primeira instância contrários aos contribuintes.

A Companhia Ferro Brasileiro S. A., com escritório nesta capital, importou pela nota n. 41.397-38, da Alfândega do Rio de Janeiro, um motor elétrico, destinado às suas usinas, situadas em Caetés, Minas Gerais, recolhendo o respectivo imposto de consumo pela guia n. 18.508, do mesmo ano e retirando a mercadoria.

Sem que houvesse qualquer reclamação de sua parte e consequente decisão de primeira instância, a interessada apela para este Conselho no sentido de lhe ser reconhecido o direito à isenção do referido tributo.

Isto posto, e,

Considerando que não consta do processo nenhum ato ou decisão de autoridade de primeira instância compelindo os requerentes ao pagamento do imposto de consumo, do qual se julgam os mesmos isentos,

Considerando que a este Conselho só cabe apreciar os recursos interpostos de decisões contrárias aos contribuintes, nos precisos termos do art. 225, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.652

Recurso n. 10.856 — Imposto de consumo.
Recorrente, José Kalil & Irmão.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Não estando a mercadoria em trânsito pela rodovia não cabia a exigência fiscal e, assim sendo, não procede o auto.

Na sede da C. G. T. da Empresa de Transporte Coordenado, em São Paulo, auxiliares da fiscalização lavraram auto contra a firma José Kalil & irmão e deram como infringidos os arts. 112 letra *b*, 88 e 122, do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, sendo apreendido o pedido de coleta de fls. 2. O processo correu os trâmites regulamentares e o Sr. diretor da Recebedoria daquela Capital impôs à mesma firma a multa de 500$0, mínimo da pena cominada no artigo 122 do decreto acima citado. Na sua petição de recurso, apresentada no prazo e com obediência das demais exigências legais, José Kalil & Irmão insistiu em afirmar que a mercadoria era destinada ao transporte por estrada de ferro, sendo mesmo certo que a C. G. T., que tem o seu armazem na Estação de Parí, onde é situado o desvio das Estradas de Ferro, faz unicamente o tráfego mútuo com as companhias dessas estradas.

Assim, e

Considerando que a mercadoria não se achava em trânsito pela rodovia e, assim sendo, foi inoportuna a ação fiscal e por funcionários fora da zona de sua competência para exercer a fiscalização;

Considerando que está alegado na defesa e no recurso que a mercadoria era destinada ao transporte ferroviário e não foi contestado ou feita qualquer prova em contrário;

Considerando que não ficaram provadas as infrações capituladas no auto e muito menos a do art. 122, em que se baseou a decisão;

Considerando que desse modo tem resolvido este Conselho em várias de suas decisões;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.653

Recurso n. 10.857 — Imposto de consumo.
Recorrente: Martins Fadiga & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Não estando a mercadoria em trânsito pela rodovia não cabia a exigência fiscal e, assim sendo, não procede o auto.

Na sede da C. G. T. empresa de transporte coordenado, em São Paulo, auxiliares da fiscalização lavraram auto contra Martins Fadiga & Comp., deram como infringidos os arts. 112 § 1.º, letra *b* dido o pedido de coleta de fls. 2. O processo correu os trâmites regulamentares e o Sr. diretor da Recebedoria Federal daquela Capital impôs à firma autuada a multa de 500$0, mínimo previsto no citado art. 122. Em o recurso, apresentado com obediência aos preceitos regulamentares, Martins Fadiga & Comp. renovam suas alegações de defesa e insistem na afirmativa de que a mercadoria era destinada ao transporte ferroviário, mesmo porque a C. G. T. só faz o serviço de transporte de mercadoria que se destina a despacho por Estrada de Ferro; que o auto não procede por falta de apoio legal.

Assim, e

Considerando que a mercadoria não se acha em trânsito pela rodovia e, assim sendo, foi inoportuna a ação fiscal e por funcionários fora da zona de sua competência para exercer a fiscalização;

Considerando que está alegado na defesa e no recurso que a mercadoria era destinada ao transporte ferroviário e não foi contestado ou feita qualquer prova em contrário;

Considerando que não ficaram provadas as infrações capituladas no auto e muito menos a do art. 122, em que se baseou a decisão;

Considerando que desse modo tem resolvido este Conselho em várias de suas decisões;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz

ACORDÃO N. 10.654

Recurso n. 10.876 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Aikel Mansour e outros.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

Não estando provado que os expositores e recorrentes tenham agido de má fé, dá-se provimento aos recursos, em face do que estabelece o parágrafo único do art. 62 do decreto-lei n. 739, de 1938.

No presente processo estão reunidos os autos ns. 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34 e 35, lavrados no Município do Campo-Grande, Estado de Mato Grosso, contra os comerciantes João Thomaz, Jacob Marques, Antonio F. Dib, Salim Maluf, Rachid Salomão & Irmão, Saffar Murad, Aikel Mansour e Miguel Lhocalo & Sobrinho e o fabricante de bebidas José de Faria Rego. Sendo apreendidas mercadorias e consignada em todos os autos a infração do art. 62, do decreto 17.464, de 1926, foram efetuados os necessários exames na Casa da Moeda. Prestada a informação do autuante sobre as defesas apresentadas o exator, preparador do feito, opinou pela procedência dos autos, tendo nesse mesmo sentido opinado a Contadoria da Delegacia Fiscal. O Sr. delegado fiscal no referido Estado exarou a decisão seguinte:

"Por infração dos arts. 62 e 112, § 6.º, *d*, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foram lavrados os autos ns. 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34 e 35, aqui reunidos por força do que dispõe o art. 207 do mesmo regulamento, contra João Thomaz, Jacob Marques, Antonio F. Dib, Salim Malut, Rachid Salomão & Irmãos, Saffar Murad, Aikel Mansour, Miguel Lhocalo & Sobrinho e José de Faria Rego, estabelecidos em Campo Grande, neste Estado.

Examinado convenientemente o processo vê-se que nenhuma dúvida subsiste quanto à procedência das infrações nos autos capituladas, à vista do que dos mesmos se constata, como dos laudos apresentados pela Casa da Moeda, nos quais o reaproveitamento das estampilhas, está devidamente provado.

Isto posto, julgo procedente os ditos autos e imponho a Antonio F. Dib, Salim Maluf, Rachid Salomão & Irmãos, Aikel Mansour, Miguel Lhocalo & Sobrinho e José de Faria Rego, a multa de 600$0, a cada um, e a João Thomaz, Jacob Marques e Saffar Murad, revéis, a de 1:200$0, a cada um tambem, respectivamente, mínimo e máximo da pena cominada no art. 62 do regulamento 17.464, acima referido."

Os comerciantes Aikel Mansour, Jacob Marques, João Thomaz, Salim Maluf, Miguel Lhocalo & Sobrinho e Rachid Salomão & Irmãos interpuseram recurso para esta instância. Alegaram os recorrentes que a responsabilidade da infração que lhes acarretou a penalidade só pode caber ao fabricante vendedor; que, a olho nu, dificilmente se poderia descobrir o reaproveitamento das cintas; citam vários acordãos em que os expositores foram exculpados pela falta apurada em idênticas condições, uma vez que a constatação da fraude só foi passivel mediante exame pericial.

Isto posto, e

Considerando que ao fabricante e vendedor do produto apreendido nos estabelecimentos comerciais dos recorrentes tomou ciência da penalidade, no máximo, que lhe foi imposta e não apresentou recurso em tempo habil;

Considerando que dos elementos constantes do feito não ficou evidenciada a má fé dos recorrentes e expositores;

Considerando que o vigente regulamento do imposto de consumo no parágrafo único do art. 62, retirou a responsabilidade da infra-

ção desse dispositivo aos expositores da mercadoria, desde que não ficasse provada a conivência na fraude apurada em virtude da ação fiscal;

Considerando que sem o exame pericial não ficarária provada a infração e daí a aceitação das alegações dos recorrentes para isentá-los da conveniência na fraude praticada pelo fabricante e vendedor;

Considerando que o dispositivo do atual regulamento deve retroagir para beneficiar, como, aliás, vem resolvendo esta instância;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimentos aos recursos.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.655

Recurso n. 10.882 — Imposto de consumo.
Recorrente, Quinto Badeja.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso, por estar provada a infração, e propõe-se a aplicação do princípio de equidade.

Contra Quinto Bardeja, fabricante de aguardente em Pirassinunga, Estado de São Paulo, foi lavrado auto por infração do art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. O autuado, em sua defesa, declara a falta de remessa dos mapas demonstrativos à exatoria, no período de janeiro a outubro de 1939, foi por completa ignorância dessa exigência, uma vez que reside em bairro distante, fora do convívio de pessoas que lhe pudessem ministrar esclarecimentos; que, tão logo, teve conhecimento dessa obrigação, passou a cumpri-la regularmente.

O autuante manteve o procedimento fiscal por julgar que houve deseaso do autuado e o exator, em seu parecer, esclarece que a firma não é reincidente. O Sr. delegado fiscal no referido Estado assim decidiu:

"
Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a escusa de ignorar a lei não pode prevalecer para amparar os que a infringem;

Considerando que os dispositivos da lei teem que ser cumpridos em toda a sua plenitude, não sendo da competência da autoridade administrativa julgar do seu rigor e sim executá-la, integralmente;

Considerando o mais que do processo consta;

Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Quinto Bardeja a multa de 200$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.
....."

Isto posto, e

Considerando a que a infração apurada tem a sua punição prevista no impositivo regulamentar capitulado no auto; mas,

Considerando que a falta é apenas de parte das exigências previstas no art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que era o primeiro ano de execução dessa nova formalidade e que não ocorreu no caso qualquer prejuizo para o fisco;

Considerando que, assim sendo, tem cabimento a aplicação do que tem recomendado o poder público em reiteradas circulares e até mesmo em decreto; e, ainda,

Considerando que em todo período mencionado no feito ficou a fábrica sem a regular fiscalização recomendada no regulamento dado como infringido;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com proposta de equidade.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.656

Recurso n. 10.883 — Imposto de consumo.
Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio*
Recorrido, Antonio Bludi de Fernando.

Estando a decisão baseada em acordão deste Conselho, o recurso "ex-officio" não é provido.

Baseado nos termos de fls. 3 e 4 a 4 v. está o auto lavrado contra o comerciante Antonio Blundi de Fernando, estabelecido em Araraquara, Estado de São Paulo, por infração dos artigos 204, § único, letra *c*, e 220, do decreto 739, de 24-9-938. O autuado apresentou defesa e apoiou suas razões no acordão deste Conselho, n. 7.023, de 1939, e decisões outras mandando que os consulentes aguardassem instruções do Ministério da Fazenda sobre a selagem dos estoques de "bijuterias, objetos de adorno e de utilidade e relógios". O autuante, à vista dos esclarecimentos prestados e do que já havia sido resolvido, opinou pela improcedência do auto e o Sr. delegado fiscal em São Paulo assim decidiu:

"Considerando que o acordão n. 7.023, de 17 de fevereiro de 1939, esclareceu o assunto, mostrando que os objetos de adorno em estoque, anterior a 1 de outubro de 1938, estão sujeitos ao disposto no art. 244 do atual regulamento de consumo;

"Considerando que o próprio autuante, em sua informação, opina pela improcedência do auto;

Julgo improcedente o mesmo e deste meu despacho recorro, *ex-officio*, para o 2.º Conselho de Contribuintes, em virtude de ter sido capitulado o art. 204, parágrafo único, letra *c*, cuja multa está subordinada ao § 8.º, letra *c*, na importância de 5:000$0 a 10:000$0."

Subiu o processo a esta instância, e o autuante teve ciência da decisão,

Isto posto, e

Considerando que a decisão bem apreciou o feito e está baseada em acordão desta instância;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.657

Recurso n. 10.886 — Imposto de Consumo.
Recorrentes, José Godoy & Filhos e outros.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Aos recorrentes, como expositores das mercadorias apreendidas por infração do art. 62, do decreto 17.464, de 1926, aproveita o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo do decreto-lei 739, de 1938.

No presente processo estão reunidos os autos ns. 32, 33, 36, 38, 39, 40, 41 e 42, lavrados no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, contra os comerciantes Rosa Deliberali, José Godoy & Filho, Mário Nóro, Carlos Zanchetta, José Rúbio, João Lunardi e Luiz Bincoletto e o fabricante de bebidas Domingos D'Abronzo.

Constando em todos os autos a infração do art. 62, do decreto 17.464, de 1926, as mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Casa da Moeda para o necessário exame nas cintas coladas nos produtos.

Todos os laudos confirmaram o uso anterior das cintas. Depois da informação minuciosa do autuante apreciando as defesas apresentadas e do parecer do exator, preparador do feito, o Sr. delegado fiscal, no referido Estado, assim decidiu:

"Verifica-se deste processo que o fabricante Domingos D'Abronzo empregou nos seus produtos, estampilhas do imposto de consumo anteriormente usadas. É o que atestam os laudos da Casa da Moeda, de fls. 26, 37, 46, 58, 72 e 87. Esses produtos foram encontrados e apreendidos no próprio estabelecimento industrial de Domingos D'Abronzo e nos dos negociantes Rosa Deliberali, José Godoy & Filho, Mário Nóro, Carlos Zanchetta, José Rubio, João Lunardi e Luiz Bincoletto. — Alguns destes invocam a seu favor o disposto no artigo 87 do vigente regulamento do imposto de consumo, inaplicavel ao caso em apreço, de vez que, tendo sido a falta verificada por um agente do fisco e em se tratando de infração do artigo 62, a sua responsabilidade é indiscutivel.

Os prazos de que tratam as alineas *a*, *b* e *c* do § 2.º do citado artigo 87 só são observados nos casos previstos nos artigos 111 e 112.

Assim, provadas as infrações e tendo em vista o que dispõe o art 222 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 — Julgo procedente os autos de fls. 6, 19, 33, 44, 56, 68, 83 e 95 e imponho ao fabricante Domingos D'Abronzo, o principal responsavel, a multa de 1:200$0 (um conto e duzentos mil réis), máximo, e a José Godoy & Filho, Mário Noro, Carlos Zanchetta, José Rúbio, José Lunardi, Luiz Bincoletto e Rosa Deliberali, a cada um, a multa de 600$0 (seiscentos mil réis), mínimo do art. 62, infringido, com a obrigação, ainda, de ser pago, oportunamente, o imposto devido, com o acréscimo legal."

Apresentaram recurso para este Conselho apenas os comerciantes José Godoy & Filho, Carlos Zanchetta, José Rúbio, João Lunardi e Luiz Bincoletto.

O sinatário do recurso da primeira dessas firmas só em 13 de maio de 1937 apresentou uma procuração passada em 7 desse mesmo mês, quando aquele recurso está datado de 7 de dezembro de 1936. Os recorrentes procuraram demonstrar que a responsabilidade da infração só poderia caber ao fabricante e vendedor, uma vez que

receberam os produtos devidamente selados, sendo que alguns insistem na afirmativa de que a mercadoria ainda nem estava exposta à venda.

Assim, e

Considerando que o fabricante e vendedor dos produtos, punido com a penalidade no máximo, pagou a multa e não recorreu, conformando-se com a decisão;

Considerando que não está provado que os recorrentes tenham agido de má fé e que a infração apurada poderia mesmo ter passado despercebida pelos expositores, que receberam a mercadoria já selada;

Considerando que o regulamento vigente, em casos tais, só atribue ao vendedor a responsabilidade dessa infração;

Considerando que, assim sendo, essa regra retroage para beneficiar, como, aliás, já tem resolvido este Conselho;

Considerando o mais que do processo consta e que o recurso interposto no nome de José Godoy & Filho não pode prevalecer, por ter sido assinado por quem não estava legalmente autorizado;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel, perimindo o direito daquele que ao prazo ou em forma legal o não tenha interposto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos, deixando, porem, de tomar conhecimento do que foi apresentado em nome da firma José Godoy & Filho, por perempto.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.658

Recurso n. 9.808 — Imposto de consumo.
Recorrente: Levy Gasparian.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão da primeira instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina."

Para este Conselho recorre Levy Gasparian, estabelecido nesta Capital, da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro que o intimou a recolher, no prazo de 20 dias, o imposto de consumo, em dobro, de que trata a representação de fls. 2, firmada por agentes fiscais encarregados do serviço de revisão de despachos, montando o referido imposto em dobro na quantia de 1:903$2.

Cientificado desse ato, Levy Gasparian, no prazo da lei, interpôs o seu recurso, ao mesmo tempo em que depositava as quantias exigidas.

Bem examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar o recorrente para que se defendesse, em face da representação de fls. 6. Houve, por conseguinte, a supressão de uma instância, conforme vem sustentando este Conselho, nos termos da legislação vigorante.

Isto posto, e,

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face da representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-1934,

Considerando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.659

Recurso n. 9.832 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal em Rio Grande do Norte, *ex-officio*.
Recorrido: Gilvan Gomes.

"Posse de envoltórios selados, pertencentes a mercadoria já consumida: é infração do art. 52, parágrafo único, do regulamento em vigor".

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, de sua decisão de fls. 17 verso, que, julgando precedente o auto de infração de fls. 2, impôs a Gilvan Gomes, fabricante de café moido, a multa de 1:000$0, mínimo da penalidade estabelecida para a contravenção prevista no art. 52, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938,

Motivou o recurso *ex-officio* o fato de haver sido capitulada na peça inicial do processo a infração do art. 53 do indicado regulamento, cuja penalidade varia de 5:000$0 a 10:000$0. Nas fases que seguiram a autuação, porem, esclareceu-se que a infração verificada melhor se enquadrava no art. 52, parágrafo único, e nesse sentido opinou o agente fiscal autuante. De fato, a ação fiscal se justificou por terem sido encontrados em poder do autuado diversos sacos selados, pertencentes a café já consumido, não se havendo, portanto, achado em poder do mesmo estampilhas "extraidas" de mercadorias já consumidas, o que se verificaria se os selos tivessem sido arrancados dos envoltórios a que se achavam colados.

Gilvan Gomes, intimado, recolheu a importância da multa e não recorreu da decisão.

Isto posto, e

Considerando que o regulamento do imposto de consumo, estabelecendo distinção entre as faltas caracterizadas pela *posse de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas* e pela *posse de estampilhas extraidas de mercadorias já consumidas ou não*, deixou bem claro se tratar, num e noutro caso, de contravenções que muito divergem no seu aspecto de gravidade;

Considerando que realmente assim é, por isso que, no caso da posse de selos pertencentes a mercadorias já consumidas, não existe a certeza da intenção dolosa, podendo ser a falta atribuida à inadvertência do contribuinte, devendo conseguintemente ser considerada a repressão fiscal, aí, como preventiva apenas; ao passo que, na hipótese das estampilhas extraidas de mercadorias já consumidas ou não, tem o Fisco a certeza absoluta da intenção do infrator de lesar a Fazenda Nacional, reaproveitando os selos extraidos;

Considerando, pois, que, se não houve a extração, se não se deu o arrancamento dos selos, não é justo se dê à falta o aspecto assaz grave da contravenção prevista no art. 53, como reconheceu o próprio autuante;

Considerando, assim, que bem acertada andou a repartição recorrida, dando à falta apurada classificação no art. 52, parágrafo único, do regulamento vigente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.660

Recurso n. 12.617 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*
Recorrido, Majer Chil Okret.

Sendo guarda-pó um casaco de agasalho, dá-se provimento ao recurso para declarar que o produto incide na taxa prevista na alínea XV, n. 1, do § 13, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, por ser de algodão.

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre para esta instância da sua decisão, na consulta feita por Majer Chil Okret, e em que resolveu que guarda-pó de tecido de algodão escapa à incidência do imposto de consumo, por não se achar incluido em nenhuma das alíneas do § 13, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Assim sendo, e

Considerando que sendo guarda-pó um casaco de agasalho;

Considerando que entre os artefatos dessa espécie o n. 1 da alínea XV, § 13, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, incluiu os confeccionados com tecidos de algodão, linho e outras matérias, excluindo, assim, a hipótese de se tributar apenas as roupas destinadas a aquecer para alcançar tambem as destinadas a abrigo para outros fins;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão, declarar que o produto da amostra, denominado pelo consulente como guarda-pó, incide na taxa prevista no dispositivo acima mencionado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente e relator designado.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Relator Tobias Rios Filho e Marcondes da Luz, que negavam provimento ao recurso.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.661

Recurso n. 12.952 — Imposto de consumo.
Recorrente, Brasil Oiticica S. A.
Recorrida, Alfândega de Fortaleza.

Recurso interposto de decisão que, versando sobre isenção de direitos, não alude a imposto de consumo: é incabivel.

Para este Conselho recorre a Brasil Oiticica S. A., firma estabelecida em Fortaleza, Ceará, da decisão de fl. 15 verso, da Inspetoria da Alfândega daquela cidade, por entender a firma recorrente que pela indicada decisão lhe fora recusada a dispensa do pagamento do imposto de consumo sobre 49.978 quilogramas de "nafta 54", na importância de 3:998$2.

Examinadas a petição de fls. 12 e a decisão referida, o que se verifica é que em nenhuma delas se alude ao imposto de consumo. De fato, existe na petição de fls. 12 um pedido de isenção de direitos de consumo, isto é, direitos aduaneiros, para a mercadoria em causa, e o despacho de fls. 15 verso concedeu a isenção de direitos de importação, mandando se cobrassem as demais taxas aduaneiras devidas, inclusive o selo de mercê.

Isto posto, o

Considerando que inexiste a decisão sobre imposto de consumo a que se refere a Brasil Oiticica S. A. em seu recurso, porisso que, como se expôs, a decisão existente no processo versa matéria diferente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.662

Recurso n. 8.930 — Imposto de consumo.
Recorrente — Cia. Paraiba de Cimento Portland, S. A.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Provado, como ficou, que a guia foi enviada juntamente com a fatura e que esta traz o número daquela, não procede o auto, como tem resolvido o Conselho em várias de suas decisões."

Com obediência dos preceitos legais, subiu a esta instância o recurso interposto pela Cia. Paraiba de Cimento Portland, S. A. ,do ato do Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco, que lhe impôs a multa de 2:000$0, máximo previsto no art. 111, § 9.º, letra *e*, do decreto-lei número 301, de 1938, atendido o disposto no art. 222, do mesmo decreto. Alegou a recorrente que no ano de 1938 vigoraram 3 regulamentos do imposto de consumo e daí a dificuldade na imediata adaptação de seus dispositivos; que os fabricantes, para aproveitar talões, notas, guias, rótulos, etc., foram obrigados a uso de carimbos apostos e daí, as vezes, um esquecimento; que sendo o autuado, em poder de quem a guia foi apreendida, absolvido da penalidade, não se compreende que a recorrente, pelo mesmo fato seja punida, quando tambem não ficou provada a existência de má fé de sua parte; que a guia estava arquivada juntamente com a fatura. Ordenadas, pelo relator, duas diligências, ficou bem esclarecido que a guia foi expedida no mesmo dia da fatura e que esta trazia o número daquela, conforme o original apreendido e consta de fls. 30.

Isto posto, o

Considerando que ficou provado que a guia, devidamente selada, foi expedida no mesmo dia da fatura e nesta consta o número daquela;

Considerando que os documentos foram enviados juntos, ao comprador;

Considerando que, nessa hipótese, tem o Conselho, em várias de suas decisões e pelas longas razões aí expedidas, resolvido que não ocorre a infração capitulada no auto;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.663

Recurso n. 10.334 — Imposto de consumo.
Recorrentes — Bekman & Cia.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Não estando a mercadoria em trânsito, não ficou provada a infração e improcede o auto.

Na sede da Empresa de Transporte "Rodovia Sorocabana", na cidade de São Paulo, foi lavrado auto contra a firma Bekman & Cia. e dados como infringidos os arts. 88, 112, § 1.º, letra *b*, e 122, do decreto-lei 739, de 24-9-1938. Em sua defesa a autuada procura demonstrar que não houve qualquer razão para imposição de penalidade e que a ação fiscal teve lugar em completo desacordo com os decretos 19.827 e 24.058, de 1931 e 1934, respectivamente; que o documento apreendido é cópia a carbono da fatura datilografada. O autuante manteve a ação fiscal e o Sr. Diretor da Recebedoria de São Paulo impôs a Bekman & Cia. a multa de 500$0. Com obediência das exigências legais, subiu o recurso interposto para esta instância. Em suas razões a recorrente estuda demoradamente o feito, cita a portaria de 14-2-1938, do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal e vários acordãos deste Conselho procurando demonstrar que o auto não é procedente.

Assim, e

Atendendo a que a mercadoria não se achava em trânsito pela rodovia;

Atendendo a que do feito não ficou provado se a mercadoria era destinada ao transporte pela ferrovia ou rodovia;

Atendendo a que, assim sendo, a ação fiscal foi inoportuna e ainda exercida por simples auxiliar da fiscalização, fora da zona atribuida ao serviço a seu cargo;

Atendendo a que assim tem resolvido este Conselho e ainda que 2.ª via de fatura regularmente copiada, na forma legal, como no caso, não constitue falta sujeita à punição;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.664

Recurso n. 10.900 — Imposto de consumo.
Recorrente: Oliveira Maia & Valente.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Provada as infrações com a apreensão da mercadoria não selada e desacompanhada de nota de venda, o recurso não é provido.

Com a apreensão de um chapeu de senhora em o Largo da Carioca, nesta Capital, foi lavrado auto contra M. J. Oliveira & Virgilio por infração dos arts. 54, letra *b*, alínea II, 81, 111, § 1.º, letra *a* e 122, do decreto 739, de 24-9-938. Alegaram os autuados que o chapéo era usado e pertencente a uma freguesa que deixara para ser levado à sua residência; que deixou de declarar na nota ser o chapéo usado não só por não ter aparência de novo, como para não desagradar a freguesa; que não tiveram intenção de lesar o fisco e nem agiram de má fé. O autuante manteve o auto e o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs aos autuados a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos citados acima. No recurso, apresentado em tempo habil e com obediência das demais exigências, os recorrentes, Oliveira Maia & Valente, sucessores de J. Oliveira & Valente, renovaram as alegações da defesa e acrescentaram que, pelo que consta do feito, cabe, no caso, aplicação do princípio de equidade.

Isto posto, o

Considerando que com a apreensão da mercadoria, em poder do empregado da firma, desacompanhado de nota e não selada, ficaram provadas as infrações dos arts. 81, 111, § 1.º, letra *a* e 122, mencionados no auto;

Considerando que as alegações de defesa e razões do recurso estão desacompanhadas de qualquer prova;

Considerando que embora lavrado por um simples auxiliar da fiscalização, fora da zona em que tem cabimento o exercício das funções de seu cargo, o auto contem os elementos necessários e ficou bem apurada a infração, sendo que um dos sócios da firma autuada, assistiu a autuação, ficando assim determinados o infrator e as infrações;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.665

Recurso n. 10.908 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Delegacia Fiscal, em Santa Catarina.
Recorrida, Erwin Kassner e Perfumaria "Myrta" S. A.

Não tendo ficado provada a infração do art. 204, captulada no auto, a vista do exame procedido na fábrica, as diferenças mínimas encontradas em apenas duas caixas não autorizam aplicação de penalidade. Nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Contra o comerciante Erwin Kassner, estabelecido em Jaraguá, Estado de Santa Catarina, e Perfumaria "Myrta" S. A., desta Capital, foi lavrado auto por infração dos arts. 61, letra *h*, 204, § único, letra *c* e 219, § 8.º, letra *d*, do decreto 17.464, de 926, sendo apreendidas três caixas de pó de arroz, "Eucalol", uma pesando 60,50 g., outra pesando 32,50 g. e, finalmente, outra com 31,50 g.

Aquele comerciante alegou que adquiriu em Joinvile, da filial da firma Carlos Hoepcke, S. A., conforme fatura exibida à fiscalização, não lhe cabendo qualquer responsabilidade na insuficiência da selagem, visto que já recebeu o produto na sua embalagem própria e selado.

A firma vendedora, em sua defesa, declarou que o excesso mínimo verificado apenas em duas caixas, porque a de 60 g(com a tolerância concedida pelo decreto 22.262, de 1932, poderia atingir até 63 g, pode ter sido produzido pela umidade do clima, como é notório naquela zona, e é tão insignificante (0,20 g e 1,0 g) que só por meio de balança de alta precisão foi apurado.

A Perfumaria "Myrta" S. A. alega que o auto é nulo porque não foi cumprido o art. 118, do decreto 17.464, de 1926, uma vez que, tendo o autuante verificado a existência de várias caixas de pó de arroz

com insuficiência de taxa, no entanto, só apreendeu 3; que a mercadoria estava à venda, depois de atravessar longas distâncias por terra e mar, em envoltório de papelão sendo bem possivel e lógico dada a porosidade do envoltório, ter sido por ele absorvida umidade, poeira e elementos outros extranhos, quer à sua finalidade essencial, quer à sua manipulação primitiva, e capazes de produzir o diminutíssimo aumento de peso e que corresponde numa caixa a 20 cm3 e em outra 1.0 g; que, quanto à sonegação, foi bastante precipitada a suposição de sua existência, sendo mesmo esse procedimento do autuante desautorizado pelos julgados das autoridades fazendárias.

O autuante pediu exame das escritas fiscal e comercial da fábrica e o termo de fls. 19 dá conta da diligência realizada, nada tendo sido encontrado em desacordo com as exigências regulamentares, inclusive a venda feita a Carlos Hoepcke S. A., em Santa Catarina.

A fábrica pediu a juntada do auto lavrado no Município de Hansa, com apreensão da mercadoria idêntica e onde, em sua defesa, esclareceu que não havia interesse de qualquer ordem para a venda com peso maior da caixa vendida sempre como de 30 ou 60 g e os preços correspondentes a esses pesos; que da diligência ficou apurado que na fábrica e nos estabelecimentos comerciais desta Capital não foi encontrada uma unidade sequer nas condições arroladas nos autos; que as 14 caixas apreendidas de maneira alguma podem constituir base para um auto de sonegação de imposto, dada a proporção mínima em face de uma produção de 35.204 caixas.

O Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina assim resolveu:

"Considerando que os autos de fls. e fls. não declaram, com precisão, o número de caixas contendo pó de arroz, pesando mais de 30 a 60 gramas, expostas à venda com insuficiência de estampilhamento, sendo certo que dos 3 especimes juntos, verifica-se que a caixa maior, selada com $400, pesa 60,50 g e as duas menores, seladas com $200, pesam 32,50 g e 31,70 g;

Considerando que levando-se em conta a tolerância de 5%, permitida pela nota n. 2, ao § 7.º, do art. 3.º, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, então em vigor, desaparece o excesso de peso quanto à caixa selada com $100 e o das duas caixas menores, fica reduzido a 1 g e 0,20, quantidade diminuta, que, por si, afasta a idéia de dolo, podendo mesmo atribuir-se a diferença entre balanças;

Considerando que as penalidades fiscais só devem ser aplicadas quando não houver dúvida sobre a infração a ser punida, o que se não verifica no caso vertente, de vez que não há prova de que as 35.204 caixas a que se refere o termo de fls. tenham sido vendidas com insuficiência de estampilhamento;

Resolvo julgar improcedentes os referidos autos."

Dessa decisão foi interposto recurso *ex-officio* e dada ciência aos autuados.

Assim sendo, e

Considerando que do exame procedido na fábrica do produto e nas casas comerciais desta Capital não ficou apurado qualquer excesso de peso nas caixas alí encontradas;

Considerando que do exame das escritas fiscal e comercial não foi encontrado qualquer falta que autorizasse outra decisão do julgador em 1.ª instância;

Considerando ainda que, vendendo como de pesos de 30 e 60 g. e cobrando os preços correspondentes a essas quantidades, nenhum interesse poderia levar a fábrica em colocar nas caixas maior quantidade de mercadoria;

Considerando que a decisão bem apreciou o feito e não merece ser alterada ou reformada:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti

ACORDÃO N. 10.666

Recurso n. 10.911 — Imposto de consumo.
Recorrente: Marcos Evangelista.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Com a apreensão da mercadoria desacompanhada de nota de venda, não selada e nem rotulada, ficaram provadas as infrações e o recurso não merece provimento.

Marcos Evangelista, comerciante em Olinda (Estado de Pernambuco, recorre para esta instância do ato do Sr. delegado fiscal, naquele Estado, que lhe impôs a multa de 500$0, mínimo do art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Do auto, base do feito, consta a apreensão de dois maços com 93 charutos, não selados nem rotulados e desacompanhados de nota de venda, sendo capituladas as infrações dos arts. 72, 81, 87, § 2.º, letra *b*, e 112, § 9.º, alínea *c*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Apresentando um rótulo com a defesa, o autuado alegou que adquiriu o produto do seu fabricante, José Alves Santiago Sobrinho; que as faltas foram cometidas pelo fabricante, uma vez que a aquisição deu-se na manhã do dia em que teve lugar a ação fiscal; e que, finalmente, não foi satisfeita a exigência de que trata o art. 112, § 9.º, letra *c*. Os autuantes prestaram longa e detalhada informação, reafirmando os termos do auto e citando várias decisões deste Conselho, para demonstrar que não procedem as alegações da defesa. O fabricante, regularmente intimado, demonstrou que nenhuma venda fez naquele dia ao autuado, conforme sua escrita fiscal e notas de venda. A exatoria, ao encaminhar o feito, informou que o único responsavel era o expositor à venda, como, aliás, assim tambem havia se manifestado a fiscalização. A Contadoria da Delegacia, prestou informação pela procedência do auto, sendo o parecer pela improcedência em face do que dispõe a Circular n. 65 e não ser de reincidência ou sonegação. A procuradoria foi de parecer que as infrações estavam provadas e o senhor delegado fiscal em Pernambuco, impôs a Marcos Evangelista, a penalidade regulamentar. Com o recurso, interposto com obediência das exigências legais, o recorrente apresentou uma certidão para provar seus bons antecedentes como contribuinte e alegou que essa circunstância merece ser invocada, por se tratar-se de antigo contribuinte; insiste na afirmativa que havia recebido a mercadoria na manhã do dia em que foi autuado; que, em vista do exposto e do parecer da Contadoria, a multa não pode ser mantida.

Isto posto, e

Considerando que com apreensão da mercadoria sem o devido pagamento do imposto, não rotulada e desacompanhada de fatura ou nota de venda, as infrações ficaram provadas;

Considerando que a alegação de que não foi feita a exigência da apresentação da nota de venda não ficou confirmada, quando o recorrente poderia ter feito a prova com a sua juntada na defesa ou mesmo no recurso;

Considerando que sem essa prova responde o autuado pelas infrações capituladas no auto, em face do que determina o art. 87, seus parágrafos e alíneas;

Considerando que, no caso, não tem aplicação o recomendado na Circular n. 65, invocada, uma vez que houve falta de pagamento do imposto devido;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.667

Recurso n. 10.914 — Imposto de consumo.
Recorrente: R. F. Simas & Cia.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Desde que a infração teve início na vigência do decreto n. 17.464, de 926, dá-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir a 20% da importância dos emolumentos pagos a multa imposta, nos termos do § 2.º, alínea "b", do art. 219, do mesmo decreto.

Renato F. Simas, estabelecido em São Felix, Baía, com o comércio por grosso de fumo em folha ou pasta, requereu a transferência de sua patente de registo para a firma R. F. Simas & Cia., juntando o talão do registo e uma comunicação ou aviso de mudança de firma, assinado pelos sócios componentes e datado de 1934. Por haver dúvida se o assunto da transferência tinha sido tratado com o coletor ultimamente aposentado, como verbalmente alegou o requerente à fiscalização, aquele funcionário informou que não tem fundamento a alegação. A fiscalização pediu ainda que fosse verificado e informado qual das firmas em apreço assinou as guias para obtenção do registo a partir do exercício de 1935, tendo ficado apurado que nesse período os pedidos de registos foram feitos pelo comerciante Renato F. Simas e não pela firma organizada em 1934. O exator mandou que a transferência fosse solicitada pela firma e essa exigência foi satisfeita pela petição de fls. 9. À vista do que já constava do feito, o coletor de São Felix, exarou a seguinte decisão:

"Como se evidencia deste processo, desde que foi constituida a firma R. F. Simas & Cia., em sucessão a Renato F. Simas, acontecendo que só ultimamente foi requerida a transferência do respectivo registo, por alteração de firma, o que aliás deveria ter sido feito no prazo de sessenta dias, como determinava o art. 21, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, então em vigor. Nestas condições e atendendo a que desde o exercício de 1935 os registos em causa não foram pedidos em nome da verdadeira firma proprietária do estabelecimento, R. F. Simas & Cia., devendo, por tal motivo, ficar sem efeito *ex-vi* do art. 21, do referido decreto n. 17.464, de 1926, revigorado pelos decretos-leis ns. 301 e 739, respectivamente de 24 de fevereiro e 24 de setembro de 1938, resolvo considerá-los, de fato, sem efeito, e condenar a firma R. F. Simas & Cia., ao pagamento da quantia de um conto e novecentos mil réis (1:900$0); acrescida da multa de 30% cominada no art. 219, § 2.º, do citado decreto-lei n. 739, por ser mais benigna do que a referida no art. 219, § 2.º, letra B, do dito decreto n. 17.464, de 1926. Intime-se para pagamento das quantias de réis 1:900$0, e mais 570$0, relativa à multa de 30%, aludida, no prazo de trinta dias contados da data da intimação, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso para a Delegacia Fiscal neste Estado, dentro de vinte dias e mediante prévio depósito das mencionadas quantias".

R. F. Simas & Cia. recorreram para a Delegacia Fiscal, na Baía, alegando que a penalidade imposta foi injusta e ilegal; que se a transferência não foi feita em tempo habil cabe a culpa ao exactor que fez exigência absurda, que, em face do art. 219, citado na decisão, só cabia a penalidade de 20 %, uma vez que o art. 21 não determina a sanção penal. A Contadoria da Delegacia opinou pela confirmação da decisão, em face do que expressamente determinavam os arts. 21 e 25, do decreto n. 17.464, de 926, revigorados pelo de n. 739, de 938, e o Sr. delgado fiscal, na Baía, manteve a decisão recorrida. No recurso a este Conselho, o recorrente renova suas razões apresentadas à Delegacia Fiscal, insistindo em afirmar que, se o critério é aplicar a penalidade mais benígna, não cabia a que foi imposta pela exatoria, uma vez que no decreto n. 739, de 938, é exigido 30 %, enquanto que o 17.464, de 926, manda aplicar, no caso, apenas 20 %,

Isto posto, e

Considerando que, em face do que é determinado no art. 25, alínea *a*, do decreto n. 17.464, de 926, a patente de registo, quando não pedida em nome do verdadeiro proprietário do estabelecimento, fica sem efeito, e esse dispositivo foi reproduzido no decreto número 739, de 938;

Considerando que está provada e até confessada a infração do art. 21, uma vez que não tendo requerido em tempo habil a transferência a alegação apresentada foi inteiramente destruida pelo exactor;

Mas,

Considerando que a infração ocorreu desde a vigência do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 926, a penalidade a ser imposta, alem de considerar sem efeito as patentes irregularmente pedidas, era a de 20 % da importância dos emolumentos devidos, nos termos da alínea *b*, § 2.º, art. 219, daquele decreto, e não a de 30 %, como determina o mesmo dispositivo no regulamento atualmente em vigor;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a 20 % a penalidade de 30 %, imposta na decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Recorri desta decisão, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que, quanto ao ano de 1939, acham devida a multa de 30 %.

ACORDÃO N. 10.668

Recurso n. 8.950 — Imposto de consumo.
Recorrente — Delegacia Fiscal em Sergipe, *ex-officio*.
Recorrido — José Mota Maia.

Provada a falsificação da escrita fiscal, responsabiliza-se o infrator pela multa cominada no art. 219, § 8.º, letra c, do decreto n. 17.464, de 1926, e não no art. 219, § 8.º, letra a, do decreto-lei n. 301, de 1938, porque aquela falsificação ocorreu quando vigente ainda o primeiro dos decretos.

Contra José Mota Maia, salineiro na Ilha do Doido, Município de Santo Amaro, no Estado de Sergipe, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos arts. 111, § 1.º, letra *b*, e 113, § 2.º, combinados com o art. 219, § 8.º, letra *a*, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, pelo fato de haver consignado na sua escrita fiscal, no dia 5 de maio de 1937, uma saida de 59.976 quilos de sal grosso, do *stock* então existente, para Edgard Menezes, exportador do mesmo produto, em Aracajú, e bem assim uma aquisição de estampilhas da quantia de 1:199$6, com um emprego de 1:199$520, e saldo de $080, sem haver, todavia, adquirido importância alguma de estampilhas na Coletoria Federal em Santo Amaro, no referido ano, sendo que a saida aludida estava escriturada na coluna de "imposto pago", encontrando-se a sua escrita ainda com um atrazo de 16 meses.

Defendendo-se, explicou o autuado os motivos que deram causa à ação fiscal, alegando que foram os mesmos que ocasionaram um auto anteriormente lavrado e julgado improcedente pela autoridade competente.

O autuante informa que as razões de defesa não procedem, entendendo provada a falsificação da escrita do autuado.

O Sr. delegado fiscal em Sergipe, firmado nas demais informações constantes do processo que amparam as razões do autuado procurando explicar o fato de constar da sua escrita fiscal lançamento de movimento irreal, desclassificou a infração do art. 219, § 8.º, letra *a*, capitulada no auto, para responsabilizar o autuado, apenas, pelas demais faltas capituladas nos arts. 111, § 1.º, letra *b*, e 113, § 2.º.

Dessa decisão recorre *ex-officio* para este Conselho.

O relator do feito, preliminarmente, propôs que o julgamento do processo fosse convertido em diligência, afim de ser ao mesmo anexado o auto de infração referido na defesa e invocado pela decisão recorrida para a desclassificação da infração, objeto do recurso *ex-officio*.

Aceita a preliminar, resolveu este Conselho em sessão de 19 de novembro de 1940, por unanimidade de votos, que o processo baixasse à repartição de origem para os fins necessários e, agora, é ele restituido com a informação de que o auto de infração em causa havia sido encaminhado a este Conselho, em grau de recurso *ex-officio* e voluntário, com o offício n. 589, de 28 de abril de 1939.

Dando busca nos arquivos do Conselho, o Sr. secretário forneceu ao relator a cópia do acordão n. 7.932, de 3 de novembro de 1939, que julgou o referido processo.

Pelo aludido acordão, fica-se conhecendo que José Mota Maia fora condenado ao pagamento da multa de 200$0, mínimo do art. 81, do decreto n. 17.464, com a obrigação de recolher a importância de 1:199$5, de imposto não pago, pelo fato de haverem sido encontrados 882 sacos de sal das suas salinas, de 68 quilos cada um, sem pagamento do imposto devido, no estabelecimento comercial de Edgar Menezes, em Aracajú, onde fora lavrado auto de infração em 25 de maio de 1937.

Naquele auto se havia capitulado tambem a infração do art. 219, § 8.º, letra *d*, do decreto então vigorante, que foi desclassificado por entender o julgador de primeira instância não estar provada a então arguida sonegação.

Isto posto, e

Considerando que, como se vê do exposto, José Mota Maia, em 5 de maio de 1937, não possuindo estampilhas necessárias ao pagamento do imposto de 59.976 quilos de sal, contidos em 882 sacas de 68 quilos cada uma, que remetera a Edgard de Menezes, e que 20 dias após eram apreendidas por falta de pagamento de imposto, contudo fez consignar na sua escrita fiscal uma fantástica aquisição de estampilhas no valor de 1:199$6, para fazer constar que pagara a importância de 1:199$520, pelo imposto devido ao produto, apresentando na sua escrita, ainda, com certo luxo de detalhe, um saldo de $080, quando provada está a falsidade dos lançamentos;

Considerando que assim procedendo, deixa evidenciado o intuito de inculcar como selado um produto que, comprovadamente, vendera sem o pagamento do imposto;

Considerando, porem, que embora no auto esteja capitulada a falta do art. 219, § 8.º, letra *a*, do decreto-lei n. 301, de 1938, que comina a multa mínima de 5:000$0, a capitulação deve se prender ao art. 219, § 8.º, letra *c*, do decreto n. 17.464, de 1926, porque a falsificação da escrita do autuado se procedeu na vigência desse último decreto;

Considerando que tendo a decisão de primeira instância desclassificado essa falta para punir o autuado com a multa apenas dos artigos 111, § 1.º, letra *b*, e 113, § 2.º do decreto-lei n. 301, de 1938, apoiando-se num fato que de todo agrava a situação do autuado ao invés de beneficiá-lo, qual seja o processo anterior, pelo qual respondeu;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, sujeitar José da Mota Maia à multa de 2:500$0, mínimo do art. 219, § 8.º, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.669

Recurso n. 10.288 — Imposto de consumo.
Recorrente — Inácio de Souza Machado.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Banha sem selo e sem rótulo em contravenção dos artigos 81 e 72, do decerto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Nega-se provimento ao recurso.

Contra Inácio de Souza Machado, comerciante varejista em Araranguá, Estado de Santa Catarina, foi lavrado o auto de fls., com fundamento nos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, porque, segundo declara o autuante, o autuado "tinha no seu estabelecimento comercial uma lata de capacidade de 18 quilos, contendo 15 quilos de pura banha de porco — sem selo, sem rótulos, sem nota — cujo consumo se havia iniciado — tendo ainda declarado que era de sua fabricação".

Defendendo-se, o autuado alega: que, no dia 27 de outubro de 1939, depois das sete horas da noite, quando a sua casa comercial já se achava fechada, bateu-lhe à porta o agente fiscal autuante; que, imediatamente, abrindo-lhe a porta e iluminado por uma vela, mostrou-lhe todas as dependencias do seu estabelecimento comercial, nada encontrando o autuante que infringisse os dispositivos legais; que, depois de minucioso exame, perguntou-lhe o autuante se tinha alguma banha em casa, ao que respondeu negativamente, acrescentando que somente possuia aquele produto para o seu gasto e que assim se encontrava o mesmo na cozinha de sua casa de moradia, contigua ao seu negócio; que trazida a lata, ora apreendida, da referida cozinha, declarou que se tratava de banha do seu uso exclusivo e feita por pessoas de sua família; que os poucos moradores do lugar "Ermo", onde é estabelecido, são todos lavradores e criadores e ninguém compra banha, produzindo-a cada um para o seu uso próprio; que assim não é registado para o comércio de banha porque, mesmo que pretendesse vendê-la, não acharia, pelo motivo exposto, quem a comprasse; que esta é a primeira vez que é autuado em sua longa vida de contribuinte; que para amparar as suas alegações juntava um abaixo assinado de pessoas idôneas que presenciaram os fatos e atestam a verdade do que vem de expor.

O autuante, informando, declara: que esse abaixo assinado não exprime a verdade; que o autuado confessa plenamente ser infrator primário; que não é verdade que o seu estabelecimento estivesse todo fechado, mas sim o autuado procurou fazê-lo precipitadamente, ten-

tando fechar a última porta à sua chegada, no que foi obstado, entrando por esta o autuante; que o Sr. coletor, que viajava com o autuante, verificou que ao serem fiscalizados determinados estabelecimentos, os outros ou fechavam as portas ou os seus propirietários escondiam os produtos infringentes ao regulamento; que assim aconteceu com o autuado, que não podendo desculpar-se, foi obrigado a mostrar-lhe o seu estabelecimento; que a banha apreendida estava exposta à venda no mesmo estabelecimento; que a cozinha aludida pelo autuado o autuante ignora onde seja; que existe em Araranguá uma regular fábrica de banha que sela os seus produtos e assim, se vê prejudicada com os concurrentes que, sem pagarem os impostos devidos, vendem o produto mais barato, prejudicando o contribuinte honesto; que o autuado confessa que tem recebido as instruções dos Srs. coletor e escrivão da Coletoria local, e isto é razão para não infringir a lei; que, finalmente, os três signatários do abaixo assinado exibido pelo autuado são ilustres desconhecidos e o documento não tem outra finalidade senão a de iludir o julgador do processo.

Preparando o feito, o Sr. coletor da localidade providencia a audiência do motorista do automovel que conduziu o autuante ao lugar "Ermo", onde se verificou a ação fiscal, afirmando aquele motorista que lá chegaram aproximadamente às 19 horas do dia 27 de outubro de 1939, parando em frente à casa de neg..cio e de moradia do autuado, cujas portas da frente estavam fechadas; pedindo então o autuante licença, foi introduzido pelo autuado por uma porta que dava para uma sala que supôs ser de visitas e daí seguiram ambos, com ele, para o negócio entrando por uma porta interna; alí o autuante procedeu à fiscalização e, nessa ocasião, chegaram algumas pessoas, dentre elas um dos signatários do abaixo assinado; voltando à sala primitiva, viu o autuado vir do interior da casa trazendo uma lata contendo banha de porco, *ignorando donde provinha*.

Firmado nesse depoimento, o Sr. coletor local opinou pela improcedência do auto, remetendo o processo à Delegacia Fiscal em Santa Catarina, que ,contrariamente, entendendo provadas e confessadas as infrações, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo dos artigos infringidos.

Não se conformando, recorre Inácio de Souza Machado para este Conselho.

Nas suas razões, o recorrente ratifica as alegações anteriormente apresentadas em defesa, apelando para o Sr. coletor federal da localidade, que diz ter sido testemunha ocular da autuação.

À vista disso, o relator do processo requereu fosse ouvida aquela autoridade e assim o feito se encontra instruido com o depoimento de fls. 24 v.

Declara o aludido Sr. coletor que não assistiu à fiscalização na casa comercial do autuado nem à lavratura do auto, sendo certo que o mesmo autuado não é registado para o comércio de banha.

Acrescenta que chegaram ao local depois das 19 horas, achando-se a casa do autuado com as portas fechadas mas, dirigindo-se o declarante a uma outra casa comercial, a pedido do autuante, para alí impedir que fossem tetiradas quaisquer mercadorias infringentes à lei, o autuante ficara acompanhado apenas do motorista que os conduzira, o que determinou fosse ouvido este no processo.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria, cuja apreensão motivou o auto de fls., estava realmente sem rótulo e sem selos e o fato é confirmado pelo próprio recorrente;

Considerando que o recorrente, exculpando-se da falta com a alegação de que o produto se achava na cozinha da sua casa particular, para uso próprio, apelou para a palavra do Sr. coletor da localidade, que teria sido testemunha ocular da ocorrência e aquela autoridade declarou que nada havia presenciado, porque quem acompanhara o autuante na diligência fora apenas o motorista do automovel que os conduziu ao local;

Considerando que o indicado motorista, por sua vez, nenhum esclarecimento oferece desde que simplesmente declarou que viu o autuado trazendo do interior de sua casa uma lata contendo banha, mas que, entretanto, ignorava de onde provinha;

Considerando que assim não há contradita apreciavel à palavra do autuante, nem outros elementos existem no processo capazes de invalidar a ação fiscal;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.670

Recurso n. 10.790: Imposto de consumo.
Recorrente: Zapparoli & Serena.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"Nega-se provimento ao recurso por se acharem provadas as infrações dos arts. 63, 64, 88, combinados com o artigo 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938".

Zapparoli & Serena Ltda., estabelecidos na capital de São Paulo, remeteram, por estrada de rodagem, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, a serem entregues ao seu destinatário, nesta capital, acompanhadas de uma nota parcial de embarque sem os requisitos regulamentares, e de 100 estampilhas que não consignavam o número da incidência do produto no imposto de consumo e, bem assim, não apresentavam à devida inutilização no verso.

Ao passar a mercadoria, em 8-1-1939, pelo Posto Fiscal de Campo Grande, verificou-se a apreensão juntamente com os aludidos efeitos, lavrando o auxiliar da fiscalização, alí de plantão, o auto de fls. com fundamento nos arts. 63 e 64, 112, § 1.º, letra *a* e *b*, combinados com os arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Os autuados apresentaram defesa. Confessam as faltas escusando-se com a confusão natural das obrigações, as mais diversas e complexas, introduzidas no regime fiscal, por leis novas para cujo cumprimento lhes faltara a orientação dos representantes do fisco.

Julgando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal decidiu pela procedência do auto e impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Não se conformando, Zapparoli & Serena Ltda., recorrem para este Conselho, firmados nos mesmos argumentos da anterior defesa.

Isto posto, e

Considerando que as faltas arguidas no auto de fls. estão provadas e confessadas;

Considerando que, na data da lavratura do mesmo auto, 8 de janeiro de 1939, nenhuma das exigências, cujo cumprimento foi reclamado, podia constituir novidade para o recorrente, de vez que, algumas já se achavam previstas desde a vigência do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 1926 e outras já constavam do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que, deste modo, falece de todo o argumento da novidade invocada e assim nem mesmo a equidade seria cabível no caso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.671

Recurso n. 10.799: Imposto de consumo.
Recorrentes: Baptista Baptistella & Irmãos
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infração da parte final do art. 111 § 1.º letra e) do decreto-lei n. 739 de 1938. Nega-se provimento ao recurso e propõe-se equidade".

Baptista Baptistella & Irmãos, fabricantes de aguardente em Pirassununga, Estado de São Paulo, recorrem para este Conselho, da decisão do Sr. delegado fiscal naquele Estado que, julgando procedente o auto de fls. lavrado com fundamento na parte final do art. 111 § 1.º letra *e*, do decreto-lei 739 de 24-9-1938, impôs aos recorrentes a multa mínima de 200$0.

Isto posto, e

Considerando que se trata de processo perfeitamente idêntico a tantos outros que a este Conselho tem sido dado apreciar, e a sua doutrina se mantem uniforme no sentido de negar provimento ao recurso propondo a relevação da multa por equidade:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Magalhães Serejo, que dava provimento ao recurso.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.672

Recurso n. 10.851: Imposto de consumo.
Recorrentes: Furtado & Matos.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados a fiscalização na forma do aludido dispositivo".

O auto de fls. foi lavrado contra Furtado & Mattos estabelecicdos na capital de São Paulo, porque os seus signatérios, auxiliares da fiscalização de impostos internos, verificaram, na sede da empresa de transportes "Expresso Pássaro Branco", naquela capital, que os autuados pretendiam o despacho de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo vendidas a Gustavo Bartolomeu, e a este destinadas, sem que estivessem açompanhadas da nota competente, infringindo assim os arts. 88 e 122 do decreto-lei 739 de 1938.

Os autuados apresentaram defesa e foram condenados, pela Recebedoria Federal em São Paulo, ao pagamento da multa de 500$0, mínimo dos artigos infringidos.

Não se conformando, recorrem Furtado & Mattos para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se

encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectcivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia a fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, faltando deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra Furtado & Mattos.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Osvaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.673

Recurso n. 8.959: Imposto de consumo.
Recorrente: Brasil Oiticica S. A.
Recorrida: Alfândega de Fortaleza.

"Não tendo havido intimação para defesa em primeira instância, anula-se o processo a partir da decisão recorrida".

Brasil Oiticica S. A., estabelecida em Fortaleza, Ceará, com extração de óleo vegetal, importou 66 tambores contendo 9.560 ks. de dissolvente de origem mineral (nafta), conforme nota de despacho n. 3.660, de 16-12-938. Na guia para pagamento do imposto de consumo só foram incluidos os correspondentes aos tambores de ferro, sem considerar o conteudo.

Feita a revisão de despacho, o Sr. inspetor da Alfândega de Fortaleza decidiu que a mercadoria estava sujeita ao imposto de $080 por quilo, na conformidade como disposto no art. 4.º § 26, alínea XII, letra *e* do decreto-lei n. 739 de 24-9-38, intimando a suplicante ao pagamento de 764$8, importância do imposto devido, e mais igual quantia de multa, consoante o art. 216 § 6.º do mesmo decreto.

Satisfeito o depósito e dentro do prazo legal, Brasil Oiticica S. A., recorre para este Conselho, procurando, demonstrar não ser o produto importado idêntico aos que são tributados pelo § 26 já citado.

Considerando que o decreto n. 24.478 de 27-6-934, em seu art. 1º uniformiza em 30 dias uteis o prazo para a apresentação de defesa em todos os processos instaurados por infração de leis e regulamentos de natureza fiscal, excetuados os relativos ao imposto de renda;

Considerando que no caso a decisão de primeira instância preferiu este direito, conferido a todos os contribuintes, impondo a penalidade sem previamente abrir o prazo legal para que fossem produzidos os argumentos de defesa;

Considerando, assim, que é nulo o ato recorrido, por inobservância de formalidade essencial;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão do Sr. inspetor da Alfândega de Fortaleza, inclusive.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.674

Recurso n. 10.901 — Imposto de consumo.
Recorrente, Alfredo Pavageau & Cia. Ltda.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

É nulo o auto que, tendo os claros preenchidos à máquina, só traz a assinatura do autuante, sem a de duas testemunhas que o autentiquem.

Alfredo Pavageau & Cia. Ltda., estabelecidos com negócio de brinquedos, nesta capital, tendo sido multados pelo Sr. Diretor da Recebedoria Federal, na quantia de 500$0, mínimo cominado no art. 122, combinado com o art. 112, § 1.º, letra *b*, do decreto-lei número 739, de 24-9-38, apresentaram recurso para este Conselho.

O auto, peça básica do processo, foi, porem, lavrado em modelo impresso, com os claros preenchidos à máquina e assinado pelo autuante, não trazendo a assinatura do condutor do veículo, nem de qualquer pessoa que estivesse presente na ocasião da autuação.

Isto posto, e

Considerando que, o auto foi lavrado em modelo impresso, com os claros datilografados e está assinado exclusivamente pelo autuante;

Considerando que são inúmeros os processos idênticos apreciados por este Conselho que de todos tem tomado conhecimento para considerar nulo o auto nessas condições, sem assinatura de duas testemunhas que lhe emprestem a autenticidade necessária;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, dar provimento ao recurso para julgar nulo o auto que deu origem ao processo, unânimemente.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 10.675

Recurso n. 12.316 — Imposto de consumo.
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.
Recorridos, Isnard & Cia.

Não tendo sido resolvido integralmente a consulta, anula-se a decisão para que novamente seja a mesma apreciada em todos os seus termos.

Isnard & Cia. consultaram a Recebedoria Federal em São Paulo sobre o modo que deviam proceder em variados casos formulados, tendo em vista o que dispõe o decreto-lei n. 301, de 24-2-938.

Respondendo à consulta, o Sr. Diretor daquela Repartição deixou de apreciar a sua última parte, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, as consultas devem ser resolvidas elucidando todas as dúvidas dos requerentes;

Considerando que, a decisão recorrida não se refere ao último item formulado pelos interessados;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para anular o processo a partir da decisão, afim de ser proferida nova, onde se responda a todos os itens da consulta.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.676

Recurso n. 12.618 — Imposto de consumo.
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.
Recorrida, Mangels & Kreustzberg Ltda.

As curvas de tubos rigidos para conduit elétrico não estão sujeitos ao imposto de consumo.

Mangels & Kreutzberg & Ltda., estabelecidos na cidade de São Paulo, consultaram ao Sr. Diretor da Recebedoria naquela cidade, relativamente a incidência do imposto de consumo sobre: "curvas para quadro, feitas de tubos rígidos para conduit elétrico, e, servindo ao mesmo fim, isto é, ligando o tubo com o quadro de medida elétrica".

O Sr. Diretor daquela Recebedoria, respondendo, decidiu que o material sobre o qual versou a consulta, escapa à incidência do imposto de consumo, por não se achar incluido entre as ferragens constantes da alínea I do § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, recorrendo de sua decisão *ex-officio*, para este Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que o Sr. Diretor da Recebedoria Federal, em São Paulo, muito bem apreciou a consulta, decidindo-a dentro das exigências regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.677

Recurso n. 10.772 — Imposto de consumo.
Recorrente, J. Gualberto P. de Figueiredo.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Sem se achar habilitado com o competente registo, ninguem poderá expor à venda produto sujeito à penalidade prevista na lei.

Verificou a fiscalização que J. Gualberto P. de Figueiredo, estabelecido com negócio a varejo, de várias espécies sujeitas ao imposto, na cidade de Conselheiro Lafaiete, tinha exposto à venda em sua casa comercial, moveis (cestos de vime), sem haver pago a diferença de registo no valor de 10$0, assim infringindo o art. 8.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, sendo devidamente notificado em data de 24 de janeiro de 1940, e imposta a multa de 150$0, com a obrigação de recolher juntamente com os emolumentos devidos na importância de 150$0 relativos ao corrente exercício.

Em sua defesa alega J. Gualberto P. de Figueiredo que a notificação funda-se no fato de terem sido encontrados, no seu estabelecimento, 4 cestos de vime, não havendo em sua patente de registo o pagamento dos emolumentos relativos a "moveis", com a fiscalização classificou a mercadoria, existente no estabelecimento há muitos anos e sem valor de venda, tanto que destinava os cestos ao uso de sua casa; que outros fiscais que teem visitado o seu estabelecimento jamais lavraram quaisquer autos de infração, fosse por que motivo fosse; que, não se verificando tivesse o requerente a intenção de lesar o fisco, pede deferimento.

O agente notificante mantem a notificação nos seus precisos termos.

O Sr. coletor federal mantem o seu despacho de fls. O notificado efetuou o pagamento dos emolumentos relativos ao exercício de 1940, e a diferença sobre moveis, conforme as guias de fls. e recorre para o Sr. delegado fiscal, renovando as alegações de sua defesa primária.

O Sr. Delegado Fiscal, assim reciditu:

"Considerando que o notificante afirma ter encontrado, em exposição à venda, cestas de vime, classificadas, no regulamento do imposto de consumo como "moveis";

Considerando que tal afirmativa merece fé, enquanto não for aduzida prova concreta e convincente em contrário;

Considerando que o próprio notificado confessa a existência de tais objetos, embora lhes dê finalidade diversa da do comércio;

Resolvo negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter os despachos do Sr. Coletor Federal em Conselheiro Lafaiete".

Não se conformando com a decisão da autoridade da instância inferior, J. Gualberto P. de Figueiredo encaminha recurso para este Conselho no prazo legal.

Em suas razões repete as alegações já formuladas em sua defesa, acentuando que apela para este Conselho por motivo apenas de ordem moral, de vez que a multa injusta que lhe foi imposta representa pouco do ponto de vista material; que milita no comércio há 40 anos e jamais foi punido pelo fisco municipal, estadual ou federal, sempre satisfazendo o pagamento dos tributos devidos com rigorosa pontualidade. Cita a Circular do Sr. Ministro da Fazenda de julho de 1938; que o fiscal excedeu-se no exercício de seu cargo, de vez que percebeu perfeitamente que ditos objetos não se destinavam à venda e, sim, eram para uso próprio; que apela para o alto senso deste Conselho, do qual espera a reforma da decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que os cestos de vime, considerados entre os moveis, estão classificados no § 21, art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que, a mercadoria foi encontrada exposta no estabelecimento comercial do recorrente, sem que estivesse habilitado com a respectiva patente de registo para o comércio de moveis;

Considerando que o próprio recorrente declara que ditos cestos encontravam-se em seu estabelecimento "havia muitos anos" e por isso os destinava ao uso de sua casa, (circunstância não provada), e assim, razão demais para não conservá-los expostos à venda, como foram encontrados pela fiscalização,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.678

Recurso n. 10.775 — Imposto de consumo.
Recorrente, Nestor Soares de Melo.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A falta de declaração, na nota de venda ou fatura, do preço para venda do calçado no varejo, constitue contravenção regulamentar punivel na lei.

José Antonio de Lima, negociante em Carangola, Estado de Minas Gerais, apresentou à Coletoria Federal respectiva, para "visto", um conhecimento e nota de venda n. 3.352 de calçados remetidos pelo fabricante Nestor Soares de Melo, estabelecido à rua Campos Sales n. 348, em Belo Horizonte, sem ter declarado, na referida nota, o preço que serviu de base para o estampilhamento, infringindo assim o disposto no art. 111, § 9.º do decreto-lei n. 739, de 1938, sendo feita a apreensão da nota em apreço e lavrado o auto inicial de fls. em 2 de junho de 1939.

Intimado, Nestor Soares de Melo oferece defesa, alegando que não teve intenção de lesar o fisco, pois, se o tivesse não teria marcado os calçados remetidos com os preços de venda no varejo, de acordo com a lei; que, por um lápso do seu guarda livros, não foi declarado na fatura o preço mencionado; que o regulamento entrou em vigor recentemente, provocando a ignorância dos contribuintes, das inovações introduzidas, e espera justiça.

O autuante mantem o auto, estando provada e confessada a infração arguida.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo, julgou procedente o auto de fls. e impôs a Nestor Soares de Melo a multa de 1:000$0, mínimo cominado no dispositivo infringido.

No prazo legal o autuado depositou a multa, recorrendo para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa e cita o despacho do Sr. Ministro da Fazenda negando provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, do acordão n. 8 036, de 21-11-39, em que era interessado Fuad Chequer, para dispensar a multa por equidade, visto tratar-se, no caso, de um dispositivo cuja vigência há pouco se iniciára.

Isto posto, e

Considerando que a infração arguida no auto está materialmente provada com a apreensão da nota n. 3.352, e confessada, alegando o recorrente que, por um lápso do seu guarda-livros, este deixara de mencionar na referida nota o preço de venda do calçado no varejo;

Considerando que a venda foi efetuada em 27 de maio de 1939, e assim não lhe aproveita a decisão do Sr. Ministro da Fazenda a que se refere em seu recurso, de vez que aí se tratava de faturas extraidas em 1 de maio de 1938, quando efetivamente era ainda de recente vigência o dispositivo do § 5.º, art. 111, do decreto-lei número 301, de 24-2-1938, reproduzido no vigente regulamento, § 9.º do art. 111;

Considerando pois, que a infração capitulada ocorreu depois de um ano da vigência do dispositivo, base do auto, tempo bastante para que o fabricante já estivesse conhecedor dos seus deveres perante o fisco;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.679

Recurso n. 10.778 — Imposto de consumo.
Recorrente: José A. Souza.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A exposição à venda de produtos sujeitos ao imposto de consumo, sem achar-se o comerciante devidamente habilitado com a respectiva patente de registo, constitue contravenção regulamentar, punivel na lei.

Por infração dos arts. 8.º e 14 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi notificado em 13 de novembro de 1939 José A. Souza, negociante a varejo de louças e vidros, estabelecido à avenida Amazonas n. 467 (filial), na Capital mineira, de vez que não havia pago os emolumentos de registo na importância de 60$0 para esse comércio.

O Sr. coletor federal, da 1.ª Coletoria de Belo Horizonte impôs a José A. Souza a multa de 150$0 *exvi* do art. 219, § 5.º do vigente regulamento com a obrigação de recolher os emolumentos de registo, não pagos, para o corrente exercício de 1939.

Depositados a multa e os emolumentos, conforme guia de fls., José A. Souza, não se conformando com o despacho do Sr. coletor, recorre para o Sr. delegado fiscal, alegando que adquiriu, por compra, em janeiro de 1939 a Lourenço & Heuseler a casa comercial à avenida Afonso Pena n. 970, em 17 de março seguinte pagou o registo devido, conforme a patente n. 22.993, o que fez em nome daquela firma, que já não existia não tendo feito a necessária comunicação para a devida transferência; que, havendo pago o primeiro registo irregular-

mente, e o fazendo novamente em virtude da notificação em lide, ficou pagando duas vezes; que assim está patenteada a sua boa fé e ausência de dolo, havendo apenas a não observância de uma formalidade regulamentar, pelo que pede relevação da multa.

O notificante mantem a notificação pelos fundamentos que expõe.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, nega provimento ao recurso voluntário para manter, em toda a sua plenitude, o despacho de fls. proferido pelo Sr. coletor da 1.ª Coletoria Federal em Belo Horizonte.

Na forma legal José A. Souza encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões alega que pagou o mesmo registo duas vezes, e acredita que deve caber no seu caso, a aplicação da recente circular do Sr. Ministro da Fazenda, porquanto houve de sau parte apenas a falta de uma simples comunicação; que o pagamento feito, em duplicata, é já uma penalidade, e assim, pede relevação da multa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e o próprio recorrente a confessa;

Considerando que a patente n. 22.993 foi tirada em 17 de março de 1939 ainda em nome da firma antiga proprietária da casa comercial que o recorrente declara haver adquirido em principio de janeiro daquele ano;

Considerando que essa patente é considerada sem efeito, *ex-vi* da letra "a" do art. 25 do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando, entretanto, que não se verifica do processo houvesse o recorrente procedido com má fé ou evidente intuito de fraude, não se constatando qualquer prejuizo à Fazenda Nacional:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

O Sr. relator encaminhava o processo ao Sr. Ministro propondo a dispensa da multa por equidade.

ACORDÃO N. 10.680

Recurso n. 10.794 — Imposto de consumo.
Recorrente: Atlantic Refining Company of Brasil.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, para a firma ser intimada a apresentar suas razões de defesa.

A Atlantic Refining C.º of Brasil, com escritório à avenida Nilo Peçanha n. 151, requereu em 23 de fevereiro de 1940 à Alfândega do Rio de Janeiro, permissão para efetuar por antecipação o pagamento dos direitos integrais de um carregamento de 3.348.410 quilos de gasolina a granel, que tinha a receber pelo vapor "Kollbjorg", a entrar no dia 24 do mesmo mês.

Dada a licença por despacho de fls. requereu a "Atlantic Refining" a designação do despachante aduaneiro que deveria funcionar no despacho daquele carregamento, de cuja medição já havia solicitado a nomeação do técnico a ser encarregado dessa mesma medição.

Assim, e de acordo com a sua primeira petição, a Atlantic Refining efetuou o despacho de 3.348.410 quilos de gasolina manifestados conforme a 1.ª via do despacho n. 11.865, de 15 de fevereiro de 1940, pagamento efetuado em 23 imediato.

Pelo resultado da medição oficial, de fls. 9, verifica-se uma diferença de 21.292 quilos de gasolina de acréscimo, da carga manifestada, pelo que o agente fiscal representou ao Sr. inspetor da Alfândega, por ter dado assim, acrescenta, a hipótese da decisão da Inspetoria proferida no processo n. 27.178 de 1939, segundo a qual

> "quando houver acréscimo na descarga a diferença do imposto de consumo, conforme legislação em vigor, deverá ser cobrada em dobro", o que, anteriormente resolvera o 2.º Conselho de Contribuintes, no acordão n. 7.619, de 1939, *Diário Oficial* de 21-11-39, apreciando o recurso n. 8.025, da The Caloric Company, da Bahia."

Por despacho do Sr. inspetor foi a Atlantic convidada a recolher em dobro a diferença do imposto de consumo devido, tendo em vista o disposto n § 5.º do art. 216 do regulamento vigente.

Regularmente intimada, a Atlantic Refining, pela nota de diferença n. 14.131 recolheu a importância de 2:129$2, em 5 de março de 1940, encaminhando recurso voluntário para este Conselho no prazo legal. Em suas razões alega a empresa que, tratando-se de despacho por antecipação e de mercadoria a granel, sujeita ao pagamento do imposto por quilo, peso líquido, deverá o imposto ser pago depois da verificação da quantidade descarregada; que, na Alfândega, porem, a nota para pagamento, por verba (modelo 6), tem-na o importador de organizar antes da descarga e sua verificação e daí a diferença verificada de 2.292 quilos; que o art. 216 autoriza a exigência do pagamento em dobro, que, se refere às guias para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros, e a guia n. 5 não tem nenhuma aplicação ao caso, em que se trata de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto por verba; que o § 6.º que menciona a multa em dobro, se refere, com clareza, ao confronto da guia de aquisição de estampilhas, convindo salientar que a gasolina importada a granel está por sua natureza sujeita a avariações e não é possivel ao importador evitar as diferenças.

Depois de outras considerações pede para que seja julgada indevida a multa imposta, pagando a recorrente somente a diferença do imposto.

Em sua informação de fls. o agente fiscal diz que o 2.º Conselho de Contribuintes já formou doutrina a respeito, no acordão n. 7.619, de 1939, não tendo razão a recorrente nas alegações de fls. O senhor inspetor da Alfândega encaminhando o processo informa tratar-se de caso já estuda e resolvido por este Conselho, citando o mencionado acordão n. 7.619, de 1939.

Isto posto, e

Considerando que do exame do processo não consta fosse a firma interessada intimada na forma regulamentar a apresentar defesa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso voluntário para anular o processo a partir da decisão, inclusive, para o fim de ser a firma interessada intimada a apresentar suas razões de defesa.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.681

Recurso n. 10.858 — Imposto de consumo.
Recorrente: Companhia Fiat Lux.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Só é cabivel a lavratura do auto por infração do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, quando verificada a falta, em trânsito, da mercadoria, em estrada de rodagem ou ainda nos postos fiscais respectivos por onde a mesma transite.

Reza o auto inicial lavrado em 12-7-38, que os auxiliares da Fiscalização de impostos internos, na Empresa de Transportes "C. Prola", à rua Apa n. 147, na Capital paulista, onde se achavam, e na presença de Mario Bó, funcionário da referida Empresa, encontraram em trânsito para Campinas, consignadas a W. S. Bertoni e remetidas por R.M. Pryor, estabelecido à rua Boavista n. 22, sala 512, 5.º andar, 20 caixas de fósforos marca "Pinheiro" do peso bruto, total de 360 quilos, as quais estavam desacompanhadas de nota ou fatura expedidas na forma regulamentar, assim infringindo a firma R. M. Pryor o disposto nos arts. 88, 112, § 1.º, letra *b*, combinados com o art. 122, do decreto-lei n. 301, de 1938, ficando a mercadoria depositada sob a responsabilidade do mencionado funcionário Mário Bó, conforme termo de fls.

A autuada oferece defesa, alegando que não houve má fé, pois a mercadoria estava acompanhada de uma nota conforme cópia anexa e, tratando-se de um regulamento complexo, ignorava os termos do art. 122 em detalhe, pelo que pede relevar a multa e autorizar a entrega da mercadoria.

Um dos autuantes, em sua informação de fls., mantem a procedência da ação fiscal.

Por despacho de fls. 12, o Sr. diretor da Recebedoria ordenou a restituição da mercadoria independente do depósito da multa, nos termos da ordem n. 2, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Sergipe, *Diário Oficial* de 27-1-39.

Apreciando o processo, a mesma autoridade julgou o auto de fls. procedente, e impôs a R.M. Pryor a multa de 500$0, mínimo dos arts. 88 e 206, do decreto-lei n. 301, de 1938.

Depositada a multa, no prazo legal, a autuada encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões, renova as alegações de sua defesa, citando o acordão n. 6.262, — *Diário Oficial* de 10-8-38 — e recurso *ex-officio* do representante da Fazenda, no acordão n. 6.716, de 18-4-38, provido pelo Sr. Ministro da Fazenda — D.F. de 19-4-39 —, anexos, pelo que pede a recorrente seja considerado insubsistente o referido auto.

Isto posto, e

Considerando que na forma do art. 112, § 1.º, letra *b*, os negociantes são obrigados a fornecer ao comprador negociante uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos, discriminando-os pela quantidade, espécie e número de volumes, e declarando se selados ou a quantidade e a importância das estampilhas que os acompanharem, nota ou fatura que deverá obedecer aos preceitos do art. 88, do vigente regulamento;

Considerando que, sendo tais produtos destinados à remessa por via rodoviária, aqueles efeitos devem acompanhar a mercadoria, em poder do condutor do veículo, para serem apresentados, em trânsito, aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos; mas,

Considerando que, no caso presente a falta foi verificada quando se processava a remessa da mercadoria, pela agência da Empresa encarregada do seu transporte e em cuja sede, refere o auto, se achavam os agentes do fisco;

Considerando, consequentemente, que o auto de fls. não tem razão de ser, por falta de apoio legal, nem era oportuna a exigência, com relação aos efeitos enumerados nos dispositivos antes citados, por incabivel, *ex-vi* do art. 122, *in-fine*, do vigente regulamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votor, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.682

Recurso n. 10.554 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Abramo Eberle & Cia.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Só é cabivel a lavratura de auto por infração do artigo 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, quando verificada a falta em trânsito da mercadoria em estrada de rodagem, ou ainda nos postos fiscais estabelecidos por onde a mesma transite

Reza o auto inicial de fls. 2, lavrado em 27 de maio de 1939 que verificando a saida de mercadorias despachadas pelo Expresso Pássaro Branco, estabelecido com empresa de transportes rodoviários à rua 25 de Março n. 202, na capital paulista, onde se achavam no exercício de suas funções os auxiliares da Fiscalização de Impostos Internos, constataram que Abramo Eberle & Cia., comerciantes atacadistas à rua Florêncio de Abreu n. 96-A, enviaram para Ouro Fino, endereço da firma Carlos Rivelli & Irmãos, mercadorias de seu comércio sem, no entanto, enviarem com as mercadorias a devida nota ou fatura comercial, enviando tão somente uma cópia desta a carbono e que, não sendo a fatura original, devidamente copiada, na forma do art. 12, do Código Comercial, não supre os documentos exigidos por lei, infringindo Abramo Eberle & Cia., o disposto nos arts. 88 e 122, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, sendo notificado o gerente da empresa.

Intimada, a firma autuada oferece defesa.

Alega que o documento não previsto no regulamento, segundo o auto, era uma cópia da fatura, devidamente numerada e registada no copiador n. 50, fls. 833, e o art. 88 declara tambem que "a expedição da fatura comercial devidamente copiada na forma do artigo 12, do Código Comercial dispensa a nota". Depois de outras considerações, alega que da prática adotada nenhum inconveniente adveio e nem poderia advir para o fisco.

Um dos autuantes, informado, diz que qualquer dos dois documentos citados na defesa deve acompanhar as mercadorias em trânsito, — está clarissimo no art. 122, invocado no auto.

O Sr. diretor da Recebedoria, apreciando o processo, resolveu julgar o auto procedente, e impôs à firma autuada a multa de 500$0, grau mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Não se conformando com a decisão, e atendidas todas as exigências regulamentares, Abramo Eberle & Cia. encaminham recurso para este Conselho.

Em suas razões, fazem longas considerações em torno dos dispositivos capitulados no auto, desenvolvendo as alegações de sua defesa. Concluem, esperando provimento do recurso interposto.

Atendendo à diligência solicitada pelo relator, foi anexado ao processo o A. R. comprovante da data em que foi entregue aos recorrentes a intimação de fls., verificando-se que o recurso foi encaminhado a este Conselho, no prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do § 1.º, letra *b*, do art. 112 do decreto-lei n. 739, de 1938, os negociantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a fornecer ao comprador uma nota ou fatura devidamente numerada, de todos os produtos vendidos, nota ou fatura que obedecerá aos preceitos do art. 88, do citado regulamento;

Considerando que, sendo os produtos destinados à remessa por estradas de rodagem, aqueles efeitos devem acompanhar a mercadoria, em poder do condutor do veículo, para serem apresentados, em trânsito, aos agentes fiscais, sempre que forem exigidos; entretanto,

Considerando que no caso em lide, a falta foi verificada quando a mercadoria ainda estava aguardando despacho, na sede da empresa transportdora e onde se achavam os agentes do fisco, autuantes;

Considerndo, consequentemente, que a lavratura do auto de folhas não era alí cabivel e nem oportuna a exigência com relação aos efeitos enumerados nos dispositivos citados, *ex-vi* do art. 122, *in-fine*;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. —*Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.683

Recurso n. 10.817 — Imposto de consumo.
Recorrente: Pirelli S. A.. Companhia Industrial Brasileira
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Constitue contravenção regulamentar, punivel em lei, a remessa de mercadorias por estrada de rodagem, desacompanhadas dos respectivos efeitos fiscais, na forma dos artigos 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938."

No posto fiscal de Campinho, desta capital, a fiscalização verificou que Pirelli S. A., firma estabelecida à rua México n. 168, 9.º andar, sala 907, transportava no auto caminhão n. D.F.-C. 11.319, sendo motorista Joany N. Rocha, da cidade para Bangú, a serviço da Empresa de Transportes "Transportadora", 10 pneus, 32 x 6 e 6 1/2 "Sigilo verde", consignados a Duarte Almeida & Cia., à rua Francisco Real n. 124, desacompanhados dos efeitos fiscais exigidos, nota de entrega ou fatura, que, se extraida, não foi entregue ao motorista, conforme ele próprio declarou e estabelece de modo obrigatório, o vigente regulamento, verificando, ainda, que os pneus, de procedência estrangeira, estavam devidamente selados.

Foi lavrado o auto de fls. 3, em data de 20-11-1939, por haver Pirelli S. A., infringido o disposto nos arts. 112, § 1.º, letra *b*, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intimada, Pirelli S. A. — Cia. Industrial Brasileira apresentou defesa, alegando que os pneus em questão foram de fato vendidos pela autuada à firma Nelson Gianini & Cia. Ltda., estabelecida nesta capital, à rua Evaristo da Veiga n. 134, que os revendeu a Duarte Almeida & Cia., de Bangú, que não são seus clientes e, sim, de Gianini; para prova, junta a 2.ª via da nota de entrega n. 1.938, de 20-11-1939, que corresponde exatamente aos pneumáticos a que se refere o auto; que a essa mesma nota se refere a fatura n. 323, extraida em 27 de novembro de 1939, copiada a fls. 324 do copiador da autuada; que o pedido dessa mercadoria foi feito à autuada por Nelson Gianini & Cia. para serem entregues por sua conta e ordem a Duarte Almeida & Cia.; que a nota 89E, no caso presente, não teve outro fim senão o de comprovar uma entrega por ordem e conta de terceiro e cuja parte destacavel deveria ter sido assinada e devolvida pelos compradores de Nelson Gianini & Cia.

Depois de outras considerações, em que a autuada procurou eximir-se da falta, pede seja julgado o auto improcedente.

O autuante informa que a infração está materialmente provada, com a responsabilidade exclusiva da firma Pirelli S. A., quando, fornecendo a Duarte Almeida & Cia., a mercadoria em apreço, a fez transportar, com destino a Bangú, pela estrada de rodagem, desacompanhada dos efeitos fiscais.

O Sr. diretor da Recebedoria, tomando conhecimento do processo, julgou o auto procedente, e impôs a Pirelli S. A., a multa de 500$0, mínimo do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intimada e atendidas todas as exigências fiscais, Pirelli S. A., encaminhou recurso para este Conselho. Em suas razões renova as alegações de sua defesa e espera lhe seja dado provimento ao seu recurso.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a firma autuada, ora recorrente, sendo remetente da mercadoria em apreço, estava obrigada a fazê-la acompanhar dos efeitos fiscais devidos, embora tivesse procedido ao despacho por conta de terceiros;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.684

Recurso n. 10.818 — Imposto de consumo
Recorrente, Lojas Brasileiras S. A.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"O envio de estampilhas acompanhando mercadorias estrangeiras, sujeitas ao imposto de consumo, não estando estas acondicionadas em caixas, caixetas e outros envolucros ainda intactos, salvo as exceções previstas no regulamento, constitue infração punivel na lei".

Verificou a fiscalização, conforme o auto lavrado em 12 de janeiro de 1940, que a firma "Lojas Brasileiras S. A.", com depósito à rua S. Bento n. 18, nesta capital, fazia transportar em um triciclo, n. 448, licenciado pelo Distrito Federal, conduzido por Paulino dos Santos, 100 lâmpadas de procedência estrangeira, de 120 v. x 40W, todas sem estarem seladas, acompanhadas de nota e fatura número 3.476, expedida pela autuada, mercadoria que transitava, pela rua S. Bento, com destino à filial à Avenida Rio Branco n. 114, acompanhada de 100 selos retangulares, da taxa de $1, todos inutilizados na parte impressa, de acordo com o art. 63, do regulamento do imposto de consumo, em vigor.

Intimada, a firma "Lojas Brasileiras" alega que as 100 lâmpadas, conduzidas em veiculo de sua propriedade, não se achavam estampilhadas, mas estavam acompanhadas dos respectivos selos, regularmente inutilizados; que em seu depósito, fechado, à rua S. Bento n. 18, é feita a distribuição das mercadorias de produção local e estrangeira, adquiridas para suas 23 filiais, espalhadas pelo Brasil, inclusive 2 nesta capital, sendo, na prática, muito dificil, fazer no próprio depósito, o estampilhamento de milhares de artigos que distribue e despacha, pois, para fazê-lo, seria necessário tirar a mercadoria dos envólucros e depois empacotar, com grandes riscos de quebras e estragos. Cita o art. 54, que diz competir aos negociantes varejistas o estampilhamento, quando tiverem de iniciar a venda, e como é exclusivamente varejista, por intermédio de suas lojas, parece claro que o estampilhamento feito pelas filiais, antes de iniciar a

venda, é perfeitamente legal; que o art. 92, se refere a fabricantes e negociantes grossistas e a requerente é exclusivamente varejista. Pede a improcedência do auto.

Informa o autuante que o art. 54, citado pela defendente, não lhe aproveita; seria preciso que as mercadorias estivessem em seus envoltórios originais para seguirem acompanhadas dos selos; que o art. 92, letra *g*, é mais claro e se refere a mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltórios ainda intactos, e a autuada não podia remeter as lâmpadas a granel, como foram, sem estarem seladas.

O Sr. diretor, apreciando o processo, e estando materialmente provada a infração arguida, com a apreensão da mercadoria que era transportada de maneira não permitida pelo regulamento, julgou o auto procedente e impôs à firma "Lojas Brasileiras S. A.", a multa de 500$0, mínimo do art. 92, letra *g*, do decreto-lei n. 739 de 1938.

Depositada a multa e satisfeitas as demais exigências fiscais, "Lojas Brasileiras S. A.", encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa; que não é fábrica nem é comerciante por grosso, sendo exclusivamente varejista; além disso a mercadoria apreendida saia do depósito da recorrente para uma sua filial, acompanhada das respectivas estampilhas, *dentro do envoltório original*.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão das lâmpadas remetidas a granel, segundo informação do autuante:

Considerando que no caso em lide, a multa imposta está rigorosamente capitulada, nos termos do art. 92, letra *g*, do vigente regulamento do imposto de consumo, não aproveitando à recorrente o disposto no art. 54, por não se tratar de mercadoria acondicionada em seu envoltório próprio para dessa forma, seguir acompanhada dos selos devido:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.685

Recurso n. 10.885 — Imposto de consumo.
Recorrente: Frederico Strelnieck.
Recorrida: Delegacia Fiscal em S. Paulo.

> *"Infração do art. 111, § 1.º letra "c", do decreto-lei n. 739, de 1938. Nega-se provimento ao recurso. — Encaminhe-se o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade"*.

Por infração do art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 1938, lavrou a fiscalização o auto de fls. 2, em 5 de dezembro de 1939, contra Frederico Strelnieck, estabelecido com fábrica de manteiga, em Pirassununga, Estado de S. Paulo, por haver verificado que esse fabricante deixara de remeter à repartição competente os mapas demonstrativos do movimento da escrita fiscal de sua fábrica, correspondentes aos meses de janeiro a outubro de 1939.

Intimado, regularmente, o autuado oferece defesa, citando a circular do Sr. Ministro da Fazenda, recomendando tolerância; que não agiu de má fé e só por ignorância praticou a falta apontada no auto, e espera seja o mesmo julgado improcedente.

O autuante, em sua informação, diz que a infração está provada e confessada. Que o descaso de que reza a Circular do Sr. Ministro da Fazenda, citada na defesa, está plenamente caracterizada e, assim, nada mais tem a dizer, senão a procedência do auto.

A autoridade preparadora do processo opina pela improcedência do auto em face da Circular n. 5, de 12-3-1938, e dos acordãos números 7.551, 7.606, 7.627 e 7.578, deste Conselho, (D. O. de 21-11 de 1939), na apreciação de recursos interpostos contra a condenação pela infração do art. 111, § 1.º, letra *c*, do citado regulamento, por voto unânime de seus membros, fosem julgados improcedentes tais autos, por equidade.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. delegado fiscal assim se pronunciou:

> 'Considerando que a infração está provada e confessada; que a escusa de ignorar a lei não pode prevalecer para amparar os que a infringem; que os dispositivos da lei teem que ser cumpridos em toda a sua plenitude, não sendo da competência da autoridade administrativa julgar do seu rigor e sim executá-la, integralmente, julgo procedente o auto inicial e imponho a firma Frederico Strelnieck a multa de .. 200$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 1938".

Com observância dos preceitos legais, Frederico Strelnieck encaminha recurso para este Conselho. Em suas razões alega que, si em matéria fiscal ignorância não aproveita, não é justo, não é equitativo, que o contribuinte responda por uma falta praticada, cuja culpa, em grande parte, caiba ao próprio fisco; que não deseja incriminar a nobre classe dos agentes fiscais, mas, há fiscais cuja existência o contribuinte conhece, somente, através do auto de infração, e neste caso está o agente autuante; que foi bastante uma permanência de alguns dias na circunscrição, para que esse funcionário procedesse à lavratura de quasi uma centena de autos idênticos, e a quem assim procede, de nada valerão as recomendações do Sr. Ministro da Fazenda, nas Circulares n. 5 e 65 de 1938 e 1939; que o recorrente não estava em condições de cumprir o dispositivo pelo absoluto desconhecimento; e espera, pela dirimente de absoluta boa fé e pela consideração de nenhum prejuizo sofrido pelos cofres públicos, seja feita justiça.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confesada;

Considerando que a falta da remessa da cópia da escrita fiscal à repartição competente, correspondente aos meses citados no auto, em parte se deve a ausência da fiscalização no decurso do período referido;

Considerando que nenhum dano sofreu a Fazenda e atendendo à circular n. 5, do Sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO NN. 10.686.

Recurso n. 12.620 — Imposto de consumo (Consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorrido: Nilo Musignati.

> *"O artefato de madeira, representado pelo exemplar apresentado pela firma consulente, não se encontrando relacionado em qualquer dos parágrafos do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, escapa ao imposto de consumo"*.

Nilo Musignatti, estabelecido com fábrica de accessórios para batentes, na capital paulista, consulta, ao Sr. diretor da Recebedoria si os produtos de sua fabricação, conforme o modelo apresentado estão sujeitos ao imposto de consumo e, no caso afirmativo, qual o artigo de sua incidência. Trata-se de um conjunto de madeira e que se denomina "batente".

O Sr. diretor da Recebedoria assim solucionou o assunto:

> "Responda-se que as duas peças de madeira representadas pelo especimen junto, destinadas a servir como uma espécie de batente para porta, escapa à incidência do imposto de consumo".

Essa autoridade recorre *ex-officio* para esta instância, na forma regulamentar tendo sido intimada a consulente.

Isto posto, e

Considerando que o artefato de madeira destinado a servir como batente para portas, conforme o espécimen apresentado pela firma consulente, não se encontra expressamente incluido em qualquer dos parágrafos do art. 4.º do decreto-lei 739, de 1938, escapa à incidência do imposto de consumo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. João Constante Serejo e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.687

Recurso n. 570-R Pedido de reconsideração do ac. 9.041.
Recorrente: Bars Automáticos Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

> *"Bar automático que tinha "stock" de álcool: em recipientes de capacidade superior a um litro: infração do artigo 112, § 9.º, letra B, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38."*

A firma Bars Automáticos Ltda., estabelecida em São Paulo, dirige-se a este Conselho, no prazo da lei, pedindo reconsideração do acordão n. 9.041, de 12-7-940, pelo qual foi mantida a decisão de fls. 10, da Recebedoria Federal em São Paulo, impondo à requerente a multa de 2:500$0, no grau mínimo, por infração do art. 112, § 9.º letra B, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Examinados o processo e o acordão de que é pedida a reconsideração, verifica-se que de ambos consta, e está provado e confessado, que a firma Bars Automáticos Ltda., retalhista de vários produtos, tinha em seu estabelecimento álcool acondicionado em recipientes de capacidade superior a um litro, contrariamente à proibição contida no art. 112, § 9.º, letra B, do regulamento em vigor.

Em sua petição, a requerente alega não ser um estabelecimento comercial varejista, mas sim, como já anteriormente dissera em seus arrazoados *"uma cozinha econômica, laboratório, que não adquiriu o álcool para vender"*, mas tão somente para uso de asepsia e desinfeção de utensilios e recipientes usados em sua cozinha, que, em vista disso, não é crivel que o Fisco exija de "laboratórios", nos quais se utiliza o álcool para desinfeção, que coloque esse produto em recipientes de um litro.

Isto posto, e

Isto posto, e

Considerando que as alegações da firma requerente não procedem, por isso que na realidade o estabelecimento em foco, bar automático, é varejista de diversos produtos, tributados ou não pelo imposto de consumo, não estando alem disso a proibição regulamentar que deu motivo aou auto, condicionada a que se verifique estar sendo feita a venda a retalho de álcool, sendo tal proibição preventiva e atingindo "aos retalhistas em geral";

Considerando que, alem da argumentação apresentada pela requerente, apoiada no absurdo de se equiparar um "bar automático" a um "laboratório", nada mais se alegou que pudesse, se não justificar, pelo menos atenuar a fala praticada:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator designado.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

Vencido: o Sr. relator Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.688

Recurso n. 10.431 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Ladislau Kovaes & Cia. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

> *O auto que não menciona as circunstâncias ou razões que justifiquem a omissão das assinaturas dos autuados ou seus representantes ou das pessoas que assistirem à sua lavratura, deve ser considerado nulo por preterição das formalidades essenciais indicadas no artigo* 191, *e seu parágrafo único, do decreto-lei* 739, *de* 24-9-938".

A firma Ladislau Kovacs & Cia. Ltda., estabelecida com fábrica de tintas na cidade de São Paulo, foi autuada em 17 de janeiro de 1939, por infração do artigo 72, combinado com o artigo 79, parágrafo 1.º, do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

O auto, porem, lavrado na sede de uma empresa de transportes na mesma cidade, só traz a assinatura dos autuantes sem a menor referência aos motivos por que não foi tambem assinado pelo autuante ou seu representante, ou, ainda, pelas pessoas que assistiram à sua lavratura.

Isto posto, e,

Considerando que no auto constam somente as assinaturas dos autuantes, sem que no mesmo haja qualquer referência às circunstâncias ou razões que justificaram a omissão das demais exigidas por lei;

Considerando que a obrigação imposta aos autuantes, *ex-vi* do artigo 191 do atual regulamento, de submeterem a peça inicial do processo à assinatura dos autuados, seus representantes ou das pessoas, que assistirem à sua lavratura, é formalidade essencial, cuja preterição importa na sua nulidade;

Considerando que essa exigência não pode ser confundida com as de ordem secundária, previstas no artigo 190 e cuja inobservância, nos termos do seu parágrafo 1.º, e, portanto, a ele exclusivamente subordinado, salvo a hipótese de excesso de prazos expressamente referida, não acarretarão a nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator;

Considerando que as assinaturas em tais documentos teem por escopo primordial, oferecer inteira fé e emprestar carater de inviolabilidade à descrição dos fatos ocorridos no momento da autuação, afim de que a ação fiscal prossiga baseada em elementos que não possam ser desvirtuados posteriormente e que se tornam, no decorrer do processo, de valor essencial para a apuração da verdade;

Considerando que tal finalidade mais se evidencia com a ressalva prevista no mesmo artigo 191, de que não constitue essa assinatura confissão da falta, nem agravante a sua recusa, sendo, ainda, facultada a sua posição sob protesto;

Considerando que a resolução do Sr. Ministro da Fazenda, contida na circular 36, de 27-7-38, reputou nulo o auto inteiramente datilografado, que não contivesse a assinatura do autuado, e, na falta desta, a de duas testemunhas;

Considerando que essa resolução vem acentuar o propósito de dar ao ato da lavratura, e não ao auto em si mesmo, um cunho de autenticidade que, por meio de assinatura, se imponha quando do exame do processo, mesmo na hipótese de ser manuscrita a sua peça original;

Considerando que, no caso em espécie, o auto foi lavrado nos armazens de uma empresa de transportes, na Capital de S. Paulo, não sendo admissivel que na hora da autuação todos os seus empregados estivessem ausentes:

Considerando, finalmente, que a falta de cumprimento de formalidade essencial tornou desvalioso o processo, por vicio insanavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar nulo o processo, por ser nulo o auto que o originou.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941 — *Nero de Macedo*, presidente — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.689

Recurso n. 10.769 — Imposto de consumo.
Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía — *Ex-officio*.
Recorrida, Veriano Dias de Oliveira.

> *O alcool recebido no regime do decreto nr.* 23.664, *pelo estabelecimento varejista do produto, devia ser engarrafado, selado e rotulado no prazo de quatro dias da data do recebimento. A inobservância, em tempo oportuno, dessa exigência, não pode servir de escusa ao cumprimento do disposto no artigo* 112, *parágrafo* 9.º, *letra "b", do decreto-lei n.* 301, *reproduzido no atual regulamento.*

Por ter desclassificado a infração do artigo 112, parágrafo 9.º, letra "b", do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, capitulado no auto a que responde a firma Veriano Dias de Oliveira, estabelecida na cidade de São Felix, recorre, *ex-officio*, para este Conselho, o Sr. Delegado Fiscal na Baía.

Menciona, o auto, lavrado em 29-7-1938, entre outras infrações cometidas, que a aludida firma tinha em seu poder 22 caixas e meia contendo 45 latas de capacidade de 18 litros, inteiramente cheias de alcool, recebidas em março do mesmo ano, sem que houvesse ainda engarrafado, selado e rotulado o produto.

Defendendo-se, alega a acusada que não procedeu ao engarrafamento por absoluta falta de recipientes apropriados, pois que, no Estado da Baía só existe uma fábrica de garrafas, a de Fratelli Vita & Cia., cuja produção é toda por ela própria consumida; que, por esta razão, a impossibilidade de adquirir os cascos, conservou o alcool em sua embalagem de origem, até que pudesse adquiri-los.

Esclarece, ainda, que o decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, retirou do varegista a obrigação do engarrafamento; que essa é a inteligência meridianamente clara do artigo 112, parágrafo 1.º, letras "d" e "e", bem como do parágrafo 4.º, letras "a" e "b" do citado decreto; que muitas são as decisões nesse sentido, como se vê do acordão, unânime, do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve, e que foi publicada no *Diário Oficial* de 19 de julho de 1938.

Informando o processo, diz o autuante, que o acordão a que se refere a autuada, não se aplica ao caso presente, por ter sido proferido em um auto de infração que teve por base o artigo 9.º, do decreto n. 23.664, já revogado; que, diante da confissão e provas contidas no processo, e, ainda, em face do artigo 206, do decreto infringido, devia ser imposto à autuada, a multa de 5:000$0, prevista no dispositivo capitulado.

Apreciando o feito, o Sr. Delegado Fiscal desclassificou a infração do artigo 112, parágrafo 2.º, letra "b", por concordar que o decreto-lei 301, não manteve, para os varejistas, a obrigação do engarrafamento do alcool e da aguardente.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente, negociante varejista de alcool, possuia em 27-7-1938, 810 litros deste artigo, acondicionados em 45 latas de capacidade de 18 litros, mercadoria esta, recebida em março do mesmo ano;

Considerando que, na ocasião do recebimento do produto, vigorava o decreto n. 23.664, de 29-12-1933, cujo artigo 9.º modificado pelo artigo 2.º, do decreto n. 24.318, de 9-6-1934, exigia fosse procedido pelo varejista e no prazo de quatro dias, o engarrafamento do mesmo, exigência esta que deixou de ser satisfeita;

Considerando que o dispositivo capitulado no auto, artigo 112, parágrafo 9.º, letra "b", do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, não permite a existência, em estabelecimento varejista, de alcool e aguardente, que não estejam acondicionados em recipientes de capacidade até um litro;

Considerando que a alegação de ausência de recipientes apropriados, na localidade, não pode prevalecer, dado o fato de ter sido o auto lavrado, aproximadamente, quatro meses após o recebimento da mercadoria e bem assim à circunstância de não haver, a respeito, qualquer comunicação à exatoria local, como seria intuitivo, nessa emergência;

Considerando que o motivo em que se apoiou a decisão que ora se aprecia em recurso *ex-officio*, a de não manter o decreto-lei, n. 301, a obrigação do engarrafamento do alcool pelos varejistas, não mais encontrou apoio neste Conselho, que aceitou a interpretação contrária, do Sr. Ministro da Fazenda, ao reformar o acordão n. 7.838.

Considerando que as demais infrações, de que dá conta o processo, são de molde a impedir qualquer medida de tolerância;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para, reformando a decisão recorrida, impor à autuada a multa de 2:500$0, pena mínima cominada no artigo 112, parágrago 9.º, letra "b", do decreto-lei n. 301.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.690

Recurso n. 10.924 — Imposto de consumo.
Recorrente, Fouad C. Safady.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Só a fatura emitida na conformidade do art. 12 do Código Comercial pode suprir a nota extraida como prescreve o art. 88 do vigente regulamento. Nega-se provimento ao recurso porque as mercadorias transitavam acompanhadas de uma simples relação em papel de carta e ainda sem discriminar os preços de venda de artigos tributados "ad-valorem". Infração dos arts. 88, 111, § 1.º, letra "a" e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938".

Fouad C. Safady, estabelecido nesta Capital com fábrica de artefatos de couro e outros materiais, foi autuado, em 24-1-1939, no posto fiscal da Penha, em São Paulo, por infração dos arts. 88, 111, § 1.º, letra *a* e 122, do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938.

A ação fiscal foi iniciada quando por alí transitava um caminhão da Empresa Expresso "Bola Preta" conduzindo uma remessa de cintos e bolsas de couro de fabricação do autuado, e destinada à firma Benjamin Gomel & Irmãos, de Curitiba, acompanhada de uma cópia da nota 6.364, que não se achava numerada tipográfica e seguidamente e nem fora extraida de livro nota, deixando cópia a carbono, alem de trazer somente o preço englobado de toda a mercadoria, apesar de se tratar de artigos sujeitos a impostos proporcional ao preço de venda.

Defendendo-se, o interessado alega que não prejudicou o fisco, pois na cópia da nota de entrega, que acompanhou as mercadorias, estão englobados pelo seu valor total de 784$0, três tipos de cintos e bolsas e declarada a quantidade de selos aplicados, ou sejm 32%, da taxa de $200 e que, se preciso, põe à disposição o seu livro-talão, devidamente rubricado, onde consta nota referente a essas mercadorias.

Depois de convenientemente informado pelo autuante, subiu o processo a exame do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que, julgando provadas as infrações capituladas, impôs ao suplicante a multa de 500$0, pena mínima do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739.

Recorrendo para este Conselho, Fouad C. Safady pede, preliminarmente, que seja procedida umad iligência no seu estabelecimento, afim de apurar-se, pelo exame dos seus livros, se houve, de sua parte, alguma lesão aos interesses do fisco. Obesrva, a seguir, que o auto gira em torno de formalidades regulamentares, cuja falta de cumprimento não fora motivada por nenhum ato de má fé, e sim, pela suposição de que sendo dispensada a exigência para as remessas de mercadorias feitas por via marítima ou férrea, tambem o era em apreço.

Isto poto, e

Considerando que a diligência solicitada pelo recorrente para que fosse examinado o seu talão de notas, em nada lhe poderá ser util, certo como é não se discutir no processo nenhuma sonegação de imposto, e sim, a inobservância de formalidades previstas no regulamento para o documento que acompanhava as mercadorias em trânsito;

Considerando que a infração está provada e mesmo confessada, limitando-se o interessado em alegar o desconhecimento dos dispositivos infringidos, o que não basta para eximí-lo das faltas em que incorreu;

Considerando que o documento apreendido em poder do condutor do veículo, uma simples relação dos artigos, datilografada em papel de carta, não substitue a nota ou fatura emitidas na forma do art. 88, do regulamento em vigor;

Considerando que a obrigação contida no art. 122, do transitaram as mercadorias acompanhadas da própria nota, extraida nas condições exigidas no art. 88, isto é, de livro-nota com as folhas numeradas seguidas e tipograficamente, ficando cópia a carbono, oferece elementos de segurança à fiscalização, que não devem nem podem ser desprezados, ou mesmo supridos com outros documntos que não seja a fatura regularmente emitida, na conformidade do art. 12 do Código Comercial;

Considerando, ainda, que sendo os produtos vendidos — cintos e bolsas de couro — sujeitos ao imposto *ad-valorem*, era obrigatória a discriminação dos preços de venda, nos precisos termos do art. 111, § 1.º, letra *a*, o que não foi cumprido, sendo insuficiente a declaração do número e taxa dos selos aplicados, para que daí se pudesse afirmar ter sido satisfeito o imposto devido;

Considerando a uniformidade com que tem resolvido este Conselho os casos idênticos;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão proferida em instância inferior.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazendas Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.691

Recurso n. 10.969 — Imposto de consumo.
Recorrente, General Eletric S. A.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Do recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 61, letra *e*, 72 e 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra a General Eletric S. A. estabelecido em S. Paulo, Estado de S. Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 25 de janeiro de 1938, só apresentou o recurso para este Conselho em 15 de fevereiro de 1938 quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.692

Recurso n. 10.866 — Imposto de consumo.
Recorrente: Santos Monteiro.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

De recurso perempto não se toma conhecimento

No estabelecimento comercial de Domingos de Azevedo Silva, em Campos, Estado do Rio, foram encontrados produtos infringentes ao regulamento do imposto de consumo, adquiridos, há mais de 30 dias, do fabricante Santos Monteiro & Cia., da mesma praça, desacompanhados da respectiva nota de venda, dando lugar ao auto de infração de fls., que motivou a decisão do Sr. delegado fiscal no Estado do Rio, concluindo pela apuração das faltas dos arts. 111, § 1.º, letra "a" e 112, § 9.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo que impôs a calla um dos autuados, a multa mínima de 500$0, cominada nos referidos dispositivos.

Intimados dessa decisão em 28 de dezembro de 1939, os interessados, em 16 de janeiro de 1940, requereram que fossem encaminhados ao Sr. ministro da Fazenda, os seus respectivos requerimentos solicitando permissão para pagarem parceladamente as importâncias das multas que lhes foram impostas.

Informando sobre os aludidos requerimentos, o autuante pronunciou-se favoravelmente a Domingos de Azevedo Silva, e contrariou a pretensão de Santos Monteiro, por se tratar de pessoa de grande recursos.

À vista de tal informação, Santos Monteiro, em 12 de fevereiro seguinte, depositou a importância da multa e em 16 do mesmo mês apresentou recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a medida tomada pelo recorrente, afim de pagar a importância da multa parceladamente, não interrompe o prazo para recurso;

Considerando que intimado o recorrente da decisão de 1.ª instância em 28 de dezembro de 1939, só depositou a importância da multa em 12 de fevereiro do ano seguinte, apresentando as suas razões em 16 do mesmo mês, quando de muito já havia ultrapassado o prazo legal, dentro do qual lhe seria permitido usar desse direito;

Considerando que, nestas condições, é inconteste a perempção em que incorreu, e de recurso perempto este Conselho não toma conhecimento.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Ovaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.693

Recurso n. 10.867 — Imposto de consumo
Recorrente: Agostinho Pinto de Brito.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Arts. 88 e 111, § 1.º, letra "a", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Provadas as infrações, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Agostinho Pinto Brito, fabricante, moedor de café, estabelecido em Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, foi autuado por não possuir o livro nota, exigido no art. 88, do decreto-lei n. 739, de 1938, e, consequentemente, deixar de fornecer aos compradores do produto de sua fabricação, a nota e, bem assim, fatura que a substituisse, nos termos do art. 111, § 1.º, letra *a*, do mesmo decreto-lei.

Defendendo-se, alegou o autuado ignorância da lei.

O Sr. delegado fiscal no Estado do Rio, considerando que a exigência não é nova e vem de muitos anos, em vários regulamentos do imposto de consumo e, ainda, que pelos documentos reclamados é que a fiscalização pode controlar o movimento fiscal do fabricante, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo dos artigos infringidos.

Não se conformando, Agostinho Pinto Brito, recorre para este Conselho e alega que estabelecido, há vários anos, com moagem de café, e que sendo fiscalizado mensalmente pelos Srs. agentes fiscais, nunca lhe fora exigido talão de notas. Declara que desconhecia a exigência, aliás, a seu ver, tambem desconhecida pelos Srs. agentes fiscais, por isso que nunca estes lhe exigiram o que ora se reclama.

Isto posto, e

Considerando que o art. 111, § 1.º, letra *a*, arguido no auto, determina que o fabricante é obrigado a fornecer, ao comprador, uma nota ou fatura com os requisitos exigidos em lei;

Considerando que, como bem salientou a decisão recorrida, a obrigação contida no dispositivo supra citado, não é mais do que a reprodução da exigência nos anteriores regulamentos do imposto de consumo;

Considerando que embora a obrigatoriedade do livro nota, apontada no auto de fls. como decorrente do art. 88, não se apresente de modo irrestrito de vez que ao fabricante é facultado substituir aquele efeito pelas faturas legalizadas, o fato é que o recorrente não possuia nem aquelo nem estas, deixando, assim, de expedir qualquer dos documentos exigidos em lei;

Considerando que as faltas estão provadas e confessadas e nenhuma relevância apresentam as alegações do recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.694

Recurso n. 10.879 — Imposto de consumo.
Recorrente: Companhia Agricola Fazendas Paulistas
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração da parte final do art. 111, § 1.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-se a dispensa da multa, por equidade.

Contra a Companhia Agrícola Fazendas Paulistas, fabricante de café, azeite e óleos, em Matão, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls., com fundamento na parte final do art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 1938, de vez que a referida Companhia não houvera remetido à Coletoria local os mapas demonstrativos do movimento de suas escritas fiscais relativas aos meses de janeiro a julho de 1939.

A autuada apresentou defesa para alegar que o motivo de não haver cumprido a exigência arguida foi o seu completo desconhecimento da exigência dessa obrigação, e que, se as autoridades fiscais lhe tivessem instruido a respeito, de certo a teriam cumprido com a maior boa vontade, como sói acontecer referentemente às demais prescrições legais.

Concluso o processo ao Sr. delegado fiscal, foi por este julgado o auto procedente e imposta à autuada a multa de 200$0, mínimo do dispositivo infringido, o que motivou o recurso voluntário ora submetido à apreciação deste Conselho.

Nas suas razões a recorrente retifica as alegações de defesa, salientando que no caso em apreço não ocorreu nenhum prejuizo para a Fazenda Nacional e tão pouca agia com intuito doloso, sendo certo que é uma contribuinte cumpridora das suas obrigações pagando sempre, espontaneamente, os seus impostos, merecedora portanto de esperar a dispensa da multa por equidade na conformidade do que este Conselho tem decidido, citando o acordão n. 8.141, de 15 de dezembro de 1939.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada; mas

Considerando que, embora a alegação de ignorância da lei, por si só não constitua escusa relevante, no caso em apreço entretanto se trata de uma falta que se vem generalizando pela ausência absoluta das instruções precisas que a fiscalização deixou de dispensar aos contribuintes contrariamente aos termos recomendados pelos Sr. ministro da Fazenda, e essa circunstância se alia a certa incúria, que este Conselho tem verificado em inúmeros processos da mesma natureza, por parte das repartições arrecadadoras do interior do país, que nem ao menos tem ainda organizado o serviço necessário ao controle do recebimentos das cópias de escrituração fiscal que os contribuintes lhes entregam sem que logrem um documento garantidor de haverem cumprido a exigência reclamada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.695

Recurso n. 10.913 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal.
Recorridas, Juscelino Barbosa & Cia.

Processo relativo a falta de pagamento do imposto de consumo apurado em revisão de notas de importação procedida na Alfândega desta capital, na forma do § 6.º, art. 216 do decreto-lei n. 739, de 1938, e julgado pela Recebedoria do Distrito Federal. Anula-se a partir do despacho do Sr. Inspetor da referida Alfândega que, indevidamente, subrogou a competência que a lei lhe outorga nos precisos termos do art. 201, § 1.º do aludido decreto-lei.

Firmado no despacho de fls. 7 verso do processo, em que o Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro fez presente o mesmo processo ao Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, para julgamento, esta autoridade passou a decidir sobre revisão de despachos feita naquela Alfandega, nos termos do § 6.º do art. 216 do decreto-lei n. 739, de 1938, relativamente à falta de pagamento do imposto de consumo que os agentes fiscais revisores entenderam devido sobre mercadorias despachadas pela nota de importação n. 3.459-39, e importadas por Juscelino Barbosa & Cia., desta praça.

E por haver decidido favoravelmente aos interessados, a Recebedoria do Distrito Federal recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que sendo da competência das Alfândegas o julgamento dos processos iniciados sob a jurisdição pertinentes aos casos do art. 216 do decreto-lei n. 739, de 1938, que expressamente inclue no seu § 6.º, o relativo às faltas de pagamento do imposto de consumo apuradas em revisão de despachos;

Considerando que, nestas condições, falecia à repartição recorrente competência legal para julgar o processo em apreço e deste modo é nula a sua decisão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para anular o processo a partir do despacho do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que, subrogando indevidamente a competência que a lei lhe atribuiu, encaminhou o processo à Diretoria do Distrito Federal para que o julgasse.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Onaldo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.696

Recurso n. 10.887 J Imposto de consumo.
Recorrente: Tsutomu Inoue.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1939, provada e confessada.

Contra Tsutomu Inoue, negociante estabelecido em Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, foi lavrado a 4-7-39 o auto de infração de fls. 4, com fundamento no art. 73, § 5.º, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de haver a fiscalização verificado que o autuado possuia nas prateleiras de seu estabelecimento comercial 109 garrafas de vinho tinto nacional, cujos rótulos não traziam a indicação do nome do engarrafador e do local do engarrafamento.

Defendendo-se, alegou o autuado que não ignorava a exigência regulamentar dada como transgredida, mas que, tendo adquirido o negócio dias antes da autuação, não tivera ainda tempo de cumprir tal exigência.

A Delegacia Fiscal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs à firma autuada a multa de 500$0, mínimo da penalidade estabelecida na disposição inobservada.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Renovando suas anteriores alegações, diz o recorrente que não pretendia deixar de observar a exigência regulamentar em causa, pois que se achava

procedendo ao engarrafamento do vinho ao receber a visita do fiscal autuante.

Isto posto, e

Considerando que, ao contrário do que alega o recorrente, o vinho se encontrava exposto à venda nas prateleiras de sua casa comercial;

Considerando, assim que a sua tardia alegação de que estava procedendo ao engarrafamento do vinho é inaceitavel, por isso que, alem de contrariar ao anteriormente apurado no processo, carece de provas, que não foram apresentadas;

Considerando, portanto, que a infração não pode deixar de ser tida como provada e confessada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.697

Recurso n. 10.891 — Imposto de Consumo.
Recorrente, F. Costa & Rodrigues.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Para este Conselho recorrem F. Costa & Rodrigues da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que, com base em a notificação de fls. 2, deles exigiu o pagamento da importância de 140$0 de registo e mais a de 150$0 de multa, nos termos do art. 219, § 5.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Acontece, porem, que intimada a 27 de março de 1940, somente a 18 de abril de 1940, recolheu aos cofres da Recebedoria as quantias exigidas, fora portanto do prazo de 20 dias que a lei concede.

Isto posto, e

Considerando que, tendo deixado de efetuar em tempo habil o depósito das quantias exigidas, deixou a firma recorrente cair em perempção o seu direito de recurso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.698

Recurso n. 10.895 — Imposto de consumo.
Recorrente — Octavio Pinto Cesar.
Recorrida — Recebedoria Federal em S. Paulo.

"Infrações do art. 111, § 18, letras a e d, do atual regulamento do imposto de consumo, provadas e confessadas."

Contra Octavio Pinto Cesar, fabricante estabelecido no Município de Nova Granada, no Estado de S. Paulo, foi lavrado em 10-1-939, na estação da São Paulo Railway Co., em Santos, o auto de fls. 7, com fundamento no art. 111, § 18, letras *a* e *d*, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que o fabricante referido vendera e enviara para Santos 15 latas de manteiga, de 10 quilos cada uma, sem qualquer marcação, deixando, consequentemente, de mencionar no verso das estampilhas, que acompanharam essa mercadoria, a numeração dos volumes.

Defendendo-se, confessou o autuado as faltas praticadas, atribuindo-as, entretanto, a razões independentes de sua vontade, sem intenção dolosa, dando-as como causadas pela inadvertência de um seu empregado.

A Delegacia Fiscal em S. Paulo julgou o auto procedente e impôs a multa de 500$0, mínimo da penalidade cabivel, na espécie.

Com guarda de prazo e respeitadas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas novas razões, pretende o recorrente que as faltas apuradas tenham sido motivadas por confusões trazidas pelas sucessivas modificações do regulamento do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão materialmente provadas e confessadas;

Considerando que as alegações do autuado, alem de não coerentes, invocam confusões que não poderiam, em absoluto, existir, uma vez que as formalidades desobedecidas são exigências antigas, vindas da legislação anterior aos decretos-leis ns. 301 e 739, de 1938, e por estes mantidas;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.699

Recurso n. 10.896 — Imposto de consumo.
Recorrente: Domingos Zini Filho.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infrações dos arts. 4.º, § 3.º, Nota 1.ª, 111, § 1.º, letra L, e 112, § 4.º, letra A, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, provadas e confessadas.

Domingos Zini Filho, fabricante de bebidas e comerciante por grosso de álcool, estabelecido na cidade de Mococa, no Estado de São Paulo, foi autuado a 26-5-1939, com fundamento nos arts. 4.º, § 3.º, Nota 1.ª, 111, § 1.º, letra L, e 112, § 4.º, letra A, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que não possuia o autuado o livro modelo XXX, para o registo de entrada e saida de álcool, e nem estava recolhendo à coletoria local as cintas correspondentes ao álcool potavel empregado como matéria prima na fabricação de bebidas e vinagre, tendo sido apreendidas no seu escritório 14.482 cintas especiais para álcool, da taxa de $300, na importância de 4:344$6, correspondentes ao álcool aplicado na fabricação de seus produtos.

Defendendo-se, confessou o autuado a falta praticada, alegando que a ela fora levado por ignorância das obrigações regulamentares não observadas, sem qualquer intenção de lesar a Fazenda Nacional.

Informando o processo, esclareceu o agente fiscal autuante que Domingos Zini Filho, conforme consta do seu livro de produção e consumo, vinha recolhendo, como lhe competia, à repartição competente as cintas do álcool potavel empregado como matéria na fabricação de seus produtos; que assim procedera até março de 1937, deixando daí por diante de cumprir essa obrigação fiscal.

A Delegacia Fiscal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 4:344$6, valor das cintas apreendidas, nos termos do art. 111, § 1.º, letra L, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, combinado com o art. 206 do mesmo decreto-lei.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, apresentando o recorrente razões que não elidem a prova material da contravenção, alem da confissão das faltas apuradas.

Isto posto, e

Considerando que as contravenções estão provadas e confessadas;

Considerando que a alegação de ignorância das obrigações não atendidas é inaceitavel, diante da prova de que até certa data recolhera o autuado à coletoria federal as cintas do álcool matéria prima de seus produtos, deixando, portanto de o fazer, após essa data, com plena conciência da falta que estava sendo cometida;

Considerando que, assim, não podia existir a boa fé tambem alegada, a qual desaparece ante o fato de lançar o recorrente mão de um recurso de defesa que contraria flagrantemente à verdade;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.700

Recurso n. P. R. 448; Pedido de reconsideração ao acordão 7.094.
Recorrente: Viuva Luiz Leitner & Filhos.
Recorrida: 2.º Conselho de Contribuintes.

"Não sendo procedentes as alegações dos requerentes, como ficou apurado nas diligências ordenadas e realizadas, indefere-se o pedido de reconsideração".

A firma Viuva Luiz Leitner & Filhos pede reconsideração do acordão deste Conselho, n. 7.094, de 25-4-939, que confirmou a decisão da Delegacia Fiscal no Paraná, de 25-10-937, impondo à recorrente a multa de 5:038$8, com obrigação ainda de recolher igual quantia de imposto não pago em produto de sua fabricação, no período de abril a julho de 1937. No auto foram capituladas as infrações dos arts. 81, 204, letra *c* e 220, do decreto n. 17.464, de 6-10-926. A vista das alegações da requerente o Conselho, em sessão de 10-10-939, resolveu converter o processo em diligência afim de que ficassem apuradas devidamente as faltas apontadas. Como não foram cumpridas todas as recomendações ordenadas naquela resolução, o processo foi novamente baixado à repartição de origem. O resultado das diligências constam dos termos de fls. 60-v. e 67 a 67-v. e, ainda da informação de fls. 57-v nada provando em favor da requerente que, aliás, limitou-se a alegar sem aduzir qualquer prova.

Assim sendo, e

Considerando que das diligências ordenadas em virtude de simples alegações da firma autuada nenhuma prova foi obtida que pudesse determinar qualquer modificação no acordão anterior;

Considerando que, se a falta de exibição de qualquer elemento que pudesse provar as razões apresentadas no pedido de reconsidera-

ção bastariam para invalidá-las, a recusa da apresentação dos livros Diário e Razão, sob a alegação de extravio, como consta do termo de fls. 67 a 67-v.; traz à convicção de que não procedem as mesmas razões;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.701

Recurso n. 10.926 — Imposto de Consumo.
Recorrente: Diogenes Nunes.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul

"Com a apreensão das amostras de especialidades farmacêuticas na dependência da farmácia ficou materialmente provada a infração e o recurso não é provido".

Com a apreensão de caixas de injeções e vidros de amostras de especialidades farmacêuticas em um armário da dependência da farmácia de Diógenes Nunes, estabelecido em José Bonifácio, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado auto de infração do art. 72, § 9.º, do decreto n. 301, de 24-2-938.

Com a sua defesa o autuado apresentou vários documentos, procurando provar que as amostras eram destinadas a médicos e hospital; declarou que o empregado que, na sua ausência, assinou o auto não pode explicar o destino das amostras e, assim, ficar esclarecido que era apenas intermediário e não possuidor da mercadoria.

O autuante manteve a ação fiscal e o exator ao encaminhar o feito, opinou pela improcedência do auto, não só por se tratar de infrator primário como tambem pelas provas apresentadas.

O Sr. delegado Fiscal no referido Estado assim decidiu:

"Visto e examinado este processo, provada materialmente que se acha a infração autuada, prova essa material, que a defesa não conseguiu destribuir, vez que no estabelecimento (farmácia) foram apreendidas amostras de especialidades farmacêuticas para distribuição gratis a médicos e hospitais, quando as disposições legais vedam expressamente a existência de tais amostras em farmácias e outros estabelecimentos, julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma autuada, Diógenes Nunes, estabelecida na cidade de José Bonifácio, neste Estado, a multa de 2:500$0, (dois contos e quinhentos mil réis), mínimo da penalidade prevista no art. 72, § 9.º do regulamento baixado com o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, penalidade essa revigorada no art. 72, § 10, do vigente regulamento".

No recurso foi estudado minuciosamente o andamento do feito e, baseado na petição de fls. 5, em que o empregado do recorrente pediu dilação de prazo para defesa, em vista da ausência do autuado, e solicitou que fossem inutilizadas as linhas em branco do auto impresso e manuscrito, declara que o mesmo auto é nulo, em face do que determina o art. 190, § 3.º, do decreto-lei n. 739, de 38; que, embora o § 4.º desse art. mande aplicar penalidade aos autuantes, apenas o autuado foi responsabilizado pela falta encontrada.

Isto posto, e

Considerando que, a vista do que é expressamente determinado no dispositivo infringido, não podem ser aceitas as alegações do recorrente e os documentos apresentados não podem dirimir a infração provada com a apreensão da mercadoria na farmácia do autuado;

Considerando que assim vem resolvendo este Conselho, formando uniforme jurisprudência sobre a infração de que dá conta o feito;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.702

Recurso n. 10.927 — Imposto de consumo.
Recorrente: Mottin & Comp.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Sendo considerado matéria prima o álcool empregado nas farmácias na confecção dos produtos farmacêuticos, não ocorreu a infração do art. 112, § 9.º, letra "b", do decreto-lei n. 739, de 1938. Dá-se, em parte, provimento ao recurso".

Por infração dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 1938, foi lavrado auto contra a firma Mottin & Comp., estabelecida com farmácia em Monte-Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, sendo apreendidos 12 garrafões, contendo 3 litros de álcool cada um e mais 24 litros engarrafados. Alegou a autuada que o produto encontrado era o resto de um tonel, de 200 litros, adquirido de Diehl & Comp., conforme nota e fatura juntas à defesa; que as contas recebidas foram inutilizadas, visto não se destinar o álcool à venda e sim ao emprego como matéria prima, sendo, ainda, esse o motivo porque o vasilhame não estava selado e rotulado; que, assim sendo, não tem, tambem, aplicação no caso o disposto no art. art. 112, § 9.º, letra *b*. O autuante manteve o procedimento fiscal e o Sr. coletor, preparador do feito, opinou pela procedência do auto. O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul impôs à firma Mottin & Comp. a multa de 2:500$0, mínimo do art. 112, já citado. A recorrente, no recurso interposto com as formalidades legais, descreve como e porque teve logar a autuação, procurando demonstrar que não procedem as infrações capituladas no auto e, à vista do que ficou apurado, cabe-lhe, apenas, a responsabilidade pela infração do art. 11, § 1.º, letra *i*, do referido decreto-lei n. 739, de 1938; que essa falta foi motivada por omissão de instruções porque, estabelecido há 17 anos, sempre observou rigorosamente as leis fiscais.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho, pelo acordão n. 7.885, de 1939, já resolveu, unanimemente, que as farmácias que recebem álcool para confecção de seus produtos estão sujeitas à exigência do artigo n. 111, § 1.º, letra *i*;

Considerando que a recorrente não possuindo as cintas recebidas com o álcool, mencionadas na nota de fls. 7, e não as tendo recolhido à repartição arrecadadora, na forma do regulamento e dentro do prazo fixado, infringiu o dispositivo acima citado;

Considerando que, assim sendo, não procedem as demais infrações;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a 500$0, a penalidade imposta, mínimo do art. 111, § 1.º, letra *i*, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente.

Recorreu desta decisão: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado que negava provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 10.703

Recurso n. 10.930 — Imposto de consumo.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Provada a infração, com a apreensão da mercadoria, nega-se provimento ao recurso e, à vista do que consta do feito, propõe-se a aplicação do princípio de equidade.

Com a apreensão de 12 bancos (tamboretes), do custo de 5$0 cada um, e respectiva nota de venda, foi lavrado auto contra M. H. Silva, fabricante de moveis em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e dados como infringidos os arts. 72 e 4.º, § 21, nota 2.ª, do decreto-lei 739, de 1938. Alegou o autuado que ao serem rotulados, marcados e selados os moveis constantes da nota apreendida, os menores e de pequeno valor escaparam à marcação e rotulagem, embora devidamente selados, por lamentavel esquecimento do encarregado do serviço; que, estando a selagem de acordo com o preço lançado na nota, não houve falta de pagamento devido, sendo apenas um lapso de natureza não intencional. Com informação do autuante e parecer sobre a procedência do auto, subiu o processo à decisão e o Sr. delegado fiscal no Estado do Rio, impôs a M. H. Silva a multa de 1:000$0, mínimo cominado para as infrações capituladas no auto. No recurso, interposto com obediência dos preceitos legais, o recorrente, depois de apreciar a ação do agente do fisco, procura demonstrar o excessivo rigor no caso, uma vez que não houve dolo, má fé e nem prejuizo para os cofres públicos; que não houve cumprimento do que foi recomendado na circular do Sr. ministro da Fazenda por não ser sonegador ou reincidente.

Assim, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão dos moveis e não foi negada pelo autuado, em sua defesa e recurso; mas,

Considerando que, satisfazendo o autuado em todos os outros moveis as exigências dos dispositivos dados como infringidos, são aceitaveis suas alegações, tanto mais que a selagem da mercadoria correspondia ao preço lançado na nota de venda;

Considerando que, assim sendo, tem cabimento a recomendação da Circular Ministerial, já reiterada e até incluida em ato do Poder Executivo;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e propor a aplicação do princípio de equidade.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.704

Recurso n. 12.621 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorridos, Betta & Comp.

Desde que a decisão guarda conformidade com o vigente regulamento do imposto de consumo e decisão deste Conselho, o recurso "ex-officio" não é provido.

Na consulta de Betta & Comp., fabricantes estabelecidos em São Paulo, sobre "sarrafo de madeira", "lambris", e divisões de madeira, feitas em escritório, repartições, etc., o diretor da Recebedoria Federal daquela Capital assim decidiu:

I — "A guarnição de madeira para paredes, representada pelo "espécime" junto, não podendo ser considerada como uma moldura ou caixilho para espelhos, para estampas, para quadros ou outros fins, a que se refere a alínea VI, do § 34, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, — escapa à incidência do imposto de consumo:

II — os revestimentos de madeira para paredes, denominados lambris, a que se refere a consulta, escapam, igualmente, à incidência do imposto de consumo, consoante vem de resolver o Segundo Conselho de Contribuintes, no acordão n. 8.194, no recurso 9.455;

III — que as divisões de madeira feitas em escritórios, repartições, etc., a que se refere a consulta, incidem no pagamento do imposto de consumo, como para-ventos e semelhantes, *ex-vi* do § 21, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da legislação em vigor."

Cientificado da decisão na forma regulamentar, a consulente não apresentou recurso.

Assim, e

Considerando que a decisão guarda conformidade com os dispositivos do vigente regulamento do imposto de consumo e com o que já foi resolvido por este Conselho:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.705

Recurso n. 6.069 — Imposto de consumo.
Recorrente: Vogelsanger Irmãos.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Não se colhendo, pelo exame do processo, elementos seguros para aplicação de penalidade capitulada no auto de fls., dá-se provimento ao recurso voluntário.

Reza o auto de agosto de 1936, que a fiscalização comparecendo no Estabelecimento de Volgelsanger Irmãos, com fábrica de artefatos de tecidos à rua São Paulo, em Joinville, Estado de Santa Catrina, verificou que os mesmos haviam produzido e dado a consumo, sem que houvesse selado, 17.020 pés de meias de algodão, da taxa de $015 por pé; 6.164 pés de meias de algodão, da taxa de $075 por pé; 5.806 pés da taxa de $100 por pé de meia de seda e finalmente, 3.564 pés de meias de seda da taxa de $150 por pé, sendo o imposto sonegado no valor de 2:469$1, sendo de taxa 2:444$6 e de adicional de 10 %, réis 24$5, tudo apurado pelo confronto que fez dos livros auxiliares da escrita comercial, de produção e acabamento, e o denominado "Formerei", da sala onde são terminadas as meias e aí levadas às formas antes de serem dadas a consumo, na parte da selagem das meias, sendo de tudo lavrado os respectivos termos no livro fiscal já mencionado, que são de início de exame, lavrado no dia 8 do corrente mês (8-8-34), de apresentação de livros auxiliares, lavrados na mesma data, de levantamento de estoque, lavrado em 10 do corrente (10-8-38), que estão anexados com o quadro comparativo, da produção e selagem das meias e que ficou fazendo parte integrante do auto, sendo os termos cópia extraida do livro fiscal, portanto, sem terem sido selados ao sairem da fábrica nem acompanhadas das respectivas notas ou faturas, infringindo Vogelsanger Irmãos os arts. 204, parágrafo único, letra *c*, 81 e 111, § 1.º, letra *d*, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

No prazo legal os autuados apresentam defesa, alegando que nunca deram saida de artigos de sua produção, sem que estivessem selados de acordo com a lei: nunca deixaram de acompanhar tais artigos por uma nota ou fatura numerada e com as demais exigências do art. 111 do regulamento fiscal; que contestam os algarismos constantes do quadro comparativo que acompanha o auto de infração e no qual já fizeram constar o seu solene protesto; que há absoluta falta de provas de que tenha saido mercadorias de sua fábrica sem que estivessem estampilhadas devidamente e suas afirmações se estribam em suposições, seus dados são imprecisos e falhos; os algarismo foram apurados muito superficialmente num confronto descabido, entre livros fiscais e um simples caderno de apontamento puramente internos; escriturados a lapis, no qual são assentadas as quantidades de meias (totais) que passam pela secção de formas (Formerei), tanto para serem formadas como para serem esticadas ou ainda para serem cerzidas ou consertadas, e muitas meias passam 3 e 4 vezes pela secção de formas; que franquearam aos representantes do fisco, voluntariamente, todos os livros fiscais e comerciais, bem como outros elementos precisos à diligência conforme prova o termo de entrega de "livros auxilaires".

O agente fiscal Ary de Alencastro Guimarães, informando, diz que vinha recebendo denúncias de que a firma Vogelsanger Irmãos, vendia meias de seu fabrico, a ambulantes, sem estarem devidamente rotuladas e seladas, fazendo, por esse meio, uma concorrência deshonesta aos demais fabricantes do mesmo produto; que iniciara, desde logo, vigilância mais eficaz, e, de quando em quando entrava no estabelecimento e no escritório, tendo, em agosto do ano próximo findo, conseguido encontrar, em uma mesa do escritório, dois livros, que a firma denominava "Formerei", livros de controle das produções de meias, quando estas passavam pelas formas e forneciam base para o pagamento dos operários que trabalhavam por empreitada de fabricação, por pé de meia, servindo, assim, para apurar a produção real em confronto com a escriturada no livro fiscal, de produção e consumo, conforme termos e quadro juntos ao processo; que, em todo o exame a fiscalização foi auxiliada pelo sócio gerente da firma, sem qualquer objeção, e mesmo assim, tendo voltado à fábrica para que apontassem qual o engano havido, lhe foi negada a apresentação dos livros "Formerei", terminantemente, razão porque nada puderam fazer com referência a um novo exame, ficando, assim, provada a má fé e sonegação cometida pelos autuados.

Em seu relatório de fls. o preparador do processo, em face da recusa do livro "Formerei", é de parecer pela procedência do auto.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, e

Considerando que os autuados não produziram provas capazes de invalidar o resultado do exame procedido em sua escrita;

Considerando que o fato dos livros denominados "Formerèi" serem escriturados a lapis, não é razão para que deixem de merecer fé, tanto mais que, como declaram os autuantes e não foi contestado, ditos livros servem para o registo e controle das meias fabricadas e fornecem elementos para pagamento dos operários que trabalham por empreitada;

Considerando que havendo os autuados se recusado a fornecer, novamente, os ditos livros para novo confronto, não há como deixar de reconhecer como exato o resultado a que chegaram os autuantes no primeiro exame constante do termo de fls. sem número; julga procedente o dito auto e de conformidade com o disposto no art. 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, impõe a Vogelsanger Irmãos a multa de 2:469$1, com a obrigação de recolherem, ainda, igual importância correspondente ao imposto sonegado, sendo réis 2:244$6 de taxa e 224$5 de adicional."

Intimados e, no prazo legal, depositaram a importância da multa e do imposto, recorrendo para este Conselho.

Em suas razões, depois de uma longa explanação sobre o aspecto jurídico da apresentação dos livros comerciais a exame fiscal, repetem as alegações de sua defesa de fls.; acentuam que os livros "Formerei" não podem fornecer, em absoluto, base para produção da fábrica, conforme reconhece no seu despacho de fls. o Sr. delegado fiscal, em que diz servirem os ditos livros para o registo e controle das meias fabricadas e fornecerem elementos para o pagamento dos operários que trabalham por empreitada, somente, e não para a produção da fábrica como poderão parecer aos olhos dos leigos em escrita comercial, pois, esses livros, que apenas auxiliam o *controle interno de trabalho operário* não poderão, em hipótese alguma, servir de base em se tratando de matéria fiscal. Terminando, aguardam seja o auto julgado insubsistente.

O Conselho, tendo em vista as alegações do recurso, que só poderão ser esclarecidas mediante um exame acurado do livro "Formerei", um estudo local do que se diz em relação ao que acontece com a produção de meias, resolveu converter em diligência o julgamento do processo, para o fim de serem feitas tais verificações, o que se transmitirá à Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Designados, pela autoridade, os agentes fiscais Pedro Gualberto e José Marçal Filho, procederam (estando presentes, tambem, Emilio e Alvaro Vogelsanger, sócios da firma autuada), a exame no livro "Formerei" e no livro fiscal da fábrica, que foram apresentados espontaneamente aos representantes do fisco. Verificam-se as fls. 30-35, os mapas levantados e o termo de exame e verificação, com o seguinte resultado, correspondente à mercadoria não selada:

21.384 pés da taxa de	$015	320$760
3.638 pés da taxa de	$100	363$800
6.062 pés da taxa de	$150	909$300
Soma		1:593$860
Adicional de 10 %		159$440
Total		1:753$300

Os fiscais examinadores constataram que foram, a mais, selados 32.162 pés de meias da taxa de $025, contrariando os autuantes que, pelo mada de fls. 6, *dão, como não selados*, 6.164 pés de meias dessa taxa.

Comparados os dois mapas finais, de fls. 6, dos autuantes e de fls. 34, dando o resultado do exame, com referência ao estoque não selado, aqueles dão o total de 37.554 pés de meias e estes apuraram 31.084, ou menos 6.540 pés, não considerando os da taxa de $025 a mais selados, na referida quantidade de 32.162 pés de meias.

Em sessão de 23-8-1940, resolveu ainda o Conselho converter o julgamento em diligência para a repartição de origem providenciar no sentido de ser integralmente cumprido o determinado em sessão de 12-1-38, a fls. 28 v.

O agente fiscal Pedro Ivo Gualberto, designado para a nova diligência, solicitou a presença de dois técnicos, especializados, pelo que o Sr. coletor federal em Joinville, recorreu aos fabricantes de meias Arp & Comp. e Henrique Meyer, que designaram os técnicos Osvaldo Gaertner e Ernesto Neyer, respectivamente, tendo sido assinado termo de compromisso, conforme se vê a fls. 51.

Assim, para examinarem no local "o modo pelo qual são fabricadas as meias e os processos por que passam para ultimar o seu acabamento", foram formulados os seguintes itens, conforme fls. 32:

1.º — Na fabricação de meias a passagem pelas formas é a última fase pela qual se possa dar o produto como acabado?

Respostas Sim.

2.º — Há necessidade de um mesmo pé de meia passar pela forma mais de uma vez?

Resposta: Sim. Uma vez que haja necessidade de ir à secção de tinturaria, para corrigir manchas ou mudar de cor, conforme as exigências do mercado.

3.º — As meias, ao passarem pelas formas estarão sujeitas a estragos que as tornem invendaveis?

Respostas Sim. Sendo as formas usadas pela fábrica em apreço, de madeira, as meias sofrem uma quebra, de, mais ou menos, 10 % nas de seda artificial e uma mínima percentagem nas de algodão.

4.º — Qual a diferença entre meia "refugo" e "estopa"?

Resposta: "Meias refugo" são as que, embora com pequenos defeitos, são vendaveis; e "estopa" diz-se dos residuos de fios e das meias completamente dilaceradas.

Declaram os peritos que todas as diligências a que procederam foram presenciadas pelo sócio da firma, Emilio Vogelsanger, que tambem assina o laudo de exame.

Isto posto, e

Considerando que a falta que motivou a lavratura do auto foi apurada no confronto dos livros auxiliares da escrita comercial, de produção e acabamento e o denominado "Formerei", da sala onde são terminadas as meias e aí levadas às formas antes de serem dadas a consumo", nos termos do auto inicial de fls.;

Considerando que esse chamado livro "Formerei" é um simples caderno de apontamentos de ordem interna da fábrica, e no qual são anotadas as quantidades de meias encaminhadas à secção das formas, onde os artefatos recebem seu acabamento final, podendo voltar a essa mesma secção da fábrica para melhor expurgo de defeitos que possam apresentar;

Considerando que esse "Formerei", escrito a lapis comum, simples controle de uma das fases da fabricação das meias, fornecendo bases para pagamento dos operários que trabalham por empreitada, como assinala o autuante em sua informação e abrangendo, como se vê, uma parte do procedimento fabril, é de todo imprestavel como elemento autêntico por onde se pudesse apurar a produção e consumo da mercadoria em causa, em confronto com os demais elementos regulamentares;

Considerando que pelos mapas de fls. 6 a 34, verifica-se profunda divergência entre as quantidades de pés de meias dadas como não seladas;

Considerando que em cumprimento da última diligência determinada por este Conselho, os peritos especializados que procederam a exame, afirmaram: "que as meias necessitam voltar às formas mais de uma vez, conforme exigências de mercado e que ao serem submetidas a esse processo ficam sujeitas a quebras; que as meias consideradas refugo, embora com pequenos defeitos, são vendaveis;

Considerando que, pelo estudo do processo não se apuram elementos seguros para aplicação de penalidade por infrações capituladas no auto de fls.:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO Nº 10.706

Recurso n. 9.934 — Imposto de consumo — Recorrentes, Fazio & Fazio — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A falta do competente registo de patente, nos seus prazos regulamentares, sujeita o infrator às penalidades da lei.

Segundo a notificação de fls., lavrada em 26 de outubro de 1938, verificou a fiscalização que Fazio & Fazio, estabelecidos em Recife, à rua da Praia n. 46, com comércio de artefatos de borracha, com o capital de 250:000$0 — devidamente registado, não haviam pago os emolumentos do registo na importância de 450$0 para aquisição da respectiva patente correspondente ao exercício corrente de 1938, infringindo assim o disposto nos arts. 8.º e 14, letra *a*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Tendo em vista a notificação o Sr. inspetor da Alfândega impôs a Fazio & Fazio a multa de 450$0, com a obrigação de recolher igual quantia relativa aos emolumentos devidos.

Defendendo-se, alegam Fazio & Fazio que sua firma é nova e ainda não se achava estabelecida; que, constituida pelos sócios Domingos Fazio Sobrinho e Antonio Fazio Sobrinho, desligados da firma Falcone, Fazio & Comp., conforme distrato de 20 de agosto de 1938, aguardavam concluir o contrato de venda exclusiva dos pneumáticos Pireli, afim de promover o registo da firma na Junta Comercial, o que foi feito em 25 de outubro último sob n. 475, recebendo então do Banco Francês e Italiano as chaves do armazem à rua da Praia n. 175, depósito fechado registado em nome de Falcone, Fazio & Comp., por terem sido nomeados por "Pireli", S. A., de São Paulo, vendedores exclusivos dos pneus e câmaras de ar "Pireli"; que, a 26 de outubro, isto é, no dia seguinte, requereram à Alfândega guia de pedido de registo de comércio por grosso dos produtos indicados, conforme protocolo n. 5.151, no mesmo dia em que foi feita a notificação. Esperam ser isentados da multa.

O agente notificante informa que a notificação foi feitas às 11 horas do dia 26 de outubro e até 13 horas e meia não havia sido apresentado o pedido de registo, alegando os notificados pelo telefone que o despachante havia esquecido de fazer o pedido aludido.

O Sr. inspetor da Alfândega converteu o julgamento em diligência para que os notificantes informem se a firma notificada praticou qualquer ato de comércio antes de 26 de outubro último.

Informam os autuantes que a firma autuada é vendedora exclusiva dos produtos da Fábrica "Pireli", tendo recebido o estoque de mercadoria de Falcone, Fazio & Comp., por intermédio do Banco Francês e Italiano e expostos à venda, tendo verificado de um livro de controle das mercadorias em consignação em poder de seus fregueses no interior, a 22 de outubro de 1938, os estoques que menciona, e na ocasião em que foi feita a notificação em apreço tinham tais mercadorias à venda. Em face das diligências procedidas e de acordo com a informação, o Sr. inspetor da Alfândega mantem o despacho anterior.

Depositados a multa e os emolumentos, Fazio & Fazio recorrem para este Conselho.

Em suas razões alegam que os notificantes não provaram que os notificados estivessem exercendo atos de comércio na data em que foi lavrada a notificação; que juntam os documentos de fls. provando que sua licença da Prefeitura de Recife é datada de 7 de novembro de 1938, bem como a da Recebedoria do Estado é de 23 de novembro de 1938, e sem a licença não lhes seria permitido receber e embarcar os pneus de que são representantes, o que prova que até 23 de novembro de 1938 não estavam exercendo atos de comércio; que, pelo telegrama incluso em pública forma, a Casa Matriz, em 22 de outubro de 1938, ainda estava indagando a data em que seria iniciada a atividade comercial dos recorrentes; que o livro de estoques referentes às mercadorias consignadas não tem a data de 22 de outubro último, mas, apenas as notas relativas aos pneumáticos distribuidos aos sub-agentes do interior, por intermédio dos antigos representantes Falcone, Fazio & Comp., e pelo exposto pedem seja tomado conhecimento do presente recurso para anular a multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que ninguem poderá fabricar, beneficiar, transformar, ter em depósito, vender ou expor à venda produtos sujeitos ao imposto de consumo, sem se achar habilitado com o competente registo (art. 8.º do decreto-lei n. 739 de 1938);

Considerando que o prazo para o pagamento de registo será — a) antes de iniciar o comércio ou fabrico, para os que pretenderem comerciar ou fabricar produtos tributados, pagando os emolumentos integrais qualquer que seja a época de início do comércio ou fabrico (art. 14, letra *a*, do decreto-lei citado);

Considerando que pela informação de fls., em data de 29 de agosto de 1938, os recorrentes já estavam com o seu contrato social arquivado sob n. 251, na Junta Comercial e na mesma data apresentado as declarações devidas para o registo de sua firma;

Considerando que, assim sendo, já naquela data estavam os recorrentes habilitados para o pedido de registo nos termos do art. 15 do mencionado decreto-lei 739, mas cujo pedido só foi efetivado na data da notificação e depois da mesma protocolada;

Considerando que, segundo informação do notificante, os recorrentes tinham as mercadorias de que são vendedores exclusivos expostas à venda na data da mencionada notificação,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes de Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.707

Recurso n. 10.482 — Imposto de consumo.
Recorrente, Fluvio Cassamali.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

É nulo o auto inteiramente datilografado, que não contiver a assinatura do autuado e, na falta desta, a de duas testemunhas. (Circular n. 36, do Ministério da Fazenda, Diário Oficial de 28-7-38).

Segundo o auto inicial de fls. 2, lavrado em 25 de abril de 1939, Fluvio Cassamali foi dado como infringente do art. 4.º, § 6.º e 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, por isso que a fiscalização verificou que esse fabricante, estabelecido com fábrica de calçados na cidade de Bom Jesus do Norte, Estado do Espírito Santo, tinha expostos em uma vitrine do seu estabelecimento, 16 pares de calçados para homens e senhoras, sendo 4 sem selos e 12 insuficientemente selados.

O processo seguiu os seus trâmites regulamentares, tendo o autuado apresentado defesa no prazo legal.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, julgou procedente o auto de fls., e impôs a Fluvio Cassamali a multa de 500$0, mínimo do art. 81, do decreto-lei n. 739, de 1938, de cuja decisão recorreu a firma autuada para este Conselho, após o depósito da multa, efetuado no prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que o auto inicial de fls., base do presente processo, foi inteiramente datilografado, recusando o autuado apôr a sua assinatura no mesmo, conforme declara o autuante;

Considerando que, alem da assinatura do autuante, se encontra apenas a de uma testemunha; mas,

Considerando que, na conformidade da circular n. 33, do senhor ministro da Fazenda (*Diário Oficial* de 28-7-38) os autos inteiramente datilografados deverão conter a assinatura do autuado, e, na falta desta, a de duas testemunhas:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário para declarar nulo todo o processado, *ab-initio*.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.708

Recurso n. 10.865 — Imposto de consumo.
Recorrente — João Marques Pereira.
Recorrida — Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Não tendo ficado provado que já houvesse sido iniciado o consumo ou venda do café apreendido, da-se provimento ao recurso com fundamento no § 2.º, letra "a", do art. 87, do decreto-lei 739, de 1938.

O Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, por infração dos arts. 81, 88, § 2.º e 111, § 1.º, letra *"a"*, do decreto-lei 739, de 1938, julgando procedente o auto inicial lavrado em 6 de junho de 1938, impôs a João Marques Pereira e M. C. Becco a multa de 500$0 a cada um, por isso que, segundo o aludido auto, a fiscalização verificou, no estabelecimento comercial do primeiro, em Nova Iguassú, a existência de 2 pacotes de café moido do peso de 250 g cada um, juntamente com outros pacotes de maior peso, dos quais juntou um volume com o peso de 500 g, sendo que a nota de venda deixada pelo vendedor ambulante da firma M. C. Becco, de S. João de Meriti, tão pouco como a selagem dos pacotes, não obedecia às prescrições regulamentares do art. 88, § 2.º, estando os pacotes de café selados unicamente com um selo de cor verde, da taxa de $050.

Intimado, alega João Marques Pereira que o café foi remetido por M. C. Becco; que se verifica a inexistência do dolo ou má fé de sua parte, pois a insuficiência de selo arguida escapou à sua conferência e a responsabilidade deve ser imputada à firma M. C. Becco.

Intimado estes, apresentou defesa alegando que selou o café com $050, por ter assim interpretado o regulamento; que sendo o imposto de $020 por quilo, seria $050 a quarta parte desse peso.

Não tendo procedido com malícia, conclue pedindo a relevação da multa.

O autuante mantem o auto e ambos os autuados são passiveis da sanção prevista nos dispositivos capitulados, da mesma forma opinando a autoridade preparadora do processo, em seu relatório de fls.

João Marques Pereira depositou a multa no prazo legal e recorre para este Conselho. Em suas razões alega que a falta arguida, em face do art. 87, § 2.º, letra *"a"*, deve ser de inteira responsabilidade do vendedor; que, o recorrente ainda não havia iniciado o consumo, nem tão pouco exposto à venda a mercadoria originada do auto. Depois de outras considerações, pede seja isento de qualquer penalidade.

Intimada a firma M. C. Becco em data de 17-2-1940, só a 27 de março seguinte depositou a multa imposta, deixando perimir seu direito de recurso voluntário.

Isto posto, e

Considerando que milita a favor do recorrente o disposto no § 2.º, letra *"a"*, do artigo 87, do decreto-lei 739, de 24-9-1938, de vez que referindo-se a nota, numerada tipograficamente, à venda de 3 quilos de café, e sendo verificada, conforme reza o auto de fls., a existência de 2 pacotes de 250 gramas cada um "juntamente com outros pacotes de maior peso", não ficou assim provado que já tivesse havido início do consumo ou da venda do produto, e neste caso não há infração a punir,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

M. C. G. C.

ACORDÃO N. 10.709

Recurso n. 11.106 — Imposto de consumo.
Recorrentes — Jacinto Fiori e Paula Afonso.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Moveis encontrados já acabados, não selados e sem rótulos, em um depósito pertencente à firma do fabricante e fora do local da fábrica, depósito esse que não estava registado, constitue contravenção regulamentar.

Jacinto Fiori, devidamente registado na Recebedoria do Distrito Federal, como fabricante de moveis, à rua Anibal Benevolo n. 101, mantinha um depósito à rua Frei Caneca n. 401, fundos, onde foram apreendidos vários produtos de sua fabricação, que sofriam os últimos acabamentos, sem estarem ainda selados e rotulados, sob fundamento de que alí se achavam ocultos e pertencentes ao leiloeiro Antonio de Paula Afonso.

O Sr. Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto lavrado, impondo ao fabricante e ao leiloeiro a multa de 2:500$0, referida no art. 219, § 8.º, letra *"d"*, por haverem infringido os arts. 81, 72 e 204, letras *"a"* e *"b"* e 206, do decreto 17.464, de 1926.

Com a observância dos requisitos legais, recorrem os autuados para este Conselho.

O Sr. Representante da Fazenda solicitou a volta do processo à repartição de origem, para ser informado si ao tempo da lavratura do auto Jacinto Fiori estava registado pela rua Frei Caneca n. 401 como fabricante de moveis ou com depósito para guarda-moveis. A firma Jacinto Fiori, reza a informação de fls., consta registada em 1937 pela rua Anibal Benevolo n. 101, com fábrica de moveis, conforme patente n. 4.417, paga em 23-3-37. Pela rua Frei Caneca número 401, nada consta.

Isto posto, e

Considerando que os moveis referidos foram apreendidos em um depósito pertencente à mesma firma do fabricante, que o mantinha para o acabamento necessário dos produtos de seu fabrico, dada a exiguidade do recinto da fábrica, conforme está esclarecido pela comissão de fiscais, designada pelo Sr. Diretor da Recebedoria, de proceder verificação no local onde eram fabricados e acabados;

Considerando que o citado depósito não é registado, conforme informação de fls., e para ele foram transferidos, do local da fábrica, os moveis já acabados e que foram encontrados sem selos e sem rótulos, segundo descreve o auto de fls.;

Considerando, por fim, que o nome do leiloeiro, Antonio de Paula Afonso, foi envolvido na autuação sem nenhuma razão plausivel que indicasse sua participação nos negócios do fabricante, como tambem está expresso no laudo da comissão de fiscais, já referida, e que, dos moveis apreendidos, apenas alguns faziam parte de uma encommenda que fizera ao dito fabricante.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Jacinto Fiori e dar provimento ao de Antonio de Paula Afonso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

M. C. G. C.

ACORDÃO N. 10.710

Recurso n. 7.771 — Imposto de Consumo.
Recorrente — Francisco Martins.
Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Sonegação de aguardente no regime do decreto 23.664, de 29-12-33. Dá-se provimento ao recurso ex-officio que, desclassificando a incidência da infração na penalidade do art. 14 do decreto 23.664, de 1933, impôs a cominada no art. 220, do decreto n. 17.464, de 1926, de vez que a multa devida é a de que trata aquele dispositivo, (5:000$0 a 10:000$0), e, tomando-se conhecimento do recurso voluntário, reduz-se a importância do imposto a ser recolhido de acordo com a exata apuração do montante da sonegação, acrescido, entretanto, dos adicionais e taxa de assistência hospitalar."

Em 14 de maio de 1937, procedendo o balanço da fábrica de aguardente de cana de Francisco Martins, instalada no sitio "Fazendinha", em Lenpóes, Estado de São Paulo, o agente fiscal da circunscrição constatou que o "stock" do produto, existente nos depósitos da fábrica, excedia de 9.800 litros do que se achava declarado na respectiva escrita fiscal. Para regularidade da situação, o aludido agente fiscal consignou o fato em termo lavrado a fls. 14 a 16, do livro competente, intimando o fabricante a fazer no mesmo livro o lançamento da diferença verificada.

Entretanto, em 9 de dezembro seguinte, voltando à fábrica em questão, aquele representante do fisco, acompanhado de outros colegas e, verificando que a intimação anterior não havia sido cumprida, passou a balancear, novamente, a aguardente em "stock" nos depósitos do fabricante, e então constatou que, havendo perfeita concordância entre aquele "stock" e o declarado na escrita fiscal, o excesso-

so de 9.800 litros, acusado anteriormente, havia saido da fábrica e sido consumido sem ser escriturado no livro fiscal e, evidentemente, sem o pagamento do imposto devido.

Desse fato originou-se o auto de fls. 6, denunciando uma sonegação de imposto na importância de 2:940$0.

O autuado, na defesa que apresentou, (fls. 7), reconheceu a falta e prontificou-se a satisfazer o pagamento reclamado de acordo com as exigências legais.

Subiu o processo ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo que, julgando o auto procedente, impôs ao autuado a multa de 2:940$0, com a obrigação de recolher igual quantia de imposto sonegado, num total de 5:880$0, *ex-vi* do art. 81 combinado com o art. 204 § único letra *c*, e 202 do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 e, por haver desclassificado a infração da incidência penal do art. 14 do decreto 23.664 de 1933, recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Intimado da decisão, Francisco Martins modifica a sua primitiva orientação para intervir no processo por intermédio dos seus advogados e, depositando a importância em litígio, recorre para este Conselho.

As razões do recorrente se fundam numa diligência requerida na coletoria local, depois de julgado o processo, pela qual ficou constatado que no seu livro fiscal constavam, nos dias 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 de maio de 1937, lançamentos de produção cujas parcelas davam no seu total a quantidade de 9.800 litros de aguardente, pretendendo-se que, assim, os 9.800 litros encontrados em excesso, no dia 14 de maio, haviam sido, em virtude da intimação feita nessa data, consignados, fracionadamente, distribuidos em parcelas iguais de 1.400 litros para cada um daqueles referidos dias que antecediam, como se vê, ao dia da intimação.

Alega ainda o recorrente que, do exame procedido pelos autuantes, nada ficou apurado que denunciasse qualquer fraude, e que o "stock" existente nos depósitos de aguardente conferia com o acusado na escrita fiscal, desaparecendo o excesso anteriormente encontrado por haver regularmente saido mediante os lançamentos que, nestas condições, nada encontrando, apegaram-se a uma falta já devidamente sanada para, lançndo mão de dados não mais existentes, levarem a efeito o auto de fls. para a todo transe, denunciarem o recorrente como sonegador, e concluem com extensas considerações sobre a ação fiscal atribuindo-lhes propósitos menos recomendaveis, em linguagem violenta e chocante, aludindo ainda a fatos comprometedores da lisura funcional dos autuantes.

O Sr. Conselheiro relator, anteriormente designado, à vista dessa circunstância e mais do que se encontra no processo, requereu, à fls. 44 v.., que fosse procedido novo exame nas escritas da firma autuada, afim de ser verificado se, "desde o "início de sua indústria até a lavratura do auto de fls. 6, houve ou não evasão de imposto, dada a maneira imprecisa e confusa com que foi lavrado o termo de fls. 3, e em face da formal contestação oferecida pelo recorrente que, em suas razões de fls. 27 a 32 v.., investe de maneira violenta contra os autuantes, acusando-os de faltas que, provadas, os colocariam em situação bem delicada perante a administração e, no caso contrário, cabia bem uma providência por quem de direito, contra o acusador, pois as suas assertivas, se inverídicas, seriam caluniosas, merecendo, por isso, corretivo."

Feita a diligência solicitada, encontra-se o processo instruido com a documentação de fls. 47 "usque" 78, constando de um termo de início de exame de escrita; um termo de exame e verificação; 18 quadros demonstrativos da produção, consumo e saldo de produção da fábrica de aguardente de cana de Francisco Martins, apresentando cópia dos lançamentos mensais da sua escrita fiscal desde novembro de 1920 a 30 de novembro de 1937; um resumo desses lançamentos; relação das vendas efetuadas pelo fabricante desde 3 de outubro de 1924 a 30 de novembro de 1937, apanhadas dos talões notas de venda e copiadores de fatura e, finalmente, um relatório co ma conclusão dos agentes fiscais incumbidos da diligência.

Examinando-se esses documentos, vê-se que foi constatada na escrita fiscal do autuado, no período de *novembro de* 1920 anovembro de 1937, uma saida de 638.900 litros de aguardente devidamente selada, contra uma venda acusada nos seus talões notas e copiadores de fatura, de 523.400 litros do produto, saidos no período de 3 de novembro de 1924 a 30 de novembro de 1937, não podendo ser apuradas por esses documentos as vendas dos anos anteriores, por falta de elementos.

Baseado nos totais conseguidos na escrita fiscal e nos talões notas e copiadores de fatura do recorrente, os signatários do relatório de fls. 76 concluem que, do confronto daqueles totais, se verificava uma diferença, para mais, acusada na escrita fiscal, de 115.500 litros de aguardente de cana, que poderia ser atribuida ao período de novembro de 1920 a 3 de outubro de 1924, e cuja saida não fora controlada pela escrita comercial por falta de elementos da mesma escrita alegada pelo recorrente. Por esse motivo, julgam os signatários do referido relatório que o exame, por eles procedido, deixa de satisfazer, inteiramente, o fim colimado na solicitação deste Conselho, que pretendia fosse o controle, das duas escritas, feito desde o início da indústria do recorrente.

Isto posto, e,

Considerando que o exame solicitado por este Conselho teve por fim verificar se, desde o início da indústria do recorrente até a data da lavratura do auto de fls., houve evasão de imposto, e, neste caso, a diligência efetuada é de toda valia ao que se pretendeu saber;

Considerando que, se as conclusões apresentadas no relatório dessa diligência, pecam por se terem fundamentado em períodos desiguais, de vez que, sendo tomadas as vendas reais acusadas na escrita comercial do recorrente, no período de 3 *de outubro de* 1924 *a* 30 *de* novembro de 1937, foram, entretanto, apurados, no seu livro — fiscal, os produtos saidos em período muito mais longo, isto é, *de novembro de* 1920 a 30 de novembro de 1937, nem por isso os anexos que as instruem deixam de oferecer os precisos elementos ao esclarecimento do que se houve por bem solicitar;

Considrando que os quadros demonstrativos e demais documentos que integram tais anexos, exibindo cópia fiel do movimento da fábrica do recorrente, quer quanto à sua escrita fiscal, quer quanto à comercial, apresentam os dados necessários ao controle exato, mês por mês, das vendas efetuadas, na realidade, pel orecorrente com as que foram consignadas no seu livro fiscal para o efeito do pagamento do imposto de consumo;

Considerando quei assim, tomando-se, como se fez mister, um período igual, como base da apuração necessária, isto é, a partir de 3 de outubro de 1924, e a terminar em 30 de novembro de 1937, os quadros demonstrativos, oferecidos pela diligência, acusam, iniludivelmente, que o recorrente vendeu, em dito período 523.400 litros de aguardente, conforme denuncia a sua escrita comercial, a opasso que na sua escrita fiscal foi dada apenas a saida de 514.800 litros do mesmo produto, sendo pago exclusivamente, para essa última quantidade o imposto de consumo;

Considerando que, nestas condições, é evidente que, havendo um excesso de 8.600 litros de aguardente nas vendas realmente efetuadas sobre as escrituradas no livro fiscal do recorrente, onde se vê consignado o imposto pago somente em relação a estas, aquele excesso foi dado a consumo sem o pagamento de qualquer tributo;

Considerando, portanto, que a evasão que se pretendia conhecer ressalta de modo claro e preciso dos dados colhidos no estabelecimento fabril do recorrente em exame que este prsidiu, assinando sem contestação todos os seus termos e anexos, pelo menos para o período em questão, isto é, de 3 de outubro de 1924 a 30 de novembro de 1937, de vez que, anteriormente, nada se poude apurar por falta de elementos da sua escrita comercial;

Considerando que a referida evasão do imposto relativa ao excesso dos 8.600 litros vendidos no total de 2:580$0, afora os adicionais e taxas de assistência hospitalar que a decisão de 1.ª instância deixou de aludir;

Considerando que, do exposto, é procedente a ação fiscal e assim merece que se consigne o devido reparo ao procedimento do recorrente, que no seu recurso, através a condenavel orientação dos seus patronos, investe de maneira violenta contra os autuantes, atribuindo-lhes, caluniosamente, fatos que, provados desabonariam a sua conduta funcional;

Considerando, finalmente que, provada a sonegação em causa e, assim, havendo entendido a decisão de 1.ª instância, não foi acertada a desclassificação invocada pelo seu prolator no tocante à incidência da penalidade no art. 14 do decreto n. 23.664, de 29-12-1933, de vez que, tendo sido a infração do referido artigo apurada para dar lugar ao auto de fls. lavrado na vigência d oreferido decreto, a multa a aplicar era a do dispositivo citado;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para aplicar a multa de 5:000$0, prevista no art. 14 do decreto n. 23.664, de 1933, e tomar conhecimento do recurso voluntário para fixar em 4:063$0 a importância sonegada, nela compreendido o imposto, o adicional e a taxa de assistência hospitalar.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixetra Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

Vencido o Sr. Magalhães Serejo que anulava o processo a partir da decisão d eprimeira instância, inclusive.

ACORDÃO N. 10.711

Recurso n. 10.934 — Imposto de consumo.
Recorrente, Emilio Del Cistia & Filhos.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infrações provadas dos artigos 72 *e* 81 *do decreto-lei n.* 739, *de* 1938. *Nega-se provimento ao recurso voluntário.*

No estabelecimento comercial da firma Emilio Del Cistia & Filhos, de Fartura, Estado de São Paulo, foram apreendidos 25 isqueiros (acendedores automáticos) por não estarem selados e rotulados, e ainda desacompanhados da nota ou fatura, sendo capituladas as faltas dos artigos 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

A firma autuada, em defesa, alegou que os isqueiros apreendidos estavam guardados na gaveta de sua casa comercial, nas condições encontradas, porque os mesmos, tendo sido roubados e apreendidos pela polícia local, conforme documento de fls. 5-v, lhe foram restituidos alguns sem o devido selo e outros, com os selos inutilizados. Concluindo afirma ainda a autuada que, por aquela circunstância, os ditos isqueiros estavam guardados e não expostos à venda.

Depois de informado foi o processo concluso ao Sr. delegado fiscal em São Paulo que assim se pronunciou:

"Considerando que os 25 isqueiros encontrados no estabelecimento comercial se achavam sem rótulos e sem selos;

Considerando que a certidão fornecida pela polícia (fls. 5-v) se refere a 23 isqueiros e não 25, não tendo, portanto, a referida firma nada aduzido com relação aos dois restantes;

Considerando que a restituição, pela polícia, se deu em 21 de junho de 1939 e, no entanto, a 11 de outubro do mesmo ano, não tinha ainda a firma autuada procurado legalizar a selagem dos referidos isqueiros, usando da faculdade que lhe concedia o artigo 41, letra "c" do decreto-lei n. 739;

Considerando que, em face do artigo 82, estão sujeitos à fiscalização e ao regime fiscal os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registo, ainda que guardados em caixas, sacos, barris, moveis, etc., sendo consequentemente, procedente a apreensão de que dá conta o auto de fls. 3;

Considerando que as infrações estão plenamente provadas, não as invalidando as razões aduzidas na defesa;

Julgo procedente o auto inicial e imponho à firma Emilio Del Cistia & Filhos a multa de 500$0, mínimo cominado nos artigos 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

Dessa decisão, Emilio Del Cistia & Filhos interpõem recurso para este Conselho.

Nas suas razões os recorrentes refutam a decisão recorrida sob a alegação de que, estando os isqueiros apreendidos dentro de uma gaveta do seu estabelecimento comercial, como se declara no próprio auto, não podiam ser considerados expostos à venda para assim estarem incursos nas infrações previstas no regulamento do imposto de consumo vigente.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão de primeira instância muito bem apreciou o fato para concluir de conformidade com os preceitos legais;

Considerando que alem do que foi considerado naquela decisão, verifica este Conselho que os recorrentes alegam que lhe foram restituidos pela polícia local 23 isqueiros, uns sem selo e outros com os selos inutilizados e que, entretanto, foram apreendidos 25, isto é, 2 a mais, e todos eles sem selo algum ou vestígios de selos;

Considerando que se entre os 25 isqueiros, que motivaram a ação fiscal, existissem os 23 que foram objeto do roubo alegado, alguns deles, pelo menos, deveriam conter os selos inutilizados, e isto não se verificou, tudo indicando não haver relação alguma entre a mercadoria apreendida e a que foi objeto do roubo aludido:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.712

Recurso n. 10.942 — Imposto de consumo.
Recorrente, Companhia Jensen S.A.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina

Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.
Mercadoria saida da fábrica sem o pagamento integral do imposto de consumo a que está sujeita. Apurada a diferença devida aplica-se a multa de conformidade com o artigo 219, parágrafo 6.º, letra "a".

No estabelecimento comercial de Arnold Manzke, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, a fiscalização do imposto de consumo verificou a existência de dois presuntos de fabricação da Companhia Jensen S.A., da mesma praça, pesando um 560 gramas e outro 440 gramas, peso bruto, acondicionados ambos em papel impermeavel, selados com a importância de $060 cada um, quando a taxa devida era de $040 por 100 gramas ou fração, peso bruto, *ex-vi* do artigo 4.º, parágrafo 9.º, alínea II, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Exibida a respectiva nota de venda datada de 5 de agosto de 1938, foi lavrado o auto de fls. somente quanto ao fabricante, de vez que na data da lavratura do auto, 11 do mesmo mês, o expositor a venda se achava amparado pelo que dispõe o art. 87, parágrafo 2.º, letra "a", do mesmo decreto-lei.

Foram apreendidas a mercadoria e a nota de venda respectiva, sendo a infração capitulada no artigo 81 daquele decreto-lei.

A autuada apresentou defesa pretextando ambiguidade na letra regulamentar o que a teria levado a selar os presuntos que fabricava com a taxa de $060 por quilograma ou fração, de acordo com a alínea I, art. 4.º, parágrafo 9.º do decreto-lei em questão.

A vista disto foi feito exame na escrita da sua fábrica, ficando constatado que, no período de abril a agosto de 1938, a autuada ficara a dever à Fazenda Nacional, uma diferença de imposto, na importância total de 954$380.

Julgando provada a falta de pagamento daquele imposto, o Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina condenou a autuada à multa de 954$380, com a obrigação de recolher igual importância do imposto não pago, por haver incidido na penalidade do artigo 219, parágrafo 6.º, letra "a" do referido decreto-lei.

Não se conformando recorre a Companhia Jensen S.A. para este Conselho.

Nas suas razões a recorrente não contesta a importância da dívida, antes a confessa exculpando-se da falta com os mesmos argumentos expostos na defesa de primeira instância.

Isto posto, e,

Considerando que a falta está provada e confessada;

Considerando que não procede a alegação da recorrente no tocante a dubiedade da taxação prevista no artigo 4.º, parágrafo 9.º do decreto-lei n. 301, de 1938, por isso que só na sua alínea II se refere aquele dispositivo expressamente a "presuntos", não oferecendo portanto dúvida alguma quanto à incidência do produto em causa na taxa de $040 por 100 gramas ou fração, peso bruto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.713

Recurso n. 12.539 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido, Jacomo A. Imperio.

Sendo os artefatos das amostras apresentadas casacos de agasalho, dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para reformar a decisão.

Jacomo A. Imperio, fabricante estabelecido na capital de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal naquela capital:

1.º Se o artefato denominado "pull-ower" ou "jaqueta", confeccionado de camurça (couro de cabra), contendo tão somente os punhos e uma barra de fios de lã em ponto de meia, está sujeito ao pagamento do imposto de consumo;

2.º) Se o mesmo artefato, porem confeccionado com a parte da frente de camurça e a parte das costas e mangas de fios de lã em ponto de meia está sujeito ao mesmo imposto.

O Diretor daquela Recebedoria resolveu que o primeiro dos produtos apresentados escapava à tributação e que o segundo incidia na taxa prevista no artigo 4.º, parágrafo 13, alínea XVI, combinado com a sua nota primeira.

Isto posto, e,

Considerando que os produtos constantes das amostras são casacos de agasalho, embora tenha o consulente emprestado denominação especial;

Considerando que a alínea XV, do parágrafo 13, artigo 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo, refere-se de maneira geral o casaco de agasalho;

Considerando que os casacos referidos na alínea XVI, confeccionados de tecidos de ponto de meia ou de malha, não se confundem com os de agasalho, incluidos de modo genérico na citada alínea XV;

Considerando que a primeira parte da resposta à consulta deu classificação indevida a um dos artefatos e sendo a decisão com recurso *ex-officio* pode o Conselho apreciá-lo em todos os seus termos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão, declarar que ambos artefatos, conforme as amostras apresentadas, incidem na taxa prevista no n. 2, alínea XV, parágrafo 13, artigo 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator designado.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Relator Onaldo Machado e Magalhães Serejo, que mantinham a decisão recorrida.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.714

Recurso n. 12.706 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*
Recorrida: Corneta Limitada.

O objeto denominado serra, quando constituido por uma lâmina ordinariamente mais larga numa das extremidades pela qual é articulada com o auxilio de um cabo, não é mais do que um serrote. Esse objeto, bem como os martelos, quando confeccionados com qualquer matéria indicada no art. 4.º, § 18, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, onde se encontram nominalmente taxados, incidem, de modo genérico, nas taxas do referido dispositivo, pouco importando que se destinem à cirurgia, de vez que esse mister não desvirtua a finalidade que lhes é inerente (serrar e bater).

Cornela Limitada, firma industrial da praça de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal naquela capital, sobre a incidência do imposto de consumo dos "instrumentos cirúrgicos e dentários" cujas amostras veem anexas ao processo, tais como:

Serras para ressecção.
Pinças para anatomia.
Pinças hemostáticas.
Martelos para ressecção.
Tesouras para dissecção.

A repartição consultada assim se pronunciou:

"Responda-se que escapam à incidência do imposto de consumo as serras para ressecção e os martelos para o mesmo fim, objetos esses que, dado o fim a que se destinam — cirurgia — não são, evidentemente, os martelos e serrotes previstos no § 18, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, incidindo, porem, no tributo, as pinças hemostáticas e as pinças para anatomia, uma vez que o preacitado parágrafo 18, refére-se a pinças para qualquer fim.

Com referência à tesoura para dissecção, escapa, igualmente, à incidência do imposto de consumo, por isso que as tesouras tributadas são as que se destinarem ou forem próprias para unhas, cabelo, costura, escritório e outros fins semelhantes, o que não acontece com a tesoura em questão, que é um objeto de cirurgia.

Desta decisão recorro *ex-officio* para a superior instância, na forma da lei, relativamente aos objetos considerados isentos do imposto."

Isto posto, e

Considerando que as serras para ressecção, representadas pela amostra anexa, constituidas por uma lâmina dentada que se alarga para uma das extremidades, onde se apresenta um cabo com o qual são articuladas, não são mais do que um serrote;

Considerando que, assim, tanto os serrotes como os martelos se acham incluidos nominalmente e de modo genérico no art. 4.º § 18, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que fabricados com quaisquer das matérias indicadas no referido dispositivo, pouco importando que se destinem à cirurgia, de vez que esse mister não desvirtua as finalidades que lhes são inerentes quais sejam as de serrar e de bater:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* para declarar as serras e os martelos em questão sujeitos ao tributo previsto no referido art. 4.º, § 18, do regulamento do imposto de consumo em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Brandão Cavalcanti.

Vencido: Sr. Tobias Rios Filho, que mantinha a decisão recorrida.

Série I. N. — Divulgação n. 12

Tarifa das Alfândegas

COM

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Brochura ..... **12$0**
Encadernado ..... **20$0**

A venda — Avenida Rodrigues Alves n. 1 — Secção de Vendas — Agências 1 e 2 — Ministério do Trabalho — Edifício do Pretório

Preço do número de hoje 1$400

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1